MANUAL DE PERÍCIAS

Rui Juliano

RUI JULIANO PERÍCIAS

Curso a Distância
PERÍCIA Judicial
online

www.manualdepericias.com.br

www.manualdepericias.com.br
Curso Perícias Judiciais à Distância
Rui Juliano – Perícias

Escritório:
e-mail: ruijuliano@manualdepericias.com.br
Fone/fax: (53) 3231 3622
Rua Zalony, 160, conj. 1003 – Centro
CEP: 96200-070
Rio Grande – RS – Brasil

MANUAL DE PERÍCIAS

Rui Juliano

Rio Grande
2009

Quarta Edição
Revisada e Ampliada

RUI JULIANO PERÍCIAS

Curso a Distância
PERÍCIA Judicial
online

www.manualdepericias.com.br

© 2004 Rui Jesus Pena Juliano – TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, de qualquer forma ou meio eletrônico, mecânico, inclusive fotocópia, sem autorização, por escrito do editor-autor. A violação dos direitos autorais – Lei 9.610/98 – é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Editor-autor	Rui Juliano
Revisão	Lígia Leivas
	Palmyra Führo
	Vera Mayorca
Capa	Ivo Flores
	Rui Juliano
Projeto gráfico e editoração	Leonardo Vaz
Gráfica	Pallotti
Assistência	Darcilene Júlio Moreira

Dados de Catalogação na Publicação

J943m Juliano, Rui

Manual de perícias / Rui Juliano. 4 edição, revisada e ampliada. – Rio Grande : 2009. - 602p.: tab.

Inclui apêndices: Parte prática
Inclui índice: p.567-574
ISBN 85-904919-1-9

1. Perícia 2. Perito judicial 3. Laudo técnico 4. Consultoria pericial 5. Auditoria financeira 6. Avaliação : Imóvel : NBR 14653-2 7. Mediação 8. Meio ambiente I. Título

CDU 336.126
614.253
340.66

RUI JULIANO
Rua Zalony, 160, conj. 1003 – Centro
Rio Grande – RS
www.manualdepericias.com.br
e-mail: ruijuliano@manualdepericias.com.br
Fone/fax: (53) 3231 3622

Impresso no Brasil

A satisfação de retribuir não é maior que a dedicação de mostrar caminhos pouco conhecidos capazes de alcançarem a mudança de um estado para um outro melhor de interesse da maioria.

Dedicatória

À minha querida filha Fernanda, cuja procura de aplicação das próprias habilidades recém inicia; à minha dedicada esposa Denise, em reconhecimento pelos longos momentos de abstenção da vida compartilhada durante a realização deste trabalho; e aos meus pais, *in memoriam*, pelo exemplo de vida.

Agradecimento aos consultores

Na redação deste livro, além da bibliografia, de pesquisas na internet e de entrevistas com magistrados e membros do Ministério Público, contou-se com a contribuição pessoal de onze consultores diretos.

Assim, esperando responder às necessidades básicas das distintas categorias profissionais sobre perícias judiciais, com conteúdo restrito a apenas uma obra, buscou-se consultoria com experientes peritos em matérias mais comuns de ocorrerem neste campo de atividade.

Da mesma forma, quanto ao Direito, foi somado ao grupo de consultores um respeitável magistrado aposentado e dois ilustres advogados que auxiliaram em temas afins, de modo a possibilitar a transmissão da visão particularizada do autor-perito relativa à Justiça, a outros em iguais condições, aplicando-se uma linguagem acessível em que pesasse a rotina e burocracia que o perito desenvolve em seu trabalho.

Abaixo seguem os nomes dos consultores diretos e os temas a que se reportaram, aos quais se apresentam vigorosos agradecimentos, pois sem as suas notáveis assistências não se teria chegado ao fim pretendido.

Econ. Ricardo Molina Susini	Perícia Financeira e Cálculo Trabalhista
Dr. Hélio Augusto Bocalto Custódio	Perícia Médica
Dr. Georges Kaskantzis Neto	Meio Ambiente
Drª. Deyse Patrícia Salomão	Direito
Dr. José Elgio Mota Carpolíngua	Direito
Dr. Ayrton Sanches Garcia	Direito
Eng. Mec. Sérgio Faria Brito	Perícia em Engenharia Mecânica
Agr. João Schuh Filho	Perícia Agronômica
Eng. Civil Ângelo Francisco Roman	Perícia em Segurança do Trabalho
Eng. Mec. Jacques Salies	Perícia em Segurança do Trabalho
Engª. Darcilene Júlio Moreira	Avaliações de Imóveis
Adm. Jair Alvino Jodas	Recursos Humanos
Tribunal de M. e J. Arbitral do Rio Grande	Mediação e Arbitragem

O Autor

Homenagem especial

Da Justiça se espera que os direitos, em última instância, sejam assegurados; das pessoas que a compõem, se espera que a pratiquem com nexo e virtude – qualidades com que foi percorrida a carreira do magistrado José Elgio Mota Caporlingua, hoje aposentado, modelo de inspiração na atividade de perito, motivo pelo qual se manifesta admiração e consideração a esta digna personalidade. Homenagear Caporlingua, nesta obra, é oportunidade de reverenciar a Justiça.

O Autor

Nota do autor

Observa-se que a bibliografia que trata da rotina e da burocracia forense em que o perito judicial se envolve é escassa, apesar de o assunto ser razoavelmente pouco extenso. Peritos contadores, médicos, administradores, economistas, engenheiros, agrônomos, arquitetos, entre outros tantos de curso superior que levam seus conhecimentos técnico-científicos à Justiça, têm dificuldades de encontrar material que transmita com amplitude a prática mais elementar, a fim de se moverem na área em questão com firmeza – condição essa essencial para quem deseja chegar ao mercado de perícias e também ser bem sucedido a partir das primeiras que realizar.

O fato de que a rotina e a burocracia são comuns a todas as categorias na perícia judicial e do custo unitário para editar um livro para cada uma dessas categorias ser maior que a edição de um único e exclusivo volume comum a todas as profissões, motivou a escrever-se este manual, então aplicável a todos.

A obra não tem a qualidade natural de ser única: ela faz parte de condição introdutória às perícias. Novos peritos também devem procurar outros trabalhos que darão suporte mais específico à técnica que cada área profissional desenvolve na elaboração de laudos.

Apresentação

A oportunidade de apresentar o livro é muito conveniente para o autor que deseja mostrar a organização do trabalho que escreve e, ainda, transmitir alguns pontos de vista que podem ser úteis. A leitura do texto da Apresentação frente ao do corpo do livro colabora, igualmente, com a construção do entendimento do leitor sobre aquilo que se quer fazer chegar a ele, principalmente se esse leitor está iniciando um ciclo de aquisição de experiências que, até então, são um tanto desconhecidas.

Antes de começar a oferecer-se à vista como o livro foi organizado, é interessante fazer uma pequena introdução, onde conste um histórico da sua origem e também possibilite tirar algumas conclusões iniciais relativas ao porquê do recôndito mercado de perícias que aqui é tratado em diversos capítulos.

O ponto inicial deste trabalho deu-se pelo consistente interesse que tive pela internet, já em seus primórdios. Entendia que por estar vivendo longe da Região Sudeste, onde se assentam as melhores chances de interação de indivíduos e de negócios, a internet viria a mitigar este fato, proporcionando avanços na maior integração profissional que naquele momento almejava. Assim, a partir de onde possuo escritório, no Extremo Sul do país, mais próximo à fronteira com o Uruguai do que da capital do Rio Grande do Sul, teria condições de chegar não só ao nosso trópico, mas, até mesmo, às mais remotas localidades.

Com isso, logo da chegada da internet tratei de acessá-la, não de outra forma que não fosse através de provedor localizado em Porto Alegre, destino da ligação telefônica que me obrigava ao pagamento de interurbano. Além disso, de quebra, enfrentava as dificuldades da precária qualidade de transmissão da telefonia que se tinha na época, ocasionadora de seguidas e aborrecidas interrupções de conexão.

Em marcha paralela, procurava disponibilizar na internet algum produto que originasse férteis interações. Que negócio haveria de ser? Pela mente, passaram as mais variadas coisas, porém, certa vez, entrou no escritório, onde estou estabelecido até hoje, um amigo, que me procurava para pedir informações sobre perícias, pois havia recebido tal encargo. No encontro, procurei transmitir a ele tudo que era possível a respeito do assunto no escasso espaço de tempo em que mantivemos a conversa – ali concedi conhecimentos necessários ao caso que ele trazia, fato difícil de ocorrer, de um perito habitualmente nomeado ensinar detalhes do ofício a um virtual concorrente, sem esperadas evasivas.

Quando meu amigo saiu do escritório, produziu-me de súbito a idéia de disponibilizar os conhecimentos que dominava, assimilados durante anos ininterruptos. Para tanto, deveria criar um material claro e completo com foco direcionado, principalmente, para todos que se interessassem em acessar o mercado de perícias judiciais. Juntamente, resolvi que a loja para disponibilizar o compêndio seria um site na internet. Dava vazão, aí, a um pretendido plano. O produto escolhido seria apropriado ao comércio em todo o país, pois as regras onde flui a perícia são iguais em todos os Estados e no Distrito Federal.

Surgiu então a apostila Manual de Perícias, em 1999, precursora deste livro de mesmo nome. Inicialmente, a apostila foi prevista para atender engenheiros e arquitetos, porém acabou que profissionais de outras categorias a adquiriam também, em decorrência do conteúdo básico que possuía.

Contudo, a demanda da apostila Manual de Perícias e o largo conteúdo do site, criado com nome idêntico, ocasionou-me o recebimento de uma série de e-mails em que seus remetentes solicitavam curso sobre o tema. Assim, a partir desta procura, em 2001, nosso escritório começou a oferecer, igualmente, o Curso Perícias Judiciais, que percorreu as principais cidades das cinco regiões do país.

A interação vivenciada com os alunos do curso – engenheiros, arquitetos, agrônomos, contadores, administradores, economistas, biólogos, químicos, profissionais de informática e advogados – determinou a colocação de uma grande quantidade de novos objetos que proporcionavam interesse

e experiências no, agora, livro Manual de perícias, além do que já estava anteriormente escrito na antiga apostila.

Por outro lado, no desenrolar dos cursos ministrados ficou claro que a melhor condição para o interessado investir na atividade de perito é ele possuir rendimentos ou uma ou mais atividades que lhe dêem sustento e possibilitem a sua tranqüila introdução sem contar expressamente com honorários das primeiras perícias que realizar, já que a localidade, o juízo, o desenvolvimento, os trâmites e a natureza do processo podem retardar o recebimento da remuneração, como se verá ao longo do livro.

As comunicações expressas por e-mails e por telefone com pessoas que visitavam o site, as quais discorriam com perguntas acerca da rotina e da burocracia forense, forneceram novas realidades que após ordenadas mostraram outras experiências e ênfases que aqui também foram dadas a efetivar. Outrossim, nesses momentos, profissionais de categorias diferentes da qual estou inserido, como contadores, administradores, economistas e médicos solicitavam material próprio para instruí-los sobre perícias. A decisão frente a tal pedido de bibliografia foi tomada de imediato; cabia a esses profissionais, da mesma forma, serem abastecidos com os necessários conhecimentos.

Simultaneamente, a dinâmica do suporte que dávamos aos que adquiriam a apostila e freqüentavam o curso, possibilitou que compreendêssemos outras necessidades provenientes daqueles que se defrontavam com a realidade, leitores e alunos, logo me fazendo incluir aqui trechos de textos contendo outros novos temas.

Os cursos também ajudaram a fortalecer a idéia de que a condição ideal para começar no ramo é quando já se dispõe de uma atividade principal ou, ainda, de outras, à qual ou às quais o ofício de perito seria somado, pois, não dependendo o profissional de rendimentos da perícia, logo ao princípio melhor será sua posição.

O competente trabalho do perito tem rotina pequena e de fácil assimilação para aqueles que não dispõem de experiência em perícias. Procurando-se por bibliografia que instrua a respeito da rotina e da prática dos atos do perito e as mais variadas influências a que ele está sujeito, veremos que há uma determinada escassez. Maiores obstáculos são enfrentados para encontrar livros e cursos que particularizem, claramente, como o interessado faz para ingressar na atividade ou para penetrar nesse mercado de pouca divulgação.

O que é básico da perícia judicial, inclusive o que é carente na bibliografia, pretendi ocupar largamente, nesta única obra, comum a todas as categorias profissionais. Nela tenta-se transmitir o conhecimento elementar, informando e prevendo as situações que o perito tem possibilidade de enfrentar, bem como detalhando as fases que se apresentam durante o encargo. Em alguns ensejos, um mesmo assunto é mostrado repetido com diferentes conformações, oportunizando ao leitor a sua visualização por mais de um ângulo, sendo o objeto da observação ora associado a um enfoque ora, a outro.

Destarte, o escopo deste trabalho é trazer tudo que cerca a perícia da maneira mais clara possível aos profissionais leigos ao Direito, utilizando-se uma linguagem simples, sem os requintes de manifestações formais próprias ao Direito que venham a embaraçar a leitura. Como outros autores com larga experiência adquirida em um sem-número de laudos, acredito que um bom modo de transmitir conhecimentos aos futuros peritos é ser aquele que escreve, por igual, um perito.

Assim, o livro emprega variados meios para apontar a estruturação das fases de uma perícia e as formas em que as situações inerentes a ela sejam comuns de se apresentarem, levando, como resultado, ao novo perito deduzir o comportamento que terá frente a eventuais circunstâncias. Ao mesmo tempo, se o conteúdo for entendido, é objetivo transformar-se em competência, na qual estará a ética que o perito será obrigado a contar para enfrentar os inúmeros arranjos que são passíveis de se revelarem no desenrolar de uma perícia, desde o momento em que é dado seu início até o ponto final da conclusão do laudo e sua entrega no cartório ou secretaria onde corre o processo.

O perito, para ser bem sucedido, deve preencher dois espaços. O primeiro é conhecer tudo o que faz parte do campo de ação da perícia, devendo estar o perito bem instruído quanto à burocracia, à prática forense, ao trato com os assistentes das partes, aos procedimentos nos exames e nas vistorias, à apresentação de laudo e jeitos de peticionar – assuntos que se procurou abundantemente abordar, sendo eles comuns a todos, contadores, administradores, economistas, médicos, engenheiros, profissionais do segmento de informática, entre outros. O segundo espaço a ser preenchido

depende do conhecimento técnico pessoal, específico da área profissional do indivíduo, o qual não se objetiva explorar aqui.

Após a exposição da rotina e da burocracia forense, apresentam-se como apêndices modelos de petições e de laudos de diversos tipos de especialidades. Estes modelos, colocados ao fim do livro, são próprios de terem seus feitios copiados por outras tantas categorias. Depois de reunir os apêndices, constatei ser um volumoso material. Em conversa com minha assistente, externei minha preocupação com o fato e a dúvida era se deveria fazer incluir tudo aquilo. Ela argumentou que o farto material era um diferencial frente à bibliografia existente, raciocínio que acatei, não só pelo fato de ser ela uma pessoa muito lúcida e que me mostrava um formidável modo de pensar, mas também pela coerência exigida da obra.

É uma das finalidades do livro servir ao Curso Perícia Judicial a Distância, disponível no site www.manualdepericias.com.br, e ao curso presencial, normalmente realizado em capitais. Todavia, o intuito de escrevê-lo na forma mais completa possível foi de atingir aqueles que não pensam em realizar cursos ou aqueles profissionais que residem nos pontos mais retirados do país, os quais não disponham de condições de irem a grandes centros a fim de tomarem aulas de cursos concernentes às perícias judiciais.

Aos bacharéis em Direito, que inúmeras vezes se deparam com processos onde há demanda de perícia, os textos deste trabalho podem auxiliar a entender a maneira como o perito e os assistentes técnicos das partes se movem durante os procedimentos periciais e como são levados a escrever o laudo e o parecer.

Passo, a seguir, a ocupar a Apresentação com comentários sobre o conteúdo do livro. Ele está sistematizado em trinta capítulos, do qual fazem parte treze apêndices. No primeiro capítulo, Como vir a ser perito judicial, é oferecido um panorama do meio, colocando-se de uma só vez uma grande quantidade de informações referentes ao acesso da atividade e o que a cerca.

Tratando-se de um manual, entendi que seria necessário colocar, sinteticamente, num exclusivo capítulo, o de número dois, o máximo de informações relativas à função do perito dispostas em pequenos parágrafos, compondo um concludente roteiro, com o objetivo de propiciar uma consulta rápida e cômoda quanto a temas que requeiram uma eventual, e não menos rápida, tomada de providência. Em decorrência do que foi pensado, o segundo capítulo, Roteiro de trâmites burocráticos e serviços para consulta rápida, torna fácil qualquer consulta ligeira, evitando o esforço em encontrar, nas diversas divisões do livro, uma pronta resposta a alguma dúvida surgida no decorrer da lide.

O perito é nomeado pelo juiz, cabendo a ele escolher e determinar que pessoa física receberá a incumbência em um determinado processo. O contato com juiz é a forma de acesso inicial ao encargo, tornando-se então o conhecimento a respeito da atividade do magistrado, suas obrigações e direitos, elementar ao interessado em ser perito. Assim, no capítulo Justiça, são apresentados estes assuntos, como também a organização e estrutura do Judiciário, a vida do processo e de todas as funções que se relacionam com ele, inclusive a do perito, junto com responsabilidades que lhe são atribuídas.

No capítulo, O Perito, é apontado esse exercício. Nos seguintes, são tratados os meios necessários à preparação do laudo e como apresentá-lo. Tais capítulos e, igualmente, os iniciais são recheados de enfoques sobre as conveniências na estipulação de honorários e determinados posicionamentos cabíveis ao perito, que, por vezes, se tornam repetitivos. Os casos de repetição de uma mesma consideração, porém com maneira de ver diferente, são decorrentes da importância que essa consideração detém e à qual se quer dar relevância, propiciando ao leitor tomar os diversos conhecimentos exatamente como se fosse um curso – um dos propósitos que seriamente persegui.

No capítulo Os assistentes técnicos das partes, mostra-se essa importante função e o mercado que traz consigo. Nele e em outros, é exposta a relação do perito com os assistentes, visto ora pelo lado do perito, ora pelo lado do assistente.

Uma circunstância relevante, à qual em alguns capítulos fez-se referência, é a utilização de consultores pelo perito – afora dessas citações, faz parte um capítulo próprio, denominado Consultoria. A importância da leitura desse capítulo para aqueles que desejam ingressar na área está na tranqüi-

lidade que seu conteúdo capacita-se a gerar. Objetos que o profissional não domina, porém com atribuição para tanto, podem transmitir um sentimento de apreensão a qualquer um quando nomeado, caso não houvesse oportunidade de realizar estudos para o entendimento do tópico e não pudesse o perito contar com o recurso adicional de especialista, no caso, consultor que lhe explique aquilo que não sabe com profundidade.

O capítulo Honorários é extenso. Além dele, o ponto é tratado em outros porque é determinante para o sucesso do perito na manutenção do exercício continuado do ofício.

De igual modo, o capítulo Contato com juiz e busca de nomeações é específico ao que o título sugere, porém, em outros, é tratada a busca da primeira nomeação por aquele que se interessa em ingressar na área, pois, como já referido, é uma das questões centrais do livro.

O intento de esgotar o que envolve a perícia judicial num só volume destinado, principalmente, àqueles que possuem escassos conhecimentos nesse âmbito, em mim fez surgirem algumas idéias. Entre elas estava uma central: dar saliência diferente às matérias então antes tratadas, a fim de que fossem mais bem assimiladas.

Uma maneira de realçar os assuntos já manejados foi a criação de um capítulo especial, Aprendendo com a jurisprudência, texto onde os tribunais de instâncias superiores firmam posições sobre pontos a serem resolvidos que seguem de perto a perícia. As diversas posições que assumem os tribunais nos acórdãos ali relacionados, por sua vez, acabam por fundamentar as teses deste livro e de outros peritos autores, salvo a habilidade que possuem os magistrados de instâncias superiores de ensinar sem delonga. Ao mesmo tempo, o que nesse capítulo é expresso pode servir de referência para o advogado que precisa de alicerces para reivindicação a ser lançada em petição, cujo tema ele identifica nesta divisão particular do livro e a consideração pertinente entende-se útil e aplicável ao caso que tem em mãos.

Nos capítulos de números 15 e 16 e 21 a 24, é dado a saber o mercado de perícias judiciais e extrajudiciais, a comprovação da habilitação para cumprir a perícia, tipos de perícias, além de normas para administradores, contadores, economistas, médicos, engenheiros e arquitetos. Com o objetivo de compreender, de forma satisfatória, a prática e a rotina forense, não convém o profissional ler apenas o conteúdo referente à categoria de que faz parte nos capítulos citados nesse parágrafo. Ao contrário, é proveitoso ser lido quase tudo, porque o que é tratado neles é, na grande maioria, básico e tem serventia para todas as profissões, além de que a leitura ajudará na compreensão e solidificação de noções e definições de lugares-comuns da perícia, muitas vezes colocados sob outros pontos de vista.

Ao sugerir-se que o leitor se detenha em matérias concernentes às outras profissões, se propõe que o avanço em terreno de seu extra conhecimento seja realizado com desprovimento e consciência das próprias limitações – característica elementar do ofício de perito, o de investigar com parcimônia assuntos dispostos em meio a um sem-número de outros. É importante lerem-se textos relativos a outras categorias, salvo algumas exceções de textos técnicos, para alcançar maiores experiências, pois ter-se-á chance de proveitosamente tomar a si as diversas óticas oferecidas através das posições que se dão a revelar.

Nos capítulos 17 e 18, estão as técnicas utilizadas na prática de fazer vistorias e exames, assim como técnicas de elaboração de laudo.

Há um natural desconforto para profissionais do campo de atuação técnico-científica operarem no terreno do Direito e da Justiça. Um dos motivos talvez possa ser o próprio desconhecimento do ramo, que faz parecer ao profissional um intruso. Porém é imprescindível essa incursão do expert na vida de um processo judicial, pois ele será a pessoa indicada para esclarecer aos advogados, às partes, ao Ministério Público e ao juiz questões em cuja natureza sejam leigos. A fim de oferecer um maior suporte aos novos peritos, seguem no capítulo 19, os termos mais utilizados pelo perito judicial, assim como aqueles com que mais se defronta em sua lide.

O livro dá ênfase ao mercado de perícias da área cível, correntes nas Justiças Estaduais e na Justiça Federal, porque essas oferecem as melhores condições de pagamentos de honorários do perito. A Justiça do Trabalho já não oferece as qualidades requeridas como ideais, porém nela se dá um grande mercado que é, outrossim, convenientemente explorado por corpos de peritos trabalhistas locados junto às varas do trabalho. Assim, no capítulo 20, são dispostos diversos objetos para análises referentes à perícia trabalhista. Devido à grande importância desse mercado para os médi-

cos do trabalho e os engenheiros de segurança, abre-se uma parte no capítulo 20 para expor algumas especificações técnicas destinadas aos referidos segmentos.

Do mesmo modo, dado ser objeto de relevância, no capítulo 30, obrigatoriamente abre-se exceção ao colocar um assunto técnico específico, estando ali o tema avaliações de bens, exclusivo para engenheiros, agrônomos e arquitetos. Diria, então, que apenas nos capítulos 20 e 30 são tratados especificamente assuntos técnicos, constituindo-se o desvio à regra geral que se impôs na confecção deste livro, qual seja, tratar apenas de conteúdos básicos à perícia.

O capítulo 20 não convém ser lido na íntegra por aqueles que não possam tirar proveito de determinadas matérias, o restante é interessante ler. No entanto, não é importante ser lida a totalidade do capítulo 30 por aqueles que não possuem habilitação para avaliações de imóveis, máquinas e equipamentos.

Houve necessidade de contar com o auxílio de peritos de outros segmentos fora de minha habilitação para que pudesse escrever um único volume que valesse a todos. Como já exposto na Nota do Autor, seria de um valor alto o custo unitário para editar uma obra destinada à categoria dos profissionais que se envolvem com finanças, outra para médicos e outra para o ramo dos engenheiros. Assim, fiz entrevistas a experientes peritos com a finalidade de somar considerações ou contrastá-las com o que já havia escrito. No capítulo 25, Considerações de peritos de diferentes especialidades, está o resultado das entrevistas. O resultado esperado com tal texto é fazer chegar especificamente a alguns leitores relatos sobre perícias, vindos diretamente de profissionais de seus segmentos profissionais. Neste capítulo, chama a atenção a parte do histórico profissional do economista Ricardo Molina Susini, com experiência de mais de dez anos em perícias financeiras e cálculo trabalhista, onde consta que logo que se formou, começou a trabalhar como perito. Vê-se aí um claro exemplo para aqueles que são recém-formados ou outros que se sentem inquietos quanto, ainda, à inexistência de prática na profissão.

O Código de Processo Civil – CPC, é a Lei que norteia o andamento de um processo civil na Justiça. Dentre uma numerosa quantidade de artigos estão aqueles que são diretamente ligados a todos os tipos de perícias. O CPC deveria detalhar tudo que é concernente às perícias, porém isso seria muito extenso; o que não está expresso nesse código, os autores peritos colocam em páginas de seus livros. Deixa-se o capítulo intitulado Artigos comentados do Código de Processo Civil – CPC – sobre perícias, propositalmente, para a parte final do trabalho, pois os comentários somados aos próprios artigos selecionados atinentes às perícias possibilitam que o leitor faça ali uma espécie de revisão de tudo por onde passou.

A rotina forense do perito é dada pelo CPC em todo o país, por isso a burocracia enfrentada pelo perito é idêntica em todos os Estados da Federação e Distrito Federal – de país para país, há rotinas e burocracias diferentes.

No capítulo 27, estão alguns questionamentos formulados por pessoas que as dirigiram ao nosso site; nestes, estão indagações que dizem respeito às perícias. As perguntas mais comuns foram selecionadas.

Tenho visto diversos peritos se dedicarem nos últimos anos à mediação e à arbitragem. Talvez isto aconteça em razão de haver semelhança da atividade empregada na perícia com os procedimentos da justiça não-oficial. Caso haja sucesso do perito em se tornar um costumaz juiz de tribunal arbitral, ele estará aumentando o leque de serviços que oferece em sua localidade. Devido à relevância do assunto na atualidade e o nexo com a perícia, o capítulo 28 lhe é dedicado.

A perícia ambiental é discorrida no capítulo 29. Nele, biólogos, químicos, agrônomos, engenheiros e outros que trabalham diretamente com o meio ambiente têm possibilidade de obter uma panorâmica específica da perícia de dano ambiental, como também refletir sobre o campo de trabalho dos relatórios extrajudiciais exigidos pela legislação ambiental do país. Em situação inversa, aos profissionais com curso de pós-graduação ou especializados em meio ambiente é indicado utilizar-se desse capítulo para visualizar o mercado de perícia judicial ambiental.

O exame desprendido de modelos de laudos de diferentes segmentos profissionais ao do leitor, que se fazem constantes nos apêndices, favorece a concepção de uma configuração própria de laudo por aquele que está iniciando na função de perito, desde que observe apenas a disposição dos textos desses modelos e, lógico, não a natureza do conteúdo, que é estranha a sua formação. Todavia, para quem já tem algum saber em perícia, os modelos de laudos e petições podem trazer uma

breve ou marcante reformulação.

O longo trabalho que aqui apresento não pretende ser o único caminho, definitivo e possuidor absoluto para tudo que o novo perito necessita. Através deste livro pretendi apenas colaborar, de maneira prática, com os profissionais de todos as categorias que pretendem militar na perícia judicial ou que já estão ali trabalhando. Para aqueles que possuem experiência, o material disposto é adequado para contribuir com novas opções de rotina de atuação profissional.

De tudo que é cabível se expressar, o grande objetivo que procurei alcançar foi o de mostrar como se dá o acesso à função de perito, de forma que possibilitasse ao leitor interessado em ingressar na atividade, dependendo da vontade, disponibilidade e condições, transformar o seu empenho inicial numa carreira.

Rio Grande, dezembro de 2004.

Rui Juliano

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1
COMO VIR A SER PERITO JUDICIAL
1.1 Quem pode ser perito judicial 1
1.2 Prova 2
1.3 Nomeação do perito 3
1.4 Perícias judiciais e extrajudiciais 3
1.5 Exigências 4
1.6 Tipos de varas em que o perito pode trabalhar 5
1.7 Como vir a ser perito judicial 5
1.8 Honorários no início da atividade 7
1.9 Recusa do perito 8
1.10 Equipamentos 8
1.11 O Sucesso 9

CAPÍTULO 2
ROTEIRO DE TRÂMITES BUROCRÁTICOS E SERVIÇOS PARA CONSULTA RÁPIDA
2.1 Nomeação 11
2.2 Proposta de honorários 13
2.3 Quem paga os honorários 14
2.4 Quesitos e assistentes técnicos 15
2.5 Início de perícia 16
2.6 Confecção do laudo 16
2.7 Relação entre perito e assistentes técnicos 17
2.8 Petição de honorários 19
2.9 Entrega do laudo e do parecer 21
2.10 Conjunto de perícias realizadas para um mesmo juiz 22
2.11 Esclarecimento ao laudo 24
2.12 Honorários não-recebidos 24
2.13 Nova perícia 24

CAPÍTULO 3
JUSTIÇA
3.1 Tipos de foros 25
3.2 Organização Judiciária do Estado 26
3.3 Organização da Justiça Federal 27
3.4 Organização da Justiça do Trabalho 28
3.5 Juiz 28
3.6 O que faz o juiz 29
3.7 Decisões do juiz 29
3.8 Auxiliares da justiça 30
3.9 Oficial de Justiça 30
3.10 Escrivão 31
3.11 Distribuição, citação e intimação 31
3.12 Depositário 31
3.13 Intérprete 32
3.14 Partes 32
3.15 Advogados 33
3.16 Ministério Público 33
3.17 Petição inicial e valor da causa 34
3.18 Garantias que o CPC oferece para que a perícia chegue a bom termo 35
3.19 Autos 36
3.20 A responsabilidade do juiz e do perito 37
3.21 Início e andamento de um processo judicial 37

3.22 Sucumbência e ocorrências no processo 38
3.23 Perícia 39
3.24 Tipos de ações 39
3.25 A assistência Judiciária Gratuita – AJG 40
3.26 Ações em que o Estado é autor 41

CAPÍTULO 4
O PERITO
4.1 Exigências 45
4.2 Facilidades 46
4.3 Curso superior 47
4.4 O perito que está iniciando 48
4.5 Nomeação como reconhecimento profissional 49
4.6 Interação do perito com o juiz 50

CAPÍTULO 5
VISTORIA, EXAME E OUTRAS DILIGÊNCIAS
5.1 Aspectos gerais da vistoria e do exame 51
5.2 Vistoria ou exame conjunto do perito e dos assistentes técnicos 52
5.3 Inspeção judicial 52
5.4 Exame médico 53
5.5 Recomendações nas diligências 53
5.6 O exame e a vistoria como base da perícia 54

CAPÍTULO 6
LAUDO
6.1 Como deve ser o laudo 57
6.2 Isenção do laudo 58
6.3 O juiz não está adstrito ao laudo 60
6.4 Impugnação ao laudo 60
6.5 Contestação do assistente técnico ao laudo 60
6.6 Negativa de entrega dos autos do processo ao perito 61
6.7 Segunda perícia 62
6.8 Posição do pedido de honorários nos autos 63
6.9 Constatação de insuficiência de honorários na realização da perícia 63
6.10 Processos de vulto 64
6.11 Estudos e bibliografia 65
6.12 Fundamentação e sua busca 65

CAPÍTULO 7
COMO RESPONDER AOS QUESITOS
7.1 Quesitos 67
7.2 Quesitos suplementares 71

CAPÍTULO 8
ANEXOS AO LAUDO
8.1 Fundamentação do laudo 73
8.2 Fotos 73

CAPÍTULO 9
OS ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES
9.1 Partes 75
9.2 Nomeação de assistentes técnicos 75
9.3 A conferência sob a ótica do perito 77
9.4 A conferência sob a ótica do assistente técnico 79
9.5 Parecer do assistente técnico 81
9.6 Entrega do parecer do assistente técnico 81

9.7 Mercado de trabalho dos assistentes técnicos 84
9.8 Um caso de nomeação de assistente técnico sem experiência 84
9.9 Honorários do assistente técnico 84
9.10 A importância do assistente técnico com experiência 84

CAPÍTULO 10
CONSULTORIA
10.1 Mais de uma área envolvendo a perícia 87
10.2 Um caso de aplicação de consultores de perito-médico 88
10.3 Contadores têm a utilização de consultores regulamentada 89
10.4 Normas e Procedimentos Gerais de Perícia Judicial prevêem assessoria 89
10.5 Confiança do juiz em seu perito habitual 90

CAPÍTULO 11
CONTESTAÇÃO
11.1 Impugnação 93
11.2 Sanções 94

CAPÍTULO 12
HONORÁRIOS
12.1 Mercado pouco conhecido 97
12.2 Rotina de recebimentos de honorários 98
12.3 Adiantamento de honorários 98
12.4 Quem paga os honorários do perito 99
12.5 Seqüência das fases que envolvem honorários 99
12.6 Pagamento direto ao perito ou depósito judicial 100
12.7 Suplementação de honorários 102
12.8 Honorários condizentes com a responsabilidade 102
12.9 Valor da causa 104
12.10 Honorários de processos de vulto 105
12.11 Cuidados na elaboração da proposta de honorários 105
12.12 Bom senso na proposta de honorários 107
12.13 Honorários de difícil recebimento 108
12.14 Parte com poucos recursos 109
12.15 Tabelas de honorários 111
12.16 Impugnação de honorários 112
12.17 Proposta e fixação de honorários 114
12.18 Recebimento de honorários em processos arquivados 115
12.19 Elaboração de proposta de honorários 116
12.20 Proposta de honorários do assistente técnico 116
12.21 Execução de honorários 118
12.22 Cobrança de honorários nos juizados especiais 119

CAPÍTULO 13
CONTATO COM JUIZ E BUSCA DE NOMEAÇÕES
13.1 Contato pessoal 121
13.2 Primeira nomeação 122
13.3 O ambiente em que trabalham os juízes 123
13.4 Um mercado em constante ebulição 125
13.5 Juiz novo na comarca 126
13.6 Comparação do trabalho entre peritos 127
13.7 Empatia 128
13.8 Insatisfação com outros peritos 129
13.9 Mais de um perito atuando 130
13.10 Promoção de juiz 130
13.11 Substituição de juízes 131
13.12 Referências 132
13.13 Apresentação 133

CAPÍTULO 14
APRENDENDO COM JURISPRUDÊNCIA

14.1 O que é jurisprudência 137
14.2 Como a leitura da jurisprudência pode ajudar a ensinar 138
14.3 Técnico de nível médio não possui atribuições para realizar perícias 138
14.4 Impugnação ao perito 139
14.5 Assistente técnico pode ser perito em outras ações 140
14.6 O perito não precisa dos autos em mãos para realizar diligências 142
14.7 O assistente técnico pode ser perito em outras ações 142
14.8 Laudo conjunto, não intimação, impedimento e suspeição de assistente técnico .. 143
14.9 O exame e a vistoria devem ser realizados onde o juiz determinar 143
14.10 Caso de laudo do assistente técnico que prevalece ao do perito 144
14.11 Nada impede a parte de estar presente à vistoria ou exame 145
14.12 Simples cálculos matemáticos 145
14.13 Assistente técnico não pode testemunhar 145
14.14 O perito não deve tratar de honorários com as partes antes de iniciar a perícia ... 146
14.15 Perito pode ser funcionário público do Estado onde empresa estatal é parte 147
14.16 Perito que é cliente de advogado do processo 147
14.17 Destituição de perito que havia apresentado parecer sobre o mesmo objeto 147
14.18 Previsão de complementação do laudo e acesso ao laudo do perito pelos assistentes 148
14.19 Funcionário público nomeado em processo no qual a parte é empregadora 149
14.20 Valor dos honorários do advogado proporcional ao valor discutido 149
14.21 Valor da fixação dos honorários do assistente técnico 149
14.22 Honorários do assistente técnico nas desapropriações 150
14.23 Honorários do assistente técnico não fixados pelo juiz 153
14.24 O perito não pode ser compelido a trabalhar de graça 153
14.25 Nomeação do perito deve ser questionada logo que realizada 154
14.26 O perito não pode ser compelido a trabalhar de graça 153
14.27 O Ministério Público deve adiantar honorários do perito 157
14.28 A Fazenda Pública está sujeita a adiantar honorários 157
14.29 Fazenda Municipal, Estadual e Federal estão sujeitas a depositar honorários antecipados .. 159
14.30 Execução da Fazenda Pública em casos envolvendo Assistência Judiciária 159
14.31 O assistente técnico é avisado pela parte sobre a entrega do laudo do perito 160
14.32 Não cabe revisão de provas em tribunais de recursos especiais 161
14.33 Redução de honorários do perito 162
14.34 Manutenção de honorários fixados 162
14.35 Avaliação de gleba pelo Método Involutivo 163
14.36 Indicação do assistente técnico e apresentação de quesitos fora de prazo 164
14.37 Negativa de dilatação do prazo de entrega do parecer do assistente técnico 166
14.38 Não é necessário indicar assistente técnico para avaliação de bem penhorado 167
14.39 Os honorários do assistente técnico devem ser pagos pelo vencido 167
14.40 Perícia contábil deve ser realizada por contador 168
14.41 Avaliações simples realizadas por corretores de imóveis 169
14.42 Avaliações nas execuções 170
14.43 Quem pode avaliar imóveis 171
14.44 Redução de honorários obtidos de tabela profissional 172
14.45 Perícia em ação cautelar 173

CAPÍTULO 15
MERCADO DAS PERÍCIAS

15.1 Desistência da atividade de perito por falta de conhecimento 175
15.2 Desconhecimento do mercado 176
15.3 Mercado derivado das perícias 177
15.4 Perícia na administração, contabilidade e economia 178
15.5 Superposição de áreas profissionais 179
15.6 Tipo de perícias para os peritos administradores, contadores e economistas 179
15.7 Perícias extrajudiciais 179
15.8 Assistência ao Ministério Público 180

CAPÍTULO 16
PERITOS EM GERAL
16.1 Deveres e obrigações do perito 183
16.2 Direitos do perito e possibilidades 184
16.3 Possibilidades de mercado para os contadores 185
16.4 Possibilidades de mercado para os administradores 186
16.5 Possibilidades de mercado para os economistas 189
16.6 Possibilidades de mercado para os engenheiros, arquitetos e agrônomos 189
16.7 Possibilidades de mercado para os médicos 191
16.8 Peritos em São Paulo 192
16.9 Normas e procedimentos comuns a todas as profissões 193
16.10 Regras 196
16.11 Laudo de danos 196

CAPÍTULO 17
COMO PROCEDER AOS EXAMES, ÀS VISTORIAS E ÀS COLETAS DE INFORMAÇÕES – DILIGÊNCIAS
17.1 Condições iniciais 197
17.2 Definições 197
17.3 Prática 198
17.4 Acessos 198
17.5 Investigação técnica e científica e de fatos que envolvem a perícia 199
17.6 Complementação de honorários 200
17.7 Resposta a quesitos no local da perícia 201
17.8 Depoimentos das partes e testemunhas 201
17.9 Fotos 202
17.10 Auxiliares rotineiros do perito nas perícias 202
17.11 Ferramentas do perito 202
17.12 Início à Produção da Prova ou Início de Perícia 203
17.13 Conferência com os assistentes técnicos das partes 204
17.14 Quesitos suplementares 206
17.15 Antes da entrega do laudo 206

CAPÍTULO 18
TÉCNICA DE CONFECÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS
18.1 Clareza do laudo 209
18.2 Parâmetros 210
18.3 Formato 211
18.4 Folha rosto 211
18.5 Sumário 212
18.6 Condições preliminares 213
18.7 Dados do objeto da perícia 213
18.8 Vistoria e exame 213
18.9 Item com a origem do problema 214
18.10 Como reparar o problema ocorrido 214
18.11 Conclusão 215
18.12 Quesitos 215
18.13 Fechamento 216

CAPÍTULO 19
TERMOS MAIS UTILIZADOS PELO PERITO JUDICIAL

CAPÍTULO 20
PERÍCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO
20.1 Regras 229
20.2 Temas de perícias na Justiça do Trabalho 233
20.3 Regras para o perito-médico segundo Resolução 1488/1998 233

20.4 Habilitação do perito na Justiça do Trabalho 233
20.5 Honorários dos peritos-trabalhistas 233
20.6 Insalubridade e periculosidade segundo CLT e NRs 234
20.7 Insalubridade 236
20.8 Periculosidade 238
20.9 Laudo de insalubridade e periculosidade 238
20.10 Equipamentos de segurança no trabalho e prevenção de incêndio 240
20.11 Equipamentos de proteção individual, ergométricos e apoio ao serviço 240
20.12 Normas Regulamentadoras – NRs 241
20.13 Relação de normas relativas à prevenção de incêndios 241
20.14 Objetivos das Normas Regulamentadoras – NRs 242
20.15 Bibliografia recomendada 246
20.16 Perito fisioterapeuta 246

CAPÍTULO 21
PERITO-CONTADOR
21.1 Normas Brasileiras de Contabilidade – Perícia Contábil 247
21.2 Normas Profissionais do Perito-Contador 250
21.3 Lei que regulamenta a profissão de contador 253
21.4 Bibliografia recomendada para peritos-contadores 253

CAPÍTULO 22
PERITO-ECONOMISTA
22.1 Superposição de áreas entre economistas, administradores e contadores 255
22.2 Regulamentação do exercício da profissão de economista 256
22.3 Resolução do CFE: regulamentação de perícias para o economista 256
22.4 Resolução do CFE: atividade do economista na área pericial 257
22.5 Resolução do CFE: liquidação de sentença 257
22.6 Tabela de Honorários do Economista 258
22.7 Código de Ética do Economista 259

CAPÍTULO 23
PERITO-ADMINISTRADOR
23.1 Lei que regula a profissão de administrador 261
23.2 Resolução do CFA que regulamenta a atividade na perícia 261
23.3 Modelo da Certidão de Habilitação Legal 262
23.4 Área de atuação do administrador na perícia judicial 263
23.5 Normas e Procedimentos de Perícia Judicial para Administradores 263
23.6 Tabela de Honorários do Perito-Administrador 265

CAPÍTULO 24
PERITO-ENGENHEIRO, ARQUITETO E AGRÔNOMO
24.1 Código de Ética Profissional do IBAPE – SP 267
24.2 Legislação que regulamenta o perito engenheiro, arquiteto, agrônomo 269
24.2.1 Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 269
24.2.2 Resolução 218/1973 269
24.2.3 Lei 6.404/1976 270
24.2.4 Decreto-Lei 2.300/1986 270
24.2.5 Resolução 345/1990 271
24.3 Requisitos nas perícias de engenharia na construção civil 272
24.4 Competência exigida na perícia de construção civil 273
24.5 Etapas profissionais de um perito-engenheiro 275

CAPÍTULO 25
CONSIDERAÇÕES DE PERITOS DE DIFERENTES ESPECIALIDADES
25.1 A razão de colherem-se informações de diferentes áreas 277
25.2 Entrevista com perito de área financeira e trabalhista 278
25.3 Entrevista com perito-médico 280

25.4 Entrevista com perito engenheiro mecânico 281
25.5 Perito corretor de imóveis 282

CAPÍTULO 26
ARTIGOS COMENTADOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC – SOBRE PERÍCIAS
26.1 Código de Processo Civil 283
26.2 Da Prova Pericial 284
26.3 Dos auxiliares da justiça 288
26.4 Do Perito 288
26.5 Das Despesas do Processo 289
26.6 Artigos do CPC revogados referentes às perícias 289
26.7 Dos Impedimentos e da Suspeição 289
26.8 Restituição do pagamento efetuado ao perito e ao assistente técnico 290
26.9 Da Inspeção Judicial 291
26.10 Da Audiência de Instrução e Julgamento 291
26.11 Da Impugnação do Valor da Causa 291
26.12 Da Avaliação nas Execuções 292
26.13 Do Procedimento Sumário 292
26.14 Da Produção Antecipada de Provas 292
26.15 Da Demarcação 293
26.16 Da Demarcação e Divisão 294
26.17 Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução 296

CAPÍTULO 27
PERGUNTAS E RESPOSTAS
27.1 Dúvidas recebidas por e-mail 297
27.1.1 Profissionais sem experiência em perícias judiciais 297
27.1.2 Como ser perito 298
27.1.3 Assuntos referentes a fatos ocorridos durante a atividade 298
27.1.4 Segurança do trabalho 299
27.1.5 Dúvidas de contadores 299
27.1.6 Dúvidas de ambientalistas 300
27.1.7 Comentários 301
27.1.8 Dúvidas do administrador 301
27.1.9 Se é necessário curso, concurso ou vínculo com alguma instituição para ser perito 301
27.1.10 Pedido de informações sobre o curso perícias judiciais 302
27.1.11 Se é necessário curso superior para ser perito 302
27.1.12 Estudantes podem fazer o Curso Perícias Judiciais 302
27.1.13 Funcionário público pode ser perito 303
27.1.14 Proposta de parceria 303
27.1.15 Dúvidas de economistas 303
27.2 Perguntas e respostas rápidas 304
27.3 Utilidades do Manual de Perícias e do Curso Perícias Judiciais para os advogados 306

CAPÍTULO 28
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
28.1 Mediação e arbitragem e os peritos 309
28.2 Princípios de Conciliação e Mediação 310
28.3 Princípios básicos da Arbitragem 311
28.4 Tribunais de Mediação e Arbitragem 313
28.5 Honorários 313
28.6 Convenção de Arbitragem 314
28.7 A não aceitação da arbitragem que contenha a Cláusula Compromissória 314
28.8 Compromisso Arbitral judicial e extrajudicial 315
28.9 Extinção do Compromisso Arbitral 315
28.10 Árbitros 316
28.11 Impedimentos do árbitro 316
28.12 A arbitragem 317

28.13 Sentença arbitral 317
28.14 Nulidade da sentença arbitral 318

CAPÍTULO 29
PERÍCIA AMBIENTAL
29.1 Atuação do Ministério Público no campo ambiental 319
29.2 Lei de Política Nacional de Meio Ambiente 321
29.3 Mercado de trabalho do perito ambiental 323
29.4 Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA 324
29.5 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente 325
29.6 Exigência de Licenciamento 325
29.7 Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA 326
29.8 Aplicação do Licenciamento 328
29.9 Penalidades administrativas 330
29.10 Lei 9.605/1998 – sanções penais e administrativas 330
29.11 Avaliação de dano ambiental 334

CAPÍTULO 30
AVALIAÇÕES DE BENS SEGUNDO A NOVA NORMA NBR 14653
30.1 O mercado para engenheiros, arquitetos e agrônomos 337
30.2 Locação de imóveis como mercado para avaliações 339
30.3 Enquadramento em Laudo de Avaliação Completo e em Laudo de Avaliação Simplificado . 339
30.4 Definição de Parecer Técnico 340
30.5 Atividades iniciais do avaliador 341
30.6 Vistoria para a avaliação 342
30.7 Levantamento de dados de mercado – pesquisa 342
30.8 Planejamento da pesquisa 343
30.9 Métodos e critérios 343
30.10 Definição do método avaliatório na avaliação 345
30.11 Método comparativo 346
30.12 Identificação e definições das variáveis do modelo na inferência estatística 347
30.13 Tratamento de Dados 348
30.14 Tratamento por fatores – homogeneização 349
30.15 Métodos para identificar o custo de benfeitorias 349
30.16 Tabela Ross-Heideck de depreciação utilizando exemplo 350
30.17 Tabela referencial de tipo de construção e padrão construtivo 351
30.18 Método Evolutivo 352
30.19 Método de Renda e Método Residual 354
30.20 Método Involutivo 354
30.21 Exemplo de tabela final de avaliação pelo Método Involutivo 355
30.22 Tabela de distribuição percentual dos custos do serviço de construção 356
30.23 Determinação da especificação nas avaliações 357
30.24 Apresentação de Laudo de Avaliação e Parecer Técnico de Avaliação 359
30.25 Avaliações de glebas urbanizáveis 361
30.26 Avaliação de aluguéis 362
30.27 Avaliações de imóveis rurais 362
30.28 Tabela de capacidade de uso do solo 364
30.29 Avaliações de máquinas, equipamentos e complexos industriais 365
30.30 Avaliações nas desapropriações 367
30.31 Avaliações nas servidões 368
30.32 Tabela de vida útil para máquinas e equipamentos 368

PARTE PRÁTICA

Apêndice I - Artigos do Código de Processo Civil sobre perícias com índice remissivo 373
Apêndice II - Modelos de petições
a) Modelo de petição de honorários com adiantamento, fundamentada com tabela

de honorários 385
b) Modelo de petição de honorários com depósito antecipado 386
c) Modelos de propostas de honorários apresentando fundamentação 387
d) Modelo de petição de complementação de honorários 390
e) Modelo de petição requerendo alvará para levantamento de honorários depositados 391
f) Modelo de petição de prorrogação de prazo para entrega de laudo do perito 392
g) Modelo de petição requerendo a destituição da nomeação 393
h) Modelo de petição aceitando perícia com Assistência Judiciária Gratuita 394
i) Modelo de petição de prorrogação de prazo para entrega de parecer do assistente 395
Apêndice III - Normas de Justiça Estadual
a) Provimento para cadastro de peritos em São Paulo 397
b) Instrução 186/90 - Corregedoria de Justiça de Minas Gerais 399
Apêndice IV - Modelos de laudo da Justiça do Trabalho para administradores, contadores e economistas
a) Modelo de laudo de liquidação trabalhista com sentença 401
b) Modelos de laudos de liquidação trabalhista - FGTS 408
Apêndice V - Modelos de laudos da Justiça Estadual para administradores, contadores e economistas
a) Modelo de laudo financeiro - contrato de composição de débito 429
b) Atendimento à impugnação apresentada pelo autor 434
c) Modelo de laudo financeiro - consórcio - fase de instrução 438
d) Modelo de laudo de liquidação de sentença cível - cheque especial 444
e) Modelo de laudo de instrução - cartão de crédito 454
Apêndice VI - Modelos de laudos trabalhistas para médicos e engenheiros
a) Modelo de laudo de insalubridade/periculosidade - auxiliar em moinho 459
b) Modelo de laudo de insalubridade/periculosidade - carga e descarga 467
c) Modelo de laudo de insalubridade/periculosidade - pedreiro 476
d) Ata de audiência de processo da Justiça do Trabalho com nomeação de perito 482
Apêndice VII - Modelos de laudos de engenharia de avaliações
a) Modelo de Laudo de Avaliação de Modalidade Completa de imóvel urbano segundo a NBR 14653-2 com homogeneização 485
b) Modelo de Parecer Técnico de Valor Locatício 497
c) Modelo de Laudo de Avaliação de Modalidade Completa de imóvel urbano segundo a NBR 14653-2 com regressão linear 503
d) Modelo de Parecer Técnico de avaliação imóvel rural segundo a NBR 14653-2 com regressão linear 517
Apêndice VIII - Formulários para avaliação
a) Formulário de laudo de avaliação para imóvel em prédio urbano 525
b) Formulário de laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal 528
c) Formulário de vistoria para avaliação de imóvel rural 531
d) Formulário de vistoria para avaliação de máquinas e equipamentos 534
Apêndice IX - Modelo de proposta de honorários para assistente técnico
a) Proposta de honorários para assistente técnico considerando as horas trabalhadas 535
b) Proposta de honorários para assistente técnico considerando o valor dos honorários do perito 537
Apêndice X - Termo de Diligência para contadores, administradores e economistas
a) Modelo de Termo de Diligência para uso na perícia judicial 539
b) Modelo de Termo de Diligência para uso na perícia extrajudicial 540
c) Modelo de Termo de Diligência para uso na perícia arbitral 540
Apêndice XI - Modelo de laudo de danos em geral 543
Apêndice XII - Modelo de laudo de medidas para alteração de registro de imóvel 549
Apêndice XIII - Requisitos da NBR 14653-2 para imóveis urbanos 551

Capítulo 1

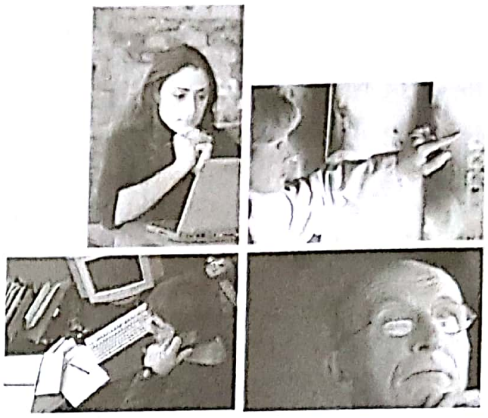

Como vir a ser perito judicial

1.1 Quem pode ser perito judicial

Pode ser perito judicial: contador, engenheiro, arquiteto, médico, administrador, economista, profissional de informática, entre outros com curso superior, de ambos os sexos e de qualquer idade, sendo indicado a estes, trabalhar nesta área por diversos motivos, os quais são examinados abaixo.

Alguns profissionais que trabalham na iniciativa privada, em grandes e médias empresas, se sentem inseguros quanto ao futuro de seus empregos. Os casos de demissão, quase sempre, são imprevisíveis. A atividade na perícia – por suas características, dentre elas a flexibilidade dos horários para executar tarefas, os prazos relativamente largos de entrega do laudo e o trabalho de caráter solitário, pouco dependente de fatores externos – torna-se atrativa para aqueles que procuram segurança numa profissão paralela. Essas características raramente são encontradas em outros ramos de uma mesma categoria.

Os servidores públicos, por exemplo, têm na perícia judicial um meio de aumentar os seus rendimentos. Alguns funcionários públicos ou funcionários de estatais que têm um volume de serviço de perícias razoável, visando obter maiores ganhos, até provocam a aposentadoria para se dedicar às perícias e avaliações.

Também os que, compulsoriamente ou por escolha, se aposentam e que se sentem em condições de trabalhar, encontram, nas perícias, o campo para aplicar os conhecimentos adquiridos ao longo do tempo.

Os profissionais liberais que já executam outros tipos de serviços, têm oportunidade de aumentar o leque de ação quando incluem as perícias; o mesmo ocorre com aqueles que já possuem uma pequena empresa.

Para os mais jovens, aqueles recém-chegados ou prestes a chegarem ao mercado de trabalho, a perícia poderá ser a forma inicial de sua manutenção pessoal e, na continuidade, esses se tornariam especialistas no ramo.

O satisfatório desempenho como perito leva, invariavelmente, o experimentado em perícias a se aprofundar cada vez mais, como se sucede com os médicos e os engenheiros que, respectivamente, realizam cursos de especialização em Medicina do Trabalho e Segurança do Trabalho. Já os administradores, contadores e economistas têm a possibilidade de fazer cursos sobre perícias em cheque especial, cálculo trabalhista, *leasing*, sistema financeiro da habitação e outros tipos de contratos. Os engenheiros e arquitetos, na seqüência das exigências que envolvem as perícias, estudam

ou participam de cursos de avaliações de imóveis.

Os cursos de segurança e medicina do trabalho são mais longos, duram cerca de um ano, e são necessários para médicos, engenheiros e arquitetos trabalharem como peritos na Justiça do Trabalho. Estes cursos são ministrados por entidades reconhecidas oficialmente. Os administradores, economistas e contadores não necessitam realizar tais cursos para serem peritos na Justiça do Trabalho, assim como todas as categorias profissionais não necessitam ter cursos de segurança e medicina do trabalho ou qualquer outro curso para serem peritos da Justiça Estadual e Justiça Federal.

A formação em cursos de segurança e de medicina do trabalho abrem também a possibilidade de o profissional trabalhar junto às empresas, principalmente, as indústrias. Como é sabido, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – tem continuadamente apresentado novas e maiores exigências no setor, o que torna o mercado sempre atrativo a quem procura novos espaços.

Os cursos de avaliações de imóveis, próprio para engenheiros e arquitetos, são rápidos e de não difícil domínio – os cálculos básicos da avaliação são processados por computador. O domínio da avaliação abre uma nova porta no mercado de trabalho extrajudicial, onde se tem uma grande variedade de clientes e instituições para quem se prestaria serviços. Por sua vez, a evolução das avaliações culminaria com a abertura de uma empresa de avaliações.

O perito não é funcionário público e não tem ligação direta e permanente com os quadros da Justiça. Ele move-se como se fosse um profissional liberal, sendo nomeado especificamente para realizar perícia em processo que necessite de conhecimento técnico e científico. O resultado final da perícia será a emissão de um laudo. A pessoa nomeada deverá possuir a especialidade em que a perícia exige conhecimentos, a fim de suprir as insuficiências técnicas naturais do magistrado (juiz).

1.2 Prova

O Direito reconhece como meios de prova a oral e a material: confissão, depoimento das partes, documentos, presunções e indícios, testemunhas e exames periciais.

A prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação, que, de modo geral, só são promovidos por profissional habilitado no assunto em que a perícia está envolvida. Como o juiz não é conhecedor de todas as técnicas disponíveis, por mais culto e inteligente que seja, por não ter os conhecimentos científicos ou técnicos necessários, procura então pessoas de sua confiança que entendam a matéria que irá julgar. Por exemplo, nos casos que envolvem a técnica de contabilidade, ele utiliza-se de contadores como seu braço sobre a área, como se fosse uma extensão sua.

A pessoa que suprirá o juiz das noções que ele humanamente não consegue ter controle, denomina-se perito e de seu trabalho resultará a elaboração de um laudo, que é o resultado do conhecimento técnico sobre o assunto de uma lide judicial. Constitui-se o perito, também denominado aqui de *especialista em perícias*, em um auxiliar da justiça que executará seu trabalho leal e honradamente.

No que tange ao exame, ele é relativo a pessoas, documentos e livros, coisas móveis e semoventes. Já na vistoria, é a mesma inspeção, só que aplicada a imóveis e locais, como também máquinas e equipamentos.

Arbitramento é o exame que os peritos fazem de alguma coisa, direito ou obrigação, para determinar-lhe o valor ou estimar em dinheiro. É realizado, utilizando-se métodos técnicos e científicos. O arbitramento resolve antagonismos entre disposições espaciais ou valores e quantidades colocadas sob pontos de vistas diferentes. Avaliação é a mesma estimação de valor de coisas, direitos e obrigações.

O juiz nomeia um perito quando a prova de um fato necessita de conhecimento técnico ou científico particular. Ele sempre é escolhido entre profissionais de nível superior, salvo quando a comarca não dispuser desses profissionais.

O perito fica oficialmente sabendo que foi nomeado através de uma intimação. A intimação acontecerá: através de correspondência, com *Aviso de Recebimento – AR;* via oficial de justiça; ou ainda através de assinatura do perito ao pé de *carimbo de intimação* constante em uma das folhas dos autos do processo.

A materialização da perícia judicial é direito das partes envolvidas no processo, que somente será negada, se a prova não necessitar de conhecimento técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou for impraticável a sua verificação. A designação de perícia geralmente

ocorre quando não é possível a conciliação entre as partes durante audiências – uma das fases programáticas do processo.

Uma diferença fundamental das provas apresentadas pelas partes no processo, em relação à prova fornecida pela perícia, está em que, na primeira, os autores e réus ao apresentá-las não estão sujeitos à isenção, quanto que, na última, esta é a característica fundamental. Outra diferença está em que as provas trazidas aos autos do processo pelas partes, podem versar sobre assuntos de qualquer natureza, e a perícia será provocada, quando o assunto carecer de conhecimentos técnicos e científicos.

Cabe se explicar que o processo é constituído de petições (requerimentos), provas, fundamentações, intimações, recibos de pagamentos de despesas judiciais, contas judiciais, citação do réu ou réus, cópias de despachos em imprensa oficial, etc – a este conjunto denomina-se de *autos do processo.*

Após serem cumpridas as vistorias, exames e trabalhos de campo, de acordo com as necessidades, que nada mais são do que diligências, havendo a convicção do perito de como se deram os fatos, situações ou coisas que foram objeto da perícia designada no processo, ele então trata de redigir o laudo, o qual se constitui de uma peça técnica que será entranhada, juntada, aos demais documentos já existentes nos autos.

Chegado o laudo ao processo, é permitido às partes e aos assistentes técnicos se manifestarem quanto ao seu conteúdo. A manifestação, se sobrevier, será positiva, negativa ou até indiferente. A sentença a ser dada pelo juiz é passível de ser fundamentada no que diz o laudo do perito, no parecer dos assistentes técnicos e nas manifestações que as partes fizeram sobre o laudo. A sentença vale-se também de outras provas contidas nos autos. O juiz, em sua sentença, não está adstrito ao laudo do perito.

As partes do processo, autor e réu, têm a faculdade de nomear uma pessoa de sua confiança, cada um, para acompanharem a perícia; a este intitula-se *assistente técnico*. Dependendo do processo, haverá: apenas o autor; autor e réu; mais de um autor; e mais de um réu.

A perícia será chamada de diversas maneiras, dependendo da atividade que nela se realize, porém terá sempre a denominação maior de *perícia*. Assim, dentre outras da nomenclatura: perícia contábil, perícia médica, perícia grafotécnica, avaliação, vistoria, exame, perícia econômica e perícia trabalhista.

A perícia requer conhecimentos técnicos e científicos para esclarecer aquilo que o leigo tem dúvidas ou falta de conhecimento, desse modo, por exemplo, ela será uma avaliação realizada por engenheiro e arquiteto quando a natureza do assunto for a determinação do valor de um imóvel.

1.3. Nomeação do perito

Em determinada parte de um processo, quando se chega à fase da perícia ou quando ela se impõe, o juiz nomeará um profissional, da área afetada, que redigirá um laudo sobre o assunto. O indivíduo nomeado é da confiança pessoal do juiz.

O perito não tem vínculo com a Justiça. Será nomeada para a função, qualquer pessoa legalmente habilitada. Essa pessoa poderá ter outro emprego, ser profissional liberal, aposentada, funcionária pública, professor, entre outros. É indispensável ser leal, diligente, honesta, escrupulosa, cuidadosa, sincera e imparcial.

Antes de realizar os contatos iniciais, a fim de obter a designação de começo na atividade ou buscar a primeira nomeação, o profissional precisa sentir-se seguro quanto ao que se denomina *rotina, prática e burocracia forense*. Estas últimas palavras grifadas serão diversas vezes empregadas, separadas ou em conjunto, face à importância que tem o seu conhecimento e a sintetizarem perfeitamente o conteúdo deste livro.

Aquele que aspira ao primeiro encargo, recomenda-se estudar a prática de como se dá o exercício da função. A demanda para adquirir os conhecimentos necessários é pequena. Eles estão contidos generosamente neste *Manual*, cuja leitura proporcionará a necessária segurança; a forma multifocal escolhida de apresentação procura descomplicar o entendimento final da matéria.

1.4 Perícias judiciais e extrajudiciais

Em geral, as perícias são constatações materiais que são explicadas quanto às causas e efeitos,

onde são passíveis de ocorrer: as demonstrações matemáticas, financeiras ou contábeis, explicadas utilizando-se a técnica e ciência; a constatação de danos físicos e definição de seus reparos; determinação de valores de coisas, entre outras. As explicações do ocorrido são o que se chama fundamentação. É obvio que, se uma pessoa é chamada na Justiça a decidir tecnicamente um confronto de concepções através de um laudo, como se sucede com o perito, ela, ao definir a solução a que chegou, explanará o assunto do melhor jeito, elucidando de onde provém sua decisão. A transmissão dos conhecimentos do perito sobre o objeto da perícia, que elucidarão o juiz e advogados do processo, deve ser procedida como se um professor explicasse aos seus alunos uma coisa que nunca viram. Nas suas explicações, ele se utiliza de exemplos, simulações, figurações, desenhos ou tudo que possa ajudar para que os leigos entendam de que está falando. Dessa forma, a linguagem do laudo acompanhará a capacidade de entendimento àqueles que são estranhos ao assunto técnico versado.

As perícias podem ser judiciais e extrajudiciais. As perícias judiciais são aquelas que se sucedem no âmbito da Justiça e se dão nos diferentes tipos de ação. Conseqüentemente, o advogado ao ingressar na Justiça com um processo, escolherá, além do foro, o tipo de ação mais apropriado para aquele feito. Assim é comum: em ações de indenização de danos pessoais haver laudos médicos; em ações execuções, laudos de avaliações de bens penhorados; em ações de revisão de contrato de arrendamento mercantil e em ações de revisão de contratos do sistema financeiro da habitação, estarem contidos laudos de natureza econômica; em ações de prestação de contas, portarem laudos contábeis; e daí por diante.

No apêndice V, da *Parte Prática*, constam modelos de laudos da Justiça Estadual para administradores, contadores e economistas.

A perícia extrajudicial é aquela que não envolve a Justiça diretamente, porém, no futuro, tem chance de ser lançada à mão para ser utilizada como prova que irá fundamentar o ingresso de um processo. Cita-se como um exemplo comum, aquele em que um construtor, ao pretender construir um edifício lindeiro a uma casa, sabidamente em mal estado, com rachaduras nas paredes, danos no telhado, entre outros, contrata um profissional para fazer um laudo extrajudicial que mostre o estado em que se encontra o referido prédio antes de ser começada a obra, identificando todas as rachaduras e danos, ilustrando-o com fotos e croquis, de forma que no futuro, a fim de salvaguardar-se, o construtor não seja responsabilizado por danos que não cometeu.

Citando outro caso de perícia extrajudicial, aquele em que um condomínio pede a elaboração de laudo contábil sobre as contas apresentadas por uma empresa administradora por serem elas suspeitas de conter irregularidades. Se, ultimado o laudo, forem concluídas como verdadeiras as suspeitas, o condomínio trata de entrar com uma ação na Justiça contra a administradora, utilizando como fundamentação de seu pedido, a própria perícia encomendada. Ou ainda, no caso do acidentado de trabalho que procura o médico, para que nele realize uma perícia, a fim de que seja constatada a deficiência física decorrente, cujo laudo resultante será utilizado também na petição inicial para sustentar o que alega.

Cabe salientar que, os laudos extrajudiciais juntados aos processos pelas partes, autor ou réu, não excluem a possibilidade de ocorrer a perícia determinada pelo juiz. Por outro lado, é possível as partes apresentarem laudos extrajudiciais em defesa de suas postulações e estes por serem completos e portanto suficientes, tornarem a perícia desnecessária no processo. Na verdade, quando assim não acontece, seja possivelmente pela incerteza natural dos juízes sobre laudos emitidos por pessoas de confiança das partes.

1.5 Exigências

Tendo-se que definir as duas principais exigências a um perito, elas seriam: honestidade e apresentação de um trabalho de boa qualidade. Quanto à honestidade, nem é necessário delongar-se, já que as pessoas exigem nos processos judiciais, mais do que nunca, seus direitos respeitados. É indispensável a imparcialidade total do perito judicial. As qualidades ético-morais são essenciais à função.

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe for atribuído, fora de qualquer documento que tenha assinado – chamado *termo de compromisso*.

Dentro da qualidade do trabalho, o perito apresentará os seus laudos de maneira clara, sem ser prolixo, com a fundamentação técnica necessária, cumprindo o prazo determinado de entrega do

laudo. Se o perito for rigoroso na observação dos prazos de entrega de laudo e, independentemente de prazos, entregar o trabalho rapidamente, melhor conceito terá sobre ele, o juiz que o nomeia.

Toda a atividade geral que é necessária à confecção do laudo é denominada *diligência*. As diligências são:

a) ida a arquivos públicos em busca de documentos, a fim de averiguar fatos de que a perícia trata ou fundamentar a convicção do perito;

b) busca de normas, a fim de estudos;

c) ouvir testemunho de pessoas que viram ou acompanharam os fatos;

d) vistorias ilustradas com ou sem fotos;

e) reuniões com assistentes técnicos das partes, etc.

Contudo, mesmo que o perito tenha tomado todos os cuidados, não significa que o juiz estará adstrito ao laudo, pois ele tem o recurso de utilizar-se de outros elementos ou fatos provados no processo para formar sua convicção, a ser expressa na sentença.

O perito faz todas as suas comunicações formais com os juízes através de petições, que são juntadas aos autos do processo, segundo a ordem de chegada. As petições mais comuns realizadas pelos peritos são: pedidos de honorários, propostas de honorários, pedido de recebimento de honorários depositados e pedido de prorrogação de prazos.

A cobrança de honorários periciais é diferente do que habitualmente tem-se no mundo comercial. Quando se faz uma proposta de honorários para um serviço extrajudicial, está se fazendo-a de forma impositiva – só se chega ao termo do serviço, se for pago o quanto foi proposto. No meio da Justiça, o conceito é modificado, o juiz é quem determina os honorários do perito para o serviço que este efetua. O juiz arbitra o valor do trabalho do perito. Normalmente, o juiz só arbitrará os honorários após o recebimento de uma petição escrita pelo perito, onde constará o pedido para que esses sejam fixados no valor pretendido pelo último. Destarte, a petição de honorários é um requerimento onde constarão os fundamentos que levaram o perito a chegar naquele valor, pois, de acordo com o que o mesmo explicou, o juiz julgará ser coerente ou não o preço pedido; se entender que seja elevado, ele poderá reduzi-lo. Comumente, o juiz espera as manifestações das partes sobre os honorários do perito antes de fixá-los. As partes se manifestam sobre o assunto, também através de petições.

1.6 Tipos de varas em que o perito pode trabalhar

Na Justiça Estadual, o mais comum são os peritos trabalharem nas varas cíveis e nas varas de família. Na Justiça Federal, são nas varas cíveis. Em grandes comarcas, existem varas especializadas, tais como: Vara da Fazenda Pública, Vara de Falências e Concordatas, entre outras. Não é muito comum peritos judiciais trabalharem em varas criminais.

Há diferença entre *perito judicial* e *perito criminal*. O primeiro é aquele de que se trata neste *Manual*. O segundo são profissionais, geralmente concursados, que fazem parte de órgão de segurança pública, como da Polícia Estadual e Polícia Federal.

O termo *vara* designava, primitivamente, o *pau alongado* conduzido pelas mãos dos juízes em sinal de sua jurisdição e autoridade, de maneira que os tornassem conhecidos. Os juízes traziam-nas sempre erguidas junto ao corpo, nunca tombadas, em suas andanças pelas comunidades.

O número de varas de cada comarca será segundo o número de juízos nela existente, numerados ordinalmente: *primeira vara cível, segunda vara cível,* etc.

Um juiz poderá responder por uma ou mais varas. É costumeiro o juiz ser responsável por duas ou mais varas, na eventualidade de férias de outros juízes, ou quando preenche a função nos períodos entre a data em que um juiz deixa o cargo e a data em que outro assume a titularidade. Nesses casos, são chamados de juízes substitutos. No período de férias, é habitual em comarcas de tamanho médio da Justiça Estadual, um juiz apenas ser responsável por diversas varas, inclusive a de família e a criminal.

1.7 Como vir a ser perito judicial

O profissional, quando é constantemente nomeado, se sente por duas vezes honrado. Primeiro, pela confiança que o juiz tem na sua pessoa, demonstrando publicamente suas qualidades morais e reputação ilibada; segundo, pela qualidade satisfatória do seu trabalho, destacada entre seus pares,

posições que se tornam salientes, quando se sabe que nada obriga o juiz a continuar nomeando um fraco profissional prestador de serviço, aquém do que ele deseja; ou ainda, coisa nenhuma faz sujeitar o juiz a permanecer com o perito que mostrou não ser digno de sua confiança. A falta de vínculo do perito com a Justiça torna-se, em cada momento em que é nomeado, um fato que prende a atenção pelo motivo de ter sido distinguido, dando lugar à sensação agradável no instante da, quase sempre, inesperada intimação.

É possível os juízes da Justiça Estadual não ficarem, por demasiado tempo, em uma determinada vara. Eles podem se deslocar das varas de família e criminal para as cíveis, e vice-versa, além de serem promovidos para outras comarcas. Assim, quando se apresenta esta situação, o juiz normalmente não possui uma pessoa de sua confiança para nomear como perito, forçando-o a utilizar-se de outros que já prestam serviços àquele juízo. Dessa forma e de outras, se o especialista em perícias é honesto e tem uma boa qualidade de trabalho, tem boas chances de ser nomeado indefinidamente numa mesma vara. A mobilidade dos juízes nas varas, própria da atividade deles, é um dos fatores causadores da constante ebulição deste mercado.

Mesmo um juiz dispondo de seu perito que lhe presta serviços habituais, há a possibilidade de ele nomear outros, com o objetivo de não dar exclusividade ou propiciar acúmulo de trabalho sobre aquele que é costumeiramente nomeado. Ele também pode determinar que uma série de perícias seja realizada por alguém novo ao seu conhecimento, a fim de comparar trabalhos. Casos de peritos que se escusam da nomeação, por ser concedida à parte pagante dos seus honorários o benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, são menos apreciados pelos juízes. Nessas eventualidades, alegando motivos outros, esses profissionais evitam o encargo. Os juízes, mesmo não aceitando a incompreensão e a forma de manifestação, por vezes obrigam-se a nomear um outro perito. Como resultado, esses juízes incitam-se a continuar com o novo em outras perícias. São essas, dentre outras razões, que mostram que o exercício de perito não é fixo a ninguém e está sempre abrindo possibilidades para aqueles recém chegados.

As causas que justificam a possibilidade de alternância de peritos numa mesma vara da Justiça Estadual, apresentadas acima, somadas à honradez e à busca do melhor – agentes que norteiam a atividade dos juízes –, levam à descrença de frases repetidas abusivamente que perdem o valor expressivo, quando dizem que: há a formação de grupos que agem, como de costume, enfrentando situações para que sejam sempre nomeados os mesmos *experts*.

Para ser perito de um determinado Juízo da Justiça Estadual, ao candidato sugere-se fazer uma visita pessoal ao juiz, expondo o motivo pelo qual pretende ser perito e suas qualificações, indicando quais os tipos de laudo tem capacidade de fazer, mostrando sempre a vontade clara de obter a oportunidade de exercer a primeira perícia. No encontro, deve apresentar cartão de visita e um breve currículo.

Durante cursos que o autor realizou em diversas capitais do país, colheu variadas impressões que foram registradas neste *Manual*. Em alguns, foi perguntado se era válido ser anexada ao currículo, uma carta de recomendação de alguém próximo ao Judiciário, como por exemplo, uma declaração de um advogado de boa reputação na comunidade. A tal pergunta é sempre respondida da seguinte forma: tudo que atesta a idoneidade da pessoa que deseja obter a primeira nomeação é bem-vindo, pois é elementar que o juiz tenha confiança nas qualidades morais do perito que nomeia.

Os que já são nomeados por um juiz, têm a circunstância favorável de solicitar ao mesmo uma declaração nesse sentido. Tal declaração é um importantíssimo atestado de qualificação da adequada moral e experiência do profissional, para quando este procurar outros juízes em busca de abertura de novas frentes de serviço.

Antes da visita ao juiz, em busca da primeira nomeação, é recomendável ler as informações e ensinamentos contidos no presente livro, pois isso possibilitará maior autoconfiança ao candidato, além de evitar deste dizer qualquer impropriedade, que, se dita, abalaria o crédito do juiz quanto à capacidade do profissional em desempenhar a função – o preparo do candidato é básico. A leitura completa do livro, mesmo de alguns itens que não dizem respeito à categoria profissional do leitor que deseja ingressar na área, é recomendável; pois, as diferentes abordagens proporcionarão, ao final da leitura, uma visão mais completa do todo que envolve a perícia. A aquisição e reflexão de conteúdo em outros livros sobre a matéria levam a promover o fortalecimento de conhecimentos aqui adquiridos.

O juiz é uma pessoa da sociedade que desempenha uma função pública. Marcar uma entrevista com ele não causa dano nenhum a ninguém, como, igualmente, não é um favor conceder o

encontro; pelo contrário, o técnico, quando procura o juiz para oferecer seus serviços, está com isso, também pretendendo colaborar com a Justiça.

Aqueles que possuem amigos advogados com bom trânsito com juízes, podem solicitar a eles que viabilizem encontro com um ou mais juízes de suas melhores relações. Desta forma acontecendo, certamente a aceitação da entrevista pelo juiz será menos difícil, bastando então o perito ir para a visita com a firme disposição pela qual objetiva.

Nas médias e pequenas cidades, o contato com os juízes estaduais não é muito complexo, mesmo não havendo intermediário na viabilização do encontro, já que nestas localidades, os juízes – na maioria mais jovens, recém admitidos no Judiciário – tendem a estarem sempre prontos a atender pessoalmente os membros da comunidade.

Chama a atenção o nível de tratamento interpessoal daqueles que trabalham no meio da Justiça Estadual e Federal. Juízes, advogados, peritos e demais auxiliares da justiça são normalmente corteses entre si, chegando a encantar aqueles que são provenientes das ciências exatas, onde as relações são menos elegantes e formais. Não obstante, há casos de pessoas pertencentes ao Judiciário que, estressadas por motivos diversos, demonstram cansaço no trato interpessoal, do mesmo jeito que se manifesta esse tipo de conformação em qualquer sítio.

Sob o influxo do exposto, os fatos positivos encorajam e facilitam em vencer o possível constrangimento na busca de contatos àqueles que almejam a primeira nomeação.

Aliás, a atividade de perito é aprazível também devido ao alto grau de urbanidade daqueles que trabalham no Direito.

Na realidade, é necessário se considerar que a função de perito é importante para a Justiça, face à conjuntura em que se dá o exercício de sua função e, por assim ser, é normal o profissional imbuir-se desse espírito na hora em que for procurar novos espaços.

Muitas vezes o juiz estadual é promovido para comarca próxima, possibilitando que o especialista continue a trabalhar com ele e, a partir disto, comece a ser conhecido em novo Foro, além daquele em que atua, aumentando, dessa forma, as suas possibilidades no mercado.

Tudo o que ocorre nas varas cíveis da Justiça Estadual se aplica nas varas cíveis da Justiça Federal, tal como são similares os procedimentos na Justiça do Trabalho, portanto, possibilitando condições de mercado diversificadas. As regras dos três tipos de Justiça são norteadas pelos procedimentos constantes na Lei 5.869/1979, onde é instituído o Código de Processo Civil – CPC. Tal diploma possui cerca de mil e duzentos artigos que regulamentam os trâmites e os atos no processo judicial, porém é importante o perito apenas familiarizar-se com cerca de trinta artigos.

No capítulo 26 estão aqueles artigos do CPC que mais interessam aos peritos junto com comentários do autor aos assuntos de que tratam. No apêndice I está uma gama maior de artigos colocados com o índice remissivo, a fim de que as consultas sejam o mais rápido possível.

Na Justiça do Trabalho há algumas peculiaridades que a diferencia das outras duas justiças. A Justiça do Trabalho é orientada pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452/1943, que estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho.

O modo de apresentação aos juízes da Justiça Federal e do Trabalho, a fim de buscar as primeiras nomeações, é o mesmo aplicado aos juízes da Justiça Estadual.

Não é necessário curso ou concurso para ser perito, simplesmente a nomeação do juiz é o que basta para tanto. De modo geral, para cada processo é nomeado um perito, na presunção de ser necessária prova técnica de um laudo. O juiz, ao escolher determinada pessoa para nomeá-la como perito, o fez porque, ao refletir, ponderou que aquela pessoa é de sua confiança, a tal ponto de ser ela um meio de extensão do seu trabalho. Visto isso, considera-se que o interessado necessita realizar pelo menos uma visita ao juiz, de maneira que ele o conheça pessoalmente e neste momento, colocar-se à disposição para ser nomeado em perícias.

Se for possível, é interessante freqüentar um curso de perícias judiciais. Eles, com regularidade, oferecem certificado de participação, que seria anexado ao currículo a ser levado em tais visitas aos juízes.

1.8 Honorários no início da atividade

O perito normalmente cobra honorários observando a responsabilidade que terá, o valor do

objeto a ser periciado e o tempo de trabalho da demanda. O valor alto do objeto a ser periciado é fato, entre outros, que tende a elevar os honorários, tendo em vista a responsabilidade civil que o profissional terá e a quantidade de trabalho que em geral oferecem. Se já nas primeiras nomeações receber bons rendimentos, o perito melhor conduzirá a política de propostas de honorários nas hipóteses em que estes são de difícil recebimento, devido à tranqüilidade de contar com oportunas reservas desde aqueles momentos.

Na eventualidade de iniciar a carreira das perícias e já nas primeiras se defrontar com honorários baixos ou de difícil recebimento, o responsável pelo ofício não deve esmorecer; ao contrário, deve pegar os trabalhos e executá-los com afinco, idêntico àqueles que pagam razoáveis valores. Nesses terá oportunidade de exercitar a prática de realizar laudos, já que é um principiante na área.

1.9 Recusa do perito

O perito poderá escusar-se, ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Aceitando a escusa ou julgando procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. A escusa do perito será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente.

O perito que prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois anos a realizar outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. Os motivos de impedimento e suspeição do perito são os mesmos aplicados aos juízes.

Os motivos de proibição são os seguintes:

a) se o perito for parte no processo;

b) se tiver trabalhado no processo com outra função;

c) se alguma das partes for parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

d) quando pertencer a órgão que é parte na causa;

e) não versar sobre a matéria da perícia.

Os motivos de fundada suspeição de parcialidade do perito são:

a) ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

b) ser herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

c) receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo;

d) aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

e) subministrar meios para atender às despesas do litígio;

f) ser interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Ao perito é permitido declarar-se suspeito por motivo íntimo; assim como não cabe adquirir bens penhorados por ele avaliados em processos judiciais.

1.10 Equipamentos

O número de laudos que o perito faz num período determinará os equipamentos, elementos de suporte diversos e dimensionamento da equipe necessária para desempenhar a função, porém os recursos básicos para a ofício de perito são mínimos e por demais modestos. Como o trabalho trata de escrever laudos, requer-se inicialmente um computador com editor de texto com configuração pouco avantajada.

O editor de texto mostra-se uma ferramenta muito útil e prática quanto à possibilidade de reprodução de textos, pois dentre os diversos assuntos manejados nas perícias alguns laudos apresentam determinada semelhança ou são puramente idênticos, variando apenas os dados, podendo-se fazer cópia da quase totalidade do conteúdo, de um para outro. Naqueles laudos que são completamente diferentes, o editor de texto aproveita a formatação dos parágrafos, margens, parte da folha de rosto, fecho do laudo e outras configurações, como também timbre e dados do profissional no rodapé de cada folha. Métodos e critérios usuais são constantemente copiados. Quanto aos diversos tipos de requerimentos, é possível terem-se modelos arquivados, como: petição de proposta de honorários com ou sem adiantamento, petição de prorrogação de prazo de entrega de laudo e petição para levantamento de honorários depositados nos autos. Os modelos de tipos de petições estão no apêndice II, *Parte Prática*, deste livro.

Grande número de viagens, grande volume de trabalho e faturamento em alta justificam inves-

timentos em: telefone celular, câmera fotográfica convencional e câmera digital (quando a atividade técnica exigir), *scanner*, *notebook*, *fax*, impressora portátil e outros modernos engenhos facilitadores.

O *notebook* é útil em perícias realizadas em computadores pelos profissionais da área de informática, como o seu uso em perícias administrativas, econômicas e contábeis, quando há grandes quantidades de documentos e livros a serem analisados e não convém serem transportados para o escritório do perito.

Um *notebook* e impressora portátil são bem-vindos aos peritos que trabalham em mais de uma comarca ou àqueles que têm seus escritórios localizados a determinada distância que venha exigir a utilização de largo tempo no trânsito ou em percurso até o cartório. Em arranjos dessa natureza, o perito ao ser intimado num processo, desloca-se ao Foro de onde fora proveniente a intimação a fim de estudar o motivo. Depois, se for o caso de apresentar apenas uma petição, o perito digita e imprime em local próximo, entregando-a imediatamente no cartório. Diante disso, o *expert* não necessita levar o processo ou os dados pertinentes mais importantes ao seu escritório, para lá confeccionar a petição e após voltar ao cartório para entregá-la junto com o processo. Com *notebook* e impressora portátil, o perito, da mesma forma, faz a complementação de laudo junto ao cartório, se esta for simples, a seguir de ter tomado ali, conhecimento do motivo da intimação.

Aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, aos profissionais da área de informática e aqueles que trabalham com bens tangíveis, é necessário possuir máquina de fotografia de boa qualidade. Se o profissional estiver recém iniciando na atividade de perícias e que por tal motivo não justifique ainda adquirir uma câmera, é plenamente aceitável contratar-se um fotógrafo. No local onde estiver o objeto serão indicados, ao fotógrafo, os ângulos das fotos que o perito necessita.

As fotos podem ilustrar, por exemplo, danos físicos em pessoas, rachaduras e fissuras em paredes, infiltrações de água em prédios, fachadas de imóveis de uma tabela de pesquisa a ser empregada numa avaliação, peças de computadores, máquinas e equipamentos, entre outros.

1.11 O sucesso

Para alguém que almeja ingressar no ramo das perícias, é indispensável o conhecimento do meio onde ela ocorre. Há de ser essencial entender como se dá a prática com que o perito se defronta no dia-a-dia, antes de procurar o espaço neste mercado de trabalho. Se não for assim, como pode o candidato a perito ter segurança no momento em que procurar os juízes com o propósito de oferecer seus serviços, se não dominar as regras e procedimentos obrigatórios, como também de estar familiarizado com costumes que cercam a função. É claro que, havendo conhecimento da área, a estratégia, visando ao ingresso no mercado, será bem diferente daquela em que a busca é feita sem saber onde está se pisando. Porquanto, no caso da primeira, onde já se aprendeu o que é necessário, serão empregadas ações coordenadas com o propósito de melhor aproveitar as circunstâncias em que o profissional for se envolver na procura de sua colocação como perito.

Além do conhecimento do meio, o sucesso a ser alcançado em qualquer campo de trabalho pode ser atingido pelo uso positivo de diversas posições profissionais. Na perícia, não é diferente, sendo recomendável observar-se como sendo de vital importância seguir algumas delas que estão contidas neste livro e postadas junto a orientações e modelos de procedimentos. Dentre as orientações, está aquela em que, depois de discorrer e argumentar, faz recomendações muito importantes sobre a questão dos honorários. Uma outra, é a que aponta para agir-se com imparcialidade no interior dos mais rígidos caminhos da ética. Ainda consta no livro, a reiteração do que determina serem os laudos apresentados dentro do prazo estipulado pelo juiz, com clareza e bem fundamentados, utilizando-se a mais acertada técnica, instruindo-os e ilustrando-os com memórias de cálculos, tabelas, cópias de documentos, fotos, plantas e outros elementos.

É comum escutarem-se profissionais de diversos segmentos em que foram nomeados peritos dizerem que estão decepcionados com a atividade, pois, após apresentarem laudo, não receberam honorários. Estes, na verdade, possivelmente pouco sabem da rotina forense, aqui tratada em diversos itens, cujos procedimentos têm condições de serem adotados com ou sem variações. O dissabor de muitos que não recebem os honorários, por falta de domínio de como fazer para recebê-los, os levam a desistir do ofício, fazendo com que o mercado ofereça sempre novas situações favoráveis.

O pedido de honorários é assunto muito delicado e determinante ao sucesso do perito. Estando

isso bem resolvido por ele, compreendendo e tendo sensibilidade das questões em que estão envolvidos os honorários, bastando somar-se a boa qualidade do trabalho e a honradez, o perito então terá todas as possibilidades de ser nomeado indefinidamente nas varas que atende. Lembra-se, sobretudo, quando se fala acerca de honorários, que o conjunto de perícias darão o rendimento continuado do perito e, conseqüentemente, proporcionarão maior tranqüilidade a ele.

Quanto às qualificações de profissionais que entendam a seqüência de atos, comportamentos e trâmites burocráticos em que se envolve a perícia, não se tem ainda um corpo de peritos homogêneos distribuídos no país, que através da solidez desse conhecimento, preencham satisfatoriamente as oportunidades que o mercado apresenta. A Justiça muito ganhará com o aprimoramento do corpo de peritos, alcançado através da natural seletividade e decorrente de adequada profissionalização em perícia daqueles que estão mais interessados que outros em fazer carreira. As brechas do mercado e a disponibilidade de um aprimorado corpo de peritos, à Justiça, são molas deste *Manual* e que, com muita intensidade, incentivaram sua produção.

A carência de *experts* em perícias no país torna alguns municípios de pequeno porte e até de médio porte, regiões em que o mercado está para ser moldado. A troca constante de peritos pelos juízes desses lugares ou a falta de interesse e capacitação na área, por parte dos primeiros, converte-se em desorganização na demanda do serviço de perícia. Peritos que são nomeados por pouco tempo, ou não levam o encargo com interesse e não dão, por conseguinte, a indispensável grandeza, tornam o serviço depreciado no meio do Direito daquela região. Logo, se o serviço não é valorizado, os rendimentos dos peritos não são atraentes – são por vezes muito desanimadores. Quando dessa forma ocorre, o novo perito, que tem a tenaz idéia de fazer carreira nas perícias, é obrigado a dar cadência através da continuada e sistemática apresentação de bons trabalhos e, em especial, apresentar cobrança de honorários em conformidade com o serviço que apresenta.

Tem-se visto peritos experimentarem cobrança de honorários baixos em relação à perícia executada, quando iniciam sua inserção numa região que não costuma ter profissionais dedicados integralmente à função; estes fazem isso com o intento de gradativamente conquistar a confiança e o reconhecimento pela qualidade dos seus laudos e, a partir daí, cobrarem no futuro, os justos honorários. Há inúmeros lugares onde se tem tudo por fazer e, em contrapartida, nesses existe a estimulante busca do campo de atuação. Em vez de esmorecer-se frente à desorganização, ao inverso, deve-se animar, pois o trabalho sendo bem apresentado, logo surgirá o renome do profissional na localidade e bons rendimentos haverão de vir.

As decisões judiciais e os pleitos das partes nos processos são resultados, em geral, obtidos a partir da aplicação do bom senso – essa lição serve como guia para o novo perito. É proveitoso ele ter sempre em mente que os seus movimentos na Justiça serão segundo o explicitado no Código de Processo Civil – CPC, conjuntamente, com o seu adequado entendimento. Quando surgem a ele dúvidas de como peticionar sobre determinado assunto, ou o que fazer perante tal situação, consultará o que expõe o CPC, buscando a melhor forma de usar a razão – em outras palavras, simplesmente terá que ter bom senso.

A nomeação como perito é gratificante sob o ponto de vista de se estar praticando uma honrosa atividade, indica que ele é uma pessoa de conduta ilibada, de plena confiança perante a sociedade e que resolverá o assunto técnico proposto. Um perito com boa qualidade de trabalho, honradez e sabendo cobrar honorários, tem a fórmula correta para ser nomeado inúmeras vezes.

Capítulo 2

Roteiro de trâmites burocráticos e serviços para consulta rápida

A principal intenção neste capítulo, onde são apresentados um roteiro e diversos conceitos rápidos, é procurar oferecer ao leitor uma visão do todo num estado sintetizado e generalizado, a fim de se tornar uma fonte de consulta ágil a ser pesquisada a qualquer momento. Não quer dizer que os assuntos não possam acontecer de formas diferentes das aqui expostas, em um ou outro item. O *Roteiro de Trâmites Burocráticos e Serviços,* do mesmo modo como todo o conteúdo do *Manual de Perícias,* contém ainda, uma coleta de percepções do autor e de peritos experientes.

A limitação dos itens abaixo, onde está quase tudo referente à prática e à burocracia em que se ocupa o perito e assistentes técnicos, demonstra quão pequena é a quantidade de conhecimentos necessários àquele que deseja procurar espaço para essa ocupação especializada.

Por outro lado, os profissionais que desejam ingressar na área, têm ocasião de voltar a esse capítulo após a leitura completa do *Manual,* como modo de recapitular os conceitos apresentados em outros, de forma mais larga. Já aos peritos mais experimentados, a oportunidade lhes é dada de ver *flashes* do que já praticam habitualmente ou que poderão praticar. Aos advogados, o *Roteiro de Trâmites Burocráticos e Serviços*, é uma maneira rápida de observar os diferentes aspectos das perícias, segundo a visão própria dos peritos e dos assistentes técnicos.

2.1 Nomeação

1) O juiz nomeia o perito através de despacho no processo; ao mesmo tempo, ele faculta às partes para que nomeiem assistentes técnicos e apresentem quesitos, fixa o prazo de entrega do laudo técnico e pode determinar ao perito que apresente proposta de honorários.

2) A princípio, o perito necessita ter curso superior, como: contador, médico, engenheiro, arquiteto, agrônomo, administrador, economista, matemático, profissional de informática, entre outros.

3) O perito é nomeado observando-se a categoria da qual faz parte e o objeto da perícia designada.

4) O perito deve estar inscrito em órgão de classe competente, caso houver.

5) O perito comprovará sua especialidade nas matérias sobre as quais opinará, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito, caso houver.

6) Nas localidades onde não houver profissionais com curso superior, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

7) Não é permitido o perito ser pessoa jurídica, somente pode ser pessoa física. A natureza do cargo é intransferível (personalíssima).

8) O perito é auxiliar da Justiça, como são: o oficial de justiça, o escrivão, o depositário e o intérprete.

9) As partes têm cinco dias para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos, depois da intimação para tanto.

10) O perito é intimado, em documento próprio, chamado de Mandado de Intimação, cumprido através de um oficial de justiça. A intimação ainda é realizada através do correio, com *Aviso de Recebimento – AR*.

11) O oficial de justiça procurará o perito no endereço fornecido pelo último ao cartório onde pretende prestar serviços. O endereço será o da residência ou do local de trabalho.

12) O oficial de justiça, a seguir, intima pessoalmente o perito que assinará no verso do documento o recebimento; devolve-o para ser juntado aos autos do processo.

13) Na hipótese de que a intimação do perito seja feita através de correio, o AR é juntado aos autos.

14) Os autos de um processo são uma sucessão de documentos que são juntados por ordem de chegada.

15) O perito tem cinco dias para recusar a nomeação. Na eventualidade de recusa, esta deve ser por motivo justo. Se a apresentação da recusa não for por motivo satisfatório, mesmo que aceita, é factível que o juiz encare o fato como falta de profissionalismo e deixe de nomear o perito em outros processos.

16) Não recusando a nomeação em cinco dias, é dado como aceito o encargo.

17) Uma vez aceito o exercício da função de perito, o responsável pelo ofício tem o dever de cumpri-lo.

18) O juiz pode intimar o perito a assinar um termo de compromisso para que este cumpra, conscienciosamente, o dever que lhe foi atribuído. No entanto, tal procedimento não é mais necessário, a partir da alteração do Código de Processo Civil – CPC, em agosto de 1992.

19) O perito tem que se dar por impedido de atuar no processo em que foi nomeado: se for parte nele; se foi nele advogado, juiz ou promotor de justiça; se prestou depoimento como testemunha; se o advogado de uma das partes é seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau; se das partes for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

20) O perito é intimado, também, nos autos. Não é necessário, nesse caso, que seja elaborado o Mandado de Intimação.

21) É muito comum o perito deixar o número de seu telefone no cartório da vara em que será ou é habitualmente nomeado para que os funcionários do cartório o chamem a fim de assinar, nos autos, a intimação de um ou mais processos. Com isso: os cartórios não gastam tempo confeccionando o Mandado de Intimação; o oficial de justiça não necessita ser acionado e a demanda burocrática diminui, tornando-se, em conseqüência, o processo mais célere.

22) A intimação nos autos é um procedimento apreciado por muitos funcionários de cartórios. Sendo assim, sugere-se aos peritos realizarem visitas periódicas aos cartórios em que costumeiramente desempenham perícias, pois, naqueles momentos, afora de serem intimados, mostrando estarem atentos, eles ainda têm oportunidade de acrescentar às suas rotinas, o que se diz: *quem é visto é lembrado*.

23) A intimação nos autos é feita, geralmente, na última folha do processo, através de um termo; muitas vezes, através do preenchimento de um carimbo específico do cartório ou secretaria.

24) Aproveitando a ida ao cartório, é indicado de tempos em tempos, que se façam rápidas visitas ao juiz, as quais, quando são previamente anunciadas, são muitas vezes oportunas e proveitosas. Mostram o interesse do profissional que, em decorrência, pode ser lembrado pelo juiz para novas nomeações.

25) Como o perito é de confiança do juiz, a visita é uma coisa natural de ocorrer, pois o contato pessoal concretiza a existência de tal confiança.

26) Nas visitas aos juízes, é ocasião de verificar-se como está repercutindo o trabalho do perito, se está tudo em ordem, se há alguma orientação para receber, se há previsão de novos serviços, se a

qualidade dos laudos está satisfatória, etc.

27) Esses assuntos do item anterior não necessitam ser abordados pelo perito em entrevista com o juiz e, tampouco, precisa haver a visita para que haja o bom andamento das perícias, pois os mecanismos do Código de Processo Civil – CPC – regulam perfeitamente tal obrigação de cumprir.

28) Além do CPC, a ética e o bom senso ajudam a orientar a atividade.

29) O encargo de perito é solitário. Na maioria das nomeações, esse não fica sabendo do que aconteceu com o seu laudo após a entrega, se não procurar sabê-lo. Não é obrigação e não é necessário o perito saber o que se sucedeu com seu laudo depois de ser este entregue, nem os efeitos que causou no processo.

30) O caráter solitário do trabalho do perito justifica, por si só, a visita ao juiz. Na visita ao juiz, o perito sente o retorno de seu trabalho, sente-se com uma maior identidade, não ficando limitado a um compartimento estanque: o de realizar laudos e receber honorários.

31) A rotina e a burocracia na perícia são praticamente iguais na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho (Trabalhista). Na Justiça do Trabalho existem algumas peculiaridades que as as diferem das demais, porém não são muitas.

32) Os médicos, para serem peritos da Justiça do Trabalho, terão que possuir o Curso de Medicina do Trabalho.

33) Os engenheiros e arquitetos, para serem peritos da Justiça do Trabalho, terão também que possuir Curso de Segurança do Trabalho.

2.2 Proposta de honorários

1) Após o recebimento da intimação de sua nomeação, o perito se dirige ao Foro, mais precisamente ao cartório ou secretaria onde o processo corre, retira o processo, fazendo carga em seu nome e leva-o para casa ou escritório, a fim de estudar os autos, visando apresentar uma proposta de honorários.

2) Caso o processo não exija grande estudo para calcular os honorários, é possível ele ser visto rapidamente no próprio balcão de atendimento do cartório e na mesma hora ser devolvido, sem o inconveniente trabalho de realizar carga dele, levá-lo e trazê-lo de volta.

3) Ao estudar os autos, com a finalidade de propor honorários, o perito verificará o conteúdo da petição inicial, onde constará, praticamente, a descrição de todo o objeto da perícia. Lerá, igualmente, a contestação do réu à petição inicial, onde é plausível estar uma outra versão, possibilitando aumentar o leque de atividades na perícia.

4) O exame dos documentos juntados pelas partes aos autos, complementará a idéia de como fundamentar o laudo e, assim, ajudar na quantificação do trabalho a ser elaborado.

5) É recomendável que o perito faça a proposta de honorários somente quando tomou conhecimento dos quesitos das partes, para saber então a extensão do trabalho que terá que desenvolver e, depois, calcular os honorários de modo completo.

6) O perito verificará se os quesitos das partes estão nos autos, a leitura deles darão noção da faina a ser realizada, ajudando a eliminar dúvidas e concluir em quanto será o valor dos honorários a serem propostos.

7) Se os quesitos não estiverem nos autos, será necessário observar se já decorreu o prazo legal para a parte apresentá-los (cinco dias); se decorrido, é porque, efetivamente, não haverá quesitos daquela parte. Em situação contrária, o perito devolverá os autos e aguardará a chegada deles.

8) O risco de apresentar-se proposta de honorários, sem o conhecimento do rol de quesitos de uma ou mais partes, é alto, pois nos quesitos é cabível estarem assuntos que demandem trabalhos adicionais de grande porte, ou de que ainda seja indispensável a contratação de equipe de apoio ou a contratação de laboratórios para exames e ensaios, sem que estivessem devidamente constantes no orçamento de honorários.

9) O estudo dos autos tem finalidade de quantificar o trabalho, e serve, também, para o perito saber por qual valor as partes estão discutindo ou qual é o valor do objeto da perícia, elementos que definirão a sua responsabilidade perante o processo. Conhecida a dimensão da responsabilidade, o *expert* cobrará honorários condizentes, pois o perito responde, civilmente, pelo valor envolvido.

10) Quando as partes estão numa contenda que possui elevado valor, de maneira geral, tudo é executado com maior cuidado. Os advogados e assistentes técnicos são bem remunerados e trabalham, proporcionalmente, de forma detida e refletida nos processos, fatores que ocasionam acréscimo de tempo e trabalho ao perito.

11) É comum, em processos de vulto: os advogados colocarem um grande número de quesitos; os assistentes técnicos municiarem os advogados com quesitos de elevada complexidade; os assistentes serem mais diligentes, procurarem mais seguidamente o perito, até para questionar sobre assuntos mais banais; haver a possibilidade de quesitos suplementares bem maior do que em processos em que o valor envolvido é baixo; as partes pedirem, com maior incidência, esclarecimentos ao laudo em audiência; os assistentes técnicos serem profissionais experientes e deterem atenção a tudo que o perito faz e escreve; os assistentes serem profissionais de renome.

12) Por sua vez, o juiz, frente a argumentos da parte, pode determinar ao perito que responda por escrito à determinada impugnação (contestação).

13) Em processos de vulto, os assistentes técnicos utilizam-se de todos os recursos para elaborarem seus pareceres sobre o laudo do perito. Analisam pormenorizadamente o que o perito escreveu, contestando e favorecendo as partes que representam, quando encontram qualquer brecha que o perito tenha deixado em seu laudo.

14) Vistas questões como as acima expostas, se conclui que, para processo onde o valor discutido é alto, os honorários, possivelmente, serão altos.

15) O montante que as partes estão discutindo, chamado de valor da causa, será obtido na petição inicial. Na hipótese de o valor da causa não constar nela, por ser *inestimável* ou *valor de alçada*, ou ainda, o perito pressentir que o valor é bem superior ao ali expresso na petição inicial, ele procurará no interior dos autos, outros dados que lhe dêem uma razoável idéia de valor do objeto da perícia.

16) São pouco conhecidos processos contra peritos, a não ser os casos em que haja, manifestadamente, a intenção destes em praticar crime – o técnico utiliza-se apenas de teses e óticas para realizar seu laudo pericial –, configurando-se uma autoria que pode ser diversa da de outros profissionais; assim, ele não é punido por ter concepção diferente.

17) A proposta de honorários será feita através de uma petição. Sempre que possível, na petição incluir-se-á o pedido de adiantamento de honorários. Num item da petição coloca-se o valor do adiantamento; noutro, coloca-se a totalidade.

18) Sugere-se juntar à petição de proposta de honorários, cópia da tabela de peritos da respectiva categoria profissional do mesmo. Se, por exemplo, for contador e ele consiga tabela de entidade que congregue profissionais peritos contadores, melhor será. A categoria profissional não dispondo de entidade específica de peritos, tem valimento a utilização da tabela geral do respectivo conselho de classe.

19) Peritos que não possuam conselho de classe, poderão utilizar tabelas de honorários de entidades que reúnam peritos de diferentes profissões.

20) Os honorários do perito, em regra, são integralizados depois de concluída a perícia, entrega do laudo e vista do laudo pelo juiz e partes.

21) Alguns juízes adotam procedimento perfeitamente favorável aos peritos. Após o perito apresentar proposta de honorários, o juiz, no caso, fixa o valor desses e determina que a parte responsável pelo pagamento da perícia realize o depósito judicial integral. O perito só então começará a trabalhar, quando todos os seus honorários estivem sido depositados.

22) Quando o juiz determina o depósito integral dos honorários, desses é apropriado retirar-se o adiantamento.

23) Quando os honorários do perito são depositados em conta especial do processo, para posterior retirada, eles são reajustados monetariamente, forma que os protege contra eventual inflação.

2.3 Quem paga os honorários

1) Durante o andamento do processo, na fase em que é cabível, as partes têm condições de requerer como prova, a realização de perícia.

2) Se o autor requerer a perícia, podendo fazê-lo até na própria petição inicial, ele arcará inicialmente com seu custo, sendo ao final do processo – se vencer – ressarcido do valor se vencer. Após o

perito entregar a petição com a proposta de honorários, o autor faz o depósito do valor solicitado.

3) Se o réu requerer a perícia, será ele quem adiantará as custas; no caso de ele vencer a ação, será ressarcido do valor pelo autor.

4) Se o autor e o réu requererem perícia, o autor custeará os honorários do perito.

5) Se o juiz entender que é necessário determinar a perícia, será o autor o responsável pelo pagamento dela.

6) Caso a parte não faça o pagamento do adiantamento dos honorários do perito, havendo determinação do juiz para tanto, o processo corre o risco de ser arquivado ou haver perda da prova, adiando o direito pelo qual propugnavam as partes.

7) Da mesma forma, se o juiz determinar o depósito integral dos honorários do perito antes de iniciar a perícia e esse depósito não for cumprido, o juiz poderá arquivar o processo.

8) As pessoas sem possibilidades econômicas para arcar com despesas judiciais, como a perícia, são beneficiadas com a concessão de Assistência Judiciária Gratuita – AJG. A União e os Estados teriam que pagar as despesas das perícias em nome daquele que seria responsável pelo pagamento e possui AJG.

9) Os honorários do perito são ainda recebidos através de mecanismo do Poder Judiciário. Salvo em alguns Poderes Judiciários, são honorários que custam muito tempo para o perito os receber. Chama-se então de *honorários de difícil recebimento*.

10) A União, os Estados e Municípios não pagam custas judiciais no decorrer do processo, somente o fazem no final dele, se condenados.

11) Alguns juízes, procuradores das fazendas municipais, estaduais e da União entendem que o pagamento da perícia, inclusive o adiantamento de honorários, quando cabe ao Município, ao Estado e à União pagá-los, só serão satisfeitos com o término da ação e serem ultrapassados todos os recursos possíveis.

12) Em decisões do Superior Tribunal de Justiça, há diversos acórdãos recentes que preconizam não estar obrigado o perito a efetuar a perícia sem o recebimento de honorários ou, até mesmo, o adiantamento destes.

13) A demora em receber honorários no final da ação será maior se a efetivação do pagamento for por precatório. Considera-se este como sendo um segundo caso de honorários de difícil recebimento.

14) Como os Municípios, os Estados e a União, o Ministério Público Estadual e Federal pagam as despesas no final da ação, tem-se aí o terceiro caso de honorários de difícil recebimento, quando cabe ao último o pagamento das custas das perícias.

2.4 Quesitos e assistentes técnicos

1) As partes têm cinco dias, depois de tomarem conhecimento da nomeação do perito no processo, para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

2) O assistente técnico deverá ter a mesma especialidade do perito, quais sejam, profissionais de ciências contábeis, de medicina, de engenharia, de administração, de economia, de matemática, de informática ou de outras áreas.

3) O assistente técnico é pessoa de confiança da parte envolvida no processo e é contratado por ela para essa função específica.

4) Os quesitos serão respondidos no laudo.

5) É obrigatório responder a todos os quesitos.

6) O perito não responderá quesitos quando não forem pertinentes a sua categoria profissional. Por exemplo: médico responder quesito de engenharia ou qualquer categoria de perito responder quesito de Direito.

7) O perito responderá apenas os quesitos que digam respeito aos fatos da perícia.

8) A resposta do quesito no laudo, via de regra, será colocada abaixo da transcrição do próprio quesito.

9) Se a resposta de um quesito é a mesma de outro respondido anteriormente, ela será, por exemplo: *prejudicada pela resposta ao quesito* XX.

10) No cível, é permitido às partes apresentarem quesitos suplementares durante o período em que está sendo realizada a perícia, portanto isto ocorreria dentro do período de tempo em que o perito pegou os autos para iniciar o trabalho e o de entrega do laudo.

11) Assistentes técnicos mais experientes costumam ficar atentos aos procedimentos do perito durante as vistorias ou trabalhos que fazem conjuntamente, a fim de detectar qual é o entendimento que o perito está tendo sobre o objeto da perícia e qual direção tomará o laudo.

12) Se o assistente perceber que é necessário colocar o perito numa outra direção, a fim de que ele investigue e estude fatos e técnicas que favoreçam a tese da parte que representa, impõe-se ao assistente formular quesitos suplementares e propô-los ao advogado, que, julgando conveniente, entrega-os no cartório.

13) Despachada pelo juiz, a petição com quesitos suplementares, o escrivão do cartório se encarregará de intimar as partes e repassar os quesitos ao perito.

14) É admissível o juiz apresentar quesitos que entenda necessários ao esclarecimento da causa, igualmente como indeferir quesitos impertinentes, fato comum de acontecer.

15) Os quesitos e suas respostas devem ser diagramados diferentemente no laudo, a fim de que a leitura se torne mais confortável e menos confusa – todos os quesitos teriam uma forma de diagramação que seria diferente a todas as respostas.

16) Os quesitos serão respondidos pela ordem em que as partes os colocarem.

17) No título do item em que conste o rol de quesitos de uma determinada parte, sugere-se a colocação do número das folhas do processo em que estão.

18) Procura-se colocar quesito e resposta na mesma folha, porém nem sempre isso será possível.

2.5 Início de perícia

1) O perito inicia a perícia quando é intimado a realizá-la. Isso ocorre, como se viu acima, após a intimação da nomeação do perito e a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, se quiserem.

2) Em grande número de perícias não há assistentes técnicos. São normalmente ações que não possuem valores altos. Nesses casos, as partes preferem não gastar com honorários de assistentes.

3) As partes podem deixar de contratar assistente quando não possuírem recursos para tanto.

4) O perito, após a intimação, dirige-se ao cartório da vara em que foi nomeado e retira pessoalmente o processo, deixando registrada a retirada do mesmo. Diz-se, então, que *o perito fez carga dos autos*. Começam, a partir daí, os trabalhos.

2.6 Confecção do laudo

1) O laudo deve ser objetivo e conciso, com cuidados para não ser prolixo. Laudos extensos correm risco de não serem lidos.

2) A linguagem utilizada pelo perito no laudo precisa ser simples e direta, de forma a melhor elucidar o leigo, evitando o excesso de termos técnicos, mas sem cair também no uso de termos coloquiais e inadequados à natureza formal a que está revestido o encargo.

3) Os leigos, que irão ler os laudos do perito, serão os advogados e juízes.

4) O uso de uma linguagem a ser entendida pelo leigo, não irá desvalorizar a pessoa do perito ou desmerecer sua profissão; irá, positivamente, prestar o que a Justiça necessita buscar na sociedade: o esclarecimento daquilo com que se defronta e que é estranho ao seu meio.

5) Quando for necessário utilizar termo técnico, procura-se dar o seu significado.

6) Orienta-se que toda a utilização de procedimentos técnicos para obtenção de resultados necessários ao laudo seja explicada sinteticamente no item *Métodos e Critérios*. Na hipótese de ser longo o texto, recomenda-se colocar somente os tópicos no item "Métodos e Critérios", constantes no corpo do laudo, passando a explicação maior e enfadonha, para um anexo. A explicação maior poderá ser até a cópia de trechos da bibliografia consultada.

7) O perito terá cuidados na sua lide, utilizando sua capacidade de discernimento, a fim de não se deixar levar a opinar sobre determinadas matérias de cunho jurídico, cuja apresentação não se mostra perfeitamente perceptível. Em circunstância duvidosa, verificar profundamente se é assunto técnico-científico, se tem relação com a perícia ou se é jurídico, em essência. Dessa forma, no caso último, o perito não se envolverá.

8) Situações onde são citadas leis e normas que regulamentam assuntos de natureza técnica, são exemplos de temas não jurídicos em essência, os quais são discorridos tranqüilamente pelo perito.

9) Na folha de rosto do laudo constará: o nome do signatário, sua profissão e identificação como perito nomeado pelo Juízo; o número do processo, cartório e comarca onde esse corre; tipo de ação e nome das partes.

10) Geralmente, a fim de localização do processo no cartório, apenas o seu número é necessário.

11) O laudo será entregue dentro do prazo estipulado pelo juiz, determinado em despacho no processo. Na presunção de não ser possível realizar o laudo no prazo, o perito requererá a prorrogação ao juiz.

12) Algumas vezes o juiz não determina prazo de entrega do laudo. Isso não quer dizer que o perito não deva entregá-lo num tempo razoável, em um menor tempo possível, pois assim estará mostrando o seu interesse pela atividade.

13) É indispensável o laudo ser bem fundamentado. Para tanto é oportuno ser instruído com cálculos, demonstrativos financeiros, extratos, cópias de documentos, fotos, plantas, desenhos, registros de imóveis, pareceres de consultores e outras peças.

14) O perito tem poder de pesquisa, podendo ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos oficiais ou não.

15) Acontecendo de não ser atendido na solicitação de entrega de livros contábeis ou documentos pertinentes à perícia, em poder das partes, o perito comunicará o acontecido ao juiz. A comunicação será através de petição.

16) O perito administrador, contador e economista mais experiente costuma entregar à parte que possui livros e outros documentos, uma comunicação escrita contendo o rol daquilo que necessita para a perícia. A comunicação não necessita ser via processo em curso, não se contrapondo ser entregue diretamente à parte. Caso a parte não satisfaça o perito, este fará uma petição ao juiz, anexando-a à comunicação escrita que havia passado às mãos da parte. Possivelmente, o juiz então tomará providências para a entrega de tais documentos e livros ao perito.

17) O laudo é entregue juntamente com o processo que estava em carga com o perito, que deve levar cópia da primeira folha, a fim de que nesta seja protocolado o seu recebimento. Protocolada a entrega do laudo, fica o perito resguardado de eventual extravio desse.

18) Alguns peritos técnicos na Justiça do Trabalho costumam entregar seus laudos em três vias. Tal procedimento evita que os profissionais do Direito, após serem intimados da entrega do laudo do perito, tenham que se deslocar com o processo sob seus cuidados para retirar cópia do laudo em outro local diferente ao da secretaria da vara. No caso, os advogados ao chegarem na secretaria para terem vista ao laudo já apanham sua respectiva cópia.

19) Todas as petições serão protocoladas em uma de suas vias.

20) Na entrega do laudo, seguirá também uma petição de honorários a ser colocada antes do laudo. A ordem de entrega do conjunto de folhas no cartório é a seguinte: primeiro, a petição de honorários; segundo, o laudo; e, terceiro, os anexos do laudo.

21) Havendo o adiantamento dos honorários, a petição informará isto num item e, noutro, requererá que seja depositado o restante. Se o restante já estiver no banco à disposição, o perito requererá apenas que seja *liberada a quantia depositada nos autos*.

22) Nas petições, trata-se de *Juiz de Direito*, aquele que pertencer à Justiça Estadual; de *Juiz Federal*, quando for da Justiça Federal e *Juiz do Trabalho*, quando da Justiça do Trabalho.

2.7 Relação entre perito e assistentes técnicos

1) Uma das funções do assistente técnico é acompanhar as diligências definidas pelo perito, quando essas são informadas. É obrigação do perito ou do juiz informar à parte quando e onde será levado a cabo o início da perícia. A parte, por sua vez, irá comunicar ao seu assistente técnico para o início dos trabalhos.

2) É função principal do assistente técnico elaborar o *parecer*. O significado de *parecer* é o mesmo que *laudo*. Apenas ocorreu que, o Código de Processo Civil – CPC, a partir de agosto de 1992, deu nova terminologia ao definir o *laudo do assistente* como sendo o *parecer do assistente*.

3) É recomendável o perito informar diretamente aos assistentes técnicos, caso houverem sido nomeados pelas partes, local, data e horário de conferência, a fim de debaterem sobre o tema da perícia.

4) Se for necessária mais de uma conferência, o perito irá marcá-las e comunicar aos assistentes. Entende-se que essas já poderão ser reservadas.

5) As conferências são mais produtivas ao perito, quando são reservadas, sem a presença das partes envolvidas no processo e seus procuradores (advogados). É oportuno chamar a atenção do espírito do art. 430 do CPC, revogado em agosto de 1992, o qual dizia que *o perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente.*

6) Recomenda-se ao assistente técnico, sempre se colocar à disposição do perito para acompanhá-lo.

7) Peritos experientes, durante o período destinado à confecção do laudo, contatam os assistentes técnicos das partes e fazem todos os esforços para conferenciar com eles, de modo a obter mais vantagens para a confecção do laudo que irão escrever. Tal procedimento traz melhor fundamentação e maior elucidação da matéria, conseqüentemente ganha a Justiça com isso.

8) Os encontros do perito com os assistentes proporcionam ao perito conhecer as teses dos assistentes técnicos.

9) Se as teses dos assistentes forem cientificamente corretas, é permitido ao perito adotá-las.

10) Se o perito entender que as teses do assistente técnico não são mais adequadas que as suas, por motivos que perfeitamente identificou, ele então terá pelo menos uma vantagem ao tomar conhecimento delas. Em tal eventualidade, o perito, de antemão, colocará em seu laudo que teses como aquelas de que tomou conhecimento, não devem prosperar. Ao mesmo tempo em que discorda, fundamentará sua afirmativa com os motivos da inadequação.

11) A colocação de teses dos assistentes não aceitas pelo perito em seu laudo, proporcionam uma capa de proteção a ser ativada às possíveis contestações do assistente, ao laudo do perito.

12) Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição; portanto, é cabível eles até serem parte no processo.

13) Se os assistentes técnicos concordarem com o laudo, eles podem assinar juntos ou elaborarem parecer concordando com ele. Inclusive, o assistente salientaria trechos, conceitos e convicções apresentados no laudo do perito que seriam de interesse para a tese da parte que representa.

14) O assistente, ao dar ênfase a trechos do laudo do perito que são favoráveis à tese da sua parte, estará propiciando ao advogado desta, mais adiante, uma maior exploração sobre o tema.

15) A mesma coisa ocorre quando o assistente condena as teses do perito, fundamentando devidamente o que diz. O advogado, por conseguinte, terá condições de fazer as devidas impugnações.

16) As calculadas posições adotadas pelo perito e as posições estratégicas mantidas pelos assistentes, frente aos rumos que a perícia venha a tomar, têm potencial de parecer um jogo a ser manejado por esses *experts*. Isso não passa de uma mera aparência. Afirmativa, se realizada, mostra-se sem valor e sem decência. As regras oferecidas pelo Código de Processo Civil – CPC – são altivas na busca do melhor – chegam a ser encantadoras quando encaminham todos os técnicos envolvidos na perícia para um encontro em que virtualmente serão debatidos os mais acertados métodos, critérios e condutas para chegar-se à perfeita elucidação da questão em litígio.

17) É salutar que o perito e assistentes técnicos vistoriem conjuntamente o objeto da perícia – dificilmente o debate não será produtivo.

18) Com o laudo pronto, alguns peritos experientes enviam minuta do laudo aos assistentes técnicos, para que eles tomem conhecimento e, se quiserem, fazerem a oportuna crítica. Após os assistentes fazerem críticas, o perito tem possibilidades de as analisar; se for alguma delas consistente, é oportuno rever sua tese; se forem infundadas, simplesmente é hora de assinar e entregar o laudo.

19) Sobre a validade ética da apresentação da minuta do laudo aos assistentes, pode-se dizer que essa já era uma prática antes de 1992, quando foi revogado o art. 430, o qual dizia que *o perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos*. Então: *Como é possível o assistente tomar conhecimento do laudo, que tem chance de ser assinado por ele, se não lhe for oferecido uma minuta para a devida análise?*

20) No caso de ser passada a minuta aos assistentes técnicos, quase que imediatamente, indica-se a entrega do laudo – coisa de vinte e quatro a quarenta e oito horas depois do conhecimento da minuta pelos assistentes.

2.8 Petição de honorários

1) Ao finalizar o laudo, o perito deve fazer uma petição de honorários, revalidando ou não a proposta que já havia sido feita.

2) Toda petição realizada pelo perito, inclusive a de honorários, conterá, a exemplo da folha de rosto do laudo, os seguintes dados: o nome do signatário, sua profissão e identificação como perito nomeado pelo Juízo; o número do processo, cartório e comarca onde corre; tipo de ação e nome das partes.

3) O perito pode requerer que sejam fixados seus honorários junto com a entrega de seu laudo, sem ter havido antes apresentação da proposta.

4) É cabível o juiz determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito, deposite o valor correspondente ao total da remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do Juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo

5) O juiz poderá liberar parcialmente o depósito da totalidade, para que seja assegurado o adiantamento de honorários.

6) Quando os honorários do perito são depositados em uma conta judicial específica do processo em que está nomeado, diz-se que os honorários estão depositados nos autos.

7) O advogado, quando quer depositar os honorários do perito nos autos, requer a chamada *Guia de Depósito* no cartório onde o processo tramita; após, ele deposita o valor e volta ao cartório para que a cópia da Guia de Depósito seja juntada nos autos.

8) Se não havia sido feita uma proposta de honorários, o perito faz uma petição requerendo que sejam fixados os honorários profissionais no valor que calcula e considera ser o mais correto, apresentando-a junto com o laudo.

9) Se já havia sido feita uma proposta de honorários com adiantamento, o perito faz uma petição informando o número da folha dos autos em que está a proposta e requer que sejam fixados os honorários profissionais no valor já estipulado, indicando qual é o valor que falta receber.

10) Se já havia sido feita uma proposta de honorários sem adiantamento, também se faz petição informando o número da folha dos autos em que está a proposta, requerendo que sejam fixados os honorários profissionais no valor já estipulado. Não é demais colocar novamente uma petição nesse sentido, pois essa ajudará apropriadamente a lembrar o juiz para que fixe os honorários. Geralmente, os autos são lidos pelas partes e pelo juiz, a partir das últimas folhas, durante o andamento do processo. Estando a petição de honorários nas folhas do meio dos autos, é possível ocorrer lapso na fixação dos honorários do perito, por esquecimento.

11) Sendo fixados os honorários do perito pelo juiz, eles serão depositados pela parte responsável, mas, se não os depositarem, cabe ao juiz determinar à parte que os satisfaçam.

12) Lembra-se que os juízes, em grande parte das vezes, são movidos por petições a eles direcionadas no processo. Não sendo satisfeitos os honorários, é usual o perito peticionar até a sua resolução ou até o limite em que seja visível a negativa da parte em pagar. Nesse último momento, não resta alternativa senão cobrar judicialmente os honorários.

13) Se antes de começar a perícia é constatado que foi depositado o valor referente ao adiantamento de honorários, faz-se uma petição informando o número da folha dos autos em que está a *Guia de Depósito* e requer-se *Alvará* liberando a quantia depositada para o perito. Quando se for escrever, por exemplo, *depósito realizado na folha número* XXX, é habitual expressar-se: *depósito realizado à fl.* XXX.

14) Se já havia sido feita uma proposta de honorários com adiantamento e, ao mesmo tempo, sabendo-se que o adiantamento está depositado, ao entregar-se o laudo faz-se uma petição com dois itens: no primeiro, é informado o número da folha dos autos em que está a proposta, requerendo-se que sejam fixados os honorários profissionais no valor ali estipulado; no segundo item, é informado

o número da folha da Guia de Depósito, requerendo-se que seja emitido alvará liberando a quantia destinada ao perito.

15) Se já havia sido feito o depósito da integralidade dos honorários, ao entregar-se o laudo, faz-se uma petição informando o número da folha onde está a Guia de Depósito, requerendo-se que seja emitido alvará, liberando a quantia.

16) Os honorários depositados em conta especial da Justiça, com rendimentos mensais, são retirados mediante alvarás, para cuja obtenção é necessário peticionar ao juiz que nomeou o perito e haja a sua conseqüente liberação.

17) Algumas vezes, o perito é intimado pelo juiz para receber o Alvará contendo seus honorários, sem que ele houvesse requerido o seu levantamento. Evita-se assim um trecho de burocracia.

18) O perito quantificará as horas que gastará para cumprir a burocracia que a ele é apresentada indiretamente, como: elaboração de petição de proposta de honorários; elaboração de petição para levantar honorários depositados; idas ao Foro para examinar os autos do processo; estudo dos autos, a fim de preparar proposta de honorários, entre outras atividades. Somadas estas horas, adicionam-se mais as que realmente serão gastas com: estudos técnicos e científicos; vistorias; exames; entrevistas com as partes e testemunhas; digitação do laudo; administração de consultores e equipe de apoio ao próprio perito, contratados por ele; conferências com os assistentes técnicos; atendimento individual aos assistentes técnicos, entre outras.

19) Ao estipular proposta de honorários, aconselha-se ao perito estar atento também aos custos indiretos que poderá enfrentar, como despesas: telefone, viagens, automóvel, estadias, fotos, cópias, desenho de plantas, etc.

20) Há ainda chances de haver despesas diretas, como contratações: de equipe contábil para apoio ao trabalho do perito; de equipe de topografia; de equipe de exame de solos; de laboratório de exames e testes; de consultores; de mergulhadores; de equipe de coleta de dados; equipe para degravação de fitas de áudio e vídeo/áudio; etc.

21) Peritos experientes, em algumas oportunidades recebem honorários diretamente da parte responsável pelo pagamento da perícia. Os honorários só são recebidos por esses peritos após serem fixados pelo juiz. Esta maneira, a mais prática, é apoiada por uma grande parte de profissionais da área, sendo divulgada em bibliografia (SANTOS, Sílvio – *Perícia Econômica na Justiça do Trabalho,* 1997, p.56) como um meio apropriado, porque: dispensa a confecção de petição requerendo alvará para retirar quantia depositada; dispensa o cartório da confecção do documento de alvará; dispensa o juiz da conseqüente assinatura do alvará e, por fim, dispensa a ida do perito ao banco onde está depositado o valor. Feito conforme o exposto, a economia de tempo e trabalho é grande. Essa prática em nada compromete a honra e a ética do perito, simplesmente contribui para a maior celeridade da Justiça, estigmatizada pela morosidade.

22) Peritos novos na atividade devem evitar receber honorários diretamente da parte responsável pelo pagamento, depois de serem fixados. Porém, passado algum tempo, se for o caso, é pertinente o novo perito perguntar informalmente ao juiz, em visita a ele para tratar de assuntos diversos, qual é o conceito que tem sobre o assunto. Se o juiz for favorável, o novo perito terá condições de assim proceder.

23) Alguns cartórios dispõem do número da conta bancária do perito e fornecem-no diretamente aos advogados, a fim de evitar a realização de serviços burocráticos, no caso dos honorários serem depositados nos autos do processo.

24) O perito declarará ao Imposto de Renda, os honorários recebidos durante o ano, pois a grande maioria dos juízos e cartórios das justiças estaduais não abatem os descontos pertinentes, na atualidade. Devido aos inúmeros processos existentes, alguns desses com perícias e outros não, junto à dificuldade legal enfrentada até o momento pela Receita Federal, praticamente torna impossível a mesma controlar os movimentos de valores pagos aos peritos nos processos.

25) O pedido ou proposta de honorários, em grande parte das vezes, é aceito pelos juízes. A palavra final sobre o valor dos honorários do perito, a ser paga pela parte responsável, será dada pelo juiz.

26) O juiz é quem *fixa* os honorários do perito.

27) Quanto mais perícias realizadas, mais confiante o juiz ficará perante os valores de honorários submetidos a sua apreciação, pelo perito que nomeia.

28) Peritos nomeados há pouco tempo podem ter seus honorários fixados abaixo do que os peticionados ou do que seriam justamente fixados. É possível tal situação persistir até o juiz adquirir uma maior confiança no perito, resultante da boa qualidade do trabalho que esse vem concretizando durante o período.

29) O valor dos honorários deve ser proposto, utilizando-se indicadores, de forma que fique garantido ao perito o recebimento de honorários reais, mesmo havendo inflação durante o período entre a formulação do pedido e o efetivo recebimento. Fora esse fato, evita-se a discussão de correção de valores ou ida dos autos para a Contadoria para atualização de valor.

30) Índices, como o Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB, fornecidos pelos sindicatos das indústrias de construção civil de cada Estado, são muito utilizados. A preferência por esses índices ocorre: por ser um dos mais fiéis ao andamento de nossa economia; por ser antigo e por estar presente em periódicos.

31) Outros indicadores também balizam honorários, porém desaconselha-se a utilização de salário-mínimo. Dentre outros motivos, não é recomendável: por ser corrigido após períodos largos e por haver a possibilidade de acontecer, de um mês para outro, um salto significativo do valor a ser pago pela parte responsável em satisfazer os honorários do perito, causando, dessa maneira, transtornos à parte que faria o pagamento.

32) Os honorários do perito são pagos por quem solicitou a perícia ou pela parte que é autora, quando o juiz a tiver determinado. Quando as duas partes requerem perícia, o autor paga-a. Na verdade, os honorários são adiantados, após, se vencedora, a parte pagadora é restituída do valor.

33) Quando o autor é o Poder Público e este é responsável pelo pagamento da perícia, os honorários do perito atualmente correm risco de serem pagos ao final da ação.

34) O Poder Público, nesse caso, são as Prefeituras, os Estados, União, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

35) Se houver previsão de recebimento dos honorários a serem pagos pelo Poder Público somente ao término da ação, o perito quantificará a espera e a somará nos honorários, sem cometer exageros.

36) Se surgirem fatos novos durante as diligências, que venham acarretar uma maior quantidade de trabalho a ser desenvolvida, o perito fará uma petição fundamentando o aumento de trabalho. Nessa oportunidade, ele solicitará que haja um depósito complementar, como adiantamento, cujo valor ainda será empregado para satisfazer os custos da perícia. Este fato é comum de ocorrer quando o perito detecta a necessidade de que sejam feitos exames em uma grande quantidade de livros e documentos, cujo trabalho repetitivo e estafante para realizá-lo, exige a contratação de equipe para ajudá-lo.

37) Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado.

38) Na eventualidade de o assistente técnico pertencer à categoria profissional que dispõe de *Anotação de Responsabilidade Técnica – ART* (como a dos biólogos, engenheiros e arquitetos), ou outro documento similar, o assistente a fornecerá para que a parte, que irá representar, a assine no espaço reservado ao *Contratante*. Tal documento será uma forma de o experimentado em perícias se resguardar quanto ao futuro recebimento de honorários, pois é muito comum a parte não gostar de parecer que não lhe seja favorável e relutar, com isso, em pagar os honorários de seu assistente.

2.9 Entrega do laudo e do parecer

1) A atual terminologia diz que: o perito realiza o *laudo;* o assistente técnico, o *parecer.*

2) O laudo é entregue no cartório onde foi nomeado o perito. Neste momento são devolvidos os autos do processo e o funcionário retira a carga em seu nome.

3) Após a entrega do laudo, as partes falarão a respeito do mesmo num prazo de cinco dias, em geral.

4) Os assistentes técnicos serão avisados da entrega e do conteúdo do laudo pelos advogados das partes que representam, para que elaborem parecer sobre a perícia e o trabalho apresentado pelo perito dentro do prazo de dez dias.

5) O assistente técnico pedirá ao advogado cópia do laudo, extraída do processo.

6) O assistente técnico pode retirar o processo em carga para examiná-lo, a seguir do perito ter entregue o laudo.

7) Sendo exíguo o tempo para o exame dos autos e a efetivação do parecer, o assistente técnico

tem possibilidade de requerer prorrogação do prazo de entrega deles, além dos dez dias que lhe são oferecidos depois da entrega do laudo do perito. No apêndice II, da *Parte Prática*, item *i*, segue modelo de petição neste sentido.

8) Ao assistente técnico cabe contestar o laudo do perito no todo ou em parte. Quando for em parte, ele indicará no seu parecer os itens, respostas a quesitos e as folhas dos autos onde estão os assuntos a serem rebatidos

9) Ao rebater o que o perito afirma, o assistente técnico fundamentará o que expõe do melhor modo possível, a fim de tentar anular aquilo que não encontra consistência técnica, assim como mostrar erros constantes no laudo.

10) Ao contestar o laudo do perito, o assistente só será eficaz se escrever seu parecer de forma clara e explicativa aos leigos, sob pena de não representar sua parte adequadamente, visto que, se o juiz não entender o que o assistente quer dizer, este se valerá de outras provas constantes no processo para chegar a sua convicção, até mesmo do laudo do perito.

11) Entende-se que o assistente técnico deve entregar seu parecer ao advogado da parte que representa.

12) É possível o advogado reunir-se com o assistente e concluir que não é oportuna a apresentação de parecer técnico, passando este a não constar no processo.

13) O assistente pode reprisar em seu parecer assuntos presentes no laudo do perito, enfatizando-os, quando convém à parte que representa.

14) Para que o advogado ofereça uma boa resposta ao laudo do perito, dentro do prazo de cinco dias depois da efetiva intimação de sua entrega, o assistente técnico precisa aparelhá-lo com: dados e informações sobre possíveis erros cometidos pelo perito no laudo; teses que rebateriam, de imediato, as teses do perito; relatos de assuntos contidos no laudo, favoráveis ou não.

15) A instrução do assistente técnico ao advogado sobre o conteúdo do laudo do perito propiciará que o último arme logo, uma contestação bem elaborada e decisiva.

16) A contestação do advogado não obstaculiza o conteúdo do parecer do assistente da parte que ambos representam. O parecer será juntado aos autos subseqüentemente à contestação do advogado, no qual residirá toda a força técnica disponível para apoiar ou para atacar o laudo pericial.

17) O parecer técnico, como o laudo do perito, é tido como prova dentro processo. O mercado de assistente técnico é muito interessante e costuma ser proporcionado ao perito, após ele produzir algumas perícias.

18) A procura de um experimentado em perícias que atue habitualmente como perito, para que preste serviço como assistente, ocorre pela própria difusão do seu trabalho, percebida pelos advogados em sua lide forense.

19) O juiz não está restrito ao laudo, sendo-lhe permitido valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da perícia. Ele poderá coletar elementos do laudo do perito, dos pareceres dos assistentes técnicos, juntamente com outros dados e provas obtidas nos autos para formar sua convicção, a qual será expressa na sentença que irá proferir.

20) Os juízes não costumam arriscar-se na utilização de conhecimentos pessoais de natureza técnica que eventualmente possuam, para que com isso venham dispensar a perícia.

21) Caso o juiz recuse o laudo, rejeitando o seu teor, na sentença explicará, satisfatoriamente, os motivos de seu convencimento.

2.10 Conjunto de perícias realizadas para um mesmo juiz

1) Quando os poderes públicos ou a parte que goza de *Assistência Judiciária Gratuita – AJG* – são os que pagariam os honorários, é possível o perito ter dificuldades de recebê-los. Porém, desse fato, extraem-se benefícios como o dito popular: *fazer-se do limão uma limonada*. Estas dificuldades são reconhecidas pelos juízes e devem ser aproveitadas na hora em que o profissional apresenta-se a um juiz, a fim de solicitar a ele que o nomeie como perito. Ali é previsível o candidato referir-se à vontade de ser perito em um conjunto de ações, no qual façam também parte aquelas de difícil recebimento e, por conseguinte, os prejuízos ficariam, assim, distribuídos pelo conjunto de perící-

as realizadas.

2) O Ministério Público tem ingressado nos últimos anos, com muitas ações civis públicas, cuja natureza é delicada e envolve uma quantidade maior de trabalho e refinada técnica, sendo esta uma clássica oportunidade para os peritos prestarem um serviço de boa qualidade, que somará excelentes pontos às suas credenciais e ao conjunto de perícias que realizam, embora os honorários sejam, por vezes, de difícil recebimento. Muitas destas ações são referentes ao meio ambiente. Há uma tendência de que a preservação de prédios históricos tenha do Ministério Público um maior enfoque, a exemplo do meio ambiente.

3) Requer ao perito, ter bom senso e ser razoável no valor do pedido de seus honorários profissionais, observando o valor da causa ou o valor do objeto que as partes estão discutindo. Por exemplo: não tem sentido cobrar honorários de R$ 2.000,00 numa ação em que o autor espera receber R$ 7.000,00. Num caso igual, o perito utilizaria o bom senso de colocar um valor mínimo possível, a fim de viabilizar o andamento do processo e ao mesmo tempo não ficar sujeito a grande prejuízo.

4) O valor da causa geralmente está no final da petição inicial – aquela que é redigida pelo autor na propositura da ação.

5) O mesmo conceito acima colocado é aplicado quando a parte não goza de Assistência Judiciária Gratuita – AJG – e o perito comprovar que ela possui baixos rendimentos. Em situações como essa, o profissional será sensato novamente, cobrando honorários compatíveis com as posses da parte. De outra forma, se o perito insistir em cobrar honorários que as partes têm dificuldade em pagar, corre o risco de inviabilizar a ação, tumultuando a vida do processo e, conseqüentemente, a do Juízo em que é nomeado. Além disso, há a possibilidade de não receber nada e, até aquele momento, já ter empregado uma significativa quantidade de seu trabalho. Ou seja, antecipadamente já haveria gasto tempo: no estudo preliminar dos autos, no recebimento de intimações, na redação e entrega de petições, entre outros.

6) Há eventualidades em que a discussão é menor que R$ 7.000,00. Pergunta-se: *A Justiça deve ficar desassistida pelos peritos porque não é possível pagar honorários segundo os rigores das suas respectivas tabelas profissionais?* – Outra pergunta que se pode fazer é: *A pessoa que não possui rendimentos para pagar honorários ao perito, à altura do que este mereça, não tendo sido agraciada com a Assistência Judiciária Gratuita, não disporá de perito em processo em que é parte?* – O grau de sensibilidade do interessado que pretende fazer carreira como perito, ao responder tais questionamentos, definirá como será a ordem de familiaridade dele com o meio. Do resultado final dessa avaliação, haveria a indicação do prognóstico de ser aquele, um perito de maior ou menor sucesso no futuro.

7) O conjunto de perícias em que o perito for nomeado, durante um período largo, leva a justificar que, em alguns processos, os honorários fixados pelo juiz sejam formalizados abaixo daqueles sugeridos nas tabelas de honorários de entidades de classe. Este pensamento é admissível ocorrer entre alguns juízes.

8) Sabe-se que é difícil, em primeiro momento, os profissionais acolherem resignados o fato de serem medidos os honorários de acordo com o valor da causa ou a capacidade de desembolso da parte pagadora dos honorários, principalmente para aqueles oriundos das áreas exatas, que possuem em geral uma maneira mais resoluta de pensar do que as outras categorias, como a da saúde e as sociais. Porém, em argumento já exposto, o somatório de serviços realizados e a receita que estes oferecerão, junto ao bom senso, aprovam os procedimentos sugeridos.

9) A concepção de pensamento sobre a razoabilidade de propor honorários, nos casos em que o objeto discutido no processo seja de valor baixo, como também nos casos da insuficiente capacidade da parte em pagar honorários, carece de ser exposta e ficar clara no momento do contato do perito com o juiz, quando o interessado for em busca de sua primeira perícia. Já o juiz, ao escutar a ponderação, se sentirá confortável ao nomear um técnico que, à primeira vista, não lhe incomodará quanto a honorários nos processos que dirige.

10) Definitivamente explicada a forma consciente de atuação daquele que busca a primeira nomeação, o juiz terá razões avantajadas para nomear o profissional em ações que envolvam honorários baixos ou de difícil recebimento, dentro de um conjunto de ações em que haja perícias pagas com honorários razoáveis.

11) Observa-se que peritos possuidores de uma quantidade média de perícias anuais estão sujeitos a, inesperadamente, de tempos em tempos, serem nomeados em perícias que lhe darão muito serviço e, conseqüentemente, expressivos honorários.

12) Por ocasiões, o perito tem uma quantidade muito grande de horas de trabalho numa perícia, onde aplicará integralmente a tabela de honorários da categoria de que faz parte. Tal quantidade de trabalho pode chegar a ponto de absorver seu escritório por um largo tempo e produzir resultados vantajosos de honorários, mantendo os gastos de seu sustento básico por alguns meses.

13) Semelhante aos peritos, que têm oportunidade de receber altos honorários, os advogados às vezes, se deparam, quando menos esperam, com grandes causas que lhes dão excepcionais rendimentos. Porém, para os advogados, a grande porção dos honorários é paga ao final da ação, se a parte que representa ganhar. Evidentemente, os honorários dos peritos em processos vultosos são, em geral, mais baixos que os dos advogados.

2.11 Esclarecimentos ao laudo

1) A parte que deseja esclarecimento do laudo do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-los a comparecer em audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

2) Quando da audiência, o perito já terá estudado o tema e preparado as respostas do pedido de esclarecimento. Então o juiz perguntará verbalmente ao perito o que se quer esclarecer. A resposta será ditada pelo juiz ao escrivão que escreverá o documento. Os termos serão assinados, principalmente, pelo perito, juiz e advogados. O documento é posteriormente juntado aos autos.

3) É passível de ocorrer de o perito ser induzido em erro e o laudo necessitar de correção. Por exemplo: um perito financeiro faz cálculos baseados em dados que não correspondem à realidade, fornecidos por órgão oficial; alertado pelas partes, após a entrega do laudo ou dando-se conta ele mesmo, corrigirá o equívoco, complementando o laudo.

2.12 Honorários não-recebidos

1) Os honorários não-recebidos em perícias dispõem de força para serem executados. São títulos executivos extrajudiciais, como nota promissória, duplicata, cheque, hipoteca e outros.

2) Para cobrar judicialmente honorários periciais é necessário requerer uma certidão do cartório ou da secretária onde havia sido o perito nomeado, constando o nome dele e o valor dos honorários fixados pelo juiz. A certidão é fácil e rapidamente obtida. Tiram-se ainda dos autos do processo: cópia do laudo, cópia do pedido de honorários e cópia do despacho do juiz, onde estão fixados os honorários. Juntados todos esses documentos, entrega-se a um advogado para que execute a parte responsável pelo pagamento dos honorários.

3) Se os honorários forem inferiores a sessenta salários mínimos, a cobrança judicial tem alcance de ser efetivada através do Juizado Especial Cível – para casos correntes na Justiça Federal (art. 3, Lei 10.259/2001) – sendo indispensável a assistência de um advogado.

4) Se o valor dos honorários for inferior a trinta salários mínimos, a cobrança poderá ser no Juizado Especial Cível, não necessitando, para tanto, de advogado – também para casos da Justiça Federal.

5) Na Justiça Estadual os limites são respectivamente vinte e quarenta salários mínimos (art. 3, inciso I, Lei 9.099/1995).

2.13 Nova perícia

1) O juiz determinará, por iniciativa própria ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não parecer a ele, suficientemente esclarecida.

2) A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos que recaíram sobre a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados conduzidos pela primeira.

3) A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

4) A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Os honorários da primeira perícia não ficam prejudicados pela existência da segunda.

Capítulo 3

Justiça

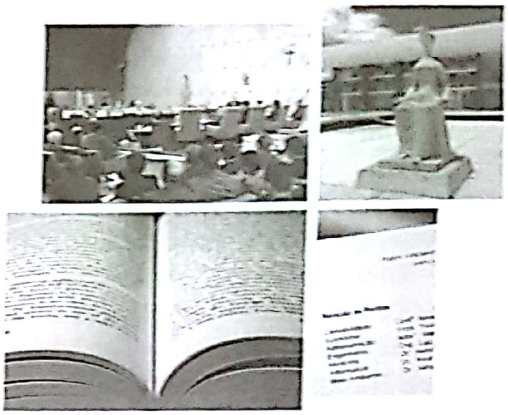

3.1 Tipos de foros

As perícias transcorrem no campo Cível, Eleitoral, Criminal e do Trabalho. A última também é chamada de Justiça Trabalhista. A área Cível e a Criminal ocorrem em âmbito federal ou estadual; a do Trabalho, em âmbito federal. As diferenças entre as justiças Federal, Estadual e do Trabalho residem no seguinte: na Justiça do Trabalho, as partes são empregados e empregadores, ou a eles comparados, e os assuntos tratam exclusivamente da relação de trabalho, ou a ela assemelhados; na Justiça Federal, pelo menos uma das partes é a União ou órgão originado dela, como INSS, Caixa Econômica Federal, DNER entre outros (administração direta e indireta); na Justiça Estadual, correm processos comuns em que as partes não estariam incluídas, como possíveis litigantes, nas outras duas modalidades de justiça. A Justiça Estadual é chamada, ao mesmo tempo, de Justiça Comum.

O perito engenheiro da Justiça do Trabalho desfruta de uma grande vantagem, pois é habitual e repetitiva a natureza da perícia em que se faz nomeado. Destarte, ele tem condições de copiar as estruturas dos laudos, modificando os dados, e realizar vistorias de forma mecânica. Os laudos na Justiça do Trabalho, quando não são complexos, têm uma remuneração de valor médio, porém um volume de perícias considerável virá a tornar a renda estimulante, embora o perito receba os honorários, em grande parte das vezes, no final da ação.

O perito que desenvolve laudos para a Justiça do Trabalho invariavelmente sofre pelo não recebimento de muitos honorários por um largo período de tempo, que se dá entre as datas de início da atividade e as dos primeiros recebimentos, podendo ser um tempo bastante dilatado. Porém, depois deste período, uma espécie de quarentena, o perito começa a receber continuadamente honorários das diversas ações em que trabalhou.

Os peritos administradores, contadores e economistas costumam receber os honorários mais rápido que os peritos médicos e engenheiros, pois os primeiros atuam, em grande parte das vezes, já quase no final do processo, exatamente na chamada *fase de liquidação*.

A rotina dos peritos na Justiça Cível Federal e Justiça do Trabalho é semelhante à Justiça Cível Estadual, porém, para muitos, é mais compensador ser perito na última, por ser ela maior e a que melhores condições oferece, quanto ao aspecto de honorários. Na Justiça Cível Estadual é possível receber honorários profissionais adiantados; na do Trabalho, já é mais raro isto acontecer. Na Justiça Federal e Estadual, quando cabe à União, aos Estados e Municípios e órgãos deles derivados cumpri-

rem o pagamento dos honorários do perito, estes podem ser de difícil recebimento. O perito, que normalmente espera receber a remuneração pelo serviço prestado em seguida da entrega do laudo, nesses casos, poderá ter dificuldades em seu intento, pois eles e seus órgãos têm a chance de pagar as custas da perícia somente ao final do processo, após terem sido aproveitados todos os recursos cabíveis. Tal procedimento é baseado no gozo destes entes públicos do direito de pagarem custas judiciais somente no final do processo, se bem que há diversos acórdãos de Tribunais nos quais é disposto que o perito não é obrigado a trabalhar sem remuneração, devendo as fazendas providenciarem os pagamentos.

No tocante à Justiça Criminal, o número de nomeações de peritos é pequeno frente aos outros tipos de justiça.

Na vara de família, são comuns as avaliações de imóveis e benfeitorias, perícias contábeis, financeiras, de bens e de direitos.

Para médicos, engenheiros e arquitetos serem peritos na Justiça do Trabalho é necessário curso de especialização específico. Em geral, estes cursos têm duração de um ano, são noturnos ou ocorrem em finais de semana, a um custo condizente com a carga horária – cerca de 25 salários-mínimos. São, na maioria, cursos promovidos por entidades privadas devidamente registradas.

Comparando a Justiça do Trabalho e as varas cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal quanto ao recebimento de honorários pelo perito, na Justiça do Trabalho, é mais dificultoso do que nas outras. Na Justiça Estadual, que possui um bom volume de perícias, o perito pode receber honorários adiantados e, sendo entregue o laudo, recebe o restante. Na Justiça do Trabalho, os empregados, na grande maioria das vezes, recebem o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Quando dessa forma particular ocorre, o trabalhador não arca com despesas judiciárias na ação que ingressa em busca de seus direitos e, inclusive, não paga os honorários do perito. No caso, o perito receberá honorários se o empregado for vencedor, assim resultando da empresa pagá-los somente no final do processo. Ocorre que, o período de tempo passado entre a término da perícia e o efetivo pagamento dos honorários pela empresa, levaria um ano, dois anos ou até bem mais do que isso.

É o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluído pela Lei 10.537, de 27.8.2002, que determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Quando a parte é beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita nas justiças Estadual, Federal e do Trabalho a ela cabe o pagamento dos honorários do perito, este último só os receberá através de mecanismos que estas justiças disponham.

A proporção de valores de honorários obtidos na Justiça do Trabalho, comparados aos recebidos nas varas cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal, podem apresentar diferenças significativas. Na Justiça do Trabalho, não há grandes oscilações de valores entre uma e outra perícia, por serem geralmente trabalhos simples. Já nas varas da Justiça Estadual e Federal, dependendo da complexidade dos temas versados, valores envolvidos, número de horas trabalhadas, fatos e documentos apresentados, despesas com contratações de terceiros, há a possibilidade de ocorrerem honorários muito rendosos que darão ao perito condições de manutenção de seu *status* por um largo tempo. O recebimento de bons honorários permitem também uma maior capacidade pessoal do perito em assimilar os encargos mais amargos que a atividade traz consigo, como o recebimento de honorários quando a parte pagadora possui o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ou quando ela é a União, Estados, Municípios ou órgãos deles derivados.

Cabe observar que na Justiça do Trabalho acontecem algumas perícias de natureza contábil e financeira envolvendo grupos de empregados num mesmo processo, proporcionando trabalhos excepcionais e honorários elevados, condizentes com a importância da causa e o valor que é discutido.

3.2 Organização Judiciária do Estado

Como a experiência diz que as varas cíveis da Justiça Estadual são um atraente meio para realizar perícias, apresenta-se a seguir, a organização judiciária comum aos Estados.

Devido à relevância das varas cíveis da Justiça Estadual para o mercado dos peritos no *Manual de Perícias,* o autor dá a elas o maior enfoque, sem prejuízo de identificar paralelamente o que ocorre na Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

Cada comarca é constituída de um ou mais municípios e ela tem a denominação do município onde estiver sua sede. O município sede será próximo aos demais municípios a que está aglutinada. As menores comarcas normalmente têm um pouco mais de vinte mil habitantes, com média de trezentos processos ajuizados por ano e, quando mais de seiscentos ingressam, uma nova vara é passível de ser criada. Quanto à promoção de juízes, as comarcas são classificadas em *entrâncias*, de acordo com fatores sócio-econômicos de relevância que elas possuem, sendo as menores chamadas de *entrância inicial* ou *primeira entrância*.

O Poder Judiciário Estadual é constituído por desembargadores e é representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. A sede do Tribunal de Justiça é na capital do seu estado.

A Presidência do Tribunal de Justiça é exercida por um desembargador. A fiscalização da organização judiciária do estado é executada pela corregedoria. Salvo fiscalizar, ela disciplina e dá orientação administrativa, sendo presidida também por um desembargador.

Além das varas cíveis, criminais, de família e de sucessões, é possível as grandes cidades contarem ainda com varas especializadas, como: de falências e concordatas, de fazenda pública, de acidentes do trabalho, de menores e de acidentes de trânsito. Os ofícios do Foro, pelos quais tramitam os processos, podem compreender os cartórios: de varas cíveis, de varas especializadas, de varas criminais, de distribuição e de contadoria. Neles trabalham: o escrivão, o distribuidor, o contador judiciário e o oficial de justiça.

Cada vara tem um cartório ou secretaria, que pode ser privado ou estatizado, com as atribuições correspondentes à competência do respectivo juiz. Nas pequenas comarcas, as atribuições de contador e distribuidor oferecem ocasião de serem reunidas num só cartório.

Aos distribuidores incumbe a distribuição dos processos, observando que cada um seja lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não sendo revelado a quem caberá a distribuição. Assim, a distribuição tem por finalidade a igualdade do serviço forense entre os juízes e entre os servidores, bem como o registro cronológico e sistemático de todos os feitos ingressados no Foro. Entre estes feitos, estão os processos que necessitam de perícia. A distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente igual, em meio a juízes e órgãos do Ministério Público, dentre outros.

Será fornecida, pelo distribuidor, certidão negativa, sempre que não constar lançamento contra a pessoa interessada, ou das averbações, se verificar ter sido ela isenta de culpa. Para o caso de cadastramento de peritos no Estado de São Paulo, são exigidas certidões negativas que podem ser tiradas, então, nos distribuidores (cartórios de distribuição).

Aos contadores judiciários cabe: calcular salários, emolumentos e custas judiciais; proceder cômputos de capitais, seu rendimento e atualização, juros, penas convencionais, multas e honorários de advogado; proceder aos cálculos de liquidação de impostos e taxas e proceder a todos os cálculos aritméticos que nos feitos se tornem necessários.

Normalmente, os juízes das justiças estaduais são obrigados a cumprir expediente diário no Foro, pelo menos durante um dos turnos, designando horário para o atendimento das partes.

Durante as audiências, são tomadas as seguintes disposições físicas das pessoas envolvidas: o agente do Ministério Público sentará à direita do juiz, o mesmo fazendo o autor e seu advogado; à esquerda, tomarão assento o escrivão, o réu e seu advogado; ficando a testemunha à frente do juiz. Na mesa, o lugar do Juiz será destacado dos demais. O perito quando vai à audiência de esclarecimento de laudo, se isso for necessário, fato pouco comum, é habitual sentar-se na cadeira no centro da sala de frente ao juiz.

3.3 Organização da Justiça Federal

A Justiça Federal integra o Poder Judiciário da União, dá processamento e julga as ações judiciais de sua competência. Ela é composta de duas instâncias. A *Primeira Instância* costuma ser chamada simplesmente de Justiça Federal, constituindo-se de Varas Federais presentes em todas as capitais e em importantes cidades do interior. A *Segunda Instância* são os Tribunais Regionais Federais, em número de cinco.

Quando é ajuizada uma ação de competência da Justiça Federal, se faz perante a Primeira Instância. Nas varas é que tramita todo o processo até a sentença. Lá são apreciados os pedidos de

liminar, citados os réus, apresentadas as contestações, realizadas as audiências, prolatadas as sentenças e, ao final, feita a execução.

Cada ação é processada e julgada por um *Juiz Federal*, que ingressou na carreira através de concurso público de provas e títulos. À Segunda Instância, cabe o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes federais. Todos os recursos, como é o caso das apelações que buscam a modificação de uma sentença, são julgados, no mínimo, por três Juízes do Tribunal, em sessão pública, na qual proferem seus votos.

3.4 Organização da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho se caracteriza como sendo uma justiça especializada, fruindo o Direito do Trabalho com determinada soberania, por vezes, em relação ao Direito Comum, observada em algumas conformações, o princípio corretor de desigualdade, no qual se trata desigualmente partes desiguais, sendo este princípio, uma figura com forte evidência social popular.

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

A Justiça do Trabalho é uma justiça particularizada de âmbito nacional, composta por três instâncias de julgamento. Assim como a Justiça Federal, ela funciona de forma regionalizada no país. Cada uma das vinte e quatro regiões possui um grupo de varas e um Tribunal Regional do Trabalho - TRT. As varas são a primeira instância da maior parte dos processos. A segunda instância é o Tribunal Regional do Trabalho de cada região, e o Tribunal Superior do Trabalho, a terceira.

O processo na Justiça do Trabalho é chamado de *reclamação trabalhista* ou *reclamatória trabalhista*. Após o seu ingresso, são realizadas audiências, a fim de serem ouvidas as partes, tentar-se o acordo entre elas e apresentarem-se provas. Não havendo acordo, o processo é então julgado. A parte, discordando da sentença, tem chance de recorrer à instância superior, o TRT. Em alguns casos, cabe recurso da decisão do TRT, que será julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

3.5 Juiz

Os juízes são pessoas que possuem o curso superior de bacharel em Direito e foram aprovados em concurso público. No que compete aos advogados, estes são bacharéis em direito que foram aprovados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – através de prova de conhecimento. Dentre a terminologia utilizada por esse autor no *Manual de Perícias*, o magistrado de justiça Estadual, Federal e do Trabalho será nominado apenas por *juiz*.

O juiz é a pessoa responsável pela condução do processo durante todo o seu andamento, procedendo diversos atos durante a tramitação, entre os quais: dar despachos; produzir decisões e receber os diversos documentos que constituem os autos de um processo. O juiz recebe documentos num processo, como: as petições originadas das partes, até mesmo a petição inicial do autor; os documentos de órgãos públicos solicitados por ele mesmo; o laudo do perito; os pareceres dos assistentes técnicos; as petições do perito de pedido de honorários, proposta de honorários, prorrogação de prazo de entrega do laudo, entre outros; os depoimentos de testemunhas e as provas fornecidas pelas partes. O juiz ainda: determina que sejam cumpridas citações e intimações; assina alvarás de liberação de quantias referentes ao processo que conduz, depositadas em bancos, como aquelas destinadas ao pagamento de honorários do perito; preside audiências, ainda a de conciliação, entre outras práticas.

É possível um juiz ter cerca de mil ou mais processos sob sua responsabilidade. Ele trabalha junto a uma vara, podendo cada uma ter mais de um juiz. Numa cidade de razoável porte há, pelo menos, um Foro da Justiça Estadual, cuja direção geral fica a cargo de um juiz.

O Foro terá um ou mais juízes e uma ou mais varas, como a vara cível, criminal e de família. É comum as varas de interior possuírem um juiz para cada uma. As varas possuem um cartório onde são administrados e depositados os processos em andamento. Elas possuem um escrivão que é responsável pela própria vara, além de outros funcionários, que são dirigidos pelo primeiro.

O perito é chamado ao processo, porque o juiz não tem conhecimentos suficientes para entender questões técnicas de áreas diversas às de sua prática, como: contabilidade, finanças, economia, administração, engenharia, medicina e informática, dentre várias outras. O perito, quando nomeado, passa a ser a extensão do conhecimento do juiz.

3.6 O que faz o juiz

As atividades do juiz no processo são: recebimento de provas, recebimento de postulações, determinação de diligências, determinação de perícia, oitiva de testemunhas, despacho, direção de audiência, decisão interlocutória, sentença, entre outras.

Todas as petições realizadas para o processo, quer pelas partes, quer pelo Ministério Público ou mesmo pelo perito, estão sujeitas a serem despachadas pelos juízes, que tomarão seus requerimentos procedentes ou não. Por exemplo, quando o perito faz uma petição de honorários através da qual requer que sejam fixados os seus honorários, depois de protocolá-la no cartório onde tramita o processo em que foi nomeado, ela chega às mãos do juiz que despachará de forma positiva ou negativa; isto é, o juiz, por fim, fixará ou não os honorários do perito na exata quantia requerida.

Os juízes também têm força de dar despachos quando não são provocados por petições, agindo sem serem provocados diretamente; nestes casos, diz-se que o ato foi exercido de ofício. Eles ainda dirigem as audiências, as quais contam com a presença das partes envolvidas no processo e, na hipótese de haver necessidade, do representante do Ministério Público. A primeira audiência é a ocasião em que começam as tentativas de conciliação. Noutras, há oportunidade de serem escutadas as testemunhas e os esclarecimentos que o perito dá sobre seu laudo.

O juiz dirige o processo, incumbido de assegurar às partes igualdade de tratamento, zelar pela rápida solução do litígio, prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e tentando, a qualquer tempo, conciliar as partes. Para a sua sentença, ele aprecia livremente as provas apresentadas, até mesmo o laudo do perito e os pareceres dos assistentes técnicos. Sua atenção estará voltada sempre para os fatos e circunstâncias que foram apresentados nos autos, mesmo para aqueles a que as partes não tenham se referido. O juiz indicará, continuamente, os motivos que formaram o convencimento.

Se o juiz estiver licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, passará os autos do processo ao seu sucessor, a fim de que este julgue a lide. Porém, em qualquer situação, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, mandará repetir as provas já encontradas no processo.

O juiz é responsabilizado por perdas e danos, quando: no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar por sua própria iniciativa, ou a requerimento da parte.

3.7 Decisões do juiz

Sentença é o ato pelo qual o juiz decide ou não o mérito da causa. Ela é a decisão final do processo, tomada após ter transcorrido todo o rito previsto para aquele tipo de ação. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão secundária que incidentemente ocorreu no curso do processo. Os despachos são todos os demais atos do juiz praticados no processo, por iniciativa própria, por requerimento da parte, Ministério Público ou perito. Os atos mais comuns, como a anexação aos autos de documentos que foram requeridos pelas partes, assim como dar o conhecimento obrigatório às partes do que contêm os autos, independem de despacho, sendo praticados por iniciativa do servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Recebe a denominação de *acórdão*, o julgamento proferido pelos tribunais. Caberá ao juiz, por iniciativa própria ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à elucidação e esclarecimento do processo, indeferindo os procedimentos inúteis ou que meramente venham a retardar o processo.

Os juízes tomam decisões interlocutórias, como já citado, quando ocorrem questões fortuitas, antes da decisão principal, que é a sentença. Um exemplo específico de decisão interlocutória,

muito comum de ocorrer, envolvendo o perito, dá-se quando a nomeação deste é contestada por uma das partes, pelo motivo de não ser ele um profissional que se enquadre precisamente na especialidade cujo assunto da perícia necessite esclarecimentos. A parte, então, peticiona questionando o fato; a seguir, o juiz delibera para dar vista à outra parte a fim de que responda, se quiser; e esta, em sua resposta, pode ou não firmar que o perito nomeado é capaz para a função; por fim, o juiz mantém a nomeação ou nomeia outro perito.

O perito quase sempre recebe a totalidade de seus honorários depois da entrega do laudo, antes da sentença. Porém há os casos dos beneficiados com a Assistência Judiciária Gratuita e os casos em que a União, Estados, Municípios e Ministério Público são responsáveis pelo pagamento do perito, onde há a possibilidade de o recebimento de honorários ser mais difícil de ocorrer.

O juiz não se esquiva de sentenciar ou despachar alegando falta de clareza ou lacuna da Lei. No julgamento do processo, cabe-lhe aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito. Sua sentença será dada dentro dos limites que o processo foi proposto. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes.

São requisitos essenciais a serem contidos na sentença:

-o relatório, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

-os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

-o dispositivo, manifestação da decisão em favor de um ou mais litigantes, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

3.8 Auxiliares da justiça

O perito, o escrivão, o oficial de justiça e o intérprete são considerados auxiliares da Justiça, como está expresso no art. 139 do Código de Processo Civil – CPC. Não é necessário ter-se em mente que o perito é uma autoridade, porém ele é revestido de um natural respeito.

Parte dos escrivães são funcionários públicos, como são os oficiais de justiça, porém, normalmente, o perito da Justiça Estadual Cível ou Justiça do Trabalho não é funcionário público. O funcionamento do cargo é tal qual a atividade de um profissional liberal, sem, no entanto, o ser na ocasião em que está perito de um processo. Assim, dentro de uma mesma profissão, diversas são as possibilidades de a pessoa se enquadrar, tal como: aposentado, funcionário público de área extrajudicial, funcionário de empresa privada, recém-formado, empresário e profissionais que não possuem qualquer vinculação hierárquica e exercem ocupação predominantemente técnica e intelectual.

Após o perito procurar o juiz para oferecer seus serviços, o motivo da rejeição da nomeação obriga-se a ser forte.

3.9 Oficial de Justiça

Em cada juízo há um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária. A função do oficial de justiça é fazer pessoalmente as citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos e mais responsabilidades próprias do seu ofício, escrevendo no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora e, sempre que possível, realizá-las na presença de duas testemunhas. O oficial de justiça executa as ordens do juiz a quem estiver subordinado, e quando presente às audiências, ajuda o juiz na manutenção da ordem. *Mandado* é o documento em que está contida a ordem do juiz e será entregue no cartório, logo depois de cumprido pelo oficial de justiça, a fim de ser juntado aos autos do processo.

Um exemplo de ação do oficial de justiça é quando ele procura o perito em sua residência ou escritório a fim de intimá-lo da sua nomeação e, ao ser encontrado, assina o mandado. O perito ainda recebe intimações para: apresentar proposta de honorários; receber alvará de liberação de

honorários depositados em conta especial pela parte responsável pelo pagamento; iniciar perícia; complementar laudo que havia sido entregue anteriormente; responder quesitos de esclarecimento em audiência e cumprir outras determinações pouco comuns de ocorrerem.

As leis 11.232/05 e 11.382/06, que alteraram o Código de Processo Civil, determinam que os oficiais de justiça podem realizar avaliações em que não seja necessário conhecimento especializado.

3.10 Escrivão

O escrivão realiza os serviços de redigir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertencem a sua ocupação, além de executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticar outros que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária. Nas audiências, o escrivão nelas comparece ou não. Se não comparecer, ele designa para substituí-lo um escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo, para que possa escrever o que é ditado pelo juiz.

O escrivão tem, sob sua guarda e responsabilidade, os autos dos processos, não permitindo que saiam de cartório, exceto quando: tenham que ser remetidos ao juiz para que este profira despacho ou sentença; tenha que ser dada vista aos advogados, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; devam ser remetidos ao contador do Foro; o perito necessitar para calcular proposta de honorários; o perito inicia a perícia; o perito necessita complementar o laudo ou quando o processo for transferido para julgamento em outro juízo.

No impedimento do escrivão, o juiz convoca um substituto, e, não o havendo, nomeia pessoa idônea para que exerça a função.

Assim como o oficial de justiça, se deixar de cumprir os atos que lhe são impostos pela sua atividade ou quando praticar ato nulo com dolo ou culpa, o escrivão será responsabilizado civilmente.

O excesso de zelo pelos processos pode levar, erroneamente, o escrivão a tentar impedir que o perito leve o processo para sua casa ou escritório, como nos casos em que o mesmo tenha que estudar os autos para formular proposta de honorários, quando devidamente intimado para tanto.

3.11 Distribuição, citação e intimação

Todos os processos serão distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão, sendo alternada a distribuição entre eles, obedecendo à rigorosa igualdade, ficando impossibilitado de ser escolhido para qual juiz ou escrivão seguirá o processo.

Quando um processo ingressar na Justiça e já houver outro que esteja correndo, em que tenha determinada conexão, ele será distribuído como dependente do outro.

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender. Para que o processo tenha validade, é indispensável a citação inicial do réu. Porém, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Em geral, as intimações dos advogados das partes são realizadas através de órgão de publicação dos atos oficiais, chamadas de *nota de expediente*. Os peritos não são intimados por publicações oficiais; eles são intimados: pelo correio; pessoalmente no cartório onde está o processo ou por oficial de justiça.

3.12 Depositário

A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados podem ser confiadas ao depositário ou ao administrador, para que os guardem. Eles recebem remuneração por seu trabalho, que será também fixada pelo juiz, da mesma forma como o perito recebe pelo laudo que concretizou. O valor dos honorários será definido tendo em vista a situação dos bens, o tempo do serviço e as dificuldades de sua execução. O juiz tem condições de nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

Nas avaliações de bens penhorados, que estejam sob guarda do depositário – como automó-

veis e equipamentos – o perito se deslocará ao local do depósito para efetivar as pertinentes vistorias.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrado, porém tem o direito a haver o que legitimamente gastou no exercício do encargo.

3.13 Intérprete

Em todos os atos e termos do processo, é obrigatório o uso da língua portuguesa. Quando for necessário juntar aos autos do processo documento redigido em língua estrangeira, este será acompanhado de versão em português, dada a conhecer por tradutor juramentado.

Assim, o juiz nomeará intérprete toda vez que julgar indispensável: analisar documento de entendimento duvidoso, não escrito em português; para traduzir as declarações das partes e das testemunhas que não conhecem o idioma nacional e para traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Não será intérprete quem: não tiver a livre administração dos seus bens; for arrolado como testemunha ou serve como perito no mesmo processo ou estiver inabilitado ao exercício da profissão judicialmente.

O intérprete, como o perito, cumpre a tarefa no prazo determinado, empregando toda a sua capacidade, zelo e interesse, porém lhe é permitido escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação. O intérprete que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar, ficará inabilitado por dois anos a funcionar em outras traduções, incorrendo na sanção que a lei penal estabelecer.

3.14 Partes

Partes são as pessoas físicas ou jurídicas de caráter público ou privado que estão envolvidas em determinado processo. É chamado de autor a parte que entrou com o processo na Justiça; e réu, a parte adversa. Um processo tem uma, duas ou mais partes. O réu fica sabendo de um processo que está sendo movido contra ele através de citação. Essa citação é procedida por meio de correspondência com *Aviso de Recebimento – AR,* no caso de pessoa física, e através de oficial de justiça para pessoa jurídica e outros.

Em grande parte dos processos, existe apenas um autor e um réu que discutem seus direitos sobre determinado objeto, de onde um sairá vencedor – embora comum, não é a regra. Neste *Manual,* normalmente é exposta essa hipótese como um padrão, com o propósito de melhor repassar os conhecimentos sobre perícias. Da mesma forma, em muitas vezes, generalizam-se as justiças, citando-se apenas *Justiça Estadual* ou *Justiça Comum*. Faz-se isso, porque a Justiça Estadual é a que detém um mercado mais atrativo de perícias.

Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para ingressar na Justiça. Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores. A União, os Estados e o Distrito Federal, são representados pelos seus procuradores, e os municípios, pelos prefeitos ou procuradores. A massa falida, pelo síndico; herança, por seu curador; o espólio, pelo inventariante; as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem ou por seus diretores; as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens, e o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. Utilizando-se também de uma maneira mais prática de ensinar, no *Manual* são genericamente referidos os procuradores das partes no processo, como advogados.

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do Direito.

É permitido às partes, por seus advogados, empregar expressões injuriosas nas petições juntadas no processo, cabendo ao juiz, por sua própria iniciativa ou a pedido do ofendido, mandar riscá-las.

As partes que pleiteiam de má-fé respondem por perdas e danos. Considera-se litigante de má-

fé aquele que: expuser pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes claramente infundados e apresentar recurso com intuito manifestamente protelatório.

Salvo as disposições em que cabe à Assistência Judiciária Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final, que será feito por ocasião de cada ato processual. É obrigação do autor adiantar as despesas relativas a atos, cujo cumprimento o juiz determinar de iniciativa própria e a requerimento do Ministério Público.

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. Os honorários dos advogados serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

3.15 Advogados

O advogado tem direito: de examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos do processo; requerer, como procurador; retirar os autos do cartório, a fim de tomar conhecimento de seu conteúdo, pelo prazo de cinco dias; retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz.

Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente ou recibo impresso via computador – o mesmo ocorrendo com o perito.

As intimações são sempre direcionadas ao advogado e não diretamente à parte do processo a qual assiste, salvo caso previsto em lei. As intimações aos advogados são normalmente executadas através de diários oficiais ou periódicos contratados oficialmente. Algumas empresas especializadas em recortes de intimações em jornais, quando contratadas, tratam de avisar, por e-mail, aos advogados.

Advogados experientes e de renome publicam em livros as doutrinas que podem ser utilizadas como fundamentação em processos. Já as jurisprudências, também utilizadas pelos advogados como fundamentação aos seus pedidos, são aquelas que os tribunais julgaram através das suas sentenças.

3.16 Ministério Público

O Ministério Público tem os mesmos direitos e ônus que as partes no processo quando dele são autoras, como na ação civil pública. Igualmente, compete a ele intervir: nas causas em que há interesses de incapazes; nas causas relativas ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza dos fatos ou qualidade da parte.

Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público: terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; juntará documentos e certidões, produzirá prova em audiência e requererá medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte lhe promoverá intimação sob pena de nulidade do processo.

O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Segundo a Constituição, o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa. O Ministério Público da União compreende: o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do

Distrito Federal. Cada estado terá o seu Ministério Público.

Os membros do Ministério Público, promotores de justiça, têm as seguintes garantias: vitaliciedade, após dois anos de exercício, não sendo praticável perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado e inamovibilidade, esta, salvo por motivo de interesse público. Quanto às vedações, são as seguintes: receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial, na forma da lei; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério e exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; exercer o controle externo da ação policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. É-lhe veda a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

As funções de Ministério Público só serão exercidas por integrantes de carreira que residirão na comarca da respectiva lotação. O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público, sendo necessário ser bacharel em Direito.

3.17 Petição inicial e valor da causa

O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. No processo civil, como já foi enunciado, está o grande e atrativo mercado das perícias judiciais.

A inicial é uma petição que dá origem ao processo. Ela será aceita pelo juiz ou não, ou seja, será deferida ou indeferida. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nela são indicados:

- o juiz ou tribunal a que é dirigida;
- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- o pedido com as suas especificações;
- o valor da causa;
- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- e o requerimento para a citação do réu.

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder.

A petição inicial contém um relato de fatos descritos pelo autor da ação, junto a sua fundamentação, que ao seu final, a parte requer alguma coisa à Justiça. Assim como o perito deve fundamentar o seu laudo, o advogado em suas petições, seja a petição inicial ou as petições posteriores juntadas ao processo, explica o que aconteceu e fundamenta o que pede. Este também é o princípio do laudo pericial, o norte da questão. O perito deve imitar incessantemente os advogados mais diligentes: aclarando o que realmente ocorreu e fundamentando seu laudo com a mais adequada concepção possível.

Nas fundamentações dos advogados, estão documentos como: exames médicos, matrículas de imóveis, plantas, relatórios de contabilidade, fotos, extratos bancários, etc. Nada impede o perito de colocar em anexo ao seu laudo, os mesmos documentos que já constam nos autos; é até louvável, pois o torna um conjunto que se esgota em si. Tais documentos serão citados no decorrer do laudo, identificando de qual anexo fazem parte.

É comum o advogado colocar em anexo à petição inicial, um laudo de um profissional com experiência em perícias, a fim de melhor fundamentar o seu pedido. Utilizando-se o exemplo co-

mum, cita-se aquele em que um prédio é danificado por uma obra vizinha. Nesse caso, o advogado juntará a sua inicial, um laudo em que constata, agrupa, localiza e mostra danos através de fotografias, identificando, por fim, que as causas dos danos são decorrentes dos serviços materializados na nova construção limítrofe. Esse mesmo profissional que realizou o laudo, poderá ser o assistente técnico a ser futuramente nomeado, quando o juiz abrir prazo para tanto – visão que o advogado zeloso e ativo havia previamente concebido – cujos resultados são sabidamente proveitosos e, por vezes, decisivos em favor de sua causa.

Advogados de grande aprendizado partem do princípio de que o especialista apropriado para atuar como assistente técnico, é aquele que reconhecidamente é um perito conhecedor da matéria, sendo, dessa forma, comum eles contratarem como assistente técnico, em outros processos seus, o perito cuja atuação tiveram ocasião de observar.

Citando um outro exemplo, quando o tema de uma possível ação é uma presumível fraude contábil, se for um advogado experimentado, é factível ocorrer o seguinte: ele contrata um profissional da área para realizar uma auditoria, a fim de constatar tal possibilidade; se a auditoria conseguir comprovar a fraude, então é concretizado um laudo, contendo o apurado, para ser juntado a sua petição inicial. O procedimento de anexar o laudo à inicial, servirá como um sistema de balizamento, no qual obrigará o perito do juiz a se mover, observando-o. Concorrência de acontecimentos semelhantes ao funcionamento dos trilhos de trem, quando impõe ao *expert* a não se desviar do que a auditoria levantou. Tende-se com isto fazer com que o laudo do perito seja constatatório ao laudo apresentado junto com a inicial – o laudo do perito do juiz melhor ficará *dentro dos trilhos,* se o auditor sugerir quesitos dirigidos para tanto, ao advogado.

A petição inicial é encaminhada pelo advogado da parte autora no setor de distribuição do Foro. O setor de distribuição, como se fosse por um sorteio, enviará para uma das varas, quando a comarca dispuser de mais de uma.

O juiz, ao receber a petição inicial e deferi-la, aceitando-a, dará à parte adversa oportunidade de contestá-la. Por sua vez, o réu contestará a inicial do autor e, daí por diante, o processo segue por diversas fases. Se a outra parte não nomear um advogado para defendê-la, diz-se que o réu está *revel*. Além dos documentos contidos na inicial ou aqueles juntados pelas partes, em seguida da sua apresentação, está ainda ao alcance do juiz ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de sua defesa, expondo as razões com que impugna a petição inicial do autor e especificando as provas que pretende produzir. Cabe também ao réu, manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. São presumidos como verdadeiros, os fatos não impugnados.

Assim cabe ao autor, ilustrar a petição inicial ou a resposta a ele dada pelo réu com os documentos destinados que comprovam as alegações, sendo cabível as partes em qualquer fase do processo, juntarem aos autos, documentos novos, desde que sejam sobre fatos ocorridos depois, ou para contrapor qualquer outro, aceito nos autos.

Apresentada a petição inicial, não havendo a extinção do processo e o julgamento antecipado, o juiz designa a audiência de conciliação, onde procurará encontrar a harmonia entre as partes, com a finalidade de ser concebido um acordo. A conciliação sendo alcançada, são lavrados os termos e o juiz homologa por sentença.

Ao réu é dado o direito de contestar o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será ordenada no processo na forma de um volume apensado aos autos. O juiz, após ouvir o autor, sem suspender o processo, determinará o valor da causa; sendo necessário, ele se servirá do auxílio de perito. Não havendo impugnação, é presumido como aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

3.18 Garantias que o CPC oferece para que a perícia chegue a bom termo

Processo é o conjunto de providências e pleitos tomados, a fim de averiguar a verdade e reparar um direito prejudicado. Um dos princípios do processo é que, no decorrer dele, sejam esclarecidas quaisquer dúvidas, de modo que os julgadores possam dar a sentença de maneira mais justa e segura. No caso da perícia, que resulta na elaboração do laudo – uma prova criada – ela precisa ter

a supremacia de não deixar dúvidas. Porém, as incertezas que o laudo poderá produzir, são passíveis de serem combatidas com mecanismos que o Código de Processo Civil – CPC – dispõe:

-o perito será especialista no assunto em que se desenvolve a perícia (arts. 145 e 424 do CPC);

-o perito possuirá curso superior (art. 145 do CPC);

-o direito que tem a parte de nomear técnico no campo da perícia designada, de sua confiança, para encontrar-se com o perito a fim destes conferenciarem sobre a perícia designada (arts. 421 e 422 do CPC);

-o direito que as partes têm de terem ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início da perícia (art. 431-A);

-a possibilidade de os assistentes técnicos acompanharem as diligências que serão definidas pelo perito;

-o direito que a parte tem de perguntar por escrito ao perito, chamados quesitos, a fim de retirar dúvidas sobre o objeto da perícia (art. 421 do CPC);

-a possibilidade que tem o advogado de propiciar, através de quesitos, o direcionamento que o perito tomará em suas investigações de fatos e técnicas referentes à perícia;

-a possibilidade de o juiz também fazer quesitos (art. 426 do CPC);

-a possibilidade que tem o juiz de não aceitar quesitos impertinentes à perícia (art. 426 do CPC)

-o direito que o assistente técnico tem de estudar e examinar o processo;

-o direito que tem a parte de formular quesitos suplementares durante o período em que o perito está cumprindo a perícia (art. 425 do CPC);

-os largos recursos de que dispõe o perito e assistentes para realizar o laudo e pareceres, como: ouvir testemunhas, obter informações e solicitar documentos, de modo geral, em qualquer lugar e com qualquer pessoa (art. 429 do CPC);

-o direito que a parte tem de outorgar ao seu assistente, emitir parecer concordando ou não com o laudo do perito, ou ainda, ele manter-se silente (art. 433 do CPC);

-o direito que os advogados têm em contestar parcial ou totalmente o conteúdo do laudo do perito;

-o direito que tem a parte de pedir esclarecimentos, em audiência, sobre o laudo do perito e dos pareceres dos assistentes técnicos (art. 435 do CPC);

-o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com outras provas que os autos do processo contiverem (art. 436 do CPC);

-se a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o juiz determinará nova perícia (art. 437 do CPC);

-havendo uma segunda perícia, não contraria a nada o juiz se valer das duas para formar sua convicção (art. 439 do CPC).

A essência do conteúdo dos mecanismos expostos acima precisa ser bem assimilada pelo perito, de modo a indicar o rumo do seu trabalho, com o propósito de estimulá-lo na elaboração de um laudo claro, que não deixe dúvidas, utilizando a mais acertada técnica e fundamentação.

3.19 Autos

Os documentos chegados ao processo são colocados por ordem de chegada. O volume de documentos do processo, ali produzido, é chamado de *autos*.

As petições juntadas pelas partes do processo são deferidas ou indeferidas pelo juiz. Percebe-se que o juiz é inicialmente um coordenador, um presidente do processo, que, por fim, o julga. Nota-se, também, que muitas decisões tomadas pelo juiz no decorrer do processo, referentes à prova pericial, antes da sua produção até a exploração, não estão contempladas no Código de Processo Civil – CPC. Com o intuito de melhor aproveitar a produção da prova, age o juiz com cautela e bom senso. Desse modo, por vezes, o perito é tomado de surpresa por certos atos do juiz, não previstos no CPC.

Os autos têm todas as folhas numeradas no canto superior direito, escritas à mão, junto com a rubrica do escrivão ou servidor do cartório que as numerou. É possível, junto à tal anotação, constar ainda um pequeno carimbo, que identifica o cartório onde o processo tramita. Quando se refere a determinadas folhas, costuma-se abreviar pelo termo *fls*. Assim, se o perito estiver se referindo em seu laudo sobre um documento constante nos autos, ele escreverá *fls*. e mais os números delas. Recomenda-se evitar de citar, no laudo, um documento ou trecho escrito em uma folha, sem a

indicação de sua localização, pois esta falha obrigará o leitor a procurá-la no volume ou volumes dos autos.

Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos, responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

3.20 A responsabilidade do juiz e do perito

O juiz atua com discrição em todas as fases do processo, à exceção de sua sentença, onde ele terá oportunidade de mostrar maior desenvoltura. Pode ensejar a confirmação de ser um bom profissional aquele que tem menor quantidade de sentenças reformadas pelos juízes de instância superior.

Tendo-se em mente a extensão da modificação de uma sentença, a qual poderá ser de natureza radical, com possibilidade de alterar até mesmo a vida das partes envolvidas, vê-se a influência que causa a qualidade do trabalho dos juízes.

Transferindo-se esse tema para o ambiente da prova pericial, vê-se responsabilidade e poder semelhante atribuído ao perito. Basta lembrar, caso comum de ocorrer em laudo eminentemente técnico, que, ao chegar às mãos de juízes e advogados, leigos completamente à matéria, aceitam-no muitas ocasiões, de maneira tácita e calada, como se fosse coisa de um mundo diferente aos seus e, por assim ser, sentem-se obrigados a aceitá-lo incondicionalmente.

Como profissional, é presumível acontecer de o perito utilizar-se equivocadamente de técnicas não apropriadas ao objeto da perícia para fundamentar e confeccionar seu laudo. De natureza igual, o juiz vir a utilizar-se de fundamentos, conceitos e parâmetros jurídicos menos adequados na sua sentença. A intenção não é aqui estabelecer um paralelo entre as responsabilidades do perito e do juiz, mas chamar a atenção de que uma escolha equivocada de técnica num laudo pericial, tem condições de custar um dano elevado, que aos leigos, advogados e juízes, passaria despercebido – valendo aquilo a que chegou o perito como prova genuína.

O juiz, até a fase da sentença, vem simplesmente ordenando o que se segue, recebendo petições, deferindo-as ou não, determinando audiências, proferindo decisões interlocutórias, inquirindo testemunhas, determinando intimações e citações, aceitando impugnações, nomeando e fixando honorários do perito, dando-lhe prazo para entregar o laudo, entre outros despachos que emite. Quanto aos despachos mais comuns, estão aqueles em que dá vista às partes para que respondam sobre petições ou documentos juntados aos autos; dentre estes, estão aqueles que permitem as partes se pronunciarem sobre: laudos, propostas e pedidos de honorários de peritos e pareceres de assistentes técnicos.

No processo, o juiz tentará o acordo entre as partes. Havendo acordos nos processos, há também diminuição de trabalho sob a responsabilidade do juiz, inclusive o de sentenciar.

É comum na primeira audiência do processo, depois de o juiz constatar que não há acordo entre as partes, determinar a realização de perícia. Nomeará, naquele momento, o perito, fixará prazo de entrega do laudo, determinando ou não que o perito apresente proposta de honorários, ali mesmo facultando às partes para que apresentem assistentes técnicos e quesitos.

A tese do juiz sobre fatos e documentos constantes nos autos será expressa na sentença que dará no processo. Ela será formada, entre outras tantas coisas, pela leitura do laudo do perito e pelos pareceres dos assistentes técnicos; nada opondo-se a optar, ainda, pela não observância do que os assistentes técnicos ou o perito escreveram, pois o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

3.21 Início e andamento de um processo judicial

As pessoas procuram a Justiça quando não conseguem, de forma amigável, resolver pendências e litígios com outras. A fim de explicar, de modo geral, o início e a vida de um processo judicial, narram-se, a seguir, as condições mais comuns de ocorrerem. A hipótese de demanda judicial apresentada é bem representativa no setor e é colocada aqui segundo três fases.

A busca de um advogado e sua contratação é a primeira fase no desencadeamento de atos preliminares que irão originar um processo. O advogado escutará os motivos e fatos e, após estudos, escolherá o tipo de ação e foro adequado em que se dará a disputa judicial.

Na segunda fase, o advogado solicita documentos atinentes aos fatos e uma procuração a seu cliente. Elabora uma petição inicial, que nada mais é do que um requerimento bem completo, onde coloca os dados da pessoa que o procurou, chamada de *autor* no processo, e da pessoa com que a última tem a desavença, chamada de *réu*. Na petição inicial, constarão os fatos acontecidos, o pedido do autor e a fundamentação do pedido. Junto com ela, o advogado anexa a procuração da parte que está representando e documentos que sustentam e ilustram a sua tese. O advogado dirige-se na ocasião ao cartório de distribuição do Foro com o pequeno volume de papéis, tendo a folha de rosto da petição inicial, na primeira folha. Paga a taxa correspondente, ele protocola o que será a proposição do processo.

Na última e terceira fase – a qual seria a vida própria que um processo genérico teria até o seu final – o juiz estuda a petição inicial realizada pelo autor para então saber se é procedente ou improcedente. Se for procedente, ele deferirá, instaurando o processo e mandando que seja citada a outra parte.

Do outro lado, o réu procede igual ao autor. Ele procura um advogado e expõe todo o ocorrido. O advogado consigna uma petição, contestando o exposto na inicial, refutando tudo que lhe é possível. A contestação será entregue em até quinze dias após a data de citação do réu.

Passada a grande maioria das etapas da vida do processo, entre as quais a que permite a possibilidade de haver perícia, o juiz dá a sentença, podendo ser recorrida, se as partes não concordarem com ela. Não recorrendo dentro do prazo previsto, diz-se que houve o *trânsito em julgado*. As partes recorrendo, o processo segue para uma instância superior para ter reformada ou não a sentença. Lá, posteriormente, é da mesma forma aguardado o prazo previsto para o trânsito em julgado. Esse sendo cumprido, é possível então a chamada *execução de sentença*, onde a parte definitivamente deve receber aquilo que reivindicava.

3.22 Sucumbência e ocorrências no processo

Num processo, uma das partes pode perder, inclusive o autor. Como por exemplo, na circunstância em que o autor pensa ser um direito seu, o que o réu contesta. Este último apresenta o seu entender como sendo o adequado à questão e o juiz, na sua compreensão, também conclui como o mais correto no julgamento que fez em primeira instância, em detrimento à tese do autor. E no julgamento, em instância superior, a decisão de primeira entrância segue mantida. Nessa eventualidade, as despesas do processo e os honorários do advogado do réu serão pagos pelo autor. A isso se chama *sucumbência*. Por outro lado, se o autor for vencedor, o réu o ressarcirá dos valores desembolsados, entre eles, se for o caso, os gastos que teve com os honorários periciais.

As despesas do processo são chamadas de custas; elas são: taxa para ingressar com o processo na justiça, despesas com oficiais de justiça, honorários do perito etc.

A parte ganhadora da ação é ressarcida dos honorários que pagou ao assistente técnico, na quantia fixada pelo juiz na sentença.

Dentro da sucumbência está o valor dos honorários pagos pelo perdedor da ação ao advogado da parte adversa, que serão fixados pelo juiz, segundo um percentual aplicado sobre o valor determinado na sentença ou sobre o valor da causa. O percentual é arbitrado pelo juiz dentro da faixa de dez a vinte por cento, segundo o seu melhor entendimento.

Como os honorários do advogado da parte vencedora será um percentual sobre o valor da causa, ocorre muito casos como aquele em que o autor, visando pagar menos custas processuais, coloca um valor pequeno na petição inicial. O advogado do réu, ao perceber que seus honorários serão proporcionais ao valor sugerido e que está aquém da realidade, vindo possivelmente a prejudicá-lo, ele impugna o valor da causa. Esta contestação tem chance de resultar em determinação de perícia pelo juiz, a fim de que esta arbitre o valor real.

Os atos processuais são públicos, porém correm em segredo de justiça os processos: em que o exigir o interesse público; que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. Qualquer pessoa que demonstrar interesse jurídico, requererá ao juiz certidão do que consta na sentença.

A desistência do processo só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Não havendo preceito legal ou determinação do juiz, o prazo será de cinco dias para a prática de ato processual, a cargo da parte.

3.23 Perícia

Como a perícia é um dos elementos de prova do processo, ela segue normas que estão no Código de Processo Civil – CPC, Lei 5.869/1973. O CPC vem constantemente apresentando atualizações periódicas no decorrer do tempo, desde sua instituição até o presente momento. As formalidades, regras que disciplinam as ações dos juízes, peritos, assistentes técnicos e as partes, no que toca às perícias, junto com os mecanismos fundamentais, estão conceituadas e regularizadas na seção *Prova Pericial*, arts. 420 a 439.

A palavra perícia vem do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pelo uso da experiência, habilidade, talento. *Peritus*, também do latim, originou o termo perito que significa aquele que sabe por experiência, que tem prática.

A perícia é uma prova que tem a intenção de ser consistente, pois é realizada por pessoa habilitada tecnicamente. O perito é auxiliar do juiz, suprindo-lhe a insuficiência de conhecimentos específicos sobre o objeto da prova. Como é um auxiliar do juiz, não é testemunha. A testemunha é informante; o perito, pelo contrário, será de confiança do juiz.

Constituem perícias: os exames, as vistorias, os arbitramentos e as avaliações expressos em laudo. Este, como se diz, é o produto final de uma perícia. Porém, como a prova tem valor relativo na Justiça, o mesmo ocorre com a perícia: nada obsta o juiz desconsiderar as conclusões do perito, amparado pelo princípio do livre convencimento. Caso não fosse assim, o perito transformar-se-ia no verdadeiro juiz da causa.

Perito é todo o técnico que, designado pela Justiça, recebe o encargo de esclarecer fatos técnicos contidos no processo. Assim, via de regra, todos os ramos do conhecimento humano sugerem áreas de perícias, como as designadas em: medicina, química, botânica, avaliação de bens, artes, radiologia, psicologia, hidráulica, armas de fogo, meio ambiente, patrimônio histórico, resistências de materiais, caligrafia, informática, acidentes de trânsito, administração, arquitetura, contabilidade, economia, mecânica, construção civil, medicina veterinária, odontologia, etc.

3.24 Tipos de ações

Ao ingressar com um processo na Justiça, o advogado escolhe o tipo correto de ação a sua proposição entre diversos existentes; dentre eles cita-se as mais comuns aos peritos: civil pública, prestação de contas, liquidação de sentença, cobrança, alienação fiduciária, alvará, arresto, arrolamento de bens, assistência, concordata, consignação em pagamento, declaratória, demarcatória, despejo, embargos à execução, execução, execução fiscal, falência, indenização, inventário, nunciação de obra nova, ordinária de cobrança, prestação de contas, renovatória, revisional de aluguel e usucapião.

A fim de ilustrar-se um tipo de ação e a perícia que ali seria requerida, menciona-se a ação vistoria cautelar, do tipo *ad perpetuan rei memorian*, que são comumente utilizadas quando um construtor pretende erguer um prédio contíguo a outro existente. Embora o acontecimento seja de natureza de perícia de engenharia, os profissionais de outros segmentos têm oportunidade de transpor a situação para os respectivos espaços reservados as suas funções específicas.

Na vistoria cautelar, nenhuma das partes ganha ou perde. De modo geral, é apenas extraído do processo o laudo, no qual estará constatado, no caso, o estado em que se encontra a construção vizinha. Se o prédio for antigo e sua manutenção for sofrível, o construtor já terá um motivo largo para ingressar com esse tipo de ação na Justiça, pois se o fizer, ficará prevenido quanto à cobrança futura de danos que não causou. O perito então descreverá a localização de danos que o imóvel já possui, como rachaduras, fissuras, infiltrações de água, recalques de pisos e paredes, estado do telhado, entre outros. Junto à descrição, fará uma ampla reportagem fotográfica, assinalando nas fotos onde estão os danos. Se o prédio estiver em condições sólidas, sem vícios construtivos, sem

rachaduras, fissuras e outros danos, o perito em conseqüência o descreverá. Havendo danos ao imóvel durante a obra do construtor, este ficará tranqüilizado quanto à justa recuperação do que causou, não ficando ele obrigado a pagar pelos prejuízos que não tiveram origem na sua obra, pois o laudo da vistoria cautelar o estará respaldando.

O réu sente-se um tanto constrangido, quando é citado como parte em uma ação de vistoria cautelar, como também sente-se forçado pela obrigação que possui de arcar com despesas de advogado e assistente técnico para acompanhar a perícia. Embora existam constrangimentos, ainda é uma boa alternativa este tipo de ação para salvaguardar o construtor.

O relato acima, ou outros que sejam referentes a categorias profissionais diversas, pode ter uma solução fora da Justiça. O construtor, ao optar por contratar uma vistoria extrajudicial, procurará um profissional com experiência em perícias, a fim de que lhe forneça um laudo em que estejam descritas as condições em que se encontra o prédio vizinho a sua futura obra. A recomendação de que o profissional tenha conhecimento da área de perícia, é devido às melhores possibilidades que este terá na feitura do laudo. O *expert* entenderá o que é presumível acontecer mais adiante e, assim, colocar nele, de forma preventiva, elementos que proficuamente seriam utilizados. O laudo extrajudicial é idêntico ao judicial no que tange ao seu conteúdo. Na hipótese de o proprietário do prédio vizinho à obra não permitir a entrada do técnico para realizar a vistoria – situação necessária à obtenção do laudo – não restará ao construtor outra alternativa, a não ser a via judicial.

Carta precatória é um meio de cumprimento de ato, comum nas varas cíveis. Esse mandado a ser cumprido em uma comarca provém de ação que tramita em outra comarca. Por exemplo: o juiz de uma comarca *A* depreca, designa ao juiz de uma comarca *B*, em outra cidade, para que nomeie um perito, a fim de que esse realize a avaliação de um bem, a qual se faz necessária no processo original. O perito materializa então a avaliação num laudo. O juiz deprecado homologa o referido laudo e envia a carta precatória de volta à origem. Porém, nesse caso, obriga-se a lembrar que o depósito de honorários do perito deve ser efetuado e recebido na comarca deprecada, onde foi conseguida a avaliação. Assim não ocorrendo, o perito procurará por seus honorários junto ao processo original, portanto reivindicando-os em outra comarca, que poderá ser distante.

3.25 A Assistência Judiciária Gratuita - AJG

A Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Lei 1.060, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária àqueles que não possuem recursos para arcar com as despesas judiciais. Quando necessária, a AJG é requerida na petição inicial do processo.

A Lei 1.060, em seu art. 12, determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento de honorários do perito ficará obrigada a pagá-los, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, pelo prazo de cinco anos, a contar da sentença final. Após, a obrigação ficará prescrita. A parte gozará dos benefícios da AJG, mediante simples declaração na própria petição inicial, *de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*. A parte contrária, em qualquer fase da lide, requererá a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.

A Assistência Judiciária Gratuita – AJG – compreende as seguintes isenções principais: as taxas judiciárias; os emolumentos e custas; as despesas com as publicações indispensáveis dos atos oficiais e os honorários de advogado e perito. As custas judiciais, os honorários de advogado e de perito serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de perito ou defensor, conforme a situação, salvo justo motivo previsto em lei ou na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa pecuniária, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

O Superior Tribunal de Justiça, através do Conselho da Justiça Federal, visando à necessidade de pagamento dos honorários de peritos nas causas amparadas pela gratuidade de justiça, de maneira a uniformizar os procedimentos no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a Resolução 281/2002. Na Resolução é determinado que os recursos destinados ao custeio de assistência judiciária aos

necessitados, destinam-se também ao pagamento da remuneração dos peritos. Assim, nos casos em que a realização de prova pericial seja absolutamente necessária ao deslinde da causa, na qual seja o autor beneficiário de assistência judiciária, o juiz arbitrará a remuneração do perito, obedecidos os critérios da tabela que a própria Resolução estipula e dentro dos seus limites. O juiz determinará que o pagamento seja efetuado logo depois do término do prazo, para que as partes se manifestem sobre o laudo respectivo, ou, havendo solicitação de esclarecimento, após este ser prestado às partes. Em oportunidades excepcionais, o juiz ultrapassará em até três vezes os limites máximos de remuneração mencionados na referida tabela, mediante a apuração da especialidade do perito, a complexidade da perícia e a localidade da prestação do serviço, desde que haja parecer favorável do Corregedor-Geral do Tribunal Federal da respectiva região.

Os Tribunais de Justiça, em seus estados, têm fixado normas equivalentes à Resolução 281, a fim de mitigar os transtornos causados aos peritos pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita – AJG. O perito, desconhecendo como recebe honorários de processo pela parte que seria responsável por satisfazê-los, a qual conta com a AJG, nessa ocasião, dirige-se ao escrivão do cartório onde tramita o processo, para que lhe ensine os procedimentos. Cada Justiça Estadual teria um meio próprio de praticar o pagamento.

Na Justiça do Trabalho, onde o autor goza invariavelmente da assistência judiciária, mais recentemente foi criado um sistema idêntico aos citados acima, a fim de poupar os peritos desta área e sanear os desgastes sofridos pelo virtual descrédito na imparcialidade que tem a perícia na Justiça do Trabalho, descrédito este que não é apresentado de forma patente, pois é muito comum ouvir-se em rodas de conversas, o dito pífio: *o perito na Justiça do Trabalho só receberá honorários pela perícia que realizou se o empregado ganhar a ação; o perito fica, então, compelido a lhe favorecer.*

3.26 Ações em que o Estado é autor

Nas ações em que as partes são os Municípios, Estados, União e Ministério Público, e a eles cabe o pagamento dos honorários do perito, estes podem ser pagos ao final da ação. A decisão de obrigar ou não o pagamento dos honorários do perito pelos integrantes de Estado, no máximo, logo a seguir da entrega do laudo, caberá inicialmente ao juiz. Se o juiz entender que esses entes de Estado pagarão os honorários somente ao final da ação, o perito precisa se preparar para esperá-los por um longo tempo, pois além da extensa espera normal pelo julgamento do processo na primeira instância, corre o risco de demorar ainda mais, se houver recursos em instâncias superiores. Observe-se que os entes de Estado sempre recorrem quando perdem em uma decisão, até esgotarem-se todas as possibilidades. Isso, se ocorrer, certamente pode levar anos para o perito receber o que lhe é devido.

O que parece um absurdo, o fato de o perito esperar anos para receber seus honorários, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – reage através de decisões, como sempre operando dentro do bom senso, quando firma jurisprudência, proferida nos últimos anos, na qual diz que o perito deverá receber honorários ao término do seu trabalho. O STJ chega a apresentar acórdão com ementa que diz: *O perito oficial não pode ser compelido a trabalhar de graça ou a esperar anos para receber seus honorários.*

Abaixo seguem alguns acórdãos selecionados do STJ, com as respectivas ementas, sobre o tema:

Acórdão: Aga 222977/Df (199900050509)
267047 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Data da Decisão: 04/05/1999

Ementa:
O perito oficial não pode ser compelido a trabalhar de graça ou a esperar anos para receber seus honorários. A Lei nº 9.289/96 mandou aplicar o artigo 33 do Código de Processo Civil e não o artigo 27 ou o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Acórdão: Resp 238596/Rn (199901038731)
341284 Recurso Especial
Data da Decisão: 03/02/2000

Ementa:
O oficial de justiça e o perito não estão obrigados a custear, em favor da Fazenda Pública, as despesas necessárias para a execução dos atos judiciais.

Acórdão: Aga 216022/Df (199800932623)
267779 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Data da Decisão: 20/04/1999

Ementa:
Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública.

Nas ações cíveis públicas, o Ministério Público é o autor e quem normalmente requer a perícia. Repetitivamente, estas são de objeto ambiental e de alta complexidade. O perito, ao ser nomeado para o encargo em suposição igual, fará sua proposta de honorários com adiantamento. O problema já surgirá no pagamento do adiantamento, pois o Ministério Público, com regularidade, tem dificuldades em satisfazê-lo. Tentam aí, em algumas situações, não só o Ministério Público, como também as fazendas municipais e estaduais, através de petição, obter do juiz que o pagamento seja realizado somente ao final da ação. Se o juiz aceitar tal proposição, muito a embora a jurisprudência condene, as coisas podem se complicar para o perito e, talvez, para o andamento do processo.

Haverá um natural constrangimento do perito ao informar ao juiz que não tem condições de retirar dinheiro do próprio bolso, muitas vezes necessário ao sustento de sua família, para pagar despesas como as de laboratório ou contratação de equipe. Se o juiz concordar com a manifestação do perito, o processo corre risco de ser arquivado, na hipótese de que o ente de Estado não consiga a verba inicial. De outra forma, nada se contrapõe ao juiz socorrer-se de perito que faça parte dos quadros de funcionários públicos como, por exemplo, valer-se de professores de universidades. Ocorrendo esse fato, possivelmente, lançará no processo um profissional que não conhece a prática e a burocracia em que a perícia se faz transcorrer. Nesta hipótese, ele terá dificuldades naturais pela frente, assim como qualquer um que não conheça o mister, que aqui se propõe a dar conhecimento. Tais dificuldades, vivenciadas por aquele que chegou ao processo devido ao acaso, podem acarretar danos à qualidade do produto final da perícia: o laudo.

O direito das fazendas dos Municípios, Estados e União e do Ministério Público de pagar as despesas da ação ao final dela, não é admissível ser aplicado às perícias. Não se vê como legítimo ou apropriado aquele que é especializado nessa área, em qualquer dos casos, ter seus honorários recebidos apenas no final da ação. Não necessita a perícia ser complexa, com despesas de laboratórios e contratação de equipes – mesmo indicando ser ela até muito simples –, para que não se tenha em boa conta o perito receber seus honorários muito tempo depois da entrega do serviço. Isso é por demais lógico.

A questão ficará insolúvel, de forma momentânea ou permanente, quando o perito não tem condições de desembolsar valores a serem pagos com as despesas do laudo. Procuradores e representantes de entes de Estado sentem haver, em ensejos como esse, um dilema proporcionado pelos instrumentos legais e operacionais, agregado, às vezes, à falta de provisão para tanto.

Observaram-se situações, em ação cível pública, cujo objeto era o meio ambiente, em que a parte ré pagava a perícia.

Ocorrendo de o perito receber o pagamento dos honorários no final da ação, além da longa espera, o recebimento poderá ser via precatório, o que levará mais tempo ainda para esse especialista se encontrar com a remuneração do serviço que prestou.

Peritos que estão iniciando a carreira, aceitam naturalmente o encargo da nomeação nos casos de honorários de difícil recebimento sem reclamar que os receberão muito depois. Eles o fazem por alguns motivos e um deles é aprender com a perícia que lhe é colocada. Outro, é fazer um bom papel junto ao juiz, não recusando a nomeação, e com isso esperar por uma nova que lhe traga bons rendimentos. Porém, como já exposto, o perito não está obrigado a trabalhar se tiver que efetivamente retirar dinheiro de seu bolso para a contratação de serviços de terceiros, necessários à perfeita

consecução do laudo.

Na suposição de o perito fazer laudos onde o Ministério Público é parte e também responsável pelo pagamento dos honorários a serem recebidos ao final da ação, portanto após muito tempo, é apropriado ser isso lembrado pelo perito ao juiz, quando houver oportunidade para tanto. Nessa posição, que carreia o gasto de horas trabalhadas por muitos anos sem a devida remuneração, em dadas ocasiões, é sugerido que chegue aos ouvidos do juiz, a fim de que ele considere e valorize a dedicação que o perito tem pelo Juízo, onde preside aquele que o nomeia.

Passada a informação ao juiz, que o perito trabalhou sem receber, cuja matéria da perícia era de cunho complexo, exigindo um laudo à altura do anseio das partes, e em alguns à altura do clamor de uma coletividade, espera o perito, diante disso, ser nomeado em outros processos que o compensem de tal forma.

Leva-se a pensar, muitas vezes, que as horas demandadas em determinada perícia não serão pagas nunca, pois dificilmente aparece um perito que diga que recebeu honorários em ações cíveis públicas, quando elas chegam a cabo e o responsável pelo pagamento era o Ministério Público.

Capítulo 4

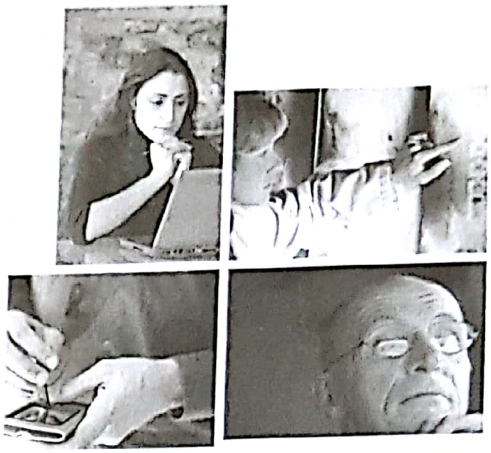

O Perito

4.1 Exigências

O perito é nomeado para cada processo específico, não possuindo vínculo com a Justiça, ou seja, uma nomeação não é válida para mais de um processo. É possível haver mais de um perito nomeado em um mesmo processo, a fim de que realizem laudos cujas áreas de perícias sejam diferentes. É o caso de uma ação do tipo falência, onde são nomeados um contador para realizar a perícia contábil ou financeira e um perito-engenheiro para avaliar os bens da empresa falida.

Em comarcas onde não existem profissionais com curso superior, o juiz nomeará aquele sem esta qualificação para ser perito. De qualquer forma, a pessoa com curso superior necessita estar registrada em órgão de classe para desempenhar a função. Porém, em muitos momentos ocorre que o objeto da perícia não está ligado a nenhuma categoria profissional registrada junto a órgão de classe oficial. Situação que livremente o juiz também delibera.

Na perícia é necessário o indivíduo ser honrado e apresentar um trabalho de boa qualidade. Ser honrado na atividade é condição mínima que se exige do perito, pois ele está recebendo pelo trabalho e, em boa parte das ocasiões, está sendo bem pago. Além de que, na maioria dos entraves, as partes, quando recorrem à Justiça, já não têm mais a quem recorrerem, depositando nas mãos dela, do juiz e, por extensão, do perito, o destino da controvérsia. A honra do perito reside no trato que dá à perícia em todos os instantes, pois as partes trazem à Justiça, uma discussão, e dela, querem um laudo tecnicamente exato, sem parcialidade e legítimo.

Em geral, observa-se que as pessoas entendem como sendo austera e superior a posição que o perito ocupa no processo em que é nomeado. O advogado toma-se de todos os cuidados com o trato com o perito, salvo a reverência que normalmente tem com todos os membros do Judiciário. Talvez aja assim porque se preocupe com o eventual entendimento que o perito possa ter quanto ao objeto da perícia, ou porque faça gênero de mostrar-se o mais eticamente correto.

A parte quase sempre respeita o perito, como a todos que se apresentam como integrante da Justiça. Como o perito nomeado é auxiliar da Justiça, é comum o leigo manter distância e inquietação com ele. Tais impressões de reverência, quanto ao cargo de que se reveste o responsável pelo ofício, concorrem para impedir uma maior aproximação das partes, a qual propicie um eventual pedido de favorecimentos – fato nada comum de acontecer. Porém é comum notar-se nas entrevistas que o perito ajustou com os membros das classes menos favorecidas, por vezes, que esses fazem

encarecidos e rápidos apelos para que o perito olhe com mais cuidado o objeto da desavença. Tentam eles fazerem notar ao *expert* o estado precário em que vivem e a desigualdade da classe social de que fazem parte no contexto do país. Quando se passam estes casos, não se deve dar relevância, pois podem ser interpretados pela falta de conhecimento e de hábito no trato das instituições fundamentais que regulam a cidadania ou, simplesmente, pela exclusão social a que estão submetidos os menos favorecidos.

A educação continuada daquele que ingressa no setor, geralmente começa após as primeiras perícias, quando ele sente o peso dos rendimentos que recebe, fazendo com que logo compense com investimentos em cursos, aquisição de bibliografia, participação em seminários e outros encontros.

Em determinadas oportunidades, a nomeação em uma perícia em que o profissional não domina o assunto, exige que ele faça um curso específico rápido, ainda dentro do período em que efetivará o laudo, respeitando o prazo de sua entrega. Os honorários que irá receber ou o adiantamento dos mesmos, será de tal ordem que a quantia justifique a participação de curso em outra cidade ou até mesmo em outro estado.

Em situação de natureza similar, este autor teve como alunos do *Curso Perícias Judiciais,* que organiza em diversas capitais do país, profissionais que haviam sido nomeados peritos e nada sabiam sobre a burocracia e prática na área. Esses, motivados pelo honorários, trataram de se deslocar, em alguns casos, centenas de quilômetros, a fim de resolverem o urgente problema.

4.2 Facilidades

O ambiente na Justiça é bom para o perito, sendo bem diferente daqueles que os profissionais liberais, pequenos empresários ou funcionários normalmente enfrentam no dia-a-dia de seu trabalho, quando são leigos do Direito.

O campo da perícia judicial proporciona que o profissional apresente um trabalho de boa qualidade, pois os prazos são elásticos e, havendo necessidade, é consentido ao perito requerer ao juiz uma prorrogação de prazo. Assim, quando o perito sente-se inseguro em relação ao laudo que realizou, não deve entregá-lo de imediato, mas sim deixá-lo em sua mesa de trabalho, de forma que venha amadurecer com o tempo aquilo que escreveu, retirando trechos do texto que havia escrito, ou incluindo novos, se for o caso.

Em geral, o juiz determina largos prazos, porque desconhece a quantidade de trabalho que será necessária para obter o laudo, sendo comum determinar o prazo de perícia em trinta dias. Outras vezes, sequer o prazo é definido. Em algumas, o prazo da perícia é grande e, no entanto, o tempo a ser gasto em exames ou vistoria é de uma hora e o trabalho de escritório, de uma a duas horas. Ou melhor, em curto espaço de tempo, o perito tem concluído o laudo.

É necessário observar o prazo de entrega do laudo com atenção. Não tendo sido definido, entrega-se dentro de um prazo normal. Contudo, é dispensável e inútil ficar com o laudo efetivamente pronto à espera do final do prazo, para então fazê-lo chegar aos autos do processo.

Nas perícias, o perito encontra diversas facilidades e comodidades para desenvolver o seu trabalho. Ele tem liberdade de trabalhar em casa, dispor apenas de um aparelho celular e um computador. A ocupação não requer espaço para atendimento ao público, nem tampouco um escritório aberto, como o de um profissional liberal. No cumprimento da obrigação, não está previsto o ato de receber alguém com o objetivo de escutar, ou de atender sobre o que fala ou sobre o que alega: como escutar as partes, advogados ou a qualquer um. A parte ou os advogados ao procurarem o perito para fazer alguma exposição, esse os receberá dentro da urbanidade.

A flexibilidade de horários é um dos atrativos, pois é regular o perito realizar as diligências em data e hora que bem lhe convierem, assim como proceder vistorias, buscar e levar processos aos cartórios em horas em que achar serem oportunas, à exceção do início de perícia, na eventualidade de o juiz a marcar.

É comum funcionários públicos e de empresas trabalharem com perícias em horários fora do expediente ou horários de folga.

Aqueles que são funcionários, poderão a tempo trabalhar mais espaçadamente em perícias, de modo a não sobrecarregar sua função principal. Procuram, dessa forma, restringir as nomeações a

um único juiz, servindo como perito apenas para um magistrado. Com isto mantêm aberto um canal de ocupação para uma época posterior ao período em que não serão mais funcionário em uma atividade principal. Tal conduta visa, entre outros motivos, prevenir-se para o tempo em que chegar sua aposentadoria ou ocorrer uma possível demissão, ou ainda, simplesmente exercer um outro encargo que lhe traga prazer – o da perícia.

O trabalho do perito é solitário e se revela na autoria. O que o perito concluir em sua tese, será o que vai valer no seu trabalho, definitivamente escrito em um laudo. É diferente de outros exercícios em que os profissionais são pressionados, em diversas circunstâncias, quanto as suas conclusões. No caso da perícia, as condições de autoria são perfeitas, nada constrange ou influi externamente, no trabalho do perito. O perito não está susceptível a pressões demasiadas quanto ao tempo de entrega do laudo.

4.3 Curso superior

O Código de Processo Civil – CPC – que regula os procedimentos periciais em todos os tipos de justiça, determina que os peritos sejam profissionais de curso superior no assunto específico tratado. Porém é comum, em todas as regiões do país, ocorrerem laudos de profissionais que não estão diretamente ligados ao setor.

Em algumas vezes, acidentalmente, acontece a superposição de zonas de influência profissionais distintas. Como por exemplo, aquele do economista que inicia a redação de laudo, cujo desenvolvimento adentra, um tanto, em segmento particular da contabilidade, sem contudo haver previsto anteriormente que isso pudesse se suceder. Embora o próprio conselho de classe da profissão afetada possa discutir o sombreamento, internamente, o juiz pode manter a validade do laudo por entender que esse atingiu perfeitamente o objetivo do processo, sem comprometimento técnico. Isto é, o perito apresentou laudo que satisfez o anseio de quem o nomeou: o juiz.

O juiz, ao nomear um prestador de serviço de perícia de sua estrita confiança, sabe, ao mesmo tempo, que não está adstrito ao laudo que fornece, quando for exarar a sentença. Ele vale-se, igualmente, de outras provas constantes no processo para chegar a sua convicção. Não está distante o juiz desprezar o laudo. Talvez seja esse um dos princípios utilizados para justificar o recebimento de laudo de profissional não ligado mui diretamente ao assunto em que transcorre a perícia.

De maneira particular, o juiz tem confiança na pessoa que nomeou para elaborar o laudo, não só no que tange as suas qualidades morais, como também no bom trabalho que possa apresentar. Sabe ele que o perito nomeado não realizaria um serviço que não tivesse possibilidades técnicas de fazê-lo. Se o contrário porventura ocorresse, ele determinaria outra perícia ou, simplesmente, chegaria a sua convicção através de outras provas.

Dessa forma, se apresentam perguntas, seguidamente estabelecidas, como a de questões parecidas com o exemplo anterior. Uma delas é: *Qual é o entendimento, na hipótese em que engenheiro mecânico realiza um laudo que possui assunto da esfera da engenharia civil e é contestada a especialidade da engenharia por uma das partes, embora o laudo seja esclarecedor e satisfatório ao juiz no processo?* Sabe-se, de imediato, que o conselho de classe pertinente não consente o procedimento.

A fim de proceder-se da forma correta, o perito se utilizará de consultores na feitura da perícia, quando parte da perícia transcorrer em terreno no qual não está habilitado. No caso acima, o mais adequado seria o perito engenheiro mecânico contratar um consultor engenheiro civil para opinar sobre a área de engenharia civil. Porém, situações em que a perícia ou parte dela é, por exemplo, de contabilidade e o perito é engenheiro, esse declinará do assunto a que está sendo submetido, ou declinará da própria perícia, logo expondo que o tema não é parte natural de sua categoria profissional.

Todavia, consultando-se a jurisprudência, vemos que os Tribunais mantêm a decisão do juiz em receber o laudo, quando o perito não é propriamente da especialidade da matéria a ser periciada, precisamente nos casos em que as partes já possuíam o conhecimento da profissão do perito antes da entrega do laudo. Abaixo segue um acórdão semelhante.

Primeiro Tribunal de Alçada Civel de São Paulo
Processo: 0876499-8
Recurso: Agravo de instrumento

Ementa

Prova - perícia - impugnação do perito nomeado - alegação de não ser o "expert" contador e sim economista, sendo que a perícia desenvolveu-se pela área contábil - argüição, todavia, tardia, uma vez que a qualificação do perito já era conhecida desde a data de sua nomeação - perícia ademais, não específica à qualificação de contador, por se destinar a apuração de perdas de produção agrícola.

De outro lado, observa-se que o Código de Processo Civil – CPC – determina em um artigo muito tolerante que, em comarcas sem uma pessoa com curso superior de ofício na área desejada, dá passagem ser nomeado quem não o possua.

O CPC, além de exigir que o perito tenha titulação universitária, determina seu registro no órgão de classe afim e que apresente certidão emitida por este, constando as matérias em que possui habilitação (art. 145), determinação que é impossível de ser seguida, quando o assunto da perícia requer *expert* com curso superior que não possui ainda sua regulamentação e sequer órgão de classe instituído. Regras como estas mostram determinada influência da ação de política profissional promovida pelas categorias mais atuantes nas perícias .

Quando o perito sem curso superior é nomeado e mantido pelo juiz, sem satisfazer o artigo anteriormente citado, as partes têm grandes chances de impugnar a nomeação e ingressar com agravo de instrumento. O processo seguirá então para instância superior, no caso o Tribunal de Justiça.

4.4 O perito que está iniciando

Em sua função, o perito não deve ter preocupação em dominar o conhecimento dos termos jurídicos utilizados nos processos. Entender no processo o que é o objeto da perícia, as dúvidas das partes e os elementos necessários à confecção do laudo, não é nada difícil. Basta ter calma, principalmente se o volume dos autos contiver um grande número de folhas. Aliás, vez por outra, há uma grande quantidade de papéis inúteis à matéria da perícia em processos volumosos. Nesses, os advogados das partes juntam, sem valor para a perícia: cópias de documentos repetidas, catálogos técnicos sem valor, conjuntos intermináveis de recibos e notas fiscais, entre outros.

Os termos mais utilizados pelos peritos e assistentes técnicos das partes estão no capítulo 19, denominado *Termos mais utilizados pelo perito judicial*, deste *Manual*.

O perito buscará sempre escrever os seus laudos de forma simples, para que o objetivo de seu trabalho seja alcançado: o de esclarecer do melhor jeito o juiz e as partes do processo, quanto ao objeto da perícia. Isso entendido, ele se preocupará, na ocasião, em redigir seu laudo com termos não rebuscados, explicando os fatos ocorridos, mostrando danos constatados, dando diagnósticos e formas de reparos, apresentando memórias de cálculos e tudo o mais que a perícia necessitar ou que com ela venha se envolver. Termos técnicos são utilizados, porém tomando-se cuidado em explicá-los no laudo.

Os profissionais saem das universidades sabendo resolver questões relativas às faculdades que cursaram, não dominando, em geral, os temas que cercam a ocupação burocrática do perito. Esses profissionais, leigos do Direito, desconhecem a estrutura do Judiciário e, em decorrência, têm uma natural resistência em penetrá-la, como se fosse um mundo fora de seu alcance – muitos que desejariam ingressar no campo das perícias, sentindo-se intimidados com as dificuldades que presumem ter, desistem daquilo que pretendiam alcançar.

Acontece, porém, que o perito judicial move-se dentro de uma burocracia forense limitada, não muito extensa. O perito não se envolve nas questões de Direito. A burocracia e a prática forense que o perito é obrigado seguir, estão neste *Manual* bem exploradas. Buscou-se aqui adiantar e explicar a respeito da rotina das perícias que o perito costuma deparar-se. Não obstante, a apresentação do livro foi ordenada para que a leitura seqüencial ou pesquisas tomadas esporadicamente nele, venham a cultivar a autoconfiança daquele que quer seguir ou está seguindo essa especialidade.

Por outro lado, a afirmação de que a rotina e a prática do perito é examinada com atenção pelo autor neste livro, a julgar pelo número total de suas de páginas, demonstra que o conteúdo necessário ao domínio do ofício, é relativamente pequeno. No entanto, é certo que o tempo e a experiência serão fatores determinantes no avanço da qualificação do perito e no conseqüente crescimento de seus rendimentos.

O perito, já há algum tempo iniciado, adquirirá novas técnicas através dos estudos que realizou nas perícias em que foi nomeado anteriormente, afora ser possível agregar conhecimentos através da participação em cursos de complementação.

Com o progresso no recebimento de honorários, o perito logo se estimula a freqüentar cursos, participar de eventos da categoria, como congressos, seminários e palestras, por conseguinte, procurando nos eventos: atualização, especialização e contatos. O aprofundamento dessas três últimas questões possibilita, outrossim, o domínio de novos serviços extrajudiciais que o profissional terá o alcance de oferecer, além das perícias judiciais que efetua, abrindo assim o seu leque de ação.

O perito é uma pessoa de confiança do juiz. A maioria não são nomes conhecidos dos magistrados, quando da primeira nomeação. Eles são nomeados de diferentes maneiras: uns buscam a primeira, em visita ao juiz e, assim, são logo nomeados. Outros, são nomeados através de recomendação de profissionais que trabalham no ambiente da Justiça, indicando-os em função da suas qualificações e honradez. Ou ainda, a indicação é feita, porque o *expert* já havia sido perito em outras ações. As formas de como o juiz chega ao nome do perito, são as mais variadas possíveis. Em algumas delas, o juiz conhece o especialista em perícias pessoalmente; em outras, não.

4.5 Nomeação como reconhecimento profissional

Os peritos são pessoas físicas nomeadas pelo juiz, nunca são pessoas jurídicas. Como o juiz não possui conhecimento no assunto em que transcorre a perícia, ele nomeia peritos que expõem análises e impressões técnicas sobre fatos considerados – fornecendo conclusões, cuja apresentação impõe-se que seja clara e objetiva. Argumentos aparentemente válidos, mas na realidade não conclusivos ao caso da perícia realizada, mostram insegurança por parte de quem os apresenta, postura que torna, por vezes, o laudo imprestável. Argumentos que partem de premissas verdadeiras e não permitem uma conclusão cristalina associada ao objeto da perícia, são inadmissíveis ao perito que deseja chegar ao sucesso. Laudos não claros correm risco de induzir outrem a erro, ou até, terem trechos de texto utilizados com intenções divorciadas da realidade dos fatos, propiciado pela qualidade vaga com que se apresentam.

Assim, o perito é a pessoa a quem o juiz delega e confia a função de exercitar a razão, a fim de procurar alcançar o entendimento de atos e fatos, deduzindo deles conclusões. Ou, a mando do juiz, de proceder exames onde lhe falta conhecimento especializado.

Ao se ser nomeado perito, o responsável pelo ofício sente-se lisonjeado com a incumbência, porque está sendo reconhecido como a pessoa com conhecimentos teóricos e aptidões distinguidas dentre os demais no seu segmento de formação. Além do que lhe é conferido prestígio pelo reconhecimento da honradez na sua vida pessoal. Entre tudo, dir-se-ia que o ponto alto está na Justiça depositar nas mãos do profissional escolhido, em muitas vezes, o destino final de um processo ou, até mesmo, o valor exato que uma parte pagará a outra.

Os peritos pertencem, obrigatoriamente, à área em que foram nomeados. Assim, os contadores, economistas e administradores fazem laudos de assuntos financeiros, administrativos e econômicos; os médicos fazem laudos que envolvem a medicina, e os engenheiros, de engenharia. Entretanto, as perícias, principalmente na Justiça Estadual Cível, costumam freqüentemente versar sobre temas desconhecidos ao perito, embora pertencentes ao segmento do qual faz parte, forçando-o a aplicar-se em estudos mais aprofundados naquilo que, até então, não dominava. Quando o assunto for dificultoso ou requerer especialidade, o perito socorre-se de consultores, contratados às custas dele mesmo.

A perícia tem seu lado acadêmico: em dados momentos, ela exige que haja um determinado recolhimento para a assimilação de estudos. Com o tempo, as freqüentes pesquisas e explorações de matérias diversas ocasionarão ao perito um largo conhecimento técnico dentro de sua categoria, o que, em compensação, trará agrado profissional.

O perito não precisa vigiar-se quanto a ser imparcial em relação às partes. A pura aplicação da técnica e a fundamentação adotada ao caso, garantem que esse tipo de pensamento se esgote, sem minimamente prosperar.

Por ser o perito um auxiliar da Justiça – instituição que é um dos sustentáculos da sociedade, à

qual recorrem aquelas pessoas que estão nos últimos momentos de um litígio – quando chamado a opinar tecnicamente, esse auxiliar da Justiça põe-se numa posição não muito comum. Naquele momento, a pessoa do perito passa a ser responsável, moral e socialmente, por um trabalho em que estará representando a categoria técnico-científica que faz parte.

4.6 Interação do perito com o juiz

A nomeação do perito é determinada espontaneamente pelo juiz. Sem qualquer influência ou pressão, escolherá pessoa de sua confiança, a qual procederá seu trabalho da maneira profissional que perceber os fatos relativos à perícia. O perito procederá de forma justa, dentro dos mais elevados princípios morais.

Já, o assistente técnico será contratado, pago e nomeado pela parte que estiver disposta a tanto. O assistente reportará ao advogado, os fatos ocorridos durante a perícia.

As constantes nomeações durante o transcorrer do tempo é que determinam que aquele que é versado em perícias está, na realidade, sendo um perito de carreira, muito embora ele não possa se intitular *Perito Judicial*, porque esta é uma função exercida momentaneamente, durante o andamento de uma perícia específica. Todavia, neste livro, denomina-se de *perito*, um sem-número de vezes, o profissional que realiza constantemente perícias, isso como forma de caracterizar a situação.

Para que o perito obtenha êxito e, conseqüentemente, seja ininterruptamente nomeado, acompanhado do sentimento de satisfação de desempenho do ofício, mostra-se preciso preencher um quesito elementar, sem o qual não se pode configurar que tenha atingido êxito: é necessário que receba honorários satisfatórios. Então, para se ter sucesso nas perícias, é necessário receber honorários atrativos.

Neste *Manual*, aborda-se, exaustivamente, o tema que conclui: não é indicado que o perito empregue a Tabela de Honorários de sua categoria com rigidez. A cada perícia que o profissional é indicado, deve ele considerar a natureza do processo, repetitividade do trabalho, posse das partes, tipo de partes, quantidade de trabalho desenvolvido e, principalmente, por qual valor as partes estão discutindo. Entende-se por tipos de partes, como: União, Estados, Municípios, Ministério Público, pessoa física, pessoa jurídica, empresa privada e pública.

Devido aos elementos que cercam a perícia, é recomendável analisar-se o resultado do ganho do perito durante um largo período, pois se tentar observar o quanto ganha mensalmente, haverá, de um mês para outro, variações enormes. Principalmente, se o perito dedica-se às varas da Justiça Estadual. O ideal é considerar o quanto ganha por ano.

À medida que o perito se firma, cria raízes no Juízo em que é nomeado, ele começa, a partir daí, a impor, com gradualidade, o preço de seu trabalho. Ou seja, ao se efetivar como perito daquele juiz, estabelece um estado de confiança quanto aos honorários que propõe. O juiz inicialmente nomeia o perito pela crença que tem na probidade moral que lhe inspira a pessoa. Com o tempo continuado, além disso, a lisura do caráter do profissional exercerá influência sobre o juiz, a ponto de ele entender que as quantias de honorários requeridas enquadram-se rigorosamente dentro de regras éticas socialmente aceitas.

Não há como deixar de citarem-se determinadas experiências àqueles que estão iniciando nesta especialidade – assuntos pertinentes à natureza humana, normais aos que exercem qualquer profissão ou atividade digna. Sabe-se que o juiz é quem determina o valor dos honorários a serem pagos. O valor fixado pelo juiz será segundo a quantia requerida pelo perito ou segundo a quantia definida pelo próprio juiz, retirada de sua capacidade de discernimento. Com isso, é passível os honorários serem reduzidos abaixo da quantia requerida. De modo geral, sugere-se não criar problemas nos processos nos quais o juiz faça reduções de honorários propostos, sendo elas justificadas ou injustificadas.

O perito, ao estabelecer confronto com a fixação dos honorários, estará dando oportunidade de ver seu nome ventilado negativamente dentro do ambiente da Justiça – conversas estabelecidas entre advogados ou juízes –, resultando em prejuízo a seu *marketing*, na carreira que segue. Nas eventualidades de redução de honorários, o perito procurará pesar, caso a caso, com inteligência, os seus interesses finais.

Capítulo 5

Vistoria, exame e outras diligências

5.1 Aspectos gerais da vistoria e do exame

A perícia surge da exigência que o juiz e as partes envolvidas num processo têm de esclarecer fatos, situações e coisas, utilizando-se a técnica e a ciência da maneira mais apropriada. Nela, constata-se, prova-se e demonstra-se a veracidade de alguma coisa, baseando-se em fundamentos técnicos, científicos e normativos que são materializados na redação do laudo. Fazem parte da perícia os atos praticados pelos peritos para que os objetivos sejam alcançados, tais como a *vistoria* e o *exame*.

Vistoria é a verificação física, *in loco*, do objeto da perícia, a fim de averiguar o estado, situações e conjunturas que deram origem à perícia designada. Até o momento do início da vistoria, o perito geralmente não tem necessidade obrigatória de estudar as origens e causas.

As vistorias na Justiça Cível não necessitam ser marcadas. Muitas vezes é acertado chegar ao local da vistoria sem que as partes estejam previamente avisadas, de forma que nada fique alterado em função do anúncio. A perícia é uma investigação técnica, acompanhada de fundamentação, cujo fruto é o laudo. É próprio a investigação técnica ser procedida dentro do melhor conceito e com a maior argúcia que o perito possa desenvolver, como se fosse um grande desafio a ser vencido. Essa conduta, em primeiro lugar, dará satisfação garantida ao profissional. Juntamente, dará uma resposta à altura às partes que depositaram confiança na Justiça.

No caso da parte que é responsável por um imóvel ou estabelecimento comercial não deixar o perito entrar na área a fim de vistoriá-la, o perito peticionará ao juiz, pedindo condições para sua entrada no local. O juiz, possivelmente, determinará a entrada do perito pela força de um oficial de justiça e/ou pela força policial.

O mesmo ocorre com os documentos relativos à perícia que precisam ser mostrados aos peritos contábeis e financeiros, quando solicitados às partes que os possuem em seu poder.

Quando a perícia carecer de vistoria ou exame de pessoas e documentos, essas diligências serão conduzidas, empregando-se perspicácia e minúcia pessoal, a fim de que sejam razoavelmente elucidados os fatos. Com o prudente entendimento delas, possibilitará ao perito, a perfeita consecução do laudo, além de economizar tempo de trabalho.

Após o entendimento a que chegou na vistoria ou exame, frente ao que contêm os autos e mais ao que observou, o perito procurará formas para melhor explicar aos leigos, as conclusões obtidas no laudo que redigirá, assim como fundamentá-las devidamente.

Nas vistorias, exame de pessoas, materiais e equipamentos, é indispensável serem utilizados todos os recursos necessários disponíveis, tais como instrumentos de medição, coletas para ensaio, exames de laboratório, entre outros.

Acontece, em diversas ocasiões, de o perito chegar ao local da vistoria e encontrar o objeto da perícia desfigurado, sem possuir mais as características que motivaram o processo judicial. Ele, então, na medida do possível, fica obrigado a valer-se dos documentos pertencentes aos autos, ou ainda, a procurar por outros que não estejam ali contidos, ademais de promover diligências elucidativas ao que foi adulterado.

O relato humano coletado na pesquisa de campo e vistoria são importantes, pois dão ou ajudam a dar o norte ao perito, fazendo com que os outros dados já possuídos se agreguem entre si. Uma informação solta, inesperada, permite ser, desse modo, a peça central que estava faltando no quebra-cabeça. Assim, o perito utilizará de sua sagacidade para extrair o que é verdadeiro e útil de um depoimento pessoal. Sabe-se que testemunhos são cercados de fatores psíquicos, sujeitos à pressão de ente que pode estar envolvido diretamente com a causa.

Nota-se que os testemunhos colhidos em audiências, transcritos nos autos, são menos confiáveis para utilização interna do laudo do que os testemunhos colhidos pelo próprio perito com a mesma finalidade. Os últimos são obtidos de jeito não formal, muitas vezes distantes dos advogados, sem estarem essas testemunhas previamente preparadas. Da dosagem de formalidade aplicada pelo perito, a mais ou a menos, no encontro com uma testemunha, se obterá uma melhor ou pior qualidade de dados. Para conseguir um acertado resultado, convém o perito ter um comportamento tal na frente da testemunha que não a deixe constrangida ou temerosa, propiciando atitudes como se houvesse uma determinada intimidade entre eles, porém sem perder a autoridade de que está revestido.

Quase sempre o perito questiona a testemunha na busca de pistas para estabelecer uma linha de ação técnica, porém quase nunca busca depoimentos para, no seu laudo, colocá-los como desfecho ou fator determinante do caso.

A legitimidade de todos os elementos utilizados para concluir o laudo exige verificação. Deste modo, os documentos, fatos e coisas devem ter fundamentos, de maneira que garantam as suas validades. Esses, ao serem empregados no laudo, terão que ter necessariamente nexo entre si, ou que um não prejudique a existência do outro.

5.2 Vistoria ou exame conjunto do perito e dos assistentes técnicos

É vantajoso o perito marcar sua primeira reunião com os assistentes técnicos no local da vistoria ou do exame. Para lá levará o processo, a fim de orientar os trabalhos de campo e realizar a leitura *in loco* dos quesitos. Nesse momento, ele propiciará aos assistentes a leitura do processo, o quanto necessitarem.

Supondo-se que se trate de perícia contábil ou financeira, possuindo o perito em suas mãos, livros e documentos para exame, ou o objeto da questão ser o exame médico de uma pessoa, é proveitosa a reunião se dar no escritório ou no consultório do perito.

O perito pode avisar o local, dia e hora da vistoria ou do exame aos assistentes técnicos, utilizando-se de *e-mail*, solicitando na oportunidade que o destinatário acuse o recebimento. Convém tal *e-mail*, ter cópia em anexo ao laudo, desta forma fica preservada a posição do perito no que tange ao convite feito para a conferência, onde nele estão determinados, inclusive, o local, o dia e a hora.

Nada impede que o perito volte ao local da vistoria sem a presença dos assistentes e sem avisar também, antecipadamente, a sua ida ao responsável pelo imóvel ou estabelecimento comercial. Tal procedimento pode ser muito útil ao judicioso esclarecimento dos fatos e coisas.

5.3 Inspeção judicial

Ao juiz, por iniciativa própria, chamada *de ofício,* ou a requerimento da parte, é consentido, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Ao realizar a inspeção direta, é possível o juiz ser assistido por um ou mais peritos. Ele irá ao

local onde se encontra a pessoa ou coisa, quando:

-julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que vier a observar;

-a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

-determinar a reconstituição dos fatos.

As partes no processo têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar um documento, mencionando nele tudo o quanto for útil ao julgamento da causa. Nesse documento, é oportunizado constar desenho, gráfico ou fotografia.

A chamada *inspeção judicial* não é um instrumento comum de os juízes utilizarem. Não há uma preferência pela sua utilização, talvez porque o emprego seja complicado. Da experiência obtida por muitos, os resultados são considerados improdutivos, mais valendo uma boa perícia obtida de maneira convencional.

5.4 Exame médico

Antônio Buono Neto e Elaine Arbex Buono relacionam tipos de exames no livro *Guia Prático para Elaboração de Laudos Periciais em Medicina do Trabalho*: exame clínico, exame físico, exame clínico dos movimentos e do equilíbrio, provas semiológicas na suspeita de ataxia, distúrbios de marcha, exame clínico da coluna vertebral, exame médico pericial nas DORT's.

O exame clínico compreende as seguintes partes:

-a história clínica com interrogatório relativo ao objeto da perícia;

-pesquisa de sinais e sintomas relativos à doença em questão;

-exames especializados de consultores, como: psiquiátrico, neurológico, oftalmológico, entre outros;

-exames complementares, como de: sangue, audiometria, ultra-sonografia, raio-x, entre outros.

Os autores ressaltam que nenhum exame complementar sobrepõe-se ao exame clínico; sendo este soberano, por seu intermédio, o médico-perito direciona seu trabalho. O exame médico-pericial não tem como objetivo realizar tratamento, e sim, diagnosticar a patologia para concluir com exatidão doenças reais.

Alguns sinais e sintomas são observados durante o exame médico-pericial, os quais são de relevante importância. Ele é iniciado com a constatação da capacidade mental do examinado, visto que em perícia médica, as observações de desvios psíquicos dão causa a alterar o resultado do diagnóstico. Dentro dos campos funcionais observados em exames de funções mentais, os mais importantes são: atenção, orientação, consciência, memória, pensamento e linguagem.

5.5 Recomendações nas diligências

Perícia é uma prova especial, produzida nos autos através da demonstração científica e técnica, a fim de verificar fatos, situações e coisas. No desempenho da função, o perito e os assistentes técnicos utilizam-se de todos os meios necessários: ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes ou em repartições públicas. Esses meios são chamados de *diligências*.

A prova pericial se inter-relaciona com as demais provas constantes nos autos do processo. Não são raras as vezes em que o laudo é baseado apenas na documentação apresentada pelas partes, não necessitando, então, o perito realizar diligências a fim de procurar outras. O juiz, ao fundamentar a sentença, pelo seu lado, se utiliza do laudo e de outros documentos que as partes juntaram aos autos, porque estes assim estabelecem uma profícua interação de conteúdos.

As vistorias, exames e outras diligências são obrigações de cumprir promovidas no campo e são preparatórias à atividade final, que é a redação do laudo. Torna-se digno prescrever algumas recomendações de como proceder nestas diligências. Algumas são revestidas de subjetividade e a leitura um tanto filosófica. A princípio tendem a não ser muito claras, porém, a partir das primeira perícias, elas se tornarão mais cristalinas, de melhor entendimento. Assim, no pequeno trecho de texto a seguir deste item, o leitor inclina-se a divagar com as orientações, porém o exercício é recomendável para o fito de uma superior percepção do contexto no qual o perito se envolve.

O processo produz um universo distribuído em diversas formas e configurações, exigindo que o perito trate tudo, utilizando a razão e evitando adotar a rigidez da lógica já no primeiro momento. A partir deste conceito, evolui-se para outros, como aquele que diz: não se chegar a conclusões por aproximação, pois nas suas teses o perito necessita fundamentar com precisão. Do mesmo modo, não se cogita a utilização da presunção para consumar uma idéia, aliás prática avessa à ciência e à técnica. Os instrumentos utilizados no laudo devem perseguir a exatidão. Procura-se não deixar qualquer opinião ou sentimento, quer favorável quer desfavorável, concebidos sem exame crítico. Constantemente, analisa-se como está sendo obtido um elemento durante a vistoria ou exame, a fim de que seja atestada a sua qualidade e a possibilidade de ser utilizado no laudo.

O perito precisa sempre encarar a vistoria e o exame como um desafio, provocando naqueles momentos, uma procura incessante de fatos e elementos que venham ser a úteis à perícia e, ao mesmo tempo em que os consegue, habilita-se numa profunda crítica quanto à possível utilidade dos mesmos. Idéias preconcebidas obtidas na leitura dos autos, antes de encaminhar-se para a vistoria e exame, podem ser armadilhas que o perito constrói para si, circunstância em que ele levará mais tempo em seu trabalho de campo ou de escritório.

Não se acredita que uma idéia preconcebida possa converter-se em erro quando transposta para o laudo, pois antes que isto aconteça, o conjunto oferecido pela vistoria ou exame da coisa e o estudo dos autos afrontarão o perito, de forma a corrigi-lo na sua errada maneira de refletir. Por outro lado, vivenciar o objeto da perícia, deixa o perito sem a exata noção que os fatos e os elementos proporcionam, sendo interessante este manter-se particularmente afastado, não se deixando afetar pelo que ocorre na perícia.

5.6 O exame e a vistoria como base da perícia

A perícia é concretizada com a redação do laudo. Para realizá-la, é necessária a constatação física das coisas que a cercam, que se dará através de vistoria ou exame. Assim, nestes últimos, o perito investiga fatos e coisas inerentes à perícia, procurando por tudo que possa ajudá-lo a melhor concluir sobre a matéria. A sinalização e a orientação desta procura é extraída da leitura dos autos.

Em grande parte das vezes, o perito, ao tomar conhecimento do tipo de ação em que está nomeado, logo identifica a natureza da perícia que realizará. Por exemplo, um perito-médico quando é nomeado numa ação de indenização, fará um laudo de danos físicos a uma pessoa. Ou em outra suposição, um perito-engenheiro nomeado num processo de execução, avaliará o imóvel penhorado.

Por ocasião da vistoria ou exame, o perito se esforçará nos questionamentos a todas as pessoas que possam explicar os fatos ocorridos que entenda lhe serem úteis. Estas comparecerão por solicitação direta do perito aos advogados ou às partes, os quais providenciarão contatos, a fim de assegurar suas presenças em data, hora e local marcados pelo perito. O pedido não necessita ser por escrito ou em requerimento ao juiz nos autos, podendo ser simplificado: direto e verbal. Os advogados e as partes, compreendendo a importância da solicitação feita pelo perito, logo atenderão. Caso, desta maneira, não seja possível ter a presença destas pessoas, cabe então peticionar. De qualquer forma, a experiência mostra que, em geral, as solicitações verbais que o perito faz aos advogados e às partes, são de pronto atendidas – sendo um fato reconfortante à atividade.

É recomendável o perito estudar os autos antes de dirigir-se para vistoria ou exame, a fim de que, quando chegada a hora, esteja ciente dos detalhes que encontrará no local, no objeto ou no indivíduo. Tal atitude é louvável porque, no momento da vistoria, há a oportunidade de estarem presentes diversas pessoas, como as partes, assistentes técnicos e testemunhas. Com isso, convém o perito estar preparado, ao invés de ficar procurando se inteirar de detalhes na frente de outros que aguardam os possíveis questionamentos ou procedimentos que irá encaminhar.

Nem sempre os autos definem claramente os serviços de que o perito manuseará, pois, às vezes, nem mesmo as partes sabem explicar bem o que ocorreu ou ocorre no objeto de que a perícia irá tratar.

Nas diligências, é imaginável o perito se defrontar com fatos e circunstâncias que estavam encobertos no processo, dos quais as partes nada apresentaram ou citaram a respeito nos autos e, ao mesmo tempo, fazerem parte de assunto relevante ao objeto da perícia. Quando isso se dá, o perito transcorrerá em seu laudo sobre o tema que observou. Assim, ele demonstrará as implicações desses

fatos e situações na perícia.

Acontece, em dados ensejos, que o assunto não foi também citado no processo e, no entanto, não tenha influência na conclusão do laudo. Ficando o perito em dúvida se tal assunto é relevante ao processo ou não, ele descreverá o que vislumbrou – nunca é demais redigir coisas que possam ser úteis à Justiça.

Documentos, livros comerciais e cópias, quando solicitados às instituições que as detêm, costumam ser citados no laudo. Da mesma forma, quando há pesquisas documentais, vistorias ou exames ou qualquer fato importante, é cabível fazer-se referência. Em todas as indicações que o perito faça no laudo dessa natureza, há a possibilidade de serem colocados os nomes das pessoas envolvidas – idem, para o fato, a forma, a hora, a data e o local. A fim de destacar e não misturar estas notícias com conteúdo técnico, científico e de outras exposições contidas no corpo do laudo, sugere-se que o texto de referência seja redigido empregando-se uma diagramação diferente; por exemplo: o tipo de fonte, de formato itálico, e o parágrafo, em espaço simples e na forma de coluna, colocado em uma coluna no lado direito da folha. Desse jeito, quando o laudo contiver um item que trata da vistoria, será posicionada abaixo do título a notícia que, na data e local *tal,* o perito e assistentes técnicos de *tais* e *tais* partes reuniram-se de *tal a tal* hora.

O resultado da vistoria, do exame e de outras diligências cabíveis ajudarão a chegada de conclusões no laudo, portanto com relação a elas é imprescindível haver a maior disposição e afinco, por parte do perito. Nestes momentos, não são raras as vezes em que a obstinação do profissional traz elementos que rendam um outro desenlace à perícia, sendo esse mais favorável à aproximação da verdade.

Capítulo 6

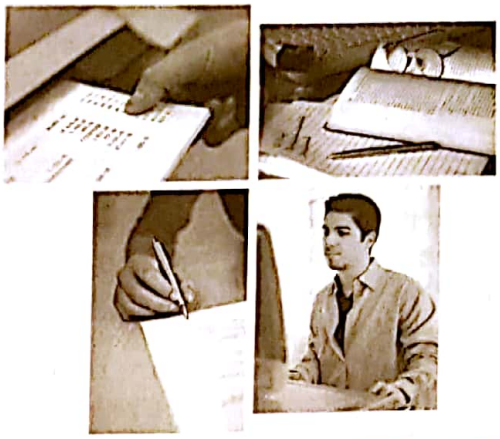

Laudo

6.1 Como deve ser o laudo

O laudo é o produto final da perícia, é uma história contada, limitadamente, sobre os fatos que motivaram e deram andamento ao processo judicial, mais as conclusões a que chegou o perito sobre a matéria em que se pautou. É plenamente recomendável que a história seja contada com início, meio e fim, sem se tornar extensa em demasia nem prolixa. É sabido que laudos extensos correm o risco de não serem lidos.

O perito não deve se preocupar em apresentar um texto com o melhor português existente, com o objetivo de resultar em uma pequena obra literária. Se tentar fazê-lo, é possível que lhe tome tempo de trabalho em excesso, não previsto nos honorários, além de que, aumenta a probabilidade de insucesso quanto à limpidez do que foi escrito, podendo até obter como resultado um texto rebuscado, o que de pior aconteceria. Portanto, tanto o perito quanto o assistente técnico adotarão a linguagem que lhes for mais própria para escrever o laudo, com conteúdo claro, utilizando-se de legítimos critérios para expressar com categoria suas opiniões.

Laudos em que o perito estende-se em exposições demasiadamente científicas, onde salta de técnica para técnica, sem que seja feito o relato do objeto que envolve a perícia, começam a ser lidos pelos leigos, advogados e juízes, folhas após folhas, sem que entendam nada. Inevitavelmente, lá adiante, desistirão da leitura. Desse modo, pede-se atenção ao perito para que tenha cuidado ao expor toda sua compreensão sobre o assunto de forma simples, clara e bem fundamentada, no corpo do laudo.

Chama-se *corpo do laudo* o texto em que está escrito tudo que não esteja contido nos dados da folha de rosto, mais a transcrição ordenada dos quesitos e suas respectivas respostas, assim como os anexos. Deste modo, no corpo do laudo está o conteúdo de tudo aquilo que o perito encontrou sobre a perícia e entendeu ser necessário fazer menção, mais a conclusão a que chegou, citando e explicando os fundamentos técnicos e científicos que utilizou – isto, na verdade, é a história contada pelo perito, conceituada e definida pelo termo *laudo*.

Quando for necessário o perito fundamentar a sua tese, utilizando-se de textos com muita técnica, ele procurará colocar o escrito enfadonho como um dos anexos, citando a sua localização entre os demais, no corpo do laudo. A citação da localização do anexo obriga-se a estar exatamente junto ao texto que discorre sobre o assunto a que se refere.

O laudo é uma prova dentro do processo, como são as afirmações das testemunhas e documen-

tos juntados aos autos. Um laudo prolixo, extenso em apresentações, oferece razão de não ser utilizado no processo e, assim, deixar de funcionar como prova.

O laudo do perito é compelido a ser conclusivo, procurando-se evitar a colocação de mais de uma tese ou ótica como adequadas ao entendimento dos fatos, porque tal procedimento poderá confundir as partes e promover, entre elas, debates desnecessários. Laudos que propiciam debates desnecessários possibilitam levar o processo a arrastar-se por largo tempo, acarretando prejuízos, pelo menos, a uma das partes. O laudo necessita ser claro nas suas afirmações. Formas obscuras ou não nítidas também levam as partes a fazerem defesas de teses, que ficam muito além da realidade do que o perito pretendia expor. A afirmação clara é tudo o que o juiz e o processo necessitam, para tanto é nomeado o perito e dele espera-se isto, dentro do menor limite provável.

Laudos com apresentações vagas ou não claros, revelam a falta de segurança do perito. Isso é comum ocorrer com peritos que não conhecem a rotina e prática forense, assim como desconhecem a intenção predominante de conclusividade – fator que orienta a finalidade do laudo. Como previamente referido, considera-se que estes temas possuem dimensões pequenas, não são extensos – aqui eles são abordados e bem detalhados, com razoável facilidade, são entendidos e assimilados.

O laudo há de ser conclusivo, sem receio de mostrar o causador dos fatos que originaram danos ou prejuízos às partes, ou a uma única parte. Quando não se sucede assim, há a probabilidade de o perito ser intimado a prestar esclarecimentos sobre o laudo em audiência, a pedido das partes. Na audiência, essas tiram dúvidas sobre aquilo que o perito não apontou com precisão.

Devido não ser o laudo esclarecedor ou ainda ser motivador de confusão sobre os fatos e coisas da perícia, as partes têm direito a impugnar o laudo, requerendo a nomeação de um novo perito, a fim de que realize outra perícia. O juiz, por julgar que o laudo não elucidou, determinará nova perícia, mesmo que as partes não a tenham requerido.

O laudo deve ser escrito com a intenção de torná-lo irrefutável e invulnerável às contestações das partes, com o intuito de possibilitar seu uso como fundamentação da sentença que será proferida pelo juiz. Para obter isto, é necessário ser empregada a mais apropriada técnica disponível e explicada a sua base científica, sendo, a todo momento, conciso e esclarecedor de dúvidas.

O perito se preocupará em esclarecer as dúvidas já existentes no processo, idem para aquelas que porventura venham a surgir no decorrer da leitura do laudo pelo leigo.

Ao final do corpo do laudo, chega-se à *conclusão*. Recomenda-se ser ela o menor resumo possível do laudo, para que não perca o nexo existente no que foi escrito até ali. A conclusão deve ser colocada de forma perfeitamente clara e inequívoca, com o propósito de tornar-se uma súmula a ser utilizada como referência no texto de sentença. Os advogados das partes podem aproveitar trechos do texto resumido como alusão, em suas manifestações.

Em laudos complexos, as circunstâncias dos fatos e técnicas são postas à vista segundo uma conformação de texto específica, já o pequeno trecho de texto da conclusão que resume a perícia é escrito de maneira diferente, porque pretende ser sucinto. A diferença de redações será extremamente produtiva ao leigo, pois, se houver a compreensão da conclusão, o leigo até terá condições de absorver melhor o texto mais detalhado, o qual a conclusão resume e é apresentado no restante do laudo – uma explicação mais simples propicia a decantação do entendimento maior da questão.

O perito tratará de estar sempre atento em escrever apenas assuntos técnicos e fatos sobre o objeto da perícia, tendo o cuidado em não julgar, acusar, defender, ou dissertar sobre matéria de Direito em seu laudo.

6.2 Isenção do laudo

Não cabe ao perito se preocupar com o que concluiu no laudo, se vai favorecer alguém ou não com o que escreveu, ou quanto custará à parte, se o juiz valer-se do que concluiu. Ao perito cabe se preocupar em produzir um bom trabalho, bem fundamentado, observando os conceitos orientadores da atividade.

Evidentemente, formas de entendimento de procedimentos, quanto à perícia, são diversas. Em algumas ocasiões, peritos experientes ou novos peritos têm maneiras diferentes de atuar. O *Manual* em algumas oportunidades faz recomendações diretas e incisivas; em outras, apenas mostra situa-

ções que a experiência ensinou. Não significa que em vez destas últimas, outras variantes sejam impossíveis de serem seguidas.

Quando aqui se recomenda praticar fortemente alguma coisa, é porque não há outro procedimento a ser seguido, senão de acordo com o que foi mencionado. São, entre outros temas, aqueles em que o Código de Processo Civil – CPC – explicita alguma coisa, ou aqueles em que as regras éticas são obrigatórias.

Às vezes, o *Manual* sugere modos de apresentação de laudos e petições, modos de estabelecimento de rotina, formas de buscar a nomeação de perito, jeitos de conduzir encontros com partes, assistentes técnicos e testemunhas, entre outros. Essas são meras sugestões que podem ser seguidas de imediato. Outrossim, é possível ser estudado, analisado, e finalmente, adotado um outro procedimento, diferente do aqui apresentado – favorável ao que o perito ache mais adequado ao evento ou as suas habilidades.

Muitos alunos de cursos ministrados pelo autor perguntam como se faz um laudo, como é a técnica, mesmo após enxergarem que a matéria é limitada e simples, e percebendo também que a o exercício e os trâmites do sistema, necessários de serem aprendidos nas perícias, são limitados, e que, basicamente, as coisas são apresentadas e resolvidas na base do bom senso. Dessa forma, esses alunos, no afã de obterem uma maior concisão sobre o tema, fazem a pergunta impossível de genericamente ter-se uma definição, porque cada caso é um caso. O profissional terá que resolvê-los um a um. Para tanto, ele poderá utilizar-se: do seu próprio conhecimento e tirocínio, de estudo de matéria que não domina, de conhecimentos transmitidos pelos assistentes técnicos, de consultoria de especialista contratado por ele ou, até mesmo, de um pequeno curso tomado às pressas.

Compreende-se prontamente que, para o mesmo objeto de uma perícia, não repugna à verdade existir mais de uma ótica. É de se esperar que o perito apresente uma tese e, cada um dos assistentes das partes formulem propostas diferentes, sem que uma ou outra seja inviável. Com relação a isto, também não cabe ao perito preocupação, estando sua tese em desconformidade com as dos assistentes, muito menos se preocupar com virtual sanção, multa ou penalidade, pois se ele aplicar sua convicção técnico-científica no trabalho que desempenha, nada haverá a temer – é uma questão de autoria.

Ao adotar-se um critério ou método diferente de outro técnico, é óbvio que os efeitos poderão ser parciais ou totalmente diferentes. Da mesma forma, ao arbitrarem-se coeficientes e equações não idênticos, os resultados tendem a ser distintos e, no entanto, logicamente serem plausíveis.

As penalidades rigorosas previstas ao perito são para fatos em que exista procedimento fraudulento por parte dele em relação à perícia, tais como manobra ou artifício consciente que se inspire em má-fé, levando outrem a cometer erro, como, por exemplo, induzindo o juiz a dar sentença baseada em laudo ou dados falsos presentes nele, ou a deliberação do perito em violar a lei, por ação ou omissão, com pleno conhecimento da criminalidade do que está fazendo, denotando vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de o produzir – junto com todas as atitudes em que o perito se veja aliciado para praticar ato culpável – sendo, como certo, corrupto.

O perito, por vezes, obriga-se a manter os trabalhos de uma perícia e a escrever parte do laudo sem definir, até aquele momento, sua tese. Não vislumbrando os motivos sobre fatos e coisas observadas, vai escrevendo e montando o seu laudo no que lhe é básico, deixando para depois, sem maiores aflições, o esperado fecho. Mostra-se, neste caso, a vantagem do caráter solitário da função, não sujeito a pressões externas, pois não tendo chegado o perito a uma conclusão ainda, ele tem a ocasião, inclusive de interromper o seu trabalho por um tempo razoável, até que esta conclusão se formalize.

Em dadas ocasiões, a conclusão cristaliza-se de uma hora para outra, ocorrendo em qualquer lugar, não necessitando ser propriamente no ambiente de trabalho do perito. A solução pode vir à mente até mesmo quando está executando outra tarefa que não seja o objeto da perícia. A realização do trabalho de forma contrária à vontade, não faz parte das características do encargo de perito. Dessa maneira, a pressão externa para cumprir prazos exíguos de entrega de serviço, comum às diversas profissões, nela é inexistente.

Enquanto não formaliza a conclusão do laudo, por motivo de não conseguir vislumbrar corretamente o objeto da perícia, convém ao perito que o deixe de lado, por determinado tempo, à

espera da cristalização da conclusão. Se esgotar o tempo do prazo de entrega fixado pelo juiz, ele requererá a prorrogação do prazo. Na prorrogação, contudo, entregá-lo-á dentro da data prevista.

Ao perito não cabe se deixar influenciar, perturbar ou sofrer interferências durante as diligências, quer impulsionadas pelas partes, pelos assistentes técnicos, pelos advogados ou quaisquer outros. A falta de serenidade pelo perito durante vistoria ou exame prejudica a coleta de informações e, com isso, acarreta perda de qualidade na perfeita elaboração do laudo. A postura pessoal que contenha seriedade, equilíbrio, prudência, modéstia, cooperação e naturalidade, ajudará o perito a extrair melhores frutos da diligência, sem, no entanto, perder o controle.

6.3 O juiz não está adstrito ao laudo

O juiz não está adstrito ao laudo. Ele opcionalmente adota os dados e conclusões que entende necessários a sua sentença, pinçando-os ou pegando-os por inteiro como fundamento de seu julgamento. Entretanto, há possibilidade de o juiz não aceitar o que contém no laudo e, assim, nada aproveitar. Além disso, não fica dependente de nomear outro perito, para fazer outro laudo. Este último terá como propósito complementar esclarecimentos de conhecimento técnico exigidos na perícia, já que o primeiro não os produziu.

Como exemplo de que o juiz não está adstrito ao laudo – colocação comum de ocorrer – cita-se caso em que o magistrado, ao arbitrar o valor a ser pago por uma das partes à outra, não tenha aceito os valores apresentados no laudo do perito e nos pareceres dos assistentes técnicos, os quais tinham como objetivo tal fim, colocando em seu arbitramento, o valor que essencialmente saiu de sua cabeça, apesar de laudo e pareceres serem devidamente fundamentados.

6.4 Impugnação ao laudo

Podem as partes discutir o laudo desnecessariamente, com o intuito de ganhar tempo. Desse modo, estende-se o final da ação e a obrigação do possível perdedor poderá ser também retardada.

As contestações ao laudo, acompanhadas de pedidos de esclarecimentos, acontecem muito. Elas também servem, em grande parte das vezes, para inibir, atrasar e confundir a trajetória natural do processo.

São vistas em processos expressões descorteses, depreciativas e, em grande quantidade, agressivas contra o laudo do perito. Em compensação, não muito raro, elas contrastam com expressões de elogios, tecidas pela parte adversa. É inerente ao processo, onde dois discutem um direito, e a natureza do laudo seja de caráter de definição deste direito, que a parte, ao se achar prejudicada, rebata a perícia, utilizando-se para tanto dos argumentos disponíveis. Os argumentos empregados ficam sujeitos a serem corretos, razoáveis, sem fundamentos ou, até mesmo, irresponsáveis.

De outra banda, o juiz, ao citar o laudo no texto de sua sentença, no qual fundamenta o julgamento, tende a tecer comentários abonatórios ao trabalho do perito. Todavia o mais gratificante é quando um processo sobe à instância superior e os seus juízes exaltam as boas qualidades do laudo, pois o elogio parte de quem não nomeou o perito, de quem está mais distante, condição que propicia a análise fria da questão.

Na grande maioria das vezes, as aprovações ou comentários que desvalorizam a qualidade do laudo não chegam ao conhecimento do perito. Após ser entregue o laudo e o processo que tinha em carga, com pouca freqüência o *expert* volta a tê-los às mãos de volta.

6.5 Contestação do assistente técnico ao laudo

Depois de promover uma ou mais conferências com os assistentes técnicos das partes e ter-se empenhado em vistorias e em exames necessários, o perito recolhe-se e elabora o laudo segundo a sua convicção. Podem os assistentes, posteriormente à entrega do laudo do perito, refutar seu conteúdo na totalidade ou em parte. Eles têm prazo definido para a entrega de seus pareceres sobre a perícia designada – dez dias, contados a partir da data de intimação da parte que representam.

Não fica claro qual é a intenção do Código de Processo Civil – CPC, ao determinar que os assistentes técnicos entreguem os pareceres em até dez dias depois da entrega do laudo do perito.

Porém logo vem-nos à mente que isso é possível por um motivo: o CPC ter a intenção de fornecer aos assistentes um período para que tomem o processo em carga e, desse jeito, tenham oportunidade de estudar a matéria da perícia para melhor expressarem as suas formas de pensar, nos pareceres. Um outro motivo imediatamente pensado é o CPC propiciar que o assistente concorde ou refute o que está contido no laudo do perito, logo que tomou conhecimento desse.

É evidente que o assistente usará a faculdade de contestar ou não o que o perito diz em seu laudo – aproveitará aqueles dez dias de prazo para rebater eficazmente as afirmações do perito.

Há um determinado embaraço na utilização da denominação do trabalho escrito pelo assistente técnico: o Código de Processo Civil – CPC, trata como *parecer técnico*; os profissionais da área tratam ora como *laudo* ora como *parecer técnico*, ou ainda, como *laudo divergente*. Acontece que, antes de 1992, quando o assistente técnico discordava do laudo do perito, o CPC determinava que o assistente se exprimiria por um *laudo divergente*. Após 1992, com a alteração do CPC, manteve-se a determinação de que o assistente técnico teria espaço de divergir do perito, escrevendo então um *parecer*.

A perícia pode propiciar um cenário de grandes divergências entre o entendimento do perito e o do assistente técnico sobre determinada questão; quando se passa essa realidade, obriga-se o assistente técnico a fazer, com efeito, um laudo completo. Nestas circunstâncias, o trabalho do assistente será concatenado, possuindo um conteúdo com aprimorada *performance*, organizado de forma a manter a combinação de diversos elementos diferentes, ligados por uma relação de pertinência, produzindo assim um conjunto de exposições em harmonia. Quando acontece deste jeito, diz-se que o trabalho do assistente é verdadeiramente um *laudo*, em nada diferindo da complexidade do trabalho do perito.

Nas ocorrências em que o assistente técnico diverge em um ou outro item do laudo do perito, o assistente poderá deter-se em seu parecer apenas naqueles pontos, refutando-os com fundamentação.

O CPC, no parágrafo único, do art. 433, determina o seguinte: *os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação*. Frente a este texto da lei, alguns autores dizem que ele não especifica precisamente se este parecer refere-se ao laudo do perito ou sobre o objeto da perícia, abrindo-se, desta forma, a possibilidade de o assistente escrever um laudo completo, em vez de puramente deter-se em analisar o laudo do perito.

6.6 Negativa de entrega dos autos do processo ao perito

O perito retira os autos do processo do cartório, a fim de estudá-lo e, a seguir, expressa-se no seu laudo quanto à matéria da perícia. Com a intenção de submeter proposta de honorários, o perito também leva o processo do cartório para sua casa ou escritório para, com isso, estimar o número de horas a serem gastas para obter o laudo com perfeição.

Observa-se que alguns cartórios fazem determinadas restrições à retirada dos autos do processo pelo perito. Quando se trata simplesmente de um laudo de cálculo matemático de pouco desdobramento, ou de um laudo de avaliação não dependente de diversos elementos constantes nos autos, o perito não necessita levá-los para casa ou escritório. Sendo ele experiente, a anotação dos dados necessários aos cálculos e dos dados do objeto da perícia, assim como as referências do processo, é o bastante para a confecção do laudo. Alerta-se que é arriscada a coleta de dados do processo no cartório, pois na leitura rápida poder-se-á deixar de lado alguma informação importante, constante num dos documentos dos autos. Sempre que o cartório se negar a entregar o processo ao perito, este peticionará ao juiz, requerendo a retirada do processo para que possa fazer a perícia.

Denomina-se *carga* a responsabilidade que o perito passa a ter sobre os autos do processo, desde a sua retirada do cartório até o momento em que os devolve. A carga do processo ao perito é feita mediante um recibo, que será anulado quando da sua devolução.

De modo geral, o trabalho do perito é tudo o que foi empreendido no tocante à perícia realizada e no que foi tomado por escrito e constante nos autos do processo – quer por petições ou pelo próprio laudo lavrado, por intimações que assinou e alvarás de liberação de honorários recebidos.

Nos autos estão os documentos necessários ao conhecimento da matéria pelo perito, antes da redação do laudo. Além de conter documentos pertinentes à perícia, os autos possuem documentos

importantes referentes a diversos assuntos que fazem parte do processo. Pretende-se dizer com isso que os autos são um complexo de documentos onde está tudo referente à lide judicial na qual está envolvido o processo, justificando, por si só, leitura cuidadosa de sua totalidade e em local não atribulado.

6.7 Segunda perícia

Como o juiz não está adstrito ao laudo, ele pode formar sua convicção no julgamento do processo, utilizando-se de outras provas e conceitos – como se viu anteriormente. Sem empregar nada constante no laudo do perito em sua sentença, o juiz entenderá que a perícia não lhe traz informações importantes. Afora isso, ele tem a faculdade de determinar nova perícia, sem prejuízo da primeira.

Quando há duas perícias num mesmo processo, dificilmente o primeiro perito deixa de receber os honorários, mesmo que da primeira pouco seja aproveitado. O segundo perito nomeado num mesmo processo para compor laudo com igual objetivo do primeiro, ao estudar os autos, tem condições de entender rapidamente o insucesso do precursor.

A produção do segundo laudo se dá por diversos motivos. A falta de clareza e objetividade seria um deles. As contestações das partes sendo eficientes num evento assim, tornam possível a quase obrigação do juiz em determinar nova perícia. Se uma das partes sentir que o laudo não lhe é favorável, ela irá aproveitar a eventual obscuridade dele para desenvolver melhor a contestação.

Mesmo um laudo de boa qualidade, porém versando sobre assuntos complexos e intricados entre si, corre risco de ter outro a seguir, com o mesmo tema. Advogados competentes chegam a alcançar tal feito: o de introduzir nova perícia no processo em assuntos complicados, mesmo o primeiro laudo sendo bom. Destarte, se uma das partes está disposta a se esforçar para ganhar tempo, procrastinando assim a sentença que tem chance de lhe ser desfavorável, o laudo corre risco de não ser único. Possuindo a parte um assistente técnico experiente e combatente, junto a um advogado capaz, a precipitação de outro laudo consegue ser ainda mais suscetível.

Quando a parte de uma ação do tipo *ad perpetuam rei memoriam*, envolvendo grande quantia ou interesse, no momento em que ela tomar consciência que o laudo irá contribuir para prejudicá-la no futuro, a parte tem possibilidade de desenvolver um forte trabalho de procrastinação e contestação ao laudo do perito, mesmo sabendo que ação desse tipo é acessória, onde ninguém ganha e ninguém perde. Nessas ações, é apenas extraído o laudo que será futuramente utilizado como prova num processo principal – ocasião processualmente adequada. A parte, na presente hipótese, não desejando correr risco, utilizaria todos os meios para rejeitar o laudo do perito.

A fim de procrastinar processos, onde as partes estão discutindo valores altos, é habitual os advogados fazerem uso de normas legais para retardar a sentença até a sua exaustão. Vale relatar-se a frase do desembargador José Eugênio Tedesco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em entrevista ao *Jornal Zero Hora*, de 24.04.2003, p.18, cujo tema era a desigualdade da Justiça entre os mais e os menos favorecidos economicamente. Ao ser perguntado se a Justiça era elitista, disse: *A Justiça é elitista porque o advogado se utiliza das regras processuais para empurrar com a barriga o julgamento.*

Assim, caso o perito tome conhecimento de que em determinado processo em que realizou perícia, ocorreu uma segunda com o mesmo objeto, ciente de ter efetivado um bom laudo, não deve se impressionar vividamente com o fato, pois as partes do processo talvez estejam presas a uma dura disputa judicial. Certamente, aí, não estará prejudicando o processo com o conteúdo de seu laudo. Além disso, um novo laudo somado ao seu trará uma maior ajuda à elucidação das coisas ao juiz.

Como a primeira perícia permanece no corpo dos autos do processo, o primeiro laudo obtém a característica óbvia de alertar questões, direcionando a atenção do segundo perito para elas, no momento em que estuda os autos. Essa situação não deixa alternativa ao segundo perito, de ficar compelido a dissertar brevemente sobre assuntos concluídos pelo primeiro. Isto porque, se o segundo perito não suscitar comentários sobre as teses do primeiro, quer de ordem positiva ou negativa, apresentadas junto com a pertinente fundamentação, ele está sujeito a ter posteriormente refutado seu laudo, utilizando, a parte que se sente prejudicada, as teses do primeiro perito em sua contestação.

6.8 Posição do pedido de honorários nos autos

O perito, após aprontar o laudo, faz uma petição requerendo a fixação definitiva de seus honorários. Se ele já fez uma proposta, inclusive contendo adiantamento de verba, fará petição com o valor já referido, indicando nela em que folha está a tal proposta nos autos. Esta petição, ele procurará colocar em cima do grupo de folhas formado pelo laudo; ao final deste, devem ser colocados os anexos. De preferência, tudo grampeado como um só volume. Sugere-se, ademais, numerar as folhas do laudo. É comum os funcionários dos cartórios juntarem as folhas dos laudos fora de ordem; numerando-as, tem-se a garantia do ordenamento correto nos autos.

Entregar-se-á a petição de honorários, o laudo e seus anexos, junto com o processo no cartório. Convém observar-se que um grande número de laudos são produzidos pelo perito sem que, no entanto, possuam anexos. Pronto o volume de papéis, o perito levará a primeira folha do laudo e a folha da petição de honorários para serem carimbadas pelo protocolo do cartório – sendo isso a comprovação de que os documentos foram recebidos. Tal procedimento serve como segurança ao perito quanto a um eventual extravio da documentação entregue.

O juiz, ao receber a petição de honorários, normalmente determina que as partes se manifestem quanto a eles, assim como estabelece que se pronunciem sobre o conteúdo do laudo. Todas as manifestações das partes serão dadas a conhecer dentro do prazo estipulado, sob pena de não serem mais admitidas.

Mesmo havendo uma proposta de honorários nos autos, no momento em que o perito está com o laudo pronto para ser entregue, recomenda-se que ele faça uma outra petição requerendo a fixação dos honorários – informando nela o número da folha em que está a proposta anteriormente feita – juntando tal petição ao laudo. Uma vez sabido que os autos são uma quantidade de documentos colocados em ordem segundo sua chegada ao processo, nunca é demais proceder dessa forma, pois os autos costumam ser lidos por muitos a partir das últimas folhas. Outros, que estão envolvidos com o processo e estiverem manuseando-o, visando uma maior rapidez, lêem da última folha para trás. Tal costume de leitura pode ser nocivo à efetividade do recebimento de honorários do perito, pois o juiz, ao proceder assim, talvez esqueça, no momento que está recebendo o laudo no processo, de intimar a parte para que deposite a verba. Já havendo a petição junto com o laudo, facilitará a lembrança ao juiz do compromisso de satisfazer os honorários do perito.

Na petição de honorários, que vai junto ao laudo, informa-se o recebimento dos honorários adiantados, caso tenha ocorrido. Nesta petição, informa-se também o valor que falta receber. Toda vez que se colocam valores em petições, recomenda-se que estes sejam transformados segundo um indexador, a fim de protegê-los de possível inflação ocorrida no período entre a data em que foi peticionado e a data do efetivo recebimento.

6.9 Constatação de insuficiência de honorários na realização da perícia

Na eventualidade de o perito ter quantificado o seu trabalho a menos em sua proposta de honorários, observando haver realmente uma quantidade maior de horas trabalhadas ou ainda que houve despesas que excederam às anteriormente estimadas, o perito peticionará os honorários a mais que o valor antes proposto. Nessa petição, fundamentará o seu pedido, colocando o acréscimo de horas trabalhadas ou despesas feitas fora do anteriormente calculado, assim como o valor dos honorários dantes apresentados e o valor total definitivo. Sempre que ocorrer isto, o perito fundamentará o que sucedeu no decorrer da perícia, a fim de conseguir então majorar os serviços e os conseqüentes honorários, visto que existe a probabilidade de as partes insurgirem-se contra o aumento não previsto de despesa com honorários, e o juiz, por sua vez, acatar os argumentos das partes.

Caso o perito tenha quantificado a menos os custos de elaboração do laudo com a contratação de serviços de terceiros, tais como despesas com equipes especializadas de contabilidade, topografia, entre outras, ou ainda, não ter previsto despesas de ensaios em laboratórios e viagens, sujeita-se o perito a requerer uma suplementação do adiantamento de honorários. Normalmente, a necessidade de suplementação é constatada após o início da perícia, durante o estudo mais aprofundado e no decorrer das primeiras diligências. Carece a petição estar também bem fundamentada quanto aos

custos extras que não foram anteriormente presumidos. No fato, será considerada a hipótese de colocar-se junto com a petição o orçamento de quem se pretende contratar, como por exemplo, juntar a proposta de ensaios de laboratório ou de equipe de contabilidade. O perito, em situação assim, obriga-se a utilizar a melhor fundamentação na petição, dentro das possibilidades que lhe estejam à mão.

A função de perito é, por excelência, de caráter pessoal, não sendo possível passar ou dividir a responsabilidade com outro ou outros. Quando o perito contrata uma equipe para auxiliá-lo ou, por exemplo, para executar tarefas de laboratório, deverá, durante todo o tempo em que durar o serviço, dirigi-la pessoalmente, estando atento e verificando tudo que se sucede, agindo da maneira que, no seu entender, julga ser a mais eficiente, de forma a ter condições de intervir a tempo, na suposição de constatar eventuais possibilidades de erros da equipe ou de serviços de terceiros.

6.10 Processos de vulto

Tem-se notado que em processos onde o valor discutido é alto, as partes colocam uma grande variedade de documentos referentes ao objeto da perícia, simplificando, muitas vezes, o trabalho do perito. A instrução é tão completa que, em dadas ocasiões, não deixa possibilidades ao *expert* de buscar novos documentos ou descobrir fatos para formar, contribuir ou fundamentar sua tese. Em circunstâncias que igual se sobrevenham, o perito age como um mero ordenador, no seu laudo, das coisas úteis e corretas existentes nos autos.

Nos processos de porte avantajado, em que há possibilidade de ser designada perícia, o advogado do autor procura anexar à sua inicial, como prova, laudo sobre a matéria que irá discutir. É certo que o advogado, ao juntar o laudo, o estará fazendo porque este é completamente favorável à sua tese. Se não fosse, evidentemente não o faria.

O advogado do autor, quando trata de processos de grande importância e goza de boa capacidade profissional, monta uma inicial mais rica, consignando essa petição com perfeição, juntando a ela uma seleção de documentos que fundamentam luzentemente o pedido. O conjunto formado pela petição inicial e pelos documentos anexos, entre os quais poderá estar um laudo de um *expert*, chega a mostrar-se tão verdadeiro e cabal, que em dado momento, por ser bem acabado, parece ser desnecessário realizar perícia.

É concebível ver-se sob dois prismas o efeito da apresentação de um laudo de boa qualidade juntado à inicial, quando oferecido por um conhecedor de perícias. Primeiro, um laudo bem escrito e harmônico às pretensões da parte contratante tende a obrigar o perito nomeado pelo juiz a enxergar aquilo que o *expert* defende. Funciona, figuradamente, como se o *expert* tentasse colocar o perito sobre os trilhos de um trem, forçando-o a seguir na direção e sentido que programou.

A visão sobre o segundo prisma é de que o perito experiente tratará de ler o laudo e verificará se são coerentes as afirmações nele contidas. Se a tese do *expert* é a melhor hipótese que encontrou no decorrer dos estudos dos autos e nas diligências que desenvolveu, não há por que não utilizá-la. De qualquer forma, o perito confrontará a tese do *expert* com as próprias hipóteses formuladas, com o propósito de avaliar qual a mais correta.

Se o *expert* que realizou anteriormente o laudo juntado à petição inicial é também o assistente técnico da parte no decorrer da perícia, é conveniente o perito estar atento ao que contém o laudo da inicial, pois o assistente da parte tenderá a emitir seu parecer técnico segundo o que já escreveu. Havendo discordância entre as teses do perito e assistente, o último criticará negativamente o laudo do perito e, ao mesmo tempo, tentará fazer valer a sua tese. Dessa maneira, ao observar o que o assistente revela no laudo juntado à inicial, fica dada oportunidade ao perito para que deixe armadas em seu próprio laudo disposições que mostrem não serem as mais corretas as teses do assistente. Deixando armadas as contra-razões que combatem as teses do assistente, este ficará com menor margem de manobra ao emitir o parecer sobre o laudo do perito.

Observa-se que processos valiosos contêm documentos e provas que são mais de uma vez juntados aos autos. Suas cópias se repetem de volume a volume de enormes autos. Evidentemente nos processos em que pese um alto valor, os advogados tratam de fundamentar o melhor possível aquilo que pedem, porém o exagerado zelo faz com que repitam documentos.

Cada processo terá os autos distribuídos em um ou mais volumes, que são convenientemente encadernados, a fim de oferecerem um seguro manuseio. O escrivão tratará de abrir um novo volume toda vez que o último começar a ter manuseio desconfortável – geralmente, cerca de 130 folhas. Os volumes são apensados, fixos uns aos outros. É comum o perito levar para casa ou escritório processos com três, quatro volumes ou muito mais do que isso. O estudo de autos com grande quantidade deles exige ser sempre cuidadoso. À vista disso, mesmo observando que conjuntos de documento relativos à mesma coisa se repetem, o perito tomará ciência do conteúdo de cada folha, pois, em meio à quantidade, poderá estar uma folha simples de um documento importante, decisivo à matéria em que o perito se debruça.

6.11 Estudos e bibliografia

Cada laudo pericial trata de um assunto específico. Em conseqüência, o perito, muitas vezes, não tem domínio naquilo em que será desenvolvida a perícia, obrigando-o a estudar a matéria. Isto é absolutamente normal. O juiz não tem condições de ter sob sua confiança pessoal os inúmeros especialistas de que, particularmente, os segmentos de medicina, contabilidade, administração, economia e informática dispõem, prontos para o acontecimento de uma perícia em determinada especialidade e possuir de imediato o técnico correspondente. A situação se torna humanamente impossível de ocorrer, quando a exigência do juiz recair em profissional a ser nomeado que, além de ser especialista, seja *expert* na área de perícias. Deste modo, o juiz normalmente dispõe de um ou dois peritos por segmento. Tais peritos possuem a sua confiança pessoal e, de maneira geral, são conhecedores da prática e burocracia forense, sendo que, quando são nomeados em assuntos que pouco dominam, inevitavelmente terão que estudá-los.

A indicação de bibliografia no laudo é parte da fundamentação em que o perito se apoiou na conclusão que firmou. Quando se tratar da utilização de enunciados confusos aos leigos ou temas cotidianos complicados do segmento técnico-científico em que transcorre a perícia, cuidado se terá ao se fazer referências, pois o excesso delas pode não ser bem vindo, se não forem auferidos ganhos elucidativos ao leitor. Essas, se forem colocadas com a mera intenção de parecer o laudo insofismável, sem no entanto contribuírem para o esclarecimento do leigo, terão efeito negativo. O bom senso é o melhor caminho na aplicação de exposições e narrativas técnicas.

6.12 Fundamentação e sua busca

Para alguns autores, a perícia tem finalidade social. O comprometimento moral e ético do perito com a sociedade e para com a classe que é integrante, faz com que a perícia seja definida como sendo uma atividade pública. O perito, através do trabalho emitente de opiniões e interventivo, do qual se espera o mais profundo rigor de execução, opera dentro de uma série de circunstâncias que mostram ser a perícia uma lide social e pública.

A perícia, para cumprir a finalidade a que se propõe, em suma, há de ser elucidativa e, para ela ser assim, precisa estar devidamente fundamentada.

A atualização técnica do profissional enriquecerá os seus conhecimentos e proporcionará em seu futuro, ricas fontes para a busca de fundamentos às perícias em que se empenhará. Sobre este aspecto, ao se atualizar, aquele que detém a ocupação especializada estará preparando-se para apresentar um trabalho de boa qualidade, cumprindo o que socialmente se espera, como também estará observando os preceitos da comunidade técnico-científica da qual faz parte, possibilidade que proporcionará, patentemente, retorno a sua realização pessoal-profissional.

A perícia sempre é concretizada quando não há outro meio de prova documental para mostrar um fato ou esclarecer as condições que cercam o objeto. Então, se existisse um ou mais documentos para explicar e fundamentar a questão onde pairam dúvidas, não haveria necessidade de perícia. De igual forma, a perícia se comporta, ela será útil se explicar e fundamentar aquilo a que se propõe.

Como se depreende, perícia é o conjunto de procedimentos, entre eles os de natureza eminentemente técnica, que tem por objetivo a emissão de laudo. Dentre os procedimentos, como já foi visto, estão o exame, a vistoria, a indagação e a investigação, que têm a finalidade precípua de

esclarecer o perito sobre questões que compõem a matéria da perícia. Após o perito ter entendido os fatos ocorridos e procedido aos devidos estudos, e, desta forma, ter a resposta técnica para os questionamentos apresentados pelas partes, ele escreve o laudo. No momento em que escreve o laudo, o perito lança mão de elementos pinçados no exame, vistoria, indagação e investigação para fundamentar suas conclusões. Portanto, este conjunto de procedimentos, somados aos estudos, dará consistência às conclusões técnicas, que, por fim, oportunizarão a redação do laudo, onde, por sua vez, impõe-se ser conciso, claro e de precisão.

Mais do que nunca, a avaliação e o arbitramento requerem que a subjetividade fique o mais longe possível e a fundamentação escolhida vigore com maior força.

Para pôr em obra a perícia, não é indicado ao perito apenas valer-se de documentos existentes nos autos, juntados pelas partes. Ele deve ser penetrante na localização de onde poderá pesquisar e ocupar-se com estudos a respeito da perícia que prepara, buscando naquele momento documentos que possa ser interessante constar no laudo e que venham, principalmente, a pautar o que leva a termo.

Capítulo 7

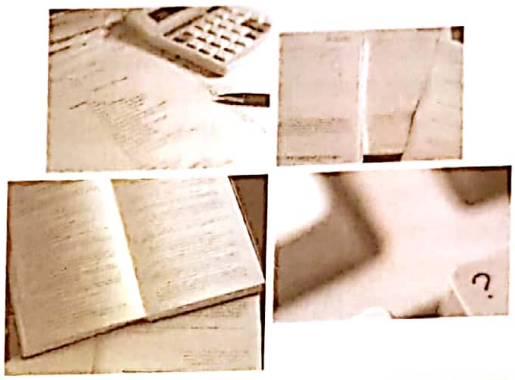

Como responder aos quesitos

7.1 Quesitos

Quando o juiz nomeia o perito, no mesmo momento é cabível ser fixado prazo para a entrega do laudo e determinar que ele apresente proposta de honorários. Neste despacho, dá chance às partes, a nomeação de assistentes técnicos de sua confiança, assim como também, dá a elas, o direito de apresentarem quesitos referentes ao objeto da perícia.

Os quesitos são perguntas que as partes ou o juiz fazem ao perito, visando ao esclarecimento de fatos constantes no processo, porém restritos à matéria da perícia. Os quesitos formulados estão sujeitos à aprovação do juiz.

O perito responderá aos quesitos apresentados pelas partes envolvidas no processo, elucidando, da melhor maneira, o objeto da perícia, porém, não se restringindo ao teor deles para tentar tornar claros os fatos com as respostas. O perito necessita tornar compreensível os fatos reclamados nos autos, mesmo que os quesitos não o levem a tanto. Deste modo, o perito não esperará que os advogados das partes forneçam quesitos que permitam a ele apresentar um laudo esclarecedor, até porque, em diversas ocasiões, o profissional que estiver iniciando no ramo da perícia, terá chance de constatar que advogados não apresentam, por vezes, qualquer quesito para o perito e assistentes técnicos responderem. Os advogados não os oferecem por motivos diferentes, sendo comum eles perderem a oportunidade, por não apresentá-los dentro do prazo legal. Causas que julgam pequenas, de pouco valor em discussão, tendem ao desinteresse de formulação de quesitos.

Quando o advogado não conta com ajuda de assistente técnico para sugerir quesitos, é natural sentir-se inseguro em formular perguntas de natureza técnica – precisamente em assunto avesso à área onde atua.

Cita-se aqui uma situação comum de ocorrer, aquela que ensina o perito a não se restringir apenas às respostas aos quesitos propostos nos autos, devendo ele fazer um laudo amplo sobre todos os fatos envolvidos na perícia. Esse ponto a ser resolvido se dá quando o autor reclamante de determinada coisa não apresenta quesitos e o réu causador das reclamações, por sua vez, faz quesitos de acordo com suas conveniências. Se o perito apenas responder aos quesitos do réu, dependendo da natureza com que foram escritos, corre o risco de tornar o laudo incompleto ou até favorecer indevidamente a parte que os apresentou. Em tal conjectura, a prova em questão, que é o laudo, deixaria de ser plenamente útil.

Para elucidar os fatos, exige-se que o perito entenda o objetivo do processo e tudo que nele conste, antes de escrever o laudo. Através da leitura dos autos, o propósito é entendido. Atenção maior é dada à petição inicial – documento que originou a ação. O estudo da inicial é importante porque conta toda a história da reivindicação do autor, que, em geral, é reforçada por documentos que a comprovam. Posteriormente, o perito lerá, também com atenção, a contestação do réu, pois essa fará um relato diferente, contendo elementos que a comprovem.

Como o sucesso das ações depende em muito da inicial, os advogados lhe aplicam normalmente o maior zelo e inteligência que lhes são possíveis. Assim é tanto, que o perito ao lê-la, em alguns casos, parece ele ter entendido tudo, já oferecendo naquele momento razão incondicional ao autor, tendo a impressão, aí, de não ser mais necessário ler o que o réu escreveu, breve instante que logo se dissipará, quando começar a ler as contra-razões escritas pelo réu.

A finalidade esclarecedora do laudo obriga-se a atender o objetivo da ação e o que nela estiver contido. Desta forma, o estudo da petição inicial e das contestações nos autos, a concretização de entrevistas com as partes e pessoas envolvidas com os fatos e coisas que circundam a perícia, unidos à conferência com os assistentes técnicos, darão condições a que o perito escreva o corpo do laudo e, após, responda aos quesitos.

Como já foi examinado no capítulo anterior, se define laudo como a composição da folha de rosto, do corpo do laudo, dos quesitos, fecho do laudo e relação de anexos, sendo o corpo do laudo, propriamente, o relato da perícia e sua conclusão. Portanto, no corpo do laudo haveria itens básicos, como dados do objeto da perícia, métodos e critérios, constatações obtidas na vistoria ou exame, cálculos e a já citada conclusão.

Cabe ao perito estar atento para a eventualidade de o advogado da parte formular quesitos que o induzam a responder simplesmente com um *sim* ou um *não*. Uma série de quesitos tendenciosos, com a intenção de obter estas respostas por demais lacônicas, tendem a levar aqueles que os lêem, a um entendimento diferente do que está tentando o perito, na verdade, elucidar. A forma de evitar tais problemas é sempre responder ao quesito completamente, colocando o termo *porém*, seguido da explicação, quando for necessário desmontar a intenção do estratagema.

Destarte, se a parte fizer um quesito, obrigando a resposta *sim* ou *não*, sentindo o perito que a resposta breve deixa margem a uma diferente interpretação daquilo que realmente pensa, a resposta exige uma expressão do tipo *porém*, e, logo a seguir, convém repetir-se algum trecho da conclusão do laudo, contendo a idéia que o perito quer que fique viva, ocorrendo, desse jeito, o contrário do objetivo astuto de quem formulou o quesito.

Em qualquer ocasião, procura-se responder ao quesito, obedecendo àquilo que está escrito no corpo do laudo.

Busca-se no laudo a completa elucidação dos fatos; dessa forma, as respostas aos quesitos não devem ser complementares ao entendimento dos fatos apresentados no corpo do laudo, ou seja, as respostas aos quesitos precisam ser obtidas, sempre que possível, através do esclarecimento dos fatos contidos no próprio corpo do laudo. É certo que, por ocasiões, as partes formulam quesitos cujas respostas não têm importância maior na compreensão da perícia. Nestes casos, não é necessário estar o teor da resposta do quesito contido no corpo do laudo.

O laudo sem corpo, somente constando de respostas aos quesitos, favorece a tornar-se um quebra-cabeça, onde os elementos são expostos de forma aleatória – os leitores são os que buscarão sua concatenação. Tendo isto em vista, o corpo do laudo será escrito com didática e as respostas aos quesitos, extraídas dele, tanto quanto for cabível.

Aproveita-se para reprisar também, devido à importância, a recomendação exposta acima: quando a parte realizar quesitos desprovidos de significado dentro daquilo que o perito julga importante informar ou concluir, estes não necessitarão ter seus assuntos incluídos no corpo do laudo. Assim, o perito dará resposta ao quesito, sem que seu conteúdo tenha sido abordado no corpo do laudo.

É de acontecer que a elucidação do objeto da perícia seja simples, que com poucos quesitos e respostas sucintas, torne óbvio não necessitar que seja escrito um corpo do laudo completo, bastando simplesmente responder aos quesitos.

É claro que o perito, ao querer diminuir a quantidade de trabalho, optará em somente responder aos quesitos, sem gastar tempo escrevendo o corpo do laudo, hipótese nem sempre recomendá-

vel. Peritos que apenas respondem quesitos sugerem insegurança, dando a impressão ou de não saberem o que escrever ou de mostrarem falta de convicção. Aquele que escreve o corpo do laudo apresenta-se firme como perito.

É conveniente escrever o corpo do laudo e, após, os quesitos e suas respostas, colocando-os, dessa forma, junto ao seu final. Segundo a ordem de apresentação, o laudo ficaria usualmente assim: primeiro, a folha de rosto, contendo os dados do perito e do processo; segundo, o corpo do laudo, onde constarão as condições preliminares, dados da vistoria ou exame, métodos e critérios e a conclusão; terceiro, os quesitos e as respostas; quarto, o fecho do laudo, constando a quantidade de folhas que ele contém, a relação de anexos, data e assinatura; quinto e último, o conjunto de anexos.

Muitos peritos iniciam os laudos sem observarem os quesitos. Inicialmente lêem a inicial, as contestações e os documentos constantes nos autos, fazem a vistoria ou exame de documentos, diligenciam buscando novas contribuições e ocupam-se com estudos pertinentes à perícia. Depois disso, quando a situação toda está amadurecida em suas mentes, escrevem o corpo do laudo. Terminada a redação do corpo do laudo, começam então a responder aos quesitos. Evidentemente, como os quesitos tratam da matéria que consta na inicial, na contestação e nos documentos, o conteúdo da resposta poderá já estar contido no corpo do laudo. Nessas vezes, o perito, quando tiver respostas muito longas aos quesitos, apenas indicará nelas o item do laudo onde se encontra a matéria.

Peritos que primeiro escrevem o corpo do laudo e subseqüentemente respondem aos quesitos, a priori, preocupam-se em contar uma história completa sobre o objeto da perícia no próprio corpo do laudo. Eles querem esclarecer os fatos envoltos na perícia, a partir do que as partes se manifestaram. E é este o cerne da questão. Assim pensando, sugere-se que o laudo contenha uma pequena história do objeto pelo qual as partes estão discutindo, mesmo que ela apresente fatos e documentos que não tenham sido explorados nos quesitos formulados pelas partes.

De outra banda, ocorre de muito peritos depararem-se com elementos importantes à lide do processo que não foram sequer relacionados nos quesitos ou na inicial, ou ainda, nas contestações. Se o perito entender necessário ao objeto da perícia, colocará esses elementos no seu laudo.

Caso o perito decida trabalhar respondendo aos quesitos somente após escrever o corpo do laudo, ele precisa tomar cuidado em verificar do que tratam os quesitos no momento de vistorias e exames, pois, se não o fizer, possivelmente terá de voltar ao local ou objeto, a fim de verificar o assunto questionado.

Quesitos de respostas longas, as quais tenham conteúdo em um dos itens constantes no corpo do laudo, serão respondidos, remetendo o leitor ao item solucionador. Já aqueles que não possuem respostas demasiadamente longas, podem ter o conteúdo destas, repetindo-se o que está no corpo do laudo. É válido utilizar ferramenta do editor de texto do computador, para copiar e colar determinado trecho de texto do corpo do laudo na resposta do quesito - claro, com a devida adaptação de redação.

Quesito cuja resposta seja a mesma do anterior, enseja ser respondido no seguinte: *Prejudicado pela resposta ao quesito anterior*. Se o quesito pede uma resposta idêntica à outra, que já havia sido respondida no mesmo rol, é conveniente sua resposta ser remetida para aquela outra, como por exemplo: *Veja resposta ao quesito XX, acima*. Alguns peritos tomam cuidado de responder integralmente ao quesito do réu que trata da mesma coisa que foi respondida em quesito pertencente ao rol do autor, evitando assim remeter a resposta ao quesito do autor – e vice-versa.

As partes obrigam-se a apresentar quesitos objetivos – possíveis de respostas pela perícia. Ao juiz compete afastar aqueles que possam ser elucidados por outras formas de prova, como testemunhos e documentos, como também pôr de lado aqueles quesitos que exigem perícia de natureza diferente do segmento profissional do perito.

Já o perito cuidará para não se tornar um pesquisador ou tomador de prova testemunhal durante a perícia, quando a natureza do quesito induzir, ou seja, evitará trazer para si solicitações contidas em quesitos que objetivem a tomada de depoimentos de outros, maneira e situação bem diferente de quando o perito ouve testemunhas, se julgar necessário, para chegar as suas convicções e fundamentar o laudo. Quando o perito toma depoimentos importantes à perícia, convém citar no laudo o nome da pessoa que depôs, telefone, endereço e outros dados referentes à posição dela diante dos fatos envolvidos.

Quesitos complexos exigem do perito estudos maiores para respondê-los, muito embora grande parte deles tenha respostas não importantes à perícia. A experiência mostra que as respostas a

alguns quesitos apresentados no rol das partes são normalmente repetidas.

Não cabe ao perito determinar se um ou outro quesito é importante ao processo, e, em decorrência, respondê-lo ou não. O quesito será sempre respondido, a não ser que o assunto nele proposto seja por demais adverso à perícia, ou não corresponda ao segmento daquele perito.

Em determinadas ocasiões, os advogados fazem uma seqüência de quesitos de forma a direcionar o perito, para que dê respostas conforme uma determinada ótica, como se, em sentido figurado, tentassem colocar o perito num corredor estreito e curto, se, não estiver atento a isto, ele desavisado redigirá as respostas que, quando agrupadas, proporcionariam idéia distorcida ao que realmente ele pensou. Com gosto pelo que provocou, o advogado explorará as respostas, quando houver a oportunidade legal para manifestar-se sobre o laudo.

É próprio o perito estar alerta a esta possibilidade, observando sempre se os textos onde responde aos quesitos sugerem uma conotação diferente da sua convicção. Se sentir que o texto leva o leitor a ficar induzido a uma idéia diferente da que concebeu – havendo possibilidade – o perito incluirá na resposta ao quesito uma breve exposição da conclusão do laudo, para que desapareça qualquer motivo que dê origem, então, à outra interpretação.

Este assunto é comparável ao já citado acima, quando o advogado faz quesitos, induzindo ao perito responder laconicamente com um *sim* ou *não*, que, na seqüência da leitura do rol de quesitos e suas respostas, inclinam o leitor a concluir os fatos como o advogado deseja. Para contornar tal problema, acima foi igualmente proposto que o perito responda com maior abrangência, invocando os termos da conclusão.

Na hipótese de o perito ter sido intimado a apresentar honorários e, tendo ido ao cartório a fim de tomar conhecimento no processo do objeto da perícia, constatou não estarem ainda os quesitos nos autos, ele terá, sem dúvidas, dificuldades para quantificar os seus honorários. Se os quesitos não foram ainda juntados pelas partes, o perito não fica sabendo quais de seus serviços, podem os quesitos solicitar. Embora a leitura expedita do processo possa dar indicações da quantidade de trabalho que o perito terá, é temeroso ele realizar sua proposta de honorários sem o conhecimento dos quesitos.

Assim, depois de ser intimado para apresentar proposta de honorários, o perito se dirige ao cartório onde tramita o processo em que está nomeado, a fim de tomar ciência do seu conteúdo, inclusive dos quesitos juntados, para que possa estimar o número de horas de trabalho que será necessário na execução da tarefa. Se o perito constatar que os quesitos de uma ou outra parte não estão nos autos, então procurará ali a data em que as partes foram intimadas para tanto. A partir desta data, contar cinco dias. Se já foi transcorrido o prazo e não constarem os quesitos, é porque não mais serão juntados. Se o prazo não tiver corrido ainda, o perito voltará em outra oportunidade para verificar a virtual chegada deles. São facultadas às partes, a apresentação de quesitos e assistente técnico.

É de acontecer que o cartório da vara, onde tramita o processo, não junte o rol de quesitos da parte nos autos, quer por lapso ou por atraso. Se isto ocorreu, sem saber, o perito leva a termo o laudo e o entrega. Transcorridos alguns dias, recebe com surpresa, intimação para responder quesitos não juntados. Caso eles não demandem uma quantidade significativa de trabalho, o perito não peticionará honorários supletivamente, a fim de não tumultuar o processo.

É boa política ou bom *marketing* profissional do perito, não provocar eventos extras que possam causar discussões ou atrasos desnecessários no processo. Seguramente, o juiz vê com bons olhos os peritos que cumprem seus trabalhos sem sobressaltos. Mas, se os quesitos juntados aos autos, depois da entrega do laudo exigirem uma quantidade de trabalho razoável para respondê-los, será necessário naquele momento, o perito peticionar, requerendo suplementação de honorários. Na petição, o perito expõe o ocorrido involuntário.

Há grande chance de acontecer que uma das partes apresente quesitos e outra não, como também o processo possuir mais de duas partes, até mesmo atuando nele o Ministério Público, pessoas físicas, jurídicas e órgãos de governo, sendo que todas elas apresentam ou não quesitos e assistentes técnicos.

Como já foi exposto, é previsto o juiz apresentar quesitos, porém isso não é freqüente.

Havendo a formulação de algum quesito pouco claro ao entendimento do perito, esse peticionará no processo com o propósito de requerer à parte que o realizou o esclarecimento cabível. Porém o contato por telefone ou pessoal com o advogado que formulou o quesito de que se tem dúvidas,

ajuda a encurtar distâncias. No telefonema, rapidamente, o perito tem ocasião de entender o que o advogado quis dizer com o quesito. A incerteza sobre o conteúdo do texto do quesito consegue ser sanada no próprio início de perícia, que será marcada pelo juiz ou perito, quando for possível estarem presentes os advogados das partes.

O perito responderá apenas aos quesitos referentes à matéria da perícia. Aqueles que não versarem sobre o tema serão respondidos apenas como não pertinentes. É comum advogados fazerem quesitos sobre matéria de Direito, ao que, logicamente, o perito dirá que não são de sua área quesitos desta ordem.

O perito se defronta de modo rotineiro com quesitos claramente impertinentes que não foram indeferidos pelos juízes quando apresentados. Este tipo de situação, questionamentos descabidos, não necessita muita vivência ou experiência para o perito deixar de responder com convicção.

7.2 Quesitos suplementares

É direito das partes apresentarem quesitos suplementares. O que caracteriza esses quesitos é que são dados a conhecer durante as atividades preparatórias à redação do laudo e anteriores a sua entrega no cartório. Portanto, são apresentados após a entrega normal de quesitos e durante as diligências exigidas pela perícia. Os quesitos suplementares também estão sujeitos à aprovação pelo juiz.

Os quesitos suplementares nascem de dúvidas que as partes passam a ter depois de o perito iniciar a perícia. Novos assuntos podem necessitar de esclarecimento a partir da constatação do assistente técnico em suas diligências e reuniões com o perito.

Havendo intenção da parte em formular quesitos suplementares, o advogado os faz e os entrega no cartório, anexados a uma petição, requerendo a juntada deles no processo. Imediatamente, o escrivão entra em contato com o perito, para que esse entregue os autos. Chegando os autos ao cartório, seguem com a petição e os quesitos suplementares para as mãos do juiz. O juiz defere ou indefere o pedido. Se deferir, dá vista à outra ou às outras partes. Passados alguns dias, o perito retira o processo novamente em carga, para reiniciar a perícia a partir do ponto onde havia interrompido, somando dessa forma, os quesitos suplementares ao trabalho que desenvolvia.

Deve-se observar o caso de haver sido apresentada proposta de honorários antes de efetivamente começar a perícia. Se os quesitos suplementares demandarem um número considerável de horas de trabalho a mais do previsto, o perito somará essas horas às que havia anteriormente calculado e proposto. Desse modo, quando entregar o laudo, juntará a petição, informando o acréscimo de honorários.

Se, para as respostas aos quesitos suplementares, for necessário recorrer-se a despesas como contratação de serviços de terceiros ou despesas de viagens, o perito requererá adiantamento de honorários, logo que receber os quesitos. Se antes de iniciar a perícia, recebeu adiantamento, e o acréscimo de serviço demandar em mais despesas, o perito pedirá a complementação do adiantamento.

Os quesitos suplementares são pouco utilizados, porque, muitas vezes, falta conhecimento do seu uso estratégico por parte de assistentes técnicos e advogados. Pode-se ver no capítulo 9 como o assistente técnico tira um bom proveito do emprego deles.

Capítulo 8

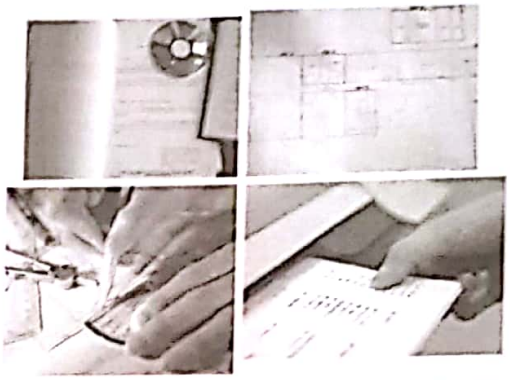

Anexos ao laudo

8.1 Fundamentação do laudo

Os anexos servem para fundamentar e facilitar a elucidação e compreensão de tudo que está escrito no laudo. Por exemplo, pode ser colocada a planta de um imóvel com problemas de rachaduras em um anexo ao laudo e, através desta planta, tornar-se mais fácil localizar os danos e os seus pontos de origem; noutro anexo, a matrícula desse imóvel.

No fim do laudo, antes da data e assinatura do perito, é aconselhável haver uma relação de anexos, quando esses forem exigidos. Como anexos, é apropriado o laudo contar ainda com extratos bancários, folhas de pagamentos, cópias de livros contábeis, exames médicos, matrículas de imóveis, fotos digitais, fotos convencionais, croquis, entre outros. Os anexos servem para instruir o laudo.

Como no corpo do laudo é conveniente constar um pequeno relato sobre os fatos, coisas e técnicas em que se desenvolve a perícia, e que essa necessita ser entendida pelos leigos à área, procura-se então tomar alguns cuidados. Assim, o perito procurará colocar as matérias mais enfadonhas nos anexos, para que a leitura do corpo do laudo seja mais simples. Por exemplo, quando o perito faz cálculos de avaliação, mediante utilização de *software* específico, e este apresentar como seu produto final relatórios onde constem gráficos, listagens de elementos pesquisados e extensas fórmulas matemáticas, de difícil compreensão aos leigos, estes documentos serão colocados como anexos. Ao explanar o relato no corpo do laudo, no momento oportuno, o perito fará menção ao anexo correspondente.

Se o laudo possuir mais de um anexo, coloca-se no topo da folha do anexo o número ao qual se refere. Se for o terceiro anexo, escreve-se: *ANEXO III*.

8.2 Fotos

Quando acontecer de ser útil à perícia, a instrução com fotos, estas serão coladas em papel timbrado do perito, indicando nas folhas, o número dado a cada uma das fotos.

No corpo do laudo, à medida que forem sendo relatados os fatos, amarram-se os assuntos às fotos correspondentes, apontando-se o número recebido e de qual anexo fazem parte.

As fotos devem ser tiradas pelo próprio perito e terem boa qualidade. A fotografia é um dos instrumentos mais importantes. Utilizando-a, o perito torna o que escreveu mais compreensível. Ela

serve para oferecer às vistas do leitor do laudo o que realmente se sucedeu, demonstrando o que está redigido. Evidentemente, o juiz e as partes sentem-se mais seguros ao ler uma explicação do perito, quando ele torna patente o que escreve através de fotografias. O perito emprega a foto como fundamentação do que diz, por ela ser um interessante meio para estabelecer relação entre coisas, de transmitir uma idéia ou fazer-se entender – elas merecem a maior atenção.

Sugere-se que o papel da foto deva ser brilhante e ter tamanho 10x15cm. É sempre aconselhável colar as fotos no primeiro anexo, posicionando-as a seguir da última folha do laudo, para tornar prática sua consulta. No tamanho indicado acima, as fotos quase sempre são coladas duas a duas em cada folha. Sugere-se usar a cola do tipo escolar branca em quantidade farta; de preferência, não se empregar cola do tipo bastão, pois com o tempo as fotos tenderão a descolar da folha, logo colocando-as afastadas – mais ou menos cinco centímetros da margem esquerda – de modo que sua visualização não fique comprometida pelo sistema de fixação do conjunto de documentos, arquivado no volume dos autos onde constará o laudo.

Coincidindo duas fotos numa mesma folha, na posição vertical, no tamanho já referido, uma delas ficaria sozinha. Fotos mal coladas no papel, no decorrer dos anos do processo, põem-se a descolar. Considerando-se fato comum, processos durarem mais de dez anos, cabe esse tipo de preocupação.

O volume dos autos tem as folhas presas por um sistema de arquivamento de um ou dois grampos que não permite a leitura num espaço de até quatro centímetros, a partir da esquerda.

Se for alta a freqüência com que o perito tire fotos e grande o volume de perícias que realiza, justifica o profissional mandar confeccionar uma chancela com seu timbre para marcar as fotos em alto relevo. O chancelamento será feito em um dos cantos, juntamente com a folha em que está colada a foto. Tal procedimento autenticará a foto de maneira segura, evitando possíveis riscos de substituição. A chancela ou qualquer zelo tomado na apresentação e diagramação do laudo valoriza o trabalho do perito.

Sempre é interessante colocar fotos ilustrando a matéria da perícia. Em uma avaliação, as fotos são da fachada do prédio e das vias públicas adjacentes ao imóvel. Se quiser detalhar mais o imóvel, o perito avaliador tirará fotos internas. Dependendo do caso e do grau de rigor que se pretenda dar à avaliação, colocam-se as fotos de imóveis pesquisados que compõem a amostra. No Método Comparativo, a amostra de imóveis, resultado de pesquisa, é estatisticamente tratada, a fim de se obter o valor do imóvel em avaliação.

Acima foi recomendado que as fotos fossem feitas em papel brilhante e em tamanho postal (10x15cm). Em papel brilhante as fotos ficam em melhores condições de serem analisadas através de lupa. O tamanho postal é o padrão comum utilizado nas revelações comerciais, assim como é a revelação em papel brilhante. A foto com tamanho postal não é uma foto grande ou pequena demais para análise visual.

Quando se quer fazer uma indicação em uma foto, usam-se canetas do tipo *hidrocor* para aparelho de *retro-projetor*. Por serem as tintas dessas canetas perfeitamente aderentes ao papel e mais resistentes ao tempo, costumeiramente são empregadas pelos peritos. Rachaduras e fissuras muitas vezes são pouco perceptíveis em fotos, o que demanda suas assinalações. Detalhes de máquinas e equipamentos, destroços e detalhes de corpo humano oportunizam a ilustração através de fotografia.

Ao invés de colocar as fotos em um dos anexos do laudo, alguns peritos preferem inseri-las em seu corpo principal. Esses vão intercalando a colocação, à medida que vão contando os fatos que cercam a perícia. Dispostas no anexo ou no corpo do laudo, ainda alguns peritos preferem colocar embaixo de cada foto, uma legenda sobre o que pretendem mostrar com ela.

Não se entende necessário colocar os negativos junto ao laudo, pois o perito já tem fé pública, não necessitando comprovar as fotos que tirou, assim como também não precisa datar as fotos em câmeras que fazem automaticamente a impressão no negativo. Pelo fato do perito ser um auxiliar da Justiça e consequentemente ter fé-pública, as fotos digitais podem ser utilizadas pelo mesmo.

Capítulo 9

Os assistentes técnicos das partes

9.1 Partes

Como foi dito, um processo tem uma, duas ou mais partes. Como exemplo de processo com uma só parte, cita-se o caso de um imóvel que não é permitido ser vendido por seu proprietário sem autorização judicial, porque está gravado com uma cláusula de inalienabilidade. Nessa suposição, o interessado dá entrada na Justiça com uma ação, visando à autorização da venda.

Processos com duas partes são mais comuns. Um exemplo é quando ocorre o fato de um prédio que está sendo construído causar danos ao imóvel vizinho. Conseqüentemente, a pessoa que sofreu o prejuízo ingressa com uma ação contra o construtor ou proprietário.

Neste *Manual,* são feitas diversas referências sobre processos que possuem apenas um autor e um réu, sendo, ao mesmo tempo, ambos os entes, de direito privado. Escolhemos isso como um padrão, a fim de facilitar a ilustração que pretendemos expor.

Processo com mais de duas partes existem também em grande número. Como exemplo, cita-se o caso de ação envolvendo um prédio histórico tombado pelo Estado, sob responsabilidade do município e tendo como proprietário um particular. Podem ser partes aí: o Ministério Público, como autor; e o Estado, o Município e o proprietário, como réus.

Habitualmente, as partes que propõem o processo são chamadas de autor, requerente ou demandante. Quem está sujeito à ação, é chamado de réu, requerido ou demandado. Na Justiça do Trabalho, respectivamente, reclamante e reclamado.

Os custos com a perícia no processo são arcados por quem a requer. Quando as partes não requerem perícia e o juiz a determina, os honorários do perito são pagos pelo autor. Se as duas partes requerem a perícia, o autor a paga. Se vencedora da ação, a parte apagadora será restituída.

9.2. Nomeação de assistentes técnicos

As partes têm direito a nomear um assistente técnico cada uma, se quiserem. Se a matéria da perícia envolver mais de um conhecimento distinto, como medicina e ciências contábeis, é admitido as partes nomearem um assistente para cada matéria. Mesma coisa para a nomeação do perito pelo juiz; haverá peritos diferentes para áreas distintas.

Na fase da perícia no processo, cada assistente técnico pode preparar um parecer, assim como

o perito prepara um laudo, sobre o mesmo tema. Nada impede que os assistentes técnicos assinem juntos o laudo do perito, quando concordam com ele. Eles expressam a concordância com o laudo do perito através de petições ou pareceres isolados. O termo *parecer* para designar o trabalho escrito do assistente, está determinado no Código de Processo Civil – CPC, art. 433, porém chama-se ainda essa redação técnica de *laudo*.

Como no mesmo artigo do CPC, o de número 433, é dito que o assistente técnico apresentará seu parecer em até dez dias depois de o perito entregar o laudo, é provável entender o leitor, que o trabalho do assistente será exclusivamente rebater ou apoiar as convicções do perito através do seu parecer, porém, o trabalho do assistente pode ser completo, oferecendo a elucidação dos fatos que cercam a perícia, da mesma forma como o perito deverá fazer no seu.

Comparando o trabalho do perito e do assistente, chega a parecer que o assistente tem um trabalho comum ao do perito: o de esclarecer os fatos; e outro extra: o de contestar ou concordar com o laudo do perito. A partir daí, obtêm-se condições de depreender a importância de que é revestido o trabalho do assistente técnico, cujo conhecimento dos recursos, da rotina e da burocracia nas perícias, tem potencial de virar totalmente o teor do laudo do perito, a favor de sua parte.

A fim de economizar texto a ser lido pelo juiz e pelas partes, alguns assistentes técnicos simplesmente contestam os itens do laudo do perito que julgam importantes e ressaltam aqueles que interessam à parte que representa.

A todo momento, em seu parecer, ao assistente da parte é admitido citar os documentos que compõem o laudo do perito, a fim de fundamentar seu trabalho. Ao contestar uma tese, explicação ou argumento constante no laudo do perito, é recomendável o assistente indicar no parecer o item e o número da folha dos autos em que faz parte aquilo que quer rebater e, até mesmo, repetir o texto ao qual se refere no laudo do perito. Repetindo o trecho de texto do laudo do perito, convém ao assistente colocá-lo entre aspas, com tipo de fonte, recuo e espaçamento do parágrafo diferentes da redação do parecer que escreve, de maneira a ser perfeitamente distinguível para aquele que está lendo.

Assim como dá lugar a um dos assistentes técnicos das partes concordar com o perito e assinar o laudo com ele, ou fazer uma petição ou parecer, informando que concorda com tudo contido no laudo, nada impede que o outro assistente técnico faça um parecer ou um laudo próprio em separado. Tampouco é anti-ético o perito deixar um assistente assinar o seu laudo, e o outro, discordando dos dois, fazer o seu parecer divergente. Alguns peritos não adotam o procedimento de oferecer seu laudo para os assistentes assinarem com ele; muito menos deixam apenas um assinar e outro, não.

Note-se que o perito não deve perder a clareza de seu laudo, o caráter elucidativo e o emprego da melhor técnica na resolução da perícia, por serem estes condicionantes para que os assistentes assinem o seu laudo, isto é, o perito não deve sacrificar a forma e o conteúdo de seu laudo pela possibilidade de os assistentes assinarem conjuntamente.

Quando o assistente discordar do laudo do perito, o parecer obriga-se a conter uma crítica eficiente e bem fundada ao que a matéria se refere. Aí, a crítica ao laudo do perito será total ou parcial.

A partir de 1992, segundo o CPC, art. 422, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimentos ou suspeição, nada opondo a que eles sejam parte no processo. Por exemplo, um contador pode ser assistente técnico em processo em que é parte, cuja perícia seja de natureza contábil. Quando um fato dessa ordem se sucede, é possível haver um determinado constrangimento e uma diferença de disposição pessoal entre o assistente, que é parte, o perito e o outro ou outros assistentes técnicos durante as conversações sobre os temas mais polêmicos da perícia. Por essa razão é desaconselhável o assistente ser a própria parte do processo. Quer-se dizer com isso que, ao invés de estar somando, o assistente que é parte estaria complicando a sua atividade na perícia.

No momento da contratação, é útil o assistente técnico deixar claro à parte que realizará o seu parecer de acordo com a sua convicção, pois há probabilidade de o assistente iniciar os trabalhos com um determinado entendimento e, no decorrer deles, se apresentarem outros elementos formadores de uma convicção diversa, que venha até mesmo a ser contrária ao interesse da parte.

Como o assistente técnico é de confiança da parte e o seu contato com o processo se dá através

do advogado, ao aprontar o parecer, entende-se que o assistente o entregue ao próprio advogado. Se o parecer é desfavorável ao interesse da parte que o nomeou, pode acontecer de o advogado deixar de juntar o parecer nos autos. A utilidade do parecer, nessa situação, será interna à parte, fora do processo. O advogado terá então conhecimentos e elucidações do que foi perceptível na perícia, concernente à ciência e à técnica, além de possíveis fatos novos não levantados nos autos. Por motivos éticos e lógicos, o parecer contratado por uma parte não deve ser entregue pelo assistente à outra.

9.3 A conferência sob a ótica do perito

Antes da alteração do Código de Processo Civil – CPC, em agosto de 1992, no que dispõe sobre perícias, exatamente nos arts. 430 e 431, atualmente revogados, esses determinavam que depois de averiguação individual ou em conjunto, o perito e assistentes técnicos conferenciariam reservadamente e, havendo acordo, lavrariam laudo unânime. Na hipótese, o laudo seria escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos, se concordassem com o perito. Se houvesse divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreveria laudo em separado, dando as razões nas quais se fundaram. Assim, na conferência ou nas conferências necessárias à confecção do laudo, haveria debates sobre a matéria da perícia designada e, se os assistentes concordassem com o perito, ao cabo das diligências e reuniões, eles assinariam um laudo unânime.

De agosto de 1992 até dezembro de 2001, o CPC não previa o encontro pessoal entre perito e assistentes técnicos. O perito achava-se desobrigado de encontrar, procurar ou deixar-se encontrar pelos assistentes. Se o perito não quisesse encontrar-se com os assistentes técnicos, agiria com esse intuito. A lei, perante tal acontecimento, não favorecia o debate técnico e científico para o esclarecimento e a compreensão dos fatos implicados na perícia. Em suma, neste período, houve um retrocesso no roteiro de ações previstas para o perito no CPC.

A partir de dezembro de 2001, foi novamente alterado o CPC. O criado art. 431-A determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz, ou indicados pelo perito para ter início a produção de provas, ou melhor, o juiz fixará por despacho a data de início da perícia. Em tal artigo, subentende-se que, na eventualidade de o juiz não ter marcado, caberá ao perito avisar as partes sobre o início de perícia. Os assistentes técnicos tomarão ciência do início de perícia através dos advogados das partes. Dessa forma, perito e assistentes terão o seu primeiro encontro.

Tocando ao perito marcar o início da perícia, é recomendável que esteja documentado tal aviso. Para tanto, sugere-se a comunicação através de *e-mail,* solicitando-se confirmação de recebimento pelo destinatário, recomendando-se colocar o *e-mail* de resposta ao aviso, em anexo ao laudo. Agindo em conformidade com o exposto, a parte não alegaria coisas como o assistente técnico não teve ocasião de encontrar o perito e, conseqüentemente, requerer que fosse gerada nova perícia.

A conferência entre perito e assistentes pode ser no escritório de qualquer um deles. Em determinadas ocasiões, o encontro é mais produtivo, se agendado no local onde estão livros e documentos de natureza econômica, contábil ou financeira, como também nos locais onde será feita a vistoria do objeto da perícia. Na hipótese de a parte estar devidamente avisada sobre o início da perícia, e o seu assistente técnico não comparecer, o perito entenderá como desinteresse dele, não se sentindo obrigado a despender força maior para novo encontro.

No período em que a figura da conferência do perito com os assistentes técnicos não estava expressa no CPC, os peritos mais experientes mantinham a prática da reunião técnica, por entenderem ser um procedimento por demais saudável em diversos pontos.

A conferência permite que o perito conheça as teses dos assistentes técnicos, dando oportunidade a que, no corpo do laudo, constem críticas do perito às teses de que não compartilha. Esse procedimento minimiza eventuais debates no processo, que se inclinam a ser longos, desgastantes e semeadores de confusão. Assim, agindo de tal maneira, o laudo conterá, além da tese do perito devidamente fundamentada, as teses que podem ser levantadas pelos assistentes após a entrega do laudo do perito, juntamente com as críticas do perito que estas merecerem. Em resumo, o perito armará antecipadamente o seu laudo contra as análises desfavoráveis ao convencimento a que chegou.

De outra banda, as reuniões com os assistentes técnicos tendem a ser muito elucidativas ao perito. Este, quando não tem um conhecimento ainda muito aprofundado do que trata a matéria do processo,

terá circunstância adequada de ser elucidado durante a reunião com os assistentes técnicos.

Como os assistentes são de confiança das partes que representam, eles já estão naturalmente imbuídos do espírito nítido de defendê-las. Então, nas reuniões do perito com os assistentes, o primeiro procurará estimular os demais a debaterem suas idéias. Assim, nas ocasiões desses debates, o perito se enfronha melhor sobre a matéria. É recomendável o perito agir com humildade nas conferências, como quem deseja muito escutar, porém sem perder a autoridade de condução das mesmas.

A atitude de escutar pelo perito favorecerá aos assistentes soltarem todas suas convicções sobre o tema. De modo geral, estes profissionais sentem-se compelidos para tanto, porque estão sendo pagos pelo serviço, porque são movidos por escopos mais nobres, porque querem fazer valer suas opiniões ou idéias sobre os fatos, porque são provocados pelos outros assistentes, ou, ainda, por diversos motivos que se apresentem.

O debate, em dadas horas, poderá ser caloroso, cabendo ao perito ser hábil naqueles momentos, a fim de que a reunião prossiga com o maior aproveitamento possível, promovendo e deixando ocorrerem confrontos de teses. Se a reunião com um assistente técnico não for produtiva, por não estar ele interessado em mostrar elementos importantes à convicção do perito, ou não se preocupar em buscar dados e informações elucidativas, como se estivesse fazendo parte de um jogo de esconde-esconde, é aceitável o perito desistir de marcar novas reuniões com este.

Os peritos mais experientes, ao final das reuniões com os assistentes, soltam os resultados daquilo que se convenceram ser o mais correto na resolução da perícia. Eles o fazem como se fossem balões de ensaio ou, como diz a expressão popular, largam um *boi de piranha,* com a intenção de observar quais as críticas que receberão e se são elas coerentes. Se as críticas forem coerentes, terá o perito uma ocasião adequada para modificar sua tese. Se não forem, saberá o perito, de antemão, como o assistente o criticará em seu parecer. Dessa forma, o perito protegerá seu laudo contra previsíveis investidas. Por outro lado, os assistentes técnicos que conhecem esse expediente utilizado pelo perito, terão possibilidade de agir nas reuniões de forma calculada e ardilosa. Porém é incomum os assistentes operarem dessa maneira, sem mostrar as suas teses abertamente, como se estivessem *retrancados*, pois eles não vão querer desperdiçar a oportunidade de influenciar o perito em suas convicções, além de que estão recebendo honorários e desejarão logo satisfazer aqueles que os contrataram.

Como se vê, o perito, quando sabedor das teses dos assistentes técnicos, terá tempo de colocar no laudo, os motivos pelos quais as teses deles não serão seguidas, juntando a devida fundamentação – ficando o laudo com um escudo protetor sobre aquilo que escreveu. Assim, caso o assistente pretenda combater a concepção do perito com sua própria tese, essa já estará exposta e rechaçada no laudo do perito. Estaria o perito criando, antecipada e preventivamente, um antídoto em seu próprio laudo contra a tese do assistente, deixando-o, assim, com pouca margem de manobra.

Na conjuntura da conferência, em resumo, o perito procurará posicionar-se como um ouvinte na reunião com os assistentes técnicos, sem parecer tanto, instigando ao máximo, os colegas assistentes técnicos, para que esmiúcem as convergências técnicas e os fatos da perícia, com a idéia, também, de simplificar seu trabalho. Quando o perito esgotar os assuntos pertinentes à perícia com os assistentes técnicos, ele encerrará as reuniões e partirá então para escrever o laudo. No laudo, ele colocará sua tese, seu entendimento técnico bem fundamentado, já que os assistentes técnicos tentarão rebatê-lo.

O perito, se achar conveniente e produtivo, encontrar-se-á em separado, ora com um assistente, ora com outro. Isso somente após haver a primeira reunião conjunta do perito com todos os assistentes.

A fundamentação técnica é a melhor garantia posterior que o perito terá quanto aos ataques a que seu laudo ficará submetido. Se um laudo for atacado sobre um determinado assunto pelo advogado de uma das partes ou pelo assistente técnico e, sendo o perito chamado a esclarecer sobre tal ataque, ele, em sua manifestação escrita, indicará o item onde está localizada a conclusão a que chegou de tal assunto; e o item ou anexo em que está a fundamentação utilizada em sua conclusão.

Na suposição de o perito trabalhar com consultor – assessor em questões que necessitam determinada especialização – tem cabimento ele pensar não ser conveniente trazê-lo na reunião com os assistentes técnicos. Caso o perito decida por não levá-lo à reunião, ele checará com esse profissional que lhe assiste, a posterior, aquilo que os assistentes técnicos expuseram na reunião. Ademais, na oportunidade, o consultor elucidará o perito sobre temas mais aprofundados que, depois de esclare-

cidos, ele faria constar no laudo.

A idéia de o perito e assistentes técnicos conferenciarem, a fim de trocarem idéias sobre o objeto da perícia, sobre técnicas e fundamentações, até esgotar-se a matéria, fica prejudicada se os advogados das partes se fizerem presentes às reuniões. Normalmente, a eficiência do encontro fica diminuída se contar com a presença dos advogados ou das partes, pois os assistentes ficam receosos com o que falarão. Inclusive, o perito fica obrigado a medir mais ainda suas palavras, quando está explorando pontos da investigação técnica que realiza.

A situação é diferente quando a reunião conta apenas com o perito e os assistentes, pois, em geral, são todos da mesma profissão e sentem-se, naturalmente, mais íntimos com o clima gerado por esse detalhe. Dessa forma, soltam-se mais, vasculham com sensatez as técnicas que foram produzidas para a resolução da perícia, tornando assim, a conferência bem mais fértil que da outra forma.

9.4 A conferência sob a ótica do assistente técnico

Pode parecer que o mundo da perícia tenha dois lados: um patrocinado pelo juiz onde há a figura do perito; outro, aquele onde está a figura do assistente técnico, patrocinada pela parte. O lado do juiz será o ramo em que preponderará o equilíbrio, onde é nomeado o perito. Já o lado da parte no processo será o ramo que cuidará dos interesses dessa, para que estes tenham preferência sobre os demais, havendo ali a nomeação de um assistente de sua confiança.

No entanto, as idéias que se proporcionam através destas considerações não são tão distantes entre si, exceto aquelas que afirmam que os assistentes farão de tudo por sua parte. Essas não prosperarão, pois raramente um profissional de curso superior, como se espera que o assistente possua, lançará sua dignidade e ética no trabalho em descrédito, em favor de uma tese contrária aos fatos, à ciência e à técnica.

É natural a utilização de mecanismos de atuação para as funções distintas de perito e de assistente. No item anterior, foram propostas formas de proceder do perito com os assistentes técnicos. Já neste item, a posição se inverte: aqui são apresentadas sugestões de atuação do assistente frente ao perito e à perícia, ou seja, o mesmo assunto é apresentado sob outra ótica.

Por ser de confiança da parte e não ser compromissado nos autos, o assistente técnico deixou de ser intimado em todas as fases do processo em que se envolve com a perícia, pelo menos até a entrega do parecer que eventualmente redigirá. Assim, o assistente não é intimado do despacho do juiz, onde é informado o nome do perito, início da perícia e o prazo para a entrega do laudo, ficando, dessa forma, o assistente diretamente desinformado pelo processo que a perícia está em andamento.

Na época presente, o assistente técnico depende da parte que o representa para que o informe de fatos importantíssimos, como quando o perito iniciará a perícia designada e quando o mesmo entregou o seu laudo no cartório, pois, os advogados das partes são intimados destas ocorrências – além de outros fatos que são imprescindíveis ao trabalho do assistente técnico.

O assistente técnico diligente, interessado, lembrará, sempre que possível, ao advogado da parte que representa, que o informe da data em que o perito irá iniciar a perícia. Da mesma maneira, informar-lhe a data que sua parte foi intimada sobre a entrega do laudo do perito. De lembrar também que, quando o advogado for intimado, tire uma cópia do laudo do perito, a fim de que este seja estudado pelo assistente antes da emissão do parecer. A rapidez no repasse da cópia do laudo do perito ao assistente pelo advogado é crucial, pois o assistente terá apenas dez dias para entregar o parecer após a intimação da parte.

Se o prazo de dez dias for exíguo para estudos, o assistente fará uma petição ao juiz, requerendo um prazo maior para elaborar e apresentar seu parecer. Nela, deve apresentar largamente os motivos pelos quais se faz necessária a prorrogação. De preferência, entrega a petição à parte que o contratou, a fim de que essa proporcione o devido encaminhamento. Pode, ainda, o assistente simplesmente informar ao advogado, com o objetivo que ele peticione no mesmo sentido.

É importante o assistente técnico saber a data de início da perícia, pois ele teria possibilidade de procurar o perito, informalmente, antes de começar os trabalhos, a fim de apresentar-se e de colocar-se à disposição naquilo que for útil à realização da perícia. É importante, também, a condição do assistente técnico de mostrar-se claramente solícito ao perito. Tal solicitude abrirá uma margem de intimidade do perito com ele, propiciando que, em futuro próximo, o perito venha solicitar informa-

ções e entendimentos ao assistente técnico sobre aquela perícia, fazendo-o com maior desembaraço. Atitude como essa permite ao assistente técnico ficar muito perto das teses do perito, daquilo que ele está pensando sobre a perícia.

Sabendo sobre o que o perito está pensando, para onde está dirigindo ou dirigirá sua tese, será possível ao assistente técnico contra-arrazoar às exposições do perito naquilo que for conveniente. Pode ele até mesmo fazer o perito mudar de conceitos em assuntos fundamentais. A mudança de opinião do perito é passível de ser totalmente a favor da própria tese do assistente por entender que essa seja melhor. Nesse caso, a tese anterior do perito não era superior à do assistente e o perito teve a nobre consciência de mudar sua opinião, apenas porque o assistente conseguiu transmiti-la com perfeição. Consiste ser o trabalho elementar do assistente expor ao perito a sua tese, utilizando-se para tanto de doses de respeito e humildade.

O assistente buscará ajudar no que o perito carecer, dentro da dignidade e ética, de acordo com o que o assunto necessitar. A sagacidade vulgar e a voracidade nas opiniões do assistente levam a ocasionar um afastamento gradual do perito em relação a ele ao longo das reuniões.

Na ocasião da conferência, os assistentes terão oportunidade de manusear e estudar os autos do processo. Nela, os assistentes lerão peças importantes dos autos, como a petição inicial e os documentos que a fundamentam, como também a contestação do réu e seus documentos, demais provas e, por fim, os quesitos das partes. Com os autos na mão, o assistente terá conhecimento do valor dos honorários constantes em eventual petição de proposta do perito. Esta situação é cabível, quando o assistente precisa de um norte para formular seus honorários junto à parte que o contratou.

Em perícias contábeis, administrativas e econômicas, devido a ser necessário o exame de grande número de documentos constantes nos autos, o assistente técnico talvez precise levá-los para sua casa ou escritório. O assistente peticiona, então, requerendo a carga dos autos, ou, opcionalmente, informa ao advogado de sua parte para que este requeira a disponibilidade dos autos. Sabe-se que, enquanto o perito estiver realizando a perícia, os autos estarão à disposição dele. Dessa maneira, invariavelmente, o perito fica com o processo desde o momento que inicia a perícia, até a hora em que entrega o laudo no cartório. No certo, o assistente teria os autos à disposição somente por dez dias, contados a partir da entrega do laudo do perito, a não ser que o perito no decorrer da perícia, enquanto não entrega o laudo, devolva os autos no cartório para o assistente pegá-los imediatamente. O perito possibilita, a partir daí, que o assistente promova seu trabalho paralelamente ao trabalho dele. Para que isso ocorra, o assistente dependerá da boa vontade do perito, mediante sua casual solicitação.

O assistente técnico com especialidade, ou grande prática na matéria de observação da perícia, deve ser cuidadoso nas suas intervenções durante as reuniões com o perito, a fim de deixá-lo à vontade, não o constrangendo, por não conhecer a matéria profundamente como o assistente conhece. Estando o perito à vontade, o assistente se utilizará da segurança que é proporcionada ao *expert*, fazendo desse terreno um ambiente harmônico, onde melhor difundirá sua tese.

A parte tem prazo para entregar o parecer do assistente, em até dez dias após ser intimada da entrega do laudo do perito. Mas, se por acaso o advogado não informar isso ao assistente técnico e, conseqüentemente, não for apresentado parecer, a parte ficará sem o fundamental direito à contestação técnica ao laudo do perito. Esse lapso do advogado tem potencial de custar caro à parte que representa.

9.5 Parecer do assistente técnico

No parecer do assistente técnico, é possível constar a contestação de teses, cálculos financeiros e contábeis, princípios adotados, cálculos matemáticos, pressupostos, índices, fórmulas, avaliações e diagnósticos constantes nos laudos dos peritos. É cabível o assistente louvar, falar bem sobre o laudo do perito naqueles itens que coincidem e ajustam-se as suas teses e que venham a colaborar com a parte que representa.

Todo item contestado pelo assistente no laudo do perito carece ser escrito com uma boa descrição do que a questão envolve, a fim de que surta o efeito pretendido. A construção do parecer do assistente precisa ser sólida, de forma que as contestações feitas ao laudo do perito, tenham força suficiente para substituir o que ele diz. Se com isso começar a valer a tese do assistente, ganhará a parte que este representa. Estará, assim, o assistente técnico satisfazendo a incumbência que lhe foi conferida.

O trabalho escrito pelo assistente técnico sobre os fatos da perícia e o entendimento destes sob o prisma da técnica e da ciência, mais as referências que faz ao laudo do perito, é chamado *parecer* de acordo com o Código de Processo Civil – CPC. Por outros é chamado também de *laudo*. Sucede que, muitas vezes, as conclusões do assistente técnico são tão diversas do que consta no laudo do perito, que o trabalho escrito do primeiro passa a ser, entretanto, um *laudo completo,* bem diferente de um pequeno número de contestações ou afirmações sobre o laudo do perito, redação que se pode afirmar, pacificamente, como sendo um *parecer*. O laudo do perito, como o parecer do assistente técnico, são provas produzidas dentro do processo.

O assistente técnico é de confiança da parte que o contratou, tacitamente expressa no CPC. É provável dar a impressão de que o juiz nem venha a ler as contestações, pareceres ou laudos dos assistentes, por esse motivo. Mas a experiência mostra o contrário, os juízes costumam analisar os pareceres dos assistentes conjuntamente com o laudo do perito.

O assistente é contratado para ser os olhos da parte, porém isto não quer dizer que ele defenda teses que vão contra a realidade técnica e científica, até porque seria contra sua ética profissional.

Costumam os assistentes experimentados, ao serem procurados pelas partes para que os representem tecnicamente em processos judiciais, avisar que o laudo ou o parecer será realizado segundo suas próprias convicções, não cabendo ingerências no trabalho.

Se for duvidoso o recebimento dos honorários depois da entrega do parecer, cujo conteúdo possa ser contra o interesse da parte, cabe ao assistente propor o pagamento integral de honorários já na contratação ou no momento da entrega do serviço.

9.6 Entrega do parecer do assistente técnico

O advogado da parte, quando é intimado para se manifestar sobre o laudo, tem normalmente, cinco dias de prazo. Se houver assistente técnico, e este for uma pessoa que conhece a área, deverá ele instruir o advogado naquilo que o laudo do perito é infundado e prejudicial à parte que representa, propiciando ao advogado rebater com a devida fundamentação técnica, através de elementos municiados pelo competente assistente técnico. A fim de proporcionar que assim ocorra, o assistente, já na sua contratação pelo advogado, com despretensão, dirá a ele que está pronto a ajudá-lo em hipótese de contestação ao laudo do perito.

O assistente, com regularidade, sabe a tendência do perito logo a seguir das reuniões que mantiveram, podendo, inclusive, ter a oportunidade de ler, de antemão, a minuta do laudo do perito antes de sua entrega. É oportuno lembrar que a apresentação da minuta do laudo aos assistentes, antes da entrega em cartório, é um procedimento considerado como regular e de bom costume por muitos. Logo, se houver algum erro técnico no laudo e o assistente alertar o perito, que o corrige, vai o laudo certo ao processo. Ganha com isso a Justiça, que receberá o laudo, cientifica e tecnicamente, correto.

Como se sabe, o trabalho do perito tende a ser contestado (impugnado) no mínimo duas vezes, no processo, quando há assistente técnico, por pessoas diferentes, representando a mesma parte, logo após sua entrega. A primeira vez, pelo advogado; e a segunda, pelo próprio assistente técnico.

A perfeita coordenação do assistente técnico com o advogado está expressa: na sugestão de quesitos que o assistente faz; no seu parecer sobre o laudo do perito; na contribuição técnica dada ao advogado para que este conteste o laudo do perito e na instrução que o assistente recebe do advogado sobre o andamento do processo, antes de ser iniciada a perícia. A coordenação entre os dois é o mínimo que a parte necessita para ser bem representada – condições normalíssimas de atuação no processo, se forem diligentes os envolvidos. O inverso, a falta de sincronização entre os dois profissionais, propicia o aparecimento de severos danos à parte.

Muito ocorre, de o advogado não avisar o assistente técnico para que se manifeste sobre o laudo do perito, fato que deve sempre se ter em mente, possível de acontecer, devendo o assistente tomar iniciativas preventivas, porém respeitosas, para que não se efetive.

9.7 Mercado de trabalho dos assistentes técnicos

O mercado de trabalho dos peritos é vasto. Devido as suas características, está sempre em

constante renovação. O profissional que queira se especializar nesse espaço, possui grandes chances de fazer carreira, se houver dele a manifesta intenção de prestar um trabalho de boa qualidade dentro de suas atribuições profissionais, junto ao propósito de cumprir os prazos que os juízes determinam. Basta então, para tanto, ter-se conhecimentos sobre a prática e a rotina forense em que implica a ocupação do perito.

Os elementos essenciais são exaustivamente apresentados neste *Manual* – ora segundo um ponto de vista, ora segundo outro, que, ao serem lidos no todo, darão ao estudante da questão, uma visão global. As diversas óticas de abordagem de um mesmo tema aqui apresentado, oportunizarão segurança para aquele que quer ingressar na função.

Assim como o mercado de perito é vasto, o de assistente técnico não deixa de andar junto. Os casos mais comuns de profissionais que trabalham como assistentes técnicos com relativo sucesso, são exatamente aqueles que se originaram da prática de perito. Eles se tornaram conhecidos como peritos a ponto de prestarem serviços como assistentes das partes, de particulares ou empresas de todos os portes. E, ainda, como decorrência do conhecimento obtido no trato com empresas e particulares, realizam serviços extraperícias, atuando como profissionais liberais ou através de suas próprias pequenas empresas.

Após o começo da atividade de perito, é suscetível surgir um leque de oportunidades para novos tipos de serviços extrajudiciais.

O mercado de assistente técnico é grande. Significativa porção das nomeações pelas partes caem em profissionais sem os conhecimentos aqui mencionados, motivo da grandeza do mercado, já que se torna fácil a colocação daqueles mais preparados.

Inicialmente, é passível de ocorrerem quatro formas mais comuns de o profissional ser nomeado como assistente técnico pelas partes em processos:

-sendo ele distinguido como perito judicial, portanto com experiência na área – as partes sabedoras disso o procuram para atuar como pessoa de conhecimento técnico-científico de sua confiança no processo;

-a parte, como tem direito a indicar um assistente técnico, procura qualquer pessoa que conheça do segmento em que se desenrola a perícia; às vezes, acaba por indicar um amigo que não lhe cobrará nada pelo encargo que exercerá;

-a empresa privada ou a administração pública nomeia um funcionário de seus quadros sem conhecimento de perícias;

-em processos vultosos, a parte, geralmente empresas, contrata profissionais *experts* na matéria específica da perícia, porém sem prática forense ou em perícias.

Na escolha do primeiro tipo, a parte terá melhores chances na elaboração da prova pelo perito, pois o assistente o acompanhará em seu trabalho, podendo evitar equívocos que esse possa cometer. Além disso, a parte estará amparada pelo parecer do seu assistente, ao fazer eventuais críticas às alegações técnicas do perito, quando o assistente não concordar com a exploração e abordagem dos fatos que o perito fez no laudo.

No segundo tipo, a parte estará visando não gastar com assistente ou ignora ser importante o conhecimento mínimo que o profissional tenha sobre perícias, entre outros motivos. Ela desconhece que é necessário o assistente ter noção sobre o exercício da função para então esse diligenciar com o intento de representá-la adequadamente. Por ocasiões, a parte nomeia um amigo seu, que tem a intenção de ajudá-lo muito, porém durante os encontros com o perito e o outro, ou os outros assistentes, sente-se inseguro por não desfrutar do domínio da realidade da burocracia exigida. O resultado disso são perdas importantes de intervenções durante reuniões, vistorias e exames, realizados conjuntamente com o perito. Assim, o assistente deixa rolar o andamento das teses do perito e do outro, ou dos outros assistentes, sem suas intervenções. A escolha errada do profissional pela parte envolvida no processo, em grande parte, é devida à falta de orientação correta do seu advogado.

No terceiro caso, a empresa escolhe o assistente técnico entre os funcionários que dispõe, justo aquele cuja área da perícia exige conhecimento. Custa, aos proprietários e diretores das empresas, compreender que não basta simplesmente nomear um técnico qualquer para desempenhar as formalidades do encargo. Entre outras condições, este também necessita ter prática ou conhecimento sobre perícias para representar a parte com bons resultados. Costuma-se ver processos onde a disputa

de valores é alta, e no entanto, a empresa é representada insatisfatoriamente.

Da mesma forma, sobrevêm feitos idênticos nas administrações públicas. Prefeituras e suas autarquias, departamentos estaduais de estradas ou de abastecimento de água e saneamento, entre outros, têm este hábito, o de nomear profissionais de seus quadros. Esses, além de não possuírem experiência, sentem-se desmotivados, porque não recebem pelo serviço extra, que não é de sua atribuição imediata.

Nota-se que, quanto maior for a empresa privada, maior é a tendência à desmotivação do funcionário que é escalado para levar a efeito o serviço extra de assistente técnico de sua empresa, sem que para isso haja remuneração adicional.

No quarto tipo, caso que ocorre muito em processos de grande monta, a empresa contrata um especialista na matéria a ser analisada, porém, esse, sem possuir experiência em perícia judicial. A falta de prática e a falta de distinção dos objetivos a serem alcançados pela atuação do assistente técnico, pode levá-lo a não ter atuação útil durante a fase de diligências, vistorias e exames. Mais adiante, quando emitir seu parecer, possivelmente ocorra o excesso de linguagem técnica em detrimento da clareza tão importante ao parecer, para que esse cumpra a finalidade de esclarecer o leigo. Se dessa forma suceder-se, é tornar-se inútil o trabalho desse especialista sem experiência em perícias, muito embora seu serviço possa ser digno, até mesmo, de publicação em mídia especializada, tal o esmero e apuro científico empregado. Já o assistente experiente, neste tipo de ocorrência, costuma utilizar consultores para assessorá-lo, procurando buscá-los, inclusive, dentro da própria empresa, sem com isso criar custos adicionais. A vantagem de nomear um assistente experiente igualmente reside na qualidade de redação clara que oferece em seus pareceres. Sem ser rebuscado ou prolixo, útil será o parecer, aos leitores leigos à perícia: juízes e advogados.

Em comarcas pequenas, por vezes não é interessante, a quem detém a ocupação específica de perícia, aceitar ser assistente técnico, quando é constantemente nomeado pelo juiz, pois, no momento em que ele determinar a perícia e quiser nomeá-lo, não o poderá fazer – o seu perito estará impedido de receber a incumbência. A situação acarretará ao juiz um pequeno inconveniente, ficará momentaneamente sem perito e necessitará escolher outro na comarca. Também é possível o juiz não ver com bons olhos, em comarcas pequenas, que o profissional ora seja perito, ora seja assistente técnico. Já, em comarcas grandes, onde há mais de cinco ou seis juízes cíveis no mesmo Foro, é mais raro se dar a coincidência de o juiz nomear perito, precisamente, aquele que já está dando consultoria a uma das partes no assunto versado no processo, fato que, se acontecer, obriga aquele que possui ocupação especializada em perícias a dar-se por impedido de aceitar o trabalho.

Exercer a função de perito e posteriormente atuar como assistente técnico em processos judiciais é um caminho natural. Há diversas ocorrências de profissionais que são impelidos de constituir uma pequena empresa para atender as necessidades das atividades extrajudiciais. Dentre as diversas ocupações, citam-se: profissionais que se especializam em medicina ou engenharia do trabalho e são fornecedores de serviços para empresas; os contadores, administradores e economistas que realizam perícias extrajudiciais; engenheiros e arquitetos que fazem avaliações para bancos, cadeias de lojas, rede de distribuição de combustíveis, entre outros; profissionais que prestam serviços para seguradoras e demais outros serviços que são produzidos por empresas no ramo de consultoria.

A necessidade de estabelecer uma pequena empresa está na exigência que a maioria das empresas fazem ao pedir nota fiscal pelos serviços utilizados por elas. Muitos profissionais da área de consultoria possuem, quando muito, o seu talão de notas e uma secretária. Operando de tal forma, não é raro a pessoa envolver-se no mesmo dia de trabalho nas funções de perito, de assistente técnico, de liberal e de empresário-consultor. A atração de exercer estes quatro encargos está nos baixos custos exigidos e, entre as facilidades, está aquela que permite ao profissional trabalhar inclusive em casa, ou ter um escritório virtual. As facilidades eletrônicas de que se dispõe atualmente, como: telefone celular, siga-me telefônico, *pager*, *fax*, *e-mail*, computador, *internet*, *notebook* e impressora portátil diminuem mais ainda os custos.

As empresas de engenharia de avaliações são obrigadas a ter responsáveis técnicos perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs. Elas são apropriadas para fazerem avaliações de imóveis destinadas às grandes empresas, que poderão, por sua vez, dispor de departamentos de engenharia que analisem os laudos de avaliações. Após obter a confiança desses

departamentos, abre-se um campo de avaliação de imóveis em diferentes regiões ou estados, quando as empresas possuírem filiais ou negócios espalhados pelo país. O conhecimento, a confiabilidade, a idoneidade e a qualidade do trabalho da empresa de avaliações, adquiridos ao longo do tempo, somados aos avanços da informática e dos meios de comunicação disponíveis, que encurtam distâncias, permitem à pequena empresa instalar-se, confortavelmente, junto à concorrência de alto nível técnico que já existe no mercado.

No apêndice VII, da *Parte Prática*, estão alguns modelos de laudos de avaliações para imóvel urbano e rural e diferentes enquadramentos de precisão. Os modelos para imóveis urbanos, preparados pela Engª Darcilene Júlio Moreira, já são segundo a nova norma NBR 14653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, lançada na data de 01 de julho de 2004.

9.8 Um caso de nomeação de assistente técnico sem experiência

Testemunham-se diversos casos que correm na Justiça Estadual Cível, em que a empresa sofre processo de indenização por acidente de trabalho, por perda ou diminuição de capacidade física de seu funcionário ou ex-funcionário, em que essa nomeia como assistente técnico um outro funcionário de seus quadros. Quando assim se sucede, a empresa, pública ou privada, pode indicar um engenheiro de segurança, sem experiência em perícias. Vê-se nisso um procedimento inconseqüente da empresa, o qual é cabível resultar em prejuízo para ela por não estar devidamente assistida. Este tipo de ação, somado a danos morais, que têm força de correr junto, pode atingir um valor expressivo. Tais situações são passíveis de emergir devido à desatenção de alguns advogados de empresas que entendem que, por ser engenheiro de segurança do trabalho e trabalhar na empresa, o profissional tem toda as condições para desempenhar a função de assistente. Verdadeiramente, acontece que há uma diferença grande entre conhecer e determinar insalubridade e periculosidade e a realização de uma perícia na Justiça Estadual Cível. Também, por outro lado, a empresa é capaz de negar ao seu advogado diligente, a nomeação de assistente técnico fora de seus quadros, por não crer nas diferenças.

9.9 Honorários do assistente técnico

É direito das partes terem um assistente técnico, cada uma, para acompanhar o trabalho do perito. O assistente técnico é de confiança da parte que o contratou, correndo os honorários profissionais por conta de cada parte.

O ganhador da ação tem direito a receber do vencido, segundo o art. 20, parágrafo segundo do Código de Processo Civil – CPC, as despesas que teve com os honorários de seu assistente técnico, porém o valor terá que ser fixado em sentença pelo juiz da ação. Ocorre que, por vezes, o valor realmente pago ao assistente é inferior ou superior ao valor fixado pelo juiz. É comum ver-se a fixação de honorários de assistente entre cinqüenta e noventa por cento do valor que o mesmo juiz fixou para o perito.

Uma forma de o assistente técnico propor seus honorários à parte que o procura é quantificá-los em valor proporcional aos honorários do perito, utilizando o modelo, até mesmo quanto ao adiantamento dos honorários. Assim, o assistente proporia seus honorários, por exemplo, em noventa por cento do valor apresentado pelo perito, sendo então desembolsado um adiantamento, nos moldes do que será adiantado ao perito.

No apêndice IX, seguem duas sugestões de proposta/contrato de honorários de assistente técnico, uma considerando as horas trabalhadas e a outra considerando o valor dos honorários do perito.

9.10 A importância do assistente técnico com experiência

A experiência adquirida por aquele que desempenha, com habitualidade, o encargo de perito dá condições de, privilegiadamente, representar bem como assistente técnico o cliente em processos. A seguir listam-se algumas recomendações e observações que mostram como a experiência do assistente técnico é fundamental:

-ao advogado, depois de definir o ingresso de uma causa na Justiça, em ação que envolva conhecimento técnico, dependendo do valor a ser discutido no processo, procurar logo um assistente técnico para já ter reuniões de trabalho com ele, a fim de assessorar-se melhor na montagem da inicial do processo;

-ter-se como importante, a participação do assistente técnico, sugerindo e assessorando a elaboração de quesitos que o advogado de sua parte irá apresentar, pois, quando o assistente sugere o quesito, já sabe de sua importância, assim como tem possibilidades de respondê-lo em sua plenitude;

-a resposta do perito ser plena, caso contrário o assistente técnico terá condições de realizar a crítica fundamentada, pertinente a ela;

-após a apresentação dos quesitos e o andamento das diligências, e após as conferências entre o perito nomeado pelo juiz e os assistentes técnicos das partes – antes de o perito apresentar o seu laudo – o assistente técnico detectar um ou mais assuntos não-explorados, e, se for necessário, em caráter de urgência, informar ao advogado de sua parte para que ele apresente quesitos suplementares;

-os quesitos suplementares terem como função cercar melhor os assuntos específicos da perícia;

-o assistente poder sugerir os quesitos suplementares ao advogado de sua parte;

-o assistente técnico hábil, ao observar a necessidade da apresentação de quesitos suplementares, e o advogado apresentando-os, possibilitar que o processo tome nova direção, favorável a sua parte;

-o assistente, acompanhando o perito durante as atividades anteriores e preparatórias à redação do laudo, se observar que novos rumos são tomados, devido à revelação de novos fatos, avisar o advogado de sua parte para fazer rapidamente quesitos suplementares, antes que o perito entregue o laudo;

-a parte, através de seu assistente técnico, alertar o perito sobre as possíveis distorções, ajudando-o a esmiuçar os quesitos e suas respostas para que não venham a ocorrer danos graves, tendo em vista que, às vezes, a parte adversa distorce os fatos com os seus quesitos, levando a confundir o perito e, assim, obter um laudo técnico favorável;

-o assistente técnico bem-aquinhoado após a entrega do laudo pelo perito nomeado pelo juiz, quando não concordar com este, apresenta o seu parecer nos autos em separado, onde fará críticas, ponto a ponto, do laudo do perito;

-as críticas ao laudo do perito, bem representadas no parecer, serem úteis ao advogado de sua parte, que fará melhor uso delas durante o andamento do processo, onde lhe será permitido contestar as afirmações do perito;

-o assistente técnico com boa experiência no setor complementa e adverte o laudo do perito, quando este, por lapso, apresenta cálculos equivocados e, involuntariamente, omite ou distorce fatos e técnicas importantes;

-a aceitação incondicional do laudo preparado pelo perito, por alguns juízes, desprezando os laudos dos assistentes técnicos, tem sido rejeitada nos Tribunais, mostrando com isso a importância do assistente técnico no processo.

O ideal é a parte contratar um assistente técnico com experiência em perícias. A falta de conhecimento do assistente na área, leva-o a ter uma posição em que se sinta, até mesmo, bem inferior à autoridade que o perito possa a ele efetivamente representar. Em alguns casos, vê-se que os assistentes técnicos nem chegam a abrir o processo para que estão nomeados, deixando correrem as diligências e conclusões a bel prazer do perito. E, no entanto, a primeira coisa que o assistente técnico deve fazer, quando for conferenciar com o perito, é solicitar o processo a ele, a fim de estudá-lo, mesmo que por poucos minutos, em sua frente mesmo, buscando, naqueles breves minutos, pinçar o que há de mais importante na lide. A principal característica do assistente técnico sem experiência é não possuir firmeza na análise do processo.

Capítulo 10

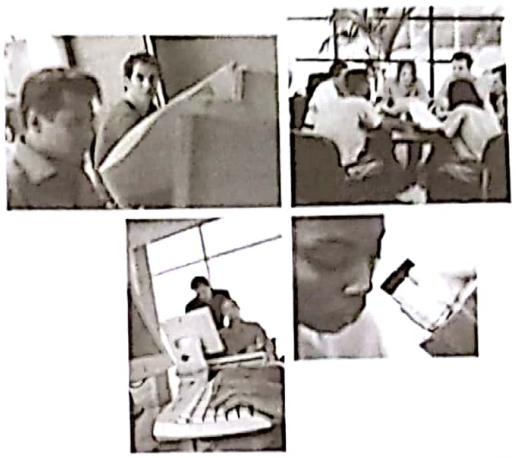

Consultoria

10.1 Mais de uma área envolvendo a perícia

Segundo o Código de Processo Civil – CPC, quando uma perícia transcorre em mais de um campo, o juiz deve nomear mais de um perito. Isto, se mal interpretado, trará perdas à qualidade de prova que a perícia confere ao laudo. Veja-se a seguinte suposição: um engenheiro civil é nomeado para realizar uma perícia envolvendo uma grande parte dos assuntos do ramo da engenharia civil e uma parte pequena da engenharia mecânica, porém com elementos interligados às diferentes especialidades. Se o juiz nomear dois peritos distintos, a perícia poderá perder a concatenação e cair na qualidade explicativa que se queira dar aos leigos. Sabendo-se que o laudo tornado concreto pelo perito foi redigido de tal forma que o leigo o entenda perfeitamente, sendo ao mesmo tempo elucidativo, e possuindo a perícia assuntos de ramos diferentes, como o caso acima citado, leva-se a pensar diferente. Assim, talvez fosse acertado pensar-se na possibilidade de o juiz nomear apenas o engenheiro civil e este contratar um engenheiro mecânico para lhe dar consultoria no assunto que não domina e para a qual não possui habilitação.

Ainda no relato acima, por hipótese, se aquele engenheiro civil exibiu grande conhecimento em elaboração de outros laudos anteriormente destinados ao Juízo que o nomeou e, ao mesmo tempo tenha uma larga experiência na conduta técnica de sua obtenção, a possibilidade então ficará melhor demonstrada como adequada, pois, o mais importante em qualquer nomeação é a confiança do juiz pelos inúmeros laudos que realizou para ele, justificando que este engenheiro civil busque no engenheiro mecânico, os conhecimentos suplementares de que necessita e torne a experiência adquirida compreensível aos leigos. O laudo desse perito, escrito em linguagem simples, própria aos peritos mais experimentados, será como uma tradução para o português mais simples do emaranhamento da teia formada pelos fatos técnicos e científicos dos dois ramos de engenharia.

De outra banda, imagina-se a confusão que se disseminaria, provocada por habilidosos advogados que almejam retardar o andamento do processo, num acontecimento que venha ocorrer como aquele relatado no exemplo anterior, o de haver no processo um laudo do perito engenheiro civil e um outro, do perito engenheiro mecânico. Advogados sagazes, utilizando-se da natural falta de sincronia entre os laudos, jogarão os elementos de um sobre o outro, com a intenção de causar perturbação não declarada ao ordenamento correto das apresentações dos estudos dos dois peritos.

Evidentemente, havendo mais de uma assunto carecendo de perícias num processo, como, por

exemplo, engenharia e medicina, o juiz nomeará dois peritos para que realizem laudos distintos. Crê-se que o conteúdo do art. 431-B do CPC deva aplicar-se a situações como essa.

Quando o perito contratar um consultor, poderá citar no laudo a fonte de consultoria, como nome, número de seu registro no órgão de classe ao qual está ligado, endereço e telefone. Nas categorias ligadas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, o consultor emitirá uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o mesmo valendo para os profissionais ligados aos Conselhos Regionais de Biologia, os quais também possuem ART (Resolução 11/2003).

Sendo a especialidade do perito não tão distante, tecnicamente, do campo de atuação do consultor, como o caso mencionado entre engenharias, onde as ciências elementares são a matemática e a física, fica fácil para o perito engenheiro civil experiente em perícias, receber a consultoria do engenheiro mecânico, entendê-la e depois de verificado seu conteúdo, transmiti-la em seu laudo na mais simples linguagem. Sabe-se que o leigo precisa, ao ler o laudo, que este seja devidamente explicativo. Dessa forma, nada melhor que um profissional próximo à área de conhecimento a ser investigada, receber uma explicação, que após verificada, seja explanada ao leigo com simplicidade.

Por exemplo, se uma das partes impugnar a nomeação de um administrador, porque entende que a perícia versa sobre assunto de ciências contábeis, esta nomeação será mantida ou não dentro do processo. Havendo ou não a destituição da nomeação pelo juiz ou por agravo em instância superior, isso se sucede, na grande maioria das vezes, sem o conhecimento ou interferência dos conselhos profissionais das categorias envolvidas. Não é raro acontecer de o juiz manter a nomeação, alegando que o perito é de sua confiança e capaz ao serviço que foi indicado. Como se sabe, a mola principal da indicação do perito é a confiança que o juiz deposita nele.

Na Justiça Estadual Cível, ocorrem muitas ações indenizatórias de funcionários contra empresas, onde o objeto é o recebimento de valor de reparação por danos físicos e danos morais, em decorrência de sua atividade no trabalho ou por um próprio acidente de trabalho. Na mesma ação de indenização, pode acontecer perícia de engenharia e perícia médica e para tanto, ser nomeado um perito-engenheiro e outro médico, a fim de apresentarem laudos independentes. Às partes é também oportunizado indicar, cada uma, dois assistentes técnicos, um para cada tipo de assunto.

Como exemplo de indenização por dano físico resultante do trabalho, cita-se o caso de empregado que perde parte da audição, devido a ruído sofrido no decorrer do tempo em que trabalhou para uma determinada empresa. Dessa maneira, o perito-médico examina fisicamente o empregado quanto à perda de audição e o perito-engenheiro vistoria o local de trabalho desse empregado, medindo ali a pressão sonora, entre outras coisas, do ambiente em que este presta serviço à empresa. O perito-médico e o perito-engenheiro, depois do exame e da vistoria, concluem enfim, se houve a perda de audição e se esta foi devida ao posto de trabalho.

Nomeações são dadas a peritos engenheiros e médicos na Justiça Estadual Cível, em ocorrências como a acima referida, sem que os mesmos tenham curso de pós-graduação de segurança ou medicina do trabalho. Tem-se observado que a nomeação dessa maneira não tem sido expressivamente contestada pelas partes.

10.2 Um caso de aplicação de consultores de perito-médico

A utilização de consultoria sucede-se com o perito-médico em diversas ocasiões. Postura típica se passa quando um profissional capaz de confiança e costumeiramente nomeado por determinado juiz é nomeado com objetivo de cumprir uma perícia médica em um trabalhador de indústria, em cujo trabalho adquiriu doenças diferentes. O juiz espera que a confiança depositada no *expert*, solidificada pelas perícias que já realizou para o Juízo que preside, seja correspondida através do laudo encomendado, de cuja prova depende o juiz para formar sua convicção mais adiante, a ser expressa na sentença que proferirá na fase final do processo.

Como o perito-médico não possui todas as especializações necessárias para o satisfatório conhecimento das doenças contraídas pelo trabalhador, ele poderia simplesmente detalhar em seu laudo, apenas as doenças sobre as quais têm a especialização e devolver os assuntos médicos, que não domina acuradamente, para que o juiz resolva o que fazer. O *que ocorre neste caso?* O juiz está recebendo de volta uma situação oportunizadora de um problema. Se o juiz decidir nomear outros

peritos-médicos para que realizem laudos dos assuntos não abordados pelo primeiro, advirão vários laudos para o processo, criando dificuldades de concatenação técnica entre eles, cuja harmonia é fundamental, para que os diversos assuntos não fiquem soltos. No entanto, o maior prejuízo que um conjunto de laudos realizados por diferentes peritos é capaz de proporcionar, constitui-se na não existência de formulação de uma conclusão única, pois ela é muitas vezes a essência da perícia. A conclusão é a ocasião em que a redação sucinta dos fatos e das explicações técnicas, apresentada com ênfase, tirará todas as dúvidas que o leigo possa adquirir ao ler a grande quantidade de páginas contendo assuntos estranhos, sujeitos à incompreensão com razoável facilidade.

Sobre o modo de contratar médicos especialistas de diferentes tipos de doenças que o trabalhador contraiu, os médicos Antônio Buono Neto e Elaine Arbex Buono ensinam no livro *Guia Prático para Elaboração de Laudos Periciais em Medicina do Trabalho* (p.16) o seguinte: *Podemos lançar mão de médicos especializados em determinadas áreas, como exemplo neurologista (debilidade neurológica), oftalmologista (lesões oculares), otorrinolaringologista (para lesões auditivas) ortopedistas, etc. O laudo complementar deve ser anexado ao laudo principal e instruí-lo no que for necessário.* Dão os autores uma imensa contribuição à Justiça no campo da perícia com o enunciado, pouco expresso em publicações de peritos de diversas outras categorias.

Uma outra maneira é estudar com especialistas, individualmente ou em conjunto, as doenças do trabalhador e, após, os assuntos serem entendidos cientificamente pelo perito-médico, esse lavraria o laudo. Nessa forma de atuação, também o êxito seria alcançado, pois nada melhor do que um técnico receber conhecimentos com organização para ter condições científicas de perfeitamente compreender, e, posteriormente, escrever no laudo aquilo que for pertinente à elucidação da perícia.

Nos dois casos, um grande mérito está contido – o perito com experiência na organização de laudos saberá como transmitir os assuntos técnicos e científicos em linguagem mais simples possível, a fim de que advogados e juízes o entendam.

Por outro ângulo, cabe lembrar os transtornos que apareceriam ao juiz, se ele tivesse que procurar peritos-médicos, dispostos ao encargo da perícia, que possuíssem exatamente as diferentes especialidades necessárias, a competente compreensão das doenças do aludido trabalhador.

Destarte, com o objetivo de proporcionar a adequada elucidação ao leigo, o perito-médico, ou aqueles de outras categorias profissionais, poderão atuar com diferentes orientações para apresentar um único e satisfatório laudo. E, com isso, corresponderem ao honroso encargo que recebem.

10.3 Contadores têm a utilização de consultores regulamentada

A Resolução 857/1999 do Conselho Federal de Contabilidade, no item 2.8, *Utilização de Trabalho de Especialista*, subitem 2.8.1, determina que o perito-contador e o perito-contador assistente podem se valer de especialistas de outros segmentos na realização do trabalho, desde que parte da matéria, objeto da perícia, assim o requeira.

A exemplo dos contadores, é profícuo todas as profissões agirem dessa forma, contratando especialistas como seus consultores em perícias que exijam uma especialidade maior.

No mesmo título da referida Resolução, está uma outra exposição diferente da oferecida no subitem 2.8.1, que se entende ser mais própria para assuntos da perícia que sejam diferentes à profissão do contador, como medicina, engenharia, informática, entre outros. Assim, no subitem 2.8.2, está estabelecido que o perito-contador requererá ao juiz a indicação de especialistas de outras áreas em que se fizerem necessárias para a execução de trabalhos específicos.

10.4 Normas e Procedimentos Gerais de Perícia Judicial prevêem assessoria

As Normas e Procedimentos Gerais de Perícia Judicial criadas pela Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, em 1970, revistas em 1991, são tidas como um excelente instrumento de recomendações de conduta a todas as classes profissionais que se envolvem com perícias. Nelas, precisamente no item 15, admitem o assessoramento no trabalho pericial, desde que sob controle, revisão e responsabilidade do perito judicial ou dos assistentes técnicos, sendo indispensável sua participação em diligências e na preparação das respostas aos quesitos.

Deve-se observar que não são muitas as regulamentações editadas pelos órgãos de classe ou institutos e associações de profissionais do setor de perícias, que prevêem a possibilidade de o perito valer-se da tomada de conhecimentos especializados de seus colegas. Portanto, é necessário prender-se à escassa bibliografia existente até o momento, a fim de melhor fundamentar a utilização de consultores pelo perito para servirem como elementos que venham a colaborar na preparação do laudo.

O conjunto de preceitos da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo existe há mais de três décadas, norma que se considera bem antiga, frente ao histórico evolutivo da perícia no país, já que, nos últimos anos, a atenção despertada pelo mercado vem proporcionando um maior refinamento dado por parte das diferentes categorias profissionais. A norma dessa entidade é muito feliz ao contemplar a possibilidade de consultoria, pois é racional e de bom senso que o perito de confiança do juiz venha a valer-se dos conhecimentos técnicos de colegas de seu segmento na produção de perícias, precisamente em terrenos onde o seu conhecimento não é maior.

Na circunstância de haver consultoria, a explicação do assunto que o perito tenha consultado ao seu colega especialista, é revisada pelo primeiro, a fim de verificação de coerência técnica. No momento da revisão, o perito estabelece ligação, nexo ou harmonia no que lhe foi exposto. Se entender que os resultados são congruentes e uniformes, passa aquele conhecimento novo, a ser controlado por ele. Em outras palavras, o perito aprendeu e domina o assunto.

O que é colocado aqui não é assunto estranho, esquisito. É sim, o natural modo de proceder dentro do ambiente científico. Isto fica evidenciado, por exemplo, em ocorrências onde o profissional de curso superior busca uma especialização ou uma pós-graduação. Naquele momento, a ele são mostrados novos conhecimentos que, por estarem em concordância com a base do aprendizado já possuído, são assimilados. Tornam-no, portanto, conhecedor da matéria, pronto a explicá-la a outros. Transportando-se para a esfera pericial, o mesmo ocorre. O consultor explica ao perito, ele entende e transmite o conhecimento em seu laudo. Desse jeito, acontecendo um assunto de natureza complexa, após entendido, será expresso com simplicidade para que o leigo – juiz e advogados – entenda os fatos técnicos e científicos abordados.

10.5 Confiança do juiz em seu perito habitual

O juiz deseja as melhores possibilidades de obtenção de prova pericial para os processos sob sua responsabilidade. Ele aspira a que o laudo seja perfeitamente executado, da mesma maneira que um profissional de qualquer campo de atuação ambiciona que sejam da melhor qualidade os serviços de apoio à atividade que realiza. Aquele que possui este escopo, buscará um outro no mercado que tenha qualidade de trabalho comprovada, ou que já comprovou, de forma a satisfazer o que necessita. Com o tempo, esse profissional qualquer terá sua confiança no fornecedor aumentada, a ponto de tranqüilizar-se naquele setor que faz parte da sua rotina. O mesmo mostra-se com o juiz, quando ele procura trabalhar com um colaborador que lhe inspire total confiança.

Pensando desta forma, o juiz terá peritos chaves para áreas genéricas que possuam bom conhecimento sobre perícias. Via de regra, podem ser no mínimo um perito médico, um engenheiro e um do segmento econômico, administrativo ou contábil. Possuindo um time, a partir desses profissionais, terá maneira de designar a maioria das perícias.

Este pensamento dos juízes é louvável, pois o perito hábil em perícias e que, em conseqüência, tenha uma boa técnica de escrever laudos, fará o trabalho com o intento de que o leigo entenda perfeitamente as situações técnicas e científicas que envolvem o objeto analisado, tornando compreensíveis os fatos e coisas ali presentes, cumprindo o perito essas condições, um dos fundamentos elementares, o de elucidar. De nada adianta ter um laudo que não esclareça – será o que se chama de um *laudo imprestável*.

À primeira vista, principalmente quando o juiz se defronta com um processo de grande importância que necessite perícia, parece que ele nomeará o melhor profissional disponível de especialidade específica que a matéria envolve, sem, no entanto, levar em consideração se o referido profissional tem experiência na função de perito.

Ao chamar quem não tem em mente os princípios básicos da perícia ou que não teve a oportunidade de tomar conhecimento e refletir sobre o que se tenta ensinar neste *Manual*, é possível o juiz

trazer para o processo um laudo que lhe oferecerá dificuldades, criando-lhe um grande elenco de dúvidas que, por conseguinte, motive diversas considerações nas manifestações das partes. As dúvidas proporcionadas podem ser de tal tamanho e complexidade, que obriguem a determinação de nova perícia.

Veja-se uma suposição a seguir, a fim de dar um caráter mais prático ao que se quer levantar com a questão. Imagine-se, nesse momento, o caso de um elevado que desabe em uma grande cidade, resultando em um enorme escombro de aço e concreto, tendo uma grande repercussão na mídia e cujo valor envolvido no processo seja alto. Assim sendo, faz-se aqui um questionamento sobre qual seria a postura do Juiz quanto à escolha de um perito. *Nomearia ele um perito-engenheiro de sua confiança, que reconhecidamente saiba escrever laudos que elucidem? Ou nomearia o melhor engenheiro especialista em estruturas de concreto armado e construção de elevados que possa encontrar, mesmo este não possuindo experiência em escrever laudos periciais?*

Sobre o que se discorre, arrazoa-se o seguinte: aquele profissional que seria um dos melhores especialistas em elevados à disposição, com títulos de pós-graduação expressivos no campo de grandes estruturas e com honorários muito bem pagos, certamente, redigiria o laudo com grande afinco e esmero, possibilitando que seu trabalho resultasse numa verdadeira tese, digna de ser apresentada em qualquer publicação nacional ou estrangeira, ou em congressos e seminários, tal a riqueza técnica contida, no que tange a aço e concreto, porém o caráter elucidativo ao leigo como se obriga ser a redação do laudo, junto ao contexto dos fatos e coisas que cercam o objeto da perícia, talvez não tivesse sido vinculado.

Tendo-se em mente que o juiz, sabedor que seu perito habitual não comporá um laudo imprestável, realizando uma perícia que não tenha validade no processo, ele pode crer ser o melhor caminho o de nomear perito aquele engenheiro que habitualmente lhe presta serviço, sempre apresentado de maneira satisfatória e que, numa ocasião como essa, de grande envergadura e valor envolvido, não faria diferente. Como solução para o desconhecimento que possui da matéria, este perito habitual do juiz contrataria como consultor um especialista com grande capacidade em concreto armado e elevados. Nessa hipótese, o consultor explicaria simplesmente as questões técnicas de engenharia específicas ao objeto da perícia, terreno onde o perito-engenheiro goza de uma natural familiaridade e que, por assim ser, o entendimento seria relativamente fácil.

Uma suposição paralela, a fim de estabelecer uma exemplificação de algo parecido com a utilização da consultoria em perícia, seria aquela em que o perito pesquisa em livros assuntos técnicos que necessite compreender acerca da perícia e logo que entendido, ele explica no laudo.

Existem tipos de laudos idênticos uns aos outros, como são aqueles em que os administradores, contadores e economistas se envolvem, em que estão presentes temas como cheque especial, cartão de crédito e cálculo trabalhista, onde o perito faz o serviço dentro de uma determinada rotina, porém *experts* dessas zonas de influência ou de outras se defrontam em diversos lances com assuntos de que nunca trataram.

Profissionais das áreas técnicas e científicas foram graduados pela capacidade que lhes foi desenvolvida de serem atentos e aprofundados no segmento em que são formados, sobre a realidade concreta do que lhes é exposto. A consciência a que chegam no tema pesquisado se dá via reflexão que fazem.

O perito, quando não domina o assunto, tratará de criar um corpo sistematizado do objeto, cuja composição é adquirida via observação, identificação e explicação dos fenômenos apresentados a ele. Nada melhor que caminhos sejam encurtados para desse jeito ocorrer. Um desses caminhos seria a contratação de um consultor, que lhe seria a fonte e o apoio necessário e logo, através de método e racionalidade, chegar ao laudo.

O perito, ao não ser ainda instruído sobre determinada matéria de seu segmento profissional, poderá chegar a tanto, utilizando-se do conjunto de conhecimentos teóricos, práticos e técnicos aprendidos por ele no curso superior em que é formado, permitindo, dessa forma, o domínio da matéria que até aquele momento não conhece, desde que, logicamente, esteja dentro de seu segmento.

Capítulo 11

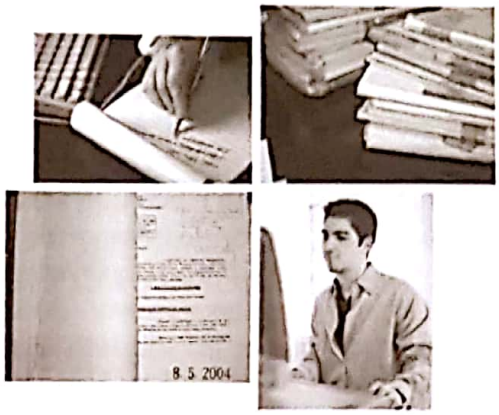

Contestação

11.1 Impugnação

Impugnar um laudo ou honorários, significa dizer: refutar, contrariar, resistir ou opor-se ao conteúdo do laudo ou ao valor de honorários requeridos pelo perito. É de se esperar que o laudo seja contestado pelo menos por uma das partes, pois, se as partes estão divergentes sobre um objeto a respeito do qual a perícia disserta tecnicamente, ocorrerá que o laudo é passível de ser favorável a uma delas.

O laudo tem chance de ser contestado parcialmente ou em sua totalidade. Realmente é muito desagradável o perito ler contestações ao laudo produzido, mesmo que elas sejam sem fundamento algum. O positivo, olhado com ingenuidade ou independência, é que na grande maioria das vezes, o *expert* não toma conhecimento do que é escrito e colocado nos processos sobre os laudos que escreve, depois da entrega dos mesmos.

As poucas oportunidades em que se tem noção das contestações das partes juntadas aos autos, são aquelas em que o juiz intima o perito, a fim de que se manifeste sobre os conteúdos exarados pelo advogado. Quando assim se coloca, ele rebaterá a impugnação com educação, reflexão e sem sobressaltos, sem se deixar abalar com as possíveis alegações contrárias, mesmo que essas sejam agressivas por demais. Em situação contrária, se não agir com prudência e precaução, haverá razões para forte descrédito ao técnico e, principalmente, a seu laudo.

Geralmente, o fato de o perito entregar o laudo no cartório onde foi nomeado, faz cessar as suas atividades, exceto quando há pedido de esclarecimentos sobre o laudo em audiência.

É normal o advogado, de pelo menos uma das partes, tentar derrubar o laudo como um todo, por entender o mesmo estar prejudicando sua parte. Ainda, uma das partes ao não se achar beneficiada com o laudo, contesta-o apenas em alguns itens ou trechos. Ao ato de contestar o laudo do perito, após a entrega dele, chamam de *impugnação do laudo*.

A impugnação do laudo do perito pode ser feita pelo advogado das partes de forma contundente, a ponto de enrubescer a face do perito ao lê-la, caso ele seja intimado a responder a contestação da parte. Felizmente ou não, o perito não toma conhecimento seguido das contestações que fazem aos seus laudos.

Quando o juiz recebe manifestação contrária ao laudo e determina ao perito que se exprima sobre o assunto – ocasião em que a ele é possível se encontrar com textos nada agradáveis –, sendo o laudo bem fundamentado, o perito tem o ensejo de rebater taxativamente a parte que contestou.

Nesse momento, indicará o item ou localização do parágrafo da petição onde está a contestação e, a seguir, o item do laudo onde se encontra a tese que sofreu contestação. Dificilmente, na manifestação do perito, surgirão fatos novos ao que o laudo competente já havia exposto. Fatos emergentes, estranhos ao que já havia sido redigido, não costumam ser trazidos posteriormente aos autos, pois se houvessem existido tais fatos, seria quase certo que constariam no laudo. Novos assuntos importantes, colocados na manifestação do perito, trazem riscos ao que se tem condições de pensar sobre a capacidade do profissional. Tendo em vista evitarem-se circunstâncias delicadas no futuro, é imperioso se colocar tudo que mereça consideração sobre a perícia no laudo.

Nas ocasiões em que o juiz determinar que o perito se manifeste sobre contestação ao laudo, estará dando chance a que ele enfatize o conteúdo daquilo que escreveu – deixando mais clara, inclusive, a tese ali referida. Se o advogado da parte adversa estiver atento, não deixará escapar o ensejo de reiterar novos ataques às intenções da outra parte. A exploração oportuna desse advogado adverso aumentaria o efeito que a manifestação do perito causará à parte que contesta o laudo – é o que se sucede na maioria das vezes, quando o juiz abre oportunidade para que o perito exprima-se sobre ataques da parte às suas convicções expressas no trabalho que redigiu.

Alguns juízes perspicazes, quando sabem que os peritos que nomeiam têm boa capacidade em contrapor ao que os advogados dizem negativamente dos laudos, costumam seguidamente, intimá-los para tanto. Assim, utilizam-se desse meio para dissecar a prova produzida e, conseqüentemente, melhor fundamentar a sentença que proferirão. Esse procedimento, quando empregado pelo juiz, que foge à regra geral sobre perícias do Código de Processo Civil – CPC, traz acréscimo de trabalho não previsto pelo perito no pedido de honorários. Se virar costume, o perito deverá antecipar-se a isso, quantificando o aumento de serviço nos laudos seguintes. Por outro lado, essa conduta denota a confiança do juiz no trabalho que o perito apresenta. Como a fonte das nomeações é o juiz, é natural identificar-se como sendo um brinde, a prova do reconhecimento do serviço prestado àquele juízo.

É comum o juiz que nomeia perito ou o Tribunal de instância superior, elogiar o laudo. Advogados das partes costumam louvar o laudo, principalmente quando lhes é favorável. Os elogios também não são comuns de serem lidos e sabidos pelos peritos, face ao trabalho e o envolvimento deles se encerrar, no processo, quando entregam os laudos.

Os advogados de valiosas ações são bem remunerados, fazendo com que suas atuações no processo sejam muito estudadas, vindo a oporem-se em contestações aprimoradas ao laudo. Costumam utilizar-se de fundamentações ricas, municiadas em muitos lances, por seus assistentes técnicos. O abastecimento de informações preciosas ao advogado, para que invista sobre o laudo do perito de forma contundente, é uma das tarefas importantes do assistente técnico. Noutro rumo, a possibilidade de haver tal arranjo é levada em consideração pelo perito, que certamente tratará com maior cuidado o que lavrará no laudo. Entendido isso, antes de ser iniciada a perícia, o perito faz a composição adequada de sua proposta de honorários, prevendo as dificuldades que poderá enfrentar.

Ainda, quando a discussão envolve um grande valor, muitos são os recursos utilizados para salvaguardar o interesse da parte que se sente prejudicada pelo que o laudo traz ao processo. Entre os recursos observados, está aquele em que a parte espera o perito realizar o seu laudo e, ao ver que ele é completamente adverso a sua causa, impugna a nomeação do perito, por entender que ele não tem a qualificação necessária, no campo em que o objeto da perícia está envolvido. Tal recurso não é correto e não aceito, na maioria das vezes, pelos juízes e Tribunais.

Todavia, nota-se que as partes evitam impugnar a nomeação do perito antes do início da perícia, quando ele não é da área propriamente específica da perícia designada. Não o fazem talvez por receio de que o perito possa ser induzido a prejudicá-las no laudo. Esse conceito dificilmente prosperará na prática, pois a pessoa que o juiz nomeou, certamente será experiente e não considerará o conteúdo da tentativa de retirá-lo do processo. Sabe ela que a honra na atividade é primordial, e profissionalmente, esse tipo de fato é comum de seguir-se no ambiente da Justiça.

11.2 Sanções

Abaixo segue uma lista de diversos motivos para impedimentos, suspeições, substituições e sanções aos peritos.

a) O perito, não se abstendo da nomeação, nos casos em que haja motivo de impedimento e suspeição, é cabível ele ser recusado por qualquer uma das partes. (arts. 137 e 138 do CPC)

b) O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois anos, de funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (art. 147 do CPC)

c) O perito será substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico. (art. 424 do CPC)

d) O perito será substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que foi determinado pelo juiz. (art. 424 do CPC)

e) Se o perito deixar de apresentar o laudo no prazo determinado, é admissível o juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva. (art. 424 do CPC)

f) Se o perito deixar de apresentar o laudo no prazo determinado, é admissível ser-lhe imposta multa fixada, tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (art. 424 do CPC)

g) Define-se como crime, o perito fazer afirmação falsa em processo judicial. As penas são aumentadas de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade de administração pública direta ou indireta. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o perito se retratar ou declarar a verdade. (art. 342 do Código Penal)

h) Define-se como crime, dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem ao perito para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em perícia, cálculos, tradução ou interpretação. Pena: reclusão de três a quatro anos, e multa. As penas aumentam de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade de administração pública direta ou indireta. (art. 343 do Código Penal)

i) Define-se como crime, com detenção de três meses a dois anos, e multa, se induzir a erro, o juiz, por fraude processual. (art. 347 do Código Penal)

j) É proibido ao perito exercer as suas funções no processo de que for parte; em que interveio como advogado da parte, juiz, funcionou como integrante do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha. (art. 134, combinado com art. 138 do CPC)

k) É proibido ao perito exercer as suas funções, quando no processo estiver como advogado da parte, o cônjuge deste ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau. (art. 134, combinado com art. 138 do CPC)

l) É proibido ao perito exercer as suas funções quando esse for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau. (art. 134, combinado com art. 138 do CPC)

m) É proibido ao perito exercer as suas funções quando for integrante de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. (art. 134, combinado com art. 138 do CPC)

A parte interessada no impedimento ou na suspeição do perito argumentará em petição fundamentada com documentos comprobatórios das alegações, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, depois da nomeação do *expert*. O juiz mandará ouvir o perito e, após, decidirá a manutenção ou não da nomeação.

Capítulo 12

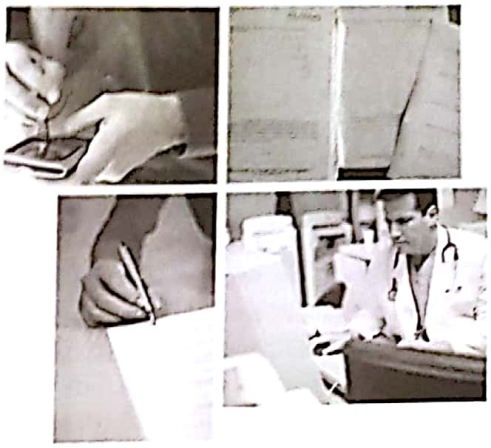

Honorários

12.1 Mercado pouco conhecido

O trabalho do perito tem característica solitária bem definida. Após a efetivação do laudo, este é entregue no cartório e é lido pelos juízes e advogados que trabalham no processo, ficando logo, o laudo, restrito a eles. Igualmente, a divulgação da nomeação do perito só é sabida, de modo geral, entre eles e por pouquíssimos funcionários do cartório onde tramita o processo. Passado isto, a dimensão do mercado de perícias é pouco conhecida por muitos, decorrendo que o acesso a ela se torne mantido dentro de estritos limites.

Dificilmente, sabe-se o valor dos honorários recebidos pelos peritos. Em algumas perícias, o *expert* realiza um excelente trabalho, de suma responsabilidade, sendo até digno de publicação e, no entanto, o laudo só é lido por pouquíssimas pessoas. Mesmo que no ensejo estejam fluindo honorários expressivos, tudo isso não chega ao conhecimento dos membros da categoria de que o perito faz parte, vindo a deixar o potencial do mercado dentro de uma regular obscuridade. É indubitável que, profissionais que labutam neste campo, são beneficiados pela falta de notoriedade do mercado, exatamente por não haver uma concorrência mais agressiva.

É comum os advogados, ao perceberem que o perito do processo em que trabalham está recebendo honorários de valor expressivo, informarem o ocorrido a seus amigos. De modo entusiasmador, eles mostram aquilo como modelo, a fim de que façam as devidas constatações, inspirem-se e invistam no setor.

São dignas de atenção afirmações como: as partes de um processo judicial pagam honorários periciais, muitas vezes de valor alto, para poucas pessoas lerem o conteúdo do laudo; ou: os honorários normalmente são compensadores, se o perito for dedicado e conhecer o meio onde se assenta a perícia; ou ainda: pouco é falado sobre perícias devido ao caráter solitário no âmbito do seu trabalho. De plano, observa-se como sendo natural a reserva com que os peritos experientes tratam o mercado. Vêem-se até alguns peritos com excesso de trabalho e, mesmo assim, não contratam estagiários ou auxiliares sem experiência em perícias, devido ao receio de estarem criando concorrentes.

Os processos tramitam e, em muitos deles, as perícias são concretizadas. Honorários pequenos e grandes são recebidos pelos peritos e, no entanto, pouco a comunidade fica sabendo. De outra banda, as faculdades em geral não ensinam aos seus formandos os detalhes da atividade, para que o futuro profissional possa empreender nesse espaço. Transpondo o exposto, o mercado de trabalho é

pouco sabido pelos que não lidam com perícias, como também o seu volume dentro do contexto é insuficientemente informado.

O mercado é vasto, pois são inúmeros os processos em cada localidade e, em grande parte deles, dão-se perícias. Se por um lado, o número de processos correntes é cabível determinar, por outro se torna quase impossível saber-se quantos desses exigiram perícias.

As perícias são materializadas nas mais diversas áreas do saber. As mais comuns são aquelas que sobrevêm nos ambientes da economia, ciências contábeis, engenharia, medicina, finanças, administração de empresas, agronomia, topografia, biologia, avaliações de imóveis, avaliações de máquinas e equipamentos, grafologia e informática.

12.2 Rotina de recebimento de honorários

O perito recebe honorários de valor alto, tal como terá fixado honorários de difícil recebimento. Ocorre muito de o perito receber honorários em um determinado processo que mantém o custeamento de suas despesas por alguns meses. De outro lado, existem honorários de perícias que são baixos.

Efetivamente, a rotina de recebimentos de honorários é que determinará o êxito daquele que detém a ocupação especializada na função. Ao marcar num período, por exemplo, de um ano, o quanto recebeu de honorários entre as várias perícias que realizou, o perito terá noção de como estão as coisas se comportando.

O início no ramo da perícia será penoso ou não, dependerá do juiz que nomeou o perito, do procedimento normal dos juízes daquela região ou Estado, ou da natureza das perícias que recebe.

Trabalhos que os administradores, economistas e contadores fazem em perícias, envolvendo, por exemplo, cartões de crédito e cheque especial, marcham por etapas ou são apresentados em seqüência lógica e temporal de realização, que poderá exigir pouco do perito quanto ao número de horas de execução de cálculos ou gasto de tempo em estudos e pesquisas. Tais perícias, quando bem remuneradas e freqüentes, tornam a rotina de recebimento recompensadora frente aos estudos que o profissional realizou, a fim de torná-lo apto à prática de perito; do mesmo jeito como o benefício proporcionado aplaca os possíveis entraves enfrentados para alcançar a posição que lhe é, naquele momento, satisfatória.

Este autor colheu um depoimento muito interessante, obtido de uma profissional do campo de finanças, especializada em perícias de cheque especial e cartão de crédito. Ela informou que se dedica mais ao atendimento à assistência técnica das partes do que propriamente ser perita do juiz. Essa profissional entende que servir aos advogados é a forma de efetivar melhores resultados no montante geral de rendimentos, já que eles necessitam desses cálculos, seguidamente, em seus processos. O motivo alegado pela *expert* para se dedicar à assistência, reside no fato de que o serviço prestado será solicitado pelo juiz ou pelo advogado da parte e que para cada juiz existe uma quantidade enorme de advogados na praça. Tal pensamento é bem válido para os casos de perícias financeiras, já que os advogados precisam da apresentação de cálculos em diversas oportunidades.

12.3 Adiantamento de honorários

Em grande parte das vezes, é possível na Justiça Estadual e Federal requerer-se adiantamento de honorários. O percentual médio usual é cinqüenta por cento para cada adiantamento. Tratando-se de um perito que há muito tempo é nomeado pelo mesmo juiz, há requerimentos de até sessenta por cento do total dos honorários propostos.

Em perícias que necessitem a contratação de equipe de trabalho, como as que ocorrem em assuntos administrativos, econômicos e contábeis, se faz necessário adiantamento com percentual alto. As contratações de exames ou ensaios de laboratórios igualmente dão motivo para adiantamento de honorários elevados.

Após o recebimento do adiantamento, concluído e entregue o laudo, o perito deverá receber então o restante dos honorários.

Quando o juiz determinar uma segunda perícia, a fim de elucidar o que na primeira não ficou claro, o primeiro perito não terá seus honorários prejudicados – ele receberá integralmente o rendi-

mento pelo serviço que prestou. Em igual circunstância, se o primeiro perito recebeu adiantamento de honorários e não recebeu o restante da totalidade, sendo nomeado um novo perito para realizar outro laudo com o mesmo objetivo, ainda assim, o primeiro perito deverá receber a totalidade dos honorários. Também não ficam prejudicados em nada os honorários do segundo perito, mesmo que o objeto da segunda perícia seja o próprio da primeira.

12.4 Quem paga os honorários do perito

Os honorários do perito são pagos por quem pede a perícia. Situação em que mais de uma parte requer a perícia, esta será paga pelo autor. Quando o juiz determinar a perícia, sem nenhuma das partes a requerer, os honorários do perito serão pagos pelo autor. É comum acontecer de o autor sentir-se ameaçado de ter o processo arquivado pela falta de depósito do adiantamento dos honorários do perito, ou até mesmo, pela falta de depósito antecipado da quantia total dos honorários. Ao témino da ação, se a parte pagadora da perícia for ganhadora, ela será restituída do valor.

A quantia a ser paga com honorários de perito, é determinada expressamente pelo juiz, partindo de sua convicção, qual será esse valor. Logo, os honorários poderão ser fixados, tendo em vista o juiz ter observado:

-a importância que atribui ao objeto da perícia no processo;

-o valor do objeto da perícia ou o valor discutido no processo;

-o número de horas que julga terem sido trabalhadas pelo perito;

-as qualidades intelectual e moral já demonstradas pelo perito em outras ocasiões, que lhe desperta admiração ou respeito;

-o destemor do perito em apontar claramente na sua conclusão, as definições e o que é relevante à perícia;

-o talento e a habilidade demonstrados na apresentação do laudo;

-a concatenação e o caráter explicativo do laudo;

-a resignação e a paciência do perito em suportar o andamento da perícia, antes de o laudo ser efetivamente redigido;

-a capacidade do laudo em satisfazer às necessidades do processo, o préstimo e a serventia que ele trará à lide;

-a validade e a legitimidade como é apresentado o laudo, que lhe faça alcançar alto grau de excelência, obtendo primazia ou dignidade superior;

-a importância e o destaque do laudo em escala comparativa.

Sobre o depósito antecipado dos honorários antes de começar a perícia, a Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, através da Instrução 186/90 (apêndice III, item *b*), recomenda que, quando da fixação dos honorários do perito judicial, os juízes determinem o depósito prévio do quantum em caderneta de poupança em favor do perito, deferindo o levantamento da importância após a resposta dos esclarecimentos solicitados pelas partes. É esta uma recomendação louvável que pode ser seguida pelos demais Estados, pois, ao dinamizar o processo, evita, ao mesmo tempo, prejuízos aos peritos.

Sabe-se que todas as comunicações e procedimentos no processo são tomados por escrito. Exatamente como é a perícia, esta é expressa através de um laudo de autoria única e exclusiva do perito. Da mesma forma, é a maneira de ele agir para conseguir receber os rendimentos do trabalho em que se esforçou. Por conseguinte, após acabar o laudo, o perito formalizará um requerimento direcionado ao juiz, pedindo que ele fixe os honorários. Provocado, o juiz toma a decisão de determinar a quantia exata a ser paga pela parte responsável, a fim de satisfazer o custo com a perícia.

12.5 Seqüência das fases que envolvem honorários

Em um mesmo despacho do processo, o juiz tem condições de nomear o perito, abrir prazo para que as partes apresentem assistentes técnicos e quesitos, se assim quiserem, determinar o prazo para o perito apresentar o laudo e, por fim, que esse último apresente proposta de honorários em prazo determinado. Muitas vezes, o despacho com múltiplas definições sobre a perícia, é dado na primeira audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimado o perito a apresentar proposta de honorários, ele: dirige-se ao Foro, precisamente indo ao cartório do Juízo em que foi nomeado; identifica-se ao funcionário no balcão de atendimento, através de documento de identidade e da cópia da intimação e solicita exame do processo. Caso não esteja com a cópia da intimação, onde conste seu nome como perito daquele processo, é só pedir para o funcionário examinar os autos, pois ali estará o registro da nomeação.

Ao examinar o processo, se o perito achar conveniente um estudo mais aprofundado para quantificar o número de horas necessárias à realização da perícia, ele solicitará a retirada em carga dos autos. A carga será feita mediante recibo com a anotação dos dados do perito. Depois, ele se dirigirá ao seu escritório ou casa para elaborar a proposta de honorários. Sempre que for oportuno, o perito pedirá adiantamento de honorários. A petição então terá dois itens: um com o valor do adiantamento e outro com o valor total dos honorários.

De modo que os honorários não sofram diminuição real, devido à inflação no período entre a data da apresentação da proposta e o efetivo recebimento, eles devem ser vinculados a um indexador. Recomenda-se evitar a indexação dos honorários ao salário-mínimo. É conveniente utilizar-se como indexador, por exemplo, o CUB (Custo Unitário Básico da Construção Civil – padrão), que é fornecido pelo Sindicato da Construção Civil de cada estado. O CUB está normalmente presente na parte econômica dos principais jornais estaduais – acessível, portanto, aos advogados das partes responsáveis pelo pagamento, quando intimados para tanto. Outros indexadores são utilizados, porém, a exemplo do já citado, são recomendáveis aqueles publicados em jornais.

A demora demasiada entre a data da petição de proposta de honorários e o respectivo depósito origina-se, seguidamente, pela discussão de outro tema no processo dentro desse período.

Pronta a petição de proposta de honorários, o perito devolve o processo junto com ela. Por sua vez, o cartório encaminha-a ao juiz para que a despache. Em geral, o juiz, ao receber um requerimento desse tipo, dá vista às partes para que se manifestem a respeito – se concordam ou não com o valor postulado pelo perito. As partes, concordantes ou silentes, o juiz poderá fixar os honorários, determinando que a parte responsável pelo pagamento faça o devido depósito nos autos.

Através de uma guia especial, a parte deposita, no banco, os honorários do perito, que disporá de correção monetária automática – cópia da guia será juntada aos autos. Após o perito constatar sua existência no interior dos autos, peticionará no sentido de receber o valor. A fim de mostrar-se solícito, indicará na petição, em que folha dos autos está a guia de depósito, evitando a procura da mesma, a esmo, pelo advogado ou juiz.

Por ocasião do múltiplo despacho em referência à perícia, além de nomear o perito, de marcar o prazo de entrega do laudo, de abrir a possibilidade da apresentação de assistentes técnicos e quesitos pelas partes, alguns juízes, por vezes, fixam honorários provisórios. Se assim ocorrer, o perito, quando for entregar seu laudo, efetivará uma petição requerendo a fixação dos honorários no valor equivalente às horas trabalhadas e à responsabilidade tomada a si, resultante da natureza e do valor envolvido na perícia. A petição de honorários e o laudo serão entregues juntos, colocando-se a primeira por cima do laudo.

12.6 Pagamento direto ao perito ou depósito judicial

Se deferida a petição de adiantamento de honorários e não houverem sido esses depositados e, por sua vez, ser possível iniciar a perícia, alguns peritos experientes costumam avisar a parte, a quem coube pagar os honorários adiantados, sobre a falta do depósito. Não se observa, em tal atitude, como sendo anti-ética. Pelo contrário, o perito está sendo diligente, eficiente, pois estará contribuindo com a celeridade do processo; outrossim, o perito tem fé-pública e os honorários já foram anteriormente fixados pelo juiz.

Também alguns peritos experientes aceitam receber os honorários fixados pelo juiz diretamente da parte responsável pelo pagamento. Em situações como essa, a parte junta o recibo do perito ou o comprovante de depósito em sua conta nos autos, a fim de demonstrar o pagamento. Tal tipo de procedimento possibilita uma maior rapidez ao andamento do processo, devido à diminuição da burocracia, afora de facilitar, em muito, a vida do perito e motivá-lo para que diminua seus honorários, em razão da redução das horas em que se envolverá em trâmites burocráticos.

Já se registraram casos de problemas quanto ao recebimento de honorários diretamente da parte ao perito, disposição que não se entende como um desregramento quando os honorários já estão fixados. Eticamente, alguns peritos preferem não receber honorários das mãos das partes, evitando contato que julgam ser perturbador.

Na verdade, o perito é de confiança do juiz, pessoa reconhecida por sua honestidade e honradez, à qual a Justiça recorre a fim de dirimir controvérsias; portanto, não será o simples contato com as partes que afetará a ética de procedimento desse perito, afora o fato de que os honorários são fixados antes de eventual pagamento direto ao perito, fator que não favorece a mudança de atitude em favor desta ou daquela parte. Tal procedimento é rotina para um grande número de peritos, como constata o economista Sílvio dos Santos, em seu livro *Perícia Econômica na Justiça do Trabalho*, 1997, p.56.

Se a parte pretender depositar os honorários do perito nos autos, solicitará ao cartório uma guia de depósito judicial. Com a guia na mão, ela vai ao banco e deposita a quantia fixada pelo juiz. A guia, autenticada pelo banco, volta ao cartório, sendo juntada ao processo. O perito, quando sabe do depósito nos autos, faz e entrega uma petição visando à retirada do valor. Ele aguarda um determinado tempo e volta ao cartório, onde pegará o alvará que autoriza o recebimento, no banco, da quantia depositada como custas de perícia.

A economia de serviço para o cartório, quando o pagamento é desembolsado diretamente ao perito, dispensa a confecção de guia de depósito para que a parte possa fazer o depósito, poupando ainda o serviço da juntada dessa guia nos autos. Igualmente evita os procedimentos de intimação do perito, para esse que venha receber os honorários depositados. Enfim, o cartório economiza atividades de tramitação do processo durante a fase de pagamento dos honorários do perito.

Por sua vez, o juiz, quando o depósito é colocado diretamente na conta do perito, economiza seu tempo em expedir o despacho autorizando a emissão de alvará para que o perito venha a receber os honorários. Da mesma forma, não gastará tempo analisando o alvará que, chegando a sua mesa, seria assinado por ele após a confecção pelo cartório. Já o perito economiza tempo, realizando petição e requerendo o recebimento dos honorários depositados.

É possível o perito perder mais tempo com essa burocracia, quando não é avisado de nada, ficando obrigado a procurar saber se os honorários foram depositados pela parte ou não, indo, então, algumas vezes ao cartório, a fim de verificar a existência do depósito. É comum juízes não determinarem a intimação do perito, informando-lhe que os honorários já estão depositados – esquecendo-se de fazê-lo.

Alguns peritos, com muitas perícias em andamento, deixam de receber o adiantamento de honorários de uma determinada perícia e, conseqüentemente, atrasam o seu início e, em decorrência, o andamento do processo. Dentre os casos, há aqueles em que a parte, obrigada a depositá-los, não o faz por um largo período. Nessa eventualidade, embora o perito faça periódicas consultas ao processo, para ver se os honorários já foram depositados, mesmo assim ainda será percorrido um largo tempo desnecessário de parada processual. A solução é tomar-se medida imediata à constatação de não estar o depósito nos autos, devendo ali, o perito informar, via petição, o ocorrido.

Por outro lado, quando a parte deposita diretamente na conta do perito, há inclusive, a economia de tempo do oficial de justiça ou da postagem da intimação para que o perito receba o alvará, assim como sua ida ao banco, em pessoa, a fim de receber o numerário, pois, para a liberação pode ser necessária sua assinatura.

Um simples recibo de recebimento de honorários dado à parte, economizaria um grande tempo ao processo. É possível a parte também depositar na conta do perito e juntar, no processo, o comprovante do banco.

Outrossim, muitos cartórios se encarregam de orientar o advogado, quando ele vai solicitar guia de depósito para pagamento de perito, para que faça o depósito diretamente na conta do perito, informando o escrivão ou funcionário do cartório, naquele momento, o número da conta bancária do perito.

Em algumas varas e foros, é descontado o Imposto de Renda do depósito judicial de honorários do perito. Nas outras situações, o perito é quem informa em sua declaração de renda, os valores recebidos com perícias.

Abaixo segue, de forma geral, o roteiro da burocracia necessária para que o perito receba efetivamente os honorários depositados nos autos em seu nome, a partir do momento de sua fixação:

-o advogado solicita *Guia de Depósito* para pagamento dos honorários periciais;
-o cartório digita a *Guia de Depósito*;
-o recebimento da *Guia de Depósito* pelo advogado poderá ser feito em outra ocasião, caso a mesma não esteja pronta logo após sua solicitação;
-o advogado vai ao banco para efetivar o depósito;
-o advogado volta ao cartório para entregar a *Guia de Depósito* autenticada pelo banco, a fim de que seja juntada aos autos;
-grande parte dos advogados faz acompanhar a *Guia de Depósito* com uma *petição informando o depósito* correspondente;
-o cartório faz o processo chegar às mãos do juiz, para que ele despache sobre os honorários depositados;
-o juiz expede o despacho, determinando a *Intimação* do perito para que receba os honorários depositados;
-o cartório digita a *Intimação* para que o perito receba os honorários;
-o cartório envia a *Intimação* pelo correio ou através do oficial de justiça;
-o perito recebe a *Intimação*;
-o perito elabora *Petição de recebimento de honorários*, mediante expedição de *Alvará* para levantamento da quantia depositada nos autos;
-o perito entrega a *Petição de recebimento de honorários* no cartório;
-o cartório encaminha a *Petição de recebimento de honorários* ao juiz;
-o juiz despacha determinando a expedição do *Alvará*;
-o cartório digita o *Alvará*;
-o *Alvará* volta para o juiz assinar;
-o perito volta dias depois, a fim de verificar se o *Alvará* está pronto; se está, recebe;
-o perito vai ao banco receber o valor, mediante apresentação do *Alvará*.

Vê-se, de logo, que receber os honorários diretamente da parte é muito mais ágil, economiza serviços do cartório, do juiz, do perito, das partes e do oficial de justiça ou serviço de correio.

O caminho do roteiro acima será encurtado, se o juiz mandar expedir o *Alvará* logo que o advogado fizer o depósito, e, ao mesmo tempo, determinar a *Intimação* do perito para que ele o receba os honorários.

12.7 Suplementação de honorários

Quando a estimativa de trabalho a ser desempenhado na perícia for menor que a quantidade de trabalho realmente necessária à concepção do laudo, o perito deve requerer ao juiz uma suplementação de honorários. Não é comum esse tipo de pedido, pois como se sabe, é difícil modificar-se para mais, honorários profissionais anteriormente solicitados. O obstáculo a ser vencido, quando se admite que a proposta submetida à aprovação estava equivocada antes, é penosa em qualquer plano – o que ocorre na iniciativa privada se repete na Justiça.

É comum acontecer suplementação de honorários em casos que a necessidade é detectada durante o transcorrer da perícia. São, normalmente, circunstâncias em que há: serviços de agrimensura; serviços que envolvam análises de laboratórios; e serviços em que o objeto exija exame de grande número de documentos contábeis ou financeiros.

Na petição, o perito fundamentará o pedido de suplementação de honorários de forma bem alicerçada, explicando, pormenorizadamente, o motivo do acréscimo de honorários, não se esquecendo de que a qualidade da argumentação escrita será fator determinante na aceitação da suplementação pelas partes e pelo juiz.

12.8 Honorários condizentes com a responsabilidade

Antecipadamente a qualquer coisa, tem-se a visão que processos onde o valor pleiteado pelas partes é alto, sugerem produzir honorários periciais altos.

A responsabilidade do perito, frente à discussão de um objeto de valor considerável, pesa aos

olhos de quem é seguidamente nomeado na função. Sendo a perícia decisiva à causa, esse opinará imediatamente que deve haver proporcionalidade dos rendimentos do perito em relação ao valor do objeto em questionamento.

Vem a tempo serem examinadas diversas ponderações, a fim de justificar a observação da variação dos honorários em relação ao valor discutido no processo. Porém, o mais visível, digno de consideração referencial, é o argumento de que o perito tem responsabilidade civil proporcional ao valor da causa. Se ele cometer crime na perícia, uma das penalidades cabíveis é a indenização à parte prejudicada, sendo a indenização pecuniária e proporcional ao montante discutido.

Exatamente no art. 147 do Código de Processo Civil – CPC – está expresso que o perito, ao prestar informações inverídicas, por dolo ou culpa, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Já no art. 424 do CPC, com características semelhantes ao art. 147, a situação fica mais clara. O referido artigo diz que: o perito será substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo da perícia que lhe foi destinada; além de que o juiz poderá comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva; e, ainda, impor multa ao perito, a ser fixada, tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Para completar, no apêndice III, item *b*, tem-se a Instrução da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais que determina no seu item 5:

> *quando da fixação dos honorários do perito judicial, os Juízes de Direito deverão levar em conta o trabalho a ser realizado, o valor do interesse em litígio e a capacidade econômica das partes, fixando honorários ou remuneração compatível, determinando o depósito prévio do quantum em caderneta de poupança em favor do perito, deferindo o levantamento da importância somente após a resposta dos esclarecimentos solicitados pelas partes.*

Diante disso, os artigos 147 e 424 do CPC, somados aos rigores do Código do Consumidor, já bastariam para justificar que o valor dos honorários do perito deve considerar o valor da causa ou do objeto pela qual as partes estão discutindo. Assim, o perito não deve apenas se restringir ao tempo de trabalho que será gasto na perícia, ao grau de conhecimento e à prática que possui como fator para formular a proposta ou pedido de honorários; ele necessita ater-se também ao valor econômico envolvido na causa.

Em meio à redação deste capítulo, no início de dezembro de 2003, coincidentemente, o autor recebeu um pedido de consulta, por telefone, sobre o tema ora em tela. Esse pedido de parecer vem a ser muito instrutivo ao que se explana nesse item. Foi de um perito que havia adquirido a apostila *Manual de Perícias*, esta concebida no ano de 1999, precursora do presente livro. Aos adquirentes da apostila era dado suporte técnico nas primeiras ou próximas perícias que realizassem, após a sua obtenção, sem com isso onerar a que consultava. Por ter capacidade de instruir, cabe o referido pedido de opinião ao autor, ser aqui apreciado.

Com efeito, o referido colega vivenciava, experimentava, um simpático e, ao mesmo tempo, torturante dilema. Ele, engenheiro civil, havia recentemente sido intimado a apresentar proposta de honorários para a avaliação de uma indústria em ação do tipo execução, a ser efetivada em município do interior de seu estado. O problema que ele vislumbrava era o quanto cobrar pelo serviço, já que o valor que ele estimara do bem a avaliar, sem ainda proceder qualquer estudo, era muito alto – cerca de vinte milhões de reais, ou cerca de sete milhões de dólares americanos.

Nas tabelas de honorários de avaliações de imóveis ou perícias sobre objetos que possuam valor determinado ou determinável, é usual extrairem-se delas, percentuais a serem aplicados ao valor da matéria da perícia, cujo valor resulta nos honorários. Categorias profissionais da área financeira, como a dos administradores, possuem essas tabelas em que o valor do objeto da perícia determina os honorários do perito.

Com a intenção de simular o quanto receberia de honorários, o perito que consultava o autor, aplicou o valor estimado do imóvel a avaliar, a grosso modo, de acordo com a tabela de honorários da entidade pertinente. O valor do bem caiu na tabela sob duas condições específicas de apresentação de valores, ou seja, a tabela dava a conhecer duas possibilidades de valor de honorários que ofereceriam ocasião de serem propostos. Numa, apresentava cem mil reais para oportunidades em

que o resultado do laudo fosse de proveito efetivo, como nos casos em que a transação a ser contratada fosse de valor idêntico ao avaliado pelo perito. Noutra, no valor de trinta e três mil reais, para situações como o da avaliação de bem penhorado em processo de execução, cujo valor obtido no laudo do perito seria então a base para o leilão ou leilões que adviessem – o valor exato da avaliação não seria aquele efetivado no negócio.

A insegurança do perito em sua consulta era constituída por diversas perguntas, tais como as que se seguem: *Qual era o padrão para fundamentar a proposta em casos de honorários elevados? Deveria ele apresentar proposta segundo a tabela de honorários da entidade pertinente a sua categoria profissional? Deveria estipular seus honorários abaixo da tabela, devido essa sugerir um valor alto, em demasia? Como fazer, se a tabela sugere um valor alto de honorários em relação a uma quantidade pequena de trabalho a ser produzido? Caberia propor honorários abaixo da tabela e fundamentar sua petição informando que seus honorários estão inferiores a ela, inclusive anexando-a à petição? Qual deveria ser a quantia a ser proposta por ele?*

Todos os questionamentos mostravam o receio de que a parte poderia insurgir-se contra o valor alto obtido na tabela, pois ele mesmo acreditava que o valor era elevado. Na realidade, a importância sugerida na tabela era alta se comparada ao tempo e à quantidade de trabalho necessário para a concretização da perícia em tela.

As perguntas acima são naturais a quem se depara com a possibilidade de cobrar honorários significativos. A conjunção dos elementos assim expostos proporciona dúvidas inquietantes, pois qualquer variação de valores na proposta enseja encaminhar uma diferença grande, a menos ou a mais, sobre o que receberá – alguma coisa, entre alguns milhares de reais, a menos ou a mais.

Em resposta às perguntas acima, pouco é consentido opinar. É uma questão, cujo encargo cabe apenas ao perito ali nomeado decidir. Não repugna a verdade descrever-se o momento da sensação como aflitiva e ao mesmo tempo gratificante. Como em qualquer proposta, é possível ficar a incerteza de que poderia ter proposto uma quantia maior da que apresentou ou vice-versa.

Todavia, para casos como esses, em que a tabela de honorários leva em consideração o valor do objeto da perícia e que esse valor seja elevado, resultando também honorários expressivos, aconselha-se fazer uma proposta muito bem fundamentada: destinada a afiançar aquele valor proposto.

É de fundamental importância que a petição conduza o juiz e as partes, a adquirirem certeza sobre a aprovação dos honorários apresentados pelo perito. Para tanto, seriam utilizados os seguintes argumentos e raciocínios, colocados na correspondente petição:

-que o valor obtido foi retirado de tabela de honorários pertinente, exatamente, ao serviço de perícia;

-a informação de quão é conceituada a entidade emissora da tabela de honorários;

-que o valor dos honorários do perito deve ser proporcional ao valor que está sendo discutido no processo, como sugere o art. 147 e art. 424 do Código de Processo Civil.

Quando o perito pretende adotar o valor sugerido pela tabela ou outro a que chegar, algumas informações servem de base para o perito perceber, discernir ou pressentir o que ocorrerá com o seu pedido de honorários, independentemente de raciocínio ou de análise, principalmente quando se trata de ação de execução, onde não é necessário, para a avaliação do bem penhorado, seguir o rito de uma perícia normal. As informações de apoio à decisão do perito seriam:

-se o responsável pelo pagamento das despesas com perícia é banco ou empresa grande e sólida, que não tenha problemas em pagar altos honorários;

-sendo o responsável pelas despesas com perícia um banco ou empresa grande, se há advogado na localidade representante da assessoria jurídica, que está localizada junto à matriz dessa pessoa jurídica;

-se o responsável pelas despesas com perícia é pessoa física ou jurídica sem recursos para pagar os honorários altos do perito;

-se já houve uma avaliação anterior realizada no processo que tenha sido contestada pelas partes;

-se há assistentes técnicos das partes;

-se existe proximidade do perito com o juiz, para que o primeiro exponha a situação ao segundo, a fim de colher parecer informal se é oportuno cobrar o valor sugerido pela tabela de honorários.

12.9 Valor da causa

Valor da causa é o que se atribui em termos de moeda corrente ao processo que se inicia. Ele é

escrito normalmente ao final da petição inicial e será, em numerosos processos, o valor pelo qual o autor espera receber de outra ou outras partes. Em algumas vezes, expressa fielmente o valor que as partes estão discutindo. Porém, em outras vezes, este valor é injustificadamente menor.

A todo processo é atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Ao réu é permitido impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será ordenada em processo apensado ao processo principal. Em seguida, o juiz, sem suspensão da ação que tramita, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará o valor da causa. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Quando não é possível definir o valor econômico imediato, o valor da causa é colocado como sendo inestimável – também chamado de *valor de alçada*. O perito, nessa situação, estudará os autos para tomar ciência do valor em discussão, de modo a melhor estimar o *quantum* deverão ser seus honorários.

É oportuno o perito respeitar o valor do objeto pelo qual as partes estão discutindo, pois é indicado que seus honorários sejam compatíveis com o mesmo. Portanto, no caso de o valor da causa ser baixo, observa-se que os honorários o devem acompanhar.

12.10 Honorários de processos de vulto

É sabido que, quando são discutidos valores muito altos nos processos, as partes utilizam-se de todos os meios a sua disposição com maior intensidade e melhor uso. Nessas ações, como conceito geral, as partes formulam quesitos complexos, colocam documentos em profusão, apresentam grande número de quesitos, nomeiam assistentes técnicos com honorários mais elevados e requerem esclarecimentos sobre o laudo ao perito em audiência. Os advogados contestam os diversos itens ou todo o laudo com valiosas fundamentações. Podem, até mesmo, contestar a capacidade do perito ou exigir exames de laboratório e dispendiosos estudos, entre outros recursos – ações vultosas geram, sem diferença, honorários excepcionais aos advogados, levando-os a se empenharem na proporção do valor que discutem. Isso é, da mesma forma, comum a todas profissões: melhores honorários, quase sempre definem um melhor atendimento ao cliente. Os honorários dos advogados ocorrem de parcialmente serem recebidos durante o andamento do processo; todavia, são passíveis de serem obtidos de maneira massiva no seu final.

Já os assistentes técnicos, quando bem remunerados, trazem ao perito uma necessidade de atenção maior ao processo; eles invariavelmente: apresentam questões técnico-científicas em demasia durante as conferências realizadas no decorrer da perícia, antes da confecção do laudo, fazendo contatos seguidamente com o perito, a fim de saberem sobre o andamento da perícia. Em suma, mostram-se mais diligentes com o que resultará no laudo pericial.

Advogados bem remunerados exploram ao máximo o laudo pericial; se desfavorável a eles, em algumas vezes promovem ataques encarniçados à perícia no processo, fato que, em grande volume, se torna desconhecido pelo perito, já que, após ele entregar o laudo, não volta mais, teoricamente, ao processo.

12.11 Cuidados na elaboração da proposta de honorários

Além de examinar com atenção o valor da causa ou o valor que as partes discutem no processo, com o objetivo de elaborar a proposta de honorários, o perito verificará se a parte, a quem cabe pagar as despesas de perícia, dispõe do gozo da Assistência Judiciária Gratuita – AJG. Do mesmo modo, examinar se a União, Estados, Municípios ou Ministério Público serão as partes pagadoras dos honorários. Se esses, acima elencados, forem positivamente os responsáveis pelo pagamento do perito, haverá motivos para uma maior inquietação por parte do especialista.

Peritos desavisados sofrem conseqüências que, por vezes, custam a eles próprios entender o que aconteceu. Porém, é fácil compreender o que se sucede, desde que haja uma predisposição à sensibilidade por parte daquele que trabalha com perseverança no meio.

A Justiça oferece às diversas categorias profissionais, como se viu, um excelente ambiente para trabalharem. Praticamente, não há horários a cumprir; os prazos para apresentação dos laudos são bem mais dilatados que o comum; é possível trabalhar em casa e à hora que bem entender; podem ser

peritos aposentados ou recém-formados; não há pressão ou ingerência sobre as teses e convicções que o profissional tenha – são algumas entre as diversas vantagens que se comprovam. Porém os valores dos honorários do perito a serem peticionados aos juízes carecem ser bem avaliados, bem considerados e ponderados, não só quanto a observação da quantidade de trabalho que gastou ou gastará para realizar a perícia, como também quanto à reflexão sobre outros fatores – o sucesso na carreira está ligado à forma como o perito se comporta frente à complexidade própria dos honorários periciais.

Seguem três casos em cujas circunstâncias se acredita ser duvidosa a aplicação fria da tabela de honorários pelo perito, em outras palavras, classicamente empregar a tabela de honorários, apenas multiplicando o número de horas trabalhadas pelo valor da hora que a tabela sugere.

O primeiro caso se apresenta muito nas ações do tipo execução, quando é importante o perito saber o valor da causa, a fim de peticionar seus honorários em valor condizente. Se o valor da causa for pequeno, o perito considerará este fato. Não adianta requerer honorários, por exemplo, que chegam a um quarto do valor da discussão entre as partes, pois oportuniza a parte, à qual cabe o pagamento, revoltar-se quanto ao valor do pedido do perito, contestando-o de imediato. Dificilmente o advogado terá como justificar a seu cliente, que este gastará uma quantia considerável, comparada ao valor que pretende receber, sabendo que, sem certeza nenhuma, será recebido ou não esse valor. Ou melhor, ele pagará os honorários do perito, ganhe a ação ou não – isso pesa na hora de efetivar o pagamento, pois *como ficará, se perder a ação?* Como agravante, o cliente do advogado sabe que o prazo para receber a quantia pretendida, é normalmente muito grande, em função do sistema judiciário atual do país, que proporciona a demora em demasia dos processos, então: *Por que ele adiantaria o valor equivalente a um quarto da quantia que pretende receber do devedor e, além disso – se ganhar a ação – poderá levar alguns anos para encontrar-se com o que efetivamente lhe devem?*.

Como resultado da impugnação de honorários, essa com razões expostas pela parte responsável pelos honorários, é presumível aumentar-se a demora do processo, para um, dois ou mais meses – coisa que seria capaz de ser evitada, se houver bom senso por parte do perito.

Após a parte impugnar os honorários, por serem excessivos, tem cabimento o juiz mandar intimar o perito para que se manifeste a respeito. Em resposta, em sua petição, o perito terá oportunidade de manter os honorários pleiteados, fundamentando seu pedido, ou ainda, cedendo ao arrazoado da parte. Fica ao *expert*, a difícil tarefa de decidir, se cede à parte ou não. De preferência, o perito não cederá, a não ser em hipótese, bem pensada, de parcelamento de honorários.

Atraso no processo, devido à discussão de honorários periciais ou honorários excessivos, impulsionam o juiz a preterir a nomeação do perito, causador do estorvo, por um outro. Por isso, vale a pena o perito ganhar pouco num processo de baixo valor da causa – com honorários recebidos que, praticamente, pagam os seus custos básicos –, e assim, não dar motivos ao juiz para que considere inoportunos os honorários peticionados.

O segundo caso a ser observado é quando a parte, a quem couber realizar o depósito de honorários do perito, possuir poucas posses e não tiver sido agraciada com o recurso da Assistência Judiciária Gratuita – AJG (forma prevista de não pagamento de custas judiciais). O perito ao constatar que a parte terá dificuldades para a cobertura dos honorários e, ao mesmo tempo, aplicar com indiferença a tabela da respectiva categoria, poderá trazer problemas a si e a outrem. Deverá ter ele sensibilidade, embora não tenha obrigação de promover honorários condizentes, baseado no que depreende nos autos sobre a possível renda da parte. O caráter humano do perito será notado pelo juiz, ou não. Por ser louvável essa atitude sugere-se, oportunamente, ser falado ao juiz em contato pessoal que tiver com ele, a fim de que fique sabedor dos cuidados que o seu perito e, contiguamente, seu juízo, tem frente aos menos favorecidos. Ademais de estar socialmente correto, o perito promoverá seu impulso profissional junto ao juiz.

No terceiro ponto a ser focado, estão as perícias em que a União, Estados, Municípios ou seus congêneres, e o Mistério Público são parte autora, os quais seriam os pagadores dos honorários do perito, até mesmo no que tange aos seus adiantamentos. Para alguns, esses entes elencados não pagariam custas judiciais, inclusive honorários do perito, antes do final da ação que, em geral, ocorre depois de serem vencidos todos os recursos em tribunais pertinentes. Ao cabo da ação, o perito ainda esperaria um longo tempo para receber seus honorários, que seriam liberados através de determinados procedimentos, como o recebimento por precatório, porém o Superior Tribunal de

Justiça – STJ no acórdão Aga 216022/DF (199800932623) – 267779 – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, diz que: *Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública.* Do que o STJ profere, depreende-se que o juiz pode determinar que o total dos honorários do perito sejam depositados antes de começar a perícia, conforme está previsto no art. 33 do Código de Processo Civil – CPC.

12.12 Bom senso na proposta de honorários

O bom senso da elaboração na proposta de honorários é o ponto alto na carreira de perito. Caberá a ele observar sempre o valor da causa ou o valor do objeto pelos quais as partes estão discutindo.

Como já exposto, o valor da causa é colocado, via de regra, ao final da petição inicial. Quando não constar o valor da causa em moeda corrente na petição inicial, o perito procurará no processo, por qual valor as partes estão discutindo. A importância de observar-se o valor da causa, ou por quanto estão discutindo as partes, está na relação que terá este valor com o valor pretendido de honorários. Se o valor de honorários for significativo frente ao valor que discutem, as partes possivelmente se insurgirão, pois a qualquer pessoa será visto, por exemplo, que se cobrar *xis* honorários numa causa em que a parte vencedora receberá três *xis*, verá logo a pessoa, que o valor de honorários requeridos é danoso. Peritos que não têm o bom senso em cobrar honorários adequados em ensejos como estes, correm o risco de deixarem de ser nomeados pelos juízes, pois é presumível os magistrados lembrarem os transtornos ocorridos em processos anteriores.

Em situações em que as partes tenham rendimentos baixos, compete ao perito ter também o bom senso de cobrar honorários que não inviabilizem o próprio recebimento, e que não tornem tumultuado o processo.

Para o perito saber se os honorários são adequados, basta ele se colocar hipoteticamente como uma das partes no processo, observando por quanto as partes estão discutindo – se os honorários forem exagerados, logo se dará conta.

O perito necessita entender também, que a parte estará desembolsando um valor que será ressarcido a ela, se ganhar a ação, possivelmente depois de muitos meses, às vezes anos, após ter feito o referido desembolso. Além disso, o advogado fica mal posicionado quando comunica à parte que representa, que ela desembolsará um valor *xis* para pagamento do perito, quando está tentando receber um valor de três *xis*.

Quanto menos o perito tumultuar na questão de honorários no processo, melhor ficará posicionado seu conceito com o juiz – quanto menos problemas o perito trouxer ao juiz, melhor será para o *marketing* profissional do primeiro.

Tem-se consciência de que é difícil ao *expert*, sabendo que realizará um trabalho de médio porte, peticionar seus honorários em um valor a cerca de dois salários mínimos, quando o valor do trabalho caberia ser de seis salários mínimos. Porém, não há outra forma de agir, se ele quiser ser bem sucedido.

A definição dos honorários é sempre dada pelo juiz. Quando decidida, diz-se que o juiz *fixou os honorários*.

Na hipótese de a parte não concordar com a proposta de honorários do perito, ela peticionará ao juiz a sua inconformidade. O juiz poderá manter o valor proposto pelo perito, ou dar vista a ele, do que expôs a parte que se insurgiu. O perito argumentará naquele momento, dizendo se concorda em reduzir os honorários ou se os mantém. Se o perito mantiver o que havia requerido, o juiz fixará, por fim, qual o valor a ser pago. É possível ele fixar exatamente o valor requerido pelo perito, ou o valor proposto pela parte, ou ainda, um valor intermediário saído de sua cabeça. Na dificuldade de obter uma situação de concordância entre o que o perito e a parte requereram, ocorre, às vezes, o juiz indicar outro perito. Acontecendo o fato, o perito, que é habitualmente nomeado, estará dando oportunidade para outro se estabelecer no seu lugar. O novo perito, ao ser intimado a apresentar proposta de honorários, ao ler o processo, verificará o motivo pelo qual o primeiro perito foi destituído e, possivelmente, ajustará sua proposta de honorários de maneira que seja aceita pelas partes,

e assim, conquistar aquela nomeação e outras que venham a se seguir, abrindo dessa forma um novo campo de trabalho, onde habitualmente não trabalhava. Em casos análogos, recomenda-se ao novo perito, sempre fazer sua proposta de acordo com sua convicção, ética profissional e responsabilidade para com a Justiça.

As tabelas de honorários não ensinam o perito a ter bom senso na cobrança de honorários; elas são "frias": indicam simplesmente o valor dos honorários a serem pagos em função das horas trabalhadas ou em função do valor do objeto periciado. Não se costuma, de plano, ver bibliografia com sugestão de bom senso do perito ao cobrar honorários, pelo contrário, as bibliografias, via de regra, indicam aplicar com indiferença as tabelas, porém a experiência recomenda que seja sempre tomada a boa faculdade para apreciar esta questão.

12.13 Honorários de difícil recebimento

Chama-se de *honorários de difícil recebimento* aqueles em que a perícia será paga pelas partes beneficiadas com a Assistência Judiciária Gratuita – AJG, ou pelas partes que são Estados, Municípios, União e seus congêneres, assim como o Ministério Público.

Quando o perito recebe uma perícia em que a parte a quem caberia pagar os honorários dispõe da AJG, ele pode tomar duas atitudes antes de começar o trabalho.

A primeira atitude seria ocupar-se com o trabalho e depois cobrar do Estado, no caso da Justiça Estadual, e da União, quando for a Justiça Federal. Para os dois tipos de Justiça, o profissional se dirigirá ao cartório onde tramita o processo e verificará como proceder para receber os honorários. Na Justiça Estadual, o recebimento dos honorários de AJG dura meses ou anos, dependendo do estado, processo, juiz e cartório em que correu a perícia. Em estados em que o sistema está bem organizado e eficiente, o pagamento é desembolsado em um pouco mais de um mês.

A segunda atitude seria em conjunturas em que haveria despesas altas para o perfeito cumprimento da perícia, como por exemplo: custos com exames de laboratório ou contratação de equipe de topografia. Nessas circunstâncias, o perito realizaria uma petição de proposta de honorários com adiantamento a fim de cobrir tais despesas. Se o perito não agir dessa maneira, numa eventualidade como essa ele terá que tirar dinheiro do próprio bolso para fazer a perícia. Qualquer juiz entenderia que o emprego de tal procedimento não corresponderia à falta de empenho ou interesse do perito em mostrar reciprocidade ou contribuir com a Justiça nos casos de AJG. A petição com o pedido de adiantamento merece ser bem fundamentada, sugerindo-se, inclusive, serem anexados a ela, orçamentos de terceiros. Aceitos os termos, a perícia ficará aguardando o deslinde da questão, matéria que possivelmente levaria um largo tempo para ser resolvida.

As perícias prescritas em processos em que o Ministério Público é parte, geralmente são complexas quando envolvem meio ambiente, exigindo gastos adicionais, fora as horas trabalhadas. Quando cabe ao Ministério Público pagar essa espécie de perícia ou outras, a coisa tem espaço para se complicar, pois ele, normalmente, não possui verba de disponibilidade imediata. É concebível ainda, o integrante do Ministério Público entender que o pagamento será efetivado ao final da ação, não considerando o já referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Aga 216022/Df (199800932623) – (267779), em que diz: *o Ministério Público está sujeito ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública.*

Alguns peritos finalizam perícias ambientais complexas nas ações do tipo civil pública, com alta importância social e larga divulgação na mídia, sem receberem adiantamento de honorários, optando pelo recebimento dos honorários apenas ao final da ação, muito embora as tratem com o mesmo empenho, com o mesmo afinco, com que tratam as perícias em que há adiantamento de honorários e recebimento de sua totalidade, logo após a entrega do laudo. Apesar de não ser edificante, tais peritos procedem assim com a intenção de serem reconhecidos pelo juiz pela colaboração ao não oferecerem contratempo ao processo, o qual, presumivelmente, se arrastaria por um longo tempo se a resposta fosse negativa à demanda citada.

Vários magistrados resolvem questões de ações onde o Ministério Público é parte, cabendo a ele o pagamento dos honorários do perito, utilizando-se, os juízes, de meios outros para driblar o embaraço que aquele órgão tem em satisfazer os honorários do perito. Um dos meios empregados é

nomear um perito que seja membro de universidade ou repartição pública. Todavia, acontece que profissionais desses segmentos não costumam conhecer a prática forense, o trato com os assistentes técnicos e as qualidades exigidas ao laudo – elementos que se não observados, até mesmo tornariam o laudo imprestável. É adequado ter-se em mente que, uma nomeação ocorrida dessa maneira dá condições de gerar um desprezo instintivo do funcionário público pela perícia, justamente pelo não recebimento de honorários ou incentivo pecuniário na tarefa, que não lhe é a função normal. Soluções como tais oferecidas não são apropriadas para a elucidação dos fatos envolvidos na perícia, atingindo diretamente as partes no que de melhor deveriam receber em termos de prova da Justiça.

Grande quantidade dos funcionários públicos nomeados peritos desconhecem que têm direito a receber honorários pela perícia que levaram a efeito. Acreditam que, por terem função pública, não caberia reivindicar honorários.

O princípio certo seria os Ministérios Públicos disporem de verbas para pagamento de honorários de perito, condicionadas de tal jeito a tornar o pagamento ágil. Com isso, os processos em que fossem parte, seriam mais céleres, evitaria-se-iam laudos imprestáveis e não se oneraria o perito com honorários de difícil recebimento.

Em termos de perícia, nem sempre o laudo imprestável é o pior para o processo, pois esse demandaria uma nova perícia sobre o mesmo assunto. Malíssimo é ocorrer um laudo fraco, que por não reclamar propriamente a necessidade da realização de outro, esse outro não é providenciado. *A que isso corresponde no caso em tela?* A Justiça forneceu às partes uma prova fraca, que poderia ser melhor se houvesse o correto pagamento dos honorários do perito.

Trabalhar em perícias de processos em que o perito terá honorários de difícil recebimento, é deveras penoso, como nas ocasiões em que a parte pagadora é o Ministério Público ou aqueles que dispõem da AJG. Evidentemente, nessas situações, o juiz tem consciência de que o perito receberá os honorários com dificuldades ou os receberá de forma sofrida. Como os processos envolvendo tais situações estão misturados a muitos outros sob os cuidados de um mesmo juiz, este, então, tem lugar de nomear o perito em ações de honorários de fácil recebimento e, em meio a estas ações, nomeá-lo em outras de difícil recebimento. É uma saída comum, empregada pelos juízes, havendo aí uma troca: o juiz nomeia o perito em ações onde ele receberia bons ou excelentes honorários e, em contrapartida, nomeia-o em outras de difícil recebimento.

É necessário lembrar o seguinte: há lances em que o perito recebe honorários até mesmo vultosos, que viriam a compensar rapidamente a execução de um razoável número de perícias com honorários de difícil recebimento. É real os peritos mais experientes de determinados ramos ficarem como se estivessem sempre esperando a nomeação numa boa perícia – aquela que, pela complexidade e grande quantidade de trabalho a ser posto em obra, irá proporcionar-lhes honorários extraordinários. Sem saber exatamente em que momento acontecerá essa perícia, ficam como se estivessem aguardando o resultado de uma pequena loteria.

12.14 Parte com poucos recursos

É oportuno ser ponderado ao peticionar, requerendo honorários, quando a parte responsável pelo pagamento é de camada social menos favorecida e não dispõe de Assistência Judiciária Gratuita – AJG. Sabendo-se que a parte terá que pagar os honorários do perito, calculados segundo tabela respectiva, se quiser que o seu processo tenha andamento, pergunta-se: *Como saldar aquele valor expressivo para ela, de forma que seu processo tenha andamento?*

Nessa situação, o perito terá o bom senso de cobrar honorários adequados ao que a parte sugere conseguir pagar. As possibilidades pecuniárias da parte e a sua conseqüente capacidade de pagamento de honorários serão oferecidas na leitura do conteúdo dos documentos constantes nos autos ou até mesmo constatadas durante o procedimento de vistoria ou exame, onde o perito, utilizando-se de seu tirocínio, avaliará a realidade vivida pela parte. Claro que, em algumas vezes, o perito não perceberá que ela é um tanto necessitada e cobrará honorários como se fosse de uma pessoa que tivesse recursos suficientes. Vice-versa, ocorre também.

Embora o novo perito sinta dificuldades em compreender esta conduta, ele deve perseguir o bom senso no momento de cobrar os seus honorários, pois se assim não o fizer, acarretará maior

morosidade ao processo em que é nomeado, além da possibilidade de não receber nada pelo trabalho despendido no período em que antecede a execução do laudo. Do trabalho do perito que precede à perícia, cita-se: o pré-estudo dos autos, a fim de estimar proposta de honorários; a formulação e entrega de petições; o recebimento de intimações; os agendamentos, etc.

Deixar de entregar uma perícia, porque a parte não tem condições de pagar honorários, fora criar um problema para o juiz que, possivelmente, nomeará outro perito para cumprir a função do primeiro que se escusou, é, para muitos, uma falta de apuro, facilmente explicada. Cabe invocar, com isso, o princípio atribuído a Aristóteles: *dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais*. Avesso a frias tabelas de honorários, tal princípio é buscado, no *caput* do art. 5°. da Constituição Federal. Na mesma medida, junta-se o valoroso trecho de *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, à qual se recorre, por fim, para apoiar a idéia:

> *"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem".*

A sensibilidade do perito quanto à cobrança de honorários em proporções desiguais será melhor recebida quando o perito possuir um número razoável de perícias em andamento. Porém, essa sensibilidade deverá ser buscada e sentida desde o início, a partir da primeira nomeação.

Nesse sentido, a Instrução da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais (apêndice III, item *b*) determina, no seu item 5, que: quando da fixação dos honorários do perito judicial, os juízes deverão levar em conta, entre outras coisas, a capacidade econômica das partes, fixando honorários ou remuneração compatível. Dessa forma, se o perito não for sensível, caberá por último ao juiz o edificante discernimento.

Vê-se muito que, peritos insensíveis no que tange à proposta de honorários, proporcionam, logo, sua não continuidade na carreira iniciada. Devido a não terem bom senso ao peticionar honorários, não possuindo em mente nessa hora, toda a atividade pericial, peritos impassíveis criam obstáculos aos andamentos de processos. Em função disso, deixam de ficar com boa imagem junto aos juízes, que acabam por nomear outros profissionais, transtornos que seriam evitados se tivessem cuidados. O juiz, inevitavelmente, observa que o perito não lhe causa problemas quando ele formula honorários adequados para as pessoas com poucos recursos.

O juiz também nota como o perito peticiona em processos em que o valor da causa é baixo. Se o perito requer honorários altos, em proporção ao valor que as partes estão discutindo, isso será inevitavelmente visto com atenção, tendo-se como possível ponto negativo. Se requerer honorários condizentes com o valor do objeto do processo e tiver atenção redobrada no tocante aos honorários em geral, o perito tem grandes chances de continuar na carreira, sendo indefinidamente nomeado, se ainda apresentar um trabalho de boa qualidade, laudos conclusivos, entregues dentro dos prazos impostos.

Ao cobrar honorários baixos, por um ou outro motivo, é apropriado o perito não pensar que está sendo penalizado em muito, outrossim, estará promovendo um excelente *marketing* profissional junto ao juiz e, com isto, procuraria firmar futuras nomeações.

O trabalho do perito tem característica solitária. Ele recebe intimações para apresentar propostas de honorários e iniciar perícias, faz exames e vistorias, redige e entrega seus laudos – a rigor, tudo sem contato pessoal com o juiz. O processo, a partir da entrega do laudo, continua seu trâmite normal, sem no entanto, na maioria das vezes, o perito ter informação sobre comentários relativos ao trabalho realizado. O que o juiz ou as partes acharam do laudo, se ele atendeu as expectativas do Juízo, são coisas que não são conhecidas enquanto é seguida a rotina processual. Nessas condições, sugerem-se visitas periódicas aos juízes, a fim de que a presença pessoal do perito reforce o aspecto elementar da nomeação – a confiança do juiz no perito. Não se tem outra forma humana mais adequada de estabelecermos ou mantermos a confiança em determinada pessoa do que o contato pessoal. Nessas ocasiões, que não necessitam ser muito freqüentes, o perito perguntaria como está sendo recebido o seu trabalho e se o juiz tem alguma orientação a lhe dar. Firma-se aí uma circuns-

tância favorável para citar os casos em que trabalhou com honorários que seriam pagos pelas partes beneficiadas pela Assistência Judiciária Gratuita; oportunidade, também, para relatar, no meio da entabulação, àqueles em que colocou honorários condizentes com o valor da causa ou com as posses da parte pagadora.

12.15 Tabelas de honorários

De modo geral, os contadores, administradores, economistas, engenheiros, médicos e outras profissões cobram seus honorários periciais de acordo com o número de horas trabalhadas.

Os honorários do perito são fixados pelo juiz segundo seu próprio entendimento. O perito redige uma petição requerendo que o juiz fixe seus honorários especificadamente para a perícia que realizará ou realizou. Em diversas vezes, o juiz determina a intimação do perito para que apresente proposta de honorários. Este então irá peticionar, requerendo a fixação do valor que estimou, após estudar os autos e quantificar o trabalho a ser desenvolvido na perícia designada.

Em processos em que o valor dos honorários da perícia for médio ou alto, convém requerer adiantamento de honorários. Na petição correspondente, constariam dois itens: um com o valor do adiantamento e outro com o valor dos honorários totais. Quando os honorários são de baixo valor, é natural o perito optar em não requerer adiantamento por entender que não compensa o trabalho gasto para vencer a burocracia do seu recebimento. Nas petições, anexam-se tabelas de honorários, sempre que possível, de forma a fundamentar o requerimento dos honorários do perito.

Os juízes, ao receberem a petição de proposta de honorários, costumam dar vista às partes para que essas se manifestem a respeito. Não se manifestando, entenderá o juiz, que elas aceitaram a proposta. Se nela houver o pedido de adiantamento de honorários, o juiz determinará a intimação da parte responsável pelo depósito para que, conseqüentemente, o faça. Dentro dessa suposição, é possível o magistrado mandar intimar o perito para que inicie a perícia e receba tal adiantamento. Porém, acontece seguidamente, que o adiantamento foi depositado e o perito não tomou conhecimento do fato. Se por ventura soubesse, através de intimação, imediatamente iniciaria a perícia.

Na hipótese de estarem depositados os honorários e já ter corrido o prazo de apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos pelas partes, a perícia já terá condições de começar. Assim, após um determinado tempo, constatando o perito que havia entregue petição requerendo adiantamento e não mais foi intimado para nada no processo, é recomendado ele ir ao cartório onde foi intimado e certificar-se do que está ocorrendo. Se o adiantamento dos honorários já estiver depositado, o perito volta para seu escritório ou residência e elabora petição requerendo o levantamento da quantia. Se os honorários não estiverem depositados, havendo um determinado esquecimento quanto à questão por parte do juiz e das partes, é indicado que se faça nova petição, renovando todos os termos da anterior, de forma a lembrar as necessidades a serem supridas antes de iniciar a perícia. Hipóteses como essa são muito comuns de acontecer.

A melhor maneira de o perito estipular os honorários é quantificando as horas trabalhadas necessárias para a perfeita consecução do laudo, que serão a soma das horas gastas:

-em estudos técnicos;
-na realização de cálculos;
-em estudos dos autos;
-em exame de documentos ou pessoas;
-em vistorias ou exames;
-na busca de documentos em bancos, repartições públicas;
-ouvindo testemunhas ou partes;
-em idas ao Foro a fim de buscar ou levar processos;
-em deslocamentos;
-na redação do laudo.

A soma das horas estimadas será multiplicada pelo valor da hora técnica obtido na tabela de honorários do segmento profissional ao qual o perito está ligado. A esse valor adicionam-se todos os prováveis custos diretos com a perícia. Entre uma gama, citam-se alguns exemplos de custos com:

-telefonemas;

-fotografias;
-cópias;
-deslocamentos;
-contratação de equipe de contabilidade;
-contratação de equipe para levantamento de documentos e cálculos matemáticos;
-contratação de equipe de topografia;
-contratação de consultores de segmento específico da área profissional do perito;
-contratação de equipe de prospecção de solo;
-desenho de plantas;
-cópias de matrículas, obtidas junto ao Registro de Imóveis;
-emolumentos ou taxas pagas para obtenção de documentos;
-exames e ensaios de laboratórios.

Quanto às tabelas de honorários, aconselha-se recorrer daquelas editadas pelas instituições ou órgãos de classe que existam na cidade, estado ou região do país, dando preferência segundo a ordem apresentada. Normalmente, as tabelas sugerem valores mínimos. Seguem algumas instituições que possuem tabelas específicas de honorários para peritos, ou tabelas gerais que contenham o item *perícia*, disponíveis para pesquisa na *internet:*

-Conselho Federal de Economia;
-Conselho Regional de Administração de São Paulo;
-Sindicato dos Contadores do Rio Grande do Sul;
-Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo;
-Sindicado dos Contabilistas de Porto Alegre;
-Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE-SP;
-Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Minas Gerais – IBAPE-MG;
-Outros IBAPEs;
-Instituto de Engenharia Legal – IEL – Rio de Janeiro.

Há algumas variações entre as tabelas de honorários de algumas categorias profissionais. De modo geral, elas estipulam a formulação de honorários, considerando o número de horas trabalhadas, porém algumas calculam os proventos multiplicando o valor do objeto da perícia por um percentual que a mesma atribui. Isso manifesta-se, por exemplo, na Tabela de Honorários do Conselho Federal de Economia – CONFECON, determinada nas suas resoluções 1597 e 1337, onde estabelece o valor mínimo de honorários periciais do perito-economista, através de uma percentagem aplicada ao valor envolvido no serviço, que varia de acordo com a expressão desse valor – quanto maior esse valor, menor a percentagem.

As tabelas de honorários dos IBAPEs, instituições estaduais que congregam peritos engenheiros, arquitetos, agrônomos e geólogos, também são apresentadas na forma percentual, quando se trata de avaliação de bens. No caso, multiplicando-se um percentual pelo valor do bem a ser avaliado. Esse percentual é, em geral, cerca de um por cento, tratando-se de um bem de valor médio.

O perito, ao anexar tabela de honorários de uma instituição ao pedido de honorários, estará fundamentado o requerimento que faz, assim como ele mesmo fundamenta um laudo pericial através de tabelas e documentos, colocados em anexo. Como faz, igualmente, o advogado ao juntar em suas petições, documentos e laudos para sustentar seus argumentos.

Se o perito não encontrar tabela de honorários de sua exata categoria ou região, na *internet* ou em outro meio, em sua pesquisa, ele tem o recurso de procurar então uma instituição que congregue diversas categorias de peritos e dela utilizar sua tabela, porém observa-se que não é absolutamente necessário anexá-las às petições de honorários.

Quando o perito não faz pedido ou proposta de honorários segundo a tabela, ele estará contribuindo para o risco de serem, os honorários, fixados por um valor abaixo de suas expectativas, vindo a frustrá-lo por não atingir sua capacidade profissional e responsabilidade frente à perícia desenvolvida.

12.16 Impugnação de honorários

Todos os procedimentos quanto à perícia estão determinados no Código de Processo Civil –

CPC, ou, pelo menos, esperar-se-ia que estivessem. Acontece que há diversas peculiaridades que transpõem os procedimentos gerais contidos no CPC, como aquelas presentes na fase de aprovação dos honorários do perito. Neste *Manual,* procuram-se identificar tais circunstâncias, mostrando os pontos de vista, exemplificando situações e revelando controvérsias, as mais importantes sendo repetidas em diversos itens, tudo com a intenção de permitir àquele que deseja ingressar na carreira de maneira categórica, o melhor panorama.

A pessoa, ao buscar o mercado da atividade pericial, fazendo contato com juízes e advogados, necessitará de uma fundamental segurança durante as aproximações em que se deparará. Segurança que somente será obtida através da aquisição do melhor conhecimento sobre a área. Assim, a associação analítica das diversas formas em que aqui se mostra um mesmo assunto, dará firmeza ao futuro perito. Aquele que já dispõe de alguma prática, poderá aqui refletir, por exemplo, sobre o tema *honorários* e retirar disso alguns dividendos em perícias que estejam por vir.

Os procedimentos quanto às perícias estão concentrados entre os artigos 420 e 439 do CPC.

O perito peticiona seus honorários sob duas hipóteses: quando realiza a petição antes de ser iniciada a perícia, que será denominada *petição de proposta de honorários;* ou quando o perito já realizou a perícia e pretende entregar o laudo no cartório, juntando a ele, um requerimento, chamado de *petição de honorários.*

Como medida tomada, visando ao bom costume processual, ao receber qualquer um dos dois tipos de petições sobre honorários, o juiz imediatamente dá vista às partes, a fim de que elas se manifestem, concordando ou não com o pedido do perito.

Se o advogado impugnar o valor dos honorários do perito por entender que estejam elevados, o processo irá demorar mais em seu tempo de trâmite, pois contestando a parte, é cabível ainda o juiz determinar ao perito que se manifeste a respeito. O perito, por sua vez, fará uma declaração através de petição, sobre o motivo contra o qual o advogado da parte insurgiu-se. A seguir, o juiz, segundo seu arbítrio, concede ou não à parte a oportunidade de se manifestar sobre o que expôs o perito. Por fim, considerando o que a parte ou o perito argumentaram, o juiz fixa qual o valor a ser pago como honorários totais ou adiantamento, se for o caso, importância essa tirada do prudente entendimento do juiz sobre a questão. Outra vez faz-se notar que, o longo caminho descrito, entre idas e vindas de petições despachadas pelo juiz, será evitado, se o perito não requerer honorários exacerbados em relação ao valor da causa ou ao valor real do objeto pelo qual discutem as partes – pedido ou proposta de honorários mal pensados tumultuam o andamento normal do processo.

Outra situação é possível acontecer depois de o perito apresentar petição de proposta ou pedido de honorários no processo. Ao invés de determinar que as partes se manifestem quanto ao requerimento, o juiz reduzirá naquele momento, o valor peticionado.

Resumindo, a parte a quem cabe o pagamento da despesa com a perícia pode impugnar o requerimento do perito, por entender serem altos os seus honorários, e o juiz, em coerência à impugnação, tomar decisões como:

- dar vista ao perito para que se manifeste sobre o exposto pela parte, após decidir em qual valor fixará;
- desconsiderar de imediato a manifestação da parte, fixando os honorários do perito na quantia que esse havia requerido;
- fixar os honorários do perito para menos, apenas observado o que a parte expôs.

Em outras vezes, ao nomear o perito, o juiz arbitrará provisoriamente os honorários profissionais. Quando ocorrer tal expediente, o perito escreverá seu laudo e, se constatar que a quantidade de trabalho e os custos ultrapassaram o valor arbitrado, requererá, em petição, a fixação de um novo valor. A petição conterá uma detalhada explicação sobre os motivos que levaram o perito a gastar o número de horas trabalhadas, nela anexando a fundada tabela de honorários. Se houver custos substanciais na realização da perícia, a petição encerrará em si, também dados e orçamentos de terceiros, de tal ordem que oportunize a qualquer um a aceitar a argumentação.

Sendo o autor responsável pelo pagamento dos honorários, o réu tem direito a contestar da mesma forma o pedido de honorários por entender que foram elevados demais, pois ele sabe de sua responsabilidade pelo pagamento ao final da ação, se perdê-la. O mesmo se dá, em posição inversa.

Se antes de iniciar a perícia, o juiz fixar os honorários do perito em valor abaixo do que ele requereu em sua proposta, este seguiria dois caminhos. O primeiro seria o perito aceitar, não

peticionando coisa alguma. O segundo seria requerer no processo, argumentando que o valor fixado não possibilita as condições indispensáveis à formalização do laudo, mostrando na ocasião, os motivos pelos quais não poderá realizá-lo, utilizando-se do valor insuficiente. Além das horas a serem trabalhadas, os motivos prováveis são os custos para obtenção do laudo, como: análises em laboratórios, contratação de equipe de levantamento de documentos, entre outros.

A não aceitação de realização da perícia, porque o juiz fixou os honorários abaixo do pretendido pelo perito, vale ser estudada caso a caso, pois se a negativa ocorrer, obriga o juiz a nomear novo perito. É possível o fato acarretar problemas às futuras nomeações do primeiro perito, devido ao incômodo gerado naquele processo, lembrado vividamente pelo juiz.

Em situação extrema, o perito ainda tem direito de agravar da decisão do juiz ao fixar honorários não aceitos pelo primeiro, suposição desastrosa na relação do perito com o juiz, que é precipuamente uma relação de confiança e coerência, e fato esse que, presumivelmente, se propagaria no meio jurídico, na localidade ou localidades onde o perito atua.

Agravo é um recurso judicial a ser julgado em instância superior, cabível às decisões interlocutórias dadas pelo juiz, como é cabível aos próprios despachos dados por ele, os quais venham a molestar as partes ou a terceiros. *Decisão interlocutória* é o ato pelo qual o juiz resolve durante o curso do processo, questão incidente.

Convém considerar-se que: assim como o laudo do perito pode ser determinante numa sentença judicial, principalmente quando ele fixa um valor em seu laudo, que será pago por uma parte à outra, inclusive no valor dos centavos, e a parte é obrigada a sujeitar-se a pagá-lo, compete ao perito, de modo igual, ter a humildade de, em certas ocasiões, aceitar com resignação a fixação dos seus honorários pelo juiz, abaixo do pretendido.

12.17 Proposta e fixação de honorários

Denomina-se *proposta de honorários*, quando o perito sugere um valor pelo seu trabalho antes de sua entrada em operação, através de petição. Já, *pedido de honorários* é uma petição em que o perito requer a fixação do valor dos honorários, após todo o trabalho ter sido feito. Ao despachar, fixando os honorários em determinada quantia, significa dizer que o juiz está definindo o valor que irá satisfazer definitivamente as despesas com a perícia.

Quando a perícia sugerir honorários elevados, o perito logo fará uma proposta, a fim de ficar resguardado no futuro, o positivo recebimento, pois, se a proposta foi aceita e o perito intimado a ocupar-se com o trabalho, muito menor serão as chances de apresentação de argumentos para o não pagamento de honorários depois da entrega do laudo. A circunstância seria mais segura, se a esta hipótese se somasse o adiantamento de honorários.

De tempos em tempos, os peritos contadores, administradores, economistas e engenheiros, têm perícias com um grande número de horas a serem trabalhadas. Inclusive, obrigando-os a peticionar pela prorrogação do prazo de entrega do laudo, que apontaria ser adicionado por um ou dois meses, além do prazo anteriormente fixado pelo juiz. Dará uma boa remuneração ao profissional, o laudo que necessitar de uma grande quantidade de horas para sua obtenção, se essas forem multiplicadas por um custo/hora razoável, extraído da tabela de honorários, pertinente à respectiva categoria do perito. Remuneração que manterá as despesas pessoais do *expert* pelo número de meses em que esteve envolvido com o processo e, certamente, por mais outros.

Por outro lado, é difícil fazer convencer, o novo perito que trabalhou um determinado número de horas, a cobrar uma quantia de honorários inferior a um outro processo com o mesmo número de horas trabalhadas. Ele não é obrigado a considerar-se perito de uma causa, e sim, de um conjunto de processos e que o conjunto de recebimentos de honorários é o que mantém seu escritório e lhe fornece rendimentos.

As tabelas de honorários serão seguidas sempre que possível, quer por razões éticas com a categoria ao qual o perito está ligado, quer por várias outras razões que se apresentem. Evidentemente, não é concebível elas prejudicarem a Justiça no seu andamento e na sua forma.

As petições e os documentos são colocados no processo por ordem de chegada. Um processo segue como se fosse uma corrente de aço, cujos documentos constantes fossem os elos e cada elo

promovesse a colocação de outro elo – a existência de um provoca a vinda de outro. Ao analisarem o andamento do processo, alguns juízes e advogados das partes, quando provocados, costumam ler o processo a partir da última folha para o início dele, ou lerem a partir das últimas folhas para o final.

Então, como os documentos constantes no processo são colocados por ordem cronológica, os últimos fatos ali ocorridos estão nas últimas folhas e, entre eles, estará exatamente o fato que provocou a intervenção daquele juiz ou advogado. Com isso, se a proposta de honorários do perito estiver num ponto localizado a diversas folhas do último fato que exige atenção do juiz, fica-se sujeito a esse se esquecer de intimar a parte responsável pelo pagamento para que o efetive. Por isso, é indicado colocar, junto com o laudo, uma petição de honorários referendando o que estava já na proposta de honorários anteriormente apresentada – colocando-a sobre o laudo no momento da entrega no cartório, de maneira a ser a primeira folha sujeita à análise.

Na proposta de honorários, estarão contidos todos os custos referentes à perícia, como por exemplo, aqueles de contratação de equipes auxiliares de levantamentos financeiros; de equipe de mergulho; ou ainda custos com ensaios ou exames de laboratórios. Todos eles devem ser pagos diretamente do bolso do perito, após este ter recebido a quantia de adiantamento de honorários. Com esse arranjo, evita-se que a parte pague diretamente tais despesas.

Também não é prudente que sejam apresentados no processo, diversos orçamentos sobre um mesmo serviço, os quais o perito entenda ser indispensável à realização do laudo. Enfim, não é recomendável que o processo seja via intermediária de contratação ou pagamento de serviços de terceiros na perícia. Procedimentos, como os tais que se desaconselha, oportunizariam a quebra de confiança necessária que o perito teria no serviço que se socorre.

As despesas extras com a perícia, pagas através do processo e não diretamente pelo perito, tiram a legitimidade da coordenação do trabalho do perito. Quando o *expert* discrimina os fornecedores e valores dos serviços apresentados por esses na petição de proposta de honorários, a exposição estaria abrindo margem para as partes os discutirem e, como conseqüência, o resultado final concorreria para a possível quebra da já referida legitimidade de coordenação do perito.

Diante disso, costumam alguns profissionais não colocarem o detalhamento dos custos de contratação de terceiros na petição de proposta de honorários que expedem. Discriminar valores de serviços a contratar ou colocar orçamentos de fornecedores, é evitado por esses como fundamentação da proposta, pois entendem que assim fazendo abrem uma maior possibilidade de polêmica pelas partes daquilo que é irremovível: o serviço que o perito pretende contratar é essencial e determinante à perícia, além de ser aquele fornecedor de sua confiança.

Aconselha-se o perito ter no seu escritório os custos ou propostas de fornecedores devidamente arquivados para o caso de as partes requererem no futuro, que ele os discrimine em nova petição. Dessa forma, na hipótese de as partes exigirem um detalhamento maior dos custos de contratação de equipes ou de custos de ensaios e análises de laboratórios, entre outros, então o perito os discriminará e até citará seu fornecedor, juntando na petição, inclusive, a proposta do mesmo, guardada pelo perito anteriormente.

Já outros profissionais, pelo contrário, preferem fundamentar suas petições, anexando proposta de serviços de terceiros, comprovando ali mesmo, largamente, a realidade dos custos. Eles despreza, desse jeito, a recomendação de que o perito não decline o nome de seus fornecedores antes dos trabalhos iniciais da redação do laudo.

12.18 Recebimento de honorários em processos arquivados

Passado algum tempo, após o perito ter entregue o laudo, não tendo recebido os seus honorários, se dirigirá ao cartório onde tramita o processo em que fora nomeado e examinará os autos. Se o perito constatar que o processo está arquivado, peticionará para que lhe dêem vista dele. A disposição do texto de petição com nome das partes, número do processo, vara em que corre e outras informações, será semelhante às que outrora requerera no mesmo processo, muito embora os autos estejam naquele momento arquivados.

Na suposição de não ter sido arquivado o processo, o perito examina os autos; se verificar que o mesmo possui em seu interior a guia de depósito, colocada ali pela parte responsável pelo paga-

mento dos honorários, ele peticiona ao juiz, para que seja expedido o respectivo alvará de levantamento dos mesmos, informando na petição, desde logo, o número da folha em que está a referida guia de depósito.

12.19 Elaboração de proposta de honorários

Como já exposto, num único despacho, o juiz pode nomear o perito, determinar o prazo para a entrega do laudo, facultar às partes para que apresentem, cada uma delas, quesitos e assistentes técnicos e, ainda, determinar que o perito faça proposta de honorários. Ao determinar que o perito apresente proposta de honorários, tem oportunidade de fixar também prazo para que entregue essa proposta. O cartório se encarregará de tal intimação, a ser enviada pelo correio ou cumprida via oficial de justiça.

Quando o perito é costumeiramente nomeado junto a um mesmo cartório, funcionários desses, em determinadas situações, costumam telefonar para o perito e informar que existe processo ou processos, aguardando sua intimação. O perito, chegando ao cartório, examina os autos, o funcionário carimba a última folha com o carimbo *Intimação* e o perito logo assina embaixo. Com isso, os funcionários evitam o trabalho de digitar intimações, envio de correspondência ou poupam o trabalho de oficiais de justiça.

O perito, ao receber a intimação da nomeação em casa ou no trabalho, através de oficial de justiça ou via correio, se não houver um prazo imediato para apresentar proposta de honorários, aguardará um pequeno lapso de tempo antes de dirigir-se ao cartório, a fim de verificar se os quesitos foram apresentados pelas partes. Se os quesitos foram apresentados pelas partes, ele, a partir daí, quantificará o trabalho que terá para realizar a perícia, assim determinando em quanto importarão seus honorários. Calculados os honorários, o perito faz a proposta. Entendendo necessário, solicitará adiantamento de honorários.

A espera do perito, por um lapso de tempo após a intimação, visa propiciar o transcorrer todo o prazo que as partes dispõem para a entrega de quesitos. Acontecendo de o perito chegar ao cartório e, ao examinar os autos, verificar ter transcorrido o prazo de cinco dias, sem terem sido apresentados quesitos por uma ou outra parte, isso será o sinal de que não haverá mais quesitos, por conseguinte, oportuniza ao perito, levar os autos para casa ou escritório, com o propósito de estudá-los e organizar uma proposta.

Se for requerido adiantamento de honorários e não houver gastos elevados com terceiros, o pedido de adiantamento poderá ser de cinqüenta por cento dos honorários totais. Porém, tabelas de algumas instituições que congregam peritos, sugerem a requisição de trinta por cento do total. Quando a despesa do laudo for elevada, como as oriundas de medição de terras, contratação de equipe auxiliar em perícia contábil, entre outras, é possível esses fatos ocasionarem um pedido de adiantamento de valor superior a cinqüenta por cento da estimativa de honorários totais.

12.20 Proposta de honorários do assistente técnico

Não há, obrigatoriamente, uma relação entre os honorários de perito e de assistentes técnicos. Os assistentes técnicos têm liberdade de cobrar honorários das partes que eles representam, em valores acima ou abaixo do que o perito propôs.

Há uma normal dificuldade inicial do assistente técnico: saber quanto o perito está recebendo pelo trabalho que desenvolve. Se o perito já realizou a proposta de honorários, vem a tempo o assistente tomar conhecimento dela, manuseando as últimas folhas do processo, pois ali, provavelmente, estará a petição do perito. Não tendo o assistente formulado uma proposta direcionada à parte que representa, ele terá então, a partir daí, uma boa referência de quanto propor.

A ocasião mais comum de o assistente manusear o processo, é na primeira reunião que terá com o perito, durante a vistoria do local da perícia ou durante o exame de documentos referentes à perícia. Na reunião, o assistente solicitará algumas vezes os autos, se estiverem em carga com o perito naquele momento, com a intenção de ler brevemente quesitos e analisar outros documentos.

Alguns assistentes estipulam seus honorários em cerca de noventa por cento do valor a ser

recebido pelo perito. Todavia, propostas em que esteja envolvido o número de horas trabalhadas e despesas que o assistente terá no transcurso da perícia, essas últimas cobradas à parte, são muito coerentes.

O assistente técnico, sem diferença, vale-se de tabela de honorários de entidades cujos profissionais se dedicam à perícia, a fim de calcular e fundamentar sua proposta. Algumas delas sugerem ao assistente cobrar oitenta por cento do que cobra o perito.

Um expediente utilizável, que poderá resolver rápido a negociação sobre honorários entre o profissional e o advogado, ou a própria parte, para que o primeiro atue como assistente técnico, é estipular os honorários no valor peticionado pelo perito ou, ainda, em noventa por cento desse valor. A fim de que a situação se torne mais segura, é de prever-se que: caso o perito receba honorários adiantados, o assistente também os receba.

Em qualquer hipótese, recomenda-se ao profissional, assinar contrato de prestação de serviço, combinando o recebimento do restante ou da totalidade dos honorários, no máximo, na contra-entrega do parecer que emitirá. Tal medida previne uma eventual má intenção da parte, que ao não gostar do parecer de seu assistente, por entender que não lhe é favorável, e, em conseqüência, não quiser pagar seus honorários – o parecer do assistente técnico será oferecido em até dez dias após a entrega do laudo pelo perito.

A parte vencedora do processo será reembolsada das despesas sofridas com assistente técnico no final da ação, assim está expresso no art. 20 do Código de Processo Civil – CPC, quando diz: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor, as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, sendo as despesas abrangentes não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. Acontece, em maioria das vezes, o juiz determinar em sua sentença, um valor menor que o pago realmente pela parte ao seu assistente. Ocorrendo desse jeito, a parte ficará com um lógico prejuízo.

É concebível parecer que o trabalho do assistente técnico é menor que o trabalho do perito, porque o último é o centro da perícia, cabendo ao assistente apenas rebater aquilo com que não concordar no laudo do perito. Não é bem verdade isso; é possível o assistente diligente despender um trabalho até bem maior que o do perito. Além de tomar conhecimento de tudo que envolve a perícia, fazer estudos e tudo o mais que o perito faz, a fim de elucidar a matéria, tem a importantíssima missão de fazer-se entender pelo perito quanto a sua tese, nas reuniões que antecedem a redação do laudo.

O assistente diligente normalmente está inquieto e preocupado com os rumos que o perito toma durante a perícia, possíveis de serem constatados durante a participação de reuniões entre ambos. Inclusive, quando percebe que determinados fatos não estão sendo investigados ou elucidados pelo perito, levando a prejudicar a parte que representa, o assistente pode sugerir ao advogado para que apresente quesitos suplementares. Dessa forma, o perito ficaria obrigado a investigar e elucidar os fatos que preocupam o assistente.

O assistente técnico formulará proposta de honorários à parte que irá representar, considerando sempre:

a) a moderação do valor dos honorários a serem propostos;

b) a relevância, o vulto, a complexidade do parecer que irá realizar sobre a perícia e o laudo do perito;

c) o volume de trabalho que desenvolverá e o tempo necessário à consecução do parecer;

d) a possibilidade de não ocupar-se com outros trabalhos no período em que estiver envolvido;

e) o valor do objeto que as partes do processo estão discutindo;

f) as condições econômicas da parte que desembolsará os honorários;

g) o proveito que resultará o parecer para a parte contratante;

h) o modo de continuidade, se cliente avulso ou freqüente;

i) lugares em que serão prestados os serviços necessários à formulação do parecer;

j) a competência e o renome do profissional;

k) adiantamento de cerca de cinqüenta por cento dos honorários totais;

l) despesas necessárias ao acompanhamento da perícia, como viagens, estadias e diárias;

m) custos extras com fotocópias, autenticações, certidões, levantamentos, equipes ou profissionais terceirizados de apoio, ensaios e análises de laboratórios, fotografias, entre outros;

n) caráter de urgência no exercício do trabalho, se em fins de semana e feriados ou não;

o) a urgência e a quantidade de trabalho tal que o profissional precise se dedicar em tempo

integral, sem permitir que ele, paralelamente, realize outros trabalhos.

12.21 Execução de honorários

Espera-se que o perito receba a totalidade de seus honorários depois da entrega do laudo, porém em todo o lado, em todos os tipos de atuação ou encargo fora do ambiente da Justiça, é passível não recebê-los a bom termo, sendo necessário promover-se execução de crédito. Os honorários são títulos executivos extrajudiciais, como a nota promissória, duplicata, cheque, hipoteca e outros. Ainda que na Justiça haja mecanismos e fatores que inibam a consumação do não pagamento de honorários periciais, a necessidade de cobrar judicialmente realmente acontece, porém, esporadicamente.

A seguir são mencionados alguns mecanismos e fatores que tolhem, um tanto, o não pagamento de honorários de perito pelas partes.

-A possibilidade que o perito tem em requerer o adiantamento de honorários, como especifica o parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil – CPC, é um deles, pois faz com que a parte fique obrigada a depositar uma significativa porção da quantia total. Como ela já pagou essa quantia significativa, não se sente estimulada ao não pagamento do restante.

-No mesmo art. 33 do CPC, parágrafo único, está definido que é de esperar-se o juiz determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo, o valor correspondente a essa remuneração, sendo o numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, e entregue ao perito após a apresentação do laudo. Ou seja, o perito só começa a perícia posteriormente a estar a totalidade de seus honorários depositada. Esta situação está aparecendo muito no país, cada vez mais aumenta a quantidade de juízes que empregam esse critério. Em breve, é provável acontecer uma quase uniformidade de seu uso.

-Há chance de o juiz determinar o arquivamento do processo pelo não adiantamento dos honorários ao perito ou pelo não depósito antecipado da totalidade. Cita-se o caso de ação de execução em que o juiz adverte o exeqüente, autor do processo, através de despacho, que decidirá pelo arquivamento do processo, se o adiantamento não se realizar.

Há um natural condicionamento das partes a pagarem os honorários dentro da normalidade, após a entrega do laudo. Assim, logo que é terminada a perícia, entregue o laudo e as partes se manifestaram, o juiz fixa, em definitivo, a quantia dos honorários e prazo de pagamento para que a parte responsável o faça. Quando ocorre do não pagamento dentro do prazo fixado pelo juiz é, na maior parte das vezes, porque houve desatenção; ou porque a parte está frontalmente em desacordo com a quantia fixada pelo juiz, caso em que o advogado dela terá oportunidade de agravar da decisão do magistrado em instância superior de julgamento.

A execução de honorários pode ser contínua à entrega do laudo e a fixação dos honorários pelo juiz. Para uma melhor exposição do momento em que é possível executar, vale a pena recapitular o contexto no qual o perito dá os passos necessários, visando receber a totalidade dos honorários.

Assim sendo, após o perito entregar o laudo, junto com a petição de honorários, requerendo que seus honorários sejam homologados em determinada quantia, o juiz dará ciência às partes, para se manifestarem. Ocorridas ou não as manifestações, o juiz, por fim, fixará os honorários, determinando que a parte responsável faça o correspondente depósito num prazo estipulado. Se passado o prazo, não foi realizado o depósito e o juiz não despachar novamente apontando para que se realize, sugere-se que o perito volte a peticionar sobre o assunto, pedindo que seja intimada outra vez a parte responsável, para que satisfaça o aludido depósito. Aguardado algum tempo e o perito constatar que não fora atendida sua petição ou, se fora, a parte não depositou, ele terá chance de cobrar judicialmente o crédito a que tem direito.

A fundamentação de que o perito tem direito à cobrança judicial (execução) de honorários não recebidos está no art. 585 do Código de Processo Civil – CPC, parágrafo quinto, que define: o crédito de serventuários da justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial, são títulos executivos extrajudiciais.

Não convém o perito hesitar em cobrar judicialmente, executar seu crédito advindo da perícia que realizou, por motivos tais como: sentir-se constrangido por estar exercendo uma função de auxiliar da Justiça e, ao mesmo tempo, ingressar nela com processo. A atitude de executar quem

deve demonstra que o perito age de maneira espontânea na Justiça, sendo conhecedor do meio, a ponto de buscar nela um direito seu.

12.22 Cobrança de honorários nos juizados especiais

Dependendo do valor dos honorários, se forem baixos, aponta-se serem executados em Juizado Especial, na Justiça Estadual. O processo no Juizado Especial orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O valor máximo para ingressar no Juizado Especial Estadual é de quarenta vezes o salário mínimo nacional vigente. A opção pelo procedimento previsto neste tipo de juízo importará em renúncia ao crédito excedente ao referente limite estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, o perito comparecerá até sem a assistência de advogado. Naquelas, de valor superior, a assistência é obrigatória.

O processo será instaurado com a apresentação do pedido escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, constando, com simplicidade e em linguagem acessível: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor. O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, que utilizará um sistema de fichas ou formulários impressos. Registrado o pedido, independente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, promovida no prazo de quinze dias. Arquiva-se o processo, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências.

Supondo-se o processo, onde o perito realizou o laudo, esteja arquivado, é necessário peticionar ao juiz, requerendo que seja extraída uma certidão, contendo o nome do perito nomeado e o valor ou quantidade de valores de referência, nos quais foram fixados os honorários.

Para cobrar judicialmente honorários no Juizado Especial ou na Justiça Estadual, a última, chamada de *Justiça Comum*, o perito juntará as seguintes provas básicas a serem entregues ao seu advogado, se for o caso:

- despacho do juiz nomeando o profissional;
- despacho do juiz fixando os honorários;
- cópia do pedido de honorários;
- cópia do laudo;
- e certidão emitida pelo juízo dando conta da nomeação, da parte responsável pelo pagamento e do valor fixado como honorários.

Capítulo 13

Contato com juiz e busca de nomeações

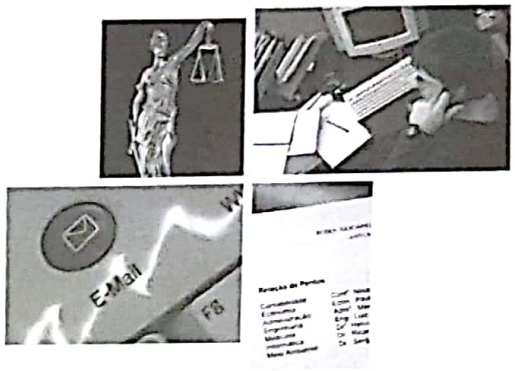

13.1 Contato pessoal

Para cada processo judicial, em que são necessários esclarecimentos técnicos e científicos, é nomeado um perito, valendo sua nomeação apenas para aquele processo. Quando um processo necessitar de conhecimentos de mais de uma profissão, haverá mais de um perito.

O juiz nomeia o perito como se fosse ele a sua extensão pessoal. A falta de conhecimentos técnicos nos campos de matemática, contabilidade, economia, engenharia, medicina, computação dentre a grande quantidade de campos do saber, leva o juiz a procurar um profissional com conhecimento para a área que necessita elucidações, em processo que está a seus cuidados.

Não é permitido o perito ser pessoa jurídica, precisa ser pessoa física. Isso ajuda a evidenciar a confiança que o juiz necessita ter naquele que o ajudará, dando sua apreciação técnica sobre o objeto do litígio ou coisas a ele relacionado.

Um juiz é uma pessoa que possui ocupação especializada como qualquer outra. Ao ser zeloso, como seu ofício naturalmente exige, e sabedor da responsabilidade que tem frente às partes litigantes no processo e a Justiça da qual faz parte, faz da escolha do perito um ato criterioso.

As partes, que geralmente não conseguem resolver amigavelmente suas desavenças, procuram a Justiça como o último recurso de defesa de seu ponto de vista e, conseqüentemente, a pessoa do juiz, na qual depositam a confiança. O magistrado, ao ver tal sorte, mesmo sendo um especialista como qualquer outro da sociedade, chama a si, com naturalidade, a consciência de promover, com prudência, os seus atos no processo. Dentre eles está um ato de fundamental importância – a escolha do perito que irá representá-lo.

Veja-se o caso de um perito-economista, ao determinar no seu laudo uma quantia a ser indenizada de uma parte à outra. Pode a importância calculada ser acolhida na sentença do juiz, no seu valor exato, vindo isso demonstrar o mérito que cabe aos juízes darem às nomeações, levando-se logo a imaginar, o quanto da confiança deles é depositada no perito.

Considerando-se que ao juiz cabe ter uma relevante confiança na pessoa do perito, nada será mais convencional do que ele conhecer pessoalmente o técnico, antes de nomeá-lo. Assim, quando se busca a primeira nomeação na carreira ou a primeira nomeação com determinado juiz, obriga-se aqui a sugerir que esta busca seja feita através de contato pessoal. Ou, pelo menos, deva culminar a pretensão da nomeação, com uma visita ao juiz.

13.2 Primeira nomeação

O *Manual* tem a intenção de não se esquivar de expor objetivos a serem atingidos e mostrar formas de alcançá-los, mesmo que os métodos utilizados possam sugerir que sejam controversos. Porém, aquele que se propõe a mostrar o conjunto dos elementos implicados na apreciação ou raciocínio do que está em questão no interior do universo, onde se dá a perícia, não seria responsável se fugisse aos temas passíveis de debate. Seria faltoso, se não fornecesse, pelo menos, uma instigação prática e eficaz para alcançar um objetivo elementar, sabedor que é, de como as coisas acontecem. De natureza diferente, aqui se expõem algumas situações para satisfazer o propósito de alcançar a primeira nomeação.

A primeira nomeação é o *xis* da questão. É, inevitavelmente, o ponto de partida da carreira. A procura da primeira nomeação é um empreendimento de desfecho vago, com probabilidade de insucesso, de malogro, na primeira ou primeiras investidas, em função de acontecimentos incertos. É evidente que a ocorrência de sucesso na busca da primeira nomeação, não depende exclusivamente da vontade do interessado para ingressar de maneira definitiva no setor.

Exemplo de eventual obstáculo que se costuma enfrentar é o fato de o escrivão ou funcionários de alguns cartórios não darem facilmente acesso ao profissional que está pretendendo um encontro com o juiz, a fim de oferecer-lhe seus serviços como perito judicial.

Em contrapartida, o melhor exemplo de emprego da tenacidade para vencer as dificuldades que se apresentam, como aquelas que atrapalham os movimentos em busca da primeira nomeação, é o próprio estudo daquele que lê esse *Manual* – as horas que gasta mergulhado em assuntos novos, que nunca havia examinado ou visto – obrigando-o a aplicar o ânimo, a inteligência e a memória para aprender aspectos teóricos e práticos sobre perícias, com o objetivo de adquirir habilidade e conhecimento necessários a quem deseja introduzir-se nesse espaço.

É claro que quando se decide ingressar na área de perícia e imediatamente buscar o mercado através da primeira visita ao juiz, não basta apenas dispor de resolução e coragem, é necessário ter segurança no assunto. O domínio da matéria é essencial na hora dos primeiros contatos com os juízes, pois ficará transparente nesses momentos, a falta do conhecimento, caso houver.

O assunto *perícias*, em tudo aquilo que se exige domínio básico ao médico, economista, contador, administrador engenheiro ou qualquer outro, a fim de lançar-se em busca da primeira nomeação, é relativamente pequeno, frente aos rendimentos que a função tem capacidade de proporcionar ao longo do tempo. O conhecimento exigido se resume na tomada de ciência de um número, não grande, de artigos do Código de Processo Civil – CPC, mais precisamente os artigos 420 a 439, que tratam do subtítulo *Prova Pericial*, e outros artigos que suplementam esse subtítulo, como os de números 33, 134, 137 a 139 e 145 a 147, do mesmo código.

Para ser escolhido perito pelo juiz, não é necessário possuir curso ou ser aprovado em concurso, basta ter disponíveis as exigências básicas: de curso superior no campo em que a perícia requer esclarecimentos; e de estar inscrito no órgão competente de sua profissão, comprovando a especialidade na matéria da perícia – expressas no artigo 145 do CPC. O conhecimento necessário para se atuar como perito ou para se adquirir, enfim, a segurança na busca do mercado, é tão pequeno, que os cursos de perícias judiciais de boa qualidade, com cerca de apenas quinze horas de duração, em que esteja envolvido apenas o trâmite e a prática forense no espaço compreendido pela perícia, possuem tempo mais do que suficiente para oferecer as informações.

O novo perito, entendendo o exercício e os caminhos forenses, ficará praticamente coberto quanto às necessidades da perícia judicial em si, restando apenas cumprir a parte referente ao aspecto técnico de sua profissão.

A prática e a burocracia foram preparadas e organizados no *Manual* de forma a ficarem cercadas de amplos esclarecimentos e percepções baseadas na experiência do autor, de maneira a tornar mais clara e inteligível a ocupação do perito. O estudo do *Manual,* feito de modo completo e marcado de cuidados, promoverá ao interessado em iniciar-se nas perícias, a consciência sobre o que aqui se discorre, vindo a torná-lo logo apto a procurar os primeiros contatos com os juízes.

Sendo nomeado pela primeira vez, basta o novo perito ter em mente o que se ensina aqui e, apresentando um trabalho de boa qualidade, entregando os laudos dentro do prazo determinado

pelo juiz, terá largas condições de continuar a ser nomeado por tempo indeterminado naquele juízo.

Os juízes sabem, evidentemente, quanto ganham os peritos, pois eles mesmos fixam a quantia a ser recebida. Com isso, os juízes têm noção de que se trata de um razoável negócio quando bem trabalhado.

Por vezes, os profissionais já possuem convites informais de juízes para atuarem como seus peritos, porém, compreendendo que é imprescindível um conhecimento seguro e profundo sobre tudo o que acompanha a matéria, evitam aceitar o convite informal da primeira nomeação, antes de tomar conhecimento do que trata o meio onde ocorrem os serviços de perícias. Assim, inseguros, porém entendendo possuírem um bom projeto de carreira em suas mãos, lançam-se na procura de bibliografia ou pesquisas na *internet*. Deparam-se, muitos deles, com dificuldades em encontrar livros que ensinem o simples *bê-a-bá* da burocracia que envolve a perícia. Também se reconhece ser pouca a bibliografia existente frente ao tamanho da importância da função e do mercado que proporciona.

Exatamente como os juízes sondam, ou até mesmo estimulam aqueles que convivem com eles num mesmo corpo social para que comecem a fazer perícias, os advogados mais experientes procedem da mesma maneira.

Advogados com um bom número de processos trabalhados em seus escritórios, têm posição privilegiada para constatar a dimensão do mercado e a boa oportunidade que dá para os que possuem tempo ou possibilidades de começar uma nova atividade especializada. Advogados, que atuam junto à Justiça Estadual e Justiça Federal, sentem em determinadas ocasiões, que a remuneração dos peritos chega mais rápido às mãos desses do que às deles próprios e que esse atrativo, entre outros pertencentes à função, somado aos valores de honorários condizentes com os laudos apresentados, são motivos suficientes para identificar que a perícia é um bom negócio. Esses advogados costumam então sugerir a seus parentes e amigos próximos, procurarem ingressar no ramo.

Diversos funcionários de cartórios, membros pertencentes a outro segmento laboral da Justiça, têm despertado suas atenções sobre o campo ocupado pelo do perito. Ao manusearem os autos de processos ou digitarem alvarás para os peritos receberem honorários, durante a rotina de trabalho que empregam, ficam sabendo do potencial do mercado e dão notícias para aqueles mais chegados, pelo menos, sobre os resultados financeiros proporcionados pelo encargo.

Falou-se, acima, de reações de três categorias profissionais, quanto ao espaço exercido pelo perito e a divulgação que fazem dele os seus membros entre pessoas de suas relações e parentes. Citaram-se apenas categorias que lidam no ambiente da Justiça porque, normalmente, são elas que detêm um maior acesso aos processos. Ademais, esses grupos têm noção de como responder às dúvidas aos leigos e, ao mesmo tempo, serem os principais divulgadores da existência da ocupação e de seus atrativos.

Aquele que deseja a primeira nomeação e que não adquiriu informações ou recebeu de integrantes dessas três categorias, atos de entusiasmo sobre a função de perito, porém conhece algum membro delas, deve procurá-los, a fim de identificar modos que possibilitem estabelecer os primeiros contatos com os juízes.

O ofício de perito implica em caráter solitário, possuindo muito pouca divulgação entre os leigos, causando dúvidas de como e quanto é remunerado, assim como o que ele é propriamente e como se age nesse ofício.

13.3 O ambiente em que trabalham os juízes

A nomeação de uma pessoa como perita dependerá única e exclusivamente da decisão do juiz, preenchendo, primeiro, os requisitos de possuir curso superior na matéria de conhecimento que a perícia requerer e estar inscrito em órgão competente. A conexão mais importante para o interessado que busca o mercado ou deseja se manter nele, é, justamente, a ligação que o perito tem com o juiz. Dessa forma, a qualidade do contato pode definir a primeira nomeação.

Para se obter uma melhor qualidade no contato com os juízes, necessita-se perceber o que eles desejam do perito; isso posto, o interessado na nomeação obterá melhores chances no feito.

A fim de um melhor entendimento do que contêm as condições materiais, culturais, psicológicas e morais que envolvem o trabalho do juiz, seguem nesse item, algumas informações de interesse,

baseadas na Lei Complementar 35, que dispõe sobre a *Lei Orgânica da Magistratura Nacional.*

O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional da Magistratura; Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais; Tribunais e Juízes Militares; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízes Estaduais; Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios. O grande mercado das perícias, pela ordem decrescente de grandeza, considerando o conjunto rentabilidade e quantidade, está nas nomeações designadas pelos juízes estaduais e do Distrito Federal, após pelos juízes da Justiça do Trabalho e, por fim, pelos juízes da Justiça Federal.

O termo *juiz* – utilizado até aqui e em próximas vezes para expressar, com generalidade, o termo *magistrado* – quando titular, na verdade é especificamente dito como: *juiz de direito,* quando o magistrado é do âmbito da Justiça Estadual; *juiz do trabalho,* quando o magistrado é da Justiça do Trabalho; e *juiz federal,* quando é magistrado da Justiça Federal.

Da mesma forma, se refere genericamente, sempre como *escrivão,* à função daquele que é responsável pelo cartório ou secretaria do Juízo; porém o termo mais indicado é: *diretor de secretaria* para aqueles que são os titulares dos cartórios da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; e *escrivão* para aqueles titulares de cartórios da Justiça Estadual.

O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, depois de cumprido concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A Lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura. Os candidatos serão submetidos à investigação relativa aos aspectos moral e social e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei. Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível. O juiz, no ato da posse, apresentará a declaração pública de seus bens e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as Leis.

Especificadamente, os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além de outros requisitos.

Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, tem direito, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, de determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

O Juiz não será removido ou promovido senão com sua concordância.

Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, entre eles, o de renda, e aos impostos extraordinários.

São deveres do magistrado:

- cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- não exceder sem justificativa, os prazos para sentenciar ou despachar;
- determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- tratar com urbanidade, as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
- residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar, a que estiver subordinado;
- comparecer pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar sem justificativa, antes de seu término;
- exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Não é permitido ao magistrado:

-exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

-exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

-e manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

A censura do magistrado é exercida com a finalidade do devido resguardo a sua dignidade e independência. Salvo as ocasiões de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não será punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

São penas disciplinares do magistrado: advertência; censura; remoção compulsória; disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; e demissão. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, na hipótese de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, quando houver reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. O Juiz punido com a pena de censura, não figurará em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado a partir da imposição da pena.

Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar, o ofício, ou a requerimento das partes.

Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada.

O processo de promoção observará os critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente. A indicação dos candidatos à promoção por merecimento será em lista tríplice, sempre que possível. Na Justiça dos Estados, serão apuradas na entrância, a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente recusará o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. Somente após dois anos de exercício na entrância, o juiz será promovido.

Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção. A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, também, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

13.4 Um mercado em constante ebulição

Ordinariamente, costuma-se ouvir muito que: *são sempre as mesmas pessoas que são nomeadas como perito, por serem essas amigas dos juízes ou dos escrivães de cartório*. É claro que se acredita que um perito nomeado durante anos, sem interrupção, pelo mesmo juiz ou em um mesmo cartório, possa ter uma relação mais cordial ou estreita com esses. Porém, daí a se concluir, como unicamente verdadeira, a afirmação da existência de grupos de conveniências – além de ser uma afirmativa grave, sem contribuição nenhuma à harmonia social – é desprovida de racionalidade. As razões da irracionalidade desse tipo de declaração podem ser depreendidas das explanações a seguir, nesse item, que trata das oportunidades no mercado de perícias.

O juiz nomeia o perito através de uma escolha estritamente pessoal. Não há ingerência de qualquer um nesse ato, quer de órgão oficial ou autoridade. O ato tem a característica essencial da confiança que o juiz possui na pessoa que nomeia. Não se concorda que o juiz competente vá nomear alguém, simplesmente porque é seu amigo. O juiz, por certo, nomeará aquele interessado

em realizar perícias que dê andamento no setor técnico e científico que desconhece e que o faça com a mesma competência com que ele próprio mostra em seu trabalho, nos processos que conduz. Não colocará o juiz em risco a qualidade do trabalho que executa, prestando facilidades às vidas daqueles com quem mantém relações pessoais. De outra banda, não há contrapartida prevista, por parte do perito, pela nomeação que o juiz lhe faz. Não há forma de retribuir a nomeação que um juiz profere, a não ser a boa qualidade do laudo que o profissional realiza.

O pagamento dos honorários do perito é desembolsado pelas partes nos processos da Justiça Estadual Cível e Justiça Federal Cível, a não ser que as partes gozem de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, nessa o pagamento está a cargo dos Estados ou da União. De qualquer jeito, a importância a ser paga como honorários, ao perito, não sai do bolso do juiz, não sente ele qualquer efeito pessoal com o gasto da perícia. Sente-se o juiz, no momento que cria a despesa, sem responsabilidade nenhuma, afora do zelo natural que terá sobre os honorários dos peritos, que não devem ser além da conta, ou ao contrário, de que o perito não fique prejudicado em seus honorários, face ao serviço que prestou. Com isso em mente, não se vêem possibilidades de o sistema, previsto pelo Código de Processo Civil – CPC, proporcionar a manutenção de grupos com o intuito de assegurar privilégios. O sistema tem-se mostrado perfeito, no tocante às perícias.

Se críticas possam ser feitas, dir-se-ia que há uma tendência no país, de maiores restrições profissionais à função de perito. Decorrente disso, recomenda-se aos legisladores e aos Tribunais que observem, ao determinar quais são as exigências profissionais na nomeação do perito, se são essas para uma melhor proteção da sociedade ou se são essas derivadas de interesses de corporações bem organizadas, que costumam atuar eficientemente em todas as esferas institucionais. Na verdade, não é necessário ensinar ao juiz quem a ele é consentido nomear, devendo assim ser evitada a criação de normas que venham a limitar a missão do juiz, visto que, medidas que venham a estreitar as nomeações, corromperão o princípio da *confiança que deve o juiz ter na pessoa do perito.*

O sistema previsto no país não é mais bem utilizado devido à falta de qualificação dos integrantes das diversas categorias profissionais que, por desconhecimento, não sabem tirar vantagem da potencialidade do mercado de perícias. Se soubessem com clareza a dimensão do mercado, as facilidades e os atrativos dele, como também a forma de trabalhar – sendo necessário o domínio da respectiva burocracia – ter-se-ia um mercado muito competitivo e, por conseguinte, de difícil penetração.

O arranjo atual que se tem é coisa muito favorável e conveniente para aqueles que possuem vontade e tempo disponível para aumentar o seu leque de atividades, em função que, pela sua natureza de execução, não venha a complicar as que já realiza.

Boa ocasião, igualmente se mostra, para aqueles que se aposentam ou estão para se aposentar. Ao utilizarem-se das brechas que o mercado proporciona para estabelecerem-se, estarão dando finalidade profissional a suas vidas, retorno pecuniário e recompensa de ordem pessoal.

Aos recém-formados ou estudantes, às vésperas de formatura, a situação oportuniza ser favorável, sem prejuízo a outras. O principiante interessado em iniciar-se em perícias, depois de análise do equilíbrio de oferta e procura de empregos ou pesquisa de possíveis destinos em sua categoria laboral, verificará se lhe é rendosa e conveniente a paradoxal oportunidade: *de pequeno estudo sobre perícia e de grande trabalho de busca do mercado em que ela está inserida*; vindo, após, a se empenhar determinantemente na atividade, de maneira a ser bem sucedido e prestar um bom serviço à Justiça.

Deve ser profundamente considerado que, mesmo havendo sucesso na carreira, é necessário o profissional ter uma forma de sustento para garantir o período contado a partir do início dos estudos até sua perfeita estabilização como perito nomeado consecutivamente em processos. É sempre recomendável dispor-se uma atividade principal ou atividades que sejam mantenedoras.

Enquanto o mercado não preenche as lacunas deficientes de qualidade de um bom trabalho em perícias, os juízes hão de nomear novos profissionais. A isso se somam inúmeros outros fatores que oportunizam novas nomeações, novos nomes de peritos. Alguns fatores são mostrados nos próximos itens, a fim de ilustrar aquilo que se entende como um mercado em constante ebulição.

13.5 Juiz novo na comarca

Os juízes que ingressam na Magistratura Estadual são dispostos nas menores comarcas, chama-

das de primeira entrância – comarca é cada um dos distritos ou circunscrições judiciais formados segundo a Lei de Organização Judiciária de cada estado. Cada comarca fica sob a jurisdição de um ou mais juízes e pode englobar mais de um município.

A classificação das comarcas em entrâncias leva em consideração, em geral, o movimento forense, a densidade demográfica, rendas públicas, meios de transportes, região geográfica e outros fatores sócio-econômicos de relevância. Na maioria das vezes, as comarcas são organizadas em três entrâncias. A *primeira entrância* indica a primeira fase da carreira do juiz ou o início dela, a que se segue, chama-se *segunda entrância* ou *entrância intermediária*, a chegada através de promoção. *Entrância final* seriam as comarcas da capital. Em regra, o juiz para passar de uma entrância para outra, é necessário o decurso de certo tempo – a remuneração nessa promoção será mais elevada. As entrâncias são etapas de carreira.

Quando um juiz é promovido para outra comarca, a vaga é preenchida por outro. Assim, um juiz ao chegar a uma comarca será, essa, uma boa oportunidade de se fazer contato, buscando a primeira nomeação como perito, depois, evidentemente, de realizarem-se estudos necessários e de possuir-se segurança no domínio daquilo que é referente à função.

O juiz novo, ao chegar à cidade, comumente conhece poucas pessoas na localidade. Sabendo-se que a nomeação do perito é um ato puramente pertencente ao juiz, ato que depende da confiança dele na pessoa do profissional que pretende nomear, cujo contato pessoal e a devida apresentação fazem parte da melhor maneira para ser estabelecida a confiança do juiz no perito, é possível que, na visita feita pelo interessado em obter a nomeação, esse logo obtenha resultados plenamente positivos. Nessa hipótese que se expõe, o juiz novo na comarca mantém relações mais ou menos estreitas com pouca gente ali e, ao conhecer pessoalmente o primeiro técnico que se apresenta oferecendo seus serviços, abre espaço para ele nomeá-lo, preterindo outro que costumeiramente era nomeado pelo juiz anterior.

Por outro lado, aqueles que já estão sendo nomeados peritos numa determinada vara, ao constatarem a chegada do juiz novo que preencherá a vaga deixada por outro, podem se apresentar através de uma visita cordial, a fim de que, com clareza, mostrem a vontade que têm em continuarem a ser nomeados. Na ocasião, vem a propósito levar cartão de visita, currículo e outros documentos anexos a esse.

É comum peritos serem nomeados indefinidamente na mesma vara, permanecendo seu nome como perito costumeiro, a seguir de sucessivas entradas e saídas de juízes. Peritos que apresentam um bom trabalho, laudos concisos e não prolixos, entregues dentro do prazo estabelecido, tendem a ficar seguros como perito numa mesma vara, juiz após juiz.

O juiz novo que chega à comarca, ao ver um trabalho bem apresentado em processo que inicia a presidir, e, ao observar o perito autor mover-se na Justiça com profissionalismo na área que lhe tange, tende a não se arriscar na nomeação de outros, mesmo possuindo algumas pessoas conhecidas naquela comarca, com potencial para nomear.

13.6 Comparação do trabalho entre peritos

É normal os juízes possuírem mais de um perito com a mesma habilitação, trabalhando em seus juízos. Por diversas razões, o juiz incluirá alguém no conjunto de técnicos dedicados às perícias. Logo, é possível ele somar outros aos que já são nomeados, como por exemplo, pessoas que conhece em suas vidas particulares, cujas informações recolhidas mostram que elas seriam competentes peritos. Ou talvez ainda, somar outro especialista em perícias que pede a esse juiz uma oportunidade de apresentar trabalho, durante visita que lhe faz no seu gabinete.

O fatigante exercício de nomeação do mesmo perito por um juiz é circunstância a ser quebrada pela visita de um profissional que busca a primeira perícia. A clareza e a singeleza como se demonstra interessado pelas perícias e pela prestação desse serviço, torna propício fazer o juiz entender que seja aquela a hora de comparar o trabalho, costumeiramente apresentado por outro, com o do novo *expert*. Ao remeter-se para uma figura bem coloquial, seria como se o magistrado *injetasse sangue novo* no Juízo que dirige.

Certamente, será rapidamente notado entre juízes e comunidade jurídica em geral, o perito

que chega à nova atividade apresentando um trabalho de boa qualidade. Se o profissional agir dentro de princípios tais como: honestidade, moderação, despojamento e equidade, terá garantido o equilíbrio na função, em decorrência, aplicará melhor a própria inteligência, conhecimento técnico, bom senso e discernimento na resolução das questões envolvidas no laudo. Não sendo isto propriamente uma das receitas para o sucesso, é, na realidade, o que as pessoas que fazem parte de um processo judicial, esperam do perito, a fim de que ele seja eficaz em seu trabalho.

Parece estranho tratar-se aqui de temas como qualidades morais e psíquicas, quando são leitores, pessoas provenientes de áreas da ciência e tecnologia, porém, não se tem outra forma de atingir a meta de melhor explicar o meio em que se desenvolve a perícia judicial, se não forem permeadas as regras gerais com considerações de diversas ordens, obtidas a partir da experiência.

Quando está em transcurso uma perícia, o profissional se movimenta dentro de um mundo criado pelo processo, onde há a possibilidade de ocorrerem os mais diversos apelos. Temas importantes e conclusões serão abordados e expressos no laudo, cujo efeito deste trabalho redigido tem força de vir, inclusive, a criar novas e enérgicas determinações nas vidas das pessoas, razão pela qual o perito é estimulado a ter disposição firme e constante de levar a função com o maior zelo, aplicação, presteza e medidas prévias, para obter o melhor laudo – qualidades que podem fazer diferença, quando notadas pelo juiz e comparadas com o trabalho de outros, que já o serviram.

13.7 Empatia

Quando a cidade é pequena ou média, o juiz costuma assegurar-se de que está nomeando uma pessoa honrada, que goze de boa reputação no grupo social local, antes de qualquer nomeação. Não obstante, a indicação de pessoas com qualificação para pôr em prática os serviços de que se necessita, é afinal uma prática universal. A utilização de amigos e conhecidos que cercam qualquer indivíduo, para lhe dar referências de profissionais em cujo campo esteja necessitando de serviços, além de ser um exercício aplicado a tudo, é no mínimo, um ato inteligente. Sabendo-se disso, o interessado em obter a primeira nomeação pode contatar uma pessoa de sua própria convivência social, a fim de que promova a intermediação de uma visita dele a um determinado juiz, quando o seu amigo tem o juiz, igualmente, dentro de suas relações.

No encontro pessoal do interessado com o juiz, durante as apresentações e durante o oferecimento de prestação do serviço de perícia, há chance de surgir uma determinada empatia entre eles. Assim, no desenrolar da conversa, é possível eles desenvolverem um processo de identificação pessoal com base em suas próprias suposições ou impressões acerca de diferentes matérias, como coisas nada relevantes aos assuntos profissionais dos quais deveriam tratar, como por exemplo: futebol, gastronomia, filhos, saúde, condicionamento físico, viagens, descendência familiar, cinema, *hobby*, etc. As tentativas de compreender pensamentos, idéias e comportamentos de um e de outro, são parte da base elementar do estabelecimento da confiança do juiz no profissional interessado em ser nomeado – condição essencial para o ato de nomeação do juiz.

Obtida alguma empatia ou preferência pessoal ou, ainda, puramente um merecimento pelo interesse demonstrado por aquele que o procurou, o juiz pode juntar isso ao fato que o proponente do serviço de perícia foi apresentado por uma pessoa de suas relações, logo convindo que o proponente tem frente de ser digno de sua confiança também.

Como já foi dito, há uma leveza natural no ato do juiz ao escolher e nomear; sai de sua mente, o nome do perito no momento que necessitar de ajuda técnica e científica, não havendo pressão nenhuma ao nomear um ou outro – o ato depende apenas da sua escolha pessoal. Atendendo a qualificação exigida no assunto da perícia, será nomeado qualquer cidadão que aspire ao encargo, sendo esperado a escolha recair naquele ou naquela interessada que influir na vontade pessoal do juiz. Com isso, é cabível ocorrer: juízes mais moços identificarem-se, nomeando colaboradores mais velhos, talvez até pela inspiração de segurança ou figuras paternas e maternas; e juízes mais velhos identificarem-se com os recém-formados, quiçá pela figura do novo, ou pelo aspecto de lembrança de filhos que estão por iniciar a vida profissional, ou pela própria lembrança do iniciar de carreira. Outrossim, a natureza humana indica que os sexos opostos se atraem. Tudo poderá – subjetivamente, através de ligações, mais ou menos de consciência, de percepção, de pensamento, de lembrança,

de sensibilidade, de motivação e de ação – resultar num desequilíbrio em favor daquele que procura a primeira nomeação. Por ocasião dos encontros com os juízes, repetido o anteriormente exposto, se o interessado tiver estudado o meio que envolve a perícia, melhores possibilidades terá, pois mostrará possuir maior confiança e segurança.

13.8 Insatisfação com outros peritos

Diversos são os motivos para o juiz tornar-se insatisfeito com o perito que tem nomeado freqüentemente, criando o ensejo para a nomeação de um outro.

Cabe ao perito observar o aspecto moral e ético durante as perícias que opera. É necessário que ele esteja atento aos movimentos que faz durante a atividade, almejando a exposição de sua pessoa como uma que possui a forma de total isenção, digna de ser um perfeito auxiliar da Justiça. É de suma importância que o comportamento do perito durante o exame de documentos, vistorias, indagações de testemunhas e partes, não contenha sentimento, gosto ou propensões intensas, a ponto de ofuscar a razão – como se o trabalho estivesse sendo preenchido com grande entusiasmo. Ao contrário, o perito trata a perícia como fruto de uma ordem natural, agindo com tranqüilidade, sem, no entanto, perder o sentimento de dignidade. Quando o perito sente-se apaixonado pela perícia, a faculdade de raciocinar, de apreender, de compreender e de ponderar ficam ameaçadas, sendo possível o efeito do decréscimo da razão ser percebido já durante as diligências em que se empenhou.

Pior ainda aconteceria, se a perda dessa capacidade de avaliar com correção e discernimento, se materializasse no laudo a ser escrito, circunstâncias que, se percebidas pelas partes, seriam logo questionadas por elas. E, o juiz, ao receber a impugnação da parte, confirmando ser procedente a ausência de tino e bom senso do perito, os quais deveriam estar revestindo-o, verá, possivelmente, a nomeação de um outro com bons olhos, quando um novo processo surgir e neste for necessário perícia na área onde houvera problema – é comum peritos desprovidos de conhecimento sobre o âmbito da Justiça, exatamente onde se efetiva a perícia, agirem apaixonadamente. Talvez isso ocorra devido à falta de leitura da bibliografia afim, ou mesmo, à falta de um bom curso que trate do tema.

Outra ocorrência em que o juiz pode notar ser favorável pôr de lado o perito que vem de costume lhe prestando serviços, é quando esse não age com reciprocidade com o Juízo que preside. Como no caso em que o perito, depois de receber diversos processos em que os honorários foram recebidos com sucesso, ao ser intimado em um, cuja parte pagadora das despesas da perícia conta com o benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, alegando qualquer motivo, o perito esquiva-se de cumprir a tarefa. Exatamente como o perito percebe a AJG e que, em conseqüência os honorários serão de difícil recebimento, outrossim, o juiz percebe logo a sutileza e a habilidade do perito no confronto com tal adversidade. A esperteza do perito provavelmente não será bem vinda ao juiz por motivos óbvios, porém, ao conceito do magistrado, a situação será agravada quando for constatada a falta de reciprocidade – entendendo o juiz que o perito recebeu com normalidade honorários em diversas outras perícias em que o nomeou e, quando foi necessária sua colaboração, o perito a negou. Fato assim sucedendo, abre oportunidade a um novo perito.

Em outros itens deste *Manual*, é sugerido que aquele que busca a primeira nomeação na carreira ou aquele que já é nomeado por outros juízes, no momento da visita ao juiz, quando oferece seus serviços, diga que ele próprio não se importará em realizar também as perícias em que a parte responsável pelo pagamento da despesa é beneficiada pela AJG. Essas são como que palavras mágicas para muitos juízes, pois sabem eles da dificuldade da aceitação dessa condição pelos peritos. Quando o perito assim se propõe, está praticando um ato normal de *marketing* profissional, estará utilizando-se de um recurso bem pensado que, embora trazendo perdas, abre passagem de trazer ganhos consideráveis para aquele que se propõe. Com a existência de tal reciprocidade, estará participando do conjunto de perícias disponíveis naquele Juízo, entre as quais estarão inclusas as que pagam honorários razoáveis e as que pagam excelentes honorários.

A falta de clareza do laudo favorece à insatisfação do juiz com o perito que nomeou, promovendo a que o primeiro nomeie outro, em novas perícias. Em diversas ocasiões, os processos apresentam assuntos para que a perícia aponte a causa de um dano ou efeito, cujo conteúdo dos seus respectivos laudos passam perto ou tocam levemente naquilo que a Justiça precisa ter claramente

definido. Fica o laudo, em hipótese como esta, carregado de conteúdo, sem no entanto assumir uma posição, sem esclarecer ao juiz ou às partes. Laudo não explicativo, que não define com firmeza o que necessita elucidar, provoca confusão no processo. As partes travam debates a esmo sobre o que contém o laudo, tirando partido, justamente, aquela parte que está pronta a reverter pontos indefinidos e confusos a seu favor. Um laudo com esse conjunto de fatores materiais acarreta maior demora na resolução do processo, pois as partes tendem a pedir esclarecimentos ao perito ou, até mesmo, o juiz ver-se obrigado a nomear novo perito para compor perícia sobre o mesmo assunto que versou a primeira. A perda de tempo, como na referida presunção, prejudica mais ainda as partes, já oneradas com a morosidade da Justiça no país. Tendo isso em vista, o profissional que busca ser nomeado, no momento em que visita o juiz, faz saber a ele que uma de suas preocupações fundamentais é quanto à clareza do laudo e à forma concisa a ser perseguida em sua redação.

Uma outra ocorrência em que é possível conduzir o juiz a substituir um perito, é quando esse apresenta honorários, e pelo menos uma das partes contesta o valor, por entender que são elevados. Por vezes, os honorários peticionados pelo perito têm valor alto, comparados com o valor que as partes discutem no processo. É factível o perito estar desprovido de sensibilidade ao requerer a fixação de honorários em valores como, por exemplo, de um quarto do valor da causa ou do objeto da perícia. O advogado da parte, ao ser intimado para se manifestar sobre os honorários com essa proporção, possivelmente não se conforme, pois estaria a parte que representa, desembolsando um valor significativo frente ao que pretende receber no final da ação – se ao menos receber esse valor, na hipótese de vencer a ação. Possivelmente perderá tempo, o processo, com trocas de petições, se o juiz determinar que o perito se manifeste a respeito. Como resultado, o magistrado teria como opção acabar por diminuir os honorários pleiteados pelo perito, se concordar que os mesmos são elevados. Os juízes podem se lembrar de temas delicados como esse, o da dificuldade de aprovação das partes sobre os honorários sem moderação, requeridos pelo perito. Tendo-se essa visão clara, quando é buscada a primeira nomeação, durante o encontro do interessado com o juiz, o primeiro procurará, em determinado trecho da conversa, expor a convicção que possui: os honorários do perito respeitarão, em proporção, o valor que as partes discutem.

Peritos antigos correm o risco, com o tempo, de dar evidências de desmazelo quanto ao prazo de entrega dos laudos – quer por acréscimo de perícias que realiza ao mesmo tempo ou por um verdadeiro natural desinteresse. Correlativamente, um ponto a ser salientado em contatos com os juízes, é o de respeitar sempre os prazos impostos, quer de entrega de laudo ou de proposta de honorários; como também, ser rápido em apresentar outras respostas, que para tanto for intimado.

13.9 Mais de um perito atuando

Tem-se visto juízes nomearem mais de um perito para a mesma matéria técnica e científica no rol de processos que dirigem. Por exemplo: nomear dois ou mais profissionais do campo que envolva cálculos financeiros ou nomear dois ou mais engenheiros para as perícias de engenharia civil e avaliação de imóveis. Fazem assim por diversos motivos, um deles é que não desejam caracterizar o beneficiamento de determinado perito, assim nomeando outros, motivo de que se discorda completamente, pois, se o juiz nomeia apenas um indivíduo para cada segmento de conhecimento, é porque ele realmente entendeu serem esses os melhores e por isso se utiliza exclusivamente dos serviços deles. Não estará, de outra forma, nomeando ora um bom profissional e ora outro, um pouco melhor para o mesmo assunto.

O juiz, ao sentir que está sobrecarregado aquele perito que acha competente, talvez conclua melhor nomear outro para a mesma área de conhecimento, mesmo sendo bem atendido pelo perito costumeiro quanto à boa qualidade dos laudos que põe a termo.

13.10 Promoção de juiz

Os juízes recém chegados à magistratura são nomeados para comarcas de primeira entrância. As comarcas de primeira instância englobam pequenas cidades. Quando os juízes são promovidos, eles seguem para as comarcas de instância intermediária ou segunda instância, onde estão as cidades

maiores. Ao ser promovido para uma comarca de segunda entrância, se esta se localizar perto da comarca de origem, é até de se esperar o juiz continuar a nomear o seu perito habitual. Com tal atitude, o juiz não estará sujeito a deparar-se com novos peritos; continuará a trabalhar com aquele em que deposita confiança de entregar assuntos técnicos, dos quais não possui, logicamente, o necessário conhecimento específico.

As capitais são os locais da entrância final na carreira da magistratura. Aqueles profissionais que residem em capitais e que estão prontos a enfrentar o mercado em busca das primeiras nomeações, podem abordá-lo sob duas suposições; primeiro, indo ter visitas aos juízes da própria capital; segundo, fazendo visitas aos juízes das comarcas vizinhas à capital.

Caso o interessado em realizar perícias não disponha de facilidade na obtenção de nomeações de juízes da capital ou, ainda, não disponha de relações pessoais ou conhecimentos que proporcionem contatos com esses juízes, é interessante e recomendável começar o caminho em busca do objetivo a partir das comarcas próximas à capital. Nessas comarcas, possivelmente, estarão juízes de primeira entrância, muitas vezes jovens, começando a carreira. E, como se sabe, é natural àqueles que iniciam qualquer profissão, impulsivamente mostrarem disposição e boa vontade a tudo que é inerente ao cargo que receberam em ocasião recente. Sendo correta a assertiva, juízes iniciantes não tenderiam a se servir de anteparos para bloquear o acesso de membros da sociedade que os procuram, tornando mais fácil a possibilidade de aproximação daquele que busca a primeira nomeação.

De qualquer maneira, o ambiente de trabalho da Justiça é, por certo, um dos locais mais agradáveis de se trabalhar entre aqueles em que há freqüentes comunicações interpessoais. Sem desprezar a tradição de cordialidade e urbanidade existentes no Direito e na Justiça, a forma como são tomados os procedimentos rotineiros por aqueles que fazem parte da atividade, talvez seja outro motivo para que o ambiente seja bom.

O trabalho dos advogados e juízes se dá, fundamentalmente, através dos escritos. Em geral, no cível, os objetivos e representações mentais nos processos ocorrem e são alcançados pelo meio de redação. Isso faz com que a redação seja o meio material mais importante. Sendo isso o mais importante, supõe-se que o modo de se tratar as pessoas, seja uma questão pouco essencial aos objetivos das profissões envolvidas, vindo, daí, a observação da existência do tratamento cordial e respeitoso entre todos: advogado com advogado; juiz com advogado; advogado com perito; funcionário da Justiça com perito; oficial de justiça com advogado; oficial de justiça com perito; e uma série de outros contatos interpessoais. Faz-se essa explanação com a finalidade de mostrar que o ambiente da Justiça é favorável a quem pretende receber a primeira nomeação, como fruto do seu encontro com o juiz – talvez uma pessoa que nunca teve a oportunidade de ser apresentada ou conhecida.

O ambiente é favorável mesmo na maioria dos momentos em que se faz contato com juízes da entrância final, quando esses já são pessoas bem mais maduras, dispostas na reta final de suas carreiras, as quais estariam um tanto enfadadas com o atendimento público. Todavia, a boa qualidade da obtenção do encontro com o juiz contribui para o melhor resultado. Quanto mais boa vontade for mostrada pelos atores do encontro, melhores serão as chances de sucesso e o bom êxito em conseguir-se a nomeação.

Não muito raro, o profissional procura obter a primeira nomeação em comarcas de entrância intermediária, vizinha à capital, e, logo, o juiz ser promovido à capital, levando consigo o mesmo *expert* para lhe auxiliar no novo Juízo.

13.11 Substituição de juízes

Os juízes têm sessenta dias de férias por ano; porém, em geral, os processos não têm o andamento parado pelo motivo da ausência do juiz titular, quer por férias ou outros motivos. Assim, num mesmo Juízo e num mesmo processo, é presumível um juiz ser substituído mais de uma vez.

O Juízo onde corre determinado processo, possui o que se denomina *juiz titular*; quando há a sua ausência, esse é substituído pelo denominado *juiz substituto*. O juiz substituto é, na maior parte das vezes, titular de outro Juízo. Nas constantes trocas, fica livre o juiz substituto nomear um especialista em perícias de sua confiança, quando um determinado processo necessitar de um, diferente daquele que é constantemente nomeado pelo juiz titular. O juiz titular, ao voltar de férias e exami-

nar o referido processo, gostando do laudo do perito que não conhecia, poderá nomeá-lo em uma série de outras perícias. Nesse caso, é indicado ao novo perito, procurar o juiz titular depois de sua volta, a fim de apresentar-se e, se oportuno, elevar as qualidades que possui, logo, aquelas necessárias de observar durante a atividade do perito.

Um juiz substituto, entretanto, ao ler um laudo de um perito nomeado pelo juiz titular, agradando-se de seu trabalho, levá-lo-ia a realizar perícias no Juízo em que é titular. Igualmente, quando o perito recebe a intimação de nomeação por um juiz que nunca havia utilizado seus serviços, deve também procurá-lo, a fim de que, através do conhecimento pessoal, aumente a confiança desse juiz no perito.

13.12 Referências

Serve ao perito, como ensinamento, o sistema de fundamentação daqueles que atuam diretamente no processo.

Os advogados dos autores, quando ingressam na Justiça com uma petição inicial, de modo geral, redigem a mesma narrando os fatos. Logo após, demonstram, através de documentos, aquilo que contaram, justificando o direito que possuem, através de leis, jurisprudências e doutrinas. Por fim, fazem o pedido, ou pedidos, de alguma coisa, ou algumas coisas. O advogado do réu, como advogado do autor, apresenta o seu entendimento sobre os fatos e requer, fundamentando o que diz. O juiz, com similitude, quando exara a sentença no processo, estabelece a sua determinação final, apresentando junto a devida fundamentação à conclusão a que chegou. Essa é a palavra que o perito procurará ter sempre em mente, quando está encaminhando a perícia, antes de escrever o laudo: *fundamentação*. O perito só elucidará, se explicar – fundamentar, através de fatos, técnica ou ciência. Portanto, é da natureza do juiz, do advogado e, por conseguinte, do perito, alicerçar o fato com uma prova. Os profissionais do Direito e da Justiça usam, sempre, as referências. Inclusive, crê-se serem importantes as referências que o interessado em ser nomeado pela primeira vez, traz ao juiz.

Um conjunto de referências servem para demonstrar as qualidades profissionais, a experiência e a boa conduta daquele que objetiva serviço como perito. Dentre as referências que são produzidas, estão aquelas agrupadas num conjunto de folhas de papel, a serem entregues no momento da visita. É claro que o efeito será maior sobre quem as recebe, quanto menor for o número de folhas e melhor for seu conteúdo. Assim, um currículo sintético, com o maior número possível de informações profissionais, admite melhor efeito do que um com grande número de páginas. Se houver certificado de participação de curso de perícias judiciais ou cursos sobre temas da realidade das perícias, serão anexados ao currículo. Na entrega, sugere-se juntar dois cartões de visita. Poderá, anexado ao currículo e demais folhas, constar uma Certidão do Órgão de Classe em que o profissional estiver inscrito, atestando as matérias nas quais lhe é concedido opinar, a fim de cumprir o que confina o artigo 145, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil – CPC.

Alguns estados possuem associações de peritos que agrupam administradores, contadores, economistas, matemáticos, profissionais de informática e de outras áreas, como por exemplo, a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo. Outras instituições agrupam peritos que trabalham especificamente na Justiça do Trabalho, em localidades distintas, como é o caso da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho – 4ª. Região. Os peritos pertencentes às categorias inscritas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs estão agrupados no Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE havendo em quase todos os estados, institutos regionais operativos. Quando o profissional pertence a alguma dessas instituições, nada obsta colocar no seu cartão de visita, abaixo do nome e do título de curso superior, por exemplo, os termos: *Filiado à Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo*. Tais termos seriam colocados, também, abaixo da assinatura nos laudos. Algumas instituições fornecem carteira de identificação; outrossim, a cópia dessa seria juntada ao currículo.

A título de informação, o custo da anuidade de entidades que congregam peritos é, em média, um pouco mais que o valor de um salário-mínimo.

Profissionais inscritos nos CREAs, nos Conselhos Regionais de Biologia e outros, que realizaram perícias judiciais ou extrajudiciais e que não recolheram a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, se possível, deverão recolhê-las a qualquer época. Os serviços constados em tais

ARTs farão parte da Certidão de Acervo Técnico que o perito solicitará, no momento oportuno, ao órgão de classe de seu estado, ao qual está ligado. Destarte, o perito, com o propósito de demonstrar as perícias que realizou ao juiz a quem procura, juntará essa certidão aos papéis selecionados. Não são muitos os conselhos profissionais que possuem a ART – aqueles que não a possuem, tenderão a tê-la no futuro.

Quem já realizou perícia judicial, possui condições de solicitar ao juiz que o nomeou, uma *Declaração*, onde conste tal referência. A Declaração é um valiosíssimo documento; ela demonstra a confiança que um juiz deposita na honra e na qualidade de trabalho, do profissional, prestado ao seu Juízo. A Declaração deve vir por cima dos demais papéis que compõem o dossiê a ser encaminhado aos juízes com os quais se faria contato.

Durante os cursos que o autor ministrou, fora perguntado algumas vezes, se era interessante acrescentar aos papéis, um que fosse também Declaração, onde uma pessoa da comunidade jurídica da região, por exemplo, um advogado, atestasse sobre a moral ilibada do interessado em ser nomeado perito judicial. A alguns parece ser esquisita tal iniciativa, porém, efetivamente, nada há contra a razão desse papel ser incluído aos demais.

Assim, pronto o dossiê do qual fazem parte diversos documentos que revelam os graus profissionais positivos do interessado, ficam demonstrados os conhecimentos adquiridos sobre o assunto, juntamente com fundamentos que denotam ser ele íntegro e honesto. Munido de cópias, então, o interessado vai ao encalço da primeira nomeação ou novas nomeações.

O dossiê é um dos elementos a ser somado aos resultados do encontro pessoal que o interessado terá com o juiz, acrescido de outras referências tomadas por esse último, sobre o primeiro. Juntos os elementos, eles serão fundamentais para estabelecer a confiança indispensável que o juiz necessita ter no profissional que o procura e, em conseqüência, decidir pela nomeação ou não de um novo perito no Juízo que preside.

13.13 Apresentação

Dominando a matéria e conseguindo um encontro com o juiz, fará o interessado, o contato que buscará a primeira nomeação. Das sugestões possíveis de serem transmitidas, para que a circunstância do encontro seja melhor aproveitada, está a que diz: o interessado deve deixar bem clara a vontade de ser nomeado. Salientar após, que realmente estudou a matéria antes de procurar o encontro. Se já possui experiência ou fez algum curso nesta esfera, relatá-los.

Na apresentação, deve entregar cartão de visitas que contenha o serviço *perícia*. Nunca escrever no cartão, o título *Perito*, pois o encargo de perito é sempre passageiro e específico da nomeação em determinado processo. Colocar esse termo no cartão, causaria o efeito contrário, não mostraria que o interessado conhece o setor. Informalmente, quando se apresentar ou disser, denominando-se, *perito*, é até válido se expressar desse jeito, pois se subentende que a pessoa é costumeiramente, nomeada para o cargo de perito.

Ainda durante os cursos, os participantes costumam perguntar qual o traje que o perito veste em ocasiões como entrevistas com juízes, pois costuma-se ver advogados vestidos com gravata, paletó e calça da mesma cor. Em resposta se diz que o juiz identificará perfeitamente a roupa com a natureza da profissão daquele que o procura. Caso o interessado deseje se apresentar também com gravata, paletó e calça da mesma cor, sentindo-se bem, assim proceda. Pode, se quiser, apresentar-se com paletó diferente das calças, com ou sem gravata. Entrementes, vale verificar, antes, o costume de os peritos se vestirem na localidade. Em capitais, pode ser recomendável ou exigido o uso de terno e gravata.

Diferente de algumas áreas profissionais, como em certos ramos das ciências exatas, a forma de tratamento entre as pessoas que trabalham no Judiciário é mais cortês e, dizendo-se, às vezes, ser muito cordial. Aqueles que têm oportunidade de serem bem recebidos nos primeiros contatos, sentem-se entusiasmados e programam novos esforços nesse sentido.

Recapitulando, sugere-se ao interessado na primeira nomeação que comece os contatos nas pequenas cidades e depois, nas maiores, levando consigo o pequeno dossiê onde estariam contidos: o currículo; cópia do diploma; Certidão do Órgão Profissional de que faz parte, indicando a especi-

alidade em que é habilitado a opinar; Certidão de Acervo Técnico; Declaração de outro juiz, atestando ter cumprido nomeações em perícias, se tiver; Certificado de Participação de cursos afins, também se tiver, entre outros.

Aconselha-se a começar os contatos pelas comarcas de cidades pequenas, porque se observa serem estas um tanto mais receptivas em acolher os interessados do que as comarcas das grandes cidades – nas comarcas de interior, o tratamento é mais pessoal. Por outro lado, ao se iniciarem os contatos pelas pequenas cidades, estão se acumulando experiências para investidas na capital ou nas grandes cidades.

É importante ter em mente que a comarca onde se pretende efetuar perícias, não deva ser distante da residência do perito, para não inviabilizar a rentabilidade do serviço. Cabe ao perito observar que os honorários precisam ser de um valor tal, como se ele residisse na comarca da nomeação. É possível, sim, cobrar honorários mais elevados em função da experiência e grau de especialidade que possui.

Há, em algumas jurisdições, o procedimento de protocolo de oferecimento de serviços de perícia, como no Estado de São Paulo, onde o Conselho Superior de Magistratura de São Paulo, através do Provimento CSM 755/2001, de maio de 2001, recomenda a adoção de mecanismos de habilitação de peritos judiciais nas Varas e correspondentes Ofícios de Justiça em todo o estado. Diz o provimento ser necessário o procedimento, sobretudo para o resguardo da autoridade, crédito, especialmente para prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais. Porém, obviamente observa que seja preservada a independência intelectual dos juízes no relevante desempenho de suas funções. O referido provimento estabelece entre outras coisas – limitando-se apenas à Justiça Estadual de São Paulo – que:

-a nomeação de peritos pelos Juízes de Direito será condicionada ao Prévio Procedimento de Habilitação – PPH, perante os Ofícios de Justiça onde prestarão serviços, dando-se a habilitação com a entrega de currículo pelo perito nomeado, no qual declinará, sob as penas da lei, toda sua qualificação pessoal e profissional;

-acompanhado o PPH, devem seguir cópias reprográficas autenticadas da cédula de identidade, dos títulos que declara dispor;

-sejam apresentadas as certidões dos distribuidores cível e criminal das comarcas da Capital e daquela onde tem domicílio;

-se prestar serviços perante outros juízos, deverá decliná-los, juntando certidões exaradas pelos respectivos escrivães, atestando as habilitações;

-sendo urgente o atendimento dos serviços, evidenciado o interesse público, o perito, excepcionalmente, será autorizado pelo juiz a providenciar a habilitação posteriormente, ultimando o procedimento até a entrega do laudo;

-a habilitação terá validade por um ano; após, o perito deverá atualizar toda a documentação.

No caso de São Paulo, nada impede e, inclusive, é muito recomendável que o interessado na nomeação, depois do preparo do Prévio Procedimento de Habilitação – PPH, realize visita ao juiz ou juízes com quem se cadastrou, entregando, se entender necessário, o seu dossiê, em particular. Este provimento, na íntegra, está no apêndice III, da *Parte Prática* da presente obra, item a.

Vêem-se em outros juízos procedimentos semelhantes ao Provimento CSM 797/2007 do Conselho Superior de Magistratura de São Paulo, em que os interessados protocolam junto ao cartório pelo menos um currículo que, a seguir de ser analisado e aprovado, passa o profissional a fazer parte de um rol de nomes do qual o juiz se utiliza quando necessita nomear um perito.

No apêndice III, item *b*, está a Instrução da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, nela há a determinação de que em Minas Gerais os cartórios ou secretarias de Juízo deverão possuir um livro próprio, de folhas soltas, para coletar nomes de peritos das diversas profissões e especialidades, de tradutores e intérpretes atualizados, pelo menos, anualmente, com os seguintes dados básicos:

função, qualificação, nome, especialização, sigla e nº da entidade profissional, R.G., CPF, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, endereço residencial, bairro, cidade, telefone, atividade funcional, qualificação, órgão/setor, endereço (escritório e/ou comercial), bairro, cidade, telefone e outras observações.

Para a inscrição no livro a que se refere a Instrução da Corregedoria, os peritos deverão apre-

sentar certidões comprovando seu credenciamento e situação junto ao órgão da classe a que pertencem, bem como as especializações a que estão legalmente habilitados. As certidões deverão ser renovadas anualmente.

Em Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul e outros estados, a Justiça Federal faz cadastro de peritos pela *internet* (*www.jfsc.gov.br, www.jfrs.gov.br* e *www.trf3.gov.br*). Da mesma forma, a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, da Paraíba, do Distrito Federal e de outros estados também possuem cadastro de peritos ou estão prestes a organizarem algum. Já na Justiça do Trabalho, uma grande parte das varas dispõem de um cadastro de peritos. Cabe ao profissional interessado em ser nomeado perito verificar em seu estado e em sua comarca se existe algum cadastramento onde desejar ser nomeado.

O Juizado Especial da Justiça Federal, que trata das pequenas causas, de até 60 salários-mínimos, em algumas regiões possui muitas perícias nas áreas de cálculos financeiros e outras áreas onde se pagam honorários de baixo valor, porém a quantidade de perícias e a forma prática como são realizados os laudos, pela internet, pode interessar a determinados profissionais.

Diversos são os fatores existentes que implicam na primeira nomeação do perito. Cada Justiça, em cada localidade, em cada ofício, pode adotar critérios diferentes, para escolha do perito, dando-se a conhecer largas formas de acesso ao mercado, em decorrência motivando a existência de maneiras múltiplas de abordagem. As possibilidades de modos de acesso aumentam quando se trata de diferentes localidades. Tendo em vista as desigualdades de formas e fatores, o interessado em conseguir a primeira nomeação verificará o melhor jeito a fim de obter êxito. Porém, a intenção da lei é igual a todos os tipos de justiça e varas: o perito é de confiança do juiz. *O que falar para o juiz no momento da entrevista?* É uma pergunta natural. O momento da entrevista é especialíssimo; como se disse, é o momento em que tudo pode ser definido a favor do interessado na nomeação, porque é ali que há um espaço maior de nascer a confiança do juiz no profissional, levando-o a ser nomeado por tempo indeterminado naquele Juízo. Na dada ocasião do encontro, momento quase sempre breve, entre outras conversas, muitas vezes descontraídas, o perito manifestará o supra-sumo dos elementos que indiquem, ao juiz, ser ele uma pessoa com o perfil adequado. Assim, oferece a conveniência do interessado de fazer as seguintes referências:

-quando houver perícias em que a parte pagadora é beneficiada com Assistência Judiciária Gratuita – AJG, onde os honorários são de difícil recebimento, trabalhará empregando a mesma diligência, como se tivesse sido nomeado em perícias onde há uma adequada remuneração;

- quando o Ministério Público for parte e que houver dificuldade desse em efetivar o adiantamento de honorários ou o pagamento total deles logo após a entrega do laudo, realizará a perícia de bom grado, mesmo sabendo que os honorários serão efetivados no final da ação, se não houver acordo com as partes, possivelmente muito tempo depois da entrega do laudo, talvez até anos depois;

-que nas duas suposições logo acima, trabalhando com AJG e Ministério Público, terá dificuldade de recebimento, porém sabe que junto com as perícias que pagam razoáveis honorários estão essas, que indicam oferecer obstáculos ao seu recebimento;

-que observa sempre o valor da causa ou o valor que as partes estão contestando, propondo honorários ou pedido final de honorários proporcionais a esses valores, a fim de que os honorários requeridos não sejam elevados frente a pequenos valores que são discutidos.

Capítulo 14

Aprendendo com a jurisprudência

14.1 O que é jurisprudência

Jurisprudência é o conjunto de decisões e interpretações das leis, sentenciadas pelos tribunais superiores, adaptando as normas às situações de fato – são as decisões obtidas nos julgamentos feitos pelos Tribunais de Justiça de cada estado, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal nos processos. Julgamentos chegados, através de recursos impetrados sobre decisões tomadas em instâncias inferiores, tornam-se modelo e exemplo a serem seguidos.

A jurisprudência é considerada pelos autores da área do Direito como ciência, e assim sendo, oferece uma gama infinita de considerações e estudos, porém para o caso elementar deste *Manual*, ela será apenas tratada como decisões aplicadas a fatos concretos, ou ainda, como o somatório global de acórdãos obtidos de julgamentos de tribunais.

Esta coleção, que é a jurisprudência, é ordenada, sistematizada e disponibilizada aos profissionais do Direito, de forma que possam fundamentar a construção de suas teses.

Pode, para um determinado assunto, não haver jurisprudência ou haver divergência delas entre tribunais.

Exatamente como há a jurisprudência para que os advogados, juízes e integrantes do Ministério Público a utilizem como meio de melhor interpretar e preencher as lacunas deixadas pelas leis, há a *doutrina* – ferramenta que contém o conjunto de idéias, opiniões, conceitos que os autores expõem e defendem no estudo e no ensino do Direito. Deste modo, a doutrina serve de sustentação para teorias e interpretações da ciência jurídica.

A doutrina é uma norma interpretativa, que a jurisprudência tende a seguir na aplicação de uma lei, sendo erguida e sustentada através da opinião particular de um ou vários jurisconsultos, a respeito de um ponto controvertido do Direito.

Da jurisprudência, ao perito convém retirar apenas os fundamentos para o seu campo de ação, a serem empregados quando necessário. A jurisprudência não será utilizada pelo perito em seus laudos, porque ela trata de assuntos eminentemente próprios ao domínio do Direito, matéria da qual ele deve manter-se apartado. Não cabe ao perito intrometer-se em assuntos de Direito em seus laudos, mantendo seus escritos afastados de onde estão discorrendo debates desta natureza – o perito atém-se, precipuamente, a temas técnicos, porque foi por este motivo que foi chamado ao processo.

O perito utilizará a jurisprudência para orientá-lo em matérias extra laudos, como por exem-

plo, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual recomenda que o adiantamento dos honorários do perito seja realizado pelos órgãos da fazenda municipal, estadual e federal, como também pelos Ministérios Públicos.

14.2 Como a leitura da jurisprudência pode ajudar a ensinar

Neste capítulo é apresentada a jurisprudência relativa à perícia, obtida do *software JUIS*, Editora Saraiva. A leitura dela servirá como um dos meios de melhor entender a função, oportunizando avivar e perceber os conhecimentos apresentados em diversos capítulos deste *Manual*.

Como já exposto, a atividade que cerca a perícia é de pouca complexidade, precisamente, no campo em que está fora a aplicação técnica e científica empregada pelo perito no laudo. Submetendo-se a esse entendimento, o profissional que deseja ingressar no mercado não teria que dispor de largo tempo, como meses, para absorver o conhecimento necessário para desempenhar, de maneira satisfatória, os procedimentos relativos ao exercício da perícia.

Muito embora a prática do encargo seja de conhecimento limitado, a ponto de em apenas um livro ser possível descrevê-la regularmente, a sua compreensão pelo leigo em Direito enseja, no primeiro instante, ser um tanto dificultosa. Assim, traz-se a jurisprudência como forma ilustradora daquilo que se pretende aqui dar conhecimento.

Alerta-se que, a leitura da jurisprudência a seguir, composta de diversas fichas, onde em cada uma delas contém um acórdão sobre o tema perícia, será substancialmente penosa, se lida em todo o conteúdo, porém se o leitor procurar ler com atenção apenas o que se refere à *ementa*, será então a leitura mais produtiva e menos maçante. O restante da ficha, o que está fora da *ementa*, são dados que só terão importância para identificar o acórdão, não necessitam ter atenção do leitor. Estes dados são fornecidos, por exemplo, a advogados, quando procuram jurisprudência sobre determinado assunto e pedem auxílio aos peritos mais experientes, com quem têm relações pessoais ou profissionais.

A jurisprudência, postada abaixo, além de servir como parte do método pelo qual se espera assegurar a recepção do conteúdo informativo às pessoas que querem conhecer a área da perícia, também serve de balizamento aos peritos e aos assistentes quando do seu efetivo exercício.

14.3 Técnico de nível médio não possui atribuições para realizar perícias

O técnico de nível médio, o técnico em construção civil, o técnico em segurança do trabalho, o técnico laboratorista, como outros, não têm permissão para realizar perícias judiciais por não possuírem nível universitário, a não ser em casos de localidades que não possuam profissionais com a qualificação atinente. O perito deverá ser devidamente inscrito no órgão de classe e comprovar sua especialidade na matéria, mediante certidão do órgão competente. Isso tudo está expresso no Código de Processo Civil – CPC, artigo 145, sendo tal determinação mantida no acórdão do STJ a seguir.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: RESP 181214/SP (199800497170)
230059 Recurso Especial
Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
Data da Decisão: 15/09/1998
Órgão Julgador: Segunda Turma
Administrativo. Técnico industrial de nível médio. Atribuições.

Ementa:
Nem o art. 2º da Lei nº 5254, de 1968, nem o Decreto nº 90922, de 1985, que a regulamentou, incluem a perícia judicial entre as atribuições do Técnico Industrial de nível médio. Recurso especial não conhecido.

Relator: Ministro Ari Pargendler
Indexação: inexistência, direito adquirido, técnico, nível médio, realização, perícia, engenharia, juízo, falta, previsão, atribuição, lei federal.
Fonte: DJ Data: 13/10/1998 Pg: 00077
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005524 Ano: 1968 Art: 00002 Leg: Fed Dec: 090922 Ano: 1985 Art: 00004 Inc: 00002 Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código de Processo Civil Art: 00145 Art: 00421 Par: 00001 Par: 00002 Leg: Fed Lei: 007720 Ano: 1984

14.4 Impugnação ao perito

O impedimento, ou a suspeição do perito indicado, deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, ou após haver tido ciência do fato, oferecendo ao magistrado as razões da recusa para a devida análise.

Não é admissível a parte se sentir prejudicada com o laudo que o perito apresentou e contestar utilizando argumentos como, por exemplo, não ser o perito profissional da especialidade específica que trata a matéria da perícia. Seguem diversos acórdãos em que o tema é tratado.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: RESP 94396/SP (199600256551)
132901 Recurso Especial
Decisão: Por Unanimidade, conhecer de ambos os recursos e lhes dar provimento.
Data da Decisão: 03/09/1996
Órgão Julgador: Quarta Turma
Exceção de suspeição e de impedimento. Perito.

Ementa:
Ao argüir a exceção de suspeição, a parte deve especificar o motivo da recusa, indicando os fatos que provara desde logo, ou no correr da instrução; não é suficiente formular mera hipótese de fato possível, a ser demonstrado; menos ainda, poderá variar de motivo, na medida em que a prova afastar o que serviu de fundamento para a exceção.

Recurso conhecido e provido.
Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Indexação: descabimento, âmbito, exceção de suspeição, realização, prova pericial, análise, registro contábil, empresa, apuração, imparcialidade de juízo arbitral, empresa de serviços contábeis, inexistência, indicação, fato, elemento objetivo, impossibilidade, transformação, incidente processual, ação ordinária.
Fonte: DJ Data: 07/10/1996 Pg: 37646
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código de Processo Civil Art: 00128 Art: 00312

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Processo: 0572575-1
Recurso: apelação cível
Origem: Santos
Julgador: 7ª Câmara
Julgamento: 01/11/1994
Relator: Álvares Lobo
Decisão: Unânime
Publicação: MF 3027/np
Medida cautelar - Produção antecipada de prova - Perícia - Juiz da tutela cautelar nada decide, e nem sequer aprecia a prova, sendo isto tarefa exclusiva do magistrado do processo principal - homologação que refere-se apenas a regularidade formal da realização da pena não examinando sequer o conteúdo da mesma - laudo divergente intempestivo que poderá ser apreciado em ocasião oportuna - cerceamento de defesa inocorrente - recurso improvido.
exceção de impedimento - perito judicial - argüição intempestiva –

Ementa:
Hipótese em que o apelante tinha ciência do nome do perito nomeado pelo juiz desde a citação, devendo a impugnação ter sido formulada desde logo.

Recurso improvido.
Vera/Aca

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Perito - Suspeição - Argüição - Indicação de elemento de duvidosa certeza utilizado pelo 'expert' - demonstração de interesse pessoal na solução da lide - necessidade

Ementa:
Tomando a parte ciência de fato que possa gerar o impedimento ou suspeição do perito oficial, após este ter confeccionado e juntado o laudo aos autos, a argüição de suspeição do perito, deve vir acompanhada de indicações específicas de elementos constantes do laudo e utilizados pelo 'expert' que se mostrem de duvidosa certeza, denunciando dessa forma o interesse pessoal do perito na solução da lide.

Ap. S/ Rev. 623.863-00/5 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - J. 20.2.2002

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Perito - Impedimento/suspeição - Acidente do trabalho - Profissional autor em demanda trabalhista em face do ex-inamps - Hipótese que não se enquadra nas disposições dos artigos 134 e 135 do código de processo civil - Inocorrência

Ementa:
O fato do perito ser autor de demandas trabalhistas em face do ex-INAMPS, não o torna impedido ou suspeito para atuar como auxiliar do juiz em ação acidentária, ajuizada por obreiro em face do instituto segurador.

Ai 677.296-00/9 - 11ª Câm. - Rel. Juiz Clóvis Castelo - J. 9.4.2001

Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Perito - Suspeição - Cônjuge inimiga do patrono do autor - Inocorrência - Artigo 135, i do Código de Processo Civil

Ementa:
O fato do perito ser casado com advogada militante, inimiga do patrono do autor, não se insere nos de impedimento ou suspeição constantes nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao perito, por força do disposto no inciso III, do artigo 138 do mesmo estatuto processual. A inimizade capital, consoante o disposto no artigo 135, I é com a parte e não com o advogado.

Ai 272.626 - 1ª Câm. - Rel. Juiz Alberto Tedesco (subst.) - J. 30.7.90

Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Processo: Agravo de Instrumento 20000020029472AGIi DF
Acórdão: 131787
Órgão Julgador: 3a Turma Cível Data: 02/10/2000
Relator: Wellington Medeiros
Publicação: Diário da Justiça do DF: 22/11/2000 Pág: 33
Ramo do Direito: Direito Processual Civil
Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Prova pericial. Substituição do perito. Inviabilidade.

Ementa:
I - Se a parte tem dúvidas acerca da idoneidade do perito, deve proceder à impugnação pelo meio adequado, pedindo a suspeição, porquanto o juiz não poderá substituir o expert ao alvedrio da parte, simplesmente porque não lhe agradou o resultado do trabalho técnico apresentado.
II - É defeso ao tribunal tecer comentários acerca da viabilidade técnica de prova pericial que sequer foi analisada pelo órgão a que, de forma a preservar o princípio da livre convicção, e evitar a supressão de instância.
III - Recurso conhecido e desprovido.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Por maioria, vencido o desembargador 20. Vogal.
Indexação: improcedência, repetição, perícia, inocorrência, vício formal, prejuízo, parte processual; supressão, grau de jurisdição, inocorrência, apreciação, primeira instância.

14.5 Assistente técnico pode ser perito em outras ações

O que detém a função de perito em um processo pode atuar como assistente técnico em outros processos, inclusive em processo sob responsabilidade do próprio juiz que o havia nomeado anteriormente como perito. Lógico, não é permitido ser perito e assistente no mesmo processo.

Muitos perguntam: *É inconveniente o profissional ser nomeado ora perito ora assistente técnico da parte?* Por vezes, em casos de comarcas pequenas, o juiz, ao nomear determinada pessoa como

perita, como já lhe era habitual, é surpreendido pela petição desse, em que informa estar se dando por impedido, por motivo de já ter tomado conhecimento sobre a perícia designada e haver formado opinião ou emitido parecer a uma das partes. Ao tomar conhecimento, o juiz deverá procurar outro em sua pequena comarca para ser nomeado, fato que poderá desagradá-lo e influenciá-lo em futuras oportunidades de nomeação. Para alguns juízes é penosa a procura de um perito, entre desconhecidos, pois ele sabe o efeito da responsabilidade que terá em apontar um novo nome para representá-lo em assuntos técnicos, dos quais não possui entendimento e que, em alguns situações, há chance de ser facilmente induzido a erro.

Em cidades grandes, a coincidência de a mesma pessoa ser nomeada perito e, ao mesmo tempo, contratada por uma das partes para opinar tecnicamente sobre um assunto do processo, é mais remota. Assim sendo, pode ser conveniente trabalhar como assistente técnico, além da atividade costumeira de perito.

O assistente técnico de uma parte não está impedido de funcionar como perito em outro processo, onde esta seja também parte envolvida. Todavia, se as partes forem as mesmas e o objeto da perícia for o mesmo, não será perito aquele que atuou como assistente técnico de uma delas.

Superior Tribunal De Justiça
Acórdão: RESP 40116/SP (199300300067)
69485 Recurso Especial
Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Data da Decisão: 21/06/1994
Órgão Julgador: Primeira Turma
Processual - Assistente Técnico

Ementa:
Impedimento – assistente técnico de uma das partes não está impedido de funcionar como perito do juízo em outro processo, envolvendo aquela parte.

Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros
Fonte: DJ Data: 22/08/1994 Pg: 21216
Veja: Ag 52529 (TFR)
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código de Processo Civil Art: 00134 Par: único Art: 00135 Inc: 00005 Art: 00138 Inc: 00003

Tribunal de Alçada de Minas Gerais
Acórdão : 0334274-1 Agravo de Instrumento (Cv) Cível
Ano: 2001 Proc. Princ.: 99.033782-6
Comarca: Belo Horizonte/Siscon
Órgão Julg.: Sétima Câmara Cível
Relator: Juiz Nilson Reis
Data Julg.: 10/05/2001 Dados Publ.: Não Publicado
Ramo de Dir.: Cível
Decisão: Unânime
Agravo de Instrumento. Suspeição do perito oficial. Matéria de direito estrito. Ausência de prova.

Ementa:
Não se reconhece a suspeição de um profissional pelo fato de ter atuado como assistente de empresas, de fazer conferências e escrever artigos sobre a matéria". Esses acontecimentos servem para qualificá-lo e não para denegrir a sua imagem e conceito profissional.
Aliás, todo profissional de conhecimento técnico ou científico, seja de que área for, elabora convencimento próprio sobre determinada matéria, o qual defende, e nem por isso pode ser tachado de interessado quando provocado a se pronunciar sobre ela, principalmente quando outros profissionais também poderão emitir juízo de convencimento sobre a mesma.

Agravo improvido.
Assuntos: agravo de instrumento, suspeição, perito, matéria de direito, prova

---

No caso de perito que tenha sido assistente técnico em processo onde uma das partes e o objeto da perícia eram os mesmos, o perito tem que se dar por impedido, como segue nesse acórdão.

Tribunal de Alçada de Minas Gerais
Acórdão : 0279096-7 Agravo de Instrumento (Cv) Cível Ano: 1999
Comarca: Conceição do Rio Verde
Órgão Julg.: Segunda Câmara Cível
Relator: Juiz Manuel Saramago
Data Julg.: 22/06/1999
Ramo de Dir.: Cível
Decisão: Unânime
Agravo de Instrumento. Exceção de Suspeição. Perito.

Ementa:
Procede o incidente de exceção de suspeição de perito quando este tenha funcionado como assistente técnico de uma das partes em outro processo envolvendo as mesmas partes e sendo mesma a matéria abordada.

Recurso provido.

14.6 O perito não precisa dos autos em mãos para realizar diligências

O perito não necessita ter os autos do processo em suas mãos no momento em que faz diligências, como: vistorias ou exames. Entende-se que, para tanto, basta ter a intimação em que consta seu nome como perito nomeado.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Perito - Exceção de suspeição - Rejeitada - Ação Civil Pública - Município de Rio das Pedras, como litisconsorte ativo - Perito sócio de empresa fornecedora do programa de processamento e sócio gerente de empresa de informática - Condição que não induz à suspeição ou impedimento - Não tipificado em nenhum dos incisos do caput dos artigos 134 e 135 combinado com o inciso III do artigo 138 do Código de Processo Civil - Senha sigilosa, só deve ser passada ao perito - Celeridade, também, que não indica parcialidade, pois nada impede que o perito compareça ao departamento pessoal, sem ter os autos em mãos, para adiantamento do trabalho.

Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 235.905-5 - Piracicaba - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Barreto Fonseca - 18.02.02 - V. U.)

14.7 O assistente técnico pode pedir prorrogação de prazo para entrega de laudo

O assistente técnico terá dez dias para apresentar parecer técnico sobre o laudo do perito. Muitas vezes a matéria da perícia é complexa e o prazo de dez dias é exíguo para os estudos necessários do assistente. Então ele, assim como o perito, pedirão prorrogação do prazo para a entrega de seu trabalho, como prevê o artigo 432 do CPC. A concessão será dada mediante motivo justificado.

Tribunal de Justiça de São Paulo
PROVA - Pedido de substituição de assistente técnico - Indeferimento - Assistente técnico, todavia, que declinou da indicação - fato superveniente - Substituição que merece admitida - Recurso provido.

Ementa:
O parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, deve ser analisado conjuntamente com o artigo 432 do mesmo Códex, vale dizer, se o Magistrado tem o poder de prorrogar o prazo para o perito apresentar o laudo, a seu prudente arbítrio, pode fazê-lo também com relação ao assistente-técnico. A interpretação liberal se justifica para evitar o impedimento do exercício de um direito. A busca da verdade real, teleologia das perícias, seria inócua quando um prazo limitado de dez dias fosse ultrapassado sem a possibilidade dilatória, máxime quando não demonstrado prejuízo ao andamento do processo.

(Agravo de Instrumento n. 127.652-4 - Santos - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Mohamed Amaro - 16.12.99 - V. U.)

14.8 Laudo conjunto, não intimação, impedimento e suspeição de assistente técnico

No acórdão abaixo, existem diversas diretrizes, como: desnecessidade de intimação dos assistentes técnicos, os assistentes técnicos não estão sujeitos à impugnação ou impedimento de seus nomes e não ser necessário apresentar-se laudo conjunto do perito e dos assistentes técnicos. Porém convém observar que o Código de Processo Civil – CPC, foi alterado no que diz respeito ao encontro do perito com os assistentes. Assim, no art. 431-A, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, logo os assistentes terão conhecimento do início de perícia.

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Processo: 0891681-2
Recurso: Apelação
Origem: São Paulo
Julgador: 3ª Câmara
Julgamento: 12/06/2001
Relator: Carvalho Viana
Decisão: Negaram Provimento, vu
Publicação: Jtalex 190/151

Ementa:
PROVA - Perícia - Desnecessidade de intimação dos assistentes técnicos para a sua realização ou de fixação de dia e hora para início dos trabalhos - Assistentes que são auxiliares da parte e não do juízo, não se sujeitando à impugnação ou impedimento (CPC, Artigo 433, § único) - Possibilidade de se criticar o laudo, indicando os erros cometidos, se for o caso, sendo desnecessária vistoria conjunta e apresentação de laudo conjunto - Eventual erro do perito, é questão de mérito, a ser verificada no processo de conhecimento.

Recurso improvido.
RPS/mcbg em 12/9/2001

14.9 O exame e a vistoria devem ser realizados onde o juiz determinar

Neste acórdão está uma pequena aula sobre o que é o perito para a Justiça. O acórdão diz que o perito é a extensão dos olhos do juiz. Concluindo, diz que o exame fora da jurisdição do juiz, realizado por perito não nomeado por ele, frustra o controle exercido da prova a ser produzida.

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Acidente do trabalho - Prova pericial - Determinação do juízo para realização do ato no Imesc - Resistência do Inss, sob argumento de impedimento de fato - Desejo de realizar o exame pelo assistente técnico nas dependências da própria autarquia - Burla do crivo jurisdicional - Inadmissibilidade

Ementa:
O perito oficial é auxiliar do juízo, portanto extensão dos olhos e do modo pelo qual o magistrado irá formar seu convencimento. Por essa razão o ato pericial ou se realiza na sede do juízo ou onde o juiz determinar. Os assistentes não são auxiliares do juiz, mas acompanhantes de confiança das partes, razão por que não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. Em assim sendo, se a parte pretender deslocar a realização do ato (exame pericial) para local de seu interesse, além de frustrar a vigilância jurisdicional, porque o ato não é do perito oficial, impregnará de vício os meios necessários para a livre formação do convencimento do juízo. O assistente, no caso, não está sujeito à suspeição ou impedimento (ainda que o seja) e pode agir livremente, longe dos olhos do juízo mas perto dos interesses da autarquia.

Agravo não provido.
Ai 625.803-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz Aclibes Burgarelli - J. 23.5.2000

14.10 Caso de laudo do assistente técnico que prevalece ao do perito

Por vezes é falado que o juiz vale-se do laudo do perito, desconsiderando sempre o parecer do assistente técnico; noutras, chega-se a ouvir que sequer os juízes lêem os pareceres. Nos acórdãos abaixo, mostra-se que é possível ocorrer o contrário, os laudos dos peritos são refutados pelos juízes, por preferirem os pareceres dos assistentes.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 223390/PR (199900628314)
421842 Recurso especial
Decisão: vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator, que compareceu à sessão para julgar processos a que está vinculado.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, na ausência ocasional do Sr. Ministro José Delgado.
Data da decisão: 06/12/2001
Órgão julgador: Primeira turma
Processual civil e administrativo. Desapropriação. Cumulação de juros compensatórios e moratórios. Reformatio in pejus. Adoção do laudo do assistente técnico na fixação do valor da indenização.
Súmula 7/STJ.

Ementa:
1. Assentou a corte especial entendimento no sentido de ser necessário o pré-questionamento, ainda que se cuide de violação surgida na própria decisão recorrida. (Eresp 8.285/rj, Rel. Min. Garcia Vieira, in dju de 09.11.98).
2. Imperando em nosso ordenamento jurídico os princípios do livre convencimento do juiz e da persuasão racional, não está o julgador obrigado a adotar o laudo do perito oficial, podendo fundamentar sua decisão no laudo do assistente técnico dos autores, desde que esse efetivamente melhor represente o valor de mercado do bem, conclusão cuja revisão, em sede de recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Recurso parcialmente conhecido, mas não provido.

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Indexação: vide ementa.
Fonte: DJ data: 11/03/2002 pg: 00185
Veja: (Súmula/07) STJ - Edaga 244264-SP, Resp 43401-SP

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Locação comercial - Renovatória - Aluguel provisório - Fixação com base em laudo de assistente técnico da autora - Valor inferior aos 80% do autorizado no parágrafo 4º do artigo 72 da Lei nº 8.245/91 - Admissibilidade

Ementa:
Nenhum impedimento há para que os aluguéis provisórios sejam fixados com base no parecer do assistente técnico da autora e em valor bem inferior a 80% do valor do aluguel proposto pelo perito oficial.

Ai 477.045 - 5ª Câm. - Rel. Juiz Pereira Calças - J. 18.2.97, Jta (Lex) 165/320

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Desapropriação - laudo pericial que não contém os elementos e tampouco os cálculos mediante os quais o perito fixou o valor unitário básico da área expropriada - prevalência do laudo divergente do assistente técnico da expropriante, bem fundamentado nesse ponto, que nenhuma impugnação sofreu por parte dos expropriados.

Recurso provido. (Apelação Cível n. 269.827-2 - Franca - 10ª Câmara Civil - Relator: Paulo Franco - 05.12.96 - v. u.)

14.11 Nada impede a parte de estar presente à vistoria ou exame

A parte pode estar presente na vistoria ou no exame realizado pelo perito. Muitas vezes, as informações apresentadas são cruciais à convicção do perito sobre a matéria. Isso já se fazia constar antes da alteração do Código de Processo Civil – CPC, de *27.12.2001*, art. 431-A, onde nesta última alteração diz que: *As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*

Por outro lado, é evidente que as reuniões do perito e assistentes sobre matérias técnico-científicas e fatos que envolvem a perícia designada, são mais produtivas quando feitas, reservadamente, sem a presença dos advogados das partes. O próprio CPC, no artigo 430, revogado em 24.8.1992 previa que, o perito e assistentes técnicos, após as averiguações individuais ou em conjunto, conferenciariam reservadamente. Tem-se observado que os assistentes não se *soltam*, não se colocam à vontade nas discussões, quando estão na presença do advogado da parte que representa ou de outros – agem como se sentissem intimidados. Quando apenas estão reunidos, perito e assistentes, nota-se que o grupo se sente descontraído;possivelmente, pela afinidade da profissão.

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Responsabilidade civil - Acidente do trabalho - Indenização - Direito comum - Prova - Perícia - Acompanhamento da diligência pelo autor - Admissibilidade

Ementa:
Inexiste impedimento legal para que a parte compareça ao ato da diligência. Deve, entretanto, agir de forma útil, esclarecendo e auxiliando o perito e os assistentes técnicos quando a isso solicitado, não interferindo no juízo que formem.

Ai 607.560-00/9 - 5ª Câm. - Rel. Juiz Luís de Carvalho - J. 2.2.2000
Sobre o tema: Fonte: Ai 607.560-00/9 - 5ª Câm. - Rel. Juiz Luís de Carvalho - J. 2.2.2000, com seguinte referência: Moacyr Amaral Santos - "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Vol. Iv, 1976, Pág. 363

14.12 Simples cálculos matemáticos

No acórdão abaixo, consta a dispensa de profissional habilitado para a realização de simples cálculos matemáticos.

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Processo: 0535569-3
Recurso: Agravo de Instrumento
Origem: Paraguaçu Paulista
Julgador: 3ª Câmara
Julgamento: 30/03/1993
Relator: Antonio de P. F. Nogueira
Decisão: Unânime
Publicação: Mf 3002/Np

Ementa:
Exceção de suspeição - Contador - Argüição de seu impedimento, por se tratar de parente do patrono de uma das partes - hipótese de elaboração de simples cálculos matemáticos, não sendo o contador um perito, mas simples funcionário burocrático - argüição, ademais, não devidamente formalizada conforme o par. 1 do art. 138 do Código de Processo Civil.

Pretensão desacolhida - agravo improvido./Pa

14.13 Assistente técnico não pode testemunhar

O assistente técnico da parte não pode testemunhar no mesmo processo.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Processo: Apelação Cível Apc2643791 Df
Acórdão: 70389
Órgão Julgador: 2a Turma Cível Data: 20/04/1994
Relator: Deocleciano Queiroga
Publicação: Diário d Justiça do DF: 18/05/1994 Pág: 5.496
Observação: Rt 631/184
Referências Legislativas: Código de Processo Civil Art-405 Par-2 Inc-3 Par-3
Ramo do Direito: Direito Civil
Processo civil - Testemunha - Impedimento - Improvimento do recurso.

Ementa:
Está impedida de testemunhar a pessoa que, funcionando como assistente técnico, apresenta laudo pericial nos autos, intervindo na causa em nome da parte.

Decisão: Negar provimento ao apelo. Decisão unânime.
Indexação: acidente de trânsito, abalroamento, indenização, lucros cessantes; testemunha, suspeição; rejeição, preliminar, cerceamento de defesa, efeito, juiz singular, indeferimento, depoimento, testemunha, defesa, qualidade, perito, autos; mérito, determinação, pagamento, valor, indenização, observação, avaliação, estado, veículo automotor.

14.14 O perito não deve tratar de honorários com as partes antes de iniciar a perícia

Não é indicado o perito conversar sobre honorários com as partes antes de apresentar estimativa de seus honorários; tal prática não é recomendada, a não ser quando necessário, como expõe o acórdão a seguir.

Numa outra condição, por vezes, alguns peritos recebem diretamente os honorários da parte depois de serem fixados pelos juízes. O pagamento direto evita o cumprimento de trâmites e trabalhos a serem realizados, desde a intimação da parte responsável pelo pagamento, até o efetivo recebimento dos honorários pelo perito. A burocracia exige tarefas, como:

a) pedido de *Guia de Depósito* pela parte ao cartório;

b) confecção de *Guia de Depósito* pelo cartório;

c) depósito da parte no banco conveniado, através da *Guia de Depósito*, em conta específica do processo;

d) volta da parte ao cartório para que seja juntada a *Guia de Depósito*, com a respectiva autenticação bancária, ao processo;

e) o juiz determina a *Intimação* do perito para que receba os honorários depositados nos autos;

f) o cartório elabora a *Intimação* ao perito;

g) o oficial de justiça procura o perito para intimá-lo, ou a *Intimação* é enviada pelo correio;

h) o perito escreve *Petição de Recebimento de Honorários* depositado nos autos;

i) o perito se dirige ao cartório e entrega a *Petição de Recebimento de Honorários* para levantá-los;

j) o juiz despacha a *Petição de Recebimento de Honorários*, determinando a confecção, pelo cartório, de um *Alvará* para o recebimento dos honorários no banco conveniado;

k) o cartório digita o *Alvará*;

l) o juiz assina o *Alvará*;

m) o perito volta ao cartório e recebe o *Alvará*;

n) o perito vai ao banco e recebe os honorários em *numerário*.

A parte pode realizar diretamente o pagamento ao perito, mediante recibo, ou ainda, depositar na conta bancária do perito. O recibo ou o comprovante de depósito são, após, juntados aos autos do processo, a fim de que o juiz tome ciência do pagamento. É cabível o perito redigir petição informando o recebimento de honorários, depois de sua confirmação.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Processo: Apelação Cível Apc813681813681 DF
Acórdão: 23616
Órgão Julgador: 1a Turma Cível Data: 16/08/1982
Relator: Eduardo de Moraes Oliveira
Publicação: Diário da Justiça do DF: 16/08/1982 Pág: 1
Ramo do Direito: Direito Processual Civil perícia suspeição

Ementa:
Perito - suspeição. Não realiza a previsão normativa do art-135, inc-4, parte final, do Código de Processo Civil, a circunstância de o perito adiantar importâncias necessárias ao custeio de diligências que haja de efetuar. O fato de o perito procurar entendimentos com as partes, antes de apresentar a estimativa de seus honorários, atendendo a determinação judicial, não o inabilita para as funções. Também não é motivo suficiente para o afastamento do perito o fato de que, há mais de dez anos, tenha sido indiciado em inquéritos policiais. Prestação de contas. Havendo sido apresentadas contas, poderá a parte interessada ajuizar ação ordinária para cobrar importâncias correspondentes a parcelas que entenda terem sido indevidamente consideradas por quem as apresentou.

Decisão: Negar provimento ao agravo retido, por maioria, provida a apelação, unanimemente.

14.15 Perito pode ser funcionário público do Estado onde empresa estatal é parte

Neste acórdão, o perito era funcionário público do Estado e havia sido nomeado em processo onde uma empresa de economia mista do mesmo estado era parte. O Tribunal determinou ser improcedente a suspeição do perito e, conseqüentemente, a não destituição deste.

Tribunal de Justiça do Paraná
Acórdão: 10772
Descrição: Agravo de Instrumento
Relator: Des. Walter Borges Carneiro
Comarca: Toledo - Vara Cível
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Publicação: 11/09/1995
Decisão: Acordam em 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Perito - Suspeição - Argüição repelida.

Ementa:
A circunstância do perito nomeado ser funcionário estadual, por si só, não acarreta sua suspeição para atuar em procedimento que envolve empresa de economia mista do estado.

Decisão: Unânime

14.16 Perito que é cliente de advogado do processo

Caso de perito que é cliente do mesmo advogado de uma das partes no processo em que é nomeado.

Tribunal de Justiça do Paraná
Acórdão: 14687
Descrição: Agravo de Instrumento
Relator: Des. Vidal Coelho
Comarca: Londrina - 5ª Vara Cível
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
Publicação: 30/03/1998
Decisão: acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
Agravo de Instrumento – Exceção de suspeição do perito por ser este cliente do advogado de uma das partes - improcedência - desprovimento.

Ementa:
Não se constitui causa de suspeição o fato de ser cliente de uma das partes, o perito.

Decisão: não especificado.

14.17 Destituição de perito que havia apresentado parecer sobre o mesmo objeto

O perito que já tenha trabalhado para a parte, redigindo laudo ou parecer sobre o objeto da perícia, deve-se dar como impedido de atuar, logo que tome conhecimento dos fatos, requerendo

sua substituição, como se vê no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, abaixo.

Advogados diligentes, mais experimentados, costumam contar com consultoria técnica mesmo antes da preparação de petição inicial. Eles contratam *expert* em perícias para que elabore laudo para fundamentar sua tese, incluindo-o como um dos documentos anexos à inicial. O *expert* contratado pelo advogado ou pela parte será o assistente técnico que atuará mais tarde, durante a realização da perícia, inclusive sugerindo antes o rol de quesitos, a ser respondido pelo perito.

Tribunal de Justiça do Paraná
Acórdão: 7215
Descrição: Agravo de Instrumento
Relator: Des. Troiano Neto
Comarca: Londrina - 5ª Vara Cível
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Publicação: 02/08/1991
Decisão: Acordam os desembargadores integrantes da quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para julgar procedente a exceção, para que seja substituído o perito nomeado. Custas pela parte vencida.
Perito - suspeição - aconselhamento à autora, através de parecer técnico - arts. 135-IV e 138-III do Código de Processo Civil - Agravo provido para afastar o perito nomeado.

Ementa:
O engenheiro que, a pedido da autora, fornece um parecer sobre as obras que constituem o objeto da ação proposta, não pode ser nomeado perito nessa ação.

Crc. Decisão: Unânime

14.18 Previsão de complementação do laudo e acesso ao laudo do perito pelos assistentes

O acórdão abaixo prevê a possibilidade de o perito ter omitido dados e que esta deficiência será suprida com diligências complementares, como ensina o acórdão abaixo.

O Código de Processo Civil – CPC, no seu artigo 435, diz friamente que apenas existe a possibilidade de o perito e assistentes técnicos prestarem esclarecimentos sobre o laudo e pareceres técnicos quando estes forem em audiência. Porém, na prática, os juízes, em algumas vezes, mandam intimar os peritos para que se manifestem sobre contestações das partes aos seus laudos. Quando assim ocorrer, os *experts*, respeitosamente, responderão na forma de *Complementação de Laudo*, repetindo o trecho ou os trechos da contestação e, logo abaixo, as suas manifestações.

O artigo 435 do CPC determina que o perito e assistentes somente estão obrigados a esclarecer dúvidas do laudo e pareceres se forem essas apresentadas como quesitos, em até cinco dias antes da audiência de esclarecimento. Porém é comum, após serem respondidas estas perguntas, ainda na audiência, serem feitas outras sem previsão. O perito e assistentes responderão se, porventura, se lembrarem do assunto. No caso, as partes perguntam verbalmente ao juiz e este, por sua vez, ao perito.

Tribunal de Alçada do Paraná
Exceção de suspeição de perito - Falta de juntada de documentos necessários à perícia - Prévio acesso dos assistentes técnicos ao laudo - Razões insuficientes ao reconhecimento da suspeição - Resposta a quesitos complementares sem manifestação judicial - Provimento posterior - Preclusão - recurso desprovido.

Ementa:
A falta de documentos necessários à elaboração do laudo pode ser suprida tanto por sua juntada pelas partes quanto por requisição judicial. O prévio acesso ao laudo pelos assistentes técnicos foi anteriormente ajustado, não surgindo daí nenhum desvirtuamento do quanto às conclusões da perícia.
Eventual falha ou omissão na perícia pode ser suprida por diligências complementares, afastando a possibilidade de prejuízo na espécie.

Agravo de Instrumento - 119170800 - Almirante Tamandaré - Juiz Fernando Vidal de Oliveira - Segunda Câmara Cível - Julg: 10/02/99 - Ac.: 10777 - Public.: 26/02/99.

14.19 Funcionário público nomeado em processo no qual a parte é empregadora

Neste acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná, é permitido que o funcionário público possa ser nomeado como perito em ação que seu empregador é parte, considerando que não possua cargo de confiança.

Tribunal de Alçada do Paraná
Perito - Nomeação - Impugnação - Possibilidade - Suspeição - Inocorrência - Perito - Impugnação - Nomeação que recai sobre médico integrante do quadro de pessoal da prefeitura, a qual esta vinculado - impedimento e/ou suspeição - inexistência - Agravo não provido.

Ementa:
O simples fato de ser o médico servidor público, não é causa suficiente para gerar seu impedimento ou suspeição para funcionar como perito em ação promovida contra o município, ao qual está funcionalmente vinculado, sem, no entanto, exercer qualquer função de confiança.

Legislação: Cpc - Art 138, Par 1 Cpc - Art 134 Cpc - Art 146 Doutrina: Santos, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 2. Vol., P. 475, Saraiva. 13. Edição, 1990.
Jurisprudência: Rt 583/183 - 2. Tacivsp (Agravo de Instrumento - 0058788600 – São José dos Pinhais - Juiz Carlos Hoffmann - Sétima Câmara Cível - Julg: 08/11/93 - Ac.: 2562 - Public.: 03/12/93).

14.20 Valor dos honorários do advogado proporcional ao valor discutido

Este acórdão informa, conforme a Lei pertinente, que os honorários do advogado serão proporcionais ao trabalho desenvolvido e ao valor do objeto do processo.

Considerando-se os honorários do perito, além de considerar o tempo despendido e o grau de especialização, o valor dos seus honorários deve levar em consideração também o valor pelo qual as partes estão debatendo.

Compete ao perito estar atento ao formular sua proposta de honorários nos autos, não apreciando apenas as horas trabalhadas na confecção do laudo e as horas gastas no cumprimento da burocracia que envolve a atividade, como: idas ao cartório, elaboração de petições, complementações de laudo, entre outras. Assim, o perito considerará, sobremaneira, o valor econômico em questão, pois, inclusive, a sua responsabilidade será proporcional a ele.

Tribunal de Alçada do Paraná
Honorários advocatícios - Arbitramento - Medida preparatória - Perito - Nomeação de economista - Critério observado - Prazo decorrido desde o ajuizamento da ação - Estipulação de pro labore mensal – Inadmissibilidade
Estimativa que deve levar em conta, dentre outros parâmetros, a qualidade do trabalho desenvolvido e o valor econômico da questão, recurso provido.

Ementa:
No arbitramento judicial, os honorários devem ser fixados com atenção à natureza e qualidade do trabalho profissional desenvolvido e ao valor econômico da questão, consoante dispõe o parágrafo segundo. do artigo 22 da lei 8.906/94l.

Apelação Cível - 165952900 - Curitiba - Juiz Mendes Silva - Sexta Câmara Cível - Julg: 27/08/01 - Ac.: 12221 - Public.: 14/09/01.

14.21 Valor da fixação dos honorários do assistente técnico

Por determinação do art. 20, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil – CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor, as despesas que este último antecipou no pagamento da remuneração de seu assistente técnico.

Via de regra, os juízes fixam os honorários do assistente em valor abaixo do que foi pago para o perito, fato que, em grande parte das vezes, é injusto, pois o assistente pode ter realizado um trabalho maior e mais satisfatório que o do perito.

Vale dizer que, se a parte remunerou o assistente técnico com quantia superior ou, ainda, bem superior ao valor fixado pelo juiz na sentença, esta diferença não lhe será ressarcida. É possível a

14.19 Funcionário público nomeado em processo no qual a parte é empregadora

Neste acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná, é permitido que o funcionário público possa ser nomeado como perito em ação que seu empregador é parte, considerando que não possua cargo de confiança.

Tribunal de Alçada do Paraná
Perito - Nomeação - Impugnação - Possibilidade - Suspeição - Inocorrência - Perito - Impugnação - Nomeação que recai sobre médico integrante do quadro de pessoal da prefeitura, a qual esta vinculado - impedimento e/ou suspeição - inexistência - Agravo não provido.

Ementa:
O simples fato de ser o médico servidor público, não é causa suficiente para gerar seu impedimento ou suspeição para funcionar como perito em ação promovida contra o município, ao qual está funcionalmente vinculado, sem, no entanto, exercer qualquer função de confiança.

Legislação: Cpc - Art 138, Par 1 Cpc - Art 134 Cpc - Art 146 Doutrina: Santos, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 2. Vol., P. 475, Saraiva. 13. Edição, 1990.
Jurisprudência: Rt 583/183 - 2. Tacivsp (Agravo de Instrumento - 0058788600 – São José dos Pinhais - Juiz Carlos Hoffmann - Sétima Câmara Cível - Julg: 08/11/93 - Ac.: 2562 - Public.: 03/12/93).

14.20 Valor dos honorários do advogado proporcional ao valor discutido

Este acórdão informa, conforme a Lei pertinente, que os honorários do advogado serão proporcionais ao trabalho desenvolvido e ao valor do objeto do processo.

Considerando-se os honorários do perito, além de considerar o tempo despendido e o grau de especialização, o valor dos seus honorários deve levar em consideração também o valor pelo qual as partes estão debatendo.

Compete ao perito estar atento ao formular sua proposta de honorários nos autos, não apreciando apenas as horas trabalhadas na confecção do laudo e as horas gastas no cumprimento da burocracia que envolve a atividade, como: idas ao cartório, elaboração de petições, complementações de laudo, entre outras. Assim, o perito considerará, sobremaneira, o valor econômico em questão, pois, inclusive, a sua responsabilidade será proporcional a ele.

Tribunal de Alçada do Paraná
Honorários advocatícios - Arbitramento - Medida preparatória - Perito - Nomeação de economista - Critério observado - Prazo decorrido desde o ajuizamento da ação - Estipulação de pro labore mensal – Inadmissibilidade
Estimativa que deve levar em conta, dentre outros parâmetros, a qualidade do trabalho desenvolvido e o valor econômico da questão, recurso provido.

Ementa:
No arbitramento judicial, os honorários devem ser fixados com atenção à natureza e qualidade do trabalho profissional desenvolvido e ao valor econômico da questão, consoante dispõe o parágrafo segundo. do artigo 22 da lei 8.906/94l.

Apelação Cível - 165952900 - Curitiba - Juiz Mendes Silva - Sexta Câmara Cível - Julg: 27/08/01 - Ac.: 12221 - Public.: 14/09/01.

14.21 Valor da fixação dos honorários do assistente técnico

Por determinação do art. 20, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil – CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor, as despesas que este último antecipou no pagamento da remuneração de seu assistente técnico.

Via de regra, os juízes fixam os honorários do assistente em valor abaixo do que foi pago para o perito, fato que, em grande parte das vezes, é injusto, pois o assistente pode ter realizado um trabalho maior e mais satisfatório que o do perito.

Vale dizer que, se a parte remunerou o assistente técnico com quantia superior ou, ainda, bem superior ao valor fixado pelo juiz na sentença, esta diferença não lhe será ressarcida. É possível a

parte ter consciência de que não receberá tudo o que pagará a seu assistente, já no momento da sua contratação, porém faz assim por entender que estará sendo bem representada. Percebe que, por ser seu contratado um profissional com largo conhecimento sobre a matéria, agirá eficientemente em seu nome durante a perícia.

Por vezes o profissional é contatado para apresentar proposta de honorários para atuar como assistente técnico. Logo, a ele, é passível de ser estabelecido um dilema: *Quanto cobrar? Se o que cobrar poderá ser de mais ou de menos?* – entre outras dúvidas. Uma boa solução para esses momentos é formular a proposta atrelada à proposta de honorários que o perito fará nos autos: de receber 90% do que o perito peticionar, inclusive prevendo adiantamento de honorários, em proporção igual a que o perito formulou.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Honorários de perito - Salários dos assistentes técnicos - Fixação na proporção costumeira de dois terços do devido ao perito judicial - Recursos parcialmente providos.

Apelação Cível n. 55.138-5 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Alves Bevilacqua - 23.09.97 - V. U.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Processo: Apelação Cível Apc13645851364585 Df
Acórdão: 38655
Órgão Julgador: 2a Turma Cível Data: 27/11/1986
Relator: Luiz Claudio Abreu
Publicação: Diário da Justiça do DF: 13/02/1987 Pág: 1.642
Ramo do Direito: Direito Administrativo Desapropriação Avaliação

Ementa:
Desapropriação.
1. O critério constitucional da justa indenização autoriza o acolhimento de laudo de avaliação resultante de método comparativo, bem como exige se corrija o valor a ser pago pelo expropriante, a partir do laudo de avaliação, ainda que efetivada a quitação no prazo de um ano daquela data. Na hipótese, incide a lei-6899/1981 e não ressalva do par-2, do art-26, da lei de desapropriação.
2. Nas demandas desapropriatórias os honorários de advogado calculam-se sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado para a indenização.
3. E sendo parcial a sucumbência, às partes tocará pagar em proporção às custas processuais.
4. Nos termos da jurisprudência do STF, os honorários dos assistentes técnicos se fixam em 50% daqueles arbitrados ao perito do juízo.

Decisão: Dar provimento parcial. Decisão unânime.

14.22 Honorários do assistente técnico nas desapropriações

Os honorários dos assistentes técnicos nas ações de desapropriações são incluídos nas custas a serem pagas, segundo o Decreto-Lei 3.365/1941. Entre os casos abaixo, estão aqueles em que o assistente técnico é funcionário público da desapropriante.

Supremo Tribunal Federal
Descrição: Ag. de inst. ou de petição
Número: 47475
Julgamento: 13/11/1969

Ementa:
Agravo Regimental. Os honorários do assistente técnico, nas expropriações, incluem-se nas custas para serem pagos de acordo com o art. 3. do DL. 3.365/41.

Acórdãos divergentes, de longo passado, não indicados na minuta do agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido.
Observação: Documento incluído sem revisão do STF,
Aud: 10-12-69
Origem: MG - Minas Gerais
Publicação: Rtj
Vol-05480- Pg-Dj
Data-29-12-69 Pg-06239
Sessão: 01 - Primeira Turma
Relator: Barros Monteiro

Supremo Tribunal Federal
Descrição: recurso extraordinário.
Número: 85705
Julgamento: 27/08/1976

Ementa:
Desapropriação. Vencido o expropriante, toca-lhe pagar os honorários do assistente técnico do expropriado.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.
Observação: votação: unânime.
Resultado: conhecido e improvido.
Inclusão: 13.02.96, (SMK).
Origem: RS - Rio Grande do Sul
Publicação: RTJ vol-00079-02 pp-00665
Relator: Xavier de Albuquerque
Sessão: 02 - Segunda Turma

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 31617/Pr (199300020080)
66544 Recurso Especial
Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.
Data da Decisão: 25/05/1994
Órgão Julgador: Segunda Turma
Desapropriação. Honorários periciais. Assistente técnico integrante dos quadros da autarquia.

Ementa:
I - Exclui-se da condenação a obrigação da autarquia de pagar os honorários periciais ao seu próprio assistente técnico, uma vez que o mesmo é funcionário celetista, integrante dos quadros daquele órgão, onde já é remunerado mensalmente para desempenhar a referida função.
II - Recurso conhecido e provido.

Relator: Ministro José de Jesus Filho
Indexação: descabimento, DNER, pagamento, honorários, assistente técnico, âmbito, ação de desapropriação, hipótese, assistente técnico, servidor público, ocupante, cargo efetivo, autarquia federal, inexistência, adiantamento, despesa processual, parte vencedora, caracterização, duplicidade, remuneração, servidor público.
Fonte: Dj
Data: 20/06/1994 Pg: 16078 Rstj Vol.: 00062 Pg: 00278
Doutrina: Obra: Manual de Direito Processual Civil, V. 3, 2ª Parte, 5ª Ed, Saraiva, 1981, P. 261 Autor: José Frederico Marques
Obra: Manual Elementar de Direito Processual Civil, Atualizado por Salvio de Figueiredo Teixeira, 3ª Ed, Forense, 1982, P.152
Autor: Lopes da Costa
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código de Processo Civil Art: 00020 Par: 00002

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 152995/RS (199700762297)
345728 Recurso especial. Decisão: vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, ratificados os votos já proferidos e colhido o voto-desempate do senhor Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, vencidos os senhores ministros relator e Humberto Gomes de Barros, dar provimento ao recurso, no que concerne a obrigação ao pagamento das despesas do assistente técnico na liquidação. Quanto ao percentual de correção monetária aplicado, a turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o relator os senhores ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o senhor Ministro Milton Luiz Pereira.
Órgão julgador: Primeira Turma
Custas, como de lei.Data da decisão: 14/12/1999. Execução de título judicial. Correção monetária. Índice Administrativo. Processual civil. Desapropriação por interesse público. Execução de título judicial. C. F., art. 5º, xxiv e lv. lei 3.365/41 (arts. 14, parágrafo único e 42). e percentual aplicáveis. Assistente técnico na liquidação. CPC, arts. 20, 421, § 1º, i e 580.

Ementa
1. A desapropriação por interesse público de propriedade, em sede constitucional, assegura a fixação do "justo preço". Como luzeiro, na vaga da correção monetária, a construção pretoriana ditou o Ipc e, no pertencente ao mês de janeiro/89, a incidência de 42,72%. No caso, porém, foram expressamente estabelecidos 41,34%, pretensão que deve ser atendida para não se malferir o princípio da adstrição.
2. O proprietário tem direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, lv, c. f.). Na liquidação de título judicial ilíquido, entendendo ser necessária a participação de assistente técnico (contador), aceito formalmente por decisão judicial, o executado (expropriante) deve reembolsar as específicas despesas. Em contrário pensar, via oblíqua, ficaria diminuído o valor atribuído à propriedade expropriada, decorrente das despesas forçadas no curso processual.
São, pois, devidos os questionados honorários profissionais em favor do assistente técnico.
3. Recurso sem provimento.

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Indexação: cabimento, tribunal a quo, aplicação, índice, Ipc, período, janeiro, 1989, inferioridade, percentual, 42,72%, fixação, STJ, correção monetária, indenização, desapropriação, decorrência, proximidade, equivalência, inflação, período, cabimento, desapropriado, pagamento, honorários, assistente técnico, contador, elaboração, cálculo, fase, liquidação de sentença, desapropriação por interesse social, decorrência, interesse, desapropriado, indicação, contador.
(voto vencido), cabimento, desapropriante, pagamento, honorários, assistente técnico, hipótese, deferimento, juiz, indicação, contador, desapropriado, inexistência, impugnação, parte contrária, necessidade, observância, princípio constitucional, ampla defesa.
Fonte: DJ data: 27/03/2000 pg: 00066 jstj vol.: 00015 pg: 00091 rjadcoas vol.: 00013 pg: 00088
Veja: íindice correção monetária) Resp 20887-SP, Resp 106486-SP, Resp 140134-SP, Resp 117996-SP, Resp 113176-SP, Resp 43055-SP (STJ)
Doutrina: obra: Derecho Civil, vol. i, nº558, p. 449, trad. cast. e. boxch, Buenos Aires. Autor: Louis Josserand
Referências legislativas: Leg: Fed Cfd: ano: 1988 CF-88 Constituição Federal art: 00005 inc: 00024 inc: 00055 art: 00062 leg: Fed Lei: 003665 ano: 1941 art: 00014 par: único art: 00042 Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00020 art: 00421 par: 00001 inc: 00001 art: 00580 leg: Fed Lei: 006899 ano: 1981 Leg: Fed Dec: 086649 ano: 1981 Leg: Fed DeL: 002283 ano: 1986 Leg: Fed Lei: 007730 ano: 1989 Leg: Fed Lei: 007777 ano: 1989 Leg: Fed Mpr: 000048 ano: 1989 Leg: Fed Lei: 008177 ano: 1991 art: 00004

Tribunal de Justiça do Paraná
Acórdão: 9040
Descrição: Apelação Cível
Relator: Des. Negi Calixto
Comarca: Alto Paraná - Vara Única
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Publicação: 13/11/1992
Decisão: Acordam os desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a 10% os honorários advocatícios.
Desapropriação indireta. Área desapropriada para construção da rodovia Maringá-Paranavíi.
Indenização pedida pelos expropriados. Prescrição inocorrida. Valor da indenização. Correção monetária. Honorários de advogado. Honorários dos peritos. Sentença mantida. Prescrição.

Ementa:
A ação de indenização por desapropriação prescreve em 20 anos, eis que o direito de propriedade só se extingue no momento em que o desapropriante adquire o domínio pelo usucapião.
Valor do imóvel:
Justa é a indenização a ser paga ao imóvel desapropriado se a sua fixação foi buscada pelo juiz que analisou todos os laudos periciais e seus valores, levando-se em conta valorização de alguns frente a outros, atribuindo média real e eqüitativa.
Correção monetária:
Vitoriosa a jurisprudência que, nas desapropriações, determina a correção a partir do laudo, tendo sido cancelado pela lei n. 6.899/81 o requisito do prazo anuo (art. 26, parágrafo 2. da Lei de Desapropriação).
Honorários advocatícios:
Os honorários advocatícios ofertados pelo juiz, desde que fixados em porcentagem elevada, devem ser reduzidos para 10%, na forma do art. 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil.
Honorários do perito e assistente técnico:
Os salários do perito e assistente técnico, serão às expensas do desapropriante desde que merecidos o receberem, não importando ser o assistente da desapropriante, seu funcionário.

Apelo provido, parcialmente.
P.Z
Decisão: Unânime

14.23 Honorários do assistente técnico não fixados pelo juiz

O advogado objetivará o arbitramento na sentença, pelo juiz, do valor dos honorários do assistente técnico da sua parte como despesa do processo, pois, se vencedor, estará garantindo o ressarcimento deste valor.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 37464/Sp (199300215710)
140674 Recurso Especial
Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela alínea "c" e lhe dar parcial provimento.
Data da Decisão: 15/10/1996
Órgão Julgador: Segunda Turma
Processual civil e tributário - anulatória de lançamento fiscal - valor da causa - ausência de impugnação - honorários de advogado - incidência - correção monetária - termo inicial - salários do perito do juízo - reembolso - salário do assistente técnico - preclusão - lei 6.830, art. 6., par. 4. - sum. 14/stj.

Ementa:
-Na execução fiscal, não havendo impugnação, o valor da causa é aquele atribuído na inicial.
-A verba honorária será arbitrada em percentual incidente sobre o valor da causa.
-A correção monetária dos honorários advocatícios incide a partir do ajuizamento da ação, a teor da jurisprudência sumulada desta corte.
-O ressarcimento dos salários periciais é devido, in casu, apenas quanto aos salários do perito do juízo.
-Não arbitrados os salários do assistente técnico do autor, por isso que excluídos da condenação, diz-se preclusa a matéria, sendo incabível o recurso quanto ao tema.

Recurso conhecido e parcialmente provido.
Relator: Ministro Peçanha Martins
Indexação: valor da causa, execução fiscal, equivalência, valor, petição inicial, hipótese, falta, impugnação, termo inicial, correção monetária, honorários, advogado, data, ajuizamento, ação, cabimento, ressarcimento, salário, perito, juízo, exclusão, assistente técnico, autor, inexistência, arbitramento, ocorrência, preclusão, cabimento, incidência, honorários, advogado, percentual, valor da causa, execução.
Fonte: Dj Data: 09/12/1996 Pg: 49236
Veja: Resp 31679/Sp, Resp 4069/Sp, (Stj)
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 006830 Ano: 1980 Art: 00006 Par: 00004 Art: 00038 Leg: Fed Sum: 000014 (Stj)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Despesas - Salários de assistente técnico e gastos de viagem - Responsabilidade do vencido (artigo 20, § 2º e artigo 33 do Código de Processo Civil).

Apelação Cível n. 100.190-4 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcus Andrade - 18.11.99 - V. U.

14.24 O perito não pode manifestar opiniões antes do laudo

Assim como o juiz, o perito mantém a serenidade, com isenção de ânimo, não se manifestando antecipadamente ou prejulgando aquilo que concluirá no laudo.

Durante as conferências com os assistentes técnicos, antes da redação do laudo, o perito deve retardar a exposição de suas conclusões sobre a matéria da perícia, aproveitando ao máximo as informações técnicas que ainda seriam fornecidas pelos assistentes. Após ter escrito o laudo, alguns peritos enviam aos assistentes a minuta do laudo, por exemplo, por *e-mail*, para que tomem ciência, possibilitando aos assistentes mostrarem eventuais erros, que, a tempo, seriam corrigidos.

Tribunal de Justiça do Paraná
Número: 53738
Processo: Agravo de Instrumento
Relator: Des. Oto Sponholz
Comarca: Quedas do Iguaçu
Órgão: Primeira Camara Cível
Publicado em 20/03/95
Decisão: Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar-lhe provi mento, para os fins constantes do corpo desta decisão. Perito judicial. Exceção de impedimento e suspeição (artigos 134, II e 138 do Código de Processo Civil). Argüição repelida. Agravo de Instrumento manifestado. Recurso conhecido e provido.

Ementa:

1) Para impugnar a participação de perito na causa, não pode a parte recorrer desde logo da nomeação; incumbe-lhe primeiramente aduzir a exceção de suspeição ou impedimento. Inacolhida esta, a decisão judicial está apta a sofrer ataque por intermédio do Agravo de Instrumento.

2) A suspeição do perito - por causa superveniente - (art. 305 do CPC) deve ser ajuizada até 15 dias do fato que a ocasionou ou da data que tomou conhecimento a parte da referida situação. Nos demais casos, a suspeição deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, após ter ciência da nomeação ou após haver tido conhecimento dos fatos que autorizam o ajuizamento de exceção.

3) Se o perito nomeado manifestou-se publicamente sobre o objeto da perícia, inclusive dando em concreto, antecipada opinião sobre 03 (três) fatos que vai periciar - vindo a aconselhar uma das partes -, claro é que está impedido de atuar nos autos do processo. Como o juiz, o perito deve guardar serenidade, imparcialidade e isenção de ânimo sobre os fatos que for analisar. O experto que categórica e inequivocadamente, antecipa seu pronunciamento sobre o objeto da perícia, prejulgando os fatos, deve ser afastado dos autos, eis que tal manifestação justifica a incidência da censura da lei processual.

4) Não é permitido no sistema processual brasileiro, que o agravado, engenheiro civil, faça-se presente nos autos do processo pessoalmente, sem estar representado por advogado, contrariando o recurso, indicando peças e levantando prejudiciais de mérito.

Agravo de Instrumento: Conhecido e provido.
Decisão: Unânime

14.25 Nomeação do perito deve ser questionada logo que realizada

A seguir estão outros acórdãos sobre contestação de nomeações de peritos realizadas tardiamente, efetuadas após a entrega do laudo.

Supremo Tribunal Federal
Descrição: Recurso Extraordinário.
Número: 89684
Julgamento: 29/08/1978
Agravo de Instrumento. Intempestividade.

Ementa:
Nomeação de perito, sem impugnação, tardio o agravo que se insurge contra esse ato, oito meses após, quando apresentado o laudo.

Recurso não conhecido.
Observação: documento incluído sem revisão do STF ano: 78
Publicação: DJ Data-06-10-78 Pg
Relator: Cordeiro Guerra
Sessão: 02 - Segunda Turma

Supremo Tribunal Federal
Descrição: Recurso Extraordinário.
Número: 70987
Julgamento: 11/03/1971
Perito. Nomeação feita de acordo com as normas do Código de Processo Civil. Improcedência.

Ementa:
Impugnação, feita depois de apresentado o laudo, e carente de fundamentos válidos.

Recurso não conhecido.
Observação: documento incluído sem revisão do STF ano: 71 aud: 22-04-71
Origem: Sp - São Paulo
Publicação: DJ Data-26-04-71
Relator: Bilac Pinto
Sessão: 02 - Segunda Turma

Tribunal de Alçada de Minas Gerais
Acórdão : 0200063-1 Apelação (Cv) Ano: 1995
Comarca: Ouro Fino
Órgão Julg.: Sétima Câmara Cível
Relator: Juiz Lauro Bracarense
Data Julg.: 16/11/1995
Dados Publ.: não publicado
Decisão: Unânime
Reintegração de Posse - Esbulho - Ministério Publico - Perícia - Há que se reconhecer à parte que sofreu esbulho em sua posse, à reintegração correspondente, satisfeitos os requisitos legais.

Ementa:
-A parte que não recusa a indicação de perito, oportunamente, por impedimento, suspeição ou ausência de conhecimento técnico ou científico, e nem requer, justificadamente, esclarecimentos ou realização de nova perícia, não pode valer-se de tais argumentos em grau de recurso.
-Na hipótese do art. 82, III, do CPC, a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público surge a contar do momento em que o juiz defina existir, no caso concreto, o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes.

Assuntos: reintegração de posse, esbulho, perícia, Ministério Público

14.26 O perito não pode ser compelido a trabalhar de graça

No passado, o perito ficava invariavelmente sujeito a não receber honorários quando havia a Assistência Judiciária Gratuita – AJG, concedida aos necessitados. Hoje, alguns Tribunais de Justiça dos estados possuem mecanismos eficientes para que o perito receba honorários nessas circunstâncias. Não ocorrendo de o juiz promover a tramitação burocrática do pagamento do perito nos casos de AJG, cabe então ao próprio perito informar-se no cartório onde foi nomeado ou com os Tribunais de Justiça, quais são os documentos, as informações que deve fornecer e como peticionar, requerendo o recebimento dos honorários periciais.

Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os Poderes Públicos federal e estadual concederão AJG aos necessitados, segundo a Lei 10160/1950.

A Resolução 227/2000, do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça normatiza e estabelece teto de pagamento de honorários de peritos nas causas amparadas pela AJG nos processos que ocorrem no âmbito da Justiça Federal. Já a Justiça do Trabalho não tem mecanismos para que o perito possa receber honorários de parte beneficiada com AJG.

Os acórdãos abaixo reconhecem que o perito não está obrigado a trabalhar gratuitamente nas hipóteses de haver AJG, ou da Fazenda Pública e do Ministério Público serem responsáveis pelo pagamento dos honorários.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Aga 222977/Df (199900050509)
267047 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmº s. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Votaram com o Relator os Exmº s. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.
Ausente, justificadamente, o Exmº. Sr. Ministro José Delgado.
Data da Decisão: 04/05/1999
Órgão Julgador: Primeira Turma
Agravo Regimental - Depósito Prévio - Honorários do Perito Judicial - Aplicação do Artigo 33 do Código de Processo Civil.

Ementa:
O perito oficial não pode ser compelido a trabalhar de graça ou a esperar anos para receber seus honorários. A Lei nº 9.289/96 mandou aplicar o artigo 33 do Código de Processo Civil e não o artigo 27 ou o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Agravo improvido.
Relator: Ministro Garcia Vieira
Indexação: cabimento, Fazenda Pública, Ministério Público, depósito prévio, honorários, perito, necessidade, observância, aplicação, artigo, lei federal, 1996.
Fonte: DJ Data: 07/06/1999 Pg: 00087
Veja: Resp 34290-Sp, Resp 73610-Df, Resp 29090-Pe, Resp 4069-Sp, Resp 71391-Sp, Eresp 10945-Sp (Stj)
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código De Processo Civil Art: 00033 Art: 00557 Leg: Fed Lei: 009289 Ano: 1996 Art: 00010

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 238596/Rn (199901038731)
341284 Recurso Especial
Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmº s. Srs.
Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmº. Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator os Exmº s. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.
Ausente, justificadamente, o Exmº. Sr. Ministro Francisco Falcão.
Data da Decisão: 03/02/2000
Órgão Julgador: Primeira Turma
Processual Civil - Adiantamento de despesas para o perito - Fazenda Pública.

Ementa:
O oficial de justiça e o perito não estão obrigados a custear, em favor da Fazenda Pública, as despesas necessárias para a execução dos atos judiciais.

Recurso provido.
Relator: Ministro Garcia Vieira
Indexação: cabimento, depósito prévio, Fazenda Pública, Ministério Público, honorários, perito, ação judicial, produção antecipada de provas, inexigibilidade, perito oficial, oficial de justiça, trabalho, falta, remuneração, aplicação, Código de Processo Civil, inaplicabilidade, lei, ação civil pública.
Fonte: Dj Data: 08/03/2000 Pg: 00088
Veja: Resp 91982-Sp, Resp 73610-Df, Resp 35541-Sp (Stj)
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 009289 Ano: 1996 Art: 00010 Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código de Processo Civil Art: 00033 Leg: Fed Lei: 007347 Ano: 1985 Art: 00018

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Agrmc 863/Ms (199700534880)
203167 Agravo Regimental na Medida Cautelar
Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial.
Data da Decisão: 16/12/1997
Órgão Julgador: Quarta Turma
Processo civil. Justiça gratuita. Honorários de perito. Depósito prévio. Investigação de paternidade. Exame DNA. Orientação da 2ª Seção (resp 83.030, j. em 24.09.1997). Liminar indeferida nas férias. Agravo provido. Efeito suspensivo concedido.

Ementa:
I - Nos termos da lei vigente (CPC, art. 27), o estado, não sendo parte no processo, não está obrigado a adiantar despesas de perícia.
II - O perito não é obrigado por lei a realizar o exame pericial sem o adiantamento dos seus honorários.
III - Se o estado tem a garantia na Constituição (art. 100) de pagar seus débitos por precatório, para evitar o tumulto administrativo e orçamentário, não menos certo também e que lhe incumbe, inclusive para assegurar o acesso ao judiciário, prestar assistência judiciária aos que dela necessitam. Daí a imprescindibilidade de contar com serviço especializado ou verba própria para atender a determinados exames, a exemplo do DNA, como, de forma louvável, vem procedendo determinadas unidades da Federação.
IV - O juiz, na sua qualidade de diretor do processo, tem amplas condições de encontrar, na própria comunidade (universidade, clubes de serviço etc), soluções alternativas para a realização do exame.

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Indexação: cabimento, suspensão, ordem judicial, pagamento, estado, exame de DNA, beneficiário, assistência judiciária, ação de investigação de paternidade, não caracterização, parte processual, existência, periculum in mora.
Fonte: DJ Data: 30/03/1998 Pg: 00064
Veja: STJ - Resp 83030-Ms (Rstj 107/19215)
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código De Processo Civil Art: 00027 Leg: Fed Cfd: 000000 Ano: 1988 Cf-88 Constituição Federal Art: 00100

14.27 O Ministério Público deve adiantar honorários do perito

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em que, quando for necessário, o Ministério Público deve adiantar os honorários do perito.

Em tempos anteriores, quando cabia ao Ministério Público o pagamento dos honorários do perito, este último só recebia os seus rendimentos pelo trabalho realizado, apenas ao final do processo, coisa que poderia levar anos. Naquele tempo, quando era necessário adiantamento de honorários para que o perito pagasse as despesas da perícia, como contratação de laboratórios e equipes de apoio, o Ministério Público não se sentia na obrigação de satisfazer as despesas.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Aga 216022/Df (199800932623)
267779 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmº s. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Votaram com o Relator os Exmº s. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.
Ausente, justificadamente, o Exmº. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.
Data da Decisão: 20/04/1999
Órgão Julgador: Primeira Turma
Agravo Regimental - Honorários Periciais.

Ementa:
Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública.

Agravo improvido.
Relator: Ministro Garcia Vieira
Indexação: Vide ementa.
Fonte: DJ Data: 07/06/1999 Pg: 00086
Veja: Resp 91982-Sp, Rstj 88/56, Resp 436178-Sp, Resp 41425-Sp, Resp 14333-Sp, Resp 29090-Pe, Rt 726/186, Resp 73610-Df, Edresp 10945-Sp, Resp 4069-Sp, Resp 71391-Sp (Stj)

14.28 A Fazenda Pública está sujeita a adiantar honorários

O perito poderá receber adiantamento de honorários antes de começar a perícia, segundo o art. 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC. A novidade é que, em muitas localidades isto ainda não está sendo aceito por alguns procuradores de Fazenda Pública, mesmo havendo o Superior Tribunal de Justiça firmado jurisprudência sobre a questão, como se vê nos acórdãos abaixo. Estes profissionais invocam o art. 27 do CPC, que diz: as despesas processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda, serão pagas no final pelo vencido.

É oportuno dizer que haverá dúvidas sobre a questão, capazes de angustiar o recém iniciado perito ou a aquele que está sendo nomeado pela primeira vez por um juiz, incertezas tais como: *Deverá ele realizar uma perícia onde cabe ao Ministério Público ou à Fazenda pagar o adiantamento de honorários e estes não o fazem? Deverá tal perito insistir no pagamento, quando o juiz não se posicionar a seu favor, ou manter-se neutro a ponto de se negar a realizar a perícia?*

É cabível o novo perito ser levado a pensar que, na hipótese de negar-se a fazer a perícia, abre-se a possibilidade de surgir outro perito que não se negue e assuma o seu trabalho, começando, a partir daí, a ser nomeado no lugar dele. Evidente que, na fase paga ou não paga os honorários do perito, o processo está perdendo tempo na sua ultimação. A questão se torna então: *Cabe, dessa forma, o novo perito assumir o risco?*

Os peritos mais tarimbados procuram sempre não trazer transtornos aos juízes, sendo também leais a eles, quando evitam embates que venham a retardar o processo, além do que é possível retardá-lo. Assumem eles pequenos prejuízos em prol da manutenção das nomeações, pois entendem que, logo após aquela que lhe trouxe a diminuta perda, é de surgir uma perícia, que lhe trará rendimentos adequados. Ou, talvez até, rendimentos que venham a manter o profissional por um largo tempo.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 156196/Sp (199700839206)
201720 Recurso Especial
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Data da Decisão: 03/02/1998
Órgão Julgador: Primeira Turma
Honorários Periciais - Adiantamento - Fazenda Pública.

Ementa:
Firmou-se o entendimento de que a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento dos honorários periciais.

Recurso improvido.
Relator: Ministro Garcia Vieira
Indexação: cabimento, município, adiantamento, honorários, perito, sujeição, Fazenda Pública, autarquia, critério, eqüidade.
Fonte: DJ Data: 23/03/1998 Pg: 00045
Veja: Resp 36914-Sp, Resp 39594-Sp, Resp 36916-Sp, Resp 35541-Sp (Stj)

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 55878/Sp (199400319886)
78453 Recurso Especial
Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Data da Decisão: 23/11/1994
Órgão Julgador: Primeira Turma
Processual Civil. Verba do Perito Judicial. Arbitramento quando da Apresentação do Laudo Pericial. Cabimento. Precedente.

Ementa:
A Egrégia Primeira Seção desta Corte firmou jurisprudência pacífica no sentido de que a Fazenda Pública e sua autarquia estão sujeitas ao adiantamento das despesas dos atos processuais, inclusive os referentes à realização de perícia.

Recurso a que se nega provimento.
Decisão unânime.
Relator: Ministro Demócrito Reinaldo
Indexação: possibilidade, arbitramento, honorários, perito oficial, anterioridade, sentença judicial, obrigatoriedade, Fazenda Pública, antecipação, pagamento, despesa, ato processual, exceção, execução fiscal.
Sucessivos: Resp 60289 Sp 1995/0005569-4 Decisão: 17/04/1995 DJ Data: 08/05/1995 Pg: 12330
Fonte: DJ Data: 12/12/1994 Pg: 34332
Veja: Eresp 23.337-Sp, Resp 12.224-Sp, Resp 36.914-Sp, Resp 39.594-Sp, Resp 36.916-Sp, Resp 35.541-Sp, Resp 43.617-Sp - (Stj).
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código De Processo Civil Art: 00019 Art: 00027 Leg: Fed Lei: 006830 Ano: 1980 Art: 00039

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 37298/Sp (199300210882)
57356 Recurso Especial
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Data da Decisão: 07/02/1994
Órgão Julgador: - Primeira Turma
Processual civil. Honorários de perito avaliador estranho ao quadro da justiça. Depósito prévio pela Fazenda Pública. Artigo 27 do CPC.
Inaplicabilidade à espécie.

Ementa:
Consoante jurisprudência predominante nessa Egrégia Corte, a Fazenda Pública está sujeita ao depósito prévio de honorários de perito avaliador, para fins de perícia a ser realizada por profissional estranho ao quadro da justiça.

Precedente.
Recurso desprovido, sem discrepância.
Relator: Ministro Demócrito Reinaldo
Fonte: DJ Data: 11/04/1994 Pg: 07592 Lexstj Vol.: 00060 Pg: 00261
Veja: 14.914-Pr (Stj).
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 Cpc-73 Código De Processo Civil Art: 00027

14.29 Fazenda Municipal, Estadual e Federal estão sujeitas a depositar honorários antecipados

Este é mais um acórdão de suma importância, que diz respeito aos honorários do perito em ações em que os Municípios, Estados, União e Ministério Público são parte. O acórdão abaixo expõe que estes estão sujeitos ao depósito antecipado da totalidade dos honorários do perito, podendo o último requerer o recebimento de parte do valor depositado, antes de começar a realizar seu trabalho.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 132643/Rs (199700349250)
200892 Recurso Especial
Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.
Data da Decisão: 10/02/1998
Órgão Julgador: Quinta Turma
Processual Civil - Honorários Periciais - Adiantamento pela Fazenda Pública - Art. 27 do CPC.

Ementa:
Nas causas em que for parte, a fazenda pública está sujeita ao depósito prévio de honorários referentes à perícia que tenha requerido.

Recurso não conhecido.
Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini
Indexação: obrigatoriedade, Fazenda Pública, depósito prévio, honorários, perito, hipótese, requerimento, prova pericial, decorrência, integração, lide, qualidade, parte processual.
Fonte: DJ Data: 16/03/1998 Pg: 00200 Jstj Vol.: 00014 Pg: 00386 Rstj Vol.: 00131 Pg: 00251
Veja: Resp 47071-Sp, Resp 89202-Sp, Resp 87717-Sp (STJ)
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil Art: 00027

14.30 Execução da Fazenda Pública em casos envolvendo Assistência Judiciária

O perito pode cobrar judicialmente o Estado ou a União pelo não pagamento de honorários em perícias, onde o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, seja o responsável pela remuneração.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 181353/Sp (199800499423)
269402 Recurso Especial
Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.
Data da Decisão: 20/05/1999
Órgão Julgador: Primeira Turma
Processual - Execução contra a Fazenda Pública - Honorários de Perito - Processo de Assistência Judiciária - Título Extrajudicial - Possibilidade.

Ementa:
I - O ato do juiz que fixa honorários de perito em processo de assistência judiciária é de natureza administrativa, gerando título extrajudicial.
II - Nosso ordenamento jurídico admite execução contra a Fazenda Pública, aparelhada em título extrajudicial, observando-se o rito descrito pelo Art. 730 do Código de Processo Civil.

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Indexação: possibilidade, perito, execução judicial, estado, objetivo, cobrança, honorários, referência, perícia, âmbito, processo judicial, benefício, assistência judiciária, fundamentação, certidão, juiz, caráter administrativo, caracterização, título

executivo extrajudicial, existência, liquidez e certeza.
Fonte: DJ Data: 21/06/1999 Pg: 00081
Veja: Resp 193876-Sp, Resp 42774-Sp, Aga 180621-Sp (STJ).
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil Art: 00586 Art: 00730

14.31 O assistente técnico é avisado pela parte sobre a entrega do laudo do perito

Depois de o perito entregar o laudo, as partes serão intimadas sobre isso. Sendo intimadas, devem informar imediatamente aos seus respectivos assistentes técnicos, a fim de que aprontem e entreguem os pareceres sobre a perícia e o laudo do perito.

É recomendável que, imediatamente após ser intimado, o advogado dirija-se ao cartório onde estão os autos, para tirar cópia do laudo do perito e, o mais rápido possível, repassá-la ao assistente, pois este terá um tempo relativamente pequeno para realizar seu trabalho. Todavia pode o assistente ir ao cartório e ele mesmo tirar cópias do laudo ou levar o processo em carga para estudá-lo como um todo, inclusive com o laudo do perito nele contido.

O prazo de entrega do parecer do assistente é de dez dias, contados a partir da intimação da parte que representa. Recomenda-se que o assistente técnico entregue o seu parecer ao advogado para que este o junte aos autos tempestivamente (dentro do prazo legal).

É comum o advogado não avisar, por descuido, o seu assistente técnico da entrega do laudo do perito e assim perder a chance de o assistente emitir seu parecer.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 139894/Mg (199700481611)
241179 Recurso Especial
Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
Data da Decisão: 20/10/1998
Órgão Julgador: - Terceira Turma
Processo civil. Assistente técnico. Prazo para a entrega do parecer.

Ementa:
A regra da parte final do art. 433 do CPC pressupõe que o laudo tenha sido entregue no prazo fixado pelo juiz (Art. 421), devendo, caso contrário, as partes, por meio de seus advogados, serem intimadas da juntada do mesmo aos autos, passado a correr daí o prazo de dez dias para os assistentes apresentarem seus pareceres.

Recurso conhecido e provido.
Relator: Ministro Costa Leite
Indexação: termo inicial, contagem, prazo, assistente técnico, entrega, parecer, hipótese, descumprimento, perito, prazo, fixação, juiz, apresentação, laudo técnico, data, intimação, partes processuais, juntada, laudo pericial, autos.
Fonte: DJ Data: 14/12/1998 Pg: 00229 Rstj Vol.: 00115 Pg: 00286
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil Art: 00421 Art: 00433 Par: Único Art: 00234 Art: 00237

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 207400/Sp (199900217640)
336976 Recurso Especial
Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.
Data da Decisão: 14/12/1999
Órgão Julgador: Quinta Turma
Processual Civil. Locação. Ação Revisional. Parecer do Assistente Técnico. Independência de Intimação. Decêndio de Apresentação. Termo Inicial. Intimação da Parte. Juntada do Laudo do "Expert". Lei 8.455/92. Arts. 234, 237 e 433, parágrafo único, do CPC.

Ementa:
1 - Segundo a disposição do art. 433, parágrafo único do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 8.455/92, o assistente técnico, independentemente de intimação, deverá oferecer o seu parecer no prazo de dez dias após a apresentação do laudo do perito, sendo certo que o termo inicial do decêndio se regulará pela efetiva intimação da parte, que diligenciará para a tempestiva juntada aos autos do trabalho de seu auxiliar técnico.

2 - A interpretação do art. 433, parágrafo único do CPC evidencia a desnecessidade de intimação do assistente técnico para o oferecimento do parecer, todavia, não afasta a regra processual que determina a regular intimação das partes ou seus patronos para os atos processuais em transcurso, conforme o disposto nos arts. 234 e 237 do CPC.
3 - Recurso especial conhecido e desprovido.

Relator: Ministro Gilson Dipp
Indexação: termo inicial, contagem, prazo, dez dias, assistente técnico, apresentação, parecer, data, intimação, parte processual, juntada, autos, laudo pericial, perito oficial, descabimento, intimação, assistente técnico, ônus, parte processual, comunicação.
Fonte: DJ Data: 21/02/2000 Pg: 00160
Doutrina: Obra: Código de Processo Civil Reformado, Del Rey, 4ª Ed., 1999.
Autor: J. E. Carreira Alvim
Referências Legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 Ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil Art: 00234 Art: 00237 Art: 00422 Art: 00424 Art: 00432 Art: 00433 par: único (Lei 8455/92)

14.32 Não cabe revisão de provas em tribunais de recursos especiais

Não cabe recurso no Superior Tribunal de Justiça – STJ, que vise realizar a revisão ou reexame do laudo pericial, assim também acontece com o Supremo Tribunal Federal – STF.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 120626/SP (199700123332)
281789 Recurso Especial
Decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os ministros Aldir Passarinho Júnior e Hélio Mosimann.
Data da decisão: 08/06/1999
Órgão julgador: - Segunda Turma
Processual civil - recurso especial - servidão administrativa - redução da indenização, da verba honorária e dos honorários periciais - impossibilidade - acórdão fundado em laudos técnicos e periciais - reexame - Súmula 07 STJ - divergência jurisprudencial não configurada - Lei 8.038/90 e Ristj, art. 255 e parágrafos - inadmissibilidade.

Ementa:
Valendo-se o tribunal das provas documentais trazidas aos autos para fixar os percentuais relativos à indenização e às verbas honorárias e periciais, apreciar o pedido de redução de tais percentuais importa em revisão de provas, incabível no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento já sumulado nesta Eeg. Corte, sobre o tema.
Se o acórdão hostilizado fundou-se exclusivamente na avaliação técnico-pericial, abordando matéria fático-probatória, incabível de reexame no âmbito do recurso especial, não se configura o dissídio pretoriano invocado.

Do exposto, não conheço do recurso.
Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Indexação: vide ementa
Fonte: DJ data: 06/09/1999 pg: 00070

Supremo Tribunal Federal
Descrição: ag. reg. em ag. de inst. ou de petição.
Número: 161487
Julgamento: 04/10/1994
Desapropriação. Justa indenização. Laudo pericial.
Alegada contrariedade ao art. 5., inc. xxiv, da Constituição Federal.
Súmula 279. Petição de agravo regimental: falta de impugnação ao despacho agravado.

Ementa:
A petição de agravo regimental não questionou óbice que se fez presente ao processamento do recurso extraordinário, preferindo atacar o despacho como se houvesse negado vigência ao princípio constitucional da justa indenização.
Parte a agravante da premissa de que a indenização fora fixada em valor superior ao de mercado, desconsiderando-se o laudo do assistente técnico por ela indicado, quando é sabido que nesta instância extraordinária não é possível o reexame do conteúdo dos laudos, cuja constatação reside na prova, em que é soberana a instância ordinária para sua apreciação.

Agravo regimental não conhecido.
Legislação: Leg-Fed Cfd-ano-1988 art-00005 inc-00024 CF-88 Constituição Federal Leg-fed sum-000279 (stf).
Observação: votação: unânime.
Resultado: não conhecido.
N. pp.: (5). Análise: (lms). Revisão: (bab/ncs).
Inclusão: 22.06.95, (la).
Origem: SP – São Paulo
Partes: agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp - Agravados: Waldecir Florêncio e cônjuge.
Publicação: DJ data-09-06-95 pp-17248 ement vol-01790-07 pp-01300
Relator: Ilmar Galvão
Sessão: 01 – primeira turma

14.33 Redução de honorários do perito

O Tribunal de Justiça de São Paulo reduz os honorários do perito no primeiro acórdão abaixo, por entender que o *expert* nomeado não realizou uma quantidade de trabalho que justificasse os honorários pleiteados ou fixados.

No segundo acórdão, novamente há uma redução de honorários periciais devido à pequena quantidade de trabalho desenvolvida.

Obriga-se o perito a formular pedido de honorários condizentes com a quantidade de horas trabalhadas, com o valor do objeto pelo qual as partes estão discutindo e com os custos de serviços e despesas extras.

Quando o perito analisar o valor do objeto da perícia, observará se os estudos impostos estão intrincados. Se o assunto for intrincado e o valor do objeto da perícia for alto, indica-se ao perito manter a proporcionalidade no requerimento de seus honorários, principalmente pelo motivo da responsabilidade civil que este possui. Caso o valor do objeto seja alto e o assunto, simples, como por exemplo, atualização de valores ou pequenos estudos de documentos constantes nos autos, compete ao perito, requerer honorários condizentes com a quantidade de trabalho efetivado.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Honorários periciais - fixação da remuneração elevada - pretensão de redução da verba - admissibilidade

Ementa:
Cuidando-se de perícia contábil que não demanda trabalho de campo ou análise de documentos outros além de valores e datas certas constantes dos autos, valendo-se o expert apenas de índices para atualização de valor certo já fixado em decisão transitada, sua remuneração deve ser fixada em patamar condizente.

Honorários periciais reduzidos - recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento N. 069.247-4 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Rebouças de Carvalho - 12.11.97 - v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Retificação de registro imobiliário - lote - redução da área - perícia simples para adequar o registro à realidade fática - suficiência do levantamento topográfico e memorial descritivo - desnecessidade de maiores indagações sobre o título.
Recurso provido para reduzir os honorários periciais.

Agravo de instrumento n. 131.801-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - relator: Cunha Cintra - 09.10.99 - v. u.

14.34 Manutenção de honorários fixados

No acórdão abaixo, são mantidos os honorários do perito, que haviam sido fixados anteriormente pelo juiz. Note-se que o verbo utilizado pelo juízes de instâncias superiores para determinar

os honorários é *fixar*.

Nesse acórdão, o perito propôs, ainda, a redução de seus honorários, possivelmente devido à contestação (impugnação) das partes ou de uma delas.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Agravo de instrumento - honorários periciais (contabilidade) - redução parcial do valor arbitrado

Ementa:
Inexistência de dados que informem a má fixação dos mesmos que, porém, tiveram proposta de diminuição emanada do expert.

Recurso parcialmente provido. (agravo de instrumento n. 155.085-5 -São Paulo - 1ª Câmara de Direito Público - relator: José Raul Gavião de Almeida - 21.03.2000 - v. u.)

14.35 Avaliação de gleba pelo Método Involutivo

Surpreende o avanço da jurisprudência, no que se refere ao uso do Método Involutivo, em detrimento do Método Comparativo, para as avaliações de glebas junto a áreas urbanizadas. Atividade própria de engenheiros e arquitetos.

O Método Involutivo estava descrito na antiga Norma de Avaliação de Glebas Urbanizáveis – NBR 8951, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, atualmente está na Norma Avaliação de Bens – Parte 2: Imóveis Urbanos.

As concessionárias de serviços públicos, ao serem desapropriantes de áreas próximas a centros urbanos, principalmente com a finalidade de construção de estações de tratamento de esgoto ou para outros fins, costumam contratar avaliadores que podem avaliar essas glebas, pelo Método Comparativo. Ao avaliar dessa maneira, pegam valores de imóveis rurais, que estão à venda ou foram recentemente vendidos, como base de cálculo, para, por média e tratamento estatístico, chegar ao valor do imóvel a ser desapropriado. Já o Método Involutivo não avalia a gleba utilizando diretamente dados de mercado; ele consiste em considerar-se o quanto valeria o imóvel, em caso hipotético, se ele fosse loteado.

O valor chegado na avaliação de glebas urbanizáveis pelo Método Involutivo, em geral, é, em muito, superior ao valor alcançado pelo Método Comparativo, justamente porque o último considera uma pesquisa de mercado de imóveis com características essencialmente rurais. Desta forma, é possível as concessionárias friamente se utilizam do Método Comparativo, porque o custo da área lhes trará um maior lucro. Já os desapropriados, cujos advogados ou seus assistentes técnicos não conhecem o Método Involutivo, muitas vezes têm suas propriedades avaliadas por um valor vil, considerando-se elas estarem situadas junto a zonas urbanas.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Desapropriação - área próxima do perímetro urbano - aplicabilidade do Método Involutivo – Legalidade, efetuando os descontos previstos em lei para a hipótese de implantação do loteamento - incabível a reparação de cultura cuja materialidade restou indemonstrada.

Recurso voluntário desacolhido e improvido o reexame necessário. (Apelação Cível n. 51.133-5 - Ribeirão Preto - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Demóstenes Braga - 03.02.98 - v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Desapropriação - indenização - critério de avaliação - Método Involutivo - impugnação infundada - Críticas tecidas nos pareceres dos assistentes técnicos afastadas com acolhimento integral ao laudo pericial.

Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 16.400-5 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Walter Moraes - 30.09.96 - v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Desapropriação - valor da indenização - imóvel tido como loteável mas visto como área bruta e, portanto, passível de aplicação do Método Involutivo - Mudança de posicionamento do perito que passa a ter como já urbanizado e sujeito apenas ao desmembramento - argumentação que é convincente, pois, é exuberante a confirmação nos autos do alto grau de urbanização na região do imóvel expropriado.

Recurso provido com vistas à elevação do valor da indenização. (Apelação Cível n. 235.821-2 - São Paulo - 12ª Câmara Civil - Relator: Silva Filho - 13.08.96 - v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
desapropriação - imóvel rural situado próximo de núcleo urbano - valor da área expropriada corretamente obtido mediante a aplicação do Método Involutivo simplificado - indenização bem fixada quanto a benfeitorias e culturas - exclusão, todavia, do valor estimado para ressarcimento de prejuízo decorrente da proibição de edificar na faixa lateral da estrada a ser construída - recurso da expropriante a que se dá parcial provimento. (apelação cível n. 258.106-2 - Caçapava - 10ª Câmara Cível - relator: Paulo Franco - 26.10.95 - v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Desapropriação indireta - Caçapava - procedência - valor indenizatório - o Método Involutivo é obrigatório quando inexistem elementos comparativos que não podem ser substituídos por cotações de corretores para o imóvel avaliando, dada a sua irrealidade e contaminação pela especulação imobiliária - na consideração da área passível de loteamento influem todas as características do imóvel - os juros compensatórios devem ter seu percentual reduzido a partir da edição da Medida Provisória que os fixou em 6% e tem sido sucessivamente reeditada.

Dado parcial provimento ao recurso de ofício e negado ao voluntário. (Apelação Cível n. 143.153-5 - Caçapava - 8ª Câmara "Janeiro/2000" de Direito Público - Relatora: Teresa Ramos Marques - 16.02.00 - v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Indenização - desapropriação - fixação - prevalência do Método Involutivo simplificado em detrimento do Método Comparativo - comparação, ademais, com imóveis objeto de desapropriação amigável extrajudicialmente.

Recurso não provido. (Relator: Fraga Teixeira - Apelação Cível n. 243.403-2 - Macatuba/Pederneiras - 17.08.94)

14.36 Indicação do assistente técnico e apresentação de quesitos fora de prazo

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em que a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos podem ser realizadas fora do prazo legal, desde que não tenha sido iniciada a perícia.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Aga 381069/SP (200100451462)
406382 Agravo regimental no agravo de instrumento
Decisão: vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com correção de erro material, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator. os Srs. ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.
Data da decisão: 13/08/2001 Órgão julgador: Terceira Turma
Agravo regimental.Recurso especial provido. Artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Prova pericial. Apresentação de quesitos. Preclusão.

Ementa:
1. O artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9756/98, permite ao relator conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso, foram transcritos no despacho agravado diversos precedentes desta Corte para demonstrar que o acórdão recorrido divergiu do entendimento deste Tribunal.
2. Os trabalhos periciais ainda não tinham começado quando apresentados os quesitos e indicado o assistente técnico.
Perfeitamente aplicáveis, portanto, os precedentes mencionados no despacho agravado, presente o entendimento jurisprudencial desta corte no sentido de ser possível a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, ainda que fora do prazo previsto no artigo 421, § 1º, do código de processo civil, desde que ainda não iniciados os trabalhos periciais.
3. O recurso especial não tratou de quesitos suplementares, mas apenas dos quesitos formulados pelas partes. Sendo assim, deve ser excluída da parte dispositiva do despacho a expressão suplementares.
4. Agravo regimental desprovido.

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Indexação: vide ementa.
Fonte: DJj data: 08/10/2001 pg: 00215
Referências legislativas: leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00544 par: 00003 art: 00421 par: 00001 (art. 544 com nova redação dada pela Lei n. 9.756/98) Leg:Fed Lei: 009756 ano: 1998

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Eresp 39749/sp (199500621371)
135136 Embargos de divergência no recurso especial
Decisão: por maioria, rejeitar os embargos, vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo que o recebia.
Data da decisão: 11/09/1996. Órgão julgador: Primeira Seção; Embargos de divergência.

Ementa:
O prazo estabelecido no art. 421, parágrafo 1., do CPC, não sendo preclusivo, não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de quesitos a qualquer tempo, pela parte adversa, desde que não iniciados os trabalhos periciais.

Precedentes.
Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.
Relator: Ministro José de Jesus Filho
Indexação: possibilidade, assistente técnico, apresentação, quesito, posterioridade, prazo legal, inexistência, termo de compromisso, perito, ausência, prejuízo, parte, descaracterização, preclusão.
voto vencido, impossibilidade, elaboração, quesito, existência, prazo peremptório. (Ruslane)
Fonte: DJ data: 29/10/1996 pg: 41566 Rdr vol.: 00007 pg: 00152
Veja: Resp 37311-sp, Resp 4126-sp, Resp 19943-pr, Resp 6269-ce, Resp 19282-SP, (STJ).
Rt 469/167,Rrt 639/77. inc: 00002
Referências legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00421 par: 00001 inc: 00001

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 148204/SP (199700649270)
191306 Recurso especial
Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.
Data da decisão: 21/10/1997
Órgão julgador: Quarta Turma
Processual civil. Prova pericial. Indicação de assistente técnico. Extemporaneidade. Art. 421, par. 1., CPC. prazo não preclusivo. Permissão de juntada de parecer. Precedentes.Recurso desacolhido.

Ementa:
Segundo o entendimento que tem acolhido este Tribunal, o prazo de que dispõe a parte para indicar assistente técnico não é preclusivo, podendo o ato ser praticado posteriormente, desde que não iniciada a realização da prova.

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Indexação: possibilidade, juntada, parecer, assistente técnico, irrelevância, indicação, posterioridade, nomeação, perito oficial, não ocorrência, início, perícia, ausência, preclusão, prazo, previsão legal.
Fonte: DJ data: 09/12/1997 pg: 64742 Lexjtacsp vol.: 00172 pg: 00305
Veja: Resp 37311-sp, Resp 27867-mg, Resp 39749-sp, Resp 19943-pr, (stj)
Referências legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00421

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: resp 39749/sp (199300288059)
96802 Recurso especial
Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.
Data da decisão: 06/09/1995
Órgão julgador: Segunda Turma

Ementa:
Processo civil. Quesitos. Indicação de assistente técnico. Prazo não preclusivo. A apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, ainda que fora do prazo de cinco dias, podem ser recebidas enquanto não impliquem retrocesso no procedimento.
Hipótese em que, não obstante o atraso, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico se deram antes de o perito firmar o compromisso. Recurso especial não conhecido.

Relator: Ministro Ari Pargendler
Indexação: cabimento, indicação, assistente técnico, elaboração, quesito, perícia, anterioridade, compromisso, perito, inexistência, ocorrência, preclusão.
inexistência, prova, divergência, transcrição, ementa, acórdão, paradigma, necessidade, comprovação, fundamentação, análise.
Fonte: DJ data: 02/10/1995 pg: 32345
Referências legislativas: leg: fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00421 par: 00001

14.37 Negativa de dilatação do prazo de entrega do parecer do assistente técnico

Neste acórdão abaixo, mostra-se a rigidez em não ser aceito o parecer do assistente técnico, passado o prazo de dez dias após a entrega do laudo do perito. O prazo começa a correr a partir da intimação das partes sobre a entrega do laudo. Impõe-se ao advogado que representa a parte, comunicar ao assistente imediatamente, depois da intimação, entregando-lhe cópia do laudo do perito.

Por outro lado, nesse acórdão está expressa a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do parecer do assistente técnico, além dos dez dias que possui para tanto, contados a partir do momento em que o procurador da parte que ele representa, foi intimado da entrega do laudo do perito.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Aga 198576/SP (199800563520)
256097 Agravo regimental no agravo de instrumento
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Data da decisão: 14/12/1998
Órgão julgador: Terceira Turma

Ementa:
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cerceamento de defesa. Apresentação de laudo do assistente técnico.
1. Impertinente a alegação de cerceamento de defesa, pois, na hipótese em apreço, houve a regular aplicação do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de dilação de prazo foi afastado em razão de ter sido formulado quando já esgotado o prazo para a apresentação do mencionado laudo crítico.
2. Bem afastada ficou no acórdão, também, a alegação de justa causa, pois eventual impossibilidade do assistente técnico em apresentar o laudo no prazo legal teria que ser comunicada pelo patrono da agravante no prazo previsto para juntada do referido laudo crítico.

3. Agravo regimental improvido.

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Indexação: vide ementa
Fonte: DJ data: 29/03/1999 pg: 00176
Cobrança judicial após um ano

14.38 Não é necessário indicar assistente técnico para avaliação de bem penhorado

Na verdade, o laudo de avaliação de bens que vão a leilão nos processos de execução, onde uma parte é credora e a outra devedora, não possui uma significância tão grande como no caso de outras finalidades de avaliações judiciais. Na avaliação de bem penhorado, a finalidade é atribuir um valor ao bem que será lançado em leilão, cujo valor mínimo é o da avaliação. Desta forma, o proprietário do bem, o devedor ou seu avalista, não será prejudicado pela venda do bem com valor inferior ao de mercado. Porém, se o bem for a leilão pela segunda vez, por não ter sido encontrado comprador no primeiro leilão, este seria vendido por valor inferior ao avaliado, desde que esse valor não fosse vil.

Diferente é a avaliação que deverá ser realizada pelo perito nomeado pelo juiz, cujo valor a que ele chegar seja, por exemplo, o valor a que uma das partes fica obrigada a satisfazer a outra. Admitindo o valor chegado pela perícia, o juiz poderá dar sentença no valor exato da avaliação, inclusive com os centavos que porventura este contenha.

No acórdão abaixo, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser necessária a indicação de assistente técnico na avaliação de bem penhorado.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Aga 51699/SP (199400134070)
71560 Agravo regimental no agravo de instrumento
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Data da decisão: 08/08/1994
Órgão julgador: Terceira Turma

Ementa:
Execução. Avaliação do bem penhorado. 1. Indicação de assistente técnico. Não é necessária a indicação. Compete ao juiz nomear um perito para estimar o bem, conforme o disposto no art. 680 do Cod. de Pr. Civil. 2. Nulidade da avaliação. Improcedência da sua argüição. 3. Agravo regimental não provido.

Relator: Ministro Nilson Naves
Indexação: vide ementa.
Fonte: DJ data: 12/09/1994 pg: 23765
Referências legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00598 art: 00680 art: 00681 art: 00682 art: 00683 art: 00684 art: 00685

14.39 Os honorários do assistente técnico devem ser pagos pelo vencido

Os honorários do assistente técnico são pagos inicialmente pela parte que o contratou. Ao final da ação, após o juiz fixar o valor dos honorários do assistente técnico da parte vencedora, essa última é ressarcida.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 6939/RS (199000136970)
8059 Recurso Especial
Decisão: por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento.
Data da decisão: 12/08/1991
Órgão julgador: Quarta Turma

Ementa:
Honorários advocatícios e remuneração do assistente técnico.
Não dá ensejo ao recurso especial a pretensão de reapreciar o arbitramento dos honorários advocatícios, por depender das circunstâncias fáticas da causa. Súmula 389 do STF.

Entre as despesas a serem reembolsadas pelo vencido inclui-se a remuneração do assistente técnico.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.
Relator: Ministro Barros Monteiro
Fonte: DJ data: 09/09/1991 pg: 12207
Doutrina: obra: "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", verb. 16, art. 20, ed. 21, pag. 69.
Autor: Theotonio Negrão.
Referências legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00020 par: 00002 par: 00003 art: 00033 Leg: Fed Sum: 000389 ano: (STF)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Despesas - salários de assistente técnico e gastos de viagem - responsabilidade do vencido.

(artigo 20, § 2º e artigo 33 do Código de Processo Civil)-(Apelação cível n. 100.190-4 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcus Andrade - 18.11.99 - v. u.)

14.40 Perícia contábil deve ser realizada por contador

Nesse acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, está explicitado que somente o contador fará perícia contábil, e não o administrador, nem o técnico contábil. Porém há determinados assuntos técnicos, com que a perícia pode se envolver no seu decorrer, que leve a confundir a matéria de observação com a própria perícia contábil. Do mesmo jeito, também, se torna indispensável distinguir apropriadamente os imensos temas econômicos, administrativos e financeiros com assunto exclusivo de natureza contábil.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 115566/ES (199600766975)
174291 Recurso especial
Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.
Data da decisão: 18/08/1997
Órgão julgador: - Segunda Turma

Ementa:
Processual civil. Perícia contábil. Profissional habilitado: contador, e não técnico em contabilidade ou administrador.
Precedentes do STJ e do extinto TFR. Recurso provido.
I - A perícia contábil deve ser efetuada por contador (profissional portador de diploma universitário) devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade, e não por técnico em contabilidade ou administrador de empresas.
II - Inteligência do par. 1. do art. 145 do CPC e do art. 26 do DeL. 9.295/1946.
III - Precedentes do STJ: Resp 5.302/SP, Resp 49.650/SP, e do antigo TRF: ag 53.660/SP.
IV - Recurso especial conhecido e provido.

Relator: Ministro Adhemar Maciel
Indexação: inadmissibilidade, perícia contábil, realização, técnico em contabilidade, competência privativa, contador, diploma, nível superior, inscrição, CRC.
Fonte: DJ
Data: 15/09/1997 pg: 44341 rt vol.: 00747 pg: 00242
Veja: Resp 5302/sp, Resp 49650/SP, (STJ) ag 53660-SP, (TFR)
Doutrina: obra: Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1996, pág. 575 autor: Nelson Nery Júnior
Referências legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00145 par: 00001 Leg: Fed DeL: 009295 ano: 1946 art: 00026

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 5302/SP (199000096669)
7105 Recurso especial
Decisão: por unanimidade, conhecer e prover do recurso.
Data da decisão: 19/12/1990

Órgão julgador: Terceira Turma

Ementa:
Perícia Contábil - artigos 145 par. 1. do CPC. e 26 do Decreto-Lei 9.295/46.
A perícia contábil deverá ser feita por profissional de nível superior, qualidade que não tem o técnico em contabilidade.
Igualmente não está legalmente habilitado para essa tarefa o administrador.

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Fonte: DJ data: 25/02/1991 pg: 01468
Referências legislativas: Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00145 par: 00001 par: 00002 art: 00245 par: único Leg: Fed del: 009295 ano: 1946 art: 00026 Leg: Fed CDF: ano: 1988 CF-88 Constituição Federal art: 00105 inc: 00003 let: a let: c art: 00005 inc: 00036 Leg: Fed Del: 061934 ano: 1967 art: 00003

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa:
Perícia - objeto amplo, não se limitando à contabilidade, mas também à administração financeira das empresas rés - nomeação de perito economista, adequada ao exame, dada sua amplitude - violação do Decreto-Lei n. 9.295/46, não definida - recurso não provido.

(Agravo de instrumento n. 240.205-4/1 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcus Andrade - 23.05.02 - v. u.)

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Processo: 0876499-8
Recurso: Agravo de instrumento
Origem: Ribeirão Preto
Julgador: 1ª Câmara
Julgamento: 04/10/1999
Relator: Plínio Tadeu do Amaral MDlheir
Decisão: negaram provimento

Ementa:
Prova - perícia - impugnação do perito nomeado - alegação de não ser o *expert* contador e sim economista, sendo que a perícia desenvolveu-se pela área contábil - argüição, todavia, tardia, uma vez que a qualificação do perito já era conhecida desde a data de sua nomeação - perícia ademais, não específica à qualificação de contador, por se destinar a apuração de perdas de produção agrícola.

Recurso improvido. PRS/MCBG em 21/2/2000

14.41 Avaliações simples realizadas por corretores de imóveis

Muitas avaliações judiciais exigem um estudo complexo, como são os laudos de avaliação dos engenheiros e arquitetos, onde são seguidos os rigores das normas de avaliação da Associação de Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Nessas, os *experts* na matéria utilizam *softwares* específicos que preparam uma infinidade de cálculos que, por fim, chegam ao resultado da avaliação.

No acórdão a seguir, é reconhecida a complexidade dos laudos de avaliação feitos pelos engenheiros e arquitetos. Já, a Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, determina no art. 3 que este é habilitado a opinar quanto à comercialização imobiliária.

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Prova - perícia - corretor de imóveis - avaliação de imóveis - engenheiro - desnecessidade – admissibilidade.

Ementa:
É desnecessária a elaboração de laudo complexo por engenheiro, sendo perfeitamente possível a realização da avaliação por corretor de imóveis credenciado, visando desonerar o credor de

despesas processuais elevadas.

Ai 699.140-00/6 - 8ª Câm. - Rel. Juiz Ruy Coppola - j. 21.6.2001
Anotação no mesmo sentido Ms 443.362 - 8ª Câm. - Rel. Juiz Narciso Orlandi - j. 19.10.95

14.42 Avaliações nas execuções

É comum os juízes da Justiça Estadual, em ação do tipo execução, nomearem oficiais de justiça para avaliarem imóveis que irão a leilão. Nesses casos, o imóvel do devedor ou avalista é penhorado em favor da dívida e, antes de ir a leilão, é avaliado para que seja definido o valor mínimo pelo qual irá à hasta pública.

Por entender o juiz que se trata de uma avaliação simples, sem a exigência de um padrão tão rigoroso, pode decidir que ela seja apresentada por um profissional não habilitado.

Acontece que a ação execução é o tipo mais comum corrente no país, havendo um mercado enorme de laudos de avaliação oferecido aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, legalmente habilitados para tanto. Cabe aos peritos dessas categorias, que não estão sendo nomeados avaliadores nestas ações fluentes nas varas em que normalmente prestam serviço, revigorarem um esforço adicional na busca de aumentar os seus campos de trabalho. Este esforço reside na conversa informal com os juízes, em que, respeitosamente, são colocadas as vantagens de o processo contar com um laudo de avaliação, seguindo todos os rigores da norma específica e executado segundo a habilitação necessária. Nessa visita aos juízes, cabe mostrar que o profissional, habitualmente, observará o valor da causa em seus pedidos de honorários, de modo a não requerê-los de forma excessiva, se comparados ao valor da execução.

No acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, abaixo, esse espírito está claramente exposto, ou seja, nas avaliações para praceamento, o perito engenheiro ou arquiteto não deve encarecer o processo com honorários altos, muito embora seu laudo mereça rendimentos à altura.

Os laudos de avaliação de imóveis promovidos por engenheiros, arquitetos e agrônomos são complexos, bem elaborados, resultantes da aplicação de *software* de avaliações, cujo maior trabalho na sua operação reside na montagem de uma pesquisa de imóveis e escolha adequada de variáveis. Após ser esquadrinhado isso, praticamente é possível serem produzidos inúmeros laudos em que as características do imóvel a avaliar sejam semelhantes aos imóveis pesquisados. Assim, se por um lado o avaliador vê-se forçado a reduzir seus honorários, ele compensará a perda com um grande número de avaliações, utilizando a pesquisa que já possui, como se fosse empregada uma economia de escala. Bons *softwares* de avaliações são encontrados à disposição no mercado.

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Execução - penhora - avaliação - validade - laudo realizado por perito não formado em engenharia - irrelevância - reconhecimento

Ementa:
Em se tratando de avaliação de imóvel para praceamento, não se faz necessária à nomeação de engenheiro para atuar como perito, haja vista a desnecessidade de laudo sofisticado, com emprego de métodos avaliatórios diversos, que encarecem o processo, onerando as partes. Tal mister pode ser atribuído a um corretor de imóveis ou mesmo a um oficial de justiça, que, de forma simples e objetiva, tem condições de arbitrar o valor de mercado do imóvel, caso o perito nomeado não aceite a incumbência com a redução dos seus honorários.

Ai 688.439-00/7 - 5ª Câm. - Rel. Juiz Luis de Carvalho - j. 29.8.2001
anotação no mesmo sentido: Ai 532.763 - 10ª Câm. - Rel. Juiz Soares Levada - j. 5.8.98 Ai 610.635-00/1 - 5ª Câm. - Rel. Juiz Pereira Calças - j. 1.12.99

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Processo: 0788939-6. Recurso: agravo de instrumento
Origem: São Bernardo do Campo
Julgador: 10ª Câmara. Julgamento: 12/05/1998. Relator: Antônio de P. F. Nogueira
Decisão: unânime. Publicação: MF 40/np - Italex 171/49

Ementa:
Honorários profissionais - perito - avaliação de imóvel para praceamento - pretensão a manutenção do salário provisório da perita em ação de execução - desnecessidade da avaliação ser realizada por engenheiro - imóvel de pequeno valor - validade da redução da remuneração - recurso provido, com observação.

14.43 Quem pode avaliar imóveis

A classe dos engenheiros, arquitetos e agrônomos têm defendido, consistentemente, a posição de que as avaliações só podem ser realizadas por esses profissionais. Como fundamento maior, utiliza-se do art. 7, alínea c, da Lei 5194/1966, onde diz que uma das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo é a avaliação. Por sua vez, o órgão de classe que congrega estas categorias utiliza-se de resoluções para reforçar a posição.

As normas de avaliação de imóveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT contribuem mais ainda com a posição, quando expõem que: a determinação do valor é de responsabilidade e de competência exclusiva dos profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, de acordo com a Lei 5.194/1966. As referidas normas de avaliação fazem parte do grupo NBR 14.653 – Avaliação de bens. Tecnicamente a ABNT é composta, em grande número, por profissionais dos segmentos contidos nos CREAs.

Para defender a atribuição de que as avaliações são exclusivas dessas categorias de profissionais, a classe mantém-se permanentemente mobilizada. Dentro dos CREAs existem outras mobilizações patrocinadas pelas diversas categorias que os compõem. Essas mobilizações miram que cada segmento faça avaliações referentes a sua especialidade. Desse modo, as avaliações de imóveis urbanas cabem ser privativas dos engenheiros e arquitetos; as rurais, dos agrônomos; as de equipamentos mecânicos, dos engenheiros mecânicos e assim por diante.

O acórdão, porém, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, imediatamente colocado abaixo, diz que: *A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo ser aferida por outros profissionais.*

Valendo esta jurisprudência, a discussão sobre um caso hipotético, onde um agrônomo que conheça o mercado imobiliário urbano realize uma avaliação urbana, poderá obter outros contornos.

De outro lado, o Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo entende, em acórdão abaixo, que a atribuição de avaliar é específica de profissional da área de engenharia civil ou agrônoma, ou, ainda, de arquiteto.

Superior Tribunal de Justiça
Acórdão: Resp 130790/RS (1997003160257)
286325 Recurso Especial
Decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.
Data da decisão: 05/08/1999
Órgão julgador: Quarta Turma

Ementa:
Processual civil. Execução. Art. 680, CPC. Avaliação de imóvel.
Inexistência de avaliador oficial. Nomeação de perito engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Lei nº 5.194/66. Não exclusividade. Doutrina.
Jurisprudência. Precedentes. Recurso desacolhido.
I - Ao nomear o perito, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir cum grano salis, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa.
II - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo ser aferida por outros profissionais.
III - A verificação da qualificação profissional do perito nomeado para avaliar imóvel em execu-

ção e a existência ou não de avaliadores oficiais na comarca (art. 680, CPC) exigem a reapreciação de fatos da causa, vedada à instância especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Indexação: desnecessidade, nomeação, perito, engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo, elaboração, laudo pericial, objetivo, avaliação, determinação, valor, arrematação, bem penhorado, âmbito, execução, suficiência, conhecimento, mercado, compra e venda, imóvel, não caracterização, conhecimento, exclusividade, categoria profissional.
impossibilidade, âmbito, recurso especial, exame, qualificação, perito, avaliação, imóvel, apuração, existência, avaliador oficial, comarca, caracterização, matéria de fato.
Fonte: Dj data: 13/09/1999 pg: 00067 Veja: Resp 7782-SP, resp 212303-BA (STJ)
Doutrina: obra: Anais do VI Congresso de Engenharia de Avaliações e Perícias, agosto, 1990 autor: Sálvio de Figueiredo Teixeira
Referências legislativas: Leg: Fed Lei: 005194 ano: 1966 art: 00007 let: c Leg: Fed Lei: 005869 ano: 1973 CPC-73 Código de Processo Civil art: 00680 (redação dada pela Lei 8953/94) Leg: Fed Lei: 008953 ano: 1994

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Processo: 0930916-0
Recurso: agravo de instrumento
Origem: Campos do Jordão
Julgador: 1ª Câmara Julgamento: 22/05/2000
Relator: Correia Lima
Decisão: deram provimento ao(s) recurso

Ementa:
Prova - perícia - avaliação de imóvel penhorado - nomeação de corretor de imóveis bacharel em ciências jurídicas e sociais - pedido de apresentação de suas credenciais formulado pelo exeqüente - possibilidade, pois tal atribuição é específica de profissional da área de engenharia civil ou agrônoma, ou, ainda, de arquiteto - arts. 7º, 13 e 14 da Lei 5.194/96 - juntada que deve ocorrer antes da confecção do laudo ou então nomear-se substituto profissional especificamente habilitado - recurso provido para esse fim.

Wtcn/Vl- 15.09.00

Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Locação - revisional - aluguel - avaliação - perito não engenheiro - irrelevância - admissibilidade

Ementa:
A regra contida no Decreto 23.569/33, não pode ser aplicada de maneira absoluta nos arbitramentos ou avaliações judiciais, especialmente quando se trata de simples avaliação do imóvel, não havendo nenhuma irregularidade no fato de não ser engenheiro o perito nomeado.

Ap. s/ Rev. 235.116 - 2ª Câm. - Rel. Juiz Debatin Cardoso - j. 28.6.89, in jta (rt) 118/279
Referências: Nascimento Franco e Nisske Gondo - "Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., pág. 230/232 Moacyr Amaral Santos - "Prova Judiciária no Cível e Comercial"

14.44 Redução de honorários obtidos de tabela profissional

Os administradores possuem tabela de honorários cujos valores são calculados em função da apuração conhecida pelo laudo pericial. Quando se trata de um processo vultoso, onde a soma envolvida é grande, os honorários acompanharão, proporcionalmente, a tabela – não importando que, para realizar a perícia, fora necessária uma demanda de poucas horas de trabalho.

Caso parecido ocorre com os engenheiros, arquitetos e agrônomos, cujos honorários, na de avaliação de imóvel, são cerca de um por cento do valor do bem avaliado, segundo as tabelas de entidades de peritos dessas categorias, também não importando a quantidade de trabalho tomado.

No acórdão abaixo, o Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo contraria os honorários do perito, por serem excessivos ante a inexistência de dificuldade na feitura da avaliação.

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo
Processo: 0623427-1. Recurso: Agravo de instrumento
Origem: Santo André. Julgador: 11ª Câmara
Julgamento: 23/03/1995. Relator: Ary Bauer
Decisão: unânime. Publicação: mf 1/np

Ementa:
Honorários profissionais - engenheiro - nomeação para desempenhar a função de perito judicial - fixação com base na tabela do Ibape – critério não usual, mas justo, para impedir os efeitos deletérios da inflação - remuneração, no entanto, que se mostra excessiva, ante a inexistência de dificuldade na realização da avaliação e elaboração do laudo - verba reduzida à metade - recurso provido.
Mjm/aca

14.45 Perícia em ação cautelar

A perícia em ação do tipo *ad perpertuam rei memoriam,* ou seja, aquelas determinadas em processos cautelares possibilita ter seu objeto analisado novamente na ação principal, através de outra perícia, como se vê no acórdão abaixo.

Supremo Tribunal Federal
Descrição: Recurso extraordinário
Número: 197325
Doutrina: obra: Prova Judiciária no Cível e Comercial, autor: Amaral Santos. Página: 288
Julgamento: 03/11/1997

Ementa:
Recurso extraordinário. Direito de vizinhança.
Indenização por dano decorrente da construção de imóvel. Vistoria ad perpetuam rei memoriam. Prova técnica realizada no imóvel causador do suposto dano. Ausência de perícia no imóvel avariado.
Nexo de causalidade: necessidade de perícia complementar a ser efetivada no imóvel danificado - requerimento apresentado na contestação e ratificado na fase de especificação de provas. Sentença: indeferimento do pedido e julgamento da lide. Recurso de apelação por nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa.
Aresto que entendeu pela preclusão da prova. Insubsistência.
1. O laudo pericial é avaliação que resulta de fatos concretos e dados objetivos. Para que o juiz possa reconhecer força persuasiva ao parecer técnico é necessária a exposição dos motivos que o determinaram, porquanto, meramente opinativo, convence pela força dos argumentos em que repousa.
2. O fato de ter havido vistoria ad perpetuam rei memoriam não impede o deferimento de perícia complementar oportunamente requerida no processo, principalmente se a realizada detivera-se no imóvel construído e apontado como causador do dano no prédio vizinho, quando deveria ter sido levada a efeito também na propriedade avariada para se concluir pela existência ou não de nexo causal.
3. Em tal hipótese, não é dado ao juiz dispensar a audiência de instrução e julgamento e, de plano, proferir a sentença tão-só com fundamento na medida cautelar de antecipação de provas, na qual não se valora a prova colhida e o requerido é intimado a acompanhar e formular quesitos, se os julgar necessários, contestando unicamente o cabimento da ação.
4. Recurso de apelação. Argumentos aduzidos: cerceamento de defesa e nulidade da decisão de primeira instância. Fundamento do aresto recorrido: preclusão da prova. Insubsistência. As questões anteriores à sentença, ocorridas na audiência de instrução e julgamento, ficam submetidas à apreciação do Tribunal por força da apelação.
4.1. Hipótese em que, contra o ato jurisdicional que indeferiu a perícia complementar e simultaneamente prolatou a sentença, não era cabível qualquer recurso, pois somente com a edição da Lei nº 9.139/95 veio a lume a faculdade de interposição oral do agravo retido.
Recurso extraordinário conhecido e provido.

Legislação: Leg-Fed Cfd-Ano-1988 Art-00005 Inc-00054 Inc-00055, Cf-88 Constituição Federal Leg-Fed Lei-005869 Ano-1973 Art-00435 Art-00438 Art-00516 Art-00522 Par-00001 Art-00523 Par-00001 Par-00002 Par-00003 Par-00004, Cpc-73, Código de Processo Civil, Redação da Lei-9139/95.
Leg-Fed Lei-009139 Ano-1995
Observação: votação: por maioria.
Resultado: conhecido e provido.
Veja agrag-76296.
Origem: SP - São Paulo
Partes: recte.: Jose Abrão e cônjuge, recado.: Cassiano Roberto Zaglobinski Venturelli e cônjuge, advdos.: Jurandir Fernandes de Sousa e outros
Publicação: Dj Data-17-04-98 Pp-00018 Ement Vol-01906-05 Pp-00912
Relator: Mauricio Correa
Sessão: 02 - Segunda Turma

Capítulo 15

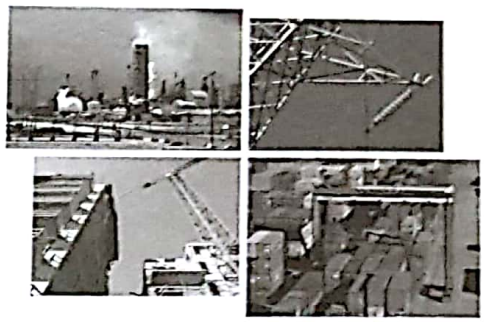

Mercado das perícias

15.1 Desistência da atividade de perito por falta de conhecimento

A desistência de profissionais na atividade de perícias tornam o mercado em contínuo movimento. Aqueles que não possuem o conhecimento indispensável, costumam abdicar de progredir. Um exemplo desta desistência manifesta-se quando um juiz dispõe de uma pessoa de suas relações, bom profissional e que, notadamente, desempenha um bom trabalho em seu campo de atuação, porém sem conhecimento sobre perícias. Mesmo assim, por ter confiança nele, o juiz convida-o para que submeta à apreciação um laudo em algum processo de sua responsabilidade.

Um perito nomeado sem experiência custa, a entender o conjunto de documentos constantes nos autos. Custa a entender, também, a natureza do âmbito da Justiça da qual está muito distante. Não tem bem noção do que a Justiça envolve, não conhece a rotina e os trâmites no segmento da perícia. Enfim, possui uma dificuldade natural que os profissionais fora da área do Direito têm. A insegurança com que trafega nesse setor o deixa em posição desconfortável e, logo adiante, pode abrir mão da função. Destarte, ele realiza uma ou outra perícia apenas para satisfazer o juiz com quem mantém alguma relação pessoal.

Por outro lado, o juiz nomeia essa pessoa de suas relações porque compreende que as perícias oportunizam um negócio razoável para ela. Sabe que com seu conhecimento técnico-científico tem potencial de receber bons honorários, cuja forma de recebe-los é, em geral, segura na Justiça Estadual Cível. Por esse motivo, é possível o magistrado acabar não compreendendo bem o porquê da desistência.

O futuro na função, entre um conhecido do juiz convidado por este para trabalhar como perito e um outro profissional que foi oferecer seus serviços como perito, pode ser completamente diferente – o primeiro por não conhecer a prática das perícias ou o conteúdo desse *Manual*, age na base do improviso; e o segundo, por conhecê-los, emprega-os com sabedoria. O primeiro traz consigo maiores chances de desistir; já o segundo, apresentando um trabalho de boa qualidade, contará com uma boa possibilidade de ser nomeado indefinidamente, tendo, inclusive, a idade que tiver, se assim estiver lúcido.

Outras pessoas detentoras de curso superior, exigência mínima para serem nomeados peritos pelo juiz, são atraídas pela função devido à influência de advogados amigos ou parentes que, em casos não muito raros de acontecer, insistem para que eles procurem os juízes com o objetivo de

obter nomeações. Essas pessoas, ao buscarem a nomeação, sem o conhecimento necessário de prática forense na zona de influência da perícia, têm grandes chances de serem mal sucedidas na continuidade do que se propuseram inicialmente a fazer. O conhecimento de conteúdos, como o que o *Manual* dispõe, é indispensável desde o primeiro momento, quando se faz a visita ao juiz, a fim de oferecer serviços, até a elaboração da perícia que culminará com a redação do laudo, passando por temas importantes, como o perfeito entendimento acerca das peculiaridades que envolvem os honorários.

Além de advogados experientes que fazem propaganda positiva da ocupação de perito, os funcionários de cartórios, por sua vez, fazem o mesmo com amigos e parentes. Eles relatam alguns pormenores que notaram e que acharam atraentes, como por exemplo, os honorários que receberam um ou outro perito.

Profissionais que não conhecem a rotina e trâmites do sistema que o perito se obriga a seguir no Foro, quase sempre têm problemas quanto a recebimento de honorários. Não sabem como e quando pedi-los e, mais ainda, não sabem recebê-los. São estes os forte motivos pelo qual decidem não prosseguir no ramo. Eles fazem os seus trabalhos, muitas vezes, sem receber honorários, apesar de estarem depositados em seus nomes na vala comum dos depósitos judiciais. Um profissional que desconhece os procedimentos referentes a honorários, faz a primeira perícia, a segunda, e, possivelmente, se desencante por não conseguir recebê-los. Acontece, em um grande número de ocasiões, já estar depositado o valor total de honorários no banco e não ser o fato do conhecimento do perito. Os honorários depositados para peritos em bancos, não resgatados pelos mesmos, perdidos no tempo, é enorme.

Este é o mercado que tem que ser buscado – aliás, muito fácil de ser conseguido: o mercado dos peritos competentes. O mercado que disponha de profissionais que ofereçam as qualidades e condições apropriadas para a finalidade da perícia judicial, que nada mais é do que a composição do conhecimento sobre o campo de ação, associado ao uso da boa técnica nos laudos, a perseverança no emprego da ética e a entrega dos laudos dentro dos prazos estipulados pelo juiz.

O juiz quando nomeia um profissional com razoável conhecimento técnico, conhecedor da prática, da rotina que exerce dentro da Justiça e de alguns princípios elementares, largamente expostos nesse *Manual*, sente-se seguro com o trabalho, com o comportamento e com o conhecimento demonstrado por aquele profissional, de forma a inclinar-se em mantê-lo como perito em diversas outras ações.

15.2 Desconhecimento do mercado

A grande maioria dos profissionais com curso superior desconhecem a função do perito judicial e sequer tomam conhecimento de como se é nomeado. Ignoram haver, em quase todas as localidades, espaços destinados a *experts* em perícias, determinados a ocuparem-se com um bom trabalho. Ao juntar-se isso ao grande número de perícias que são necessárias nos processos judiciais e o livre arbítrio da escolha do perito pelo juiz, forma-se aí um pequeno conjunto que ajudará a compreender que as possibilidades de serem nomeados novos peritos são inesgotáveis.

Comentários de pessoas que estão fora do ambiente de trabalho da Justiça, onde em determinadas ocasiões alguns fazem comentários depreciativos quanto ao acesso à carreira, não ajudam na formação de um todo para aquele que deseja entender tal ambiente. Talvez essas pessoas o façam porque não possuem as informações necessárias para ter a clara idéia do que se sucede ali. Assim, visando não perder o foco, o interessado em ingressar no ramo de forma definitiva, deve afastar e desconsiderar temas de rodas de assunto em que a tônica seja a que grupos fazem *panelinhas*, tornando inexpugnável o acesso de novos peritos – como se esses formassem um círculo fechado. Tal afirmativa também é própria do conformismo daqueles que desconhecem os mecanismos e as possibilidades das nomeações.

O desconhecimento de lições básicas obstrui a visão nítida daqueles que pela primeira vez tomam conhecimento do mercado de perícias. O não prosseguimento da intenção de firmar carreira é comum devido à falta de noção sobre o assunto, embora o interessado esteja claramente percebendo seu potencial, como sendo a perícia um dos serviços que poderá prestar junto ao rol dos que já oferece.

Muitas são as consultas que o *site www.manualdepericias.com.br - Manual de Perícia* recebe sobre dúvidas de como entrar no ramo. Alguns pensam que é necessário fazer curso de especialização, ou aplicar grandes estudos para entrar no ramo. Outros formam a idéia de que é indispensável

apresentarem-se e serem admitidos através de concursos. Poucos até crêem ser facilitada a nomeação conferida pelo juiz por meio de indicação de alguém importante, que tenha influência sobre o juiz. Em geral, não imaginam o quanto é fácil e rápido ser aprendida por eles a forma de acesso e a prática exigida no transcorrer dessa ocupação. Na realidade, basta aos interessados a indispensável boa vontade para aprender com sucesso. Todavia, a todos é dado, a tempo, que essa atividade não resolve, de uma hora para outra, os problemas financeiros ou a falta de trabalho que a pessoa está enfrentando naquele momento. A melhor situação de se iniciar no ramo, a mais tranqüila, é já se possuir uma ou mais fontes de trabalho que se somariam à perícia.

A busca de novos livros, alguns encontrados na *Bibliografia* desse *Manual*, abre possibilidades suplementares para a solidificação da consciência a respeito do assunto àqueles que ainda não se sentem garantidos. Sob novos ângulos, estes terão momentos favoráveis, novamente, de refletir sobre o tema perícias e dali adquirir maior confiança.

Os bons cursos de perícia judicial, de natureza básica e ensino claro, que ocorrem principalmente nas diversas capitais do país, ajudam sobremaneira os interessados em obter as primeiras nomeações de perito através da capacidade que possuem em transmitir experiência. A clareza e a objetividade com que é ministrado o curso é diretamente proporcional à segurança que o profissional terá em si acerca do tema perícias, quando este for concluído. No entanto, não é necessário ser longo para englobar todos os itens básicos que precisam ser compreendidos por aquele que principia, a fim de ter oportunidade de exercer uma próspera e respeitada carreira.

É necessário deixar manifesto que há, basicamente, dois tipos de cursos na área de perícias. Um de natureza básica, que leciona essencialmente sobre prática e burocracia forense; e outro, de natureza específica da profissão de perito. Nesse último tipo, estão aqueles cursos que especializam o perito em determinado segmento das perícias, que complementam o primeiro tipo de curso. Visando um melhor aproveitamento de recursos e tempo, pode ser indicado substituir cursos longos de perícias por pequenos cursos complementares à perícia.

Aos contadores, administradores, economistas e matemáticos que trabalham com perícias é oportuno participar de curso de: cálculo trabalhista, débito de cheque especial e cartão de crédito, entre outros específicos.

Já, aos engenheiros, arquitetos e agrônomos, cabe freqüentar curso de: avaliações de imóveis, patologia da construção, perícia ambiental e, se convier, de engenharia econômica. Profissionais do segmento de informática, por exemplo, tomam cursos sobre pirataria de *software*.

Médicos, um curso mais longo, o de *Especialização em Medicina do Trabalho* – a duração é de cerca de um ano, porém oferece condições de trazer novos serviços além das perícias na Justiça do Trabalho, na qual estariam aptos ao encargo de perito. Engenheiros, arquitetos e agrônomos, da mesma maneira que os médicos, realizam perícias na Justiça do Trabalho desde que tenham o curso de *Especialização em Segurança do Trabalho*, que proporciona igualmente um grande campo de ação para serviços extrajudiciais.

15.3 Mercado derivado das perícias

Após uma série de perícias, o perito naturalmente abre o leque dos serviços que presta. Profissionais liberais que possuem escritórios ou pequenas empresas, depois de serem nomeados algumas vezes, costumam lançar-se em outras práticas sobre as quais tomaram conhecimento através da perícia; como também, começam a prestar serviços que possuem afinidade com a perícia. Pode-se dizer que, em geral, a quase todas as categorias profissionais há uma esperada seqüência de progresso na escalada do mercado de trabalho paralelo às perícias.

Já numa posição passiva, ao perito experiente são oferecidas oportunidades para atuar como assistente técnico das partes. Os advogados, ao observarem a boa qualidade do laudo do perito em um processo em que atuaram, quando surge o ensejo de nomear um assistente técnico em um outro, procuram aquele *expert* do qual tiveram ocasião de conhecer o trabalho. Advogados experimentados não correm riscos contratando profissionais que não possuem prática em perícias, apenas porque esses possuem curso superior no assunto que envolve o litígio ou porque são especialistas na matéria da perícia. Procuram, sim, profissionais que consigam representar adequadamente a parte

em todas as fases da perícia. Sabem eles a importância que o assistente técnico tem no trato com o perito durante as diligências, terreno em que a perspicácia e a experiência são definidoras dos rumos de um processo. Outrossim, esses advogados reconhecem que a qualidade de elaboração do parecer do assistente torna-se de grande valia na defesa da parte que representam, quando analisam e criticam devidamente o laudo do perito.

O mesmo reconhecimento pelo bom trabalho mostrado pelo profissional, quando perito, faz com que, advogado ou particular, indique-o para serviços de perícias extrajudiciais.

Administradores podem pôr em prática trabalhos extrajudiciais de pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Economistas realizam planejamento, projeção e análise econômico-financeira de investimentos e financiamentos de qualquer natureza; estudos, análises e pareceres pertinentes a Macro e Micro Economia.

Os contadores, além de análise contábil, praticam uma série de serviços também comuns às áreas dos economistas e administradores.

Costumeiramente, engenheiros, arquitetos e agrônomos, quando geram avaliações criteriosas de imóveis como perito em processos, são indicados vez por outra a desenvolverem avaliações para particulares ou empresas. As avaliações extrajudiciais são utilizadas para diferentes finalidades, como: garantia de empréstimo; garantia em acordo de pagamento de dívida em órgão oficial; base para negociação de compra e venda; fusão de empresas; divisão amigável de bens entre herdeiros; partilha em separação de casal não litigiosa, entre outras.

O mesmo engenheiro, arquiteto ou agrônomo, já perito costumeiro, depois de diversas avaliações extrajudiciais, sente-se compelido a constituir uma pequena empresa para prestar, em especial, esse tipo de serviço. Empresas não gostam de contratar profissionais liberais para lhes prestarem serviços com pagamento mediante Recibo de Profissional Autônomo – RPA. Elas costumam exigir de seu fornecedor-avaliador a devida nota fiscal. Peritos-engenheiros e peritos-arquitetos que já possuem empresas construtoras de consultoria ou projetos, simplesmente têm a ventura de adicionar aos contratos sociais o serviço de avaliações de imóveis, logo que se abre a possibilidade desse mercado. Outros adicionam ao nome fantasia da empresa o título *Avaliações e Perícias* ou, simplesmente, *Avaliações de Imóveis*.

Já a Caixa Econômica Federal – CEF, e bancos em geral, utilizam empresas de avaliações, profissionais liberais engenheiros e arquitetos avaliadores para acompanhamento de obras que financiam, para avaliações de imóveis que tomam em garantia de empréstimos diversos e para avaliações de imóveis usados que irão financiar. Atualmente, a CEF exige que seu fornecedor-avaliador seja pessoa jurídica. Na maioria das vezes, são os clientes dos bancos quem pagam os honorários. O valor é sacado diretamente da conta do cliente mediante a devida autorização desse último.

Ainda sobre o leque de serviços dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs a Receita Federal periodicamente abre cadastro para vistoriadores – profissionais das diversas especialidades, para indicarem especificações de mercadorias importadas, como também medições de tanques e cargas, a fim de que esse órgão esteja seguro quanto à aplicação da devida tributação.

Engenheiros e arquitetos têm mercado no campo extrajudicial prestando serviços para as seguradoras, tais como vistoria de imóvel para fins de seguro ou perícias após sinistros.

15.4 Perícia na administração, contabilidade e economia

As atividades do administrador, contador e economista são passíveis de confundir-se devido à proximidade e inter-relação entre elas. Esta superposição tem capacidade de causar conflitos dentro de um processo judicial. Sabendo-se que as partes, quando lhes é conveniente, aproveitam para explorar tudo o que parece vago – elas tendem a fazer do sombreamento de profissões um *cavalo de batalha* na fase da perícia no processo. Assim, na nomeação, ou a seguir da entrega do laudo, as partes impugnam o perito, cujo motivo é o *expert* não possuir a habilitação requerida no assunto em

que se desenvolve a perícia.

O conceituado autor-perito Valter Luiz Palombo Alberto trata muito bem o assunto da superposição de áreas nas profissões de administrador, economista e contador, quando expõe:

> ... a Administração interfere na gestão do patrimônio particularizado ou individualizado, e a economia interfere na somatória dos patrimônios em sua concentração social, desconcentração, distribuição e transferência, em nível macro, portanto como resultado das políticas globais aplicadas, a Contabilidade é a ciência que avaliará, quantificará e projetará (descobrirá leis e efeitos) o resultado destas atuações no microcampo (as empresas, os indivíduos, as entidades particularizadas) ou no macrocampo (as classes sociais, as cidades, o país etc.) dos patrimônios.
>
> Sendo o objeto fundamental da Contabilidade o patrimônio, e sofrendo este elemento os efeitos da atuação da Administração e da Economia, em alguns pontos os agentes ativos destas, os Contadores, os Administradores e os Economistas, compartilharão atividades, isto é, exercerão atividades afinizadas, embora cada um as exerça do ponto de vista de sua ciência particular. (2002,p. 49)

15.5 Superposição de áreas profissionais

Havendo necessidade de perícia, o juiz nomeia o perito da área para onde o assunto convergir. Acontece que, como é sabido, as categorias representativas dos diversos tipos de cursos superiores existentes no país disputam superposições de áreas no mercado de trabalho extrajudicial em um ou outro caso. Esta disputa desenrola-se tal qual no âmbito da perícia judicial. Desse modo, é possível verem-se situações estranhas como de entidades de classe competindo umas com as outras sobre quais os serviços que a cada segmento é permitido fazer, sem levarem em consideração a efetiva capacidade que tem ou não o profissional de operar aquele feito. Ou mesmo, ver-se não considerarem a capacidade de discernimento do juiz na escolha do perito.

É comum observar-se maior disputa, quando há sombreamento de áreas como em temas correspondentes às atividades financeiras, econômicas e de cálculos em que estão envolvidas as categorias dos contadores, administradores, economistas e matemáticos. Na classe de engenheiros, arquitetos e agrônomos, onde existe mais de vinte especialidades, o mesmo se percebe.

15.6 Tipo de perícias para os peritos administradores, contadores e economistas

No mercado das perícias judiciais, mais precisamente no existente na Justiça Estadual, acontece de o perito redigir diversos tipos de laudos que dependerão, por conseguinte, do tipo de ação em que está sendo nomeado. Na Justiça Federal, os tipos de processos que lá ocorrem são em menor número. Num mesmo tipo de ação é cabível haver mais de um tipo de perícia que necessite ser cumprida.

Profissionais dos campos de administração, contabilidade e economia são aqueles que mais sentem os efeitos dos diferentes tipos de perícias que existem. Não são muitos os tipos de perícias que devem ser devidamente estudados de forma específica, por aqueles que não são conhecedores do assunto. Temas onde a perícia se desenvolve, como cálculo trabalhista, cheque especial, cartão de crédito e financiamento habitacional, são exemplos que requerem atenções maiores. O estudo solitário da matéria ou, talvez, até freqüentar pequenos cursos dependerá da conveniência de cada caso a ser analisado pelo profissional. *Softwares* existentes no mercado de cálculos trabalhistas, atualização monetária e outros específicos a temas diversos ajudam os profissionais desses segmentos.

Outra possibilidade, quando o contador, o administrador e o economista forem nomeados peritos e não dominarem o assunto até aquele momento, é útil esses profissionais contratarem a consultoria de outros que tenham tal experiência para que lhes ensinem. Seria como uma aula particular, em cima do assunto real – ao cabo da aula e da perícia, o aluno estaria com o aprendizado formado.

15.7 Perícias extrajudiciais

Quem dispõe de um escritório de serviços liberais tem a possibilidade de aumentar sua lista de serviços trabalhando com perícias judiciais. Depois de começar a trabalhar com essas, pode inclusi-

ve, utilizando-se do conhecimento que adquiriu na praça, buscar serviços de perícias extrajudiciais. As perícias extrajudiciais, como o próprio termo diz, correm fora da Justiça.

Muitas vezes, as perícias extrajudiciais funcionam como salvaguarda de eventos futuros. Um exemplo disso é quando uma construtora pretende construir um prédio de apartamentos junto a um prédio antigo, vizinho à futura obra – modelo já referido. A construtora, a fim de salvaguardar-se de que o proprietário do prédio antigo venha a reclamar danos já existentes na construção, como se fossem danos causados pela obra do prédio novo, contrata a realização de um laudo de vistoria – que constatará o real estado do prédio antigo, naquele momento, antes de ser iniciada a obra. O laudo, nessa conjectura, deve ser concretizado por um técnico com experiência no ramo. A recomendação que se faz de que o perito extrajudicial tenha experiência visa o maior aproveitamento que possa se tirar do laudo no futuro, caso venha a ser utilizado na Justiça. Um trabalho bem planejado, com visão de coisas que têm chance de acontecer, terá força adequada frente aos propósitos necessários a atingir, ou seja, como prova, tal laudo deve prever, através do melhor aproveitamento de sua redação, uma gama de assuntos que dêem margem para serem explorados pela parte contratante.

Se o proprietário do prédio antigo concordar, a perícia será mantida. Se não concordar, nada o construtor conseguirá fazer para a obtenção do laudo extrajudicial, porém ele ainda dispõe de oportunidade de promover uma perícia judicial. Para tanto terá então que entrar com um processo judicial. Este processo judicial seria do tipo produção antecipada de prova, onde seria obtido o *exame pericial*, tipo *ad perpetuam rei memoriam*. Nesta ação ninguém ganha, ninguém perde – é meramente constatatória. Nela é basicamente extraído o laudo a ser utilizado em um provável processo principal.

Igualmente, o proprietário da casa antiga, a fim de salvaguardar-se de problemas futuros, tem condições de contratar um engenheiro ou arquiteto para elaborar o mesmo tipo de laudo extrajudicial – ele também se utilizaria do mesmo expediente do construtor, ingressando na Justiça com a ação cautelar de vistoria.

O laudo, tanto aquele, do caso contratado pelo proprietário da obra, quanto o outro, contratado pelo proprietário do prédio vizinho, conterá o relato de todos os danos existentes no prédio, como rachaduras e fissuras, infiltrações, abaulamentos de paredes e imperfeições na cobertura, ou outros. Quando for possível, a descrição se apoiará em fotos colocadas em anexo ou no próprio corpo do laudo conforme o hábito do *expert*.

O proprietário de imóvel, chamado no processo como réu, que possui uma menor cultura sobre o Judiciário tem tendência a sentir-se incomodado com uma intimação para enfrentar um processo do tipo vistoria. É provável que ele se assuste com a citação de réu que recebe.

Há motivos de ações cautelares diferentes desse mostrado acima. Como resultado delas, uma parte decididamente poderá ingressar na Justiça com uma ação definitiva, logo depois de acabar a cautelar. A parte, nessa situação, tem a intenção de buscar um direito seu através de um determinado tipo de ação, porém, antes de entrar com ela, entra com uma ação vistoria para dela retirar o laudo e, após, entrar decisivamente com a ação definitiva, na qual estará o laudo fundamentando o pedido.

Quando a vistoria cautelar tem por objeto um grande valor e que pode ser ela base para um processo principal onde será discutido um valor considerável, é possível as partes discutirem o conteúdo do laudo do perito com muita intensidade. A possibilidade ou previsão de perda econômica de importante monta pelas partes, levam-nas, muitas vezes, a um enfrentamento com possibilidades de ser duradouro, embora seja um processo de natureza simples, que busca a simples homologação de um laudo. Nessa suposição, o perito tem seu laudo esmiuçado e discutido ao máximo, nas formas possíveis que o advogado da parte entender serem produtivas a sua tese, inclusive levando o perito a esclarecer o laudo em audiência. Assim, a tendência é: quanto maior for o valor a ser discutido no processo principal, com maior intensidade será discutido o laudo do perito na ação cautelar.

15.8 Assistência ao Ministério Público

Em geral, os membros dos Ministérios Públicos Estaduais têm dificuldades para remunerar serviços de colaboradores técnico-científicos não pertencentes aos seus quadros, para os assistirem em

processos judiciais ou em inquéritos civis que apuram. Este tipo de problema tem ocorrido bastante em conformações em que estão envolvidos o meio ambiente e a preservação de prédios históricos.

Mesmo possuindo colaboradores técnico-científicos dentro do quadro de funcionários do Ministério Público, estes são quase sempre em número insuficiente para atender a demanda de laudos necessários ao apoio de promotores de justiça. Os casos que envolvem, por exemplo, o meio ambiente, são na maioria das vezes, complexos, ocasionando um consumo de enorme quantidade de trabalho para um único profissional – circunstância que tira a possibilidade de aquele profissional envolver-se em outros serviços, para outros promotores – razão pela qual tornar-se-á um problema crônico, se os Ministérios Públicos contarem apenas com profissionais técnicos de seus quadros.

Todavia tem-se observado que para enfrentar a situação de não dispor de recursos para satisfazer honorários de técnicos liberais especializados, fora dos quadros do Ministério Público, alguns promotores de justiça utilizam-se de meios alternativos para eliminar o embaraço. Para melhor entender, ilustra-se com exemplo um fato típico, exposto abaixo.

Tendo constatado o promotor de justiça um dano ambiental de pequenas proporções proveniente de determinada empresa, antes de o Ministério Público promover um processo contra a empresa, o promotor responsável pela área chama seu consultor técnico para lhe assistir na matéria – geralmente própria para as categorias dos biólogos, oceanólogos, engenheiros, químicos e agrônomos. O consultor, após ficar a par dos acontecimentos e lançar mão de estudos, redige um laudo. A partir do laudo em suas mãos, o promotor de justiça teria melhores possibilidades de denunciar na Justiça a empresa, pois estará fundamentado a petição inicial com uma prova técnica de significativo valor, além de entender perfeitamente o que realmente aconteceu no evento, quanto às causas, efeitos e reparos que seja necessário fazer.

Contudo o promotor, em vez de ingressar com ação do tipo civil pública, chama a empresa, através de um inquérito civil, para tentar compor um acordo no qual ela se responsabiliza em reparar e compensar o dano ambiental. Essa concordando, entre outras coisas, é imposto no ajuste entre eles que os honorários do consultor serão pagos pela empresa. Na verdade, ocorre que o consultor faz uma espécie de contrato de risco com o promotor de justiça: havendo acordo entre o Ministério Público e a empresa, o consultor receberá os honorários. O recebimento da remuneração, nessa prática em particular, será quase que imediato à entrega do laudo. Honorários em perícias ambientais são invariavelmente de valores médios ou altos, face a já citada complexidade que naturalmente existe.

Essa solução encontrada por alguns membros do Ministério Público Estadual abre um mercado novo ao lado da perícia judicial propriamente dita, ao mesmo tempo que dá melhores condições a esses promotores de justiça de tomarem medidas com os pés no chão, já que estarão muito bem informados sobre a conformação técnica que cerca a matéria, através do laudo fornecido pelo seu consultor. Tal medida propicia oportunidade de técnicos trabalharem, como foi possível observar, às vezes, com quase exclusividade para o Ministério Público.

Os promotores de justiça não utilizando essa alternativa exposta acima ou outra similar, ficam sujeitos à disponibilidade dos técnicos pertencentes aos quadros dos quais também fazem parte ou dependentes de órgãos oficiais com quem têm convênios para assisti-los em questões técnicas. Ou, ainda, os promotores são obrigados a garimpar em instituições oficiais como universidades que se disponham a cobrir, improvisadamente, a deficiência.

Tem-se visto laudos sofríveis, próprios de profissionais que não possuem conhecimentos básicos de perícia judicial, cuja aplicação como fundamentação da petição inicial do promotor de justiça deixa a desejar, porém o maior dano será se esse profissional for o assistente técnico, mais adiante, no processo cível instalado, quando representará com pouca solidez o Ministério Público, frente à perícia e ao perito.

A situação hipoteticamente apresentada é uma outra forma possível de atuar no mercado em algumas localidades para aqueles que se propõem a avançar nas perícias, pois o dano ambiental é um dos temas muito requisitado no Ministério Público. Para aqueles que desejam se dedicar ou se dedicam ao meio ambiente, atuar em conjunto com essa instituição nacional é também uma *vitrine* ou *abre portas* para serviços como perito nomeado pelo juiz ou até para serviços extrajudiciais.

Capítulo 16

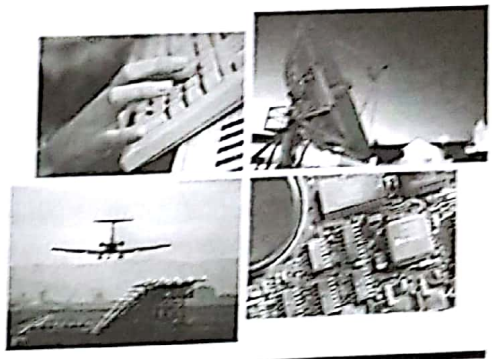

Peritos em geral

16.1 Deveres e obrigações do perito

A fim de orientar, sucintamente, os profissionais de diversas áreas que hesitam frente a um ou outro ponto sobre os deveres e obrigações do perito, a seguir é apontada uma relação deles, a maioria dos quais estão expressos de forma clara nos artigos que compõem o Código de Processo Civil – CPC.

Deve o perito:

1. Dar-se por impedido em nomeações de processos:

a) de que for parte;

b) em que interveio como mandatário da parte, funcionou como integrante do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

c) em que funcionou como juiz;

d) quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

e) quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau. (art. 134 – CPC)

2. Ter curso superior e estar devidamente inscrito no órgão de classe competente, se a categoria possuir este órgão. (art. 145 do CPC)

3. Comprovar sua especialidade na matéria sobre na qual opinará, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito, se a categoria possuir este órgão. (art. 145 do CPC)

4. Ter o dever de cumprir a perícia no prazo que lhe foi determinado. (art. 146 do CPC)

5. Empregar todo o interesse, cuidado e zelo na execução da perícia, utilizando-se de todas as medidas para atingir tal fim. (art. 146 do CPC)

6. Prestar informações verídicas. (art. 147 do CPC)

7. Realizar a perícia cuidadosamente, com meticulosidade, com consciência dotada de sentido moral e caráter íntegro. (art. 422 do CPC)

8. Realizar a perícia independentemente de assinar documento onde promete formalmente cumprir a obrigação de cumprir a perícia (termo de compromisso). (art. 422 do CPC)

9. Ter conhecimento técnico ou científico na área da perícia. (art. 424 do CPC)

10. Responder quesitos. (art. 421 do CPC)

11. Responder quesitos suplementares apresentados durante a realização da perícia. (art. 425 do CPC).

12. Não responder quesitos impertinentes.

13. Utilizar-se de todos os meios necessários para levar a cabo a perícia, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429 do CPC)

14. Pedir prorrogação de prazo, quando este for insuficiente, apenas por uma vez. (art. 432 do CPC)

15. Responder a pedidos de esclarecimentos requeridos pelas partes em audiência. (art. 435 do CPC)

16. Assistir o juiz na execução de inspeção direta, logo que determinado. (art. 441 do CPC)

17. Informar as partes da data, hora e local para o início da perícia, caso o juiz não as determinar antes. (art. 431-A do CPC)

18. Manter contato com os assistentes técnicos, a fim de que esses estejam presentes às vistorias e exames.

19. Cumprir o prazo que lhe foi determinado para entrega de proposta de honorários, se assim for intimado. (art. 146 do CPC)

20. Complementar o laudo, se este contiver erro ou equívoco.

21. Manifestar-se por escrito quanto às dúvidas e exposições das partes sobre o laudo, quando encaminhadas através de despacho do juiz.

22. Responder a indagações dos juízes, quando intimado.

16.2 Direitos do perito e possibilidades

Da mesma forma, visando uma consulta rápida, abaixo segue resumidamente uma série de direitos do perito na execução de seu trabalho, assim como também são apresentados fatos possíveis de ocorrer, alguns dos quais definidos em artigos que compõem o Código de Processo Civil – CPC, a seguir relatados.

a) Peritos podem ser de ambos os sexos.

b) Possibilidade de receber honorários adiantados. (art. 33 do CPC)

c) Direito de receber honorários corrigidos monetariamente. (art. 33 do CPC)

d) Possibilidade de qualquer pessoa com curso superior ser nomeado perito. (art. 145 do CPC)

e) Não ser necessário ter curso de perícias judiciais ou qualquer outro para ser perito, a exceção dos ramos da engenharia e medicina na Justiça do Trabalho.

f) O perito não é vinculado a qualquer órgão oficial, salvo situações especiais.

g) Não se necessita de concurso para ser perito da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho.

h) Possibilidade de, em pequenas comarcas onde não haja profissional disponível com curso superior, ser nomeado perito outro que tenha domínio na área. (art. 145 do CPC)

i) Direito a escusar-se do encargo, se o motivo alegado for legítimo, dentro de cinco dias contados após a intimação. (arts. 146 e 423 do CPC)

j) Direito a não responder quesitos impertinentes ao objeto da perícia.

k) Direito a utilizar-se de todos os meios necessários na perícia, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429 do CPC)

l) Direito a pedir prorrogação de prazo de entrega do laudo, se o motivo for justificado, por uma vez mais, cuja concessão poderá ser dada ou não pelo juiz. (art. 432 do CPC)

m) Respostas a pedidos de esclarecimentos ao laudo em audiência, mediante questionamentos feitos por escrito e fornecidos com antecedência de cinco dias. (art. 435 do CPC)

n) Direito a receber os honorários profissionais, em sua totalidade, caso no mesmo processo haja outra perícia, cumprida por outro profissional, com o mesmo objetivo da que realizou.

o) Definição de datas, horários e locais para reunir-se com os assistentes técnicos das partes, salvo a primeira reunião de início da perícia, que seria marcada pelo juiz ou pelo próprio perito.

p) Direito a entrar em imóvel ou local do objeto da perícia.

q) Possibilidade de convidar apenas os assistentes técnicos para a reunião, sem convidar as partes ou seus advogados.

r) Questionamento de assistentes técnicos, solicitando dados e promovendo, com discrição,

debate entre eles quanto à matéria da perícia.

s) Direito de executar na Justiça a parte que deveria pagar os honorários não recebidos.

t) Direito de receber honorários quando a parte responsável pelo pagamento gozar do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e quando a Justiça, onde estiver correndo o processo, possua mecanismo que contemple tal caso.

u) Direito a cobrar honorários de acordo com o volume de horas trabalhadas e o valor da causa, ou o valor do objeto da perícia.

v) Direito a receber honorários logo após o laudo ser entregue, mesmo sendo parte responsável pelo pagamento o Município, Estado, União ou o Ministério Público.

w) Direito a receber honorários adiantados, quando for necessário, mesmo sendo parte responsável pelo pagamento o Município, o Estado, a União ou o Ministério Público.

16.3 Possibilidades de mercado para os contadores

Os peritos contábeis foram os primeiros profissionais reunidos em grande contingente a se organizarem efetivamente na atividade de perícias. Certamente, o porquê está no vasto campo de trabalho que a Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal sempre ofereceram a eles. A seguir, foi a vez dos engenheiros e arquitetos a se organizarem apropriadamente. Isto sobreveio, em muito, devido à grande massa de desapropriações ocorridas a partir da década de 60, que tinham como objetivo a construção de obras notáveis de interesse público. Em passado mais recente, abriu-se o leque de oportunidades nas perícias a outras profissões, além daquelas, já citadas, mais habituais à Justiça, como a dos economistas e dos administradores. Contudo, dá para dizer-se que as profissões da área de informática e a dos matemáticos estão entre as que mais se destacam atualmente na busca de tais oportunidades.

A atividade de perícias é tão antiga e presente aos contadores que, já o Decreto-Lei 9295, que regulamenta esta profissão, em norma editada no ano de 1946, no seu art. 25, alínea c, definia também a perícia como atribuição do contador.

Os exercícios típicos da perícia contábil são: quantificação, mensuração, identificação, avaliação, análise, apuração ou arbitramento dos haveres.

Define-se *perícia judicial contábil* como o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à Justiça os elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante o respectivo laudo pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica, no que for pertinente.

Assim, perícia contábil são apuramentos obtidos através de técnicas da contabilidade, considerando-se as normas legais, como: de cálculos de partilhas entre sócios, reavaliações patrimoniais, cálculo de ágios e deságios de ações, apuração do valor do patrimônio líquido e apurações de fundo de comércio.

A fim de oferecer uma melhor visão dos serviços de perícias judiciais e extrajudiciais que podem ser exercidas pelo contador, é reproduzida abaixo parte do texto do *site Perícia Contábil*, *www.periciacontabil.com*, estando disponível na *internet* em abril de 2003, cuja empresa responsável apresenta uma série de tipos de perícias que realiza, quando assiste às partes, sendo eles:

a) Sistema financeiro da habitação;

b) encargos bancários (comissão de permanência, Resolução 1128 do Conselho Monetário Nacional, juros moratórios e multas, composição do débito do saldo financiado);

c) consideração sobre desvio de dinheiro público;

d) ação popular contra administração pública;

e) consideração sobre fraude pública, ou privada e ou mercantil;

f) análise de balanços;

g) locação mercantil regida pela lei de luvas (faturamento, custo, lucro bruto, líquido – potencial de crescimento do negócio, face a sua localização, ponto e tempo no local – clientela, o nome e tradição do estabelecimento – custo da mudança – diferença entre aluguel atual e o futuro – custo de montagem de novo no mesmo ramo de negócio – remuneração do proprietário durante a montagem do novo – preço de compra do novo negócio – empate de capital e o custo do financiamento para o novo negócio – encargos trabalhistas, encargos sociais, débitos

fiscais com as rescisões do pacto laboral constante no quadro ativo da gestão anterior – adaptação do novo local – lucros cessantes pela perda da clientela potencial – fundo de comércio – artigo 20 da lei de luvas – indenização);

h) perda de produção industrial pela desapropriação (análise dos balanços – análise de lucros e perdas – demonstrativo do lucro bruto – outras receitas – receitas diversas);

i) demonstrativo do fundo de comércio;

j) lucros cessantes (perda de produção – lucro/unidade – lucros cessantes);

k) indenização (fundo de comércio – lucros cessantes – despesa de mudança – indenizações trabalhistas – depreciações – reinstalação de equipamentos);

l) falta de entrega de mercadoria (análise contábil – demonstrativo do recebimento das duplicatas – desconto concedido);

m) apuração de haveres de sócios; falecidos e gerentes – demonstrativo das despesas – demonstrativo das vendas – demonstrativo de retiradas pró labore dos sócios – demonstrativo da participação dos sócios no capital social – levantamento e análise da conta de mercadoria – demonstrativo de saldos de caixa – demonstrativo de lucros e perdas – demonstrativo de movimento de mercadoria – análise de balanços – apuração de haveres;

n) prestações de contas (ações gerais sob este título);

o) custo de construção civil (demonstrativo de preço de custo da construção e demonstrativo de reajuste do custo da obra – demonstrativo de fornecimento de materiais – demonstrativo do custo dos serviços não previsto no contrato – demonstrativo de pagamento à empreiteira – multas contratuais – ônus financeiros pelo atraso na liquidação dos créditos da empreiteira);

p) execução fiscal;

q) avaliação do patrimônio (incorporação);

r) e avaliação em processo de inventário.

Já o *site Perito Contador, www.peritocontador.com.br*, disponível na *internet* também em abril de 2003, apresenta os seguintes serviços de perícias que a empresa proprietária oferece na assistência técnica às partes:

a) cálculo de saldo devedor/valor atualizado de operações bancárias de qualquer natureza; linhas de crédito (sobretudo crédito imobiliário); conversão de moedas e/ou índices de atualização; estudo para perícia contábil judicial, da base matemática de configuração da usura e do anatocismo;

b) cálculos de atualizações e incorporações de ganhos judiciais em processos trabalhistas, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal;

c) preparação de quesitos para perícias judiciais que envolvam processos com valores monetários, fórmulas de cálculo contábil ou índices;

d) orientação de natureza econômico-financeira, em negociação de dívidas com bancos e fornecedores, em fase de solução amigável ou judicial, inclusive concordatas e falências;

e) análise de contratos bancários e/ou de histórico factual das relações entre cliente e instituição financeira, para subsidiar processos judiciais;

f) presença em audiências conciliatórias e/ou de instrução em processos de execução/ações envolvendo dados contábeis, cálculos matemáticos ou índices técnicos;

g) preparação de subsídios contábil-financeiros para fundamentar embargos, respostas a impugnações e petições diversas, referentes a processos judiciais e extrajudiciais que necessitem de profunda experiência em perícias contábeis;

h) análise prévia de contratos bancários normais, de composição de dívida e/ou de propostas de bancos, a fim de apurar o impacto financeiro e o fluxo de desembolso dos mesmos;

i) e estudo da situação econômico-financeira do devedor, a fim de subsidiar propostas de composição de dívidas.

Cabe referir-se que escritórios de perícias podem ser procurados pelas partes, para que atuem em processos judiciais; havendo esse fato, uma pessoa da empresa será o assistente técnico, já que esta função não é exercida por pessoa jurídica.

Durante a perícia, se necessário, o contador empenha-se em diligências de vistorias e de exames a fim de serem constatados os fatos e serem determinadas as causas e conseqüências, que após serão explicadas e demonstradas a fim de elucidar a questão envolvida no processo judicial.

Para as profissões que trabalham com perícias contábeis, financeiras, administrativas e econômicas, vistoria é quando o perito diligencia para constatar a conjuntura e a circunstância em que ocorreram os fatos objeto da perícia designada. O exame é o estudo de documentos e livros. Os livros comerciais e fiscais obrigam-se a cumprir as condições impostas pela legislação da época em que se constituíram os fatos.

A utilização de procedimentos contábeis em um laudo é o que melhor define como sendo este de natureza da perícia contábil. A contabilidade empregada no laudo será maior quando os registros são atualizados e os mesmos estão de acordo com os princípios da Entidade, da Continuidade, da Oportunidade, do Registro do Valor Original, da Atualização Monetária, da Competência e da Prudência. Os tipos de ações mais corriqueiros de o perito-contador se defrontar são: ordinária, execução, embargos, indenização, consignatória, prestação de contas, apuração de haveres e trabalhista. Os tipos de foros em que são peritos: Justiça Estadual, Federal e do Trabalho; sendo comum trabalharem em varas especializadas das varas de falência e varas de fazenda, em grandes comarcas.

Os peritos contadores, quando se tornam mais conhecidos no meio daqueles que trabalham na Justiça, têm possibilidades de realizar perícias extrajudiciais. Advogados os procuram para efetuarem laudos contábeis, como: cálculo de partilha entre sócios, reavaliação patrimonial, apurações do valor do patrimônio líquido e outros tipos de serviços que costumam ser procedidos também nas perícias judiciais. As perícias extrajudiciais têm chance de se estabelecer para desfazer contendas de forma amigável.

16.4 Possibilidades de mercado para os administradores

O perito-administrador envolve-se com perícias onde em grande parte o economista e contador igualmente têm atuado.

O mercado do perito-administrador está na Justiça Estadual, do Trabalho e Federal, estando habilitado a realizar perícias que versem sobre: cartão de ponto, recibo de pagamento, registro de empregados, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, descrição de cargos, plano de carreira, guias de recolhimento do FGTS, atestado médico, contratos de financiamento, empréstimo, cheque especial, aluguel, *leasing* e outros que caracterizem procedimentos administrativos.

Não se pode deixar de comentar que o mercado é vasto e de pouco conhecimento da classe dos administradores. Certamente, o pouco conhecimento é devido a um fator marcante na atividade do perito: a discrição a que o trabalho pericial está restrito. Poucas são as pessoas que têm acesso ao laudo do perito-administrador e o quanto ele recebe de honorários. Estas pessoas são os juízes e advogados, atuantes no processo em que o laudo consta. Funcionários do cartório onde tramita o processo, ao manusear os autos, de maneira idêntica, ficam sabendo sobre o laudo do perito e de quanto são seus honorários.

Assim, alguns administradores ou integrantes de outras categorias profissionais que possuem familiares e amigos que trabalham no meio da Justiça são entusiasmados por estes a procurarem o mercado das perícias, pois têm consciência de que é um bom negócio. Estes costumam ficar motivados após se depararem com o recebimento continuado de honorários de alguns peritos que conhecem. Em alguns casos, inclusive, vêem o fato de o perito ter obtido honorários de vulto, dando-se a imaginarem seu familiar ou amigo alcançar tal êxito.

Por outro lado, é notada determinada reserva na divulgação deste mercado pelos próprios administradores, sendo por demais difícil encontrar um perito-administrador ou qualquer outro interessado em ensinar os meandros do ofício àquele que nada conhece sobre o assunto e pretende fazer parte do meio. Outrossim, as faculdades de administração não costumam ensinar aos alunos a respeito do trabalho em si do perito e os trâmites afins na Justiça.

Por sua formação, o administrador é um técnico com razoável flexibilidade, o que pode possibilitar adaptação e conciliação do encargo de perito judicial às condições de trabalho que desempenha como profissional liberal ou proprietário de um pequeno negócio ou, até, como empregado de empresa.

A perícia judicial, como as práticas de consultoria empresarial e auditoria, se enquadra nas diversas especialidades em que se desdobra a administração e representa um grande mercado onde

o administrador exerce o encargo como profissional liberal. A ele é possível atuar, judicial e extrajudicialmente, em áreas como: *marketing*, planejamento, materiais, finanças, recursos humanos e pessoal, análise de sistemas e informática, organização e métodos, administração geral, administração hospitalar e outras atividades exclusivas do administrador.

Para o exercício da função de perito-administrador, é exigível estar registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, de seu estado. Deve também, no mínimo, ter à mão certidão emitida por este conselho, onde constem as áreas em que possui habilitação para perícia. Essa certidão de habilitação é obtida simplesmente com um pedido dirigido ao CRA.

O perito judicial administrador é nomeado pelo juiz do trabalho, juiz federal e juiz de direito, ou então é indicado pelas partes envolvidas em um processo.

Não se consente ficar desatento e, portanto, desconsiderar o fato de que o administrador e o economista participam atualmente menos no mercado das perícias quando comparados ao contador, cabendo a eles empreenderem mais neste campo.

Na Lei 4.769/1965, que regulamentou a profissão do administrador, já havia a determinação que este seria nomeado perito judicial pelos juízes da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho em temas de suas especialidades e competência. A Resolução Normativa 135 do Conselho Federal de Administração – CFA, advinda posteriormente, trouxe o reforço necessário, definindo como prerrogativa do administrador, a perícia judicial de matéria do campo da administração. Depois, a Resolução 224/1999 regulamentou a atividade do perito-administrador, dizendo constituirem perícias privativas deste, as seguintes:

- perícia sobre administração financeira;
- perícia sobre administração de material;
- perícia sobre administração mercadológica;
- perícia sobre administração de produção;
- perícia sobre organização e métodos;
- perícia sobre administração de orçamentos (análise de custeios, eficiência);
- perícia sobre informática (análise de sistemas);
- perícia sobre administração e seleção de pessoal/recursos humanos (perícias sobre quadros de carreiras, equiparação salarial, apuração de valores nos processos trabalhistas, etc.);
- perícia sobre comércio exterior;
- perícia sobre administração hospitalar;
- e perícia sobre relações industriais.

A Resolução 224/1999 estabelece ainda como atividade do administrador, a apuração de valores nos processos judiciais cíveis e trabalhistas, inclusive em fase de liquidação de sentença, quando objetive a constatação de atos e fatos a partir de documentos administrativos entranhados no processo (cartão de ponto, recibo de pagamento, registro de empregados, CCT - convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, descrição de cargos, plano de carreira, guias de recolhimento do FGTS, atestado médico, contratos de financiamento, empréstimo, cheque especial, aluguel, *leasing* e outros que caracterizem procedimentos administrativos). Assim sendo, os administradores podem atuar como perito judicial nos seguintes tipos específicos de perícias:

a) administração financeira: orçamento, rentabilidade de aplicações, custos, despesas e demonstrativos financeiros;

b) administração de materiais: licitação, compras e suprimentos e inventários de estoques;

c) administração mercadológica: análise de mercado; promoção e propaganda; vendas; distribuição; desenvolvimento de produto;

d) informática: contrato de prestação de serviços, elaboração de programas e implantação, assessoria na aquisição de equipamentos, sistema de implantação de dados;

e) organização e métodos: tempos e métodos, normas e procedimentos, organograma e fluxograma;

f) administração de pessoal: administração salarial, folha de pagamento, recrutamento e seleção, treinamento (contratação), terceirização e cálculos trabalhistas;

g) cálculos judiciais de liquidação de processos: área cível e área trabalhista;

h) cartão de ponto: recibo de pagamento, registro de empregados, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, descrição de cargos, plano de carreira, guias de recolhimento do

FGTS, atestado médico, contratos de financiamento, empréstimo, cheque especial, aluguel, *leasing*; i) e outros que caracterizem procedimentos administrativos.

16.5 Possibilidades de mercado para os economistas

Os peritos-economistas podem fazer perícias no campo financeiro, de material, orçamentos e apuração de valores nos processos trabalhistas, entre outras, sendo que nessa última área, há grande demanda.

Os tipos de perícias mais comuns são: revisão de cláusulas econômico-financeiras de contratos do Sistema Financeiro de Habitação; *leasing*, cheque especial, cartão de crédito e crédito bancário; em ações de cobrança, embargos e execuções judiciais; em ações da justiça trabalhista e cálculo de liquidação de sentença.

A Resolução 860, do Conselho Federal de Economia – CFE, conceitua, define, classifica e regulamenta o exercício das atribuições privativas do economista. A referida resolução apresenta-se na forma mais eficaz e ampla possível, visando ao cumprimento da legislação específica da profissão de economista e à defesa dos interesses, direitos e prerrogativas profissionais. No seu art. 1, já define que a atividade técnica privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, certificados ou por quaisquer outros atos, de natureza econômica ou financeira. No art. 2, item III, com o título *Perícias, avaliações e arbitramentos*, informa-se que são inerentes ao campo profissional do economista, de conformidade com a legislação pertinente, as atividades de perícias econômicas, financeiras e de organização do trabalho em dissídios coletivos e arbitramentos técnico-econômicos. Da mesma forma, o artigo conceitua a perícia como sendo a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e operação das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica. Define a avaliação como o ato de fixação técnica do valor de um bem ou de um direito e o arbitramento como a solução indicada por profissional habilitado ou a sua decisão para resolver pendência entre posições ou quantitativos divergentes com base em elementos e fundamentos técnicos.

Já a Resolução 1.377, do CFE, vem complementar a Resolução 860, dispondo sobre a atividade do economista na área pericial, em que considera que as perícias, arbitragens, análises, pareceres e laudos abrangentes de matéria de natureza econômico-financeira, incluem-se expressamente no campo de trabalho do economista. Assim, no art. 1, determina que são privativas dos economistas, registrados nos Conselhos Regionais de Economia CREs, as perícias e os arbitramentos judiciais ou extrajudiciais, compreendendo nestes o exame, a vistoria e a avaliação, além das demais atividades pertinentes ou conexas, como exames, investigações e apurações que envolvam matéria de natureza econômico-financeira.

16.6 Possibilidades de mercado para os engenheiros, arquitetos e agrônomos

Existem, de modo geral, dois tipos de perícias no segmento da engenharia. No primeiro tipo, estão as avaliações de imóveis, máquinas e equipamentos. No segundo, as perícias propriamente ditas. Essas são aquelas em que se constatam danos e situações, efetuam-se medições, entre outros possíveis serviços.

As perícias de avaliação de imóveis podem oferecer bons rendimentos, pois os pedidos de honorários são elaborados, na maior parte das vezes, aplicando-se uma porcentagem sobre o valor do imóvel. A porcentagem aplicada é descrita nas tabelas de honorários de peritos de instituições associativas da categoria em diversos estados. Ela é cerca de um por cento sobre o valor do imóvel, caindo a porcentagem para menos de um por cento, à medida que o imóvel suba de valor.

Nas perícias propriamente ditas, os honorários devem ser cobrados em função do número de horas trabalhadas. Algumas tabelas prevêem estipular honorários judiciais, também de acordo com o valor do objeto da perícia, aplicando-se, igualmente, sobre esse valor um determinado percentual. Entendem-se corretas tais tabelas, pois elas contemplam uma importante circunstância identificada: a responsabilidade do perito é civilmente proporcional ao valor do objeto da perícia.

Deste jeito, a área de perícia de engenharia possibilita, sazonalmente, altos honorários, como é

o caso, por exemplo, de surgir uma intimação para o profissional fazer a avaliação de uma grande propriedade ou um conjunto delas numa ação do tipo desapropriação. Como os honorários das avaliações são proporcionais ao valor do imóvel, nesta suposição acaba o perito recebendo altas quantias.

Em algumas desapropriações, como aquelas que têm finalidade para gasodutos, alargamento ou construção de vias expressas em grandes cidades, ampliação ou construção de novas linhas de metrô, construção de barragens e de linhas de transmissão de energia, costuma haver uma grande quantidade de perícias, porque para cada propriedade desapropriada é possível ainda efetivar-se uma avaliação particular.

Na desapropriação, o perito redigiria diversos laudos apenas trocando os dados de cada propriedade e colocando fotos da mesma, trocando alguns cálculos, já que a pesquisa de mercado é igual a todas – o trabalho dá-se de forma mecânica. Quando se seguem obras públicas como essas e há, conseqüentemente, uma massa de avaliações, os peritos das localidades afetadas têm muito trabalho e ganhos excepcionais, justificando, por vezes, a contratação de equipe auxiliar de trabalho.

Seguidamente, o perito engenheiro, arquiteto e agrônomo se defronta com perícias onde são trabalhadas poucas horas, porém essas são utilizadas em serviços de grande responsabilidade, envolvendo valores insignes. Destarte, os peritos recebem honorários condizentes, assim como expressa o objeto da perícia. Responsabilidade tal ocorre em hipótese de grande desapropriação, como já citado, em que o valor determinado na avaliação seria, exatamente, o valor que o desapropriante pagaria ao desapropriado, livre das despesas do processo.

A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, determina na Seção IV, art. 7, alínea c, que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem, entre outras, em avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

As perícias de engenharia, arquitetura e agronomia são mais comuns de se comporem nos seguintes tipos de ações: execução, vistoria cautelar, desapropriação, renovatória de contrato de locação, revisional de aluguel, demarcação, alvará, demolitória, inventário, arrolamento, partilha, reivindicatória, indenizatória, possessória, usucapião, civil pública, separação litigiosa (varas de família), esbulho, sub-rogação de gravame, nunciação de obra nova, carta precatória e ações trabalhistas.

Sobre a demarcação, cabe fazer-se um pequeno detalhamento referente à forma em que se produz a perícia, em função de serem os procedimentos dessa um tanto diferentes, frente aos demais tipos de ações. A perícia de demarcação é seguidamente muito complicada, como se vê a seguir. Ela exige que o juiz nomeie um agrimensor e dois árbitros, além de que as partes têm a oportunidade de nomear, cada uma, um assistente técnico. As regras estão definidas nos artigos 956 a 966 do Código de Processo Civil – CPC.

O agrimensor fará o levantamento topográfico e o laudo de demarcação, os árbitros farão a análise do levantamento. O agrimensor valer-se-á de documentos, testemunhas, antigos marcos para fundamentar a demarcação.

A situação se complica quando a documentação é escassa e seu conteúdo possui pouca informação. Outra complicação reside no número de técnicos envolvidos na demanda. Sabe-se que uma reunião formada pelo perito e dois assistentes, como normalmente acontece, é de condução bem laboriosa para o primeiro, face às discussões em torno do objeto da perícia, proporcionadas no encontro. Deve-se então fazer idéia de quanto é difícil conduzir uma reunião de profissionais capazes de ter idéias antagônicas sobre o tema, quando estes são em número de cinco. Observa-se também que, neste caso, é de se esperar haver mais de dois assistentes, havendo mais de duas partes no processo, os quais, ao participarem da reunião, por vezes, empregam toda força para trazerem a si a atenção sobre suas convicções, que são, na verdade, na grande maioria das vezes, os interesses da parte mostrados com clareza. Naturalmente, quando os assistentes técnicos agem desta maneira, provocam polêmicas que serão discutidas pelo restante dos técnicos.

Nas ações do tipo usucapião, é exigida uma planta do imóvel usucapiendo. Essa planta com os proprietários confinantes é confeccionada normalmente por engenheiro ou arquiteto.

O perito-engenheiro, afora de fazer avaliações de imóveis urbanos e rurais, avalia máquinas, equipamentos e instalações industriais.

Existe um sem número de propósitos para as avaliações de imóveis. Destes, citam-se aqueles em

que as glebas são desapropriadas para fim de construção de barragens, assentamento de colonos, entre outros. As desapropriações urbanas podem ainda visar a construção de elevados, instalação de antenas de celulares, prédios históricos, etc.

Nas ações do tipo execução, as avaliações objetivam determinar o valor mínimo pelo qual o imóvel penhorado, pertencente ao devedor ou avalista, irá a leilão. Em ações revisionais de aluguel e renovatórias de aluguel, o perito realiza laudo de avaliação para determinar o valor do locativo.

As revisionais de aluguel que envolvem imóveis residenciais, são muito comuns em ambiente inflacionário, proporcionando aos peritos incremento de trabalho nestes períodos. As avaliações em ações do tipo renovatórias determinam o valor de aluguel de imóveis comerciais, sendo habitual ocorrer em disputas que envolvam lojas localizadas em *shopping centers* ou em outros tipos de aglomerações comerciais urbanas. Estas ações tendem a produzir rendimentos bem satisfatórios ao perito, pois as tabelas de honorários editadas por entidades de avaliações e perícias de engenharia de diversos estados recomendam que o valor dos honorários deva estar no entorno do valor locatício ao que o laudo chegou. Cabe recomendar sempre ao perito para que fundamente sua petição de proposta ou pedido de honorários com as referidas tabelas, anexando-as à petição.

16.7 Possibilidades de mercado para os médicos

Como todas as profissões, o médico é autorizado a ser perito. Nota-se que o conjunto de elementos que cercam a atividade do médico tende a deixá-lo à distância do mercado da perícia. Há uma reserva natural dos médicos com o ambiente da Justiça, evidentemente devido à falta de vivência que possuem da área. Este fato não é comum somente aos médicos, de forma geral, todas profissões sentem dificuldades de se aproximarem do serviço de perícia judicial.

Aos médicos que desejam fazer parte deste mercado, basta entenderem algumas condições precípuas, que não são nada difíceis de serem colocadas em marcha, expostas a seguir. Em primeiro lugar, o perito-médico conhecerá no mínimo, os assuntos referentes à prática e burocracia forense apresentadas neste *Manual*, para que tenha a possibilidade de atingir o objetivo a que se propõe, sem falhas e com maior segurança, proporcionando a diminuição de ocorrências de obstáculos que possam vir a se criar. Em segundo lugar, já no tocante aos serviços a serem prestados, a perícia médica requer um rápido estudo do processo a fim de entender o que é nela buscado e, desta forma, determinar como o perito-médico procederá tecnicamente ao exame que irá submeter – com o tempo, a procura da finalidade do laudo nos autos do processo será mais ágil, devido à experiência adquirida.

Sabe-se que as partes são avisadas do início de perícia pelo juiz ou pelo perito. Tendo isso em vista, o perito-médico combinará com o juiz o início de perícia em seu consultório, a fim de economizar tempo e deslocamentos. Ao ser intimado para iniciar a perícia, o perito-médico envia correspondência aos advogados das partes e para a pessoa a ser examinada, a fim de que compareça a seu consultório em dia e hora marcada por ele. Feitas as necessárias anotações e mentalmente respondidos os quesitos constantes nos autos, durante o exame, então serão dispensados todos e procedida a elaboração do laudo, até mesmo, a partir daquele instante. Havendo assistentes técnicos, eles poderão estar presentes e participar do exame.

Logo que acabar a redação do laudo, o perito-médico o envia com o pedido de honorários, junto com o processo, ao cartório no qual este corre, podendo ser via sua própria secretária ou alguém de sua confiança. Os peritos-médicos mais experimentados possuem à mão, em seu computador, um modelo de laudo próximo às circunstâncias apresentadas no processo em que está nomeado, dessa forma tornando o trabalho menos dispendioso.

Se a procura da natureza e causa da afecção for simples, depois do primeiro exame na pessoa objeto da perícia indicada, os procedimentos se esgotarão ali mesmo no consultório e, em conseqüência, a emissão do laudo será rápida.

Se o diagnóstico for mais complicado ou necessitar de serviços extras, como exames de laboratórios, raio-x ou exames de outros médicos especialistas que atuarão como consultores do perito, o trabalho será maior – fatores determinantes para que a proposta de honorários seja mais elevada. As despesas com serviços extras necessárias à feitura do laudo serão pagas com verba proveniente dos honorários recebidos pelo perito-médico do respectivo processo. Portanto obriga-se estar atento ao

conteúdo da petição inicial, da contestação e dos quesitos, a fim de identificar inevitáveis custos extras antes de formular a proposta de honorários.

Caso o perito-médico precise do parecer de um ou mais médicos para consubstanciar o laudo e, antes de começar o exame, não havia sido identificada esta necessidade, por um ou outro motivo, ele deve peticionar ao juiz, requerendo adiantamento ou complementação de honorários – sendo lógico fazer um pedido bem fundamentado.

Inúmeras são as situações de médicos chamados a prestarem serviço como peritos e, por não saberem cobrar e receber honorários, pedem aos juizes para não mais serem nomeados, ocorrendo essa solicitação após o cumprimento de uma considerável quantidade de perícias. Esses médico-peritos podem possuir honorários depositados em seus nomes nos autos de processos que inclusive é possível já estarem arquivados.

Tais como engenheiros, administradores, economistas, contadores, matemáticos, profissionais da área de informática e outras profissões, os médicos apresentam laudos periciais em processos judiciais na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho. Acredita-se que o mercado maior esteja na Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. A Justiça Federal e a Estadual oferecem as melhores condições para que o perito-médico receba adiantamento de honorários antes de realizar o exame da pessoa objeto da perícia, assim como disponibiliza o recebimento da totalidade deles logo a seguir da entrega do laudo. Lembra-se aos médicos e demais profissionais que, nestes trabalhos, em que são nomeados pelos juízes para apresentarem laudos, não há vínculo empregatício com a Justiça, pois nela trabalharão como liberais. Também nada impede que sejam funcionários públicos para exercerem a função e receberem honorários concernentes. Os honorários são recebidos por cada perícia efetivada.

O médico, para ser perito na Justiça do Trabalho, necessita possuir curso de Especialização em Medicina do Trabalho. Na atividade de perito do trabalho, ele se pautará, principalmente, pelas Normas Regulamentadoras – NRs, do Ministério do Trabalho e Emprego, relativas à segurança e medicina do trabalho. Elas são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Na Justiça Estadual e Federal, o médico não necessita de curso de especialização em medicina do trabalho para ser perito.

Os laudos mais comuns de ocorrerem na Justiça Estadual são aqueles que envolvem trabalhadores em busca de indenização das empresas em que atuaram e nelas sofreram danos de ordem física e, conseqüentemente, moral. Também ocorre um grande número de perícias em pessoas vítimas de acidente de trânsito, que buscam reparos via indenização.

A Resolução 1.246/1988 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece o Código de Ética do Médico, no seu capítulo XI, no qual trata da Perícia Médica, determina o seguinte:

É vedado ao médico:

Art. 118 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

Art. 119 - Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Art. 120 - Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

Art. 121 - Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

16.8 Peritos em São Paulo

Em São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura baixou o Provimento CSM 797/2003 que resolve que a nomeação de peritos pelos juízes será condicionada ao *Prévio Procedimento de Habilitação de Perito* perante os cartórios, como segue abaixo.

A habilitação se dará com a entrega de currículo pelo perito que deseja ser nomeado, no qual declinará sob as penas da lei, toda sua qualificação pessoal e profissional, devidamente acompanha-

do de cópias reprográficas autenticadas da cédula de identidade emitida pelo órgão de classe correspondente, dos títulos que deles declara dispor, além das certidões dos distribuidores cível e criminal das comarcas da capital e daquela onde tem domicílio. Se prestar serviços perante outros juízos, deverá decliná-los, juntando certidões exaradas pelos respectivos escrivães, atestando as habilitações.

Caso haja urgência para a prestação dos serviços, evidenciado o interesse público, o perito, excepcionalmente, será autorizado pelo juiz a providenciar a habilitação posteriormente, ultimando o procedimento até a entrega do laudo.

O cartório anotará a documentação do Prévio Procedimento de Habilitação de Perito apresentada pelo perito, como prontuário, neste sendo anotadas todas as ocorrências que o Juiz Corregedor Permanente entender úteis. O prontuário será arquivado em cartório após deferimento da habilitação.

Ouvido o perito interessado, e desde que demonstrado efetivo interesse para a solução de processo judicial em que ele estiver nomeado, os advogados das partes litigantes, o Ministério Público e outros juizes de direito terão acesso ao prontuário, contendo currículos, títulos e cédula de identidade emitida pelo órgão de classe.

A habilitação terá validade por dois anos, depois, o perito atualizará toda a documentação mencionada. Sempre que nomeado o perito, nos autos do processo correspondente, colocará seu currículo à disposição das partes.

16.9 Normas e procedimentos comuns a todas as profissões

O interessado em ser nomeado pela primeira vez e, consecutivamente, nomeado por tempo indefinido, deve, a rigor, ter ordenadas, de maneira satisfatória, duas disposições compostas de diversos elementos. Uma, referente a tudo que cerca o trabalho do perito e que não seja referente à especificidade técnica de sua área, a qual é chamada aqui, em diversas vezes, de *prática e burocracia forense*. A outra, ao contrário, se detém naquilo que diz respeito à técnica e à qualidade no emprego da mesma.

Da primeira condição, que se propõe aqui a ensinar, reconhece-se ser um tanto difícil de assimilar por aqueles que são leigos ao Direito, estado comum à grande massa dos peritos. A segunda condição se refere, simplesmente, às qualidades e conhecimentos técnicos/pessoais do profissional, que, por estarem fora da prática e burocracia forense, não são discorridas aqui.

Na verdade, as duas são plurais, sendo a segunda bem mais complexa porque trata de elementos inerentes à capacidade pessoal e profissional do indivíduo. Já, a primeira condição, que trata do exercício da perícia e rotina na Justiça, é muito mais simples, quase se limita ao que está aqui exposto e explorado. No máximo, sobrevirão casos que alcançarão desdobramentos plenamente cabíveis de serem conduzidos pelo novo ou experiente perito. É claro, utilizando-se eles, para tanto, de bom senso, coerência de raciocínio e de razoável dose de discernimento, fácil de serem atingidos, tendo em vista já disporem os profissionais de farta base sobre perícias, constantes nesse *Manual*.

Aqui, em diversos ensejos, estão colocados os mesmos assuntos, porém apresentados sob enfoques diferentes ou jeitos diversos de expô-los, a fim de serem melhor esclarecidos ou que resultem em ficar adequadamente gravados na mente do leitor. Estão também colocadas normas e resoluções de instituições que, de certa forma, reprisam aquilo sobre o que o autor discorre, sendo postas à vista de propósito. Isto ocorre, exatamente para que o interessado em ingressar de forma definitiva e eficaz no mercado estabeleça, com melhores possibilidades, uma relação inteligível da pluralidade de elementos que compõem a prática e a burocracia forense, visto que se depara com estruturas, disposições, distribuições ou organizações metódicas sobre perícias.

A boa arrumação, arranjo adequado e conveniente disposição de ordenamento, assim como possíveis fatos que possam acontecer no decorrer das perícias, estão nas Normas e Procedimentos Gerais de Perícia Judicial – NPPJ's, a seguir transcritos, criados originalmente pela Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, em 1970, revistos em 1991. Neles, há recomendações de conduta a todas especialidades técnicas, ordenadas abaixo com pequenas adaptações, a fim de melhor atualizá-las frente às alterações do Código de Processo Civil – CPC –, deste modo, vindo a se tornarem outro excelente roteiro de consultas e motivação a serem seguidos pelos novos peritos e assistentes técnicos das partes. Afora, permitem reflexões que favorecem novas opções de diretrizes,

formas e comportamentos de orientar a atividade.

1 – Perito judicial é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo juiz, devidamente compromissado, assistindo-o para realizar prova pericial, que consiste em exame, vistoria ou avaliação, valendo-se de conhecimento especial, técnico ou científico.

2 – Assistente técnico é aquele indicado pelas partes, assistindo-os para realizar prova pericial.

3 – A perícia judicial, quando pertinente a segmentos regulamentados, será exercida por profissionais legalmente habilitados, com registro nos órgãos fiscalizadores do exercício de suas profissões, ainda, reconhecidas a idoneidade moral, a capacidade técnica e a experiência na área dos mesmos. No requisito de reconhecida capacidade técnica ou científica, inclui-se o empenho do perito judicial e dos assistentes técnicos em procurar manter-se permanentemente atualizados através de programas de capacitação, incluindo a educação continuada ou por outros meios disponíveis.

4 – É dever do perito judicial, bem como do assistente técnico honrar sua função, seguindo os preceitos constantes do Código de Ética de sua profissão.

5 – A nomeação do perito judicial e a indicação do assistente técnico devem ser consideradas sempre pelos mesmos como distinção e reconhecimento de sua capacidade e honorabilidade. O perito declinará da nomeação nos casos previstos no Código de Processo Civil – CPC. O perito judicial e os assistentes técnicos, enquanto auxiliares da Justiça, considerar-se-ão equiparados e atuarão cientes de que é função soberana do juiz avaliar, do prisma jurídico, o fato técnico apreciado por aqueles auxiliares, pois o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que apreciará sem vínculo, dando-lhe a valorização que merecer.

6 – Cientes da nomeação ou indicação e, quando possível, devem o perito judicial e os assistentes técnicos:

a) inteirar-se dos autos, verificar se não há incompatibilidade e se realmente se encontram em estado de assumir o encargo de realizar o trabalho;

b) quando perito judicial, submeter, por petição ao juiz, seus honorários, adotando a Tabela de Honorários, indicando o valor-hora e, sempre que viável, a estimativa do total de horas a serem expendidas através de orçamento prévio, requerendo o depósito correspondente, se ainda não determinado pelo juízo, e sua complementação, se a importância depositada for insuficiente para a garantia dos honorários estimados;

c) quando funcionando como assistente técnico, submeter proposta por escrito à parte que o indicou, igualmente adotando a Tabela de Honorários, indicando o valor-hora respectivo e, sempre que viável, a estimativa do total de horas a serem expendidas, através de orçamento prévio com os vencimentos respectivos, prevendo eventual complementação de honorários, se necessário, e obtendo da parte que o indicou seu de acordo.

7 – Na hipótese de escusa, o perito judicial dirigirá petição ao juiz, dentro de cinco dias após a intimação, justificando a escusa. O motivo obriga-se a ser forte.

8 – Aceito o compromisso, o perito judicial familiariza-se com o processo, obtendo os autos e examinando-os, colhendo os dados e demais elementos que julgar necessários, incluindo os quesitos e estudando a matéria.

9 – No caso de ter sido fixado pelo juiz o encontro do perito com as partes e assistentes, com eventual retirada dos autos pelo primeiro, o perito aproveitará a oportunidade para planejar em conjunto com os assistentes, o trabalho, e de modo especial, combinando a utilização dos autos e a próxima diligência.

10 – Não tendo sido fixado pelo juiz o encontro, cabe ao perito judicial, após a retirada dos autos, entrar em contato com as partes e os assistentes técnicos, facultando-lhes o acesso aos autos em seu escritório ou em outro local que combinarem. Nesse caso, o perito agendará, sempre que possível, de comum acordo com os assistentes técnicos, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes tais dados com a necessária antecedência.

11 – O perito judicial e os assistentes técnicos, para o desempenho da sua função, utilizarão todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. Para melhor evidenciar o seu trabalho, elaborará papéis de trabalho com os elementos obtidos, conservando-os no mínimo pelo prazo

de três anos contados da data da apresentação do laudo respectivo, salvo se o processo se encerrar antes desse prazo, quando ficará a seu critério conservar ou não por aquele prazo ou por mais tempo todos os papéis de trabalho ou apenas os que considerar indispensáveis.

12 – No inicio das diligências, o perito judicial e os assistentes técnicos relacionam os documentos, livros e dados de que necessitem, solicitando-os por escrito através de Termo de Diligência, retendo cópia da solicitação com o visto do representante da parte ou do responsável pela área sob exame (o apêndice X, da Parte Prática deste livro, apresenta três modelos de Termo de Diligência, segundo Interpretação Técnica NBC T 13 – IT – 01, do Conselho Federal de Contabilidade).

13 – A recusa da exibição ou qualquer dificuldade oposta ao bom andamento do trabalho pericial será anotada quando viável a comprovação e, sempre que necessário, comunicada ao juiz, mediante petição.

14 – O trabalho pericial será planejado e organizado, convindo que o perito judicial e os assistentes técnicos mantenham controle do tempo despendido, registrando as horas trabalhadas, locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderam, documentos examinados, dados e particularidades de interesse para a perícia, rubricando eventualmente e, quando julgar necessário, os documentos examinados.

15– Admite-se assessoramento no trabalho pericial, desde que sob controle, revisão e responsabilidade do perito judicial ou dos assistentes técnicos, sendo indispensável sua participação em diligências e na preparação das respostas aos quesitos.

16 – O perito judicial e os assistentes técnicos inserem no seu laudo os fatos e atos examinados e estudados, não fundados em simples suposições ou probabilidades, devendo apresentar suas conclusões com toda a objetividade, mantendo sempre isenção e imparcialidade.

17 – O laudo pericial é uma peça que se insere nos autos destinada à prova de fato que dependa de conhecimento técnico ou científico.

18 – Respeitar-se-ão o perito judicial e os assistentes técnicos mutuamente, no exercício de suas atribuições, cabendo-lhes o dever de colaborar para o exercício profissional legítimo.

19 – O perito judicial e os assistentes técnicos devem adotar os melhores critérios para expressar sua opinião de forma clara e categórica, em linguagem adequada, tendo presente que tais características e o estilo na confecção do laudo definem e denunciam seu autor.

20 – Na elaboração do laudo, com o objetivo de relativa padronização, recomenda-se que os quesitos, seguidos das respectivas respostas, sejam transcritos na ordem em que foram formulados, mencionando-se quando houver, a juntada de quadros, demonstrativos, documentos, planos, desenhos, fotografias e outros anexos.

21 – Todos os quesitos devem receber respostas esclarecedoras e fundamentadas, evitando-se simples afirmativas ou negativas expressas por sim ou não.

22 – O perito judicial e os assistentes técnicos devem revisar o laudo e pareceres, respectivamente, antes de subscrevê-los, rubricando todas as folhas e anexos e, após a data e a assinatura, indicar sua qualidade de membro de alguma instituição de peritos judiciais.

23 – O encaminhamento do laudo ao juiz pode ser feito através de petição, solicitando a juntada do mesmo aos autos do processo, atendidos os prazos determinados. Pode, também, a primeira folha do laudo, chamada de folha de rosto, ser a forma de encaminhamento.

24 – O perito judicial e os assistentes técnicos devem evitar qualquer interferência que possa constrangê-los no seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato ou situação que possa comprometer sua independência intelectual e profissional.

25 – Após a entrega do laudo, deve o perito judicial requerer o arbitramento de sua remuneração, fundamentado através de petição ao Juiz em que indicará o tempo despendido, quilometragem percorrida, se for o caso, volume e complexidade, justificando, com isso, o valor pretendido. O perito judicial deve receber seus honorários exclusivamente em juízo, sendo-lhe vedado auferir honorários diretamente das partes, quaisquer que sejam e a qualquer título.

26 – O perito e os assistentes técnicos devem procurar não aceitar remuneração aviltante, argumentando sempre, em termos, e demonstrando suas razões, principalmente com base em fatos e documentos, se nomeado pelo Juiz, através de pedido de reconsideração de despacho. Caso o perito pretenda recorrer de seus honorários, deve observar o risco de não mais ser nomeado por aquele juiz ou juízo.

27 – O perito judicial e os assistentes técnicos, cônscios de sua responsabilidade e da distinção que lhes foi conferida com a nomeação ou indicação, devem cumprir os prazos e zelar pelas suas prerrogativas, usando-as moderadamente e nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição, inclusive observando o sigilo necessário do que apurar ou souber.

16.10 Regras

As diversas categorias profissionais tratam sempre de aprimorar normas referentes à perícia no intuito de aprimorar a técnica de constituição de laudos, ao mesmo tempo em que, é lógico, pretendem ser notadas e respeitadas. Costumam algumas instituições enviar ofícios ou estabelecer contatos estreitos com Tribunais de Justiça, com diretores de foros e com os próprios juízes, a fim de serem lembradas das prerrogativas de suas profissões para prestarem tais e tais serviços, assim como promover reivindicações que tenham o objetivo de resguardar e ajudar a fiscalizar as suas respectivas profissões.

As normas profissionais que possam abranger ou estar ligadas às perícias, visam uniformizar a variedade de procedimentos, oferecer melhores serviços e proteger a sociedade.

É provável o perito necessitar de fundamentação para sustentar sua nomeação, quando for questionada nos autos do processo a competência de sua categoria profissional para cumprir a perícia em determinada área. Tendo isto em vista, a fim de fornecer subsídios, este livro apresenta leis, decretos e resoluções de conselhos federais de diferentes profissões nos capítulos de 21 a 24.

Não é recomendável que o leitor interessado em ingressar no mercado das perícias fixe-se apenas no capítulo e itens que dizem respeito a sua profissão, pelo contrário, é de utilidade que percorra todos os capítulos, de 21 a 24, interpretando-os sob o enfoque de seu segmento de atuação, pois a relação estabelecida entre as diversas categorias não difere muito no que tange aos trâmites e aos hábitos.

16.11 Laudo de danos

Quando o perito é chamado a preparar um laudo de danos ou prejuízos sofridos, a princípio, satisfará três pontos – isso em todos os segmentos profissionais. A fim de ilustração, apresenta-se como exemplo de objeto de perícia, um prédio, cujas paredes racharam durante a construção de um outro, vizinho a ele. Dir-se-ia que primeiro deve ser criado um item para se apontarem os danos, descrevendo-se cada rachadura e em que compartimento e parede está localizada.

O segundo ponto seria determinar, noutro item, a origem do dano, o que o causou. Se foi devido à obra vizinha, identificar, se possível, qual o serviço realizado nela que provocou as rachaduras no prédio existente.

Num terceiro ponto, a indicação de como seria executado o reparo. Se as partes, nos quesitos que formularam no processo, esperam saber o valor dos reparos e o prazo para operar esses serviços, nesse quesito constará tal resposta, assim como no corpo do laudo também é cabível dar-se o conhecimento.

Nesse tipo de perícia e em algumas outras ocorrem investigações de causas que muitas vezes não aparecem em primeiro plano, levando o perito a refletir por bastante tempo. Quando desse modo se passa e o perito estiver no local, promovendo vistoria ou exame, e não vier a sua mente a origem dos danos, não é recomendável logo abandonar o local ou coisa. Tomando como exemplo as rachaduras causadas pela obra vizinha, o perito formulará perguntas às pessoas que trabalham na obra ou residem no prédio por mais tempo, esperando que, lá adiante, possa surgir algo novo que faça fluir seu raciocínio e clareie, então, a origem do dano.

O caso citado acima serve para ser tomado como reflexão por outras categorias profissionais, fora da engenharia civil, que apropriadamente converteriam as circunstâncias desse exemplo para outros exemplos próprios das suas áreas.

Capítulo 17

Como proceder aos exames, às vistorias e às coletas de informações – diligências

17.1 Condições iniciais

Neste capítulo enumeram-se os itens mais importantes a serem observados pelo perito durante as atividades de campo. Os exames, as vistorias, oitiva de testemunhas, as coletas de informações e documentos são diligências capazes de se seguirem numa perícia judicial. Elas são de natureza preparatória à redação do laudo. Fundamentalmente, os estudos do processo e as diligências é que formarão a convicção do perito acerca da matéria do litígio que lhe é imposta.

Os conceitos e formas práticas foram relacionados nesse capítulo, *Como proceder aos exames, às vistorias de campo, às coletas de informações – diligências*, a fim de proporcionar uma consulta rápida ao perito e ao assistente técnico que está iniciando na função, em posição de obter resultados positivos nas diligências em que pretende esforçar-se. Objetivando um melhor aproveitamento, eles devem ser acompanhados da leitura dos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil – CPC.

Ao interessado em estudar o assunto *perícia judicial*, esta é mais uma maneira de refletir sobre o que já havia lido em outros capítulos. Será como se debruçar sobre o resumo do que foi lido – com isso será melhor a fixação dos assuntos tratados anteriormente.

A fim de generalizar, para melhor transmitir os conhecimentos, tomou-se a situação paradigma de duas partes constantes no processo, sendo essas de direito privado.

17.2 Definições

1. *Perícia Judicial* é toda a atividade ou o resultado dela escrito na forma de laudo, com caráter técnico, que busca fornecer ao juiz os elementos que lhe permitam tomar decisões. Durante as perícias, é pertinente serem realizadas vistorias, exames ou outras diligências.

2. Os trabalhos do perito, preparatórios à redação do laudo, são denominados *diligências*. Dentre um sem número de exemplos, citam-se: exame de livros comerciais, contábeis e fiscais; solicitação de extratos de contas aos bancos; ida ao Cartório de Registro de Imóveis para obter cópias de matrículas; exame de computadores; ouvir testemunhas; ouvir as partes quanto ao objeto da perícia; exame clínico de pessoas; vistoria de imóveis; pesquisa de valores; e medições.

3. *Avaliação* é a determinação do valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

4. *Arbitramento* é a determinação de valor através da aplicação de técnica inerente à atividade profissional requerida na perícia.

5. *Investigação* é a pesquisa dos fatos que envolveram o objeto da perícia, assim como é a procura da melhor técnica a ser empregada na perícia.

6. Quando o perito coleta um documento e lhe confere autenticidade, pela fé pública que o reveste – comum no meio de peritos administradores, contadores e economistas – chama-se de *Certificação*.

7. Não é regular o perito escusar-se do encargo durante o cumprimento da perícia, a não ser em situação imperiosa.

17.3 Prática

1. O perito não se empenhará durante seu trabalho que antecede a redação do laudo, para que as partes façam acordo.

2. Quando a perícia for feita em computador, é consentido levá-lo ao laboratório do perito para ser vistoriado, ficando ali à disposição somente o tempo necessário, a fim de não provocar perdas ao usuário, ou ficar o bem sob os cuidados do perito sem necessidade.

3. É factível os computadores e equipamentos eletrônicos serem lacrados pelo perito quando a vistoria é interrompida.

4. Cada parte tem direito de nomear um assistente técnico que poderá acompanhar as diligências promovidas pelo perito.

5. Se houver mais de uma área profissional envolvida no objeto da perícia, como por exemplo medicina e engenharia, haverá o perito-médico e o perito-engenheiro. Nessa suposição, as perícias são independentes, não havendo aí um profissional que concatene os resultados obtidos com as duas perícias. Caso os resultados das perícias sejam dependentes entre si para que o objeto seja satisfatoriamente esclarecido, pode ser necessária uma comunicação mais estreita entre os peritos nomeados pelo juiz.

6. O perito utilizará todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, nas diligências, a fim de obter a perfeita consecução do laudo e resposta aos quesitos.

17.4 Acessos

1. Todos os livros contábeis e documentos necessários à elaboração do laudo que estiverem em posse das partes, são solicitados para ficarem disponíveis ao perito. A solicitação será através de *Termo de Diligência*.

2. O apêndice X traz três modelos de Termo de Diligência para serem utilizados pelos contadores, que, ao mesmo tempo, podem ser aproveitados pelos administradores e economistas.

3. Tratando-se de trabalhos de natureza financeira e contábil, o perito fará no Termo de Diligência uma lista às partes dos livros e documentos necessários à perícia que esses detêm, caso eles não forem encontrados na vistoria ou visita ao local onde poderiam estar. O perito ficará com cópia do Termo de Diligência assinado pela parte ou seu representante.

4. Havendo recusa das partes em fornecer documentos e livros solicitados pelo perito, em tempo estimado como suficiente para apresentá-los, o perito peticionará no processo, informando detalhadamente o transcorrido e anexando cópia do Termo de Diligência.

5. Na presunção do servidor de repartição pública, funcionário de banco ou detentor de documento relativo à perícia se negar a entregá-lo ao perito, também esse informará ao juiz o ocorrido, através de petição. Na solicitação, é empregado também o Termo de Diligência.

6. O perito manterá sigilo sobre o trabalho exercido e a respeito de documentos e livros examinados.

7. Nas perícias financeiras, contábeis e econômicas devem ser certificados documentos que sejam confiáveis, fundamentados por outros, como o registro escritural.

8. Se por algum motivo, a parte ou outrem não permitir acesso ao interior de um imóvel objeto da perícia designada, peticiona-se ao juiz requerendo condições de acesso ao local. O juiz pode determinar o uso de oficial de justiça ou uso de força policial para que o perito adentre no imóvel e realize o seu trabalho.

9. Quando for necessário entrar em um imóvel, casa, apartamento ou estabelecimento comercial, entre outros, que estiver desocupado e fechado, o perito evitará ficar com a posse de chaves. Sempre dará preferência a que outra pessoa envolvida com o imóvel lhe dê acesso ao interior, abrindo e fechando portas.

10. Sempre será solicitado à parte que forneça os meios para acesso ao interior do objeto de uma perícia. Por exemplo: se for necessário subir em um telhado, será solicitado à parte que forneça escada ou outro meio.

11. Casos como o acesso difícil a um telhado, em que não sejam fornecidos pela parte os andaimes necessários para tanto, o custo de aluguel deles, assim como a mão-de-obra de montagem/desmontagem e o custo da hora do perito na supervisão desses serviços, serão incluídos como complementação de honorários, formulando o perito uma petição ao juiz, fundamentando a sua necessidade.

17.5 Investigação técnica e científica e de fatos que envolvem a perícia

1. O trabalho do perito tem como natureza a investigação. Quanto mais aberta ela for, melhores resultados serão obtidos, obedecendo-se sempre a Lei, a ética, a paridade em ouvir às partes, os costumes e as diferenças.

2. Quando uma parte está reclamando algo no processo, o perito permitirá que ela exponha verbalmente tudo, durante os momentos em que se realizam as diligências. O perito proporcionará um ambiente tal que as partes se sintam à vontade em suas exposições, para melhor coletar informações sobre o objeto da perícia. Às vezes, isso acontece de forma repetitiva e parece enfadonho, porém, se dessas exposições extrair-se um pequeno detalhe importante à elaboração do laudo, o tempo que se gastou, colocando-se a disposição de ouvir, será plenamente justificado.

3. Durante as diligências, principalmente nas vistorias e exames, não é muito raro as coisas se darem como se se atirasse ao acaso uma enorme rede de pesca para, sem esperar, pegar apenas um peixe – um detalhe elementar à perícia. Um simples detalhe vindo à tona consegue, de uma hora para outra, fazer surgir definitivamente a tese do perito quanto à matéria que investiga tecnicamente.

4. A busca da solução técnica e científica e o esclarecimento dos fatos que cercam a perícia são buscados pelo perito, utilizando o máximo de sua perspicácia. Por outro lado, é impossível deixar

de se admitir a agradável sensação que o perito experimenta ao ser bem-sucedido em investigações sobre os motivos técnicos de um determinado fato ocorrido ou, ainda, na elucidação dos acontecimentos pertinentes à perícia. As obtenções de respostas são grandes momentos profissionais que ocorrem de forma sucessiva nas perícias. Mesmo para quem é habitualmente nomeado perito, é sempre um prazer renovado obter estes pequenos triunfos.

5. As perícias não costumam ser iguais umas às outras. Outrossim, é normal os autos de processos contarem diferentes histórias sobre um mesmo evento. Cada parte conta a sua versão dos fatos. As inconsistências não tornam as perícias tediosas e maçantes, pelo contrário, tornam desafiante a procura do esclarecimento. Para muitos, o exercício da atividade proporciona uma agradabilidade incomum. É habitual escutarem-se expressões ditas por profissionais da área, tais como: *a perícia é apaixonante*.

6. O perito se move nas diligências, mostrando e agindo dentro de um comportamento estritamente neutro, isento e justo.

7. O perito procurará não revelar às partes as convicções a que chega nos momentos em que elas se encontram presentes às diligências. Todavia, testar hipótese na frente das partes de causas de eventos que estão sendo investigados é interessante para os desdobramentos da perícia. As partes, ao fazerem as críticas à hipótese, oportunizam estudos e esclarecimentos mais rápidos da questão.

8. Os momentos das vistorias e exames são cruciais à perícia, sendo condizente o perito estar ciente da responsabilidade que tem como auxiliar da Justiça nesses momentos.

9. Não é permitido ao perito expressar convicção sobre o direito das partes durante as vistorias, exames ou outras diligências em que se empenha. Deve ter cuidado e evitar dizer coisas tais como: essa *parte está certa nisso* ou *outra está errada naquilo*.

10. Alguns advogados, partes e até mesmo assistentes técnicos, às vezes, suspeitam da capacidade profissional de peritos experientes no momento da vistoria ou do exame, tal é a natureza das perguntas que formulam. Por vezes, são perguntas até sem nexo com o objeto da perícia. Na verdade, nesses momentos, o perito experiente estaria à procura de uma resposta que venha a elucidar os fatos – como se estivesse à espera que lhe entregassem uma peça crucial para a montagem definitiva de um quebra-cabeça. Pacienciosamente, ele aguarda o momento certo para colocar perguntas consideradas importantíssimas, em meio a outras que em nada merecem consideração. É comum o perito camuflar perguntas determinantes a sua conclusão em meio a outras. As circunstâncias levam aos que cercam o perito experiente, por vezes, a julgarem-no um bobão – desconhecem eles as intenções que passam na cabeça do responsável pelo ofício.

17.6 Complementação de honorários

1. Acontece muito durante as vistorias a constatação de que a quantidade de trabalho do perito necessária à realização do laudo seja maior que a originalmente estipulada, proposta em petição. O perito, no caso, fará nova petição, expondo amplamente os motivos causadores do aumento das tarefas ou as dificuldades não esperadas que teve que enfrentar.

2. Se a petição original requeria a fixação do valor de honorários – obtidos através da multiplicação do número de horas que seriam necessários para a execução da perícia pelo valor da hora trabalhada, retirado da Tabela de Honorários – o perito então fará a petição de complementação nos mesmos moldes da primeira. Tal pedido corre sempre o risco de ser impugnado pelas partes, como também não ser deferido pelo juiz. Sempre é recomendável que o perito utilize a Tabela de Honorários da entidade de que faz parte.

3. Há chances de recusa das partes para a complementação de honorários, cuja estimativa inicial estava errada para menos. Isso seria perfeitamente normal, como se observa, da mesma forma, nos trabalhos extrajudiciais, onde os clientes dificilmente se conformam com alterações para mais do valor original da proposta de honorários, após a entrega do serviço.

4. Situação diferente ocorre quando, no decorrer da perícia, o perito constata a necessidade de serviços extras de custo alto, dispensado por terceiros, como por exemplo: exames de laboratórios, já tendo requerido e recebido adiantamento de honorários. Em ocorrências tais como essa, o perito interromperá a perícia e formulará um pedido de complementação de adiantamento de honorários, expondo o ocorrido, inclusive, anexando a proposta de serviço de terceiro, a fim de melhor fundamentar o que expõe, se lhe for conveniente.

5. Se o perito não tiver requerido e recebido adiantamento de honorários e defrontar-se com custos elevados de serviços de terceiros que não havia previsto, então interromperá a perícia e peticionará por adiantamento de honorários – tendo-os recebido, recomeça a perícia.

17.7 Resposta a quesitos no local da perícia

1. Na vistoria, o perito se certificará de que respondeu, pelo menos mentalmente, aos quesitos constantes nos autos. Se não o fizer desse modo, será necessário voltar ao local para obter a resposta daquele que não observou.

2. O primeiro exame de documentos e livros, assim como a vistoria, serão realizados preferencialmente, com a presença dos assistentes técnicos das partes.

3. Também pode o perito promover aos assistentes técnicos, se houver, para que respondam os quesitos verbalmente na vistoria ou exame. Ali o perito, ao perceber que as respostas dos assistentes são congruentes e convergentes as suas, anotará a possível resposta.

4. As anotações que o perito faz nas vistorias não são passíveis de serem examinadas pelas partes ou pelos assistentes.

5. Se o perito tiver dúvidas na interpretação do texto do quesito, não entendendo exatamente a que ponto o advogado que os formulou quer chegar, o perito terá espaço para tirar dúvidas diretamente com ele no local da diligência.

6. A resposta a quesitos mal formulados pode não atingir o objetivo de quem os fez devido a interpretação que tentou sugerir, provocando equívocos. É lógico que o perito não tem responsabilidade por coisas dessa ordem, porém aquele perito que é zeloso, aplicado e ativo (diligente), se dirigiria ao advogado que formulou o quesito dúbio, a fim de que esse explique o que pretendia dizer com aquilo, não importando aí se parte da resposta possui nexo em relação à pergunta.

17.8 Depoimentos das partes e testemunhas

1. A presença das partes durante os exames e vistorias oportuniza depoimentos importantes que ajudam a elucidar os fatos.

2. Quando o perito escuta as partes, é provável de estar economizando tempo em estudar o processo. Muitas vezes, os fatos são intrincados e as exposições na petição inicial e na contestação não são didáticas, em outras, a natureza dos documentos apresentados nos autos é complexa, situações essas que, o perito, no simples conversar com as partes, clarearia rapidamente sua mente a respeito de tudo.

3. A comunicação fluída durante uma entrevista do perito com a parte favorece bastante às

conclusões do profissional, desde que essa esteja interessada em transmitir claramente o que sucedeu.

4. Todos os depoimentos das partes acerca dos fatos da perícia têm chance de serem utilizados como base para a conclusão do laudo do perito, se os mesmos tiverem sólidos respaldos que comprovem o que elas dizem. É possível alcançar o devido respaldo através da confrontação dos depoimentos com outros elementos constantes nos autos, ou verificados em vistorias e exames em que o perito emprega suas forças, assim como em documentos obtidos durante a realização da perícia.

5. Em algumas ocasiões, a parte procura o perito em seu escritório, a fim de saber sobre a perícia de seu processo. Nessas situações, o perito será urbano, a exemplo do juiz.

17.9 Fotos

1. As fotos tiradas na vistoria serão usadas, também, como elemento auxiliar durante a redação do laudo no escritório. Grande parte do laudo é um reflexo do que é vistoriado. Por isso, o perito procurará bater as fotos após cada constatação visual do objeto da perícia. Desse modo, durante a redação, à medida que o perito vai vendo as fotos, lembra, ao mesmo tempo, do que pensou no momento da vistoria.

2. O laudo pode conter o item *Vistoria*. À medida que é expresso por escrito esse item, convém citar o número da fotografia do fato constatado, evitando-se fazer toda a vistoria, e a seguir, bater todas as fotos. É oportuno as fotos numeradas ficarem em anexo, depois da última folha do laudo.

3. Exemplo de tirar-se uma foto com a intenção de ajudar o perito na redação do laudo: quando se for descrever o tipo de forro, porta e piso de um prédio, o perito pode tirar uma foto única, em ângulo adequado, mostrando esses três elementos; no momento em o perito está redigindo o laudo, ao ver a foto, lembrar-se-á do tipo de forro e dos outros elementos construtivos que aparecem nela, fazendo então a devida descrição deles.

4. Não possuindo o perito uma boa máquina fotográfica, convém contratar um fotógrafo, mostrando a ele o ângulo e os motivos a serem fotografados.

17.10 Auxiliares rotineiros do perito nas perícias

1. Peritos mais experientes que possuem uma grande quantidade de trabalho dispõem, às vezes, de auxiliares para ajudá-los nas perícias. Às vezes, o número elevado delas prejudica a entrega dos laudos dentro dos prazos fixados pelo juiz.

2. É indicado os auxiliares serem estagiários que fazem curso superior da mesma categoria profissional do perito, como também técnicos de segundo grau de áreas afins, ou até mesmo de curso superior completo.

3. O perito terá que possuir confiança em seus auxiliares, porém, havendo equívoco ou erro no laudo, será o próprio perito quem responderá pelo problema criado.

4. Convém os auxiliares do perito possuírem uma excelente redação. Em caso de seleção proporcionada pelo perito, a fim de preencher a função, sugerem-se testes de redação que mostrem o potencial dos candidatos.

17.11 Ferramentas do perito

1. Alguns peritos e assistentes técnicos costumam levar um gravador de bolso com o objetivo de narrar o que estão vendo na vistoria ou para repetir trechos de testemunhos colhidos em diligências.

Já no momento da redação do laudo, reproduzem o gravado – a fita gravada não constará no laudo.

2. O gravador de bolso é uma interessante ferramenta para os peritos que realizam um número considerável de perícias por mês.

3. A fim de constatar distâncias de forma expedita, o perito pode utilizar o método do passo duplo, que é bem simples, e consiste no seguinte.

-primeiro, caminhar, como se estivesse caminhando normalmente, por uma distância, previamente medida, de 100 metros;

-nessa caminhada, contar quantas vezes o pé direito cumpriu o ciclo (passo duplo);

-após, dividir o número 100 pelo número de passos duplos, o resultado obtido será uma *constante*;

-exemplo de utilização: para confirmar que um terreno, já identificado, está a 70 metros de distância da esquina, segundo a sua matrícula no Registro de Imóveis, basta contar o número de passos duplos entre os dois pontos; a seguir, multiplica-se a *constante* pelo número de passos duplos; o resultado será bem próximo a 70 metros.

4. O Prof. Danilo Polacinski, que ministra a disciplina Perícia Contábil, ensina que o perito contábil da área trabalhista deve contar com o conhecimento da legislação específica da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e do Código de Processo Civil – CPC. Recomenda que o perito trabalhista tenha noção do que é abordado nos processos dessa área; conhecimentos em planilha eletrônica Excel ou similar e editor de textos; conhecimento dos elementos de que trata a sentença; domínio de índices salariais, tabelas previdenciárias e fiscais, tabelas de juros simples e compostos, tabelas de atualização de débitos trabalhistas e dissídios da categoria – além de possuir um bom equipamento de informática (www.fema.com.br/~danilo/pericia1.doc).

17.12 Início à Produção da Prova ou Início de Perícia

1. Até agosto de 1992, havia a determinação do *Início de Perícia*. O Código de Processo Civil – CPC, determinava que o juiz marcaria o início da perícia que havia designado.

2. De agosto de 1992 a dezembro de 2001, a fixação da data e local do início da perícia não ficou estabelecida no CPC. Cabia ao perito o bom senso de avisar os assistentes técnicos sobre o início dos trabalhos.

3. Em dezembro de 2001, o CPC voltou a determinar que seja fixado o início dos trabalhos periciais, chamando o evento de *Início à Produção da Prova*. No seu art. 431-A, o perito fica obrigado a informar as partes do início da perícia em que foi nomeado, caso o juiz não tenha determinado dia, hora e local para tanto.

4. Se o juiz não determinar o dia, hora e local em que iniciará a perícia, a fim de que as partes fiquem sabendo, é consentido ao perito se encarregar de fazê-lo. Convém o processo de aviso confirmado, insistir em enviar *e-mail* para os advogados das partes, informando a data do início da perícia e pedindo que respondam a aquele *e-mail*. É aconselhável os *e-mails* de respostas dos advogados serem colocados em anexo ao laudo. Eles servirão de comprovantes do aviso. Alguns peritos têm utilizado a correspondência convencional, enviada pelos Correios, com *Aviso de Recebimento – AR*.

5. Como o assistente técnico é de confiança da parte, o advogado se encarregará de avisá-lo sobre o início da perícia.

6. Além de avisar sobre o início da perícia ao advogado, é recomendável também que o perito informe diretamente ao assistente técnico. Já, aqui, basta até uma comunicação telefônica.

7. O perito entregando o laudo e as partes não tendo sido avisadas sobre o início da perícia,

corre risco de o seu trabalho ficar prejudicado em parte.

8. Dias antes de se dirigir ao local de exame de documentos e livros ou vistoria do objeto da perícia, onde estarão possivelmente as partes, seus advogados e os assistentes técnicos, o perito fará carga do processo no cartório. Assim recebendo o processo, ele o estudará de maneira a tornar produtivo o encontro com os demais.

9. Na maioria das vezes, o melhor local para se realizar o início de perícia é justamente onde está o objeto da perícia.

10. Na ocasião do início da perícia, o perito solicitará informações às partes sobre os assuntos da perícia que mereçam esclarecimentos, acompanhado dos assistentes técnicos, se houver.

11. Conforme a estrutura do processo, é possível estarem, basicamente, no início da perícia:
-as próprias partes;
-os advogados das partes;
-os assistentes técnicos das partes e testemunhas.

12. O encontro com as partes e com todos que estiverem presentes no momento do início da perícia requer do perito:
-que ele seja o coordenador do evento;
-que ele se revista de uma determinada autoridade sobre os presentes, a fim de que a ordem seja mantida e, por conseguinte, melhor seja oportunizada a coleta de informações, de maneira a fornecer dados que o esclareçam sobre os fatos.

13. Na hipótese de o assistente técnico não comparecer ao início de perícia, não fica o perito obrigado a voltar ao local da perícia. Caberá ao perito, utilizando o bom senso, decidir se retorna ou não.

14. No *Início à Produção da Prova* ou *Início da Perícia*, o perito tem oportunidade de conversar com os assistentes técnicos, porém, por vezes, os debates não são muito proveitosos. Tem-se notado um determinado constrangimento nos debates técnicos abertos que contam com a presença das partes e de seus advogados. As conferências reservadas de trabalho entre o perito e assistentes são mais profícuas.

15. Antes de agosto de 1992, estava previsto no art. 430 do CPC a providencial *Conferência Reservada* entre perito e assistentes. A *Conferência Reservada* visava proporcionar o melhor esclarecimento da perícia. O texto do referido artigo dava a idéia de que, no momento da *Conferência Reservada*, mais de uma cabeça poderia estar à disposição da perícia, dando condições de ciência e técnica prestarem o mais amplo serviço à Justiça, situação que deve ser mantida e nunca esquecida, pois é fundamental técnico trabalhar com técnico. A presença de leigos, como advogados e as partes, junto a técnicos, nos momentos de debates científicos, tornaria a reunião inábil.

16. É admissível o perito procurar uma parte com o objetivo de buscar informações, sem a outra estar presente.

17.13 Conferência com os assistentes técnicos das partes

1. O perito promoverá amplo debate sobre a matéria da perícia entre os assistentes técnicos, caso haja mais de um indicado.

2. Ao promover um amplo debate entre assistentes técnicos, o perito procura atingir objetivos como:

3. alcançar o máximo de conhecimentos e informações sobre a matéria da perícia, para melhor contribuir em sua elucidação;

4. facilitar o trabalho do perito, pois os assistentes adiantam informações técnicas e científicas, de que necessitariam depois de serem buscadas por completo.

5. É lógico que o perito está sempre atento ao fato de que o assistente técnico é de confiança da parte e não do Juízo, diferente do perito, pessoa de confiança do juiz, sendo do mesmo modo completamente isento e imparcial. As sugestões de técnicas, quando expostas pelos assistentes, devem ser rigorosamente verificadas, assim como qualquer elemento que leve o perito a concluir acerca da perícia.

6. É de se esperar os assistentes trazerem fatos importantes ao perito que não constavam nos autos.

7. Quando a ocasião é oportuna, advogados mais diligentes e experientes costumam colocar um laudo de *expert* em perícias em anexo à petição inicial, de forma a melhor fundamentar o que expõem. Em geral, esse *expert* contratado será o futuro assistente técnico. Quando já estiver correndo a perícia, ele mesmo, o *expert*, será possivelmente quem sugeriu os quesitos da parte que representa.

8. No caso de dúvida de interpretação que o perito tenha sobre um quesito, é conveniente ele perguntar ao assistente técnico da parte que o formulou, qual era a intenção da pergunta. Se a parte não tiver assistente, o perito pode tirar a dúvida perguntando diretamente ao advogado da parte.

9. Como os assistentes são na maioria das vezes remunerados pelas partes, com regularidade estão sempre solícitos a colaborar com o andamento da perícia. O perito pode pedir a eles:

-documentos em poder da parte que representam;

-que apresentem normas técnicas ou fundamentações científicas, que eles próprios citam nas conferências com o perito;

-que coloquem por escrito determinada resposta a quesito, principalmente se esse foi redigido pela sua parte, a fim de que o perito entenda perfeitamente a tese do assistente sobre a matéria.

10. Perícias que contam com assistentes técnicos são um tanto mais trabalhosas para o perito do que aquelas que não os possuem. Um dos motivos é porque é necessário verificar as teses dos assistentes, até esgotarem-se os argumentos a favor ou contra. Porém, por outra banda, os assistentes tendem a auxiliar o perito nas buscas de campo daqueles elementos de que esteja necessitando.

11. O assistente técnico colaborativo com a perícia e a Justiça é aquele que acompanha o perito na busca da elucidação dos fatos, sem se separar da ética e da moral, mesmo que ao final não conclua o mesmo que o perito concluiu. Ele segue e ajuda o perito até os momentos que antecedem a realização do laudo pelo perito, instantes onde terá condições de decidir-se pelo apoio ou contestação desse.

12. Assistentes técnicos não colaborativos, que visam afrontadamente a ocultação de coisas ou que procuram confundir os fatos, correm risco de não serem mais chamados pelo perito para debates, a partir do momento da constatação de sua inábil conduta.

13. No perito, deve fruir a posse de uma determinada mentalidade de natureza profissional, capaz de entender a conduta e orientação natural que segue o assistente técnico no decorrer das diligências e das conferências de que participam. É necessário o perito compreender que normalmente o assistente técnico age procurando não prejudicar seu cliente e, ao mesmo tempo, atua não colocando sua ética e moral em risco.

14. É comum o assistente técnico se aproximar do perito antes mesmo do início da perícia, oferecendo-se para colaborar com ele, no que estiver a seu alcance. Perícias em que o objeto tem um valor de vulto, é habitual os assistentes procurarem seguidamente o perito, a fim de verificar o andamento dos trabalhos ou, ainda, por motivos diversos.

15. Quanto mais próximo ou mais contato o assistente tiver com o perito, mais susceptível será o assistente às solicitações requisitadas pelo perito. Ou seja: o assistente coloca o perito à vontade de tal forma que esse último pediria ao primeiro dados, documentos e fundamentações técnicas, sem se constranger. Acontecendo, será de bom alvitre.

16. O assistente, quanto mais se mostrar solícito e mais debatedor nos assuntos da perícia com o perito, melhores possibilidades terá de expor suas convicções.

17. O tato pessoal do assistente técnico durante as conversações com o perito é fundamental para que o assistente faça-se ser entendido e, por fim, tentar fazer valer sua tese.

18. É ético o assistente técnico informar o advogado da parte que representa sobre o real - acréscimo de trabalho não previsto pelo perito na formulação de sua proposta de honorários apresentada anteriormente. Na oportunidade, o perito avisará sobre a possibilidade de o perito redigir petição requerendo complementação de honorários.

19. Observa-se que os laudos de peritos em perícias que contam com assistentes técnicos tendem a possuir melhor qualidade, se o perito souber dispor adequadamente das funções dos assistentes.

20. Assistentes técnicos experientes em perícias têm condições de mudar o rumo do processo, a favor da parte que o contratou.

17.14 Quesitos suplementares

1. Durante a perícia, do momento do *Início à Produção da Prova* até os breves momentos que antecedem a entrega do laudo pelo perito, é possível as partes apresentarem quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito e assistentes técnicos.

2. Os quesitos suplementares podem ser apresentados a partir de provocação do assistente ao advogado.

3. O assistente ao não ser acolhido pelo perito no pedido de aplicar esforços em determinada diligência, cuja necessidade foi somente detectada no decorrer da perícia, pode se dirigir ao advogado e comunicar o fato. Na ocasião sugeriria, desde logo, quesitos suplementares que viriam obrigar o perito a realizar tal diligência.

4. Se para responder os quesitos suplementares forem necessários custos adicionais, não previstos na proposta de honorários, o perito então apresenta petição com nova proposta.

17.15 Antes da entrega do laudo

1. Após o perito esgotar as possibilidades de procura das melhores técnicas a serem utilizadas na redação de seu laudo, assim como ter entendido perfeitamente os fatos ocorridos com o objeto da perícia, ele escreverá o seu laudo.

2. Antes de escrever o seu laudo, durante a última ou últimas conferências que manteve com os assistentes, o perito tem o acaso de verificar se suas teses estão corretas, colocando-as verbalmente à prova, frente a eles. Se a tese do assistente for a mais correta, é um momento de corrigir o equívoco.

3. Outro momento em que os equívocos são passíveis de serem sanados, é quando o perito envia a minuta do laudo aos assistentes. Se o argumento do assistente for consistente, mostrando haver realmente um engano, ainda haverá tempo para a recuperação. Desse modo, desfrutando o laudo da forma mais correta, oferece-se à Justiça o melhor da técnica e da ciência.

4. Se o perito decidir enviar minuta do laudo ao assistente técnico, recomenda-se a entrega do laudo no cartório onde tramita o processo, imediatamente.

5. O art. 430, do Código de Processo Civil - CPC, revogado em agosto de 1992, dava conta que o perito e os assistentes técnicos, depois das vistorias, exames e conferencias reservadas – se houvesse acordo – lavrariam juntos o chamado *Laudo Unânime*. Esse seria escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos. Para tanto, na época, era necessário enviar antes a minuta ao assistente técnico para que esse estudasse o laudo, e, a seguir, decidir se assinaria ou não com o perito. Esse princípio mantém-se norteando alguns profissionais experientes, quando atualmente enviam a minuta de seus laudos aos assistentes, para que esses, se concordarem com o que está escrito, assinem com o perito.

6. Outros profissionais não proporcionam a assinatura de seu laudo pelos assistentes técnicos, muito menos, se um concorda com ele e outro, não.

7. Quanto se é ético, a apresentação da minuta do laudo do perito aos assistentes, o revogado art. 430 deixou expressa a vocação da Justiça em convocar os assistentes para analisarem o laudo antes da sua entrega.

8. O perito deve requerer prorrogação de prazo para a entrega do laudo, se não conseguir realizá-lo dentro do que foi fixado pelo juiz, tendo chance de prorrogá-la apenas por uma vez.

Capítulo 18

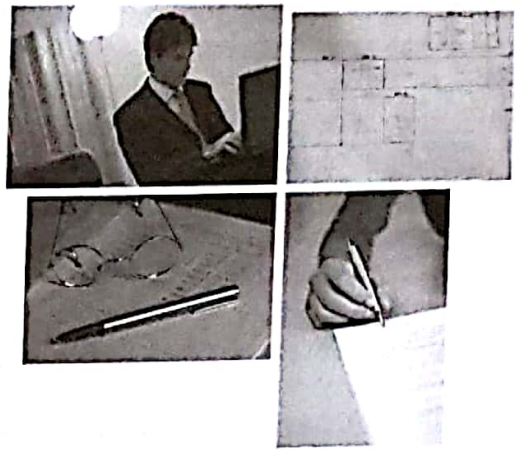

Técnica de confecção de laudos periciais

Diversas são as formas de serem diagramados os textos e elementos da perícia em um laudo. Laudos que mostram aplicação e esmero revelam, já à primeira vista, que o autor possui experiência e trata o seu trabalho com dedicação. Nesse capítulo, são feitas algumas sugestões, a fim de proporcionar aos novos peritos um padrão inicial, que logo terá condições de ser substituído, a critério do profissional.

18.1 Clareza do laudo

Antes de tudo, é muito importante que o perito apresente o laudo de maneira compreensível ao juiz e às partes envolvidas no processo. É imprescindível ser o teor dele conciso e objetivo. Laudos prolixos e rebuscados, logo no seu início, correm riscos de serem deixados de ler. A forma de exposição dos fatos e técnicas apresentada deve chegar o mais próximo possível do nível de conhecimentos do juiz e das partes, sem, no entanto, sair da melhor técnica ou da lucidez científica.

Quando forem empregadas fórmulas matemáticas, que estas sejam devidamente explicadas. Se for utilizado *software* como de cálculo trabalhista e atualização monetária, muito aplicado pelos administradores, contadores, economistas e matemáticos, ou mesmo, de *software* de avaliação de imóveis, manuseados pelos engenheiros e arquitetos, é indicado informar seus dados gerais.

Recomenda-se que os relatórios disponíveis pelos *softwares*, que forem de natureza matemática, sejam colocados em anexo ao laudo, pois, se colocados no seu corpo, a leitura de fórmulas, de gráficos e de modelos será enfadonha ao leigo, além de que, possivelmente, esse não entenda quase nada do que está contido em uma massa de cálculos ou gráficos. Se, por um lado a colocação de relatórios, como anexos ao laudo, dão a devida fundamentação ao conteúdo do corpo do laudo, eles também evidenciam a qualidade dos recursos buscados pelo perito para a perfeita consecução do laudo.

Não é nada conveniente o perito subestimar a inteligência de outros, presumindo que a colocação desnecessária de relatórios, provenientes de *softwares*, e memórias de cálculos extensas, darão justificativa a seus honorários ou dará uma boa imagem junto ao juiz que o nomeou. Advogados e juízes sabem muito bem o que procuram num laudo.

De *corpo do laudo*, chama-se o que o perito escreve após a folha de rosto (a primeira folha do laudo), até o item *Conclusão do Laudo*, supondo haver. Não havendo a Conclusão, o corpo do laudo irá até o começo das resposta aos quesitos, igualmente se houver.

Laudos recheados de termos técnicos ou matérias complexas colocadas em demasia, sem propósito, que confundem ainda mais as partes e o juiz, em nada colaboram com o processo e não dignificam o perito como auxiliar da Justiça, condição da qual está investido, segundo o expresso no art. 139 do Código de Processo Civil – CPC – não dignificam a função do perito, porque não esclarecem. Laudos assim apontam para a obrigação de o juiz determinar nova perícia. A segunda perícia, que será marcada a termo a requerimento da parte ou de ofício pelo próprio juiz, terá a função de esclarecer aquilo que o primeiro perito não conseguiu em seu laudo. O objeto da segunda perícia versará sobre os mesmos fatos da primeira e procurará também corrigir eventual omissão e inexatidão da primeira. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra para formar sua convicção na sentença.

O perito sem experiência que não observa o ensinamento básico para efetivar um bom trabalho, o de preparar laudos perfeitamente elucidativos, tem grandes probabilidades de ver seu trabalho ser totalmente refeito através da segunda perícia que o juiz possa determinar. Ao não apresentar um laudo elucidativo, havendo nova perícia, abrirá esse perito espaço para um outro, cujo trabalho será conhecido e, posteriormente, se for de boa qualidade, possibilita que o juiz passe a nomeá-lo consecutivamente. Cabe ao primeiro perito receber os honorários pelo laudo que realizou.

Os advogados pesquisam o conteúdo do laudo à procura de informações e conclusões, a fim de fundamentar aquilo que postulam no processo. Eles se manifestam a respeito do que julgam importante. Se for positivo à tese de sua parte, ele louva o que foi escrito pelo perito, mas se for negativa às suas expectativas, irá de pronto contestar.

Embora entre os artigos 420 a 439 do CPC, do Título VIII – *Procedimento Ordinário,* Capítulo VI – *Das Provas,* Seção VII – *Da Prova Pericial,* que abordam a atividade do perito e da perícia, não conste que o perito deva responder por escrito as alegações que as partes fazem sobre o seu laudo, seguidamente, alguns juízes intimam o perito para que assim proceda. Dessa forma, está o perito em sua casa ou escritório e recebe com surpresa, uma intimação para se manifestar sobre uma ou mais contestações que a parte realizou sobre o laudo já escrito e entregue. Obriga-se o perito, na seqüência, efetivar uma petição onde poderá rechaçar o conteúdo do encargo final que lhe foi imposto. O perito responderá a tudo que o procurador da parte colocou em sua petição, o que contradiz o que está no laudo. Com essa situação exposta, quer se mostrar de forma figurativa que a clareza do laudo sobreposta à devida fundamentação da técnica utilizada, podem evitar que o perito volte mais tarde ao processo para prestar esclarecimentos. Havendo esse estorvo, o perito não é remunerado pelo trabalho de elucidação.

Tem potencial de ocorrer, outrossim, que o perito seja intimado a complementar o laudo com elementos necessários à perícia que não foram anteriormente colocados ali. Outras vezes, a informação equivocada dada ao perito, fornecida por órgãos oficiais ou outros, leva-o a ser induzido a erro. O advogado da parte, ao verificar o equívoco, peticiona, contestando o engano. O perito será, naquela ocasião, intimado a responder a manifestação da parte, onde então terá chance de complementar o seu laudo, sanando, por fim, o desacerto.

18.2 Parâmetros

Para uma mesma categoria profissional há um número razoável de tipos de perícias e muitas, diferentes uma das outras. Somando-se todas as categorias, o número de diferentes tipos de perícias tenderia a elevar-se mais ainda. Precisar-se-ia de um livro enorme para colocar um grande número de modelos de laudos existentes para cada profissão e, igualmente, correr-se-ia o risco de não se enquadrar um desses modelos numa conformação real.

O *Manual* pretende fornecer um livro comum ao técnico de qualquer categoria que esteja interessado em buscar as primeiras nomeações de perito, assim como colocar para ele o maior número de informações básicas à prática nas perícias, procurando não entrar em assuntos relativos ou peculiares ao ofício ou ciências da medicina, administração, contabilidade, engenharia, informática, grafologia, dentre outras. As matérias sobre perícias específicas de cada profissão deverão ser buscadas em bibliografia afim, ou ainda serem seus conhecimentos obtidos em cursos, em seminários e consultoria tomada de colegas do mesmo segmento. Dessa maneira, ao fim deste livro, estão dispostos diversos modelos de laudos para serem copiados

na sua forma, cabendo ao novo perito fazer a transformação do objeto nele contido para o caso real em que esteja envolvido. O novo perito, na oportunidade, agirá como se estivesse fazendo uma adaptação do modelo para o laudo concreto que escreverá. Todavia, se de todos os modelos apresentados se tivesse que tirar um que fosse um padrão a todos os segmentos periciais, escolher-se-ia aquele que está no apêndice XI, com o título *Modelo de laudo de danos em geral*. Para laudos extrajudiciais, o modelo pode ser qualquer um constante nos apêndices, porém utilizado-se a folha de rosto do Apêndice XII.

A mesma adaptação convém ser utilizada para alguns exemplos de itens que contêm os laudos, incluídos nesse capítulo. Já, o profissional que possui alguma experiência como perito formularia novas apresentações a partir daquelas de que já se utiliza.

18.3 Formato

Convém ao perito redigir o laudo em papel timbrado com seu nome e título no topo. Se tiver logotipo, colocá-lo também no topo da folha. No rodapé, põem-se endereço, *e-mail* e telefone, assim como *site* na *internet*, se possuir. Normalmente, o tamanho de papel preferido é o A-4. É adequado à fonte ou ao tipo empregado no rodapé ser diferente daquele do texto do laudo.

As folhas do laudo são escritas de um só lado. O texto do laudo é posto, no mínimo, a 4cm do topo da folha e a 2cm do logotipo. Da base da folha, o texto tem que estar, no mínimo, a 3cm; e do rodapé, a 2cm. A margem direita deve ter 2cm.

Devido ao jeito de fixação dos diversos documentos nos autos de processo, onde se perde cerca de 3cm, à esquerda, sugere-se que a margem esquerda tenha 4cm. Isso evitará esforços desnecessários a quem ler o laudo já juntado aos autos.

O sistema usual dos cartórios é fixar as folhas com um ou dois grampos. Ao ser juntado um novo documento ao processo, esse é colocado a partir da última folha já constante nos autos.

18.4 Folha de rosto

Alguns peritos entregam o laudo junto com uma petição em que consta o pedido para ser esse juntado no processo ou simplesmente o apresentando. Tal procedimento é correto. Nesse *Manual*, sugere-se que o laudo seja entregue sem o acompanhamento da petição, constando apenas a apresentação do laudo na sua primeira folha, a chamada *folha de rosto*.

Na folha de rosto é dado conhecimento, em letras maiúsculas, em seu topo, abaixo do logotipo do perito, do seguinte:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE,
para processos correntes na Justiça Estadual;
EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE RIO GRANDE,
para processos da Justiça Federal;
EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DE FORIANÓPOLIS,
para reclamatórias trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Depois, na mesma folha de rosto, deixa-se um espaço em branco com o objetivo de permitir que o juiz redija o despacho a respeito do documento a ele dirigido – nesse caso, sobre o laudo. Um espaço cômodo é no mínimo de cerca de 10cm, porém a prática sugere 13cm. Em geral, o despacho ali colocado é feito de forma manuscrita. Se o despacho for grande, o juiz tem espaço de continuá-lo no verso da folha.

Após o espaço em branco, num único parágrafo, sugere-se indicar no texto o nome do perito e sua qualificação, o tipo e número da ação e os nomes das partes – tudo em negrito e letras maiúsculas. E seguindo, também em letras maiúsculas e em negrito, identificar o respectiva ofício onde tramita o processo. Abaixo do parágrafo relatado acima, que será o único da folha de rosto, sugere-se colocar termos como os que seguem, em letras maiúsculas, conforme a situação requeira:

LAUDO, de uso mais comum, a ser utilizado em qualquer caso;
LAUDO CONTÁBIL, para especificar perícia contábil;
LAUDO DE AVALIAÇÃO, para laudo de avaliações de imóveis ou outros bens;
LAUDO MÉDICO, para especificar perícia médica.

Os assistentes técnicos podem fazer um texto semelhante ao do perito para o parágrafo da folha de rosto. Nele, informarão a função que ali exercem. Abaixo do parágrafo é oportuno colocar os termos abaixo, de acordo com o caso:

PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR;
PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO DO RÉU;
ou simplesmente
PARECER TÉCNICO.

Se o objeto da perícia é buscar um valor mediante cálculos, é adequado esse valor ser colocado por último na folha de rosto, junto ao pé da página, antes do rodapé, não sendo necessário apresentar o valor por extenso. Abaixo do valor e a que ele se refere, escrito sucintamente, colocar o mês e ano em que foi obtido. O procedimento de colocar o valor procurado na perícia, imediatamente, na folha de rosto facilita aqueles que o buscam, como: as próprias partes, com finalidades diversas; o juiz, para uma decisão judicial; o contador do Foro, para cálculos do processo; o leiloeiro, no momento em que lança o bem penhorado em leilão; entre outros. Se o valor estiver contido apenas no interior do corpo do laudo, obrigará o leitor a manusear o laudo nos autos à procura dele. O valor, a sucinta descrição do que se trata e a data de sua obtenção podem ser impressos em cor vermelha, de forma a destacar o resultado final, ao qual o laudo todo se dedicou.

Para laudos extrajudiciais informa-se na folha rosto o tipo de laudo de que trata a matéria, nome do interessado (contratante), com CIC ou CNPJ, endereço e telefone; também a finalidade do laudo, localização do bem, se for o caso, data, local, nome do profissional e sua assinatura. Como já exposto, sugere-se como modelo de folha de rosto a existente no apêndice XII, fazendo-se as necessárias adaptações. O restante do laudo pode seguir o modelo de laudo judicial dos apêndices que mais se ajustar ao caso. Aos executores de um bom número de laudos extrajudiciais por ano, é recomendável investir no material, arte e impressão de capa de encadernação de laudo, a fim de que esta tenha uma apresentação condigna aos trabalhos que o profissional costuma apresentar e ao seu renome.

18.5 Sumário

Na segunda folha, se inicia o laudo propriamente dito, assim como o *corpo do laudo*. Em seu topo, após o logotipo do perito, estaria localizado o título *Sumário* com os principais itens constantes no laudo. Se for, por um acaso, um laudo pequeno com três ou quatro itens, não há contra-indicação em aplicar-se também o sumário.

Abaixo segue um modelo de sumário de utilização geral:

SUMÁRIO
1. Condições Preliminares
2. (dados do objeto da perícia)
3. Exame (ou Vistoria)
4. Métodos e Critérios
5. (descrição da resolução chegada pela perícia, tais como: cálculos financeiros, origens e reparo de danos, etc.)
6. Conclusão
7. Quesitos do Autor
8. Quesitos do Réu

Como exemplo de sumário de um laudo que trata de cheque especial:

1. Condições Preliminares
2. Exames realizados
3. Métodos e Critérios
4. Determinação de valor
5. Conclusão
6. Quesitos do Autor
7. Quesitos do Réu

Segue abaixo, um exemplo de sumário de laudo, da área de engenharia e arquitetura, expresso para uma ação do tipo cautelar, em que uma obra no imóvel do réu causou danos ao imóvel do autor:

SUMÁRIO
1. Condições Preliminares
2. Localização e Dados dos Imóveis
3. Vistoria do Imóvel do Autor (imóvel que sofreu os danos)
4. Vistoria do Imóvel do Réu (imóvel causador dos danos)
5. Danos Constatados no Imóvel do Requerente
6. Origem dos Danos
7. Reparo dos Danos
8. Conclusão
9. Quesitos do Autor
10. Quesitos do Réu

18.6 Condições preliminares

No item *Condições Preliminares*, convém fazer-se um pequeno histórico relativo à necessidade daquele laudo. Um resumo de duas ou três linhas é o suficiente. A intenção é não deixar o laudo solto, sem registro daquilo a que se propõe. Nesse item, é colocada a própria finalidade do processo. O conteúdo de *Condições Preliminares* não deve exprimir considerações ou opiniões quaisquer emitidas pelo perito. O referido item não terá utilidade nenhuma à finalidade do laudo.

Colocam-se abaixo alguns exemplos de Condições Preliminares:

O presente trabalho tem por finalidade, responder ao questionamento formulado pelo MM. Juízo, através do despacho a seguir transcrito (laudo financeiro – composição de débito).

Este laudo complementar tem por objetivo de responder às impugnações apresentadas pelos Embargantes, em fl. XX, e ao final concluir quanto a estas, se procedentes ou não (laudo financeiro – embargos do devedor).

Este laudo tem por objetivo verificar as condições e alterações havidas no contrato de consórcio mantido entre as partes que compõem a presente ação (laudo financeiro – ação de conhecimento).

Visa a autora ser ressarcida dos danos que a construção realizada pelo réu causou ao seu imóvel (laudo de engenharia).

Visa o presente laudo determinar o valor do bem penhorado a ser leiloado (laudo de avaliação de imóvel).

18.7 Dados do objeto da perícia

Após as *Condições Preliminares*, vem a propósito serem criados um ou mais itens que descrevam o objeto da perícia.

Por exemplo, se o objeto do litígio envolver os imóveis do autor e do réu, o laudo conterá o item *Dados do Imóvel do Autor* e o item *Dados do Imóvel do Réu*. Em itens assim, cabe descrever os dados dos objetos, onde se incluiria: o endereço completo; se a via pública onde o imóvel está localizado, é servida regularmente por água, eletrificação, esgoto cloacal e pluvial, telefone, pavimentação e seu tipo, correios, iluminação pública, TV a cabo, transporte coletivo; se há nas proximidades supermercados, escolas, hospitais, etc.; se é zona urbana ou suburbana; a localização do imóvel do autor em relação ao imóvel do requerido; se a edificação é térrea, sobrado, apartamento, etc.; se é imóvel do tipo residencial ou comercial; número e tipo de compartimentos; padrão de construção; topografia da região; medidas, orientação e formato do terreno; recuos; coleta de lixo; acabamento dos elementos construtivos; entre outros. Se os dados forem se repetir para o imóvel do requerido, como os melhoramentos públicos de que a via dispõe e outros, então não é necessário colocá-los.

18.8 Vistoria e exame

A inspeção de bens imóveis, máquinas e equipamentos é denominada de *Vistoria*. Desse modo, quando se trata de uma perícia, como na suposição citada no exemplo acima, de uma obra sendo erigida em imóvel pertencente ao réu que causou dano em outro, pertencente ao autor, cabe abrir

um item onde conste o item *Vistoria do Imóvel do Autor*. Nele, o perito relatará o que constatou na vistoria do imóvel que sofrera os danos. Logo após, abrir outro item, onde será descrito o imóvel causador dos abalos, denominado *Vistoria do Imóvel do Réu*.

Ou ainda, nessa pressuposição, o perito abriria dois subitens no item *Vistoria*, um para o imóvel do autor e outro para o imóvel do réu. Por exemplo, no subitem do réu, o perito colocaria dados referentes aos tipos de serviços realizados na obra, junto com suas descrições. Já no subitem do imóvel do autor, constariam os danos sofridos, assim como o estado de conservação das benfeitorias. Entre os danos registrar: rachaduras; fissuras; infiltrações de água; deslocamento de telhas; portas e janelas afetadas, entre outros ocorridos devido às obras efetuadas no imóvel do réu.

É usual o perito informar no laudo, no item *Vistoria*, a hora, data e local em que essa teve início, juntamente com os nomes das pessoas presentes e funções que exerciam no local. A diagramação do parágrafo e tipo de fonte, contendo esses dados, oferece a sorte de ser diferente de como está escrito o restante do conteúdo do laudo. Como sugestão para diferenciar o trecho do texto com essas informações, pode-se utilizar fonte itálica e texto em espaço simples. Diagrama-se o parágrafo, de forma a ocupar sessenta por cento da largura da página, colocando-o sobre o lado direito, como segue o exemplo abaixo:

> *Na vistoria do local da trilha, na data de 13 de novembro de 2003, das 13:00h às 14:00h, estiveram presentes: esse perito; o assistente técnico do autor; o autor; o procurador do autor; o réu; o procurador do réu e o Sr. Jacyr Oliveira Dacoty, esse último preposto do réu. O autor não apresentou assistente técnico.*

Ao estudo de documentação do objeto da perícia, principalmente quando se trata de perícia envolvendo cálculos ou área financeira, chama-se de *exame*. A forma de apresentação do texto no laudo de como ocorreram as diligências sugere-se ser semelhante ao item *Vistoria*, acima exposto.

No início do item *Exame* pode ser colocado também um parágrafo com a hora, data e local em que os procedimentos tiveram início, assim como o nome das pessoas e posição dos presentes à diligência. A diagramação do parágrafo pode ser igual à da *Vistoria*, contudo é oportuno colocar quem forneceu a documentação apresentada ao perito e se essa atendeu a eventual *Termo de Diligência* (solicitação de lista de documentos e/ou livros contábeis do perito às partes ou a outrem, se esses estiverem em poder delas).

18.9 Item com a origem do problema

Caso a perícia busque a origem de um determinado problema, o perito coloca em seu laudo um item específico onde conste a causa da questão que proporcionou o litígio e o conseqüente laudo.

É sem dúvida um dos itens mais importantes de um laudo, aquele que identifica os agentes causadores de determinado problema. Nesse momento, tem-se oportunidade de comprovar a capacidade do perito em elucidar. A firmeza que o Juízo procura no perito é colocada nessa hora à prova. Peritos que têm receio de prejudicar as partes com o que escrevem, hesitam nessa ocasião. Ou também, peritos que não têm certeza do que realmente ocorreu, sentem-se inseguros na supracitada circunstância, razões essas que podem levá-lo a escrever um laudo prolixo e não conclusivo, talvez enchendo e recheando o laudo com assuntos técnicos, com o objetivo de fugir, instintivamente, da sua verdadeira obrigação: apontar de forma técnica e científica o que efetivamente aconteceu, sem receio de prejudicar outrem. Condição semelhante, vive o juiz quando profere sua sentença: ele age em posição isenta, sem se preocupar com os prejuízos que causará às partes com aquilo que escreve – ele está singelamente realizando o seu trabalho.

18.10 Como reparar o problema ocorrido

Havendo a identificação de danos ocorridos no objeto da perícia e a origem desses danos, é admissível ser exigido ainda, que o laudo contenha a disposição de como reparar esses danos. A necessidade de abrir-se um item no laudo como *Reparo aos Danos*, vem muitas vezes do conteúdo expresso em quesitos, onde as partes ou o juiz perguntam como será feito o restauro do prejuízo. Outras vezes, quando perguntam o custo dos reparos, convém incluir-se tal item. Nele, o perito

fundamentará o valor, fazendo um orçamento discriminado. Por outro lado, nota-se que quanto mais discriminado for o orçamento apresentado pelo perito, mais tendem as partes a contestar os seus elementos internos, principalmente, se o resultado do laudo não lhes for favorável. O perito deve indicar o tempo de serviço para o reparo e o custo dele, somente se isso lhe for pedido ou se for importante para a elucidação da perícia.

Um exemplo de utilização do item *Reparo aos Danos,* é quando se pretende fazer constar o método de reparo de dano ambiental, de dano de construção civil, de dano em máquinas e equipamentos ou de coisas passíveis de indenização.

18.11 Conclusão

É indicado o item *Conclusão* ser escrito após todo o laudo, antes de ser iniciada as respostas aos quesitos. Alguns peritos, de acordo com o objeto da perícia, optam por não redigir esse item.

No item *Conclusão,* será feito um relato sintético de tudo que for importante no laudo, identificando os fatos e elucidando a matéria da maneira mais clara possível ao perito. Quando bem exarada a conclusão, vêem-se os juízes extraírem dela trechos para serem colocados em suas sentenças. Essa, portanto, será uma das finalidades do item *Conclusão.* Porém, a finalidade maior é explicar, de modo resumido e concatenado, toda a perícia, com o objetivo de que o leigo, o juiz e os procuradores das partes, saibam perfeitamente ao que o perito chegou, tornando-se uma opção rápida de compreensão da perícia.

Muitas vezes, o leigo lê o laudo até o item anterior ao da *Conclusão,* sem enxergar com nitidez o que está escrito, no entanto, ao ler a conclusão, consegue ligar e estabelecer a conexão entre as coisas que havia lido sem conseguir compreender, como se naquela hora ocorresse um *estalo* na mente do leigo e, a partir dali, passasse a entender o que o perito escreveu anteriormente à *Conclusão.*

Na *Conclusão,* é também local para colocar os resultados simplificados de contabilidade.

Laudos de avaliação de bens contêm nesse item, a composição final do valor e a data a que se refere.

18.12 Quesitos

Sugere-se colocar o item *Quesitos das Partes* depois da *Conclusão.* Todavia, é cabível o perito empregar um item *Resposta aos Quesitos do Autor* e outro item *Resposta aos Quesitos do Réu.* Evidentemente, só haverá esses itens se forem apresentadas perguntas por escrito das partes ou do próprio juiz, sobre o assunto que discorrer a perícia. Se o juiz realizar quesitos, o que não é freqüente, o perito abrirá outro item para contê-los.

Recomenda-se que no laudo sejam transcritos os quesitos tais quais foram constituídos pelas partes e, imediatamente, abaixo de cada um, incluir-se a resposta correspondente. Se o quesito contiver erro de português, mesmo que este seja grosseiro, será mantida a forma escrita.

A diagramação do quesito e da resposta devem ser diferenciadas entre si, a fim de facilitar a leitura e a visualização. Alguns costumes praticados há bastante tempo na diagramação de laudos e apresentados aqui, dão oportunidade de serem seguidos. Colocar o texto do quesito em espaço simples, numa coluna colocada no lado direito da folha, ocupando cerca de quarenta por cento da largura da página, é uma maneira de diferenciar o quesito da resposta.

Logo abaixo do quesito, a resposta ocuparia a mesma largura de parágrafo já utilizada normalmente no corpo do laudo, assim como o mesmo espaçamento entre linhas. No parágrafo da *resposta,* será de valor iniciar com a palavra *Resposta,* escrita em negrito.

Sempre que for possível, coloca-se o quesito e sua conseqüente resposta na mesma página. Isto facilitará a leitura, evitando que o leitor fique trocando de página quando estiver lendo a resposta e, ao mesmo tempo, desejar certificar-se do conteúdo da pergunta.

Os quesitos serão colocados na ordem em que foram propostos pelas partes. O rol de quesitos do autor ficará posicionado como o primeiro na ordem apresentada no laudo, a seguir, o do réu. No título do item que contém o rol, coloca-se o número da folha dos autos do processo onde se localizam os quesitos da parte, por exemplo: *6.1 Quesitos do Autor (fls. 144 a 146).* A indicação da folha facilitará a busca do rol nos autos pelo leitor, a fim de que esse confira a fidelidade do que foi transcrito pelo perito.

Como os quesitos são perguntas relativas à matéria que objetivou a perícia, para respondê-las, o perito terá necessidade de dar seguimento a alguns procedimentos, tais como: cálculos, vistorias ou exames, ensaios, contratação de equipe para efetivar serviços específicos, gerar pesquisas e tomada de depoimentos. Por vezes, as partes fazem quesitos que na verdade não influenciam o contexto elementar da matéria da perícia, porém, nesses casos, o perito os deve responder com a mesma diligência e dedicação como responderia a quesitos importantíssimos. Também não é raro acontecer o perito ter sua carga de trabalho aumentada e devidamente remunerada nas respostas a quesitos sem que esses apresentem uma justificativa aparente. Nessa situação, o gasto da parte – sem uma evidente exigência, sob a ótica do perito – será maior se for indispensável a contratação de serviços de terceiros para responder a tais quesitos descabidos.

18.13 Fechamento

Abaixo das respostas aos quesitos, sugere-se colocar uma linha divisória e, após, num único parágrafo (*fechamento*), informa-se: o número de folhas contidas no laudo; que as folhas são escritas de um só lado; que a assinatura do perito consta na última folha e que ele rubrica as demais; o número de anexos; e o modo de impressão, se por computador ou máquina de escrever. Como sugestão segue o exemplo:

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 19 (dezenove) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham dois (02) anexos, conforme relação.

Depois do *fechamento*, colocar o título *Relação de Anexos*, se houver mais de um anexo, com segue no exemplo:

RELAÇÃO DE ANEXOS

I – Fotos fotografadas e chanceladas pelo perito (quatorze)

II – Matrícula do imóvel do requerido

Capítulo 19

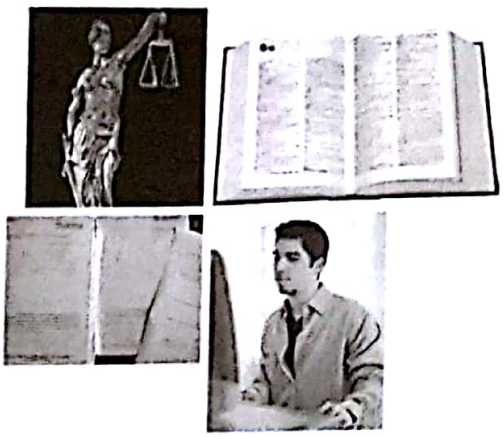

Termos mais utilizados pelo perito judicial

No presente capítulo, estão as definições e aplicações de diversos termos utilizados no meio jurídico. A seleção dos termos aqui apresentados foi realizada, tendo em vista o uso mais freqüente pelos peritos.

Abertura de falência. Instauração do estado falimentar por meio de sentença declaratória do mesmo, em que o juiz caracteriza o falido, fixa o termo legal de falência, nomeia síndico, marca prazo para os credores apresentarem as declarações e os documentos justificativos de seus créditos e ordena as providências convenientes ao interesse da massa. (NÁUFEL, José)

Abuso de crédito. Uso imoderado de crédito, assumindo obrigações inexeqüíveis ou de liquidação problemática. (NÁUFEL, José)

Ação. Entre as diversas definições, a que nos interessa é a que designa o próprio processo promovido na Justiça, a fim de se pedir alguma coisa. Para haver o direito de ação no Direito Cível e no Direito Comercial, aos quais são dadas maiores atenções nesse *Manual,* é indispensável o encontro de diversas condições, tais como: existência de um direito violado ou sob ameaça de violação; legítimo interesse; interesse econômico ou moral de agir; interesse econômico e jurídico; e qualidade para agir. Conforme os interesses que defendem, as ações têm diversas denominações. Assim, ação é o mesmo que processo, sendo o direito que têm as pessoas físicas ou jurídicas de demandar ou pleitear em juízo, perante os tribunais, o que lhes pertence ou o que lhes é devido. (NÁUFEL, José – SILVA, Plácido e – NBR 13752)

Ação civil pública. Ação que tem por fim proteger o meio ambiente e o patrimônio público e social. Nela é buscada a apuração da responsabilidade por danos causados, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ação cominatória. No art. 644, do Código de Processo Civil – CPC, consta que: se a obrigação consistir em fazer ou não-fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso da data estabelecida pelo juiz, determinada em sentença. (SILVA, Plácido e)

Ação de alimentos. Aquela em que os parentes exigem de outros os alimentos que são precisos para sobreviver.

Ação de demarcação. É aquela em que o autor, provando o seu direito patrimonial, pede a demarcação do imóvel de sua propriedade, isto é, pede que sejam aviventados e assinalados os limites ou divisas do mesmo. (NBR 13752)

Ação de demolição. É aquela que tem a finalidade de obter a interdição ou demolição de um prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público, por exemplo: estar em desacordo com o Plano Diretor do Município. É uma medida cautelar preventiva. (NBR 13752)

Ação de desapropriação. É aquela que compete ao Poder Executivo, no exercício do seu poder discricionário, ou seja, sem restrição, para se imitir na posse de imóvel, por interesse social, necessidade ou utilidade pública. (NBR 13752)

Ação de dissolução de sociedade. A Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade Civil ou Comercial é aquela que é proposta por qualquer interessado com o objetivo de ser judicialmente finalizada. (NÁUFEL, José)

Ação de esbulho. É a ação pela qual o possuidor da coisa solicita a proteção da Justiça para reaver o bem de que foi esbulhado, isto é, o bem cuja posse lhe foi tirada através de um ato violento, sem a sua vontade. (NBR 13752)

Ação de execução. É a ação de rito processual expedito, exercida diante da existência de dívida líquida e certa, decorrente do próprio título de obrigação com esse prestígio, em virtude de preceito legal. A ação inicia com a citação do devedor para que pague a dívida imediatamente ou dentro de 24 horas, sob pena de penhora, que se destinará à cobertura do débito constante do documento ajuizado, juros e despesas decorrentes. (NBR 13752)

Ação de indenização. É aquela que tem por objetivo assegurar ao autor o ressarcimento ou reparação do dano causado por alguém, em conseqüência de algum ato ou fato que tenha trazido desfalque ou prejuízo a seu patrimônio. (NBR 13752)

Ação de inventário. Tem por fim a arrecadação, descrição e partilha dos bens pertencentes ao falecido, sejam eles de que natureza forem, móveis, imóveis, semoventes, títulos, ações ou direitos. E, ainda, apurar a verdadeira situação econômica do falecido. Em relação aos herdeiros, a ação tem a finalidade de limitar suas obrigações em relação à herança, de modo que não possam ir além de sua própria força. (NBR 13752)

Ação de nunciação de obra nova. É o meio pelo qual a pessoa se utiliza quando se vê prejudicada em sua propriedade ou posse, seja em sua natureza, substância, servidões ou fins, por obra nova em prédio vizinho, a fim de que se impeça a construção, ou que seja a mesma demolida se feita, e seja essa pessoa indenizada dos prejuízos e danos que lhe sejam causados.

Ação de partilha. É o direito que assiste aos herdeiros de vir pedir a partilha dos bens deixados pelo falecido, no intuito de fazer cessar a comunhão hereditária. É processo que se segue ao inventário, não sendo, no entanto de sua essência que sempre haja procedimentos judiciais. É o caso da partilha amigável, ou feita pelos pais. (NBR 13752)

Ação de prestação de contas. É uma ação especial, que compete tanto a quem tem direito de exigir contas quanto àquele que tem obrigação de prestá-las. (SILVA, Plácido e)

Ação de reivindicação. É a ação que tem a finalidade de ir buscar o bem, móvel ou imóvel, das

mãos de quem injustamente o possui, para dar ao verdadeiro proprietário. (NBR 13752)

Ação de usucapião. É modalidade de ação declaratória. Compete ao possuidor que satisfaça os requisitos legais para a aquisição do imóvel de domínio particular. Por ela, o possuidor que não possui qualquer título dominial (próprio) vem pleitear esse direito, que se concretizará pela sentença passada em julgado, que ficará representando o título hábil de sua propriedade. É ação declaratória porque a sentença vem precisamente declarar a aquisição do domínio (propriedade), que lhe falta, e com ela se promove a transcrição do imóvel assim adquirido. (NBR 13752)

Ação embargos à execução. Defesa do executado. Meio pelo qual o devedor se opõe a execução. Embargos do Devedor significa a mesma coisa.

Ação ordinária. É proposta e se desenvolve segundo as regras de procedimento ordinário, segundo o Código de Processo Civil.

Ação popular. É a ação em que qualquer cidadão pode pedir a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Ação possessória. É a ação própria para defesa da posse provada. Por essa razão, a ação possessória tem a finalidade de correr em proteção do possuidor da coisa contra atos de violência que a atinjam ou possam atingir. (NBR 13752)

Ação renovatória de contrato de locação. É aquela em que o locatário de prédio, para fins comerciais, tem o direito próprio no sentido de obrigar o locador a renovar o contrato anterior em idênticas condições ou noutras, segundo for judicialmente decretado. (NBR 13752)

Acórdão. É a decisão definitiva proferida pelo Tribunal. O conjunto de acórdãos sobre um mesmo assunto forma a jurisprudência de um Tribunal.

Administração. Qualquer serviço ou obra que é executada sob a direção e fiscalização da própria pessoa, física ou jurídica, mediante recebimento de parcela proporcional ao seu custo, e não por empreitada. Também conhecido como serviços ou obras a *preço de custo*. (NBR 13752)

Advogado constituído. É o advogado contratado particularmente pela parte para representá-la e defender seus interesses no processo.

Advogado dativo. É o advogado nomeado pelo juiz no caso em que a parte não possui recursos para contratar um.

Agravo. Recurso que as partes do processo dispõem frente às decisões interlocutórias que os juízes proferem.

Alegações finais. É o resumo dos fatos, argumentos e motivos mencionados no decorrer do processo.

Alienação judicial. É quando a transferência para outra pessoa de um bem ou direito é realizada na Justiça através de leilão, negociação ou licitação.

Aluguel. Pagamento feito ao locador, em contrapartida ao uso do bem ou da coisa, por determinado período. (NBR 13752)

Alvará. Documento entregue ao perito, que, apresentado no banco, possibilita a retirada dos seus honorários, depositados anteriormente por uma das partes. Para obter-se o alvará, muitas vezes,

é necessário apresentar uma petição com esse objetivo. O alvará é uma ordem escrita, emanada de uma autoridade judicial ou administrativa, para que se cumpra um despacho ou se possa praticar determinado ato. Quando oriundo da autoridade judicial, tem a equivalência de mandado judicial.

Antecipação de tutela. Quando o juiz antecipa a administração de bem ou bens, proteção e direção de pessoas, reclamados pelo autor na petição inicial.

Apensado. Quando existe um ou mais processos juntos ao processo principal, dispostos em volumes independentes. Geralmente são fixados por tiras uns aos outros.

Arbitramento. Atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos. Avaliação.

Área *non aedificandi*. Área gravada por restrições legais ou contratuais do loteamento, onde não é permitido construir, desde que devidamente averbada junto ao Registro de Imóveis.

Arquivo. Após o término de um processo, os autos são arquivados em um local determinado. Caso o perito tenha honorários a receber e o processo esteja arquivado, ele deve peticionar para ler os autos e, sendo necessário, executar a parte que faltou com o pagamento, requerendo para que seja expedida uma certidão para tal fim.

Arrendamento. Retribuição pela cessação de direito à exploração, por prazo certo e condições convencionadas de bens ou coisas infringíveis, capazes de produzir frutos. (NBR 13752)

Assistente técnico. Profissional legalmente habilitado, indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir aos trabalhos periciais em todas as fases da perícia e, quando necessário, emitir seu parecer técnico.

Autor. Requerente. Todo aquele que intenta ação ou demanda em juízo contra quem se julga com o direito para exigir que cumpra a obrigação ou respeite o direito que lhe pertence. (NBR 13752)

Autos. Designam todas as peças pertencentes ao processo judicial ou administrativo, tendo o mesmo sentido que processo, constituindo-se da petição, documentos, articulados, termos de diligências, de audiências, certidões, sentença, etc. As peças são arquivadas ao conjunto de documentos por ordem de chegada. Os autos poderão ter outros processos apensados, colocados em volumes independentes, fixados ao processo principal através de tiras ou de outros meios.

Avaliação. Atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento. (NBR 13752)

Avaria. Dano causado a qualquer bem, ocasionado por defeito ou outra causa a ele externo. (NBR 13752)

Bem. Tudo aquilo que tem valor, suscetível de utilização ou que é objeto de direito, que constitui o patrimônio ou a riqueza de uma pessoa física ou jurídica. São tangíveis os que podem ser tocados e intangíveis aqueles imateriais (por exemplo: direitos, patentes, prestígio, fundo de comércio, etc.). (NBR 13752)

Benfeitorias. Obras ou serviços que se realizem em um móvel ou imóvel com o intuito de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo, incorporados permanentemente ao bem ou ao solo pelo homem, que não podem ser retirados sem destruição, fratura ou dano. Por exemplo: a construção de um prédio, cercas e muros, eletrificação, árvores, terraplanagem, etc. (NBR 13752)

Busca e apreensão. É um procedimento tomado durante o processo, em que pode ser procurada alguma coisa ou pessoa. Sendo encontrada, é entregue ou conduzida a quem de direito. Pode acontecer quando o perito não entrega o laudo no prazo firmado pelo juiz, não devolvendo autos por um largo tempo.

Cartório. Local onde está ocorrendo o processo. Cada vara tem um cartório. Cada vara pode ter um ou mais juízes. Cada cartório tem uma pessoa responsável: o escrivão. Toda espécie de ofício ou escrivaninha judicial, assim se compreendendo os tabelionatos, os registros e demais ofícios de serventia pública.

Carta precatória. É quando um juiz se dirige a outro juiz em outra jurisdição, para que esse proceda a diligências que o processo que preside esteja necessitando. Por exemplo: um juiz da comarca de Ribeirão Preto depreca ao juiz de Goiânia para que realize perícia.

Citação. É o chamamento de alguém, a requerimento da parte, ou *ex-oficcio,* para vir a Juízo a falar da ação que lhe é proposta. O réu é citado a vir ao processo que lhe é movido. (Souza Pinto)

Coisa julgada. A relação de Direito que foi objeto de processo judicial, de cuja decisão não cabe recurso de espécie alguma.

Comarca. Designa o território, a circunscrição territorial, compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um juiz de Direito. A comarca é dividida em termos, jurisdicionada por juízes próprios, subordinados, no entanto, ao Juiz da Comarca. (NBR 13752)

Comodato. Empréstimo gratuito e temporário de coisa não-fungível, mediante condições preestabelecidas. (NBR 13752)

Compromisso particular de compra e venda. Contrato particular em que o promitente vendedor se obriga a transferir, dentro de determinado prazo, a propriedade de um bem ao promissário comprador, mediante condições contratuais e financeiras. (NBR 13752)

Concordata. Benefício que a Lei concede ao comerciante insolvente e de boa-fé, para evitar ou suspender a declaração de falência. (NÁUFEL, José)

Concessão. Direito concedido, geralmente pelo Poder Público, para a exploração de bens ou serviços. (NBR 13752)

Condomínio. Domínio em comum exercido por duas ou mais pessoas simultaneamente, regido por legislação própria. (NBR 13752)

Contestação. Peça de defesa dos direitos do réu, na qual ele procura reafirmar tais direitos, ao mesmo tempo em que contradita os do autor. Na esfera processual, a contestação traz assim o amplo sentido de reafirmação e oposição, simultaneamente. É a discussão. (NBR 13752)

Co-propriedade. Propriedade comum a duas ou mais pessoas. (NBR 13752)

Custas. São as despesas judiciais de um processo gastas com serviços prestados pelos serventuários da Justiça e de emolumentos.

Dano. Ofensa ou diminuição do patrimônio moral ou material de alguém, resultante de delito extracontratual ou decorrente da instituição de servidão. No Código de Defesa do Consumidor, danos são as conseqüências dos vícios e defeitos do produto ou serviço. (NBR 13752)

Data venia. Com a devida permissão, dada licença.

Decadência. Perda, perecimento ou extinção de direito em si, por conseqüência da inércia ou negligência no uso de prazo legal ou direito a que estava subordinado. (NBR 13752)

Decisão interlocutória. É o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão secundária que surge.

Defeitos. Anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial de afetar a saúde ou segurança do dono ou consumidor, decorrentes de falhas do projeto ou execução de um produto ou serviço, ou ainda de informação incorreta ou inadequada de sua utilização ou manutenção. (NBR 13752)

Demarcação. Assinalação ou aviventação dos limites ou divisas de uma propriedade; ato de fixar limite. (NBR 13752)

Depreciação (NBR 13752).

Decrepitude. Depreciação de um bem pela idade, no decorrer de sua vida útil, em conseqüência de sua utilização, desgaste e manutenção normais.

Deterioração. Depreciação de um bem por ou desgaste de seus componentes ou falhas de funcionamento de sistemas, em razão de uso ou manutenção inadequados.

Desmontagem. Depreciação de um bem por efeitos deletérios decorrentes dos trabalhos normais de desmontagem, necessários para a remoção do equipamento. Não inclui custos de mão-de-obra de desmontagem e transporte.

Mutilação. Depreciação de um bem por retirada de sistemas ou componentes originalmente existentes.

Obsolescência. Depreciação de um bem devida à superação da tecnologia do equipamento ou sistema.

Desapropriação. Transferência feita por iniciativa do poder público, unilateral e compulsória, mediante indenização prévia e justa, por utilidade pública ou interesse social, da propriedade de um bem ou direito do proprietário ao domínio público. Tipo de ação que leva à perícia e avaliação do bem envolvido. (NBR 13752)

Despacho. É um ato do juiz. Para cada petição que chega ao processo, o juiz posiciona-se a respeito por escrito, deferindo ou indeferindo. Geralmente o despacho é escrito no espaço da primeira folha da petição reservado para tal fim. Se o espaço é pequeno, ele ocupa o verso. Exemplo de despacho: quando o juiz recebe uma petição de proposta de honorários, normalmente ele despacha no sentido de as partes se manifestarem a respeito dos valores apresentados. Despacho são os atos do juiz que não são sentenças ou decisões interlocutórias.

Diligências. São todas as tarefas preparatórias ao laudo, como: entrevista com testemunhas, exames, vistorias, solicitação de documentos, etc.

Divisa. Limite da propriedade que a separa da propriedade contígua, cuja definição é de acordo com a posição do observador, a qual deve ser obrigatoriamente explicitada.

Divisão. Participação de coisa comum, de modo a atribuir a cada condômino seu respectivo quinhão. (NBR 13752)

Domínio. Direito que submete a propriedade, de maneira legal, absoluta e exclusiva, ao poder e vontade de alguém; é a propriedade plena. (NBR 13752)

Doutrina. Num sentido mais limitado, é a opinião particular de um jurisconsulto sobre um ponto controvertido do Direito.

Empreitada. Contrato bilateral, oneroso, em que o empreiteiro se obriga, dentro de prazo estabelecido, a executar para outrem determinada obra, contribuindo ou não com os materiais necessários, mediante o pagamento de preço fixo pré-ajustado, ou reajustável por índices preestabelecidos. (NBR 13752)

Empreiteiro. Aquele que se encarrega de executar uma obra por empreitada. (NBR 13752)

Engenharia legal. Ramo de especialização da engenharia dos profissionais registrados nos CREA que atuam na interface direito-engenharia, colaborando com juízes, advogados e as partes, para esclarecer aspectos técnico-legais envolvidos em demandas.

Esbulho. Privação total ou parcial da posse de quaisquer bens alheios, com ou sem violência ou fraude de terceiros. (NBR 13752)

Exame. Inspeção, por meio de perito, sobre pessoa, coisas, móveis e semoventes, para verificação de fatos ou circunstâncias que interessem à causa. (NBR 13752)

Formal de partilha. Título extraído dos autos de inventário, que menciona e discrimina os bens atribuídos aos herdeiros, transferindo-lhes o domínio do bem e a sua posse, quando mansa e pacífica. (NBR 13752)

Fungível. Diz-se de um bem consumível que pode ser pesado, contado ou medido, e que, por convenção das partes, pode ser substituído ou trocado por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. (NBR 13752)

Gravame. Toda espécie de ofensa ou prejuízo sofrido por alguém. A pessoa que sofre gravame em seus direitos, mostra-se com legítimo interesse para pedir o apoio da justiça em defesa dos membros. (NBR 13752)

Herança. Conjunto de bens e/ou direitos deixados pelo falecimento de seu titular. (NBR 13752)

Impedimento: Razões pelas quais o perito não aceita a sua nomeação. Toda impossibilidade material ou jurídica, que venha a afetar a autoridade pública ou o funcionário, impossibilitando-o do exercício de seu cargo ou de suas funções. É o afastamento ou a falta de exercício, por qualquer eventualidade ou por determinação legal. É a impossibilidade para realização de certos atos ou a prática de certas diligências, nos prazos regulamentares. (NBR 13752)

Improcedente. Indicativo do fato, do ato, ou da coisa, que não procede ou que não tem cabimento, por lhe faltar fundamento legal ou porque não tenha assento em prova suficientemente demonstrada. (NBR 13752)

Inamovibilidade. Garantia que possuem os juízes de não serem transferidos. A situação pode ocorrer quando houver motivo de interesse público, com reconhecimento pelo voto de dois terços do tribunal superior competente.

Indenização por perdas e danos. Compensação financeira por prejuízos causados a bens ou direitos. (NBR 13752)

Instalação. Conjunto de equipamentos e componentes destinados a desempenhar uma utilidade ou um serviço auxiliar. (NBR 13752)

Intimação. Ordem emanada da autoridade competente para que se faça alguma coisa ou se venha a juízo fazer o que se ordena. As intimações são feitas por despacho ou mandado, e podem ser promovidas pelo oficial de justiça ou mesmo pelo escrivão do feito. As intimações aos peritos podem ser por documento próprio a ser levado pessoalmente ao perito, onde ele estiver, para que ele tome conhecimento e assine. Após, o documento é juntado aos autos. Se a intimação for cumprida no cartório, poderá ser feita com um carimbo próprio, onde, abaixo, o perito assina. Esta última modalidade é a preferida, por ser facilitadora. (NBR 13752)

Irredutibilidade. Garantia que os juízes possuem de não terem reduzidos seus vencimentos. Todavia, os juízes pagam impostos e não podem exercer qualquer outra função pública, fora o magistério, ou a política partidária.

Juiz. O mesmo que magistrado, é uma pessoa constituída por autoridade pública a fim de administrar justiça. (Pereira e Souza)

Juízo. Ou juizado, é o local em que o juiz exerce as suas funções ou funciona no exercício de sua jurisdição ou ofício. É o conjunto formado pelo juiz, funcionários e serventuários de justiça. Ou pode ser definido ainda como, o complexo de atos pelos quais se discute e decide uma relação de direito. (NÁUFEL, José - SILVA, Plácido e).

Juizado especial. O juizado especial cível e criminal são órgãos da Justiça Estadual e Federal, instituídos em 1995, para conciliação, processo, julgamento e execução. (NÁUFEL, José - SILVA)

Juizado especial cível. Tem competência para causas cíveis de menor complexidade, menores que quarenta vezes o salário mínimo. (NÁUFEL, José - SILVA)

Juizado de pequenas causas. Termos utilizados em Lei revogada que originou a Lei que criou o Juizado Especial.

Julgado. Exprime o próprio decisório ou decreto judiciário, dado pelo juiz em solução à demanda submetida a seu juízo. É a própria sentença ou decisão do processo. (NBR 13752)

Jurisconsulto. Jurista de grande saber, profissional que dá opiniões sobre as Leis e o Direito.

Jurisdição. Indica as atribuições conferidas ao juiz, exprime a extensão e o poder de julgar de um juiz. A jurisdição ocorre dentro da competência do juiz, é a soma das atividades desse.

Jurisprudência. É a perfeita interpretação e aplicação das leis a casos que realmente ocorreram em tribunais. A jurisprudência não se forma isoladamente, é necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões. É portanto, o conjunto de soluções sobre um mesmo assunto firmadas pelos tribunais. É uma das importantes fontes do Direto.

Laudo. Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos. (NBR 13752)

Locador. Quem aluga para alguém.

Locatário. Quem aluga de alguém.

Lide. Conflito de interesses suscitado em juízo ou fora dele. O próprio processo. (NBR 13752)

Manutenção de posse. Medida pela qual a pessoa é protegida contra violências que lhe perturbam a posse de coisa corpórea. (NBR 13752)

Manutenção. Ato de manter um bem no estado em que foi recebido, com reformas preventivas ou corretivas de sua deterioração. (NBR 13752)

Medida cautelar. Procedimento para prevenir direitos. (NBR 13752)

Medida demolitória. Procedimento visando a demolição de benfeitorias ou acessões. (NBR 13752)

Mútuo. Empréstimo gratuito ou temporário de coisas fungíveis, mediante condições preestabelecidas. (NBR 13752)

Nomeação. Determinação do juiz, por sua livre escolha, de um profissional com a finalidade de elucidar questões técnicas e científicas constantes num processo.

Nunciação de obra nova. Denúncia de que a obra em execução prejudica os direitos de seus vizinhos. (NBR 13752)

Parecer. O mesmo que laudo. Esclarecimento técnico e científico emitido pelo assistente técnico da parte sobre o objeto da perícia, o qual poderá conter críticas ao laudo do perito. É entregue no prazo de dez dias após o perito entregar o laudo.

Partes. O conjunto de requerente(s) e requerido(s), ou autor(es) e réu(s). São as pessoas que intervêm ou participam de um ato jurídico ou processual, como interessadas neles. (NBR 13752)

Perícia. Atividade que envolve apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

Perito. Profissional com atribuições para proceder à perícia.

Petição. Requerimento. Todo o relacionamento formal do perito com o processo é dado através de petições. As petições são necessárias para: realizar proposta de honorários, pedir para fixar honorários no valor que o perito entende ser correto, prorrogar prazo de entrega do laudo, etc.

Peticionar. Redigir petição, requerimento, para ser juntado ao processo, requerendo alguma coisa que o juiz venha a despachar positivamente ao que se pede.

Posse. Retenção com ou sem fruição de coisa ou direito.

Prescrição. Perda de direito entre a pessoa e a coisa certa e determinada, podendo dela usar, gozar ou dispor, submetendo-a de maneira absoluta, exclusiva e direta à sua vontade e poder. Quando a propriedade sofre limitação em alguns de seus direitos elementares em virtude de ônus real que sobre ela recai, é classificada como propriedade limitada, ou nua propriedade. (NBR 13752)

Procedente. Refere-se ao que é conseqüente, lógico e está amparado pela lei. O que é procedente é admitido, é favoravelmente atendido, merece amparo legal, é acatado pela Justiça. Agir ou atuar judicialmente. Designa a pessoa que intenta procedimento ou processo judicial. (NBR 13752)

Procurador Judicial. É o advogado a quem se outorgam poderes para cumprir um mandato perante a Justiça. (SILVA, Plácido e)

Promoção. Elevação de grau, categoria, posto ou dignidade, superiores aos desempenhados anteriormente. Resulta num avanço ou na subida de um degrau mais alto da carreira ou da profissão desempenhada. No caso de um juiz, a sua elevação de grau ocorre através da passagem para uma comarca maior. (NBR 13752)

Provas. Demonstração que se faz pelos meios legais da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado. A prova, por isso, constitui, em matéria processual, a própria alma do processo ou a luz que vem esclarecer a dúvida a respeito dos direitos disputados. (NBR 13752)

Reclamatória trabalhista. Ou reclamação trabalhista. Ato escrito ou verbal, reduzido a termo, em duas vias, pelo qual o empregado reclama contra ato do empregador perante a Justiça do Trabalho, se for o empregador pessoa jurídica privada. (SILVA, Plácido e)

Recurso. É a maneira de reformar ou de fazer modificação em uma sentença que não convém à parte. Ela pode ser buscada na mesma ou em instância superior.

Renda. Fruto produzido pela exploração de bens ou aplicação de capital. (NBR 13752)

Renovação de aluguel. Atualização da locação por mais um período, além do contratual. (NBR 13752)

Requerente. O mesmo que autor, peticionário, postulante, suplicante.

Requerido. O mesmo que réu; ou aquele a quem se requereu ou o que é objeto ou conteúdo de um requerimento.

Requerimento. O mesmo que petição. Pedido que pode ser deferido (aceito) ou indeferido (não aceito) pelo juiz no processo, através de despacho, a que se requereu.

Retificação. Correção de alguma coisa tida como eventualmente imperfeita ou inexata. (NBR 13752)

Réu. É o convocado para demandar, ou a parte contra quem se demanda ou contra quem é intentada a ação judicial. O mesmo que requerido.

Reivindicação. Procedimento para obter o reconhecimento de um direito de propriedade. (NBR 13752)

Revisão de aluguel. Determinação de novo valor locativo durante a vigência do contrato de locação. Normalmente o juiz homologa o laudo de avaliação que determina o novo valor do aluguel. (NBR 13752)

Sentença. É a decisão dada pelo juiz que soluciona o processo.

Semoventes. Bens que se movem por si mesmos. Exemplo: bois, cavalos, etc. (NBR 13752)

Servidão. Encargo específico que se impõe a qualquer propriedade em proveito de outrem. Por exemplo: um terreno cercado por outros deverá ter um corredor para lhe dar acesso; esse corredor seria a servidão. (NBR 13752)

Suspeição. Embora firmada em presunção, ou em fato positivamente não provado, vem atribuir ao suspeito a autoria de fatos que praticou, ou vem revelar o temor, ou o receio de que, nas

circunstâncias apontadas, os pode praticar. Geram desconfianças ou suposições capazes de autorizarem justas prevenções contra o suspeito. O perito é passível de suspeição, nos mesmos casos prescritos para o juiz. (NBR 13752)

Usucapião. Forma de aquisição de domínio por posse reconhecida em face da legislação. (NBR 13752)

Usufruto. Direito real assegurado a alguém de desfrutar, temporariamente, de propriedade alheia. (NBR 13752)

Valor da causa. Normalmente é colocado pelo autor no final do requerimento que propõe a ação. Esse valor deve ser observado, tratando-se da formulação de pedido de honorários.

Vara. Cada uma das divisões de jurisdição de uma comarca, confiada a um juiz. (NÁUFEL, José)

Vara criminal. Vara onde são tratados assuntos referentes a crimes. (NBR 13752)

Vara de família. Vara onde são tratados assuntos relativos à família. É normal a nomeação de perito, principalmente na avaliação de bens e determinação de valor de acréscimos de benfeitorias em imóveis comuns aos que eram casados. As vistorias podem se conturbadas devido ao grau de desentendimento entre as partes.

Vícios redibitórios. Vícios ocultos que diminuem o valor da coisa ou a tornam imprópria ao uso a que se destina e que, se fossem do conhecimento prévio do adquirente, ensejariam pedido de abatimento do preço pago, ou inviabilizariam a compra. (NBR 13752)

Vícios. Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção. (NBR 13752)

Vista. É quando alguém recebe os autos do processo para tomar conhecimento do que ele contém.

Vistoria. Constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem. (NBR 13752)

Vitaliciedade. Garantia que têm os juízes. Não podem esses perder o cargo, senão por sentença judicial.

Capítulo 20

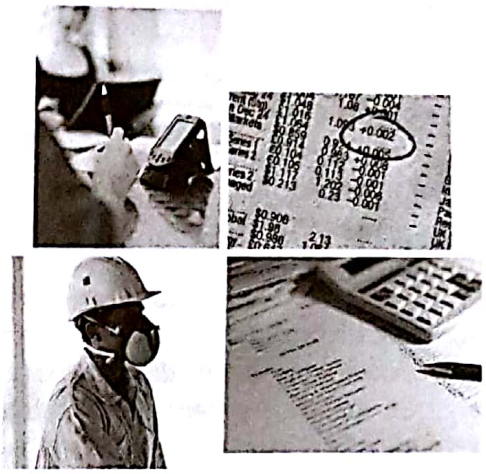

Perícias na Justiça do Trabalho

20.1 Regras

A Justiça do Trabalho é parte componente do Poder Judiciário, a ela compete dirimir os conflitos que envolvam questões decorrentes das relações de trabalho. A Justiça do Trabalho é integrada pelo Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, suas secções territoriais e varas do trabalho. Cada vara do trabalho possui um Juiz do Trabalho.

Os processos trabalhistas são regidos pelas normas de Direito Processual do Trabalho – Lei 5.584/1970, e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil – CPC. A afirmação é chegada através do art. 8, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei 5452/1943, onde diz que o Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

O processo trabalhista ou reclamação trabalhista é uma das maneiras que o trabalhador tem para reivindicar seus direitos, como: diferenças salariais, folgas, multas, adicionais de insalubridade e periculosidade. O trabalhador, quando pretende receber direitos trabalhistas, procura um advogado, esse ingressa com a reclamação trabalhista contra a empresa, onde prestava serviço. A reclamação cairá em uma Vara do Trabalho da região, onde o empregado será denominado reclamante e o empregador, reclamado. O reclamado ficará sabendo do processo contra ele através de citação. Na notificação, estão os dados referentes à data e local da audiência inicial da reclamação e, em anexo, a cópia da reclamação do trabalhador. Na audiência, a empresa será representada pelo seu advogado e por um de seus membros, normalmente pessoa ligada aos recursos humanos. O empregador apresentará provas na audiência e o juiz tentará ali um acordo entre as partes. Não havendo conciliação, a reclamação trabalhista continuará, ocorrendo então instrução, julgamento e execução, se for necessário.

As perícias trabalhistas serão cumpridas por perito único designado pelo denominado *juiz do trabalho*, que fixará o prazo para entrega do laudo. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, como está previsto no art. 3 das normas de Direito Processual do Trabalho. Nota-se que essas normas denominam de *laudo* e não *parecer técnico*, o trabalho escrito do assistente, como diz o Código de Processo Civil – CPC. Na Justiça do Trabalho, a perícia costuma ser determinada em audiência, depois a secretaria da vara envia pelo correio a notificação para o perito retirar os autos e começar a perícia.

Embora o art. 433 do CPC determine que o assistente técnico tem prazo de até dez dias para apresentar seu parecer, após o perito entregar o laudo na Justiça do Trabalho, a situação é diferente: o assistente entrega o laudo no mesmo prazo em que o perito, o seu.

No apêndice VI, da *Parte Prática*, item *f*, está um exemplo de Ata de Audiência de processo na Justiça do Trabalho, em que não havendo conciliação entre o reclamante e o reclamado, o juiz marca perícia técnica, nomeando engenheiro de segurança, fixando prazo de entrega do laudo, em três vias, marcando local, data e horário para entrevista preliminar entre o perito e as partes, fixando prazo para que as partes apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem, entre outras determinações.

Quanto ao resto da burocracia e prática, a perícia trabalhista é idêntica ou semelhante a aquelas que se dão na Justiça Estadual Cível e na Justiça Federal Cível. Assim, esse *Manual* que tem o seu maior foco no espaço cível, devido ao grande interesse que esse desperta, é também apropriado aos interessados em ingressar na atividade de perito da Justiça do Trabalho.

Já, os *experts* que realizam somente perícias trabalhistas, podem ter sua atenção chamada a partir da leitura desse livro, e seguirem em busca do mercado da perícia cível. Tais profissionais, a partir da bagagem de experiências de que dispõem, terão ótimas condições para apresentarem um trabalho de boa qualidade nas justiças Estadual e Federal.

Se macroscopicamente a Justiça Cível é semelhante à Justiça Trabalhista, por outro lado é verdadeiro afirmar que, ao observar-se com acuidade, vê-se que são realidades bem diferentes uma da outra. Dessa forma, deve o habitual perito trabalhista, que deseja empreender no campo cível, deter maior atenção nas micro diferenças e, possivelmente, em decorrência das análises que fizer, até rever conceitos.

Cabe frisar sempre que o conhecimento da prática e burocracia é tão elementar ao sucesso na carreira a ser seguida na Justiça Trabalhista ou Cível, quanto é elementar a qualidade técnica e científica do perito, na área em que é chamado a opinar.

O Código de Processo Civil – CPC, Lei 5.869/1973, tem cerca de 1220 artigos, porém os artigos mais importantes sobre perícias correm do art. 420 ao art. 439. Nesses e em outros do CPC, estão as regras básicas da perícia trabalhista, tais como:

-rotina das atividades do perito;

-escusa da nomeação de perito por impedimento ou suspeição;

-possibilidades e regras de apresentação de quesitos pelas partes e pelo juiz; quesitos não pertinentes; quesitos suplementares a serem apresentados durante a produção da perícia;

-utilização de todos os meios necessários para cumprir a perícia, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instrução do laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças;

-esclarecimento de laudo em audiência; prorrogação de prazo de entrega do laudo;

-responsabilidade civil e criminal do perito;

-assistentes técnicos – pessoas de confiança das partes;

-rotina das atividades dos assistentes técnicos; quem paga os seus honorários;

-inspeção judicial;

-o juiz não está adstrito ao laudo; regras da segunda perícia; e substituição de perito.

Nos casos de determinação de insalubridade/periculosidade na Justiça do Trabalho, devido ao objeto da perícia normalmente se repetir, com assuntos pouco extensos, de pouca complexidade, o perito com razoável experiência, terá capacidade de efetivar mais de uma perícia por dia. Assim, se o perito não fizer parte do segmento que prepara cálculos, cujo serviço seja então de determinar possível insalubridade e/ou periculosidade no trabalho que o reclamante fazia, e por conseguinte, tiver que visitar um dado distrito industrial, o perito também poderá efetivar mais de uma vistoria num mesmo dia.

O laudo do perito a ser cumprido para a Justiça do Trabalho obriga-se a ser, como é largamente exposto em outros capítulos desse *Manual*: claro, conciso, conclusivo e bem fundamentado.

As perícias de engenharia e medicina para a Justiça do Trabalho envolvem, em geral, insalubridade e periculosidade.

O assistente técnico das partes, tanto na Justiça do Trabalho como na Justiça Civel, tem as mesmas faculdades e legitimidade que o perito possui. Caso seja necessário o exame de documentos

sobre a perícia, que estejam em poder de uma ou outra parte, e havendo negativa à solicitação verbal ou escrita para que os entregue, o perito ou assistente peticionarão ao juiz informando o corrido, a fim de que ele resolva a questão.

Na Justiça do Trabalho, é comum ocorrerem explicações por escrito do perito ao laudo, fora da forma prevista pelo Código de Processo Civil – CPC, na qual diz que devem ser esclarecidas as dúvidas em audiência, na forma de quesitos, enviados ao perito com antecedência de pelo menos cinco dias antes da audiência.

Ao reclamante é permitido entrar na empresa reclamada durante a perícia. Todavia é da prática o perito avisar o estabelecimento comercial ou industrial a data e hora da primeira vistoria no local.

20.2 Temas de perícias na Justiça do Trabalho

O Economista Sílvio dos Santos, em seu livro *Perícia Econômica na Justiça do Trabalho* (ps.75-110, 1997) relaciona e disserta sobre uma série de assuntos importantes ao profissional que trata fundamentalmente de perícias de cálculos trabalhistas, cujos tópicos são apresentados abaixo, devido à relevância que têm ao perito-economista e a outros que pretendem ingressar na atividade:

-contrato de trabalho; modalidades de contrato de trabalho;
-conseqüências da extinção normal do contrato individual de trabalho;
-prorrogação do contrato; sucessão de contratos;
-conversão em contrato de prazo indeterminado;
-prazos para pagamento de rescisão;
-regime de trabalho, marcação de ponto;
-característica do conteúdo do ponto interno e externo;
-anotação dos descansos; autenticação do ponto;
-jornada normal e adicional extra;
-jornadas especiais e horas extras dos bancários;
-gratificação de função na jornada bancária;
-antecipação de jornada – horas extras;
-acordo de compensação e prorrogação simultâneos;
-duração do trabalho noturno – duração, adicional noturno;
-horas extras noturnas;
-horas extras diurnas, após a jornada noturna;
-compensação de horas diurnas com noturnas e vice-versa;
-descansos em jornadas especiais;
-alimentação – intervalos; serviços intermitentes;
-repouso entre duas jornadas;
-repouso semanal remunerado e nos feriados;
-férias; abono de férias; férias coletivas;
-remuneração e terço constitucional;
-salário mínimo profissional;
-13º. salário; folha de pagamento e recibo;
-férias em dezembro e o 13º. com abono de férias;
-adicional de insalubridade e de periculosidade – horas extras e noturnas;
-salário mínimo de referência, valor de referência, TRD;
-gratificações simulatórias: prática e conseqüências;
-FGTS; FGTS – juros e correção monetária;
-FGTS – multas; FGTS no recibo e folha de pagamento;
-cálculos de integração das horas extras

Sílvio dos Santos instrui em sua obra citada acima, na página 111, que a complexidade e a multiplicidade dos planos econômicos provocam nos empregadores o desconhecimento de normas e leis vigentes, bem como sua praticidade. De outro lado, os empregados sentem os efeitos das perdas salariais. A quantificação dessas perdas é uma das funções do Perito de Economia do Trabalho, tornando vital o estudo dos diferentes planos e ajustes econômicos ocorridos. Após, o autor lista-os:

-Plano Cruzado, Decreto-lei 2284;
-Plano Bresser e as URPs, Decreto-lei 2335;
-URP seca;
-Plano Verão, Lei 7730;
-MP de 27.1.89 convertida na Lei 7.737;
-MP 48 e MP 49, reeditadas como MP 57, convertidas na Lei 7.777;
-Lei 7.788 – Lei de Política Salarial
-Plano Collor, Lei 8.030, convertida da MP 154;
-Plano Collor II, Lei 8.178, convertida da MP 295;
-Fator de Recomposição Salarial – FRS, MP 193, Lei 8.178, MP 295, Lei 8.222, Lei 8.238;
-Correção de Débitos Trabalhistas, Lei 8.177, Decreto-lei 75;
-Sistemática de Correção de Débitos Trabalhistas – Portarias da SEPLAN/PR 177; 250; Decreto-lei 2.311; Decreto-lei 2.322; MP 32 convertida na Lei 7.730; Lei 7.738; Lei 8.024; MP 189 consolidada pela MP 212 e 237, transformada na Lei 8.088; MP 294 convertida na Lei 8.177.

No apêndice IV, estão modelos de laudo da Justiça do Trabalho para administradores, contadores e economistas.

20.3 Regras para o perito-médico segundo Resolução 1488/1998

A Resolução 1.488/1998, do Conselho Federal de Medicina – CFM, em seu art. 2, expõe que, para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico, físico e mental e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

a) a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
b) o estudo do local de trabalho;
c) o estudo da organização do trabalho;
d) os dados epidemiológicos;
e) a literatura atualizada;
f) a ocorrência de quadro clínico ou sub-clínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
g) a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
h) o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
i) os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

A mesma Resolução 1488, determina também serem atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

a) examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários;
b) o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para o melhor conhecimento de seu ambiente de trabalho e função;
c) estabelecer o nexo causal, considerando essa resolução.

Noutra referência, a resolução diz que o perito-médico judicial fornecerá cópia de todos os documentos disponíveis para que os assistentes técnicos elaborem seus pareceres. E que, presumindo que o perito-médico judicial necessite vistoriar a empresa, locais de trabalho e documentos sob sua guarda, ele deverá informar oficialmente o fato, com a devida antecedência, aos assistentes técnicos das partes, assim como data e local do exame ou vistoria.

A Resolução define ainda: o médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresas e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não pode ser perito judicial, securitário ou previdenciário quando o tema envolve a firma contratante e/ou seus assistidos, atuais ou passados.

20.4 Habilitação do perito na Justiça do Trabalho

O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, diz que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade definidas pelas Normas Regulamentadoras do Ministério

do Trabalho e Emprego – MTE, far-se-ão através de perícia a cargo dos chamados *Médico do Trabalho* ou *Engenheiro do Trabalho*, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agonomia – CREA.

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas, requererem ao MTE a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato, em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do MTE.

O perito engenheiro ou arquiteto na Justiça do Trabalho, segundo a CLT, é denominado *Engenheiro do Trabalho*, o qual será portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia e Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, conforme exige a Norma Regulamentadora NR-4, sendo aí denominado *Engenheiro de Segurança do Trabalho*.

O mesmo ocorre com o Médico do Trabalho, a que a NR-4 também dá a mesma denominação, o qual possuirá certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina.

Essas exigências para engenheiros, arquitetos e médicos são, então, as habilitações principais, exigidas pela CLT.

Os administradores, contadores, economistas, matemáticos e outros, não necessitam de curso de pós-graduação para atuarem na Justiça do Trabalho. Já, quando é nomeado um perito engenheiro, arquiteto ou médico, sem as referidas especializações, a nomeação do juiz é passível de ser contestada, impugnada, por uma ou por ambas as partes. Na referida suposição, os impugnantes seriam o empregado ou o empregador.

20.5 Honorários dos peritos-trabalhistas

Via de regra, em todas as justiças, o perito é remunerado considerando-se o tempo gasto e os custos diretos com a perícia. Devido ocorrer, quase sempre, o mesmo tipo de perícia na Justiça do Trabalho, havendo, desse modo um determinado padrão e rotina, ficam todos, advogados trabalhistas experientes e juízes do trabalho, acostumados a seguir um determinado modelo de pagamento de honorários na região em que desenvolvem suas profissões, como é o caso de adicionais de insalubridade e periculosidade, reintegração ao emprego e ações acidentárias. Peritos novos ou aqueles que desejam pesquisar o mercado de perícias trabalhistas em sua região, a fim de verificarem se compensa, ou não, buscarem essa atividade, têm condições de tentar informalmente tomar conhecimento de quanto é pago de honorários para laudo de um ou outro tipo. As secretarias das varas do trabalho, os advogados e peritos que atuam no setor são as fontes naturais.

Os honorários do perito na Justiça do Trabalho são pagos pelo vencido, independentemente de quem requereu a perícia. O final do processo se dá quando forem esgotados os recursos cabíveis e transitado em julgado a sentença. Sendo assim, é possível acontecer o efetivo recebimento dos honorários do perito trabalhista, após decorridos dois ou mais anos, porém, em uma situação mais rara de se dar, o juiz pode aplicar o que consta no art. 33 do Código de Processo Civil – CPC, determinando que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito no final do processo. Esta medida garantirá que realmente o perito receba seus honorários. O juiz ainda pode determinar adiantamento de honorários ao perito, para que ele satisfaça as despesas da perícia. Nessas ocorrências, a parte responsável pelo depósito ou pelo adiantamento dos honorários será, quase sempre, o reclamante.

Da mesma forma, como se faz na Justiça Cível, a petição de honorários do perito será apresentada em requerimento separado do laudo. Entendendo o perito ser necessário justificar, fundamentar o valor requerido, ele apresentará um demonstrativo simples ou detalhado dos custos que teve para a consecução da perícia. Destarte, é admissível seguir na petição: número de horas gastas;

especificação em que foram consumidas as horas trabalhadas; apresentação de custo, separado das horas trabalhadas; especificação dos custos diretos e indiretos.

É autorizado ao juiz arbitrar, a seu critério, um valor ou determinar ao perito que apresente proposta de honorários, determinando à parte à qual cabe o depósito dos honorários, realizá-lo. O recebimento dos honorários dá-se através do chamado *Alvará de Autorização* – documento que é uma guia. Tal qual ocorre nas justiças Estadual e Federal, o alvará é preparado pela secretaria ou cartório da vara. Logo que pronto o documento, o perito o buscará para então ir ao banco receber seus honorários, em espécie, ou depositá-los em sua conta no mesmo banco em que estavam.

Antes de ser iniciada a perícia, tendo o juiz arbitrado os honorários abaixo do que o perito entende ser justo, conclusão chegada depois de terminado o laudo, o perito requererá a complementação. O mesmo procedimento se dará, se o perito tiver estimado um valor de honorários abaixo do que é legítimo receber. Contudo observa-se que não há garantia de que o complemento será efetivado.

Os honorários devem ser proporcionais ao mérito do trabalho do perito, harmonizados com o valor da causa que o reclamante discute com o reclamado, de forma a não provocar polêmica sobre tal.

O Enunciado 341, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho – TST, expõe que *a indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.*

Alguns juízes costumam dar vista às partes sobre a petição de honorários do perito antes de decidir finalmente o valor da remuneração, outros, fixam direto o valor. O valor fixado pode ser o mesmo ou abaixo do peticionado pelo perito.

20.6 Insalubridade e periculosidade segundo CLT e NRs

As atividades ou operações insalubres são classificadas segundo a Norma Regulamentadora NR – 15, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, sob o título *Atividades e Operações Insalubres*. Já as atividades ou operações perigosas estão na regulamentação da NR-16, de título *Atividades e Operações Perigosas*, e Decreto 93.412/1986.

Todas as NRs encontram-se disponíveis no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego (*www.mte.gov.br/Temas/SegSau/Legislacao/Normas/Default.asp*).

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão feitas através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no MTE.

Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, conterão no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente segundo a padronização internacional. Os estabelecimentos que mantenham as atividades com materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto ao fato.

Para realizar a perícia, a fim de constatar tecnicamente a existência ou não de insalubridade e/ou periculosidade, o perito se valerá de: vistoria ao local de trabalho do reclamante; acompanhamento do reclamante à vistoria, a fim de que lhe descreva a atividade, o ambiente e o posto de trabalho na época em que trabalhava nele; exame dos documentos constantes na reclamação trabalhista; informações sobre as atividades do empregador; informações sobre processos e procedimentos de proteção da reclamada; informações diversas sobre o posto de trabalho e outros locais em que o reclamante permanecia; se a permanência do reclamante nos locais de trabalho se dava de forma habitual, intermitente ou eventual; existência ou não de equipamentos de proteção individual – EPIs; treinamentos submetidos ao reclamante; serviços com que lidou o reclamante; fichas técnicas de produtos existentes na empresa; recibos de fornecimento de EPIs; certificados de aprovação de

EPIs; levantamento do ciclo de trabalho ou da função que exercia o reclamante; métodos operacionais e controles administrativos, entre outros.

Na vistoria ao posto de trabalho do reclamante, além de medições que sejam necessárias, o perito trabalhista observará no local: a área física; o pé direito; o tipo de cobertura, alvenaria e piso; o tipo e intensidade de iluminação e de ventilação; especificação de máquinas, móveis e equipamentos; equipamentos de proteção coletiva, entre outros.

Aos funcionários que trabalham no local da vistoria, pergunta-se: quais os EPIs que eram fornecidos pela reclamada aos trabalhadores na época que o reclamante trabalhava no local e se efetivamente eram utilizados; se houve modificações arquitetônicas no local; se houve inclusão ou retirada de novas máquinas, móveis e equipamentos no local; se o reclamante ficava de forma habitual, intermitente ou eventual no local; para quais outros locais o reclamante se dirigia; qual era o ciclo de trabalho ou serviço desenvolvido pelo reclamante; entre outras.

A confirmação de fornecimento de EPIs obtém-se através de recibo assinado pelo reclamante na época. Constata-se, durante a vistoria, a utilização, o estado de conservação e higienização dos EPIs de alguns trabalhadores naquele local.

Na vistoria são qualificados os agentes presentes nos locais de trabalho do reclamante, após se faz, dentro do possível, a coleta de dados para a quantificação, utilizando-se equipamentos de acordo com os procedimentos obtidos de normas legais. No caso da insalubridade, os procedimentos estão na Norma Regulamentadora NR-15, do MTE.

O que foi estudado nos autos, mais o que foi constatado na vistoria e os documentos obtidos em diligências, colocados frente às normas e fundamentações técnicas, darão a convicção ao perito se é cabível ou não a insalubridade e/ou periculosidade.

Abaixo seguem os diversos possíveis agentes, presentes no ambiente de trabalho que determinam a insalubridade, junto ao equipamento que fará o levantamento quantitativo, se for o caso, e o número do anexo em que é relatado na Norma Regulamentadora NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nos anexos da NR-15, constam os limites de tolerância para cada agente que possa ser medido. O conteúdo alcançado a seguir é um resumo do que está contido no livro *Manual Prático: como elaborar uma perícia de insalubridade e de periculosidade* (Pereira, 2000).

Para medir-se em decibéis – *dB,* o agente físico ruído presente em local de trabalho, utiliza-se equipamento de pressão sonora, chamado *decibilímetro*. O microfone do aparelho é colocado à altura do ouvido do trabalhador, na direção da fonte do ruído, estando esse no Circuito de Compensação *A* e Circuito de Resposta Lenta – *slow*. – Anexo 01 da NR-15.

Para medir o ruído de impacto, utiliza-se aparelho que contenha Circuito de Resposta Rápida – *fast* e Circuito de Compensação *C*. – Anexo 02 da NR-15.

As medições a exposição ao calor são auferidas por *Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo – IBTUG*. O equipamento de medição, composto de termômetro de mercúrio comum, termômetro de globo e outros componentes, chamado de *Árvore de Termômetros,* é colocado no local de trabalho do reclamante à altura da parte do corpo que mais sofre ao calor. – Anexo 03 da NR-15.

Para medições das radiações ionizantes, aquelas provocadas artificialmente por raio *X*, raios gama, partículas alfa, partículas beta e nêutrons, escolhe-se o instrumento em função do tipo de radiação e a disposição de exposição. Os instrumentos de inspeção são os detectores de cintilação, de Geier Muller e de câmara de gás. Os detectores pessoais são o dosímetro de bolso e o de filme, cuja medição é colhidas nas vestimentas, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e móveis, junto às partes do corpo mais atingidas, ou àqueles cujos limites de tolerância sejam mais baixos. – Anexo 05 da NR-15.

Nos locais de trabalho, sob condições que possuam pressão maior que a atmosférica, instala-se manômetro. – Anexo 06 da NR-15.

Segundo o Anexo 07 da NR-15, as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizado no local de trabalho. Para as medições de radiações não ionizantes, consideradas pela NR-15, as de microondas, ultravioleta e *laser*, serão adotados equipamentos de acordo com a forma de radiação. A NR-15 não fornece limites de tolerância, porém, é facultado ao perito trabalhista utilizar os critérios de medição e o limite de tolerância dados pela *American*

Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH.

A fim de comprovar ou não a exposição insalubre em ambientes de trabalho sujeitos a vibrações, tomam-se por base os limites de tolerância definidos pela ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349 ou suas substitutas. O equipamento de medição pode ser o medidor de vibração com celerômetro, com faixas de trabalho e deslocamentos. – Anexo 08 da NR-15.

Para colher medições no interior de câmaras frigoríficas é possível utilizar-se um simples termômetro de mercúrio de bulbo seco. – Anexo 09 da NR-15.

A avaliação da umidade é feita qualitativamente, não se utilizando equipamentos de medição. Os dados para definir a insalubridade são obtidos na inspeção e na avaliação qualitativa do ambiente de trabalho e das atividades desenvolvidas, nos quais pesará o bom senso do perito trabalhista. – Anexo 10 da NR-15.

Os diversos agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, constam no Quadro 11, do Anexo 01, da NR-15. Existem diversos tipos de equipamento para medir a concentração, dentre os quais o tubo colorimétrico.

Para as poeiras minerais, como o amianto (asbesto), manganês e seus compostos, sílica livre cristalizada, a medição será feita mediante coleta do produto através de bomba gravimétrica (bomba de sucção de alta vazão), com preparação de filtros próprios ao caso analisado. A coleta será feita na altura da via respiratória do reclamante. O custo da análise do produto é elevado, em função da dependência de laboratório especializado. – Anexo 12, da NR-15.

Os agentes químicos considerados insalubres em decorrência da inspeção realizada no local de trabalho do reclamante estão listados no Anexo 13 da NR-15 os quais não estão sujeitos à medição, sendo a insalubridade determinada por avaliação qualitativa. Nesse anexo, estão excluídos os agentes químicos constantes nos anexos 11 e 12 da mesma norma. As substâncias são, arsênico, benzopireno, berílio, beta-propiolactona, cádmio, carvão, chumbo, cloreto de dimetil-carbamila, cromo, fósforo, composto de carbono, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, éter bis, hexametifosforamida, mercúrio, nitrosaminas, silicatos, substâncias cancerígenas, propano sultone, tálio, entre outras. Igualmente está relacionada nesse anexo, uma série de produtos cuja operação é insalubre.

A insalubridade em ambientes com agentes biológicos é determinada por avaliação qualitativa, sem medição. A relação de atividades e operações que contêm agentes biológicos consta no Anexo 14 da NR-15.

No apêndice VI, seguem modelos de laudos para médicos e engenheiros os utilizarem na Justiça do Trabalho. São laudos envolvendo insalubridade e periculosidade. Observa-se nestes modelos que o Eng. Ângelo Francisco Roman, autor deles, tem outra forma de apresentação de laudos, a qual pode ser adotada pelos iniciantes.

20.7 Insalubridade

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, considera atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. A palavra *insalubre* vem do latim, quer dizer: o que ocasiona doenças; que não é bom à saúde.

A mesma CLT também define que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, aprovará o quadro de atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade. Tais normas fazem parte hoje das Normas Regulamentadoras – NRs, editadas pelo MTE, localizando-se o que é relativo à insalubridade, na NR – 15, sob o título *Atividades e Operações Insalubres*. Em seus anexos, constam os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

a) com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) e com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos

pela Norma Regulamentadora NR-15, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A NR-15 considera as atividades ou operações insalubres aquelas que se desenvolvam acima dos limites de tolerância apresentados em seus anexos, como também estipula os graus de insalubridades, conforme relação abaixo:

1) Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites - 20%;

2) Níveis de ruído de impacto superiores aos limites - 20%;

3) Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites - 20%;

4) Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites fixados - 40%;

5) Trabalho sob condições hiperbáricas - 40%;

6) Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho - 20%;

7) Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho - 20%;

8) Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho - 20%;

9) Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho - 20%;

10) Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados - 10%, 20% e 40%;

11) Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites - 40%;

12) Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho - 10%, 20% e 40%;

13) Agentes biológicos - 20% e 40%.

A avaliação e controle dos agentes agressivos, acima colocados, possíveis de levar o empregado a adquirir doença profissional, podem ser classificados como:

-agentes físicos – ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade;

-agentes químicos – poeira, gases e vapores, névoas e fumos;

-agentes biológicos – microorganismos, vírus e bactérias.

São consideradas atividades ou operações insalubres:

-aquelas que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15, comprovadas por *avaliação quantitativa*;

-as atividades citadas nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15, comprovadas por *avaliação qualitativa*;

-aquelas comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes nos anexos 7, 8, 9 e 10 da NR-15, comprovadas por *avaliação qualitativa de risco inerente à atividade*..

Avaliação quantitativa ocorre quando estão fixados limites de tolerância, conforme os anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15, em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição. Nessa situação, o perito engenheiro de segurança ou médico do trabalho fará medição da intensidade do agente e compara-a com os respectivos limites de tolerância. A insalubridade será determinada se ultrapassar o limite. Deve-se observar que os limites de tolerâncias foram determinados, em grande parte, pela *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* – ACGIH, em 1977, sendo transformados para a jornada de trabalho aplicada no Brasil.

Entende-se por *limite de tolerância* a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida laboral. O aparecimento de doença em trabalhador durante os serviços com que lida depende também da natureza, da intensidade e do tempo de exposição ao agente agressivo.

É constantemente dito que os limites de tolerância fixados na NR-15 são inferiores aos que realmente trariam danos à atividade laboral do trabalhador. Embora sejam números com qualidade prevencionista, são elementos fundamentais para a determinação da insalubridade.

O perito descreverá no laudo, a técnica e a aparelhagem utilizadas nas avaliações quantitativas.

Já, a avaliação qualitativa acontece nas ocorrências expostas nos anexos 7, 8, 9 e 10, da NR-15, onde não estão estabelecidos limites de tolerância numéricos. Nesse caso, o perito engenheiro de segurança ou médico do trabalho estabelece a insalubridade através de constatação na vistoria que faz ao posto de trabalho do empregado. A avaliação do perito deve ser minuciosa, levando em consideração o tempo de exposição, se permanente, intermitente ou casual, a forma de contato com

o agente e o tipo de equipamento de proteção individual ou outros que estavam sendo utilizados. O perito sempre utilizará fundamentação técnica e científica em seu laudo nas avaliações do tipo qualitativa, aproveitando-se de normas internacionais, tais como ACGIH, onde há limites de tolerância para os mais variados agentes. Não havendo a classificação de limite de tolerância no país para determinado agente, não significa que esse não seja insalubre.

Avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade, para situações envolvidas nos anexos 6, 13 e 14, é para casos cuja insalubridade é impossível neutralizar.

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a quarenta por cento para insalubridade de grau máximo; vinte por cento, para insalubridade de grau médio; dez por cento, para insalubridade de grau mínimo.

Na incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Profissionais no começo da função – como perito trabalhista – costumam alugar equipamentos de medição portátil junto a universidades ou a empresas particulares, sendo mais comum o de pressão sonora.

20.8 Periculosidade

A Consolidação das Leis do Trabalho conceitua atividades periculosas aquelas que, segundo a NR-16, sob o título *Atividades e Operações Perigosas,* por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

São consideradas atividades e operações perigosas as constantes nos anexos 1 e 2 da NR-16. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30%, incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

São consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou auto-catalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel são consideradas em condições de periculosidade, a partir de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não são consideradas periculosas para efeito da NR-16.

Observa-se pela definição que foram determinados três pressupostos para a configuração da periculosidade:

- contato com inflamáveis e explosivos;
- caráter permanente;
- em condições de risco acentuado.

20.9 Laudo de insalubridade e periculosidade

No laudo pericial trabalhista de insalubridade/ou periculosidade deve constar:

- identificação do processo – o número da reclamação, a vara do trabalho, nome da reclamante, nome da reclamada;
- objetivo do laudo;
- considerações preliminares – data e horário da realização da perícia, endereço da vistoria, acompanhantes na vistoria e pessoas que prestaram esclarecimentos;
- identificação do reclamante;
- identificação da reclamada;
- atividades e condições de trabalho atuais;
- como deveriam ser as condições de trabalho na ocasião de trabalho do reclamante;

-análise e enquadramento;
-resposta dos quesitos;
-conclusão;
-data, identificação e assinatura do perito.

Para a análise e o devido enquadramento podem ser necessários:
-dados e informações obtidos do processo;
-dados e informações obtidos da empresa;
-dados e informações obtidos do reclamante;
-dados e informações obtidos de trabalhadores no local do objeto da perícia, durante a vistoria;
-características do local objeto da perícia;
-atividades exercidas pelo reclamado;
- atividades exercidas pelo reclamante;
-registro dos agentes agressivos;
-informações obtidas na vistoria ou exame;
-tecnologia de proteção coletiva;
-medidas de proteção individual;
-condições ambientais;
-método utilizado;
-equipamento utilizado;
-avaliação quantitativa do agente;
-estudo de normas legais e técnicas aplicadas ao caso;
-outros.

A avaliação qualitativa e quantitativa do agente pode exigir a análise:
-da função do reclamante;
-do local da amostragem;
-da efetiva presença do agente e suas fontes geradoras;
-da existência de trajetórias da fonte geradora;
- do tipo e situação da exposição;
-do tempo de exposição efetiva;
-da toxicidade ou nível de agressividade;
-da característica da fonte;
-da classificação da exposição;
-da classificação dos efeitos;
-da efetiva concentração ou intensidade, entre outros.

Para o levantamento quantitativo é necessário:
-levantar a função do reclamante;
-verificar as operações da empresa e do reclamante;
-identificar o agente a avaliar;
-identificar a fonte geradora;
-estabelecer a metodologia de medição, segundo as normas legais e técnicas;
-estabelecer a exposição;
-caracterizar a exposição, entre outras.

Nas análises quantitativas, que requeiram o recolhimento de amostra para posterior análise, pode ainda ser necessário:
-definir o local da coleta;
-realizar a coleta;
-determinar as características do produto;
-analisar amostra em laboratório;
-método de coleta;
-método de análise;
-período da amostragem;
-data da análise;
-identificação do responsável encarregado pela análise;

-certificado de análise, entre outros.

Sobre a fundamentação do laudo, o perito que trata de insalubridade e/ou periculosidade interpreta as leis e normas, em especial, as que tratam da avaliação qualitativa do agente. O perito não se limitará somente à interpretação literal da norma.

Nas avaliações quantitativas, para a definição de insalubridade e/ou periculosidade, o perito levará a efeito cuidadosas medições, dentro da melhor técnica, ao mesmo tempo em que observa o posto de trabalho, o meio onde se dá o trabalho e a natureza do serviço que desempenha o reclamante.

20.10 Equipamentos de segurança no trabalho e prevenção de incêndio

Segue relação, em ordem alfabética, de instrumentos de medição, máquinas e equipamentos próprios à segurança no trabalho e prevenção de incêndio, que são encontrados comercialmente, segundo os termos mais utilizados:

analisadores de gases, anemômetros, audiômetros, bafômetros, bombas de amostragem de ar, bombas de amostragem para gases e poeiras, bombas de detecção de gases, cabines acústicas, cabines audiométricas, calibradores de fluxo, cromatógrafos, decibelímetros, detectores de gases tóxicos e explosivos, detectores de radiação, dosímetro de radiação, dosímetros de ruído, explosímetros, equipamentos para controle de vazamentos, geradores de gases, luxímetros, manômetros, medidores de PH, medidor de nível de pressão sonora analógicos e digitais, medidores de radiação, monitores de ibutg, monitores de ruído, monitores pessoais para detecção de gás, termo-anemômetros, termo-higrômetros, termômetros, termômetros de globo, sistema de detecção de incêndio, de chamas e de gases.

20.11 Equipamentos de proteção individual, ergométricos e apoio ao serviço

Estão relacionadas a seguir, em ordem alfabética, uma série de equipamentos de proteção individual - EPIs, equipamentos ergométricos e de apoio ao trabalhador, segundo os termos utilizados na comercialização:

abafadores de faísca, aparelho de ar condicionado individual, armários corta-fogo, armários para EPI's e para primeiros socorros, armários para extintores, armários para mangueiras, aventais, atenuadores de ruído, balaclava em malha de nomex, bandeirolas de sinalização, blocos autônomos para iluminação, cadeiras suspensas, botas para bombeiro, canhões monitores, capacetes de plástico, capacetes para bombeiro *bullard*, capas de proteção em PVC, capas para extintores, capuzes e toucas de proteção, carretas de ar de suprimentos, carretéis de mangotinhos, calçados de segurança aluminizados, calçados de segurança de amianto, calçados de segurança de borracha, calçados de segurança de couro, calçados de PVC, calçados de segurança impermeabilizados, capas e conjuntos para bombeiro em nomex, capas de proteção em PVC, chuveiros de emergência, capacetes de celeron, cintas de proteção da coluna, cinto abdominal ergonômico, cinturões tipo alpinista, cinturões tipo pára-quedista, coletes de sinalização, conjunto de batoque e kit de emergência química, cortinas para solda, compressores para recarga de cilindros de ar, cremes protetores, dedeiras, cadeiras ergonômicas, cones de sinalização, detectores de incêndio, equipamentos autônomos para ar comprimido, coturnos, esguicho de água e espuma, espuma para combate a incêndio, escadas de incêndio, escudos de incêndio, exaustores, descansa-pés de segurança, descansa-braço articulável, descanso de punhos para teclados, faixas de sinalização, equipamentos para resgate, filtros de ar para máscaras respiratórias, hidrantes, iluminação de emergência, jalecos, jaquetas, lava-olhos, luvas aluminizadas, luvas anti-corte, luvas com alma de aço, luvas de algodão, luvas de amianto, luvas de borracha, de couro, luvas de couro contra calor, luvas de couro sem costura, luvas de grafatex, luvas de hexanol, luvas de kevlar, luvas de látex, luvas de lona, luvas de malha, luvas de malha de aço, luvas de neoprene, luvas de nomex, luvas de nylon, luvas de pvc, luvas de raspa, luvas de suedine, luvas de tyvek, luvas de vaqueta, luvas emborrachadas, luvas higienizáveis para cozinha industrial, luvas isolantes, luvas nitrílicas, luvas para bombeiro em couro termic, luvas vinílicas, manta para abafamento de fogo, macacão em tyvek, macacão em tychem, macacão para arco voltaico em nomex em várias camadas, macas, mangueiras de incêndio, máscara de solda, máscaras faciais, máscara semi-faciais, máscara de escape, máscara para jateamento,

mesas e bancadas ajustáveis, óculos de proteção de cristal, óculos de policarbonato, perneiras, piso anti-derrapante, placas regulamentadas de sinalização e segurança, plataformas elevatórias, pó químico para incêndio, portas acústicas, protetores auriculares tipo concha, protetores auriculares tipo plug, protetores faciais autônomos de adução de ar, protetores faciais autônomos de adução de ar motorizado, protetores faciais autônomos descartáveis, purificador de ar sistemas contra incêndio, respiradores com válvulas de exalação, respirete com válvula, roupas especiais aluminizadas, roupas especiais de amianto, roupas especiais de couro contra calor, roupas especiais de grafatex, roupas especiais de kevlar, roupas especiais de lona, roupas especiais de malha de aço, roupas especiais de neoprene, roupas especiais de nomex, roupas especiais de nylon, roupas especiais de polipropileno, roupas especiais de pvc, roupas especiais de raspa, roupas especiais de suedine, roupas especiais de trevira, roupas especiais de tyvek, roupas especiais de viton, roupas especiais nível *A*, roupas especiais para altas temperaturas, roupas especiais para baixas temperaturas, sistemas de detecção de incêndio, sistemas de detecção de chama e gás, sistemas de proteção contra explosões, sistemas de ventilação para espaços confinados, sistema de proteção em telhados, *sprinklers*, *staticon* para as classes P-1 e P-2, suporte ergonômico de cotovelo, suporte ergonômico para punho, suporte para extintores, talas de imobilização, trava-quedas, tecidos especiais anti-chama, talas infláveis e para digitação, talabartes de couro, talabartes de nylon, talabartes vulcanizados, tensionador automático para cabo de aço e corda, trava quedas, trole giratório 360° e viseiras.

20.12 Normas Regulamentadoras - NRs

As Normas Regulamentadoras – NRs, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

As disposições contidas nas NRs aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

A observância das NRs não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outros, oriundos de convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Delegacia Regional do Trabalho – DRT, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho e a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. Compete, ainda, à DRT ou à Delegacia do Trabalho Marítimo – DTM, nos limites de sua jurisdição:

a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;

d) notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade;

e) atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho registrado no MTE.

20.13 Relação de normas relativas à prevenção de incêndios

A NR 23, de título *Proteção contra incêndio,* do Ministério do Trabalho e Emprego trata das condições mínimas de sistemas de prevenção contra incêndios. Não se pode deixar fora desse tema a larga lista de normas pertinentes aos assunto, como segue:

relação de normas relativas à prevenção de incêndios da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

NBR 10897 – Proteção contra Incêndio por Chuveiro Automático;
NBR 10898 – Sistemas de Iluminação de Emergência;
NBR 11742 – Porta Corta-fogo para Saída de Emergência;
NBR 12615 – Sistema de Combate a Incêndio por Espuma;
NBR 12692 – Inspeção, Manutenção e Recarga em Extintores de Incêndio;
NBR 12693 – Sistemas de Proteção por Extintores de Incêndio;
NBR 13434 – Sinalização de Segurança contra Incêndio e Pânico – Formas, Dimensões e cores;
NBR 13435 – Sinalização de Segurança contra Incêndio e Pânico;
NBR 13437 – Símbolos Gráficos para Sinalização contra Incêndio e Pânico;
NBR 13523 – Instalações Prediais de Gás Liquefeito de Petróleo;
NBR 13714 – Instalação Hidráulica Contra Incêndio, sob comando;
NBR 13714 – Instalações Hidráulicas contra Incêndio, sob comando, por Hidrantes e Mangotinhos;
NBR 13932 – Instalações Internas de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) – Projeto e Execução;
NBR 14039 – Instalações Elétricas de Alta Tensão;
NBR 14276 – Programa de brigada de incêndio;
NBR 14349 – União para mangueira de incêndio – Requisitos e métodos de ensaio;
NBR 5410 – Sistema Elétrico;
NBR 5419 – Proteção Contra Descargas Elétricas Atmosféricas;
NBR 5419 – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (Pára-raios);
NBR 9077 – Saídas de Emergência em Edificações;
NBR 9441 – Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio.
Relação de normas do CB-24 (Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio - ABNT):
Instrução Técnica CB-012-33-99 – Procedimentos para Avaliação de Proposta de Proteção contra Incêndio e Vistoria de Instalações de GLP com Abastecimento a Granel;
Instrução Técnica CB-010-33-99 – Pressurização de Escadas de Segurança;
Instrução Técnica CB-9-33-98 – Tubulação de Cobre nos Sistemas de Hidrantes;
Instrução Técnica CB-011-33-99 – Segurança Estrutural dos Edifícios - Resistência ao Fogo dos Elementos Construtivos;
Instrução Técnica CB-01-33-94 – Transição do DE 20.811/83 para o DE 38069/93;
Instrução Técnica CB-01-33-96 – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
Instrução Técnica CB-02-33-94 – Proteção Contra Incêndio para Estruturas Metálicas;
Instrução Técnica CB-04-33-95 – Procedimento Simplificado para aprovação e vistoria;
Instrução Técnica CB-05-33-97 – Procedimentos para análise de Proposta de Proteção Contra Incêndio;
Instrução Técnica CB-06-33-97 – Alarme de Incêndio em Edificações;
Instrução Técnica CB-07-33-97 – Saídas de Emergência em Edificações;
Instrução Técnica CB-08-33-98 – Sistemas de Mangotinhos;
Instrução Técnica CB-014-33-00 – Dimensionamento de Lotação e Saídas de Emergência em recintos de eventos desportivos e de espetáculos Artístico-Culturais.
Instrução Técnica CB-013-33-00 – Utilização de Tubulação de Aço Galvanizado de Diâmetro Nominal de 50 mm.

20.14 Objetivos das Normas Regulamentadoras – NRs

Jair Alvino Jodas, membro do GRHUBEDI – Grupo de Profissionais de Recursos Humanos de São Bernardo do Campo e Diadema e G-34 – Grupo de Profissionais de Recursos Humanos Ciesp/ Diadema, demonstra, abaixo, os objetivos de cada uma das trinta e duas Normas Regulamentadoras – NRs, do Capítulo V do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho aprovadas pela Portaria 3.214/1978, em atendimento à Lei 6.514/1977.

NR 1 – Disposições Gerais

Determina que são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e

Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Determina obrigações ao empregador e ao empregado sobre segurança e medicina do trabalho.

NR 2 – Inspeção

Determina que todo o estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do MTE, e ainda, que a empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTE, quando ocorrerem modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s), visando assegurar que suas atividades estão livres de riscos de acidentes e/ou doenças do trabalho.

NR 3 – Embargo ou Interdição

Dar autonomia ao Delegado Regional do Trabalho, à vista de laudo técnico do serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, para interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão tomada, com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. É considerado grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

Determina às empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, manterem, obrigatoriamente, serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

NR 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

A prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI

Estabelece que *equipamento de proteção individual – EPI*, é todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Firma ainda, as obrigações do empregador e do empregado. Determina obrigações ao fabricante nacional ou importador, quanto ao CRF – Certificado de Registro de Fabricante e CRI – Certificado de Registro de Importação, respectivamente, inclusive CA – Certificado de Aprovação.

NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

Estabelece obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, objetivando a promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores.

NR 8 – Edificações

Estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalhem.

NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA

Estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a

proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

NR – 10 Instalações e Serviços em Eletricidade

Fixar as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas, incluindo projeto, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação e, ainda, a segurança de usuários e terceiros.

NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Normatizar as operações de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras, e os equipamentos para movimentação de materiais, ascensores, elevadores de cargas, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, inclusive equipamentos com força motriz própria.

NR 12 – Máquinas e Equipamentos

Normatizar a instalação e área de trabalho, de máquinas e equipamentos, observando-se os pisos dos locais de trabalho, as áreas de circulação, os espaços e distâncias mínimas, inclusive, dispositivos de segurança de acionamento, partida e parada dos mesmos.

NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão

Normatizar os projetos de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, inclusive os meios de controle e registros.

NR 14 - Fornos

Normatizar a construção de fornos, observando-se a utilização de revestimento de materiais refratários de forma que o calor radiante não ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos na NR 15, devendo ser instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos trabalhadores.

NR 15 – Atividades e Operações Insalubres

Normatizar as atividades e operações insalubres, fixando os limites de tolerância e tempo de exposição ao agente, e ainda, o adicional de insalubridade, para o grau máximo, médio e leve.

NR 16 – Atividades e Operações Perigosas

Normatizar as atividades e operações perigosas, determinando as atividades perigosas com explosivos, inflamáveis, radiações ionizantes ou substâncias radioativas, e fixar o adicional de periculosidade.

NR 17 – Ergonomia

Estabelece parâmetro que permite a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente, incluindo os aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

Fixa as diretrizes de ordem administrativa, de planejamento de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente na indústria da construção.

NR 19 – Explosivos

Normatizar os procedimentos para: depósito, manuseio e armazenagem de explosivos.

NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

Definir líquido combustível, seu ponto de fulgor e classe, bem como os cuidados para armazenagem.

NR 21 – Trabalho a Céu Aberto

Normatizar os trabalhos a céu aberto, objetivando proteger os trabalhadores contra intempéries, insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

NR 22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração

Disciplinar os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento da atividade mineira com a busca permanente da segurança e saúde dos trabalhadores.

NR 23 – Proteção contra Incêndios

Normatizar as exigências mínimas de proteção contra incêndios que todas as empresas devem possuir, inclusive meio de controle e registros e ainda treinamento de brigada.

NR 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

Normatizar as condições mínimas de instalações sanitárias, sua higienização, chuveiros, mictórios, lavatórios, armários, pisos e paredes, armários etc., de acordo com as características e atividades das empresas.

NR 25 – Resíduos Industriais

Normatizar os procedimentos a serem adotados para os resíduos industriais (gasosos, líquidos e sólidos) dos locais de trabalho, bem como os produzidos por processos e operações industriais.

NR 26 – Sinalização e Segurança

Fixar as cores que devem ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas, identificando as canalizações empregadas nas indústrias para a condução de líquidos e gases e advertindo contra riscos.

NR 27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho

Normatizar o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, que depende de prévio registro no Ministério do Trabalho, efetuado pela Secretária de Segurança e Saúde no Trabalho, com processo iniciado através das Delegacias Regionais do Trabalho – DRT.

NR 28 – Fiscalização e Penalidades

Disciplinar a fiscalização das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, sendo efetuada obedecendo ao disposto no Decreto 55.841, de 15/03/65, e no Decreto 97.955, de 26/07/89, no Título VII da CLT e no parágrafo terceiro do art. 6, da Lei 7.855, de 24/10/89 e nesta Norma Regulamentadora.

NR 29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros-socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários, bem como sua aplicabilidade.

NR 30 – Segurança e Saúde ao Trabalho Aquaviário

A proteção e a regulamentação das condições de segurança e saúde dos trabalhadores aquaviários.

NR 31 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados (encontra-se em Consulta Pública em dezembro de 2003)

Firma os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados, seu reconhecimento, monitoramento e controle de riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores. (DOU 06/11/2002, Seção 1.)

NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Assistência à Saúde (encontra-se em Consulta Pública em dezembro de 2003)

Institui as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores em estabelecimentos de assistência à saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. (DOU, 09/12/2002, Seção 1)

NR33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados:

Estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

20.15 Bibliografia recomendada

O Engenheiro Civil Angelo Francisco Roman, engenheiro de segurança do trabalho, consultor nesta obra, utiliza a bibliografia abaixo em seus laudos de segurança do trabalho:

ABNT. *Dicionário Brasileiro de Eletricidade*. 1986.

BLAKISTON. *Dicionário Médico*, 2 ed. São Paulo : Organização Andrei Editora.

BUONO NETO, Antônio. *Guia prático para elaboração de laudo em medicina do trabalho* / Antônio Buono Neto, Eliane Arbex Buono. São Paulo : Editora LTDA., 2002.

COSENDEY, Carlos Henrique. *Segurança e Controle de Infecção*. Dianna Bolick... (et al.). Rio de Janeiro : Reichmonn & Affonso Editores, 2000.

CREDER, Hélio. *Instalações Elétricas*. 11 ed. Rio de Janeiro : 1992.

FUNDACENTRO. *As Doenças dos Trabalhadores*. São Paulo, 1985.

FUNDACENTRO. *Segurança na Mineração e no Uso de Explosivos*. São Paulo, 1986.

GONÇALVES, Edwar Abreu. *Segurança e Medicina do Trabalho*. 2 ed. São Paulo : 1998.

GONÇALVES, Edwar Abreu. *Manual de Segurança e Saúde no Trabalho*. São Paulo : LTr Editor, 2000.

Manual de Legislação Atlas, vol. 16 – Segurança e Medicina do Trabalho. 50 ed. São Paulo, 2002.

IOB. *Manual de Segurança e Saúde no Trabalho*. Julho/98, São Paulo.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Enciclopedia de medicina, higiene y seguridad del trabajo*. Madrid, 1974.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Trabalho Perverso*. Curitiba : Juruá Editora, 2000.

The Merck Index. 13 ed. New Jersey : Merck & Co, Inc., 2001.

ZOCCHIO, Álvaro. *Segurança e Saúde no Trabalho (Como entender e cumprir as obrigações pertinentes)*. São Paulo : LTr Editora, 2001.

20.16 Perito fisioterapeuta

Atualmente vemos um crescente movimento de fisioterapeutas em busca da conquista de espaço profissional nas perícias da Justiça do Trabalho que era tradicionalmente ocupado pelos médicos: as perícias que tratam da doença ocupacional LER/DORT - lesões por esforço repetitivo/doenças osteomusculares. Divisamos cada vez de edições de cursos referentes à matéria e ações que mostram as possibilidades deste mercado de trabalho para o fisioterapeuta. As perícias mais comuns seriam sobre a síndrome do túnel do carpo, a tendinite dos extensores dos dedos, a tenossinovite dos flexores dos dedos, a tenossinovite estenosante, a epicondilite lateral e a Doença de DQuervain.

Segundo o artigo *A Perícia Judicial em Casos de LER/DORT*, pesquisado na internet, em 29.03.2009, escrito por Suely Cristina Pinheiro dos Santos, Alessandra Eleone Lopes, André Luís dos Santos Figueiredo e Eduardo Ribeiro Paradela: *A função de perito judicial em casos da Justiça do Trabalho associados às LER/DORT deve ser exercida por profissionais possuidores de conhecimentos profundos de biomecânica ocupacional. A ciência que estuda o movimento e a biomecânica é chamada de cinesiologia, sendo o fisioterapeuta o único profissional da saúde que tem como base em seus conhecimentos esta ciência. Deve-se ressaltar que o alvo do fisioterapeuta é a perícia cinesiológica funcional e não a perícia médica, atribuída logicamente aos formados em escolas de ciências médicas (Veronesi Jr., 2004).* Deve-se registrar que a categoria dos fisioterapeutas lembrará e honrará no futuro os autores do referido artigo como precursores da abertura de um vasto campo profissional.

Capítulo 21

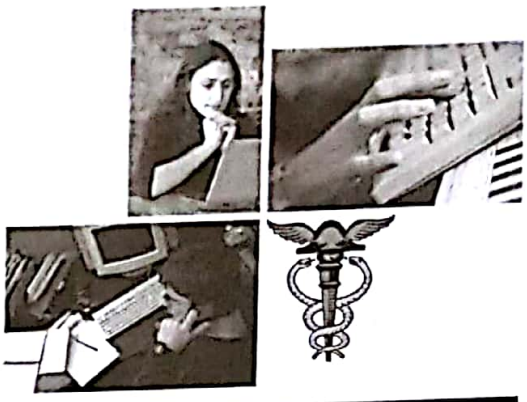

Perito-contador

21.1 Normas Brasileiras de Contabilidade – Perícia Contábil

Na Resolução 858/1999, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, estabelece as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 13, na qual está em separado, abaixo, o trecho referente à perícia, que tem o título *Da Perícia Contábil*. Nele estão conceitos, objetivos, planejamento e execução de perícias, procedimentos nas diligências. Trata também, de quesitos e anexos ao laudo pericial contábil, e disserta sobre o parecer do assistente técnico. O título dedicado à perícia na NBC T 13, na verdade, deve ser seguido por qualquer profissão, tal sua abrangência e a qualidade dos ensinamentos de princípios elementares. Observa-se, porém, que a perícia contábil é atividade pertencente à categoria dos contadores.

A NBC T 13 demonstra a importância que os contadores dão às perícias judiciais, interesse, evidentemente, despertado pelo sólido mercado que há muito tempo mantém contadores especializados em perícias. Como é de se esperar, a norma segue o Código de Processo Civil – CPC, com avançado grau de proficuidade, comparada a qualquer uma criada pelas outras profissões, que, ao mesmo tempo, seja editada por um conselho de classe.

Há satisfação do autor em constar neste *Manual*, logo abaixo, o conteúdo do título *Da Perícia Contábil* da NBC T 13, pois nele está, praticamente, a seleção das exposições mais apropriadas do que se pretende transmitir no restante deste livro. Segue, então, o trecho da norma que pode servir como um útil roteiro aos novos peritos de todas as profissões, conforme recomendação feita em outros capítulos.

DA PERÍCIA CONTÁBIL

13.1 - CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 - A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

13.1.1.1 - O laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil tem por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.

13.1.2 - A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

13.1.3 - Nos casos em que a legislação admite a perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis, segundo as definições contidas na Resolução CFC 560/1983.
13.1.4 - A presente Norma aplica-se ao perito-contador nomeado em Juízo, ao contratado pelas partes para a perícia extrajudicial ou ao escolhido na arbitragem; e, ainda, ao perito-contador assistente indicado ou contratado pelas partes.

13.2 - PLANEJAMENTO
13.2.1 - Disposições Gerais
13.2.1.1 - O planejamento pressupõe adequado nível de conhecimento específico do objeto da perícia contábil deferida ou contratada.
13.2.1.2 - A perícia deve ser planejada cuidadosamente, com vista ao cumprimento do prazo, inclusive o da legislação relativa ao laudo ou parecer.
13.2.1.2.1 - Na impossibilidade do cumprimento do prazo, deve o Contador, antes de vencido aquele, requerer prazo suplementar, sempre por escrito.
13.2.1.3 - O planejamento deve considerar, ainda, os seguintes fatores relevantes na execução dos trabalhos:
a) o conhecimento detalhado dos fatos concernentes à demanda;
b) as diligências a serem realizadas;
c) os livros e documentos a serem compulsados;
d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de perícia a serem aplicados;
e) a equipe técnica necessária para a execução do trabalho;
f) os serviços especializados, necessários para a execução do trabalho;
g) os quesitos, quando formulados; e
h) o tempo necessário para elaboração do trabalho.
13.2.1.4 - O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que novos fatos o exigirem ou recomendarem.
13.2.1.5 - Quando do planejamento dos trabalhos deve ser realizada a estimativa dos honorários de forma fundamentada, considerando os custos e a justa remuneração do contador.
13.2.2 - Na Perícia Judicial
13.2.2.1 - Nos casos em que não houver publicação oficial da concessão do prazo suplementar, deve o perito-contador comunicá-la aos peritos-contadores assistentes.
13.2.3 - Na Perícia Extrajudicial e na Perícia Arbitral
13.2.3.1 - O contrato de honorários deve ser elaborado com base no planejamento realizado.

13.3 - EXECUÇÃO
13.3.1 - O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento e a execução conjunta da perícia. Uma vez aceita a participação, o perito-contador deve permitir o seu acesso aos trabalhos.
13.3.2 - O perito-contador e o perito-contador assistente, enquanto estiverem de posse do processo ou de documentos, devem zelar pela sua guarda e segurança.
13.3.3 - Para a execução da perícia contábil, o perito-contador e o perito-contador assistente devem ater-se ao objeto do trabalho a ser realizado.
13.3.4 - Nas diligências, o perito-contador e o perito-contador assistente devem relacionar os livros, os documentos e os dados de que necessitem, solicitando-os, por escrito, em termo de diligência.
13.3.5 - A eventual recusa no atendimento de diligências solicitadas, ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo, em se tratando de perícia judicial ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial ou arbitral.
13.3.6 - O perito-contador e o perito-contador assistente utilizar-se-ão dos meios que lhes são facultados pela legislação e das normas concernentes ao exercício de sua função, com vista a instruírem o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.
13.3.7 - O perito-contador e o perito-contador assistente manterão registros dos locais e datas

das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos examinados ou arrecadados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário.
13.3.8 - A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito-contador e ou do perito-contador assistente que assumiram a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.
13.3.9 - O perito-contador e o perito-contador assistente devem documentar, mediante papéis de trabalho, os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil.
13.3.10 - O perito-contador assistente que assessorar o contratante na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

13.4 - PROCEDIMENTOS
13.4.1 - Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.
13.4.1.1 - O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
13.4.1.2 - A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
13.4.1.3 - A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto da perícia.
13.4.1.4 - A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
13.4.1.5 - O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.
13.4.1.6 - A mensuração é o ato de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
13.4.1.7 - A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
13.4.1.8 - A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.
13.4.2 - Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e os peritos-contadores assistentes, seus pareceres periciais contábeis, obedecendo aos respectivos prazos.
13.4.2.1 - Ocorrendo diligências em conjunto com o perito-contador assistente, o perito-contador o informará por escrito quando do término do laudo pericial contábil, comunicando-lhe a data da entrega do documento.
13.4.2.2 - O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil da perícia.
13.4.2.3 - O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo.

13.5 - LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
13.5.1 - O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.
13.5.1.1 - Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos.
13.5.1.2 - As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas aquelas como "sim" ou "não", ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.5.1.3 - Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou.
13.5.1.4 - Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil.
13.5.2 - A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador.
13.5.3 - O laudo pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.
13.5.4 - O laudo pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial ou arbitral. Quando extrajudicial, por qualquer meio que comprove sua entrega.

13.6 - PARECER PERICIAL CONTÁBIL
13.6.1 - O parecer pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador assistente expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, os estudos, as observações e as diligências que realizou e as conclusões fundamentadas dos trabalhos.
13.6.1.1 - O parecer pericial contábil, na esfera judicial, serve para subsidiar o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil.
13.6.1.2 - O parecer pericial contábil, na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão.
13.6.1.3 - O parecer pericial contábil na esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.
13.6.2 - A preparação e a redação do parecer pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente.
13.6.3 - Havendo concordância com o laudo pericial contábil, ela deve ser expressa no parecer pericial contábil.
13.6.4 - Havendo divergências do laudo pericial contábil, o perito-contador assistente transcreverá o quesito objeto de discordância, a resposta do laudo, seus comentários e finalmente sua resposta devidamente fundamentada.
13.6.5 - Havendo quesitos não respondidos pelo perito-contador, o perito-contador assistente a eles responderá de forma circunstanciada, não sendo aceitas respostas como "sim" ou "não", ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.
13.6.6 - Não havendo quesitos, o parecer será orientado pelo conteúdo do laudo pericial contábil.
13.6.7 - Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada sua existência no corpo do parecer pericial contábil.
13.6.8 - O parecer pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador assistente, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.
13.6.9 - O parecer pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e por qualquer meio que comprove sua entrega, quando extrajudicial.

21.2 Normas Profissionais do Perito-Contador

A Resolução 857, também do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, estabelece as Normas Profissionais do Perito – NBC P2, que abaixo são transcritas. Novamente essa categoria expressa as intenções que tem pelo mercado de perícias por intermédio dessa norma. Os contadores não perdem o foco na perícia desde que a profissão foi regulamentada em 1946, como se pode ver no item seguinte. Desta vez, o CFC, sem receios e em favor da organização do trabalho do contador, brilhantemente edita a norma que detalha procedimentos e comportamentos do perito contábil.

O CFC quando edita a Resolução 857 e a Resolução 858, essa última exposta no item anterior, está claramente chamando atenção e ensinando como o contador faz uma perícia. Com isso mostra

a existência do mercado de perícia e como nele proceder aqueles que nada sabem a respeito. As outras categorias mostram-se estar em posição secundária, quando não publicam detalhamentos, pois, se o contrário fosse feito, estariam dando a conhecer o mercado de perícias com vigor aos seus registrados. Talvez até se encontrem faculdades de categorias profissionais diferentes da contabilidade, que sequer façam referências a enunciados, tais como são encontrados na Resolução 857 e na Resolução 858. É patente a vantagem da corporação dos contadores sobre as demais, com as quais repartem uma grande quantidade de serviços, cujas habilitações são comuns, quando, justificadamente, ensinam perícia a seus membros através de resoluções.

Segue a Resolução 857:

2.1 – Conceito

2.1.1 – Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

2.2 – Competência Técnico-Profissional

2.2.1 – O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância da eqüidade.

2.2.1.1 – O espírito de solidariedade do perito-contador e do perito-assistente não induz nem justifica a participação ou a conivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão.

2.2.2 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2.2.3 – A nomeação, a escolha ou a contratação para o exercício do encargo de perito-contador deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização do serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

2.2.4 – A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição de perito-contador assistente deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.

2.3 – Independência

2.3.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possam constrangê-los em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência.

2.4 – Impedimento

2.4.1 – O perito-contador está impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao ser nomeado, escolhido ou contratado para o encargo, quando:

- for parte do processo;

- houver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;

- o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;

- tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, con-

sangüíneos ou afins, em linha reta ou na linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;
-exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador;
-e a matéria em litígio não for de sua especialidade.
2.4.2 – Quando nomeado em Juízo, o perito-contador deve dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa.
2.4.3 – Quando indicado pela parte, não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar ao Juízo, a recusa, devidamente justificada.
2.4.4 – O perito-contador e o perito-contador assistente não devem aceitar o encargo quando:
2.4.4.1 – Constatarem que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo, sem prejuízo do cumprimento dos prazos dos trabalhos nomeados, indicados, escolhidos ou contratados; e
2.4.4.2 – Ocorrer motivo de força maior.

2.5 – Honorários
2.5.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerando-se entre outros os seguintes fatores:
-relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar;
-as horas estimadas para realização de cada fase do trabalho;
-qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
-o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
-a forma de reajuste e de parcelamento, se houver;
-os laudos interprofissionais e outros inerentes à elaboração do trabalho;
-e no caso do perito-contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com o serviço prestado, se houver.
2.5.2 – Quando se tratar de nomeação, deverá o perito-contador:
2.5.2.1 – Elaborar orçamento fundamentado nos fatores constantes do item 2.5.1 desta Norma;
2.5.2.2 – Requerer por escrito o depósito dos honorários, conforme o orçamento ou pedido de arbitramento;
2.5.2.3 – Requerer a complementação dos honorários, se a importância previamente depositada for insuficiente para garanti-los; e
2.5.2.4 – Requerer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais.
2.5.3 – O perito-contador requererá a liberação parcial dos honorários depositados em Juízo, sempre que houver a necessidade, justificada.
2.5.4 – O perito-contador poderá requerer o custeio das despesas referentes ao deslocamento para a realização do trabalho fora da comarca em que foi nomeado.
2.5.5 – Quando se tratar de indicação pelas partes, escolha arbitral ou contratação extrajudicial, devem o perito-contador e o perito-contador assistente formular carta-proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes no item 2.5.1 desta Norma e o prazo para a realização dos serviços.

2.6 – Sigilo
2.6.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, devem respeitar e assegurar o sigilo do que apurarem durante a execução de seu trabalho, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial ou o parecer pericial contábil.
2.6.1.1 – O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de concluído.
2.6.1.2 – É permitido ao perito-contador e ao perito-contador assistente esclarecer o conteúdo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil somente em defesa da sua conduta técnica profissional, podendo, para esse fim, requerer autorização a quem de direito.

2.7 – Responsabilidade e Zelo

2.7.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem cumprir os prazos estabelecidos no processo ou contrato e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição.

2.7.2 – O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, vedados elogios e críticas de cunho pessoal ou profissional, atendo-se somente aos aspectos técnicos do trabalho executado.

2.8 – Utilização de Trabalho de Especialista

2.8.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente podem valer-se de especialistas de outras áreas na realização do trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.

2.8.2 – O perito-contador pode requerer ao juiz a indicação de especialistas de outras áreas que se fizerem necessários para a execução de trabalhos específicos.

2.9 – Educação continuada

2.9.1 – O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atividades, devem comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

21.3 Lei que regulamenta a profissão de contador

O Decreto-Lei 9295, de 1946, cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e define, também, que é atividade do contador a perícia, como segue no trecho do texto abaixo.

Capítulo IV – DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex vi do disposto no art. 2º do Decreto 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

21.4 Bibliografia recomendada para peritos-contadores

Antônio de Deus Farias Magalhães, em seu livro *Perícia Contábil* (ps.41 e 42), diz que as leituras objetivas e atualizadas são importantes, pois levam o técnico a apresentar um trabalho de boa qualidade, ao mesmo tempo em que constata que as fontes bibliográficas ainda são escassas no país. Indica, após, uma relação de livros, relacionados à perícia judicial, tanto na área contábil como nos demais campos de conhecimento profissional:

-D'AURIA, Francisco. *Revisão e perícia contábil*. São Paulo : Nacional, 1962;

-NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1979.

-OLIVEIRA, Ivo Magalhães. *Teoria e prática das perícias judiciais*. Rio de Janeiro : Grafos, 1987;

-PÁDUA, Alexandre de. *O processo civil à luz da jurisprudência*. Rio de Janeiro : Forense, 1982;

-PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro : Forense, 2003;

-PRADO, Luiz Regis. *Falso testemunho e falsa perícia*. São Paulo : Saraiva, 1984;

-ROJO ALONSO, José. *Normas e procedimentos de perícia judicial*. São Paulo : Atlas, 1975.

Capítulo 22

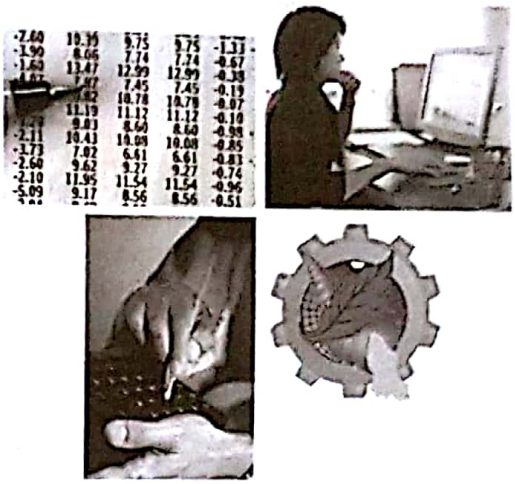

Perito-economista

22.1 Superposição de áreas entre economistas, administradores e contadores

Os contadores são, de longe, aqueles que melhor marcaram presença da profissão, como peritos na Justiça, durante muitos anos. Eles foram os primeiros a se organizarem e, por conseguinte, mantiveram um *status* invejável até o entorno da década de setenta, quando, no caso, a categoria dos engenheiros se debruçou sobre um imenso mercado surgido das desapropriações em massa que ocorreram em algumas metrópoles, oferecendo perícias relativas ao ramo da engenharia. Com isto, os engenheiros despertaram para a necessidade de dar uma forma regular à atividade, a fim de enfrentar o irresistível mercado que se apresentava.

Quase ao mesmo tempo, os economistas e administradores se estruturaram buscando uma melhor posição perante a comunidade jurídica, apresentando-se como elementos pertencentes às esferas também capazes de efetivar perícias. Até então, os contadores detinham uma grande influência junto ao Judiciário, que, involuntariamente, causava, por vezes, um conceito equivocado de perícia contábil. Dessa forma, qualquer tipo de perícia em que estivessem envolvidos cálculos de natureza comercial, contratual, financeiros ou outros eram tidos como perícia contábil. Delano Coimbra, consultor jurídico do Corecon-SP, alerta sobre esta questão, que ainda se pode fazer presente em artigo na defesa dos peritos economistas publicado no *site* do Corecon-SP, abril de 2003, que segue:

> *"E não será o fato de uma eventual perícia vir a ser indevidamente rotulada de contábil (como tem ocorrido em diversos trabalhos de Avaliação Patrimonial e naqueles que envolvem unicamente cálculos matemáticos, como é o caso, p. ex., das liquidações de sentença) que irá alterar a sua verdadeira essência, pois o que importa é o conteúdo e a natureza do laudo a ser produzido e não sua errônea denominação. Não se quer, com isso, criticar os juízes, pois quaisquer pessoas leigas em matéria técnica podem confundir-se. É que muitas vezes só após a elaboração do Laudo é que, tecnicamente, poder-se-á atribuir uma correta denominação ao trabalho realizado. Pela percepção que temos do problema, acreditamos que falta a muitos juízes a clara delimitação do objeto da perícia. Normalmente, o que ocorre é que, feito o pedido de perícia, dá o juiz um despacho do tipo "à perícia, laudo em 30 dias, quesitos e assistentes em cinco dias". Em despachos desse tipo, não se sabe claramente qual o objeto da perícia. E cabe ao juiz delimitá-lo e não às partes, pois a perícia existe para auxiliar o juiz a decidir (não é direito das partes)".*

Os conselhos regionais de economia e os sindicatos dos economistas mantêm-se atentos pelos

seus congregados, peritos economistas, quanto as habilitações de sua categorias. Assim, os órgãos dos economistas alertam que a dúvida da competência desses profissionais para as perícias é desfeita através da validade das certidões expedidas pelo CORECONs de cada estado, fornecidas a cada profissional que, nos termos da Lei 1.411/1951 e do art. 145, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil – CPC, comprovam perante os juízes a habilitação legal que os economistas possuem para a elaboração de laudos periciais em matéria de natureza econômico-financeira.

Cabe lembrar que os órgãos de classe estão devidamente aparelhados para defender, não só o economista, como o contador e o administrador, caso o trabalho de um de seus registrados venha a sofrer qualquer tipo de questionamento ou constrangimento imerecido.

Nesta lide, que objetiva firmar o espaço dos economistas no encargo de perícias, o Conselho Federal de Economia – CFE, destinou, através de resoluções que lhe são facultadas, uma série delas que regulamentam a matéria. Estas resoluções seguem em itens subseqüentes a este.

22.2 Regulamentação do exercício da profissão de economista

O Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, apresenta, no art. 3, a perícia, o parecer e o laudo como atividades do economista.

CAPÍTULO III – Da Atividade Profissional

Art. 3° - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Art. 4° - Os documentos referentes à ação profissional de que trata o artigo anterior, só terão valor jurídico quando assinados por economista devidamente registrado na forma deste Regulamento.

22.3 Resolução do CFE: regulamentação de perícias para o economista

A Resolução 860/1974, do Conselho Federal de Economia – CFE, no art. 1 e art. 2, conceitua, define, classifica e regulamenta a perícia, como segue:

Art. 1º. - A atividade profissional privativa do Economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, certificados, ou por quaisquer outros atos, de natureza econômica ou financeira, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Art. 2º. - São inerentes ao campo profissional do Economista, de conformidade com a legislação pertinente, as seguintes atividades:

I) - Planejamento, projeção e análise econômico-financeira de investimentos e financiamentos de qualquer natureza, tais como:

a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento, alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;

b) Orçamentos e estimativas, bem como fixação de custos, preços, tarifas e quotas;

c) Fluxo de caixa;

d) Viabilidade econômica, otimização, apuração de lucratividade, rentabilidade, liquidez e demonstrativo de resultados;

e) Organização;

f) Tudo o mais que, consoante os artigos 1o e 2o, integre planos, projetos e programas de investimentos e financiamentos.

II) - Estudos, análises e pareceres pertinentes à Macro e Micro Economia, tais como:

1 - Planos, projetos, programas, acordos e tratados.

2 - Contas nacionais, produto e renda nacional, renda familiar e "Per Capita".

3 - Oferta e procura, mercados - produtores, revendedores e consumidores - Política econômico-financeira nos setores primário, secundário e terciário.
4 - Política econômico-financeira de importação e exportação, balança comercial, balanço de pagamentos e política cambial.
5 - Desenvolvimento e crescimento econômico e social.
6 - Conjuntura, tendências, variações sazonais, ciclos e flutuações.
7 - Valor e Formação de Preços, Custos e Tarifas.
8 - Produtividade, lucratividade, rentabilidade, eficiência marginal do capital e liquidez.
9 - Políticas monetária, econômico-financeira, tributária e aduaneira inclusive incentivos.
10 - Mercados financeiro e de capitais, investimentos, poupança, moeda e crédito, financiamentos, operações financeiras e orçamentos.
11 - Ocupação, emprego, política salarial, custo de vida, mercado de trabalho e de serviços.
12 - Formas de associação econômica, política empresarial, situações patrimoniais, fusão, incorporação, transformação de empresas, abertura, emissões, reduções, reinversões de capital, capitalização de recursos e distribuição de resultados.
13 - Depreciação, amortização e correção monetária.
14 - Estratégia de vendas, canais de distribuição/divulgação, inversões em propaganda e royalties, política de estoques e manutenção do capital de giro próprio.
15 - Teorias, doutrinas e correntes ideológicas de fundo econômico e econômico-social.
16 - Tudo o mais que diz respeito à Economia e Finanças, à exeqüibilidade, rendimentos e resultados econômicos de unidades político-administrativas, mercados comuns, uniões alfandegárias ou quaisquer conglomerados ou associações, empreendimentos e negócios em geral.
III) - Perícias, avaliações e arbitramentos.
1 - Perícias econômicas, financeiras e de Organização do Trabalho em Dissídios Coletivos.
2 - Arbitramentos Técnico-Econômicos.
§ 1º - Perícia é a verificação feita por profissional habilitado para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica e operação das prováveis causas que deram origem a questões de natureza econômica.
§ 2º - Avaliação é o ato de fixação técnica do valor de um bem ou de um direito.
§ 3º - Arbitramento é a solução indicada por profissional habilitado ou a sua decisão para resolver pendência entre posições ou quantitativas divergentes.
IV) - Outros trabalhos em que se desdobram os constantes dos itens e alíneas anteriores ou com as quais sejam conexos.

22.4 Resolução do CFE: atividade do economista na área pericial

A Resolução 1.377/1978, do Conselho Federal de Economia – CFE, que dispõe sobre a atividade profissional do economista na área pericial e complementa as Resoluções 860/1974 e 1.337/1977, adenda alguns detalhes.

Art. 1 - São privativas dos Economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia as perícias e os arbitramentos judiciais ou extrajudiciais, compreendendo aquelas o exame, a vistoria e a avaliação, além das demais atividades pertinentes ou conexas, como exames, investigações e apurações, que envolvam matéria de natureza econômico-financeira.
Art. 2 - A Tabela de Honorários mínimos para contraprestação dos serviços profissionais do Economista, aprovada pela Resolução do Co.F.Econ. 1337, de 11 de novembro de 1977, não se aplica aos casos de designação de peritos ou de árbitros pelos Conselhos Regionais de Economia quando atendam à solicitação judicial para funcionarem na área da justiça Gratuita, ou quando indicados diretamente pelo Juízo, ao qual é reservada a competência para fixar a retribuição do "expert", consoante os valores e as responsabilidades em litígio e a complexibilidade do ato pericial.

22.5 Resolução do CFE: liquidação de sentença

A Resolução 1620/1996, em complemento à Resolução 860/1974, é composta por um artigo

básico que deixa bem claro que é atividade do perito-economista a efetivação de cálculos de liquidação de sentença judicial

Art. 1 - É inerente ao campo profissional do Economista, de conformidade com a legislação específica, além das atividades elencadas no artigo 2º da Resolução COFECON nº 860, de 02.08.1974, a realização de cálculos de liquidação de sentença em processos judiciais.

22.6 Tabela de Honorários do Economista

A Resolução 1.597/1992, do Conselho Federal de Economia – CFE, no Grupo 3 do seu anexo, dispõe sobre a Tabela de Honorários do perito-economista (*www.cofecon.org.br/legislac/resuluc/1597.html - fevereiro de 2004*), classificando as atividades e fixando percentuais de 2% a 20% do valor envolvido na perícia, variando de acordo com a grandeza dos valores, ou seja, para obter-se a quantia de honorários, quando o valor do objeto da perícia é baixo, aplica-se 20% sobre esse valor – o percentual diminui, à medida que o valor envolvido na perícia aumenta. O CFE orienta para que seja utilizada essa Tabela, porém salienta que não se deve perder de vista de que ela consigna valores indicativos mínimos e provisórios.

A Resolução 1.377, de 6 de janeiro de 1978, já referida acima, expõe em seu art. 2 que:

não se aplica aos casos de designação de peritos ou de árbitros pelos Conselhos Regionais de Economia quando atendam à solicitação judicial para funcionarem na área da Justiça Gratuita, ou quando indicados diretamente pelo Juízo, ao qual é reservada a competência para fixar a retribuição do expert, consoante os valores e as responsabilidades em litígio e a complexibilidade do ato pericial.

Embora a existência do texto contido no art. 2 da Resolução 1.377, o perito de qualquer categoria profissional fundamentará sua proposta de honorários com alguma coisa, sendo uma delas, a própria tabela de honorários de sua área.

Vale registrar que uma considerável parte dos peritos-economistas consideram que a aplicação da *Tabela de Valores Indicativos para Honorários de Consultoria de Projetos* (Anexo à Resolução 1.597/1992), colocada logo abaixo, apresenta valores altos para perícias judiciais. Comparando a referida tabela com a do Instituto Mineiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IMAPE (*www.imape.com.br/honorarios.htm* - maio de 2004), a última aplica um percentual mínimo de dois por cento sobre o valor do bem objeto da perícia, até o valor do bem chegar a 150.000 UFIRs.

PORCENTAGENS APLICADAS AO OBJETO DA PERÍCIA									
SERVIÇO	A	B	C	D	E	F	G	H	I
3.1. Perícias econômicas, financeiras, e de organização do trabalho em dissídios coletivos	20	15	12	10	8	6	5	3	2
3.2. Arbitramentos Técnico-Econômicos	20	15	12	10	8	6	5	3	2

Classe do valor envolvido (em VRH – Valor de Referência de Honorários):
A – Até 6.000 vezes
B – Até 12.000 vezes
C – Até 24.000 vezes
D – Até 42.000 vezes
E – Até 61.000 vezes
F – Até 91.000 vezes
G – Até 183.000 vezes
H – Até 366.000 vezes
I – Mais de 366.000 vezes
Valor da VRH, em fevereiro de 2004: R$ 0,70
Observações:
a) para valores envolvidos intermediários, a taxa decrescerá na proporção da variação a eles correspondentes;
b) se houver supressão de parte do trabalho, ou do todo contratado, o profissional terá direito à indenização correspondente à parte suprimida, igual a metade do valor dos honorários cor-

respondentes;

c) em trabalhos executados fora do município da sede do profissional, deverão correr por conta do cliente, salvo prévia estipulação em contrário, as despesas de viagens, estadas, condução, transporte, sobretaxas de ordenados e outras devidas ao deslocamento de pessoal e material;

d) nos serviços em zonas insalubres, perigosos ou de difícil acesso, as taxas de honorários serão reguladas por ajuste prévio;

e) os serviços serão pagos parceladamente, à medida que se completam as etapas dos trabalhos;

f) serão pagos separadamente estudos ou variantes de um mesmo projeto ou plano;

g) os valores de referências (VRH), usado para os cálculos de honorários, serão os estabelecidos mensalmente pelo Conselho Federal de Economia – COFECON.

22.7 Código de Ética do Economista

A Resolução 1.628/1996, aprova o Código de Ética Profissional do Economista.

Deve-se louvar a contribuição que traz a Resolução 1.683/2001, atualizadora desse código, no art. 12, alínea o, em que especifica que o economista contraria a Ética Profissional se negligenciar o cumprimento de prazos para execução ou entrega de perícias, incorrendo em retardo da celeridade processual e prejuízo às partes.

No título *Da Perícia, Da Auditoria* e *Da Consultoria*, o Código de Ética faz determinações claras quanto à atividade:

Art. 11 - Compete ao economista atuar dentro da melhor técnica e do mais elevado espírito público, devendo, quando perito, auditor ou consultor, limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto de exame.

Parágrafo Único - Em conformidade com o disposto no caput deste artigo, deve o profissional:

a) recusar sua indicação, desde que reconheça achar-se incapacitado para o bom desempenho do encargo em face da especialização requerida;

b) abster-se de emitir laudo, exarar parecer, apresentar relatório ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e documentado;

c) manter seu laudo, parecer ou relatório no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos, abstendo-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de causa em que estiver interessado, ou da justiça da causa a que estiver servindo;

d) manter absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo, parecer ou relatório.

O perito-economista, no entanto, deve fazer reservas a alínea c, acima, em que expõe que o perito manterá seu laudo, parecer ou relatório, limitado aos quesitos, pois precisa ter em conta que em muitas perícias é possível que as partes e o Juízo não apresentem quesitos. O perito, no desempenho de sua função, como define o Art. 429 do Código de Processo Civil – CPC, ao utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes ou em repartições públicas, poderá levantar informações, dados e fatos novos, aos quais os quesitos não se referem. Assim, ao perito-economista não cabe furtar-se de colocar dados e fatos novos em seu laudo e muito menos de concluir o resultado de suas análises e emprego de técnicas e cálculos referentes a eles.

No título *Das Proibições*, é muito importante à atividade de perito-economista o que segue:

Art. 12 - Contrariam a ética profissional:

a) assumir a autoria de documento técnico elaborado por terceiros;

b) exercer atividade profissional ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho socialmente danoso ou de caráter ilícito;

c) deturpar intencionalmente a interpretação do conteúdo explícito ou implícito de documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa-fé e induzir a erro seus clientes ou terceiros;

d) praticar ato de improbidade, visando a proveito pessoal ou de outrem no exercício da profissão;

e) firmar documentos ou fazer declarações que, especialmente no exercício de cargo de direção ou de chefia, desvirtuem a verdade ou resultem em favorecimento próprio ou de grupo,

tanto profissional como político;

f) usar de descortesia no trato com colegas de profissão, fazendo-lhes alusões depreciativas ou demeritórias;

g) colaborar com os que atentem contra a Ética, a Moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

h) permitir a utilização de seu nome e de seu registro por qualquer instituição pública ou privada onde não exerça pessoal ou efetivamente função inerente à profissão;

i) plagiar a obra de outro profissional ou de terceiros;

j) manter sociedade profissional sem o registro regular;

l) valer-se de intermediários não habilitados ou legalmente impedidos, mediante participação destes nos honorários a receber;

m) concorrer para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

n) locupletar-se ilicitamente, em decorrência do exercício de cargo ou função pública, às custas do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

o) negligenciar no cumprimento de prazos para execução ou entrega de trabalhos profissionais acordados, especialmente se estes forem de natureza judicial e incorrerem em retardo da celeridade processual e prejuízo às partes.

O Código de Ética, art. 9, Resolução 1.628, do CFE, estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados previamente em contrato, atendendo aos seguintes parâmetros:

a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade dos problemas versados;

b) o trabalho e o tempo necessários;

c) a possibilidade de ficar o economista impedido de prestar outros serviços, com o risco de prejudicar suas relações com outros clientes;

d) o caráter do trabalho, conforme se trate de serviço avulso, habitual ou permanente;

e) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do economista;

f) a praxe do mercado sobre trabalhos análogos.

Já o art. 10 determina que o economista evitará o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória, e tendo como referência a Tabela de Honorários a ser publicada regularmente pelos Conselhos de Economia.

Portanto, quando o perito-economista for requerer a fixação de honorários profissionais ou peticionar apresentando proposta de honorários, ele poderá citar o Código de Ética e a Tabela de Honorários, e as respectivas resoluções que as criaram, justificando sua petição a partir de termos constantes abaixo:

Código de Ética – Resolução 1.628, do CFE, que aprova o Código de Ética Profissional do Economista e define as normas processuais, tendo por objetivo indicar os princípios e normas de conduta que devem inspirar e orientar o exercício das atividades profissionais, regulando suas relações com a categoria, os clientes, os Poderes Públicos e a sociedade. Além de apresentar os princípios básicos em que o economista deve pautar a sua conduta profissional, consubstanciada na: honestidade, trabalho, justiça social, liberdade, fraternidade, humanidade e compromisso com o desenvolvimento profissional e intelectual da pessoa humana e com o progresso da sociedade. Salientando que no desempenho de cargo ou função pública, cumpre ao economista dignificá-lo moral e profissionalmente, fazendo prevalecer sempre o interesse público sobre o particular.

Capítulo 23

Perito-administrador

23.1 Lei que regulamenta a profissão de administrador

A Lei 4.769, de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, em seu art. 2, já determinava que o administrador tinha, entre outros serviços, a apresentação de laudos e pareceres, e discriminava o campo da administração onde seriam prestados.

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

O Decreto 61.934, de dezembro de 1967, preenche as atividades em que o administrador se envolve, de acordo com o já estabelecido na Lei 4.769/1965, apresentando o Regulamento da Profissão de Administrador. Assim o art. 3, do Decreto 61.934, trata do campo e da atividade profissional, praticamente vindo a reprisar a própria Lei 4.769.

23.2 Resolução do CFA que regulamenta a atividade na perícia

A Resolução Normativa 224/1999 do Conselho Federal de Administração – CFA, é mais precisa nos serviços de perícias que o administrador pode realizar na área judicial e extrajudicial, como se observa a seguir.

Art. 1º Constituem perícias privativas do Administrador, conforme disposto no artigo 2º, alínea "b", da Lei 4.769/65, e artigo 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, os seguintes procedimentos legais:

a) Perícia sobre Administração Financeira;

b) Perícia sobre Administração de Material;

c) Perícia sobre Administração Mercadológica;

d) Perícia sobre Administração de Produção;

e) Perícia sobre Organização e Métodos;

f) Perícia sobre Administração de Orçamentos (análise de custeios, eficiência);
g) Perícia sobre Informática (análise de sistemas);
h) Perícia sobre Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos (perícias sobre quadros de carreira, equiparação salarial, apuração de valores nos processos trabalhistas, etc.);
i) Perícia sobre Comércio Exterior;
j) Perícia sobre Administração Hospitalar;
l) Perícia sobre Relações Industriais.
Art. 2º Fica estabelecida como prerrogativa exclusiva do Administrador, a apuração de valores nos processos judiciais cíveis e trabalhistas, inclusive em fase de liquidação de sentença, quando objetive a constatação de atos e fatos a partir de documentos administrativos entranhados no processo (Cartão de Ponto, Recibo de Pagamento, Registro de Empregados, CCT – Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho, Descrição de Cargos, Plano de Carreira, Guias de Recolhimento do FGTS, Atestado Médico, Contratos de Financiamento, Empréstimo, Cheque Especial, Aluguel, Leasing e outros que caracterizem procedimentos administrativos).
Parágrafo único. O profissional Administrador somente poderá funcionar como Perito Judicial ou Perito Assistente Técnico quando, respectivamente, nomeado pelo juiz da causa ou indicado pelas partes.

23.3 Modelo da Certidão de Habilitação Legal

A mesma Resolução 224 do CFA, no art. 3, abaixo, determina que os Conselhos Regionais de Administração – CRAs, em seus respectivos estados, emitirão Certidão de Habilitação Legal para o exercício da atividade de perícia judicial, da qual farão uso os peritos administradores. Tal determinação preenche o disposto no art. 145 do Código de Processo Civil – CPC, onde, em seu parágrafo segundo, delibera que os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a qual opinarão, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Art. 3º Os CRAs, por intermédio de suas Secretarias, mediante requerimento, fornecerão Certidão de Habilitação Legal para o exercício da atividade de Perícia Judicial ou Extrajudicial aos Administradores que estiverem no uso de suas prerrogativas profissionais e em dia com suas obrigações perante o CRA.
Parágrafo único. O modelo da Certidão de Habilitação Legal se constitui anexo à presente resolução.

Abaixo segue o modelo da Certidão de Habilitação Legal, do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA-SP, a fim de servir como orientação aos peritos administradores, como também servir como modelo às instituições que congregam outras profissões.

CERTIDÃO Nº..... /.....
Prazo de validade: de.. /.. /.... a.. /.. /.....
CERTIFICAMOS, para todos os fins de direito, que o Administrador (nome do profissional), domiciliado na.....(endereço completo, cidade, estado), encontra-se regularmente registrado, sob o nº..... e em dia com suas obrigações legais perante este Conselho Regional. CERTIFICAMOS, também, que de acordo com a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, § 2º do art.145 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984 e Resolução Normativa nº 224, de 12 de agosto de 1999, do Conselho Federal de Administração, o citado profissional está habilitado para realizar perícia judicial ou extrajudicial, sobre matérias pertinentes aos campos da Administração, tais como: Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, Organização e Métodos, Orçamento, Administração de Material, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Produção, Relações Industriais e outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos, bem como apuração de valores nos processos judiciais cíveis e trabalhistas, ainda que na fase de liquidação de sentença, quando objetivem a constatação de atos e fatos, a partir de documentos administrativos entranhados no processo. O referido é verdade e, nesta data, eu, (nome do funcionário) (espaço p/assinar), (cargo), datilografei e (nome do Diretor) (espaço p/assinar), (Diretor(a) Executivo(a) ou cargo de direção), conferiu e certificou. Local e data.

23.4 Área de atuação do administrador na perícia judicial

Na área da perícia judicial, os administradores podem atuar nos campos que versem sobre:

a) administração financeira: orçamento, rentabilidade de aplicações, custos, despesas e demonstrativos financeiros;

b) administração de materiais: licitação, compras e suprimentos, inventários de estoques, administração mercadológica, análise de mercado, promoção e propaganda, vendas, distribuição e desenvolvimento de produto;

c) informática: contrato de prestação de serviços, elaboração de programas e implantação, assessoria na aquisição de equipamentos e sistema de implantação de dados;

d) organização e métodos: tempos e métodos, normas e procedimentos, organograma e fluxograma;

e) administração de pessoal: administração salarial, folha de pagamento, recrutamento e seleção, treinamento (contratação), terceirização e cálculos trabalhistas;

f) cálculos judiciais de liquidação de processos, no campo cível e trabalhista.

23.5 Normas e Procedimentos de Perícia Judicial para Administradores

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA-SP apresentou em seu *site*, em abril de 2003, uma página com normas para os peritos administradores. Esse documento é importante também a outras categorias profissionais, como leitura obrigatória, a fim de se formar solidamente, por cognição, um conjunto coerente de idéias fundamentais sobre perícias.

1. NORMAS E PROCEDIMENTOS GERAIS

1.1. Perito Judicial é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado, assistindo-o para realizar prova pericial consistente em exame, vistoria ou avaliação, valendo-se de conhecimento especial, técnico ou científico.

1.2. Perito Assistente Técnico é o indicado pelas partes, assistindo-as para realizar prova pericial, como referido no item anterior.

1.3. A Perícia Judicial, quando pertinente ao Administrador, será exercida por profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Administração, requeridas, ainda, reconhecida idoneidade moral, capacidade técnica e experiência profissional.

1.4. O requisito de reconhecida capacidade técnica ou científica inclui o empenho do Perito Judicial e dos Peritos Assistentes Técnicos em procurar manter-se permanentemente atualizados, através de programas de capacitação, incluindo a educação continuada ou por outros meios disponíveis.

1.5. É dever do Perito Judicial, bem assim do Perito Assistente Técnico, honrar sua função, seguindo as presentes Normas e Procedimentos e, quando profissional, os preceitos constantes do Código de Ética do Administrador.

1.6. A nomeação do Perito Judicial e a indicação do Perito Assistente Técnico devem ser consideradas sempre, pelos mesmos, como distinção e reconhecimento de sua capacidade e honorabilidade e delas declinarão nos casos previstos no Código de Processo Civil. O Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos, enquanto Auxiliares da Justiça, considerar-se-ão equiparados e atuarão cientes de que é função soberana do Juiz avaliar, do prisma Jurídico, o fato técnico ou cientificamente apreciado por aqueles auxiliares, pois o Julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial que apreciará sem vinculação, dando-lhe a valorização que merecer.

1.7. Cientes da nomeação ou indicação e, quando possível, antes de assumir o compromisso, devem o Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos:

a) Inteirar-se dos autos, verificar se não há incompatibilidade e se realmente se encontram em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho.

a) Quando Perito Judicial, submeter petição ao Juiz sobre seus honorários, adotando Tabela de Honorários compatível com a sua condição profissional e com o trabalho realizado.

b) Quando funcionando como Perito Assistente Técnico, submeter Proposta por escrito à parte que o indicou, igualmente adotando Tabela de Honorários indicando o valor/hora respectivo e, sempre que viável, a estimativa do total das horas a serem expendidas, através de orçamento

prévio com o(s) vencimento(s) respectivo(s), prevendo eventual complementação de honorários, se necessário, e obtendo da parte que o indicou seu "de acordo".
1.8. Na hipótese de escusa, antes ou depois de assumir o compromisso, devem o Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos:
a) Quando funcionando como Perito Judicial, dirigir petição ao Juiz, o mais breve possível justificando a escusa.
b) Quando funcionando como Perito Assistente Técnico, comunicar à parte que o indicou, de preferência por escrito, o mais breve possível, a escusa, justificando-a, sem prejuízo de posterior petição nesse sentido ao MM. Juiz.
1.9. Aceita a nomeação ou indicação, respectivamente, devem o Perito Judicial e o Perito Assistente Técnico compromissar-se no prazo determinado, qualificando-se no Termo de Compromisso ou em livro próprio para tal fim e, sempre que de profissão regulamentada, mencionando o número de registro, a sua categoria profissional e o órgão que fiscaliza o exercício.

2. NORMAS E PROCEDIMENTOS NA FASE DAS DILIGÊNCIAS
2.1 Compromissado, o Perito Judicial deve familiarizar-se com o processo, obtendo os autos e examinando-os, colhendo os dados e demais elementos que julgar necessários, incluindo os quesitos, e estudando a matéria.
2.2 No caso de ter sido fixada pelo Juiz diligência em Cartório para a prestação de compromisso pelo Perito Judicial e pelos Peritos Assistentes Técnicos, com eventual retirada dos autos pelo primeiro, deve este aproveitar a oportunidade para manter contato com aqueles, planejando em conjunto o trabalho e de modo especial, combinando a utilização dos autos e a próxima diligência. Não tendo sido fixada pelo Juiz diligência em Cartório, deve o Perito Judicial, após a retirada e o exame dos autos, entrar em contato com os Peritos Assistentes Técnicos, facultando-lhes o acesso aos autos em seu escritório ou em outro local que combinarem e deve ele, fixar, sempre que possível, de comum acordo com os Peritos Assistentes Técnicos, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes tais dados com a necessária antecedência.
2.3. O Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos, para o desempenho da sua função devem utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos e fotografias e outras quaisquer peças.
Para melhor evidenciar o seu trabalho, devem elaborar papéis de trabalho com os elementos obtidos pelos referidos, conservando-os no mínimo pelo prazo de três anos contados da data da apresentação do laudo respectivo, salvo se o processo encerrar-se antes desse prazo, quando ficará a seu critério conservar ou não, por aquele prazo ou por mais tempo, todos os papéis de trabalho ou apenas os que considerar indispensáveis.
2.4. No início das diligências, devem o Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos relacionar os documentos, livros e dados de que necessitem, solicitando-os por escrito, através de Termo de Diligência, retendo cópia de solicitação, com o visto do representante da parte ou do responsável pela área sob exame.
2.5. A recusa da exibição ou qualquer dificuldade oposta ao bom andamento do trabalho pericial devem ser anotadas, quando viável, comprovadas e, sempre que necessário, comunicadas ao Juiz mediante petição.
2.6. O trabalho pericial deve ser planejado e organizado, convindo que o Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos mantenham controle do tempo despendido, registrando as horas trabalhadas, locais e datas das diligências, nome das pessoas que os atenderam, documentos examinados, dados e particularidades de interesse para a perícia, rubricando eventualmente, e quando julgar necessário, os documentos examinados.
2.7. Admite-se assessoramento no trabalho pericial, desde que sob controle, revisão e responsabilidade do Perito Judicial ou dos Peritos Assistentes Técnicos, sendo indispensável sua participação em diligências e na preparação das respostas aos quesitos.
2.8. O Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos inserem no seu laudo os fatos e atos examinados e estudados, não fundados em simples suposições ou probabilidades, devendo

apresentar suas conclusões com toda a objetividade, mantendo sempre isenção e imparcialidade.

3. NORMAS E PROCEDIMENTOS NA FASE DE ELABORAÇÃO E ENTREGA DO LAUDO
3.1. Concluídas as diligências, o Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos conferenciarão reservadamente, nos termos do artigo 430, do CPC, e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime ou, se houver divergência, cada qual escreverá o laudo separado, dando as razões em que se fundar.
3.2. O laudo pericial é uma peça que se insere nos autos destinada à prova de fato que dependa de conhecimento técnico ou científico.
3.3. O Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos devem adotar os melhores critérios para expressar sua opinião de forma clara e categórica e em linguagem adequada.
3.4. Na elaboração do laudo, com o objetivo de relativa padronização, recomenda-se que os quesitos seguidos das respectivas respostas, sejam transcritos na ordem de sua formulação, mencionando-se quando houver, a juntada de quadros demonstrativos, documentos, plantas, desenhos, fotografias e outros anexos.
3.5. Todos os quesitos devem receber respostas esclarecedoras e fundamentadas, evitando-se simples afirmativas ou negativas expressas por "sim" ou "não".
3.6. O Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos devem revisar o laudo antes de subscrevê-lo, rubricando todas as folhas e anexos e, após a data e assinatura, indicar o número do registro no CRA.
3.7. O encaminhamento do laudo ao Juiz deve ser feito através de petição, solicitando ajuntada do mesmo aos autos do processo, atendidos os prazos determinados.

4. NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
4.1. O Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos devem evitar qualquer interferência que possa constrangê-los no seu trabalho, não admitindo em nenhuma hipótese subordinar sua apreciação a qualquer fato ou situação que possa comprometer sua independência intelectual e profissional.
4.2. Após a entrega do laudo, deve o Perito Judicial requerer o arbitramento de sua remuneração, fundamentando-o, através de petição do Juiz, indicando o tempo despendido, a quilometragem percorrida e outras informações.
4.3. O Perito Judicial deve receber seus honorários exclusivamente em juízo, sendo-lhe vetado auferir honorários das partes, quaisquer que sejam e a qualquer título.
4.4. Não devem o Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos aceitar remuneração aviltante, argumentando sempre, em termos, e demonstrando suas razões, principalmente com base em fatos e documentos, se nomeado pelo Juiz, através de pedido de reconsideração do despacho.
4.5. O Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos, cônscios de sua responsabilidade e da distinção que lhes foi conferida com a nomeação ou indicação, devem cumprir os prazos processuais e zelar pelas suas prerrogativas, usando-as moderadamente e nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição, inclusive observando o sigilo necessário do que apurar ou souber.
4.6. Respeitar-se-ão o Perito Judicial e os Peritos Assistentes Técnicos mutuamente, no exercício de suas atribuições, sabendo-lhe o dever de colaborar entre si para o exercício profissional legítimo, comunicando a ocorrência de problemas nesse sentido ao Conselho Regional de Administração.
4.7. Atuando como Perito Judicial, tão logo tenha sido entregue o Laudo, deve o Expert, através de Petição, requerer ao MM. Juízo Cível ou Trabalhista, o arbitramento de seus honorários devendo para tanto, fundamentar e justificar o valor pedido.
4.8. O Perito Judicial Administrador deve estar ciente que uma vez arbitrados e homologados os honorários pelo MM. Juízo, os mesmos se constituem em "Título Executivo", podendo ser ajuizados e executados como dívida líquida e certa, conforme preceitua o Artigo 585 do Código de Processo Civil.

23.6 Tabela de Honorários do Perito-Administrador

Do site do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA-SP (*www.crasp.com.br/pericia/honorarios.html*), em fevereiro de 2004, cuja fonte é a Federação Brasileira de Administra-

ção – FEBRAD, retirou-se a Tabela de Honorários específica para elaboração de laudo pericial, abaixo. A exemplo da *Tabela de Valores Indicativos para Honorários de Consultoria de Projetos* do Conselho Federal de Economia, capítulo 22, item 22.6, a tabela aqui apresentada tem restrições de uso também por certa parte dos peritos-administradores, devido ao alto valor que resultam os honorários.

Faixas de valores apurados em Reais em cada laudo Pericial elaborado	Percentagem cobrada de honorários
Até R$ 3.000,00	18%
De R$ 3.001,00 a R$ 5.000,00	8%
De R$ 5.001,00 a R$ 10.000,00	7%
De R$ 10.000,01 a R$ 20.000,00	6%
De R$ 20.000,01 em diante	5%

Capítulo 24

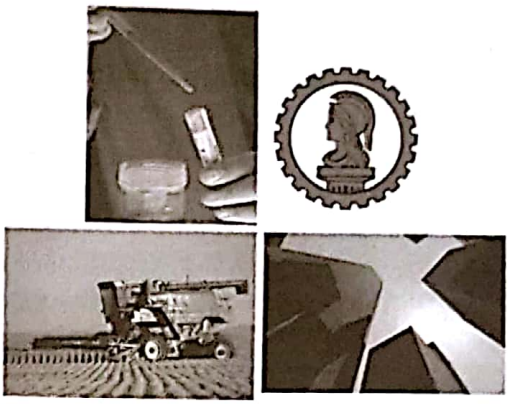

Perito-engenheiro, arquiteto e agrônomo

24.1 Código de Ética Profissional do IBAPE-SP

O Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE/SP, possui o Código de Ética (*www.ibape-sp.com.br/codigo_etica.asp*) para peritos e avaliadores de seus quadros, servindo também como documento norteador a todas as profissões, tais os pontos fundamentais que contém, como segue:

São deveres dos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, registrados no CREA, no desempenho de serviços de avaliações ou perícias:

1) Considerar a profissão como alto título honorífico, utilizando ciência e consciência:

a) ciência: pelo emprego de conhecimento técnico adequado, considerando como primeiro dever ético o domínio das regras para o eficiente desempenho de sua atividade, obrigando-se ao processo de educação continuada, acompanhando o progresso e o desenvolvimento, sem prejuízo de sua formação básica de graduação;

b) consciência: pela adoção de elevado padrão ético e moral no desempenho dessas funções sociais mediante o exercício continuado da profissão com permanente aprimoramento.

2) Interessar-se pelo bem comum contribuindo com seu conhecimento, capacidade e experiência para melhor servir à coletividade.

a) cooperar para o progresso em geral, com seu concurso intelectual e material no aprimoramento da cultura profissional, ilustração técnica, ciência aplicada e investigação científica;

b) partilhar experiências e conhecimentos com os colegas, tanto na solução de problemas já conhecidos, como dos inéditos;

c) envidar esforços na difusão de conhecimentos para melhor e mais correta compreensão dos aspectos técnicos e assuntos relativos ao exercício profissional;

d) expressar-se publicamente em assuntos técnicos somente quando devidamente capacitado para tal;

e) emitir opiniões ou pareceres somente quando em benefício da verdade e sempre com conhecimento da finalidade da solicitação.

3) Abster-se de praticar ou contribuir para que se pratiquem injustiças contra colegas e velar para que não se pratiquem atos que, direta ou indiretamente, possam prejudicar seus interesses profissionais.

a) renegar qualquer falsidade ou malícia que de modo direto ou indireto possam macular a reputação, a situação ou atividade de outro colega;

b) abster-se de se interpor entre outros profissionais e seus clientes sem ser solicitada sua intervenção e, neste caso, cuidar para que não se cometam injustiças;
c) respeitar o direito autoral, não se apossando como sua de idéia, estudo ou trabalho de outrem e não permitindo ou contribuindo, no âmbito do seu conhecimento, para que outros o façam;
d) jamais reproduzir trabalhos alheios, sem a necessária citação e autorização expressa e, quando o fizer, reproduzi-lo por inteiro de modo a expressar corretamente o sentido das teses desenvolvidas;
e) recusar-se a substituir outro colega quando as razões para tal não forem plenamente justificáveis, salvo por determinação judicial; neste caso fazê-lo, com o conhecimento do substituído, assim como, somente proceder a revisão, alteração ou complementação de trabalhos de outrem, com prévio conhecimento deste, exceto quando o mesmo se recusar a completá-lo ou manifestar vontade de abster-se do procedimento.
4) Abster-se de solicitar ou submeter à apreciação de terceiros, propostas que contenham condições que possam representar competição de preços por serviços profissionais de igual teor.
a) abster-se de competir por meio de reduções de remuneração ou qualquer outra forma, direta ou indireta, de concessão;
b) manter-se atualizado quanto ao Regulamento de Honorários da entidade e adotá-lo como base para seus serviços.
5) Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade e com espírito de justiça e equidade para com seus solicitantes.
a) considerar como confidencial toda informação técnica, financeira ou de outra natureza, que obtenha sobre os interesses de seu cliente no exercício de tarefas como consultor, árbitro e, nos processos judiciais, como perito ou assistente técnico;
b) receber remuneração somente de uma única fonte pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, houver prévio consentimento de todas as partes interessadas.
6) Como Perito Judicial, observar as normas e obrigações morais pertinentes.
a) manter conduta ilibada e irrepreensível caracterizada pela incorruptibilidade tanto na vida pública, como na particular, para ser merecedor de confiança e fazer jus ao conceito que possui;
b) pautar-se sempre pela veracidade dos fatos, dentro da melhor técnica, limitando seus pareceres às matérias específicas objeto da consulta, dentro da mais absoluta imparcialidade, sem deixar-se influenciar por interesses pessoais ou escusos;
c) manter o decoro e a dignidade profissional somente aceitando encargo para o qual esteja especificamente habilitado, renunciando a qualquer remuneração excessiva ou inadequada;
d) atuar com lisura e transparência junto aos participantes da lide, agindo no interesse exclusivo do trabalho e não se beneficiando de suas funções;
e) promover e aceitar, contemporaneamente e em igualdade, a assessoria dos assistentes técnicos do feito, colocando-os a par de suas atividades e estudos dos casos em questões e não omitir, sem justo e explicitado motivo, argumentos, documentos ou provas por eles oferecidas;
f) fornecer a tempo aos assistentes técnicos, cópias de textos prévios ou definitivos de seus laudos, permitindo-lhes assim exercer suas funções em tempo hábil para cumprir os prazos processuais;
g) receber honorários somente depois de arbitrados, e nesse valor, com autorização do Juízo, abdicando-se de recebê-los, direta ou indiretamente, de outras formas e fontes;
h) como Perito Judicial, só aceitar nomeações em casos para os quais esteja especificamente habilitado e atualizado e abster-se de transferir perícias inteiramente a terceiros, por ser este tipo de encargo pessoal e intransferível (intuito personae).
7) Como Assistente Técnico em processo judicial, assessorar de direito à parte que o indicou, mas de fato e, em primeiro lugar, à justiça e à verdade, contribuindo para que o resultado da perícia resulte na expressão desta.
a) auxiliar o perito, acompanhando-o nos estudos e diligências e fornecer-lhe todas informações disponíveis;
b) apresentar todos os fatos e documentos de seu conhecimento ao perito judicial, abstendo-se de sonegar pormenores que possam servir posteriormente para criticar o laudo oficial desmerecendo sua credibilidade. Sempre que solicitado, manifestar-se sobre eventual estudo ou laudo prévio submetido a exames pelo vistor oficial.

8) Respeitar a regulamentação do logotipo do IBAPE.

9) Velar pela reputação do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo IBAPE/SP e da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, conhecendo e fazendo cumprir este código e a legislação que rege o exercício profissional, visando a agir com correção e colaborando para sua atualização e aperfeiçoamento. São Paulo, 26 de fevereiro de 1999.

O texto básico, acima, foi elaborado pelo Eng. Joaquim da Rocha Medeiros Júnior, sob a coordenação do Eng. José Fiker, com listagem dos princípios éticos anteriormente aprovados em Assembléia. Contou com a colaboração posterior dos engenheiros Paulo Grandiski, Nelson Roberto Pereira Alonso, Tarcízio R. Barbosa, Edmundo de Lacerda Filho, Antonio Sergio Liporoni, Tito Lívio Ferreira Gomide e todos quantos compareceram à Assembléia.

24.2 Legislação que regulamenta o perito engenheiro, arquiteto, agrônomo

24.2.1 Lei 5.194/1966

Esta Lei regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências. Abaixo, seguem os trechos que interessam ao perito e ao avaliador.

Título I – Do Exercício Profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção II – Do Uso do Título Profissional

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Seção III – Do Exercício Profissional

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: :

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do dispositivo único do artigo 8º desta lei.

Seção IV – Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em :

c).....avaliações, vistorias, perícias, pareceres,.....

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

24.2.2 Resolução 218/1973

Nesta Resolução, são discriminadas as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966;

- Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194/66, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos.

- Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na línea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1.966.

Resolve:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

24.2.3 Lei 6.404/1976

Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em que são citados os peritos avaliadores ou empresa avaliadora.

Avaliação

Art. 8º - A avaliação dos bens será feita por três (3) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º - Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º - Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º - Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º - Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 115.

§ 6º - Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

24.2.4 Decreto-Lei 2.300/1986

Dispõe sobre licitação e contratos de Administração Federal e dá outras providências:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Seção I – Dos Princípios

Art. 1º - Este Decreto-Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito de Administração Federal centralizada e autárquica.

Seção IV – Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 12 - Para fins deste Decreto-Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícia e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

V - patrocínio ou defesas de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objetivo do contrato.

Seção II – Da Habitação

Art. 25 - Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :

I - capacidade jurídica;

II - capacidade técnica;

III - idoneidade financeira;

IV - regularidade fiscal;

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso consistirá em:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2 - Comparação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em qualidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponíveis para a realização do objetivo da licitação.

24.2.5 Resolução 345/1990

Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de engenharia de avaliações e perícias de engenharia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1221, realizada em 27 de julho de 1990, usando das atribuições que lhe confere o art. 27, letra "f", da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1.966:

Considerando que as perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica;

Considerando que as perícias e avaliações desses bens é função dos diplomados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no artigo 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966 e discriminados pela Resolução, de 29 de junho de 1.973;

Considerando o disposto na Lei nº 7.270, de 10 de novembro de 1.984;

Considerando nada obstante, as dúvidas que ainda surgem por parte de órgãos e entidades na aplicação de normas que exigem laudos de avaliação e perícia para determinados efeitos legais, tais como, Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, Lei nº 24.150/1934 e Lei 6.649/1979;

Considerando, finalmente, o disposto nas Leis nº 8.020 e 8.031, ambas de 12 de abril de 1.990;

RESOLVE:

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução define-se:

a - VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

b - ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

c - AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

d - PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

e - LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos fundamentadamente.

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito, as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no artigo 2º quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREA's.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1.977.

Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREA's em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.

Art. 5º - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

24.3 Requisitos nas perícias de engenharia na construção civil

A NBR 13752 – Perícias de Engenharia na Construção Civil, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, determina uma série de requisitos a serem observados, os quais se transcrevem abaixo.

4.3 Requisitos
4.3.1 Geral
4.3.1.1 Os requisitos exigidos em uma perícia estão diretamente relacionados com as informações que possam ser extraídas. Estes requisitos, que medem a exatidão do trabalho, são tanto maiores quanto menor for a subjetividade contida na perícia.
4.3.1.2 A especificação dos requisitos a priori somente é estabelecida para determinação do empenho no trabalho pericial e não na garantia de um grau mínimo na sua precisão final, independendo, portanto, da vontade do perito e/ou do contratante.
4.3.1.3 Os requisitos de uma perícia são condicionados à abrangência das informações obtidas, à qualidade das análises técnicas efetuadas e ao menor grau de subjetividade emprestado pelo perito, sendo estes aspectos definidos pelos seguintes pontos, quanto:
a) à metodologia empregada;
b) aos dados levantados;
c) ao tratamento dos elementos coletados e trazidos ao laudo;
d) à menor subjetividade inserida no trabalho.
4.3.2 Requisitos essenciais
4.3.2.1 O levantamento de dados deve trazer todas as informações disponíveis que permitam ao perito elaborar seu parecer técnico.
4.3.2.2 A qualidade do trabalho pericial deve estar assegurada quanto à:
a) inclusão de um número adequado de fotografias por cada bem periciado, com exceção dos casos onde ocorrer impossibilidade técnica;
b) execução de um croqui de situação;
c) descrição sumária dos bens nos seus aspectos físicos, dimensões, áreas, utilidades, materiais construtivos, etc.;
d) indicação e perfeita caracterização de eventuais danos e/ou eventos encontrados.
4.3.2.3 Nas perícias judiciais torna-se obrigatória a obediência aos requisitos essenciais, sendo que, no caso de avaliações, devem ser obedecidos ainda os critérios das normas aplicadas à espécie, salvo no caso de trabalhos de cunho provisório ou quando a situação assim o obrigar, desde que perfeitamente fundamentado.
4.3.3 Requisitos complementares
4.3.3.1 Com o objetivo de garantir maior abrangência e profundidade ao trabalho pericial, cujo desenvolvimento ocorre com grande isenção de superficialidade, devem ser atendidos, além daqueles descritos em 4.3.2, os requisitos complementares de 4.3.3.2 e 4.3.3.3.
4.3.3.2 O conjunto de dados que contribuem para a elaboração do parecer técnico deve estar expressamente caracterizado, usando-se toda a evidência disponível.
4.3.3.3 A qualidade do trabalho pericial deve estar assegurada quanto à:
a) inclusão de um número ampliado de fotografias, garantindo maior detalhamento por bem periciado;
b) descrição detalhada dos bens nos seus aspectos físicos, dimensões, áreas, utilidades, materiais construtivos, etc.;
c) apresentação de plantas individualizadas dos bens, que podem ser obtidas sob forma de croqui;
d) indicação e perfeita caracterização de eventuais danos e/ou eventos encontrados, com planta de articulação das fotos perfeitamente numeradas;
e) análise dos danos e/ou eventos encontrados, apontando as prováveis causas e conseqüências;
f) juntada de orçamento detalhado e comprovante de ensaios laboratoriais, quando se fizerem

necessários.
4.3.4 Casos especiais
4.3.4.1 Podem ocorrer trabalhos periciais onde prepondera a superficialidade, ou que não utilizem qualquer instrumento de suporte às conclusões desejadas, não se observando os requisitos contidos nesta Norma.
4.3.4.2 Esta situação é tolerada em determinadas circunstâncias, onde pode haver a necessidade de procedimento rápido que possibilite a elaboração do laudo pericial ou quando as condições gerais assim o permitirem.
4.3.4.3 Nestes casos, em que geralmente as condições não permitem a elaboração de um laudo pericial cujos requisitos sejam atendidos, é admitida a apresentação do trabalho sumário, objetivando uma informação preliminar sem maiores detalhamentos.
4.3.4.4 Também se enquadram nestes casos, todos os trabalhos periciais cujo desenvolvimento não atingiu os requisitos descritos em 4.3.2 4.3.3.
4.3.4.5 Exige-se, inclusive nestes casos, o atendimento às demais disposições desta Norma, em particular ao disposto em 1.2.
4.3.5 Condições a serem observadas
4.3.5.1 Ao perito é obrigatória a especificação, em qualquer parte do laudo pericial, dos requisitos obedecidos, sejam eles essenciais ou complementares, devendo apresentar justificativa fundamentada nas hipóteses em que isto não ocorrer (casos especiais).
4.3.5.2 No caso de perícias que envolvam avaliação ou arbitramento, cujo fundamento seja a determinação de valor, os requisitos devem obedecer aos níveis de rigor previstos nas normas específicas editadas pela ABNT, mantida a obrigatoriedade determinada em 4.3.2.3.

24.4 Competência exigida na perícia de construção civil

A norma NBR 13752 - Perícias de Engenharia na Construção Civil, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, abaixo transcrita em parte, também fixa diretrizes básicas, conceitos, critérios e procedimentos relativos às perícias de engenharia na construção civil, bem como classifica o objeto da perícia quanto à natureza; institui a terminologia, as convenções e as notações; define a metodologia básica aplicável; estabelece os critérios a serem empregados nos trabalhos; prescreve diretrizes para apresentação de laudos e pareceres técnicos.

4.4 Competência profissional
A realização de perícias de engenharia na construção civil é matéria eminentemente técnica e de exclusiva competência de peritos e assistentes técnicos nos termos da legislação vigente.
4.5 Objeto da perícia
Identificar o objeto da perícia a partir dos elementos de cadastro físico, da vistoria, do exame, da avaliação ou do arbitramento.
4.6 Objetivo da perícia
O objetivo é definir a finalidade a que se destina a perícia, de sorte a estabelecer o grau de detalhamento das atividades a serem desenvolvidas e do laudo, ou segundo informação de quem o tenha solicitado.
5 Condições específicas
5.1 Atividades básicas
Correspondem às seguintes etapas:
a) vistoria e/ou exame do objeto da perícia;
b) diagnóstico dos itens objeto da perícia;
c) coleta de informações;
d) escolha e justificativa dos métodos e critérios periciais;
e) análise das ocorrências e elementos periciais;
f) soluções e propostas, quando possível e/ou necessário;
g) considerações finais e conclusões.
5.2 Vistoria
A vistoria deve proporcionar elementos para o prescrito em 5.2.1 a 5.2.7.

5.2.1 Caracterização da região

A caracterização da região compreende:

a) caracterização física: relevo, solo, subsolo, ocupação, meio ambiente e outros;

b) melhoramentos públicos: vias de acesso, urbanização e infra-estrutura urbana;

c) equipamentos e serviços comunitários: transporte coletivo, rede bancária, comunicações, correios, coleta de lixo, comércio, combate a incêndio, segurança, saúde, ensino e cultura, lazer, recreação e outros;

d) potencial de aproveitamento: parcelamento e uso do solo, restrições físicas, legais e socioeconômicas de uso e outros.

5.2.2 Caracterização do imóvel e de seus elementos

5.2.2.1 Imóvel

A caracterização do imóvel compreende:

a) localização e identificação do bairro, logradouro(s), número(s), acesso e elementos de cadastro legais e fiscais;

b) equipamento urbano, serviços e melhoramentos públicos;

c) ocupação e/ou utilização legal e real, prevista e atual, adequada à região.

Terreno

A caracterização do terreno compreende perímetro, relevo, forma geométrica, características de solo e subsolo, dimensões, áreas e confrontantes.

Benfeitorias

A caracterização das benfeitorias compreende:

a) construções: descrição, compreendendo classificação; características da construção, com ênfase para fundações, estrutura, vedações, cobertura e acabamentos; quantificação, abrangendo número de pavimentos e/ou dependências, dimensões, áreas, idade real e/ou aparente e estado geral de conservação;

b) instalações, equipamentos e tratamentos: compreendendo as instalações mecânicas, eletromecânicas e eletrônicas de ar-condicionado; elétricas e hidráulicas, de gás; de lixo; equipamentos de comunicação interna e externa de sonorização, tratamento acústico e outros.

Constatação de danos

Caracterizar, classificar e quantificar a extensão de todos os danos observados; as próprias dimensões dos danos definem a natureza das avarias, qualquer que seja a nomenclatura (fissura, trinca, rachadura, brecha, fenda, etc.).

Condições de estabilidade do prédio

Qualquer anormalidade deve ser assinalada e adequadamente fundamentada.

Fotografias

5.2.5.1 Documentar a vistoria com fotografias esclarecedoras, em tamanho adequado, gerais e/ou detalhadas.

As fotografias devem ser numeradas correspondentemente ao detalhe que se quer documentar e, sempre que possível, datadas pelos profissionais envolvidos no trabalho.

Plantas do prédio

Sempre que possível, devem ser obtidas plantas ou elaborados croqui do terreno, do prédio e das instalações, inclusive de detalhes, de acordo com a natureza e objetivo da perícia.

Subsídios esclarecedores

Documentos adicionais podem ser anexados, sempre que a natureza da perícia assim exigir, tais como:

a) gráficos de avarias progressivas;

b) resultados de sondagens do terreno;

c) gráficos de recalques;

d) cópia de escritura;

e) outros.

Exame

Aplicam-se todas as condições constantes em 5.2, considerando-se as peculiaridades de uma perícia a ser realizada em coisas, móveis ou semoventes.

Avaliação ou arbitramento

As condições específicas da perícia a serem adotadas, quando o objetivo é a determinação do valor, encontram-se explicitadas nas Normas Brasileiras específicas, aplicadas à espécie.

1. Apresentação de laudos

1.1 A apresentação de laudos deve obedecer às prescrições desta Norma.

1.2 Na apresentação de laudos deve constar, obrigatoriamente, o seguinte:

a) indicação da pessoa física ou jurídica que tenha contratado o trabalho e do proprietário do bem objeto da perícia;

b) requisitos atendidos na perícia conforme 4.3;

c) relato e data da vistoria, com as informações relacionadas em 5.2;

d) diagnóstico da situação encontrada;

e) no caso de perícias de cunho avaliatório, pesquisa de valores, definição da metodologia, cálculos e determinação do valor final;

f) memórias de cálculo, resultados de ensaios e outras informações relativas à seqüência utilizada no trabalho pericial;

g) nome, assinatura, número de registro no CREA e credenciais do perito de engenharia.

24.5 Etapas profissionais de um perito-engenheiro

Como ocorre em todo campo profissional da perícia judicial, na área de engenharia acontece o mesmo: o perito fica cada vez melhor com a experiência adquirida ao longo do tempo. Porém, para se obter uma boa bagagem de aprendizado, independentemente da experiência adquirida com o próprio trabalho, de forma a atingir uma boa formação, não é necessário muita coisa.

Para um engenheiro, arquiteto ou agrônomo ser perito com uma formação excepcional, sugerem-se, pela ordem, algumas etapas que seguem abaixo. Dificilmente, um técnico dessas categorias chega a cumprir todas elas durante sua carreira, podendo se considerar suficientemente adequado se vencer mais de cinqüenta por cento delas. São sugeridas as etapas:

a) adquirir uma bibliografia que ensine a prática e burocracia em que trabalha o perito;
b) participar de curso sobre perícias judiciais;
c) adquirir bibliografia sobre temas técnicos de perícias;
d) adquirir bibliografia de avaliações de imóveis;
e) participar de curso de avaliações de imóveis;
f) adquirir o *software* de avaliações;
g) aquisição e realização de curso de calculadora HP 120-C;
h) participar de cursos técnicos sobre assuntos relativos a perícias;
i) participar de curso de perícia ambiental;
j) participar de curso de perícia automobilística ou de trânsito;
k) participar de curso de regulação de sinistros.

Capítulo 25

Considerações de peritos de diferentes especialidades

25.1 A razão de colherem-se informações de diferentes áreas

A rotina, os trâmites, prática e conduta na perícia judicial são comuns a todas as categorias profissionais, por isso este *Manual* foi escrito de modo a abranger as necessidades básicas de todas elas, não explorando os seus lados técnicos, já que esses são relativos às especialidades de cada uma.

A fim de buscar subsídios ao *Manual*, o autor procurou alguns peritos de segmentos diferentes do seu, com o intento de realizar entrevistas individuais. Nelas, através de questionamentos básicos, foram apuradas respostas que constam em itens, a seguir.

Muitas respostas reprisam conhecimentos oferecidos em outros capítulos, vindo a corroborar com a transmissão de conhecimentos necessários à atividade. Outras informações são peculiares ao campo de desenvolvimento do segmento do entrevistado.

De qualquer forma, foram cumpridas diversas intenções com a redação do corrente capítulo. Uma delas diz respeito à firmeza que se procura dar aos profissionais de especialidades diferentes da do autor, proporcionada pelas declarações dos entrevistados. Entende-se que, com a entrevista desses profissionais, deu-se uma cobertura maior ao trabalho escrito e preencheram-se determinadas lacunas.

Assim, entrevistou-se um perito-economista para responder sobre assuntos da zona de influência delimitada pelo setor empresarial, financeiro e trabalhista – espaços que se concedem ser ocupados também pelo perito-administrador e perito-contador, salvo exceção – um perito-médico, para a área cível e trabalhista e um perito engenheiro mecânico.

Entre as diversas perguntas, questionou-se:

-O que é necessário para um profissional de curso superior tornar-se um perito no segmento do entrevistado?

-Quais os campos de atuação do perito no segmento do entrevistado?

-Quais os tipos de objetos de perícias mais comuns no segmento do entrevistado?

-O que é a perícia no segmento específico do entrevistado?

-Quais as características de um profissional para ser perito?

-Como é a remuneração do perito no segmento do entrevistado?

-Quais os índices de correção monetária mais utilizados em perícias financeiras?

-Quais os elementos mais recomendados para quem deseja iniciar na função de perito no segmento do entrevistado?

- Devido à função de perito judicial dar ao profissional uma credibilidade junto ao mercado, quais os serviços mais comuns extrajudiciais, que o profissional acaba sendo contatado para fazê-los?

25.2 Entrevista com perito da área financeira e trabalhista

O perito Ricardo Molina Susini, graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande, informou que para tornar-se um perito é necessário habilitar-se nas varas federais, estaduais e do trabalho, precisamente nas áreas em que pretende atuar, inicialmente, através da seguinte documentação: petição, colocando-se à disposição do Juízo; cópia do currículo e registro no conselho de classe pertinente; diploma; certidão negativa cível e criminal – podendo, ainda, colocar os serviços à disposição de Tribunais de Mediação e Arbitragem.

Ricardo Susini diz que antes de ser nomeado é recomendável acompanhar perícias de outros peritos nas áreas afins, buscando conhecimento prático sobre o assunto. Da mesma maneira, quando necessário, é aconselhável buscar orientação de outro profissional. A seguir, ele relaciona os tipos de objetos de perícias mais comuns em processos onde o perito-economista, contador e administrador atuam:

- Na Justiça Federal

a) previdência - cálculo de aposentadorias e apuração de diferenças;
b) crédito habitacional - SFH/SH, contratos, reajustes e saldo devedor;
c) crédito educativo - cobrança, saldo devedor e diferenças;
d) cobranças de encargos federais e outros;
e) liquidação de sentença.

- Na Justiça Estadual

a) contratos bancários;
b) revisões e recálculo em cheque especial;
c) capital de giro;
d) CDCs;
e) cédulas de crédito;
f) *leasing*;
g) prestação de contas;
h) revisão de valores;
i) indenizações;
j) análise documental;
k) falências;
l) avaliações e liquidação de sentença, entre outros.

- Na Justiça do Trabalho

a) instrução – análise da relação de trabalho, demonstrando em que condições ocorreram;
b) liquidação – elaboração de cálculos de liquidação com base na sentença e recursos, se houver.

O perito-economista Ricardo Molina Susini define perícia como sendo a verificação minuciosa, feita por profissional habilitado, a fim de constatar os fatos de natureza técnico-científica e a apuração das prováveis causas que deram origem à questão de natureza econômico-financeira, bem como suas conseqüências.

O *expert* diz, outrossim, quais as características morais e éticas necessárias de um técnico para ser perito:

a) idoneidade, perante o juiz e as partes;
b) julgar-se impedido, se sua relação com uma das partes puser em dúvida a sua atuação, tais como relação de amizade ou inimizade, íntima relação profissional, comercial ou trabalhista;
c) imparcialidade, não aceitar pressões ou condicionamentos;
d) sigilo processual - embora as ações, com raras exceções, sejam públicas, o conteúdo jamais deve ser levado a público;
e) cumprimento dos prazos – observar sempre os prazos legais, solicitando a prorrogação quando justificada a sua necessidade;
f) quando parte da perícia não for de competência do profissional, este buscará a orientação necessária, fazendo constar tal fato, ou, ainda, considerar o trabalho prejudicado naquele aspecto

pela falta de conhecimento ou habilitação;

g) em fase de instrução, não efetuar prejulgamentos, apenas informar como aconteceu o fato, as prováveis origens e conseqüências relativas à perícia que realiza, bem como sua fundamentação técnica, deixando as questões de ordem jurídica para serem tratadas pelo competente Juízo.

Questionado sobre os rendimentos, o perito-economista entrevistado disse que o pedido de honorários deve ser compatível com o trabalho a ser desenvolvido, levando-se em consideração o tempo despendido, o grau de dificuldade e os valores envolvidos na questão. O mais comum, na atualidade, é a determinação dos honorários através do valor/hora técnica. Porém, o recebimento de honorários depende do campo de atuação: Justiça Federal, Estadual, Trabalhista ou Tribunais de Mediação e Arbitragem.

Perguntado ao *expert* sobre quais eram os índices de correção monetária mais utilizados em perícias de seu segmento, ele respondeu:

-na Justiça Federal, há um manual, que pode ser obtido gratuitamente pela *internet*, que estabelece o roteiro de índices a serem utilizados, dependendo do tipo de ação em andamento;

-em algumas justiças estaduais, o IGP-m é o índice oficial; nesse caso, salvo raras exceções, há na sentença a determinação da aplicação de outro índice;

-na Justiça do Trabalho, o FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas) é o indexador oficial, este é atualmente corrigido pela variação da TR.

Sobre os elementos mais recomendados para quem quer iniciar na função de perito no campo financeiro, Ricardo Susini disse que: primeiro, é necessário possuir-se uma referência básica, como se relaciona parte dela logo a seguir:

SERSON, José. *Curso de Rotinas Trabalhistas*. 37. ed. : Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PONT, Juarez Varallo. *Teoria e Prática de Cálculos no Processo Trabalhista*. 11. ed. : LTR, 1998.

PONT, Juarez Varallo. *Política Salarial no Processo Trabalhista*. 2. ed. : LTR, 1994.

PUCCINI, Aberlado de Lima. *Matemática Financiera Objetiva e Aplicada*. 7. ed. : Saraiva, 2004

CAMPANHOLE, Adriano, Hildo Lobo. *CLT Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar*. 104. ed. : Atlas, 2002.

Também é de fundamental importância dispor de um computador com editor de texto e planilha *Excel*, e para aqueles que pretendem atuar na Justiça do Trabalho, os *softwares* específicos de sistema de apuração de cartão ponto, de cálculo trabalhista e atualização monetária ajudam bastante o que detém a ocupação especializada em perícias. Seguem então alguns *sites*, como parte da referência, que auxiliam na pesquisa por informações ou dados:

www.calculoexato.com.br
www.debit.com.br
www.jfrs.gov.br
www.receita.fazenda.gov.br
www.senado.gov.br
www.trt4.jus.br
www.tst.gov.br
www.previdenciasocial.gov.br

Devido ao fato de a função de perito judicial permitir uma credibilidade maior de seu trabalho junto ao mercado, foi indagado ao perito-economista Ricardo Susini sobre quais serviços extrajudiciais o profissional é contatado. Em resposta, o *expert* disse que após um determinado tempo atuando como perito judicial, este passa a ser procurado para executar tarefas muito próximas daquelas desenvolvidas judicialmente, muito embora não seja difícil ser solicitado a fornecer orientação e análise de trabalho em um universo maior de serviços, como o de consultoria e planejamento empresarial, entre outros. Não raro, acontece até de ser requisitado para atuar em atividades que extrapolam seu campo de trabalho, situação que é originada da credibilidade repassada pelo perito ao mercado. Há de se considerar que neste estágio, a evolução do profissional será dada pela conduta adotada nas suas atividades judiciais e extrajudiciais, uma vez que um comportamento irá consolidar, ou não, o outro.

Ricardo Susini salientou que *perito*, na essência, é todo aquele que detém o conhecimento teórico e prático de determinado assunto. Ocorre que nas instâncias judiciais, hoje, são nomeados

ou designados profissionais com formação específica na grande maioria das vezes. Antigamente, bastava ser idôneo e de confiança do juiz para receber tal função.

Disse o entrevistado que os novos peritos, ao ingressarem no mercado constatarão que existe a chamada *zona cinzenta*, onde se confundem as atribuições dos economistas, contadores e administradores, e que cada um dos conselhos dessas categorias pretende tornar exclusivos de seus registrados, o mercado da perícia, enquanto, na realidade, todos se fazem necessários e se complementam. Observou que na Justiça do Trabalho, assim como no Foro, todos os peritos que desenvolvem perícias envolvendo valores e cálculos costumam ser chamados de *peritos contadores*, embora suas profissões sejam a de economista ou administrador – que isto talvez ocorra devido aos cálculos serem realizados pela *contadoria* de determinada jurisdição, que efetivamente recebeu a denominação ordinária pelo fato de fazer *contas*.

O entrevistado, perito-economista Ricardo Molina Susini, possui dez anos de experiência em perícias judiciais, atuando ininterruptamente a partir do ano de 1993, quando se formou. Aqui se faz essa referência igualmente para louvar as possibilidades daqueles que são recém-formados ou daqueles que perderam o contato com suas profissões e pretendem ingressar na área.

Devido à experiência em cálculos bancários, Sistema Financeiro da Habitação e processos trabalhistas, o referido *expert* contribuiu com a revisão do presente livro e forneceu laudos como modelos, apresentados nos apêndices IV e V, da *Parte Prática*.

25.3 Entrevista com perito-médico

Dando continuidade à série de entrevistas, procurou-se o Dr. Hélio Augusto Bolcato Custódio, Médico do Trabalho desde 1975. Ele indica que o perito-médico trabalhista precisa, antes de tudo, ser habilitado através de um curso de pós-graduação onde recebe todas as orientações técnicas necessárias para o desenvolvimento da profissão, devidamente registrado, após, no Departamento Nacional de Saúde e Higiene do Trabalho – DNSHT.

Perguntado sobre os campos de atuação do perito-médico, Hélio Custódio respondeu que a esse é oferecido atuar na Justiça do Trabalho, nomeado pelo juiz como auxiliar da justiça, verificando *in loco* as condições dos reclamantes. Pode trabalhar, ainda, junto à Justiça Estadual e Justiça Federal, realizando atividades, também, como auxiliar do juiz, verificando e avaliando os locais de trabalho dos autores, ou o estado de saúde dos mesmos quando requerem benefício, ou quando necessitam de avaliação a respeito, propriamente, das suas condições de saúde para outros fins.

Sobre os tipos de objetos de perícias mais comuns, o entrevistado expôs que na Justiça do Trabalho, basicamente, busca-se verificar as condições, o local e as exposições a agentes insalutíferos e/ou perigosos, além de correlações entre causa e efeito no caso de moléstias onde exista alegação de doença derivada do trabalho, tanto no que diz respeito ao ambiente, como do gesto do trabalhador quando do desempenho de suas atividades laborais. Essas perícias igualmente são feitas quando há disputas com órgãos públicos, INSS e outros, sendo solicitadas pelo juiz das varas Federal ou Estadual, atuando o perito como nomeado pelo juiz ou como assistente de uma das partes.

O assistente técnico torna-se peça fundamental no processo, visto que a parte, ao questionar qualquer dado da perícia feita por perito judicial, só vai encontrar embasamento em parecer de assistente nomeado que trabalhou durante a perícia em questão.

A perícia médica trabalhista é conduzida pelo médico do trabalho que, nomeado pelo juiz, verifica as condições do local de trabalho, procedendo as medidas necessárias para perfeito entendimento da situação e a sua correlação com a saúde do trabalhador. Basicamente, em um laudo desse tipo, constarão os seguintes tópicos:

- identificação das partes e do processo;
- objetivo;
- considerações preliminares;
- descrição do local de trabalho e função do reclamante;
- condições de trabalho, determinação da insalubridade e grau da mesma/periculosidade;
- conclusão;
- resposta aos quesitos.

Continuando, Hélio Custódio afirmou que o perito-médico deve ter conhecimento científico, preparo e fundamentação médica para poder argumentar nos laudos que redige. Além disso, segundo a equipe do CEANT, pertencente à Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT, existe um projeto que identifica sete competências básicas para a atuação dos médicos do trabalho, apresentando, para tanto, uma lista das *Competências Básicas Requeridas para o Exercício da Medicina do Trabalho*, sendo esta não definitiva, porém com a capacidade de orientar os médicos que queiram atuar nessa área; são elas:

a) estudo do trabalho;
b) atenção integral à saúde, no plano individual e coletivo;
c) administração e gerenciamento tomado e implementação de decisões;
d) trabalho em equipe, negociação de conflitos e formação de consenso;
e) comunicação;
f) produção e divulgação de conhecimentos técnico-científicos, estabelecimento de protocolos e normas de procedimentos;
g) atividades educativas e de educação continuada.

Disse também, que as normas mais utilizadas pelo perito-médico são as da legislação trabalhista, principalmente a NR 15, da Portaria 3214 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 8 de junho de 1978, onde se encontram orientações e tabelas para que se possam enquadrar legalmente os laudos de medicina do trabalho. Utiliza-se, ainda, a legislação previdenciária nas perícias em questões desse tipo, porém o enquadramento será feito de acordo com cada caso, visto que a legislação é vasta. Existem informações sobre legislação desse campo no *site* *www81.dataprev.gov.br/sislex*.

Após concluir o curso de especialização de Médico do Trabalho, o perito tem uma lista farta de livros à que deve dedicar-se. Para iniciar, recomenda-se a biblioteca da Fundacentro (*www.fundacentro.gov.br*), onde são encontradas as informações mais interessantes sobre o tema, e a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (*www.anamt.org.br*) que tem orientações atualizadas em medicina do trabalho.

25.4 Entrevista com perito engenheiro mecânico

O engenheiro mecânico Sérgio Brito tem larga experiência em perícias judiciais e extrajudiciais. Ele informa que para tornar-se um perito engenheiro mecânico, o responsável pelo ofício graduado em engenharia mecânica precisa, antes de tudo, de uma experiência profissional que lhe faculte um conhecimento técnico sobre essa área de atuação específica, devendo ainda ser pessoa idônea e de total confiança dos juízes que venham a requisitá-lo. Outros atributos, como facilidade de comunicação escrita e relacionamento com os mais diversos segmentos da comunidade em que atua, serão úteis ao bom desempenho das tarefas que lhe forem designadas.

O *expert* preceitua que o perito engenheiro mecânico tem como campo de atuação primordial, a resolução daqueles questionamentos técnico-mecânicos surgidos no âmbito do Poder Judiciário durante a fase processual, cuja função de perito judicial está prevista no próprio Código de Processo Civil Brasileiro. Sua atuação pode ser mediante solicitação das partes ou por iniciativa do próprio julgador, todas as vezes que a matéria em julgamento necessitar de conhecimentos técnicos específicos de seu campo de atuação legal – no caso dos engenheiros, a Lei 5194/1966. É possível, do mesmo modo, a pedido de uma ou mais partes litigantes, atuar como assistente técnico paralelamente à atuação do perito judicial. Ao assistente cabe se reportar à parte que representa durante o transcorrer da perícia. Pode, finalmente, o engenheiro mecânico exercer atividade junto a todos os órgãos públicos e empresas particulares que eventualmente necessitem de serviços de perícias e avaliações extrajudiciais em veículos, máquinas, equipamentos ou instalações industriais.

Sérgio Brito disse que o perito engenheiro mecânico é mais freqüentemente requisitado naqueles processos em que as partes ou o juiz tenham a necessidade da elucidação de questionamentos relacionados a características técnicas construtivas ou mesmo à constatação de falhas, defeitos ou alterações em elementos eletromecânicos pertencentes a veículos, máquinas e equipamentos em geral.

Sérgio Brito define perícia de engenharia mecânica como sendo toda a atividade particular ou judicialmente requisitada para a determinação ou verificação das causas imediatas reais ou mais

prováveis de ocorrência de certos eventos ou da asserção de direitos decorrentes de fatos que tenham envolvido objetos de natureza eletromecânica. Ele relaciona as características mais desejáveis num perito engenheiro mecânico:

-experiência ligada à sua área de atuação específica;

-raciocínio lógico e investigativo;

-domínio e fluência no idioma português, com capacidade sintético-expositiva;

-constante interesse em atualização e aperfeiçoamento no campo em que exerce a atividade, através da habitual leitura de publicações nacionais e internacionais e de cursos técnicos de especialização.

O perito engenheiro mecânico, com regularidade, atua também como profissional liberal e sua remuneração baseia-se nas tabelas de honorários reconhecidas ou homologadas de sua classe.

O perito engenheiro mecânico utiliza-se dos sistemas normativos mais aplicáveis a cada situação em análise, assim tanto as Normas Brasileiras da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT, como as estrangeiras ISO, DIN, JIS e outras, são normalmente utilizadas, segundo a origem ou natureza do objeto da perícia. A *internet*, sem dúvida, veio a constituir-se num valioso instrumento auxiliar, fornecendo ao técnico inúmeros dados e informações bastante úteis ao seu trabalho. Os livros mais recomendados para os profissionais graduados em engenharia, que desejem atuar no meio pericial, são aqueles, em geral, impressos por editoras técnicas, como por exemplo os livros da Editora Pini, encontrados em livrarias especializada.

Perito corretor de imóveis

O Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI que disciplina todos os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – CRECIs elaborou a Resolução-COFECI 1.066/2007 em que estabelece nova regulamentação para o funcionamento das avaliações que os profissionais registrados no sistema podem realizar. Na mesma resolução, que substitui a Resolução-COFECI 957/2006, está toda a normatização que o profissional deve seguir para habilitá-lo na elaboração do relatório de avaliação para uso judicial ou extrajudicialmente, denominado na resolução de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM. A Resolução-COFECI 1.066/2007 e o Ato Normativo-COFECI 001/2008 seguem também regulamentando o Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI.

A Resolução-COFECI 1.066/2007 respeita o Código de Defesa do Consumidor, que impede o fornecimento de serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na sua inexistência, com as diretrizes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e considera também a normatização, pela ABNT, da série NBR 14653.

O corretor de imóveis para elaborar um Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM deve ser cadastrado no CNAI, que é organizado e mantido por cada CRECI, cabendo a este último expedir Certificados de Registro de Avaliador Imobiliário. O profissional será aceito no CNAI se possuir diploma de curso superior em gestão imobiliária ou equivalente ou se for possuidor de certificado de conclusão de curso de avaliação imobiliária de no mínimo 25 horas, reconhecido pelo COFECI.

O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, para determinação do valor de mercado, deve conter os seguintes requisitos mínimos: identificação do solicitante; objetivo do parecer técnico; identificação e caracterização do imóvel; indicação da metodologia utilizada; valor resultante e sua data de referência; identificação, breve currículo e assinatura do corretor de imóveis. São requisitos para caracterização do imóvel a identificação de seu proprietário, o número da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e o endereço completo ou a descrição detalhada de sua localização. A descrição do imóvel deve conter, no mínimo: medidas perimétricas, área, localização e confrontações; descrição individualizada dos acessórios e benfeitorias se houver; contextualização do imóvel na vizinhança e infra-estrutura disponível; aproveitamento econômico do imóvel e data da vistoria. Ao parecer é recomendado estarem anexados: mapa de localização; certidão atualizada da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e relatório fotográfico.

Pode ser colado nos pareceres o Selo Certificador fornecido pelo CRECI, mediante o pagamento de uma taxa. O Selo Certificador dá respaudo ao parecer e mostra a aptidão do corretor de imóveis, tem numeração individual e seqüenciada, e para obtê-lo é necessário o corretor de imóveis preencher uma Declaração de Avaliação Mercadológica – DAM. O parecer de avaliação deve ser arquivado pelo menos por cinco anos.

Capítulo 26

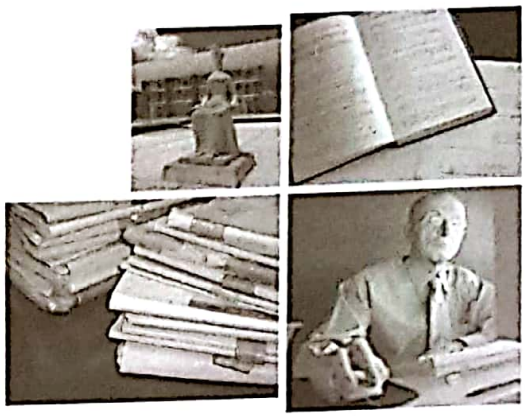

Artigos comentados do Código de Processo Civil – CPC – sobre perícias

26.1 Código de Processo Civil

Os advogados podem utilizar-se de trechos do *Manual,* justamente aqueles que não tratam de assuntos básicos do Direito. Nesses trechos, é possível ser entendida, por exemplo, a importância do assistente técnico, e com isso, depreender como deve ser sua relação com o mesmo – saber o que exigir dele e quais as contribuições que são praticáveis de prestar.

Por outro lado, com a leitura de partes selecionadas, os advogados conseguem da mesma forma perceber a razão dos movimentos dos peritos durante as diligências que antecedem a redação do laudo. Enfim, o *Manual* dá oportunidade para que se coloquem na posição do perito e assistente técnico em inúmeras situações. Ao se oferecer ao advogado essa visão, é presumível que ele adquira uma maior percepção dos diversos fatores envolvidos na fase da perícia.

Aqueles que já foram peritos em alguns processos têm espaço para contrastar o que está contido no *Manual* com a experiência adquirida, com isso entendem os porquês e sentem-se mais seguros diante dos procedimentos que já empregavam. Ao analisar o que aqui está escrito, outrossim, eles têm meios de estabelecer conduta de trabalho semelhante, porém com personalidade própria, baseados na experiência adquirida anteriormente.

Contudo tem-se aqui a finalidade maior de orientar aqueles profissionais que buscam o mercado de perícias judiciais, para atuação, principalmente, nas varas cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal, como também na Justiça do Trabalho. Entende-se que a compreensão do que é exposto, dará uma maior capacidade ao interessado em ser bem sucedido na busca da primeira nomeação, pois se sentirá mais garantido e, em decorrência, vir a inspirar maior confiança ao juiz que o recebe. Aos advogados, estes profissionais darão boa impressão, quando iniciarem sondagens para a efetiva abordagem do mercado. Após receberem a primeira nomeação ou primeiras nomeações, terão neste livro apoio no que tange ao conhecimento da boa prática e do funcionamento de processo na Justiça – noções que precisam ter já nas primeiras perícias – e com a ressonância do sucesso, propor-cionar outras novas nomeações. Cabe salientar que esses conhecimentos são tão elementares ao sucesso quanto a qualidade técnica e científica do perito no espaço em que é chamado a opinar.

Visando à melhor forma de transmitir conhecimento, o autor escolheu abordar os mesmos temas, porém de formas diferentes. Assim, este capítulo está reservado para as regras originais da burocracia a serem seguidas na perícia, as quais foram deixadas para o final, com o propósito de pôr

em ordem os assuntos de maneira definitiva e, ao mesmo tempo, mostrar de onde saiu o conjunto de regras que amplamente foram abordadas em outros capítulos.

Como se sabe, as regras emanam do Código de Processo Civil – CPC, instituído pela Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. O CPC tem, atualmente, cerca de 1220 artigos. Desde sua promulgação, foram feitas diversas alterações mediante Lei. O CPC é o corpo sistemático de regras processuais a serem aplicadas ao curso de litígios que envolvem matéria civil e comercial.

Antes de alguns artigos do CPC, expostos em itens abaixo, consta um comentário anexado ao próprio artigo. A finalidade do comentário é reforçar a compreensão do disposto anteriormente.

Os artigos mais importantes, que tratam de perícias, estão estabelecidos do art. 420 ao art. 439. Aqui são citados também artigos básicos e outros importantes, que merecem estar à mão dos profissionais da área.

No CPC, constam todas as regras para procedimentos e definições, tais como os citados abaixo.

-Atividades do perito; data, hora e local designado para início da perícia; prazo de entrega do laudo; escusa da nomeação de perito; quesitos das partes e do juiz; indeferimento de quesitos não pertinentes; quesitos suplementares; impertinência de quesitos; poder de pesquisa do perito; esclarecimento de laudo em audiência; prorrogação de prazo de entrega do laudo; responsabilidade civil e criminal do perito.

-Assistentes técnicos como pessoas de confiança das partes; atividades do assistentes técnicos; quando o assistente técnico entrega o parecer e quem paga os seus honorários.

-Avaliação em ação execução; avaliador oficial; avaliação de bens penhorados; agrimensor, arbitrador, demarcação e divisão; perícia grafológica e de documentos; perícias de segmentos diferentes.

-Dispensa de perícia; fato que depende de conhecimento técnico/científico; impedimentos e suspeição de perito; indeferimento de perícia, nível universitário para perito e outras exigências; inspeção judicial; o juiz não está adstrito ao laudo; segunda perícia; substituição de perito.

-Honorários adiantados; depósito em juízo de honorários do perito; honorários do perito são título executivo.

26.2 Da Prova Pericial

No CPC, no Título VIII – *Procedimento Ordinário*, Capítulo VI – *Das Provas*, Seção VII – *Da Prova Pericial*, estão elencados os principais artigos referentes à perícia, dispostos entre os artigos 420 e 439, sendo eles agrupados nesse item.

Exame é a prova pericial que resultou da investigação, análise e inspeção de objetos, como documentos e livros contábeis. O perito-médico, em caso à parte, realiza exame de pessoas. Exame é uma pesquisa minuciosa.

Vistoria é a prova pericial que trata da inspeção de coisas ou locais que interessam à solução do litígio.

Avaliação é a prova pericial que determina o valor de bens.

O exame e a vistoria são igualmente diligências atendidas numa perícia. Por exemplo, o perito-engenheiro, ao pôr em execução uma avaliação de um imóvel, vistoriará o bem, optando, após, por nomear um dos itens do laudo com o termo *Vistoria*, que nada mais é do que a diligência realizada. A mesma coisa acontece com o perito-administrador ao efetuar cálculos numa perícia, cujos valores obtidos visam deslindar controvérsias, podendo ser obrigado a examinar documentos em locais diversos; assim, ele estará procedendo diligências de exame de documentação para, logo, colocar em seu laudo o item *Exame* para distinguir a diligência efetivada.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Normalmente, o juiz exara o despacho de nomeação do perito junto com o prazo de entrega do laudo, facultando a cada parte apresentar assistente técnico e quesitos sobre o objeto da perícia,

se quiser. No ato, é de se esperar o juiz determinar que o perito apresente proposta de honorários. Estas determinações sucedem-se, muitas vezes, no momento da primeira audiência.

Casos de inquirição de perito e assistentes na ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito do objeto do litígio, onde não são apresentados trabalhos por escrito, não são muito comuns de ocorrer desde agosto de 1992, quando foi incluída tal possibilidade no CPC, até o momento atual.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Antes de agosto de 1992, tanto o perito como o assistente técnico assinavam um documento chamado de *Termo de Compromisso*. Depois desta data, o perito não necessita assinar o Termo de Compromisso para aceitar o encargo, como também os assistentes técnicos não assinam esse documento, pois são de confiança das partes que representam.

A mudança que instituiu que o assistente é de confiança da partes teria sido originária da constatação de que a parte, ao contratar o assistente e ao remunerá-lo, cria, no caso, toda uma situação de expectativa de atuação favorável a ela. A delegação para representar a parte na perícia, não raras vezes, impulsiona o assistente a atuar com paixão ou interesse para que apresente um comportamento claramente parcial durante o desenrolar da perícia. No transcurso das diligências, como exames de documentos ou vistorias, alguns assistentes podem torná-las de pouco proveito em função do comportamento parcial que assumem.

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

O perito não aceitará o encargo da perícia por motivos tais como: se for parte no processo; se foi procurador ou testemunha no processo; se já apresentou trabalho a alguma das partes sobre o objeto da perícia; se for cônjuge do advogado da parte ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau; se for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; se for membro de administração de pessoa jurídica, parte no processo.

Para efetivamente escusar-se, o perito redigirá petição informando o motivo ou os motivos, dentro de cinco dias após a intimação em que fora nomeado. O prazo de intimação do perito começa a contar a partir do dia em que o *Aviso de Recebimento – AR*, do Correio for juntado no processo, no caso de *Intimação* via correio, e a partir da data que o documento de intimação for juntado no processo, no caso de ter sido realizada por oficial de justiça.

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Além de ser substituído, o perito pode ser multado em valor proporcional ao valor que as partes estão discutindo, se não entregar o laudo no prazo estipulado. Vê-se no parágrafo único do artigo abaixo que, por um outro lado, ao perito é recomendável requerer a fixação do valor de seus honorários pelo juiz em quantia que leve em consideração, também, o montante daquilo sobre o que opina-

rá, ademais de considerar, naturalmente, o número de horas trabalhadas e despesas consumidas.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

O assistente técnico deve perceber quando é oportuno o advogado da parte que lhe contratou apresentar quesitos suplementares. Esses quesitos são passíveis de serem oferecidos durante o desenrolar da perícia, ou seja, durante o período de tempo, contado a partir do momento em que o perito começou a perícia até o momento em que ele entrega o laudo. No caso, o assistente sugere quesitos ao advogado da parte, que decidirá ser oportuno ou não a juntada deles aos autos.

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

É possível o juiz indeferir quesitos impertinentes ao processo ou impertinentes à qualificação do perito. É falha o perito imiscuir-se em matéria de Direito, quer na resposta de quesitos ou em exposições no próprio corpo do laudo.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Será necessário haver a combinação formada de bons laudos apresentados individualmente pelas partes e não haver requerimento, por iniciativa dessas, para realização de perícia, de forma que ocorra o previsto no artigo abaixo.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

O juiz pode nomear o perito para cumprir perícia fora da comarca onde está ocorrendo o processo ou optar em determinar que a perícia seja cumprida a partir da comarca onde está o objeto. No último caso, a perícia será através de carta precatória, como no artigo a seguir. Alguns juízes não abrem mão de terem o controle da nomeação do perito e, dessa maneira, evitam que a perícia seja efetivada por carta precatória.

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

No artigo abaixo, está demonstrada a fé pública que dispõe o perito, quando explicita que a esse é permitido ouvir testemunhas. Quando o perito achar importante uma declaração sobre a matéria da perícia, pode ele colocá-la como fundamentação de sua tese no laudo, citando o nome da pessoa, endereço e telefone, se houver. É praticável as informações também serem colhidas diretamente das partes, porém deve ser verificada a autenticidade através de outros meios.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

A partir de agosto de 1992, não há mais a figura do *Início de Perícia*, onde estava previsto no CPC que em dia, hora e local, o perito e assistentes técnicos se reuniriam para dar início aos trabalhos. A partir dos primeiros contatos estabelecidos no Início de Perícia, havia, antes 1992, oportunidade de eles conferenciarem reservadamente sobre a matéria que necessitasse esclarecimentos.

Em dezembro de 2001, houve uma correção daquilo que estava sendo danoso, pois durante esse intervalo de tempo, o assistente técnico não dispunha de instrumentos que o informasse quando o perito iniciaria a perícia. Houve nesse período, um descompromisso total do perito com os assistentes técnicos no que tange à proposição de uma ou mais reuniões sobre o objeto da perícia, a fim de elucidar a questão, reuniões estas, onde seriam estudadas e utilizadas as melhores soluções técnicas e científicas.

Agora há uma nova situação, o juiz ou o perito indicará o início da perícia às partes. O procurador da parte, por sua vez, ficará encarregado de avisar seu assistente técnico.

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Artigo incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Artigo incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

O assistente técnico não é intimado sobre a entrega do laudo do perito, apenas as partes são intimadas. Obriga-se o procurador da parte informar ao seu assistente o fato ocorrido, de forma que, dentro de 10 dias, apresente o parecer.

Para que o assistente emita o parecer, é necessário ter em mãos o laudo do perito, a fim de que discorra ou não sobre o trabalho do mesmo. A cópia do laudo pode ser fornecida pelo procurador da parte ou ser providenciada pelo próprio assistente técnico.

Caso o assistente tenha que procurar pela cópia do laudo, ele se dirigirá ao cartório onde tramita o processo, identifica-se e retira as cópias que precisar. Caso necessite estudar os autos para emitir seu parecer, o assistente deve fazer carga deles e levá-los para casa ou escritório.

Sendo o prazo de dez dias exíguo para a entrega do parecer, o assistente peticionará requerendo um maior prazo, indicando na petição a quantidade de dias necessários a mais, além de devidamente explicar os motivos da prorrogação. Alguns advogados têm requerido a dilatação do prazo em nome de seus assistentes técnicos.

Se concordar com o laudo, é concebível o assistente se manifestar relevando no parecer o que entender oportuno e favorável à tese do procurador da parte que representa.

Se não concordar, é presumível escrever um parecer como se fosse um laudo completo, expondo sua tese, e junto, rebater os pontos de que discorda no laudo do perito. A atividade do assistente, num caso semelhante, é trabalhosa, pois afora acompanhar o perito durante a perícia – onde desenvolveu um esforço para que o perito se coadunasse a sua tese – tem que realizar um laudo, explicitando-a. Como também, terá um outro trabalho em seu parecer, que é, exatamente, o combate à tese do perito, assim, rebatendo item após item do laudo do perito.

Se o assistente não concordar em poucos pontos, o seu parecer pode conter contestações a esses poucos pontos, entretanto salientando aqueles que são favoráveis à tese de sua parte.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do mate-

rial sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

O perito, quando esclarece o seu laudo em audiência, costuma não receber nada pelo acréscimo de trabalho e horas despendidas durante o período em que esteve à disposição da audiência. Por vezes, não ocorre a audiência marcada, por um ou outro motivo, sendo necessário o perito voltar ao Foro em nova data.

Ao acabar o rol de perguntas tomadas por escrito na forma de quesitos, podem as partes formularem novas perguntas, só que dessa vez, oralmente. As perguntas orais solicitadas pelas partes são dirigidas ao juiz, que as repetirá ao perito. Caso o perito se recordar da matéria sobre a qual a parte perguntou, ele responde; em caso negativo, o perito não estará obrigado a responder.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

O juiz se valerá ou não do laudo do perito na sentença que exara. Pode, inclusive, desconsiderar o laudo do perito em favor do parecer de um assistente técnico.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Laudos prolixos, com falta de clareza ou sem objetividade, correm o risco de serem imprestáveis ao processo, como se vê abaixo; assim como aqueles que, não sendo escritos de forma que os leigos fiquem esclarecidos, são fadados ao insucesso. Laudos com excesso de termos técnicos ou termos rebuscados ou conteúdos sem serventia ao deslinde de questões da perícia não são bem-vindos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

26.3 Dos auxiliares da justiça

No Título IV – *Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça*, do CPC, Capítulo V – *Dos Auxiliares da Justiça*, está o art. 139 onde apresenta o perito como auxiliar da Justiça, denotando-se com isso a importância com que está revestida a figura do perito.

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

26.4 Do Perito

No mesmo título e capítulo do CPC, exposto no item anterior, está a Seção II – *Do Perito*, em

que constam três artigos básicos referentes ao perito.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

26.5 Das Despesas do Processo

O Título II – *Das Partes e dos Procuradores*, Capítulo II - *Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores*, Seção III, sob o título *Das Despesas e Das Multas* está o artigo 33, no qual o CPC determina quem deverá pagar os honorários do perito. Nele, no parágrafo único, estão contidas também duas possibilidades importantíssimas. A primeira, do adiantamento dos honorários; a segunda, o depósito em juízo de todo o valor da remuneração do perito antes de iniciar a perícia.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

26.6 Artigos do CPC revogados referentes às perícias

São apresentados abaixo dois artigos do Código de Processo Civil que foram revogados. Porém, a leitura deles é importante para que ajude a perceber-se melhor a função histórica do assistente técnico.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. *Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:*

Texto original: O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 430. *Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:*

Texto original: O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos.

Art. 431. *Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:*

Texto original: Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

26.7 Dos Impedimentos e da Suspeição

O perito está sujeito a impedimentos e suspeição, os mesmos aplicados aos juízes, que são determinados ao compor-se o art. 134, art. 137 e art. 138 do CPC, que estão no Título – *Dos Órgãos Judiciários e Dos Auxiliares da Justiça*, Capítulo IV – *Do Juiz*, Seção II – *Dos Impedimentos e da Suspeição.*

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
I - de que for parte;
II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.
Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.
Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes.
Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;
II - ao serventuário de justiça;
III - ao perito;
IV - ao intérprete.
§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.
§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

26.8 Restituição do pagamento efetuado ao perito e ao assistente técnico

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas do processo, entre elas, os honorários que a parte vencedora pagou eventualmente ao assistente técnico. Isto está determinado no art. 20 do CPC, parágrafo segundo, no Título II - *Das Partes e Dos Procuradores*, Seção III – *Das Despesas e Das Multas*.

Se não constarem fixados na sentença os honorários do assistente técnico, a parte vencedora fica sujeita a não recebê-los. É comum os advogados, por esquecimento ou por desconhecimento, não requererem nesse sentido.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 8.9.1976)
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

26.9 Da Inspeção Judicial

A inspeção judicial não é muito comum de encontrar-se. Ela acontece quando o juiz vê a necessidade de inspecionar pessoas ou coisas no local onde estão, ocorreram ou para onde são levadas. A inspeção judicial está contida do art. 440 ao art. 443 do CPC, no Título VIII – *Procedimento Ordinário*, Capítulo VI – *Das Provas*, Seção VIII – *Da Inspeção Judicial*.

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

26.10 Da Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.

Art. 451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

26.11 Da Impugnação do Valor da Causa

A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa consta sempre na petição inicial, porém o réu tem direito a contestar no decorrer do devido prazo. Um novo valor pode ser determinado pelo juiz através da utilização de perito, como segue no artigo abaixo.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.
Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

26.12 Da Avaliação nas Execuções

Os engenheiros, arquitetos e agrônomos têm um grande mercado de avaliações de imóveis nas ações do tipo execução. A finalidade da avaliação é de estimar o valor do bem penhorado que irá a leilão. O bom êxito dos profissionais dessa área está ligado ao bom senso na elaboração de propostas e pedidos de honorários. Os tribunais superiores têm se manifestado no sentido de não serem as avaliações, nesses casos, de importância mui relevante, podendo ser realizadas por profissional fora do segmento da engenharia.

Art. 680. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V). (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
Art. 681. O laudo do avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterá:
I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;
II - o valor dos bens.
Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.
Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.
Art. 683. Não se repetirá a avaliação, salvo quando:
I - se provar erro ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens;
III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1º, V). (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
Art. 684. Não se procederá à avaliação se:
I - o credor aceitar a estimativa feita na nomeação de bens;
II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;
III - os bens forem de pequeno valor.
Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:
I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;
II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.
Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os editais de praça.

26.13 Do Procedimento Sumário

Os processos sumários são aqueles, em regra, em que se abreviam prazos e se dispensam certas formalidades próprias ao rito ordinário, a fim de que os julgamentos respectivos se façam em menor tempo, ou com maior brevidade.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

26.14 Da Produção Antecipada de Provas

A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova. O exame pericial antecipado absorveu a antiga figura da vistoria ad perpetuam rei memoriam.

Vistoria é o meio de prova consistente no exame pericial de coisas e locais que interessam ao esclarecimento da controvérsia ou que constituem o seu próprio objeto. *João Monteiro* define vistoria, como: *Ato judicial pelo qual o juiz, por intermédio de peritos, se certifica, ocularmente, dos fatos controvertidos.*

Os artigos, a seguir, estabelecem a possibilidade de perícia como produção antecipada de provas.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.

26.15 Da Demarcação

No Livro IV – *Dos procedimentos Especiais*, Título I – *Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa*, Capítulo VIII – *Da Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares*, do CPC, estão os artigos 950 a 966, que tratam das perícias de demarcação.

Seguem, abaixo, os principais artigos a que se refere a perícia na Demarcação.

Art. 956. Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda.

Art. 957. Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Parágrafo único. Ao laudo, anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos, podendo as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegar o que julgarem conveniente.

Art. 958. A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda.

Art. 959. Tanto que passe em julgado a sentença, o agrimensor efetuará a demarcação, colocando os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 960. Nos trabalhos de campo observar-se-ão as seguintes regras:

I - a declinação magnética da agulha será determinada na estação inicial;

II - empregar-se-ão os instrumentos aconselhados pela técnica;

III - quando se utilizarem fitas metálicas ou correntes, as medidas serão tomadas horizontalmente, em lances determinados pelo declive, de 20 (vinte) metros no máximo;

IV - as estações serão marcadas por pequenas estacas, fortemente cravadas, colocando-se ao lado estacas maiores, numeradas;

V - quando as estações não tiverem afastamento superior a 50 (cinqüenta) metros, as visadas serão feitas sobre balizas com o diâmetro máximo de 12 (doze) milímetros;

VI - tomar-se-ão por aneróides ou por cotas obtidas mediante levantamento taqueométrico as altitudes dos pontos mais acidentados.

Art. 961. A planta será orientada segundo o meridiano do marco primordial, determinada a declinação magnética e conterá:

I - as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

II - as construções existentes, com indicação dos seus fins, bem como os marcos, valos, cercas, muros divisórios e outros quaisquer vestígios que possam servir ou tenham servido de base à demarcação;

III - as águas principais, determinando-se, quando possível, os volumes, de modo que se lhes

possa calcular o valor mecânico;
IV - a indicação, por cores convencionais, das culturas existentes, pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.
Parágrafo único. As escalas das plantas podem variar entre os limites de 1 (um) para 500 (quinhentos) a 1 (um) para 5.000 (cinco mil) conforme a extensão das propriedades rurais, sendo admissível a de 1 (um), para 10.000 (dez mil) nas propriedades de mais de 5 (cinco) quilômetros quadrados.
Art. 962. Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterá:
I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;
II - os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas e outros;
III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, das culturas existentes e sua produção anual;
IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras;
V - as vias de comunicação;
VI - as distâncias à estação da estrada de ferro, ao porto de embarque e ao mercado mais próximo;
VIII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.
Art. 963. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial - marco primordial -, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum destes últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.
Art. 964. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.
Art. 965. Junto aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.
Art. 966. Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

26.16 Da Demarcação e Divisão

Ainda no Livro IV – *Dos procedimentos Especiais*, Título I – *Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa*, Capítulo VIII – *Da Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares*, do CPC, estão os artigos 967 a 981, que tratam da perícia de demarcação.

Seguem, abaixo, os principais artigos a que se refere a perícia na Divisão.

Art. 971. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.
Art. 972. A medição será efetuada na forma dos arts. 960 a 963.
Art. 973. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.
Parágrafo único. Consideram-se benfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, muros, cercas, culturas e pastos fechados, não abandonados há mais de 2 (dois) anos.
Art. 975. Concluídos os trabalhos de campo, levantará o agrimensor a planta do imóvel e organizará o memorial descritivo das operações, observado o disposto nos arts. 961 a 963.
§ 1º A planta assinalará também:
I - as povoações e vias de comunicação existentes no imóvel;
II - as construções e benfeitorias, com a indicação dos seus fins, proprietários e ocupantes;
III - as águas principais que banham o imóvel;

IV - a composição geológica, qualidade e vestimenta dos terrenos, bem como o valor destes e das culturas.
§ 2º O memorial descritivo indicará mais:
I - a composição geológica, a qualidade e o valor dos terrenos, bem como a cultura e o destino a que melhor possam adaptar-se;
II - as águas que banham o imóvel, determinando-lhes, tanto quanto possível, o volume, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;
III - a qualidade e a extensão aproximada de campos e matas;
IV - as indústrias exploradas e as suscetíveis de exploração;
V - as construções, benfeitorias e culturas existentes, mencionando-se os respectivos proprietários e ocupantes;
VI - as vias de comunicação estabelecidas e as que devam ser abertas;
VII - a distância aproximada à estação de transporte de mais fácil acesso;
VIII - quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.
Art. 976. Durante os trabalhos de campo procederão os arbitradores ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, edifícios e outras benfeitorias, entregando o laudo ao agrimensor.
Art. 977. O agrimensor avaliará o imóvel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços; ou o classificará em áreas, se houver diversidade de valores.
Art. 978. Em seguida os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.
§ 1º O cálculo será precedido do histórico das diversas transmissões efetuadas a partir do ato ou fato gerador da comunhão, atualizando-se os valores primitivos.
§ 2º Seguir-se-ão, em títulos distintos, as contas de cada condômino, mencionadas todas as aquisições e alterações em ordem cronológica bem como as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrem os documentos correspondentes.
§ 3º O plano de divisão será também consignado em um esquema gráfico.
Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha. Em cumprimento desta decisão, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 963 e 964, as seguintes regras:
I - as benfeitorias comuns, que não comportarem divisão cômoda, serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;
II - instituir-se-ão as servidões, que forem indispensáveis, em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;
III - as benfeitorias particulares dos condôminos, que excederem a área a que têm direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;
IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro.
Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§ 1º O auto conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;
II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;
III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;
II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;
III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.
Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

26.17 Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução

No Livro II – *Do Processo de Execução*, Título I – *Da Execução Geral*, Capítulo III - *Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução*, está o longo art. 585, em que importa apenas ao perito o inciso V, onde determina que são títulos executivos extrajudiciais o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Capítulo 27

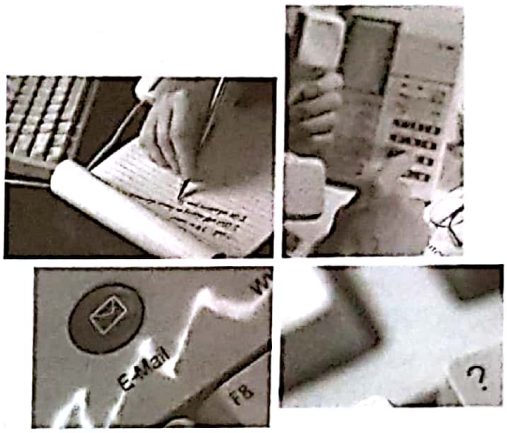

Perguntas e respostas

27.1 Dúvidas recebidas por e-mail

O *site Manual de Perícias - www.manualdepericias.com.br - MP*, de mesmo nome do atual livro, através do endereço eletrônico *info@manualdepericias.com.br,* tem recebido pedidos de esclarecimentos sobre o tema perícias. Neste capítulo, foi feita uma seleção de questionamentos e respostas que, pela sua repetição, demonstraram ser as dúvidas mais comuns àqueles que estão tomando os primeiros contatos com a área de perícias.

Em diversas perguntas, é referido o *Manual de Perícias*. Tratava-se este, na época, de uma *apostila*, precursora do ora *livro Manual de Perícias*. Evitou-se a identificação das pessoas que formularam os questionamentos, assim como foi modificada, um pouco, a forma dos textos, a fim de facilitar o entendimento e o foco do assunto.

27.1.1 Profissionais sem experiência em perícias judiciais

Rubens é engenheiro mecânico com especialização em segurança do trabalho, interessou-se pelo Manual de Perícias, *mas gostaria que o* MP *fornecesse uma dica sobre o seguinte questionamento: Como acabou de se formar, não seria um tanto precoce começar a trabalhar como perito judicial?*

MP – Colocou-se que ele poderia desempenhar a função de perito da Justiça do Trabalho, cuja atividade é semelhante à rotina do perito da Justiça Estadual Cível. Quanto à experiência, orientou-se que fosse em frente, assumisse os primeiros trabalhos, procurasse fazer parceria ou tomar consultoria com profissionais mais experientes, pois ninguém nasce sabendo, e quase todas as perícias necessitam de estudo sobre a matéria em que versam. Ainda, que ele teria as ferramentas básicas proporcionadas pelo seu curso de engenharia. Caso o assunto necessitasse de consultores, dentro do possível, que os contratasse e os citasse no laudo.

Alexandre tem 10 anos de formado, é engenheiro e possui conhecimento dentro do Judiciário; estava procurando um perito mais experiente para associar-se sem remuneração, somente com a intenção de aprender.

MP – Respondeu-se que o bom relacionamento no Judiciário é um elemento muito importante para se obter a nomeação de perito – principalmente, a primeira. Ele deve estudar a matéria e, após, procurar os juízes e solicitar a nomeação na primeira perícia. Havendo realizado a primeira, bem feita, o juiz constataria a boa qualidade de seu trabalho e poderia continuar a nomeá-lo. Entende-se que não seria estritamente necessário primeiro trabalhar com um perito experiente, pois o estudo de boa bibliografia, pertinente às perícias, oferece as condições para desenvolver os trabalhos iniciais, como também propicia as bases para conversar com os juízes, a fim de conseguir nomeações. Boas bibliografias são concebidas exatamente para isto: possibilitar o apoio a quem não conhece o assunto *perícias*, em cujo mercado está pretendendo ingressar. Contudo, há uma dificuldade grande em encontrar um perito que ensine um novato nas pequenas e médias cidades, talvez pelo receio de que no futuro este venha a fazer concorrência ao próprio.

Emerson, engenheiro, estava interessado em prestar serviços de perícias. Na época, tinha emprego com horários flexíveis e acreditava que não teria problemas quanto a horários. Ele gostaria de saber sobre alguma pessoa que fosse perito em sua cidade, a fim de estabelecer contato e assim ter uma idéia melhor do trabalho a ser executado, como, por exemplo, horas de trabalho por semana, tipos de perícia, etc. Perguntou ao MP, enfim, se poderia ser fornecida esta informação.

MP – Indicou-se o próprio *site www.manualdepericias.com.br*, onde há o Cadastro Nacional de Peritos. Neste, os profissionais com experiência em mais de vinte perícias têm a possibilidade de se cadastrarem. Foi sugerido que ele fizesse contato com as varas cíveis de sua cidade, solicitando nomes de peritos de sua categoria profissional, que têm sido nomeados nessas varas. Lembrou-se a ele que seria natural encontrar resistência de peritos já estabelecidos, para fornecerem informações.

27.1.2 Como ser perito

Elber queria saber como poderia ser perito.

MP – O perito é sempre nomeado pelo juiz. O interessado deve procurar os juízes e solicitar nomeação. Porém, é salutar o profissional ter conhecimento da área antes de fazer contato com os magistrados.

Cláudio trabalha com regulação e liquidação de sinistros para o mercado securitário. Perguntava se existe possibilidade de ser perito judicial para regulação de sinistros e quais seriam os requisitos, pois se trata de matéria não existente em faculdades.

MP – Realmente, em geral, as faculdades das diversas categorias profissionais, e até mesmo alguns cursos de perícias, não informam detalhadamente a rotina e burocracia forense. Bibliografia e cursos de boa qualidade dão uma boa noção sobre a prática forense, no que tange à perícia, como também mostram o trabalho do perito, além de mercado e outros assuntos de vital conhecimento.

Para ser perito judicial não é preciso curso ou concurso, basta ser nomeado pelo juiz.

Há perícias onde é necessário perito especializado em sinistros, assim como há possibilidade de nomeação de assistentes técnicos dessa especialidade pelas partes, sendo essas, em algumas vezes, as próprias seguradoras.

21.1.3 Assuntos referentes a fatos ocorridos durante a atividade

A Contadora E. havia adquirido o Manual de Perícias e, *necessitando do suporte técnico que o site oferecia, precisava de uma resposta urgente. Era assistente técnica em um processo de prestação de contas e queria saber quais eram os seus direitos nesse processo, como ter acesso aos dados e se poderia pegar documentos para trabalhar no escritório, pois estava encontrando dificuldades junto ao perito nomeado pelo juiz, que se negava a liberar documentos, até mesmo cópias. Ainda perguntava como iria fazer o laudo sem ter os documentos constantes nos autos do processo e como seria correto proceder.*

MP – Respondeu-se, por telefone e e-*mail*, que a situação era preocupante, pois da maneira como estava ocorrendo, cerceava a sua atuação como assistente técnica da parte. Foi sugerido a ela que, após consulta que deveria fazer ao advogado de sua parte, peticionasse no processo, ou seu advogado, requerendo carga dos autos, assim como um maior prazo para entregar seu parecer – posteriormente aos dez dias contados a partir da entrega do laudo do perito.

A advogada S. havia ingressado com ação por danos morais e materiais em face de um empregado de uma empresa ser morto por acidente enquanto trabalhava em uma máquina fixa – uma prensa. Caberia a ela apresentar quesitos e, então, solicitou que se fizessem alguns quesitos, a fim de que obtivesse um bom êxito.

MP – Pouco conhecendo tal processo, sugeriram-se alguns quesitos básicos, solicitando, ao mesmo tempo, que verificasse se eram realmente pertinentes:

1. Descreva, o Sr. Perito, detalhadamente, como acontecia a rotina de trabalho do acidentado e daqueles que trabalhavam com a prensa, se possível, fazer croqui.
2. Quais as medidas de segurança que poderiam ser tomadas para que não acorresse o acidente?
3. Nestas medidas de segurança, poderiam ser incluídos dispositivos elétricos, eletrônicos e mecânicos?
4. A empresa continua realizando o mesmo trabalho com a mesma prensa?
5. Se continua realizando o mesmo trabalho, informe se a rotina das pessoas que trabalham com a prensa foi alterada. Com isso melhorou a segurança?
6. Se, atualmente, a prensa foi substituída ou o método de produção não existe mais, poder-se-ia afirmar que a alteração foi devido à prensa ou ao método anterior não oferecer segurança ao trabalhador?

Recomendou-se ainda que, caso a parte que representava possuísse condições, que fosse nomeado assistente técnico, o qual, tomando melhor conhecimento sobre os fatos, poderia indicar adequadamente os quesitos.

27.1.4 Segurança do trabalho

Augusto perguntou como poderia ser perito da Justiça do Trabalho. A apostila Manual de Perícias *é válido para essa área?*

MP – A atividade do perito da Justiça do Trabalho é parecida com a do perito da Justiça Estadual e da Justiça Federal e, em todos os casos, não é necessário concurso público. Portanto, o *Manual de Perícias* é válido também na Justiça do Trabalho. Porém, para ser perito nela, os Médicos necessitam de curso de especialização em Medicina do Trabalho e os engenheiros e arquitetos necessitam de curso de especialização em Segurança do Trabalho. Outras profissões, tais como contadores, administradores e economistas não precisam de cursos de especialização. Na Justiça Estadual e na Justiça Federal, não são exigidos quaisquer cursos de especialização – em todas, o magistrado faz a nomeação segundo escolha pessoal própria.

27.1.5 Dúvidas de contadores

Márcio é contador; perguntou: A apostila Manual de Perícias, *sendo concebida por engenheiro, pode ser utilizado pelo contador?*

MP – A rotina e prática forense – trato com assistentes técnicos, procedimentos gerais durante os exames e as vistorias, modelos de petições, são semelhantes a todas profissões. A *apostila Manual de Perícias* (anterior ao corrente livro) contém exatamente isso: rotina forense, burocracia, como solicitar para ser perito, modelos de pedidos de honorários, como requerer honorários adiantados, tratamento dado aos quesitos, anexos e diversos outros assuntos de interesse do contador, engenheiro, administrador, economista, médico, matemático ou de outros profissionais. Os modelos de lau-

dos constantes no *Manual de Perícias* estão escritos para serem copiados, quanto a sua forma e apresentação, fazendo-se, é claro, as devidas adequações, possibilitando a qualquer profissional utilizar-se deles, se não possuir bibliografia que encerre os temas propostos.

Antonini, contador, queria saber se alguns dos capítulos da apostila Manual *igualmente podem ser usados na área de perícia trabalhista – por exemplo, os capítulos 1 e 2.*

MP – Sim, estes itens e outros podem ser utilizados na Justiça do Trabalho, pois a rotina e o trabalho do perito na Justiça do Trabalho e na área cível da Justiça Estadual e Federal são semelhantes.

27.1.6 Dúvidas de ambientalistas

Agnaldo é engenheiro florestal; está atuando como profissional liberal na área ambiental e deseja entrar no ramo das perícias judiciais; solicitou que indicasse o material para iniciar a atividade. Observou que o conteúdo da apostila Manual de Perícias *continha laudos de especialidade diferente da sua e questionou sobre a dificuldade em receber honorários quando o Ministério Público é autor. Perguntou ainda se se dava suporte após adquirir o* Manual.

MP – Como resposta, foi exposto que ele estava num ramo em alta, o da área ambiental, e que o *Manual de Perícias* foi concebido exatamente para aqueles que desejam iniciar carreira no campo das perícias, sendo um material consideravelmente adequado ao que se propunha. Os modelos de laudos apresentados eram para ser copiados na sua forma, sendo deixado de lado o conteúdo, portanto servindo a qualquer segmento. Respondeu-se que, nas ações em que o Ministério Público é responsável pelo pagamento dos honorários do perito, é possível esse último ter dificuldades de recebê-los. Porém colocou-se que dessa situação ele poderia tirar vantagem de reciprocidade com o juiz, já que o perito, ao fazer laudos em que os honorários são de difícil recebimento, em contrapartida recebe também nomeações de perícias em que há o pagamento de honorários condizentes. Todavia foi dito que a perícia judicial ajuda a impulsionar o profissional no mercado de trabalho de âmbito extrajudicial, ela promove outros serviços do leque de atividade que esse já tem. Informou-se que, naquela compra do *Manual de Perícias*, estar-se-ia dando suporte técnico por determinado tempo nas perícias que realizasse.

Alcione é engenheiro químico e se interessava em ser perito em questões ambientais, a exemplo dos desastres ecológicos.

MP – Respondeu-se que a perícia ambiental evolui de forma significativa no país, sendo assim um bom mercado. Por outro lado, para adquirir experiência e tornar-se conhecido como profissional liberal na área ambiental, um bom início era justamente começar como perito judicial. A seguir, uma coisa levaria a outra.

A. é engenheiro florestal, com mestrado. Trabalhou na iniciativa privada e em um órgão estadual de Meio Ambiente como gerente regional de proteção à biodiversidade. Como gerente regional de monitoramento e controle, e nesta atividade, teve contato com promotores que solicitavam serviços de perícias ambientais, para que fossem feitas pelos técnicos do órgão ambiental, sem receber honorários, tendo em vista que os promotores de justiça não tinham como remunerar os serviços de um perito. A justificativa sempre foi que apenas o juiz pode contratar os serviços de um perito liberal. Atualmente, A. está exercendo a profissão como profissional liberal e, visando ampliar a prestação de serviços, tem um grande interesse em tornar-se um perito. A partir do que expôs, ele pretendia que se fizesse alguma consideração e se indicasse o material necessário para o início da atividade.

MP – Nas ações em que o Ministério Público era responsável pelo pagamento das perícias, o

perito tem dificuldades de receber adiantamento e os honorários totais na grande maioria dos casos; às vezes só recebe seus honorários totalmente, muito tempo depois, até mesmo após ter-se transcorrido alguns anos. Porém, disto ele poderia tirar vantagem na reciprocidade com o juiz. As perícias ajudam o profissional liberal frente ao mercado. O *Manual de Perícias* foi concebido exatamente para aqueles que querem iniciar na área de perícias, orientando-os desde o seu início, por ser um material básico. Os modelos de laudos apresentados são para serem copiados na sua forma, sendo deixado de lado o conteúdo, portanto servindo a qualquer segmento profissional. Na compra do *Manual* completo, dava-se suporte técnico por determinado tempo nas perícias que o novo perito viesse a cumprir. Quanto à especialidade de sua profissão, o juiz nomeia quem ele quer, a pessoa tem que ser apenas de sua confiança.

27.1.7 Comentários

O Administrador Romualdo enviou e-mail ao site, com o seguinte: "Sou perito judicial, administrador de empresas, com especialização nas áreas cível e trabalhista, e o folder de vocês fala em contadores, engenheiros, etc, nunca citando os administradores. Gostaria de lembrar-lhes que o administrador preenche todos e quaisquer requisitos para fazer uma perícia. Conforme certidão de habilitação profissional expedida pela CRA/RS (Conselho de Administração do RS), nossa qualificação é dada de acordo com a Lei 4.769/1965, parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 7.270/1984 e Resolução Normativa nº 224/1999, do Conselho Federal de Administração. Estas nos habilitam a realizar perícias judicial ou extrajudicial, sobre matérias pertinentes aos campos da Administração, tais como: Administração e Seleção de Pessoal/ Recursos Humanos, Organização e Métodos, Orçamento, Administração de Material, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Produto, Relações Industriais e outros campos em que se desdobrem ou aos quais sejam conexos, bem como apuração de valores nos processo cíveis e trabalhistas, mesmo que na fase de liquidação de sentença, quando objetivem a constatação de atos e fatos, a partir de documentos administrativos entranhados ao processo. Também podendo atuar como Síndico, em Falências, e comissário, em concordatas. No caso de falências, o perito, por exigência legal, deverá ser um contador."

MP – Saudou-se a sua intervenção, achando-a muito oportuna. Após o recebimento do e-mail, promoveu-se a retificação imediata, a fim de não provocar novos equívocos.

27.1.8 Dúvidas do administrador

João é administrador de empresas, funcionário do Banco do Brasil há 22 anos, gostaria de saber se teria alguma chance em atuar como perito contábil ou similar, mais precisamente com cálculos na área trabalhista, pois gosta de matemática. Pergunta ainda: Onde estaria o mercado para esse profissional, por exemplo, na cidade dele? Que contatos ou com quem deve fazê-los? Como verificar a demanda para esses serviços?

MP – Os peritos são nomeados pelos juízes, sendo de confiança deles. Possuir curso superior no assunto onde a perícia transcorre, é a exigência maior. Os profissionais devem procurar os magistrados e oferecerem-se para atuar como perito. Para o sucesso nestes contatos, é importante o domínio da rotina e trâmites. A Justiça do Trabalho é uma área onde os administradores encontram uma grande quantidade de perícias. Sugeriu-se que fizesse contato com o Foro trabalhista de sua localidade para verificar a demanda – a pesquisa deveria correr por sua conta.

27.1.9 Se é necessário curso, concurso ou vínculo com alguma instituição para ser perito

Paulo é engenheiro eletricista e tem interesse em atuar como perito judicial; a dúvida dele é sobre a necessidade de prestar concurso público ou estar vinculado a alguma instituição ou empresa, e também, como a Justiça vai saber que ele existe para poder solicitar seus serviços.

MP – Não é necessário curso, concurso ou ser funcionário público, ou estar vinculado a qualquer instituição para ser perito judicial, exceto estar registrado junto ao seu órgão de classe. Não há

exigência de que o responsável pelo encargo de perito seja filiado a associações de peritos, ou cadastrados nelas como perito. Os peritos são nomeados pelos juízes, sendo de confiança deles. Os profissionais devem procurá-los e oferecer seus serviços em eventuais perícias.

27.1.10 Pedido de informações sobre o curso perícias judiciais

Massimiliano visitou nosso site, achou muito interessante e procurou saber mais sobre o assunto com amigos promotores e juízes que possui. O campo de atuação dele é o de informática e notou carência de tal técnico para a função de perito. Daí, surgiu-lhe interesse e dúvidas que gostaria de sanar com o site www.manualdepercias.com.br. Ele, até aquele momento, não possuía diploma de curso superior em informática, mas trabalhava nessa área há vários anos, sendo que fora gerente nos últimos cinco anos. Ele gostaria de saber se existe a possibilidade de tornar-se perito dentro das situações em que se encontra.

MP – Se você tem amigos juízes e promotores, você já tem um bom começo.

O Código de Processo Civil – CPC, exige curso superior, porém, quando em determinado assunto não há uma pessoa com essa qualificação na localidade, o juiz pode nomear outro sem curso superior.

Aguinaldo pretende adquirir o Manual de Perícias *e diz que o ideal para ele era fazer o* Curso Perícias Judiciais, *pois assim teria o Certificado, mesmo que tenha que arcar com um custo. Pergunta se existem planos no sentido de dar-se este curso a distância (via* internet) *com emissão posterior de Certificado. Ele está para começar o primeiro módulo do curso de avaliação de impacto ambiental que, nesta primeira etapa, irá tratar das perícias ambientais, abordando temas como esquema de ação para passivos, emissões e meio de propagação e valoração dos recursos naturais.*

MP – No momento, não está previsto o *Curso Perícias Judiciais* pela *internet* a curto prazo, porém, o caminho que o *Curso Perícias Judiciais* percorre, dirige-se para lá. Sugeriu-se que aguardasse, e acompanhasse, no *site*, sua introdução.

27.1.11 Se é necessário curso superior para ser perito

Cláudio visitou a home page *do MP e achou interessantes as informações contidas, e queria saber se há possibilidade de se tornar perito ou assistente técnico. Ele é profissional liberal, formado como técnico em mecânica e possui registro no CREA.*

MP – Os peritos são obrigados a ter curso superior completo no assunto em que versar a perícia, porém, dependendo da localidade, se esta não possuir pessoa com a qualificação desejada, caberá então o juiz nomear técnico de segundo grau com especialidade no assunto, se houver.

Janda gostaria de saber se só podem ser peritos os profissionais citados no site. *Ela é formada em letras vernáculas com inglês. Pergunta, também, se poderia tornar-se perita, e se precisaria, necessariamente, ter nível superior para ser perita.*

MP – Em regra geral, é necessário possuir curso superior para ser perito. Sugeriu-se que buscasse informações sobre Tradutor Juramentado em língua inglesa em seu estado, pois é um excelente mercado.

27.1.12 Estudantes podem fazer o *Curso Perícias Judiciais*

Ramos está no quinto ano de engenharia civil e gostaria de saber o seguinte: Se pode fazer o Curso Perícias Judiciais, *promovido pelo site* Manual de Perícias, *sendo estudante; se, após a conclusão, terá total possibilidade de executar os laudos; como o MP vê o campo das perícias; se para ser perito não precisa conhecer o campo como um todo, ou seja, necessita mais que os conhecimentos*

que normalmente possui um engenheiro; se depois de concluir a faculdade poderá fazer um laudo, mesmo sem curso.

MP - Para ser perito é preciso possuir curso superior completo no assunto onde se desenvolve a perícia. O recém-formado pode ser perito. Informou-se que o *Curso Perícias Judiciais* seria interessante a ele, porém não é imprescindível tê-lo para ser perito. Todavia, quando forem realizados os contatos com os juízes, solicitando a nomeação, é muito importante o conhecimento da área. Após concluir o curso superior, teria condições de elaborar laudos técnicos para a Justiça. É necessário apenas o curso superior na área em que se desenvolve a perícia. O mercado é grande e, em geral, oferece oportunidades em todas as localidades.

27.1.13 Funcionário público pode ser perito

Aloísio, administrador e funcionário público, gostaria de ser informado sobre a Lei que diz respeito ao funcionário público sobre o exercício de atividades de Perícias Judiciais.

MP – O Código de Processo Civil – CPC, artigos 145 a 147 e 420 a 439, que são possíveis de serem acessados no *site Manual de Perícias*, é a Lei que define as perícias. Nela não está prevista a impossibilidade de o funcionário público ser nomeado perito. Existem apenas alguns lugares em que estão questionando se o funcionário público, com dedicação exclusiva, pode desempenhar a atividade. Particularmente, entende-se que o servidor público tem condições de fazer perícias. Por outro lado, no capítulo 14, sob o título *Aprendendo com a jurisprudência,* há acórdãos de Tribunais em que são feitas referências a peritos que são, paralelamente, funcionários públicos, não havendo neles nada que impeça os mesmos serem nomeados.

27.1.14 Proposta de parceria

Edílson é médico, está terminando o curso de direito, tem boa experiência em perícia judicial, seja como perito judicial, seja como assistente técnico, seja como autoridade administrativa do INSS que julga, por exemplo, os laudos de insalubridade. Ele gostaria de saber se o site MP *tem interesse em estabelecer alguma forma de parceria e se tem alguma idéia de juntar-se experiências. Naquele momento, ele estava adquirindo o* Manual de Perícias *para enriquecer seus conhecimentos e ao mesmo tempo adaptá-los à realidade médica.*

MP – Informou-se que o *site Manual de Perícias – MP,* sempre estará interessado em parceiros para publicar nele, matérias de interesse do perito-médico ou de qualquer outra categoria. Nas páginas em que são publicados artigos ou outras contribuições, além desses, colocam-se os dados do eventual colaborador, como: nome, serviços que presta, e-*mail,* endereço e telefone, breve currículo e foto de boa qualidade do autor, se assim desejar. Sugeriu-se que as matérias devem ser genéricas e curtas, a fim de dar, apenas, uma idéia geral do que se tem oportunidade de discorrer, pois se entende que o internauta que visita o *site MP,* procura informações em textos curtos.

27.1.15 Dúvidas de economistas

Saulo perguntou por que os profissionais formados em ciências econômicas não foram mencionados no MP *para habilitar-se como peritos judiciais. Se caso fosse possível membros dessa categoria realizarem perícias, solicitava que o informasse, pois estava interessado. Mesmo porque era economista, atuava na área de seguros, em geral, e estava cursando o 5° período do Curso de Direito.*

MP – Informou-se que seria incluído na próxima alteração do *site,* a categoria dos economistas como peritos, pois estes podem, como todos os que possuem curso superior, fazerem perícias.

Frank é economista. Perguntou se poderia ser perito, ou se é próprio apenas às profissões de engenheiros, arquitetos e contadores, informando, naquele momento, que era funcionário público.

MP – Qualquer pessoa, de qualquer sexo e idade, com curso superior pode ser perito judicial. O perito é nomeado para um processo específico. Para cada processo que necessite perícia sobre determinado assunto, é nomeado um. Não há vínculo empregatício com a Justiça, a nomeação funciona como se fosse a contratação de um profissional liberal. Aos funcionários públicos com curso superior, também é cabível ser perito. Caso estivesse interessado em ser nomeado perito, sugeriu-se que verificasse em sua localidade a demanda de perícias na Justiça Estadual Cível e Justiça do Trabalho – uma pesquisa que caberia fazer, a fim de decidir-se pela busca da carreira.

27.2 Perguntas e respostas rápidas

Uma das representantes que dá suporte ao *Curso Perícias Judiciais,* que o *site Manual de Perícias* promove nas principais capitais do país, ministrado pelo autor, fez diversas perguntas no ano de 2001. As respostas às perguntas serviriam para transmitir informações gerais aos interessados em participar do curso, em caso de questionamento deles. Devido ao apanhado de perguntas ser muito bom, porque sintetiza as primeiras dúvidas que vêm à mente das pessoas que não possuem nenhum conhecimento sobre a área, com algumas modificações, coloca-se a seguir.

1. *Advogados fazem parte do público alvo?*

MP – O *Curso Perícias Judiciais* é voltado, sobretudo, para engenheiros e arquitetos. O enfoque do curso oferecido pelo *site Manual de Perícias – MP,* tem sido direcionado para essa categoria, porque a engenharia é a profissão do ministrante. Porém, o curso é de natureza básica a todas as profissões, inclusive, participaram alunos de outras áreas que obtiveram bom rendimento. Calcula-se que profissionais de outras categorias aproveitam o curso em cerca de setenta por cento.

Não é muito comum haver cursos que tratem apenas o básico das perícias judiciais, específico para cada segmento e cursos que abordem os assuntos de maneira a dar as condições, que se entende como necessárias, ao profissional sem conhecimentos sobre perícias e deseja ingressar no mercado, de forma firme.

Um dos diferenciais do *Curso Perícias Judiciais*, promovido pelo MP, são as aulas práticas de manuseio e análise de processos fictícios, pois o perito trabalha com laudos, que são anexados a processos judiciais e, decorrente disso, os peritos são obrigados a manusear e conhecer processos.

Advogados, procuradores de Municípios, Estados e União podem utilizar a exposição da prática e experiência do ministrante do curso para, a partir do conjunto de elementos apresentados, refletirem sobre o posicionamento do perito e dos assistentes técnicos no decorrer da perícia, e com isso tirar observações, pensamentos e conclusões nas suas lides, quando os processos sobre suas responsabilidades se defrontam com a perícia.

O perito é nomeado segundo a necessidade de esclarecimentos técnicos e científicos dentro do processo, como de assuntos financeiros, de engenharia, de medicina e de informática. Ao advogado cabe manusear o Direito, coisa com que a perícia não se envolve.

2. *Os advogados seriam os contratantes do Perito Judicial?*

MP – Os contratantes, modo de dizer, de peritos são os juízes, que os nomeiam para cada processo. Os advogados podem contratar assistentes técnicos, que seria então uma outra possibilidade de se apresentar serviços nesse campo. Além disso, existem outros mercados decorrentes ou similares das perícias judiciais, que são abordados no *Curso Perícias Judiciais*.

3. *Qual a certificação que recebe o participante deste curso? Serão assistentes técnicos ou peritos?*

MP: Os participantes do *Curso Perícias Judiciais* recebem *Certificado de Participação* do curso com o timbre do *Manual de Perícias*. Eles poderão atuar como perito ou assistente técnico da parte. Porém, não é necessário possuir certificado para ser nomeado perito. O certificado ajuda a compor o currículo.

4. Como é nomeado o perito judicial?

MP – O juiz, como não domina os diversos assuntos profissionais, nomeia um perito para

elaborar um laudo. Cada laudo é específico para um processo judicial. E, para cada laudo, é nomeado um perito. Ao juiz, é permitido nomear diversos peritos para diferentes processos em que for o julgador. De maneira geral, há um perito para cada processo. Um juiz pode nomear, também, somente um perito da área de economia para trabalhar em todos os processos em que exijam conhecimentos do ramo financeiro. Como acessar o juiz, é debatido no curso.

5. *Como o profissional é contratado?*

MP – Por nomeação. Não há vínculo empregatício, funciona como um profissional liberal. A vantagem é que se oportuniza trabalhar em horários vagos. Os prazos de entrega dos serviços são normalmente dilatados. Há a possibilidade de adiantamento de honorários – mais ou menos cinqüenta por cento – antes de se começar o trabalho. O especialista em perícias pode ter outro emprego paralelo, ser aposentado, ter pouco tempo de formado ou ser funcionário público. Não é necessário curso de pós-graduação ou de outros mais simples para ser perito judicial

6. *Como se pode solicitar para trabalhar com perícias?*

MP – É necessário procurar os juízes e solicitar para que seja nomeado. É muito importante que a pessoa tenha conhecimento da área, mostre domínio do assunto, a fim de que o magistrado se convença de que a nomeação do solicitante não vai ser um erro.

7. *Com que tipo de rotina forense se envolve o perito judicial?*

MP – O perito só se comunica no processo através de petições escritas, realiza laudos, retira e entrega processos, recebe intimações, faz pedidos adiantados de honorários, reúne-se com assistentes técnicos, dirige-se constantemente aos cartórios das varas em que é nomeado, etc.

8. *O que significa ser assistente técnico da parte?*

MP – Como o juiz, cada parte, réu e autor, pode nomear um assistente técnico no processo em que corre perícia. Os honorários dos assistentes são pagos pela parte que os nomeia.

9. *Como é o mercado de trabalho dos assistentes técnicos?*

MP – É muito bom. Para algumas categorias profissionais, o mercado é um pouco menor que o dos peritos; para outras, ele pode ser até maior, como é o caso daquelas categorias que atuam no ramo financeiro. Trabalhar como perito e assistente técnico, geralmente, abre caminho para outras atividades, derivando em outros serviços de consultoria.

10. *Além da formação acadêmica, que habilidades deve ter o candidato a perito e a assistente técnico?*

MP – Para ser perito, é imprescindível o profissional ser honrado, honesto e ter boas qualidades ético-morais, afora apresentar um trabalho de boa qualidade. Saber da rotina e da burocracia forense é essencial para não atrapalhar o andamento do processo, do juiz e das partes. Perito que não conhece a burocracia tem grandes possibilidades de não alcançar o sucesso e, assim, de não permanecer na atividade.

Para ser assistente técnico e perfeitamente representar a parte, é aconselhável o mesmo possuir igual nível de conhecimento do perito sobre trâmites e prática.

11. *Qual a força, o respeito e perspectivas desta atividade no Brasil? Na Bahia? Em São Paulo? Em Curitiba? Existe algum dado internacional?*

MP – O Brasil possui características próprias nas perícias. Não é possível ser perito noutro país, observando as regras locais, ou praticar a perícia aqui, com regras de outros países. O mercado é grande, não só em todas as capitais, como também em cidades do interior. Existe uma natural rotatividade de peritos, devido às peculiaridades inerentes à atividade. Os bons peritos costumam ser nomeados permanentemente. É difícil dizer que numa localidade exista maior ou menor carência de bons profissionais.

A atividade é honrada e reverenciada, porém ela é estanque. O trabalho do responsável pelo

ofício se limita apenas ao processo em que foi nomeado. Poucas pessoas lêem os laudos periciais, além daquelas que estão diretamente envolvidas no processo, como os juízes e advogados.

12. *Que tipos de perícias existem, além das relacionadas à construção, terrenos, etc? Médicos podem ser peritos judiciais?*

MP – Médicos realizam perícias médicas. Por exemplo, uma empresa que possui um funcionário cuja audição perdeu no trabalho, está pedindo indenização à empresa na Justiça Estadual Cível. O médico é chamado a apresentar laudo constatando ou não a perda de audição. O contador, administrador e economista têm bom mercado de trabalho na Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Justiça Federal, fazendo perícias financeiras e trabalhistas.

13. O Manual de Perícias *é comercializado por quem?*

MP – Somente o *site MP* comercializa e disponibiliza a *apostila Manual de Perícias.*

14. *Quanto ao Autor e Ministrante do* Curso Perícias Judiciais, *como se deu o seu processo de formação como perito?*

MP – O autor estudou cerca de um ano a matéria antes de solicitar a primeira nomeação, há 21 anos. Mesmo assim, teve dificuldades de entender os procedimentos, que, após, acabou superando. Não havia na época bibliografia adequada, como se propunha a apostila *Manual de Perícias,* agora o livro de mesmo nome, o qual possui, atualmente, um conteúdo maior e abrangente a todas às profissões. Tampouco se tinha disponível um curso que tratasse dos aspectos fundamentais da atividade, que oferecesse condições de enfrentar o mercado de forma mais rápida e mais segura. Se houvesse livros ou curso que detalhassem a prática de maneira ampla, teria o autor possibilidade, já naquela época, em menor tempo: de desempenhar melhor a função; de receber os honorários com eficiência; de conduzir com melhor produtividade as reuniões com os assistentes técnicos, etc.

As dificuldades enfrentadas pelo autor no passado, não são muito diferentes das atuais, com as quais os interessados em ingressar na área, igualmente se defrontam. Estas dificuldades motivaram o autor a lançar a apostila *Manual de Perícias,* em 1999, o *Curso Perícias Judiciais,* em 2001, e mais este livro, em 2004.

27.3 Utilidade do Manual de Perícias e do Curso Perícias Judiciais para os advogados

É comum o *site* receber o questionamento: *Se o* Manual de Perícias e o Curso Perícias Judiciais para Advogados *são úteis aos advogados na atividade normal que desempenham no Direito?* A questão é respondida dizendo-se que esses, assim como os procuradores dos Municípios, Estados e União têm, com o *Curso* e o *Manual,* dois panoramas ou duas visões gerais que possuem os *experts* envolvidos na perícia: o perito e o assistente técnico. Tais conhecimentos podem dar um maior aproveitamento ou, até mesmo, mudar o rumo dos processos judiciais com que lidam. Assim, neles, os advogados e procuradores dos Municípios, Estados e União têm oportunidade de apreciar temas de tópicos importantes, como:

1. Conhecimentos necessários para o perito e o assistente técnico atuarem na área;
2. Roteiro do serviço de perito e assistente técnico, da nomeação ao término do trabalho e recebimento total dos honorários;
3. Orientação que seguem o perito e o assistente técnico durante os trabalhos que realizam;
4. Aproximação do assistente técnico com o perito durante as diligências;
5. Atendimento do perito às partes;
6. Objetivos do laudo de *expert* a ser anexado à petição inicial;
7. Motivo da desistência de peritos na atividade;
8. Rotina forense em que se envolve o perito e o assistente técnico;
9. Trabalho de boa qualidade, fator essencial ao cargo de perito e assistente técnico;
10. Dificuldades do perito quanto a honorários;
11. Formas de recebimento de honorários do assistente técnico;
12. Proposta de honorários do perito;

13. Depósito total e adiantamento dos honorários do perito, antes de começar o serviço;
14. Recebimento de honorários pelo perito;
15. Sugestão de quesitos pelo assistente técnico;
16. Importância dos quesitos suplementares;
17. Sugestão de quesitos suplementares pelo assistente técnico;
18. Como o perito responde quesitos;
19. Cuidados especiais do perito na resposta de quesitos;
20. Cuidados que o perito toma para evitar impugnações;
21. Como o assistente técnico responde aos quesitos;
22. Contratação de consultores pelo perito e assistentes;
23. Anexos do laudo;
24. Audiência de esclarecimento, vantagens e desvantagens;
25. Busca de assistentes técnicos entre peritos habituais;
26. Como o perito procede nas vistorias e noutras atividades de campo;
27. Parecer do assistente técnico sobre o laudo do perito;
28. Parecer do assistente quanto à matéria da perícia;
29. Ética do assistente técnico;
30. Apoio do assistente técnico ao advogado para que conteste ou apóie o laudo do perito, antes de ser entregue o parecer do assistente;
31. Apoio do assistente técnico ao perito;
32. Prazo do perito e do assistente técnico;
33. Aviso do perito às partes sobre o início da perícia;
34. Técnica de confecção de laudos periciais;
35. Peritos e assistentes técnicos na Justiça do Trabalho;
36. Efeito sobre os peritos dos artigos do CPC que foram revogados, frente aos artigos atuais;
37. Laudo de avaliações - roteiro, itens, métodos e critérios. Atividade apenas válida para profissionais engenheiros, arquitetos e agrônomos, conforme a Lei 5.194;
38. Método involutivo de avaliação – próprio para desapropriação de glebas junto a centros urbanos;
39. Laudos de avaliações como instrumento auxiliar na negociação de compra de terreno;
40. Apresentação de *cases* a fim de melhor ilustrar a atividade do perito, no caso do *Curso Perícias Judiciais*
41. e bibliografia pertinente à area.

Capítulo 28

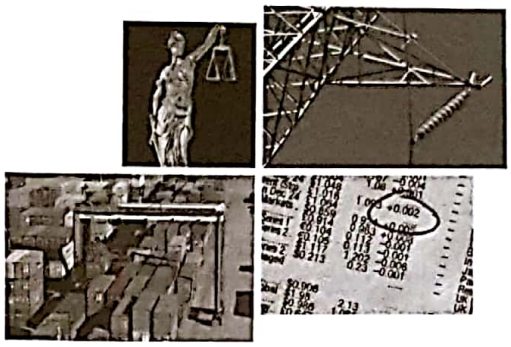

Mediação e arbitragem

28.1 Mediação e arbitragem e os peritos

A Lei 9.307/1996, que dispõe sobre arbitragem, é relativamente nova; foi promulgada em setembro de 1996. De lá para cá, ela vem se firmando em nossa sociedade como um dos meios de Justiça no país. É uma das formas de solucionar litígios. Aos poucos a Mediação e a Arbitragem estão obtendo a confiança das pessoas e o desconhecimento sobre elas está diminuindo, sobrevindo o aumento gradativo da procura por elas. É uma Justiça do tipo privado e é levada a efeito por particulares, muito antiga no mundo, onde o Poder Público não é responsável pela sua administração.

A Lei prevê que a *sentença arbitral* tenha os mesmos efeitos da *sentença judicial,* do Poder Judiciário. Na arbitragem, os *árbitros* não têm suas sentenças subjugadas pela Justiça dos Estados, Justiça Federal ou Justiça do Trabalho. A sentença arbitral não depende também de homologação dessa justiças.

A nossa Lei de Arbitragem é semelhante a qualquer outra estrangeira, caracterizando-se: pela celeridade do processo arbitral; pelas exposições orais dos atores do processo; pela virtude de produzir bons resultados; pelo compartilhamento confidencial do assunto do processo com poucas pessoas; por não serem os procedimentos solenes e institucionais, ao contrário, propiciar que sejam espontâneos; pelo aproveitamento eficiente dos gastos com o processo; pela ausência de elementos supérfluos e pela concisão.

Observam os mais entendidos nesse assunto que no país a aceitação da arbitragem não está correndo na velocidade com que esperavam. Há, nesses primeiros anos após a publicação da Lei, uma inesperada resistência a este recurso de boa qualidade por parte de comerciantes, pessoas jurídicas, em geral, e de particulares. Além da arbitragem, outras maneiras de solução de desentendimentos, como a negociação, conciliação e mediação, do mesmo modo, são pouco utilizadas, muito embora esteja ocorrendo uma profusão de empresas, organizações, instituições ou segmentos dessas especializados em arbitragem, os quais prestam serviços nesta área, administrando, dando assistência e gerenciando os processos arbitrais.

A arbitragem e mediação carece de conhecimento por parte daqueles que seriam sua imensa clientela, possivelmente pela forte presença que o Poder Judiciário tem na nação, representado pela figura do magistrado de carreira. Há ainda um abrangente convencimento de que qualquer pendência só será resolvida pela justiça convencional, através de juízes togados (magistrado judicial) e advogados.

Logo que foi lançada a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1.996, que dispõe sobre arbitragem, esperava-se que estivesse começando a grande reforma da Justiça. Uma das causas da lenta absorção do Juízo Arbitral na sociedade pode estar na resistência da categoria dos advogados, frente à falta de necessidade da representação por advogado habilitado, situação que não pode ocorrer a nível do Poder Judiciário, conforme determina o art. 36 do Código de Processo Civil – CPC, e pelo art. 4 da Lei 8.906/1994.

A arbitragem é um serviço pago por quem dela se utiliza, nos casos de contratos em geral, como civis, comerciais e trabalhistas, sendo que, praticamente, está ao alcance de qualquer pessoa ser árbitro, desde que tenha a confiança das partes. Trabalham nos tribunais como árbitros e mediadores: contadores, médicos, engenheiros, economistas, corretores de imóveis, advogados, dentre outros.

Os peritos contumazes são em grande parte profissionais liberais que atuam como consultores. Ao trabalhar no meio da Justiça Estadual, Justiça Federal ou Justiça do Trabalho, os peritos adquirem uma grande experiência em processos. A leitura constante de autos, prática em diligências, prática em laudos e petições possibilitam-lhes um entendimento geral, embora distante do Direito e da Justiça. Como os peritos são, na maioria das vezes, profissionais liberais, estão sempre observando novas opções de serviços a serem acrescentados ao seu leque de atividades; ao surgir essa nova possibilidade no mercado, voltam-se, muitos deles, para o espaço que pode ser promissor de juiz arbitral.

Uma das vantagens da Justiça Arbitral, para aqueles que a procuram a fim de solucionar possíveis controvérsias, é a que enseja o juiz ser um *expert* no assunto sobre o qual trata o litígio, facilitando desse modo, em muito, a justiça a ser estabelecida. A escolha de um *expert* para atuar como árbitro no assunto que versa em determinado contrato, é provável ser uma exigência da parte interessada, em caso de virtual litígio. Com isso, vem novamente, o perito habitual a encaixar-se bem na atividade. Em decorrência do exposto, não se pôde evitar de trazer ao *Manual de Perícias,* o tema Mediação e Arbitragem, tratado nele da forma mais simples, através da seleção de trechos do texto da Lei 9.307 e da Lei 9.958.

Para ser árbitro não é necessário curso ou concurso: qualquer pessoa capaz poderá sê-lo. Todavia, houve época em que os cursos de arbitragem e mediação se proliferaram no país, formando pessoas dispostas a atuar na área. Muitos cursos tiveram como cuidado agrupar profissionais sob o abrigo de uma instituição, como um *Tribunal de Arbitragem* ou *Câmara de Arbitragem* ou empresa com nome que o valha. Tendo em vista isso, recomenda-se fundamentalmente àquele interessado em ingressar na área de Mediação e Arbitragem, que tenha os seguintes cuidados:

- identificar, na localidade em que pretende atuar, o potencial do mercado, no presente e no futuro;
- ser membro de um tribunal arbitral;
- se houver a decisão de realizar curso de mediação e arbitragem – optar pelo curso que organize o grupo de participantes a pertencerem ou constituírem um tribunal;
- o tribunal de que fizer parte, possuir um ou mais advogados, a fim de que esses dêem assistência aos juízes arbitrais e à administração;
- ser o grupo de juízes arbitrais e membros da administração do tribunal, pessoas de ilibada conduta moral.

28.2 Princípios de Conciliação e Mediação

Atualmente, os interessados que buscam a solução de litígios, na verdade clientes, têm condições de dirigir-se a um grande número de Tribunais de Conciliação, Mediação e Arbitragem existentes nas principais cidades do país.

A *Mediação* é quando as partes chegam à solução do conflito, através da aproximação proporcionada pelo mediador. O mediador é escolhido pelas partes e não interfere na decisão delas, buscando apenas o equilíbrio e a aproximação das partes.

A *Conciliação* acontece quando as partes não chegam a um acordo entre elas e o conciliador oferece solução para o problema. Na conciliação é importante o conciliador ser um *expert* na matéria em que há controvérsia, a fim de que a escolha e a explicação da proposta sejam, respectivamente, razoáveis e de fácil absorção pelos litigantes. Profissionais constantemente nomeados peri-

tos têm ótimo aproveitamento nesses casos.

Mediação, conciliação, negociação e arbitragem são todas pertencentes a uma mesma classe, são maneiras de resolver litígios fora do Poder Judiciário.

28.3 Princípios básicos da Arbitragem

As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Direitos disponíveis são aqueles sobre os quais a lei permite a transação.

Havendo a arbitragem, é excluída a jurisdição do Poder Judiciário. Contudo, havendo processo judicial, há a possibilidade de processo arbitral. Na última hipótese, as partes, em comum acordo, arquivam o processo judicial e tratam de dar a resolução do problema através do Juízo Arbitral.

Aquele que disputa um direito com outrem, tem ao alcance dirigir-se ao Poder Judiciário para resolver o litígio ou procurar uma justiça não convencional, como o Juízo Arbitral. Porém, para resolver uma pendência pelo Juízo Arbitral, é necessário o outro concordar com esse tipo de processo.

A busca de concordância para que o outro participe de um processo arbitral tem condições de ser tentada pelo próprio idealizador ou pelo organismo arbitral ou Tribunal Arbitral. Assim, a concordância pela outra parte está ligada à capacidade de convencimento e persuasão da parte que propôs ou do Tribunal Arbitral a que foi requerido o serviço. Não havendo consenso para resolver a questão através de arbitragem, restará a alternativa do processo judicial.

Nos países acostumados em aplicar o Juízo Arbitral, as corporações buscam nele resolver rapidamente os litígios entre elas e logo voltar às negociações do dia-a-dia em que estavam envolvidas.

Segundo a lei, para haver a possibilidade de arbitragem e sua eficácia, é necessária a existência da chamada *Cláusula Compromissória* e o *Compromisso Arbitral*.

Para efeitos concretos, a Cláusula Compromissória deverá estar contida no contrato, no transcorrer do qual houve litígio. Desse modo, a arbitragem ocorrerá na eventualidade de contratos em andamento e que nesses esteja contida essa cláusula.

Na Cláusula Compromissória estarão previstas as respostas para qualquer dúvida, matéria ou motivo de polêmica que venha a surgir, como por exemplo, num contrato de compra e venda que as partes assinaram. Da mesma forma, é possível constar nessa cláusula qual o Tribunal Arbitral ou instituição dará resolução à eventual disputa. Essa entidade fornecerá, inclusive, seu Regulamento de Arbitragem, pelo qual será regido um possível processo arbitral a ser instaurado no futuro.

O órgão arbitral assessora as partes e os seus juízes, dando-lhes a devida assistência. A assistência será também jurídica, a fim de que a sentença arbitral não possua vícios que venham a comprometê-la.

No processo arbitral não é rejeitada a idéia de a parte contar com assistência particular de um advogado. Dependendo do vulto do objeto do litígio, essa assistência profissional é recomendável.

Como já exposto, se houver um litígio em que haja um contrato, no qual está previsto o Foro Judicial para resolvê-lo, mesmo assim é factível utilizar-se o Juízo Arbitral. Para tanto, é necessário que as partes do contrato, em comum acordo, definam através de outro contrato, o chamado *Compromisso Arbitral,* no qual estarão todas as condições que a Lei de Arbitragem prevê.

O procedimento arbitral será simples ou com até numerosas relações de interdependência.

No procedimento simples, conforme for o caso, é de se esperar ocorrer apenas: a escolha e a aceitação do árbitro pelas partes; as informações transmitidas pelas partes e testemunhas; algumas diligências e a sentença.

Em processos arbitrais mais complexos, é passível de haver: mais de um árbitro; perícia; algumas audiências; despesas com viagens e estadias; traduções, etc.

Não é dada publicidade aos documentos apresentados pelas partes no procedimento arbitral, só interessando esses às partes e aos juízes.

Do mesma modo que o perito só é perito apenas durante o período que desempenha a função num determinado processo, o juiz arbitral também é árbitro apenas enquanto durar o processo arbitral, em que foi escolhido e aceitou o encargo. Dessa forma, não existem as profissões de perito judicial e de árbitro.

Os árbitros normalmente são escolhidos em função da especialidade que possuem, para que através dos frutos de seus conhecimentos sejam capazes de melhor dar sentença.

Devido às facilidades que a Lei de Arbitragem coloca ao novo tipo de justiça, pode acontecer a possibilidade de haver deturpações e até crimes dentro dessa honrosa atividade. Como é uma situação relativamente nova no país, que proporcionou a abertura de diversas empresas ou organizações especializadas em administrar julgamentos sob o amparo do Direito Arbitral, carece ao usuário procurar maiores e melhores informações sobre os tribunais que admite contratar para dar a resolução do litígio que possui ou possa possuir com outrem.

A tomada de conhecimento da reputação de tribunais deve ser de maneira que o interessado tenha certeza da probidade, honradez e moral irrepreensível dos membros da administração dos tribunais, assim como dos seus juízes. Procedendo com igual cuidado, o interessado procurará saber se a entidade arbitral possui advogado ou advogados para assessorarem a administração e os juízes, principalmente, em suas sentenças.

Ao árbitro, pode ser consentido julgar utilizando-se do Direito Internacional e Nacional, da eqüidade, dos princípios gerais do Direito, dos usos e costumes, de regras internacionais de comércio, regras coorporativas, ou simplesmente regras que as partes convencionaram entre si. Regras essas onde estarão sempre ressalvados os bons costumes e a ordem pública (CAETANO, Luiz Antunes). Já o juiz togado não se vale, em sua sentença, do conteúdo de algumas dessas regras, o que vem a diferenciar bastante a Justiça Arbitral daquela emanada do Poder Judiciário.

É cabível as partes criarem as próprias regras para transcorrer o processo arbitral. O jeito acordado é então colocado no Regulamento de Arbitragem. Ou ainda, as partes adotarem parcial ou totalmente as regras contidas no Regulamento de Arbitragem do Tribunal Arbitral onde correrá o processo. De qualquer jeito, o regulamento escolhido poderá constar em um contrato próprio ou na Cláusula Compromissória.

O Regulamento Arbitral está para o processo arbitral, igualmente como o Código de Processo Civil – CPC, está para o processo civil. Os dois mostram como conduzir os respectivos processos.

À parte, é facultada ser assistida por advogado. Em diversas oportunidades, ele tem condições de intervir no processo arbitral em favor de sua parte. O advogado tem espaço em sugerir ao seu cliente a Justiça Arbitral como opção para resolver litígio, em vez de ação corrente no Poder Judiciário.

Existem algumas diferenças na atuação do advogado entre o processo arbitral e o processo civil. Algumas delas buscam a rapidez do andamento do primeiro, como:

-a informalidade;

-a narrativa objetiva dos fatos envolvidos no litígio;

-limites impostos que evitam a utilização de ardis engenhosos, a fim de procrastinação do processo.

Uma das diferenças da Justiça Arbitral daquelas pertencentes ao Poder Judiciário, está no conhecimento pela parte de quem será o juiz da ação que ingressará. Na Justiça arbitral é possível ser escolhido o juiz; na outra, não.

O árbitro possui algumas obrigações que visam à celeridade do processo, tais como:

-receber pessoalmente as partes quando necessário, respeitado o direito de igualdade entre as partes;

-realizar diligências, quando necessário;

-ter disponibilidade de tempo para atendimento e diligências;

-ter obrigação de dar sentença em prazo determinado.

A arbitragem num contrato comercial é facultada ser prevista na sua última cláusula; nessa, em vez de constar o título *Eleição do Foro*, constaria o título *Cláusula Compromissória*.

A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes que escolherão, livremente, as regras de direito a serem aplicadas. Também as partes convencionarão que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio.

O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário.

As partes não necessitam postular por intermédio de advogado e é respeitada sempre, a faculdade de designar quem as represente ou as assista no procedimento arbitral.

A sentença da *Arbitragem* produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Não sendo anteriormente acordado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, porém as partes e os árbitros têm chance de prorrogar o prazo estipulado, se concordarem.

28.4 Tribunais de Mediação e Arbitragem

A arbitragem é uma maneira de resolver enfrentamentos de direitos sem a gestão do Poder Público, estando a decisão (sentença) a cargo de uma ou mais pessoas, estranhas ao litígio, denominadas *árbitros*.

A forma com que ocorre o processo num tribunal arbitral é semelhante à forma com que ocorre na Justiça Comum, porém a primeira se dá com rapidez e com menor custo, na maioria das vezes. A Justiça Arbitral possui, ainda, como vantagem sobre a Justiça Comum, o fato de que os juízes arbitrais podem ter a especialidade da natureza envolvida no litígio, já que os juízes da Justiça Comum necessitam de peritos para elucidarem e completarem o conhecimento que não dispõem, a fim de que possam tomar decisões.

Quando um contrato possui a Cláusula Compromissória e houver litígio durante a validade desse contrato, fica ao alcance das partes escolherem, em comum acordo, o árbitro ou árbitros. Na Cláusula Compromissória é facultado constar em qual tribunal se sucederá a solução da demanda.

É apropriado os tribunais serem formados por diversos árbitros, estes, preferencialmente, serão das mais diversas profissões, a fim de que as partes possam escolher um árbitro com a profissão adequada ao caso, ou ainda escolher mais de um com profissões diferentes, distribuídas entre os árbitros da questão.

Tendo em vista ser necessário possuir a Cláusula Compromissória para que haja a eficácia da Justiça Arbitral num possível litígio entre contratantes, estes devem procurar um tribunal arbitral para que previamente já fique definido o foro na Cláusula Compromissória do contrato que assinaram. Ao fazer contato com o tribunal, os contratantes terão já, noção ou definição dos custos que eventualmente ocorram, se houver litígio.

Muitos tribunais arbitrais possuem rendimentos advindos de cursos que realizam, ao mesmo tempo que constituem os seus corpos de árbitros a partir dos profissionais que preparam. Dos honorários que os árbitros recebem, grande parte dos tribunais auferem lucro através de porcentagem cobrada sobre o trabalho deles.

Na hipótese de os contratantes não possuírem no seu contrato a Cláusula Compromissória, que é a garantia de solução por arbitragem, é propício eles se dirigirem aos tribunais de arbitragem e mediação para tentarem a adesão voluntária para a resolução do entrave, porém só terá início o processo, se as partes concordarem. Àqueles que possuem processos que já correm na Justiça Comum, também é apontado se utilizarem da Justiça Arbitral, desde que, como foi citado acima, voluntariamente, decidam participar de processo arbitral.

Os tribunais de Juízo Arbitral são aptos a julgar os chamados *direitos patrimoniais disponíveis*, como por exemplo: contrato de trabalho, contratos de empreitadas, contratos comerciais, compra e venda, locação, franquias, planos de saúde e seguros, acidente de trânsito, contratos de serviços em geral, *internet*, etc.

28.5 Honorários

Normalmente os tribunais de mediação e arbitragem não cobram para incluir seus nomes como foro de decisão nas cláusulas compromissórias de contratos. Porém, se for iniciado o processo arbitral, eles costumam cobrar despesas com o processo, como: taxa de registro, honorários dos árbitros, gastos de viagens, comunicações e outras despesas. É costume as despesas serem rateadas pelas partes; ao contrário, vem a tempo constar na Cláusula Compromissória tal acordo.

A taxa de registro habitualmente é cobrada pelo tribunal com valor proporcional ao valor que discutem as partes. Para se ter uma idéia, alguns tribunais cobram como taxa de registro um valor cerca de sete e meio salários mínimos para causas que tenham um valor de mil salários-mínimos – sendo que, à medida que o valor da causa sobe, o valor relativo da taxa de registro baixa. Nesses tribunais, se não houver sido definido o valor, é arbitrado pelo mesmo um outro até que a sentença arbitral defina o valor definitivo da causa.

Os honorários dos árbitros habitualmente são cobrados em valores proporcionais ao do objeto do processo. Por exemplo, se as partes discutem alguma coisa na importância de mil salários-míni-

mos, alguns tribunais cobram quatro por cento de honorários para seu árbitro. Se houver mais de um árbitro, é cobrado vinte e cinco por cento a mais por cada árbitro que atuar no processo. É costume o tribunal cobrar vinte e cinco por cento do valor recebido pelo árbitro que faz parte de seus quadros.

No mínimo, alguns tribunais cobram das partes cerca de dois salários-mínimos em cada processo.

Tem-se observado a formação de muitos grupos de pessoas de diversas profissões que criam tribunais de mediação e arbitragem em cidades médias e pequenas. Geralmente são pessoas que se conhecem, têm referências uma das outras e, por saberem possuir todas, ótima reputação, se reúnem ao abrigo da instituição que criam.

Quando se possui no grupo advogados, engenheiros, arquitetos, contadores, administradores, economistas, juízes aposentados, como base do rol de árbitros, parece ter-se a receita adequada de um confiável e sólido tribunal. Ao grupo que possui a intenção de constituir um tribunal, é conveniente, antes, procurar um bom curso a fim de treinar seus membros.

O perito atuante, interessado nesse mercado, então verificará se em sua localidade há mercado para mediação e arbitragem; se houver, tem a possibilidade de procurar formar um grupo de pessoas idôneas para que, após treinadas, constituam um tribunal. A formação do grupo também ajuda no pagamento dos custos inerentes à atividade do tribunal, como despesas: de aluguel de sala, de secretária, telefone, luz e outras.

De qualquer maneira, o investimento deve ser bem pensado e o mercado intensamente prospectado, a fim de que não ocorram perdas. É de suma importância se ter em mente que a atividade é apaixonante, e como a implantação da atividade é relativamente fácil, isso pode mascarar a constatação do excesso de tribunais existentes em uma determinada localidade.

28.6 Convenção de Arbitragem

As partes interessadas na deliberação de entraves têm capacidade de submeter a solução de seus litígios ao Juízo Arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a Cláusula Compromissória e o Compromisso Arbitral.

Cláusula Compromissória é a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A cláusula será estipulada por escrito, como estar inserta no próprio contrato comercial ou, igualmente, em documento apartado que a esse contrato se refira.

Nos contratos de adesão, a Cláusula Compromissória só terá eficácia se o aderente tomar iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Contrato de Adesão é aquele que se celebra por aceitação de cláusula que não aceite contraproposta, por exemplo: os serviços públicos, como fornecedores de água e esgoto, não apresentam propostas de contratos; são imposições.

Os órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas, onde estão congregados árbitros e mediadores, possuem suas próprias regras de arbitragem, pelas quais os processos seguirão.

Conforme a conveniência, é direito das partes estabelecerem na própria Cláusula Compromissória, ou em outro documento apartado do contrato que assinam, um outro modo convencionado para a instituição da arbitragem.

28.7 A não aceitação da arbitragem que contenha a Cláusula Compromissória

Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o Compromisso Arbitral.

Existindo Cláusula Compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, cabe à parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo, já no Poder Judiciário, a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz, audiência especial para tal fim.

Assim, o autor indicará com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido ao Poder

Judiciário, com o documento que contiver a Cláusula Compromissória. Comparecendo as partes à audiência, o juiz da Justiça Comum tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, procurará o juiz conduzir as partes à celebração de comum acordo, do Compromisso Arbitral.

Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da Cláusula Compromissória.

Se a Cláusula Compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, sendo admissível até nomear árbitro único para a solução do litígio.

A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do Compromisso Arbitral, importará na extinção do processo sem julgamento de mérito. Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

A sentença que julgar procedente o pedido, valerá como Compromisso Arbitral.

A Cláusula Compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da Cláusula Compromissória.

Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a Cláusula Compromissória.

28.8 Compromisso Arbitral judicial e extrajudicial

O *Compromisso Arbitral* é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, com possibilidade de ser judicial ou extrajudicial.

O Compromisso Arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o Juízo ou tribunal onde tem curso a demanda.

O Compromisso Arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas ou por instrumento público.

Constará, obrigatoriamente, do Compromisso Arbitral:

a) nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

b) nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade da qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

c) a matéria que será objeto da arbitragem;

d) e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Poderá, ainda, o Compromisso Arbitral conter:

a) local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

b) a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se for convencionado pelas partes;

c) o prazo para apresentação da sentença arbitral;

d) a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

e) a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;

f) e a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no Compromisso Arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial. Não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário, que seria competente para julgar originariamente a causa, que os fixe por sentença.

28.9 Extinção do Compromisso Arbitral

Extingue-se o Compromisso Arbitral:

a) escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

b) falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes

declarem, expressamente, não aceitar substituto;

c) e tendo expirado o prazo para apresentação da sentença arbitral, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e a apresentação da referida sentença arbitral.

28.10 Árbitros

É permitido ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, sendo conveniente, nomeiam também, os respectivos suplentes. Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa, a nomeação do árbitro.

No Juízo Arbitral, as partes tem oportunidade, de comum acordo, estabelecerem o processo de escolha dos juízes, ou adotarem as regras próprias de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada que contratarem para resolver eventuais conflitos de interesses.

As entidades especializadas têm sido chamadas de: *Tribunal Arbitral, Câmara de Conciliação e Juizado Arbitral, Câmara Arbitral, Centro de Mediação e Arbitragem, Tribunal de Mediação e Juizado de Justiça Arbitral,* ou outros termos afins. As denominações citadas são normalmente justapostas ao nome da localidade onde estão, ou à atividade principal onde atuam, ou ao órgão que mantêm vinculação.

Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do Tribunal Arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. O árbitro ou o Presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário que poderá ser um dos árbitros.

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. É condizente o árbitro ou o Tribunal Arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal.

28.11 Impedimentos do árbitro

Estão impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que tenham com as partes ou com o litígio, que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes e peritos, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

As pessoas indicadas para funcionar como árbitro são obrigadas a revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

O árbitro somente será recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Passível, entretanto, de ser por motivo anterior à sua nomeação, quando: não for nomeado, diretamente pela parte; ou o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará diretamente a ele ou ao presidente do Tribunal Arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou depois da aceitação vier a falecer, ou tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído, reconhecida a incompetência do árbitro ou do Tribunal Arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa. Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem.

28.12 A arbitragem

Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, sendo impulsionada, porém não obrigada, a reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro ou ao Tribunal Arbitral, regular o procedimento. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral, discipliná-lo.

Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Às partes é permitido postular por intermédio de advogado, respeitada sempre, a faculdade de designar quem as represente ou as assistam no procedimento arbitral.

Competirá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes.

Cabe ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessário, mediante requerimento das partes ou de ofício. O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o Tribunal Arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, está ao alcance do árbitro ou do presidente do Tribunal Arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

Sendo devidamente citado o réu e esse não comparecer para o oferecimento da defesa, não impedirá que seja proferida a sentença arbitral. Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

O procedimento arbitral compreende a mediação, a conciliação, a instrução e a sentença arbitral. Na arbitragem, as partes sujeitam-se, de modo geral, a uma solução imposta pelo árbitro, um terceiro imparcial que atua como juiz privado, aceito como tal pelas partes.

A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença prolatada por órgãos do Poder Judiciário, ou seja, produz os efeitos da coisa julgada formal e material e tem força de lei entre as partes; sendo condenatória, constitui título executivo, independente de homologação. Não está ela sujeita à alçada ou recurso, mas não repugna à verdade ser desconstituída mediante embargos do devedor, se vier a ser executada em juízo, ou mediante ação anulatória.

O árbitro é juiz de fato e de direito, o que faz dele um juiz privado, e nisto se distingue do arbitrador que apenas examina os fatos.

28.13 Sentença arbitral

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Às partes e aos árbitros, de comum acordo, nada obsta prorrogarem o prazo anteriormente estipulado.

A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito. Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral. O árbitro que divergir da maioria, se quiser, declarará seu voto em separado.

Sobrevindo no curso de arbitragem controvérsia acerca de direito indisponíveis e verificando-

se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o Tribunal Arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos, a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

a) o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

b) os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;

c) o dispositivo em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

d) e a data e o lugar que foi proferida.

A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou de alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, ao árbitro ou o Tribunal Arbitral é consentido, a pedido das partes, declarar o acordo, mediante sentença arbitral.

Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, caberá solicitar ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral que: corrija qualquer erro material da sentença arbitral; esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. O árbitro ou o Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes.

A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A arbitragem é, portanto, uma forma alternativa de solução de litígios, importante no mundo dos negócios.

28.14 Nulidade da sentença arbitral

É nula a sentença arbitral, passível de ser pleiteada ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade, se:

a) for nulo o compromisso;

b) emanou de quem não podia ser árbitro;

c) não contiver os requisitos da sentença arbitral;

d) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

e) não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

f) comprovar que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

g) proferida fora do prazo;

h) for desrespeitada a convenção de arbitragem.

A demanda para a decretação da nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código do Processo Civil – CPC, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

A sentença que julgar procedente o pedido decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos das alíneas *a*, *b*, *f*, *g*, *h*, logo acima e determinará que o árbitro ou o Tribunal Arbitral profira nova sentença arbitral, nos itens *c*, *d*, e.

A decretação da nulidade da sentença arbitral é também possível de ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o artigo 741 e seguintes do CPC, se houver execução judicial.

Capítulo 29

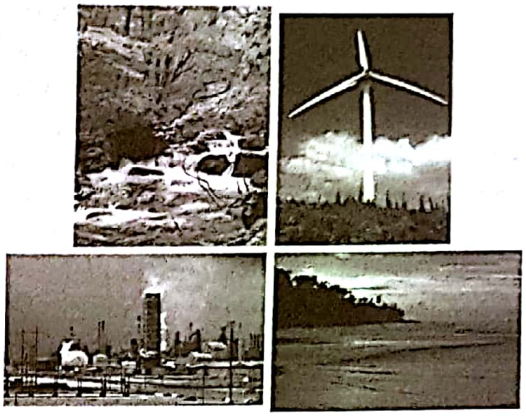

Perícia ambiental

29.1 Atuação do Ministério Público no campo ambiental

A grande maioria das perícias judiciais ambientais é promovida pelo Ministério Público – MP, através da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.

Particulares e pessoas físicas de direito privado igualmente têm direito de promover ações outras, especialmente quando ocorrem danos ambientais em suas propriedades ou empreendimentos e com isso buscar indenização contra o causador.

A Constituição de 1988, em seu artigo 129, inciso III, diz que são funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Destarte, através da Lei 7.347 e da Constituição, o Ministério Público tem condições então, de seguir dois caminhos quando se defronta com um dano ambiental promovido por um agente econômico: seguir o caminho do inquérito civil ou, diretamente, por intermédio da ação civil pública.

A ação civil pública rege-se sem prejuízo da ação popular, das ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados pelo agente causador de dano ambiental. Esse tipo de ação é aplicável também a quem causar danos ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico.

Na hipótese de dano ambiental, é presumível a ação civil pública ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Além do Ministério Público, tem cabimento a ação civil pública ser proposta pela União, pelos Estados e Municípios, da mesma forma como é proposta por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação. No caso dessa última, é exigido que: esteja constituída há pelo menos um ano; inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Nessa eventualidade, se o Ministério Público não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. Havendo desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa da ação.

A qualquer pessoa é facultado provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção. Já o servidor público obriga-se a provocá-lo. Também os juízes e tribunais no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis. Geralmente, uma pessoa qualquer procura o Ministério Público e faz a denúncia de um crime ambiental ou, o promotor de justiça, via jornais e mídia em geral, toma conhecimento do mesmo.

Para instruir a inicial do processo, o Ministério Público, ou outro interessado em promover a ação civil pública, requererá às autoridades competentes, as certidões e informações que julgar necessário, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

Na Lei 7.347, está previsto que o Ministério Público tem poder para instaurar inquérito civil, sob sua presidência. Essa é uma maneira que os ministérios públicos estaduais têm encontrado para chegarem, rapidamente, a bom termo, questões que envolvem o meio ambiente em diversas localidades. No inquérito, através de acordo, o agente poluidor fica obrigado, conforme seja o caso, a reparar o dano ou extinguir qualquer pendência.

Essa forma se torna mais prática, quando o promotor de justiça tem um *expert* em perícia ambiental, fora dos quadros do Ministério Público ou de qualquer outra instituição oficial, que lhe presta serviço habitualmente. O laudo produzido pelo *expert* elucidará o evento ao promotor e, imediatamente, será parte da fundamentação para a instauração de um pretendido inquérito civil.

Segundo o Dr. Kaskantzis (KASKANTZIS, G., N., *Apostila do Curso de Perícia Judicial Ambiental*, Manual de Perícias, São Paulo, SP, abril de 2004), no laudo pericial o que importa é a fundamentação técnica, que deve ser baseada em elementos objetivos, analisados e interpretados por métodos adequados e que conduzam a conclusões técnicas irrefutáveis. Por isso, deve ser objetivo e conclusivo, afirmando ou negando o que foi indagado nos quesitos, sem omissões ou evasivas e, obviamente, sem desvios ou falsidades nas suas informações e conclusões.

A perícia ambiental servirá de balizamento para os procedimentos que o promotor tomará no decorrer do inquérito. Nessa situação, através de um acordo não formal do promotor com o *expert*, fica estabelecido que os honorários referentes à perícia serão recebidos, se o agente econômico, causador do dano ou que tenha pendência ambiental, aceite o que lhe foi imposto, pois, junto às imposições colocadas, está, justamente, o pagamento de honorários do perito.

Esse tipo de contrato de risco, entre o promotor e o *expert*, é salutar aos dois. Para o *expert* é bom, porque se estabelece um novo e cativo mercado. Para o Ministério Público é por demais recomendável, já que não possui normalmente recursos para contratar na iniciativa privada, uma consultoria à altura dos propósitos a que tem obrigação de chegar. Nessa obrigação, força-se a considerar o seguinte: o promotor deve conseguir o laudo que tenha a melhor qualidade possível.

Existem dois pontos principais que determinam ser aconselhável a contratação de consultoria pertencente à iniciativa privada, através de acordo informal com um *expert* em perícia ambiental.

O primeiro ponto a ser distinguido é o seguinte: os quadros de pessoal técnico em meio ambiente pertencentes aos Ministérios Públicos, na maioria das vezes, não dão suporte à totalidade das requisições de laudos pelos promotores de justiça.

O segundo ponto destacado é a constatação de que perícias encomendadas a estabelecimentos oficiais, como universidades ou repartições públicas, com quem os Ministérios Públicos possuem convênio, as quais não trazem custos diretos, não têm como resultado o melhor atendimento aos promotores de justiça, como aquelas perícias que são prestadas pela consultoria da iniciativa privada. É lógico que a presteza de um profissional liberal é muito maior do que aquela proveniente de quem pode não ter motivação para tanto. Além do fato de que, no âmbito da iniciativa privada, o promotor tem a sua disposição o exercício de procurar aquela pessoa que apresente, no seu entender, a melhor qualidade em realização de laudos, não devendo ficar sujeito àquele fornecedor que possivelmente preste um serviço incapaz de produzir o efeito pretendido.

Nas ações de que trata a Lei de Ação Civil Pública, está fixado que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Nota-se aí que o adiantamento dos honorários do perito fica prejudicado e, valendo-se disso, o

perito só receberia honorários muito tempo depois de ter acabado a perícia, situação que a jurisprudência do STJ firmou o contrário, conforme o exposto no item 14.27, capítulo 14.

De outra banda, o art. 5 da Constituição, inciso LXXIII, diz que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Não é um tipo de ação muito comum, quando se trata de meio ambiente.

29.2 Lei de Política Nacional de Meio Ambiente

Nas ações civis públicas ocorrem, em grande parte, as perícias judiciais ambientais. No complexo de leis e normas que tratam do assunto meio ambiente, onde está também a lei que rege ação civil pública, está a Lei 6.938/1981 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. Dessa forma, para se falar sobre perícia ambiental de qualquer ordem, é necessário iniciar-se pelos enunciados dessa lei.

Ao final da década de sessenta, nos países industrializados e em alguns do Terceiro Mundo, a população começou a se conscientizar sobre a importância da preservação do meio ambiente frente à degradação descabida de agentes econômicos. O conhecimento imediato do aviltamento que a natureza sofria, fez logo emergirem ramos da ciência que estudariam a estrutura e o desenvolvimento das comunidades humanas em suas relações com o meio ambiente. A partir daí, foram criados e inseridos novos sistemas na organização social, que resultaram no começo da análise de modernos aspectos para os processos tecnológicos, de maneira a efetivar melhores possibilidades de vida do homem na vanguarda do desenvolvimento.

No Brasil, o instrumento de maior grandeza ambiental, de onde são expedidas as bases para o ordenamento crescente do sistema que se insere na organização social, é exatamente a Lei 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. O objetivo dessa Lei é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

É certo, porém, que a cobertura legal maior ao meio ambiente vem da Constituição Federal de 1988, onde no Título VIII, *Da Ordem social,* Capítulo VI, *Do Meio ambiente*, está o art. 255 – trecho em que estão contemplados temas que já faziam parte da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, desde 1981. A influência dessa Lei fez com que a Constituição, inclusive, determinasse no mesmo artigo citado, parágrafo primeiro, inciso IV, que fica incumbido o Poder Público de exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, à qual será dada a devida publicidade. Ainda nesse artigo, no parágrafo segundo, prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É admissível se dizer que a farta rede de leis, instruções e normas de proteção e gestão de recursos ambientais, é provocada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a qual está amparada pela Constituição. Outras leis se emaranham à rede, supletivamente.

A rede de legislação ambiental é maior ainda, devido ser próprio à União, aos Estados e aos Municípios legislarem sobre o tema, muito embora alguns importantes campos de ação estejam nas mãos da União. Com isso, no art. 24, a Constituição define que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente sobre:

- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Observa-se que os municípios não estão referidos nesse art. 24, porém isso não quer dizer que estejam impossibilitados de legislar sobre meio ambiente. Os municípios podem, sim, legislar.

Depreende-se isso a partir da análise de dois pontos na Constituição:

-o art. 23 diz que é competência dos Municípios, além dos Estados e da União, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora;

-art. 30, inciso II, diz que compete aos municípios suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber.

A Política Nacional do Meio Ambiente, expressa na Lei 6.938, atende os seguintes princípios:

a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

b) racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

c) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

d) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

e) controle e zoneamento das atividades, potencial ou efetivamente, poluidoras;

f) incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

g) acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

h) recuperação de áreas degradadas;

i) proteção de áreas ameaçadas de degradação;

j) educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Para os fins previstos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por:

a) meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

b) degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

c) poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

-prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

-criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

-afetem desfavoravelmente a biota;

-afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

-lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

d) poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

e) recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A Política Nacional do Meio Ambiente visa:

a) à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

b) à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

c) ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

d) ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

e) à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

f) à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

g) à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Lei 6.938/1981, sofreu alterações, atualmente é regulamentada pelo Decreto 99.274/1990.

29.3 Mercado de trabalho do perito ambiental

A partir do que diz a Lei 6.938, de Política Nacional do Meio Ambiente, sobre impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, abre-se então um campo vasto de trabalho de perícias técnicas a respeito.

Primeiramente, o Ministério Público – MP, pode abrir um processo que inicia por via inquérito civil, para averiguar qual é a degradação e quem é o degradador. Nesse inquérito, é tentada uma solução amigável, que seria a apresentação dos meios de superar o problema em um determinado intervalo de tempo. Não havendo acordo, o MP tem como recurso ingressar na Justiça com uma ação, onde provavelmente haverá uma perícia ambiental.

O MP só pagará os honorários do perito, quando lhe couber pagar por sucumbência, no final do processo, tendo grande chance de levar muitos anos, caso o juiz não determine diferente, como a jurisprudência expõe no acórdão do Superior Tribunal de Justiça: *o perito oficial não pode ser compelido a trabalhar de graça ou a esperar anos para receber seus honorários* (STF, Aga 222977/DF – 199900050509 – 267047 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 04/05/1999, Primeira Turma).

Segundo Kaskantzis (Kaskantzis, G., N., *"Apostila de Perícias Ambientais"*, Manual de Perícias, São Paulo, SP, abril de 2004):

"o Perito Judicial Ambiental atua como auxiliar da justiça assessorando o juiz na formação de seu convencimento. O perito judicial ambiental é sempre considerado o profissional de confiança do Juiz. Os fatos têm mostrado que esta confiança geralmente está baseada nos padrões morais e éticos e na qualificação técnica do profissional. Como consideramos que moral e ética são condições inerentes ao exercício da função do perito judicial e dispensam qualquer tipo de questionamento, deparamo-nos com a capacitação técnica e preparo dos profissionais, o que nos leva sempre a tomar vários cuidados na condução dos casos, principalmente, quando atuamos como assistentes técnicos em defesa de nossos clientes".

O mercado das perícias judiciais na área ambiental é muito grande. Como os Ministérios Públicos não estão devidamente aparelhados com técnicos especializados na área para realizarem laudos sobre danos ambientais, eles se servem de profissionais liberais ou de convênios com instituições públicas para efetuarem os laudos. Estes laudos servirão para fundamentar as petições iniciais redigidas pelos promotores de justiça. O autor do laudo será, possivelmente, o assistente técnico do Ministério Público no futuro do processo.

Perícias ambientais complexas exigem equipes multidisciplinares, que poderão ser compostas por contadores, biólogos, sociólogos, geólogos, entre outros.

O mercado de perícias ambientais, corrente fora da Justiça, é grande. Mais precisamente, os relatórios destinados aos órgãos de controle ambiental cada vez são mais específicos, ora pelo aumento das exigências legais, ora pelo aumento de fiscalização dos órgãos.

Para aqueles que desejam trabalhar na área, existem cursos de Perícia Judicial Ambiental que dão ênfase à avaliação de dano ambiental, afora outros, que darão a base necessária de conhecimento.

A regulamentação legal do meio ambiente é advinda, precipuamente, da Lei 7.347/1985, a qual formaliza o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Este órgão estabelece normas a serem seguidas em nível federal e estadual, e, mais recentemente, em nível municipal.

Perícia Ambiental é todo o trabalho de arbitramento, avaliação, exame, vistoria ou parecer técnico sobre dano ou alterações da qualidade do meio ambiente, expresso através de relatório, parecer ou laudo, que possam ter acontecido no passado, estarem ocorrendo no presente ou se constituírem efetivamente no futuro.

29.4 Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA

O mercado de perícias ambientais se dá no campo judicial, administrativo ou extrajudicial, propriamente dito, sendo o mercado, no todo, enorme e resultante da rede legal ambiental que existe no país.

O aumento da complexidade das exigências, dado pelas novas regulamentações, adicionado à crescente fiscalização de Organizações Não Governamentais – ONGs, do setor meio ambiente, e

dos Ministérios Públicos, Federal e Estaduais, que concorrem com os órgãos ambientais oficiais na fiscalização, levam o mercado de perícia judicial ambiental e consultoria ambiental a ter um futuro mais abrangente do que é atualmente.

Vê-se claramente que em alguns estados e em algumas localidades, a fiscalização é maior ou menor. A princípio, a intensidade da fiscalização é decorrente da força política que os agentes econômicos possuem frente à organização ambiental na região ou localidade, ou é ainda, devido à falta de estrutura da própria fiscalização oficial – por fim, a organização ambiental é determinada pela consciência ambiental daquele sítio. Porém, é certo que regiões onde há atraso na aplicação das normas legais sobre meio ambiente, estas avançam de qualquer forma para a crescente rigidez na aplicação das regras, contribuindo igualmente para crescimento do mercado técnico que trabalha com meio ambiente.

No campo administrativo, aquele que ocorre dentro dos órgãos ambientais oficiais de fiscalização, para o qual se quer chamar a atenção para o mercado extrajudicial nos próximos itens, também há possibilidade de sobrevirem multas e penalidades por danos ambientais, além de uma massa de exigências técnicas, oferecendo, dessa maneira, campo para trabalhos técnicos de cunho ambiental aos diversos segmentos profissionais, isso sem contar a perícia judicial ambiental. Sabendo-se disso, se é logo compelido a conhecer a estrutura do sistema de administrações públicas existentes no país que organizam e fiscalizam o manuseio do meio ambiente, a fim de obterem-se condições de vislumbrar esse grande mercado de relatórios, laudos e pareceres ambientais, que tem por objetivo o trâmite administrativo.

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que é estruturado com a seguinte conformação:

a) órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

b) órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

c) órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

d) órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

e) órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

f) órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. Aos municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também é permitido elaborar as normas.

Compete ao CONAMA:

a) estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o Licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

b) determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim como às entidades privadas, as informações indispensáveis para apre-

ciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente, nas áreas consideradas de patrimônio nacional;

c) estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

d) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente, os hídricos.

29.5 Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

a) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

b) o zoneamento ambiental;

c) a avaliação de impactos ambientais;

d) o Licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

e) os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

f) a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

g) o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

h) as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

i) a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O conteúdo da lista de instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, postados acima, possibilita relatórios, pareceres e laudos ambientais, principalmente com a finalidade de Licenciamento de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

29.6 Exigência de Licenciamento

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio *Licenciamento* de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A exigência do Licenciamento é dada a partir do art. 9, inciso III, da Lei 6.938/1981, em que institui a *Avaliação de Impacto Ambiental*. Com o andar do tempo, após ser editada a Lei, foi verificado que os órgãos ambientais não teriam condições de responder pelos estudos técnicos necessários às inúmeras avaliações de impacto ambiental que os agentes econômicos provocassem, por melhores que fossem sua qualificação técnica, aparelhagem e estrutura. Assim, foi entendido ser necessária a realização de um documento único que contivesse os estudos da avaliação de impacto ambiental, o qual não fosse organizado pelo órgão ambiental. Destarte, atualmente, o *Estudo de Impacto Ambiental – EIA*, e seu conseqüente *Relatório de Impacto Ambiental – RIMA*, são confeccionados, em geral, por consultoria especializada pertencente à iniciativa privada, empresas estas que devem possuir porte apropriado à complexidade que a EIA-RIMA venha a exigir. Por certo se tem que, o EIA-RIMA, na maioria das vezes, é multidisciplinar, exigindo uma custosa equipe de profissionais de diferentes especialidades e uma, não menos custosa, administração de trabalho desse pessoal.

Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, onde, por vezes, é exigido o EIA-RIMA, são publicados no jornal oficial do estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

A importância do Licenciamento estende-se às entidades e aos órgãos de financiamento e incentivos governamentais, que condicionarão a aprovação de projetos habilitados com esses benefícios, ao Licenciamento.

29.7 Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA

A Constituição Federal, em seu art. 225, diz que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a fim de assegurar a efetividade desse direito. Entre uma série de encargos, a Constituição incumbe ao Poder Público exigir o que chamou de *Estudo Prévio de Impacto Ambiental* para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Em decorrência do art. 225 da Constituição e da Lei 6.938, editada em 1981, que fixa a Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, determina as regras do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Assim o CONAMA, ao considerar a necessidade de se fixarem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu no ano de 1986 a Resolução 001, da qual transcrevem-se as principais considerações neste item. Para efeito dela, é considerado impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) e a qualidade dos recursos ambientais.

A Resolução 001 é a que denomina o *Estudo de Impacto Ambiental* de *EIA* e o respectivo *Relatório de Impacto Ambiental*, de *RIMA*, cujos teores são submetidos à aprovação do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. O EIA-RIMA deve ser anexado ao pedido de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

a) estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
b) ferrovias;
c) portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
d) aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18.11.66;
e) oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
f) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
g) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
h) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
i) extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
j) aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
k) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
l) complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
m) distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
n) exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
o) projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

p) e qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o Licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

O estudo de impacto ambiental obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

b) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

c) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

d) e considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

a) diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

-o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

-o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

-o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

b) análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

c) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

d) e elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

O estudo de impacto ambiental é normalmente aplicado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, devendo ainda ser responsável, tecnicamente, pelos resultados apresentados.

Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à efetivação do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos cinco cópias desse.

O RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

a) os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

b) a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados; a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

c) a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

d) a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

e) a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

f) o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

g) recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

O RIMA deve ser apresentado com objetividade e oferecendo adequada compreensão. As informações são traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, terá um prazo para se manifestar, conclusivamente, sobre o RIMA apresentado, respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado. O RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive no período de análise técnica.

29.8 Aplicação do Licenciamento

Como se viu, o Licenciamento Ambiental é exigido na construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental. O Licenciamento é aprovado por órgão estadual competente, pelo IBAMA, em caráter supletivo – e ao IBAMA, se a atividade for de competência federal.

Viu-se também que, no Licenciamento, tem espaço estar incluso o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, cujo conjunto é chamado pela sigla EIA-RIMA.

O Licenciamento é composto basicamente por três licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Todas devem possuir prazo de validade.

A Licença Prévia se dá quando o órgão fiscalizador aprova o EIA-RIMA. A Licença Prévia não autoriza o interessado a iniciar qualquer tipo de obra ou serviço no local do objeto. O interessado, a partir daí, possui então a noção de que seu projeto é viável. Com isso poderá levá-lo adiante, em medidas necessárias que cabe tomar, tais como: detalhar mais o projeto, ir ao encontro de novos sócios, buscar incentivos fiscais, financiamentos, etc.

Já a Licença de Instalação autoriza o início da obra e serviços relativos ao empreendimento. A provação dessa licença está condicionada à obrigação de o interessado seguir o que está esmiuçado no projeto.

A Licença de Operação é dada a partir da vistoria que confirma o funcionamento do sistema de controle ambiental, anteriormente apresentado, quando do cumprimento das fases que o projeto passou, dentro do órgão ambiental fiscalizador.

Os órgãos ambientais oficiais têm condições de exigir ainda outros tipos de licença e outros tipos específicos de documentos, como: Plano de Controle Ambiental, Relatório de Controle Ambiental, Plano de Recuperação de Área Degradada, entre outros.

O interessado em se empreender em projeto que vise à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como aquele que é capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, deve procurar o órgão ambiental competente a fim de obter a Licença Prévia. No momento da solicitação, o interessado já se fará constar no chamado *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais*, e ali dar informações referentes ao projeto. Após o órgão analisar o projeto, local e documentos relativos ao empreendimento, decide sobre a imposição ou não de Estudo de Impacto Ambiental, outros relatórios, pareceres ou documentos. Querendo, o órgão realiza vistoria. Se o Licenciamento for negado,

é possível o interessado alterar o projeto de acordo com as necessidades ou, até mesmo, promover novo projeto.

Depois da análise, o órgão ambiental emite instruções sobre o projeto apresentado, informando os itens a serem seguidos para a confecção do EIA-RIMA, caso esse seja necessário. Querendo o interessado levar adiante seu projeto, ele promove então a contratação de uma empresa de consultoria ambiental para realizá-lo.

Da empresa de consultoria ambiental a ser contratada para elaborar a EIA-RIMA, será exigido:

- habilitação legal;
- condições técnicas para execução do trabalho;
- condições de administrar o EIA-RIMA;
- equipe multidisciplinar de profissionais, devidamente habilitados;
- obediência ao cronograma de elaboração do EIA-RIMA;
- ter recursos financeiros para gerir e custear os gastos com o EIA-RIMA.

Dependendo da complexidade, é recomendável ao interessado no projeto fiscalizar os trabalhos, através de técnicos especializados, a fim de não haver surpresas quanto ao cronograma, quanto à qualidade do trabalho ou quanto ao cumprimento das diretrizes fornecidas pelo órgão ambiental.

Após ser analisado o EIA-RIMA pelo órgão e serem dado impulso a todas as eventuais inclusões ou modificações que esse exigir, o EIA-RIMA é colocado à disposição do público.

O órgão ambiental pode exigir ainda a convocação da denominada *Audiência Pública*. Nessa hipótese, o interessado no projeto e a empresa de consultoria ambiental apresentam o EIA-RIMA em audiência. Da apresentação, exige-se ser cuidadosa e fiel ao que está constante no relatório. A apresentação do EIA-RIMA, em encontros não oficiais, como em universidades e associações, ajudam o corpo técnico a praticar e tomar experiências específicas ao caso. Posteriomente ao evento oficial, o órgão fiscalizador emitirá a chamada *Ata de Audiência Pública*.

A audiência é um instrumento formal de participação pública no processo de Avaliação de Impacto Ambiental e está prevista na Resolução 009/1987 do CONAMA. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido EIA-RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. A Ata de Audiência Pública e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto. No parecer, o órgão faz novas exigências, aprova ou não o Licenciamento Ambiental.

Sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos, o órgão de meio ambiente promoverá a realização de audiência pública. Na eventualidade de haver solicitação de audiência pública, e na hipótese de o órgão estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

A audiência pública ocorrerá em local acessível aos interessados. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, é concebível haver mais de uma sobre o mesmo projeto com o respectivo RIMA. A audiência será dirigida pelo representante do órgão a quem cabe dar licença ao empreendedor do projeto que, após a exposição objetiva do mesmo e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes. Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta. Serão anexados à Ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

A audiência pública serve também para administrar os interesses associativos, comunitários, sindicais, empresariais, populares e outros frente ao projeto. A possibilidade da audiência pública vem do art. 225, parágrafo primeiro, inciso IV, da Constituição, em que diz que cabe ao poder público exigir estudo prévio de impacto ambiental para o caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo que a esse estudo e seu relatório, denominado RIMA, se dará publicidade, sendo, então, a audiência pública um dos meios de publicidade originariamente previsto na Constituição.

A empresa de consultoria ambiental, para estar habilitada, deve constar como inscrita no denominado *Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental*. O Cadastro, por sua vez, tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou

ambientais, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Os órgãos ambientais somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. O prazo de validade do registro é de dois anos, cabendo às pessoas físicas e jurídicas cadastradas, a iniciativa de pedido de renovação. Para fins de cadastramento, serão exigidos das pessoas físicas e jurídicas interessadas tão somente os dados necessários a sua caracterização jurídica e responsabilidade legal, bem como avaliação da capacidade técnica e da eficácia dos produtos ou serviços oferecidos, dados esses a serem coletados através de formulário próprio, cabendo à declarante responder sob as penas da lei, em qualquer tempo, pela veracidade das informações apresentadas. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, é o gestor do Cadastro Técnico Federal, que será acessível aos possíveis interessados.

29.9 Penalidades administrativas

O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no Licenciamento concedido.

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

a) à multa simples ou diária;

b) à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

c) à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

d) e à suspensão de sua atividade.

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas, é o agente poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O agente poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão e multa.

Sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ficam:

a) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

b) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

29.10 Lei 9.605/1998 - sanções penais e administrativas

A Lei 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, diz: quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão

colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Segundo a Lei 9.605, para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

a) tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

As penas restritivas de direito são:

a) prestação de serviços à comunidade;

b) interdição temporária de direitos;

c) suspensão parcial ou total de atividades;

d) prestação pecuniária;

e) recolhimento domiciliar.

A lei objeto desse item, diz ainda: se o responsável houver reparado o dano, a verificação da reparação será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental – as condições a serem impostas pelo juiz, deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente. E que: a perícia de constatação do dano ambiental, sempre que houver possibilidade, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e de cálculo de multa.

A perícia produzida no inquérito civil, através do Ministério Público, ou no Juízo Cível, poderá ser aproveitada no processo penal. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

As penas aplicáveis isoladamente, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são:

a) multa;

b) restritivas de direitos;

c) prestação de serviços à comunidade.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

a) suspensão parcial ou total de atividades;

b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não excederá o prazo de dez anos.

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

a) custeio de programas e de projetos ambientais;

b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

c) manutenção de espaços públicos;

d)contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Para os casos da fauna, a Lei 9.605 prevê detenção, ou multa, ou ambas cumulativamente, a quem:

1) provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espéci-

mes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

2) causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

3) explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

4) fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

5) pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

6) pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

7) pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

8) transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

9) pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzem efeito semelhante; ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Para os casos da flora, a lei prevê detenção, ou multa, ou ambas cumulativamente, a quem:

10) destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

11) cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

12) causar dano direto ou indireto às Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;

13) provocar incêndio em mata ou floresta;

14) extrair de floresta de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, cal ou qualquer espécie de minerais;

15) cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada por ato de Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

16) receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento;

17) vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

18) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

19) destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

20) destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;

21) comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

22) penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Para os casos de poluição e outros crimes ambientais, a lei prevê detenção, ou multa, ou ambas cumulativamente, a quem:

23) causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

24) executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou desacordo com a obtida;

25) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde

mes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

2) causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

3) explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

4) fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

5) pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

6) pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

7) pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

8) transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

9) pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzem efeito semelhante; ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Para os casos da flora, a lei prevê detenção, ou multa, ou ambas cumulativamente, a quem:

10) destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

11) cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

12) causar dano direto ou indireto às Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;

13) provocar incêndio em mata ou floresta;

14) extrair de floresta de domínio público ou considerada de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, cal ou qualquer espécie de minerais;

15) cortar ou transformar em carvão, madeira de lei, assim classificada por ato de Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

16) receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento;

17) vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

18) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

19) destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

20) destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;

21) comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;

22) penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Para os casos de poluição e outros crimes ambientais, a lei prevê detenção, ou multa, ou ambas cumulativamente, a quem:

23) causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

24) executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou desacordo com a obtida;

25) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde

humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;

26) construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

27) disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Para os casos de crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, a lei prevê detenção, ou multa, ou ambas cumulativamente, a quem:

28) destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

29) destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

30) alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

31) promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

32) pichar, grafitar, ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

A Lei 9.605 considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os funcionários de órgãos ambientais, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos.

Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, para efeito do exercício do seu poder de polícia. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

a) vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

b) trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

c) vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

d) cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa simples;

c) multa diária;

d) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

e) destruição ou inutilização do produto;

f) suspensão de venda e fabricação do produto;

g) embargo de obra ou atividade;

h) demolição de obra;
i) suspensão parcial ou total de atividades;
j) restritiva de direitos.

As sanções de direito são:
a) suspensão de registro, licença ou autorização;
b) cancelamento de registro, licença ou autorização;
c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objetivo jurídico lesado.

29.11 Avaliação de dano ambiental

Calcular, pecuniariamente, o dano ambiental causado por um acidente provocado por atividade humana, empreendimento ou por um processo industrial irregular é um trabalho normalmente difícil, levando, por vezes, o perito ambiental a lançar-se num desafio. Ele deverá arbitrar uma maneira de avaliar o dano que foi causado, utilizando-se de um método já existente ou, até mesmo, criar um novo. Isso há de ser necessário, sobretudo, em ações que buscam indenizações ou reparos de quem sofreu o dano contra quem o causou, em ações promovidas pelo Ministério Público, ou ainda, em inquéritos civis instaurados pelo próprio Ministério Público.

Citam-se quatro tipos de métodos para avaliar um dano ambiental, apresentados no livro *Avaliação e Perícia Ambiental,* organizado por Sandra Baptista da Cunha e Antônio Teixeira Guerra (2002, ps. 274-275).

a) Princípio da *Disposição-a-Pagar:* É um dos métodos de contingência, e estima o preço implícito da coisa através dos conceitos de substituição e complementaridade. O valor do recurso natural é chegado através de consulta popular e tratamento estatístico dos resultados apurados. É colocado ao entrevistado, em situação de contingência, quanto ele estaria disposto a pagar para não deixar de usufruir aquele recurso natural.

b) Modelo da *Disposição-a-Receber:* É semelhante ao anterior. Também por contingência é perguntado ao entrevistado na pesquisa, quanto ele estaria disposto a receber em troca da perda do recurso natural.

c) Modelo de *Valoração Mercantil:* Ao invés de avaliar o sítio pela sua totalidade, avalia individualmente todos os seus componentes pelo valor de mercado.

d) Modelo de *Preço Hedônico:* É um método indireto e estatístico, que busca avaliar um dos seus recursos individualmente. Por exemplo, avaliação de uma casa num ambiente natural belo e uma casa idêntica num ambiente degradado. A diferença de valor seria o valor do recurso natural.

Aos métodos acima, soma-se o método de recomposição do ambiente degradado, onde seria realizada a restauração ao dano. A estimativa total dos custos dos reparos seria o valor da avaliação do dano ambiental. Dentro dos custos de restauração e reabilitação aos danos de recursos naturais está o de aquisição. Os custos chegados devem ser razoáveis. Esse método, quando possível sua utilização, tem quase sempre preponderado aos demais, na escolha do perito ambiental.

O método preferido para a determinação do valor do dano ambiental obriga-se a ser objetivo e simples.

De igual procedimento, como ocorre no EIA – RIMA, o perito ambiental pode ser obrigado a contratar uma equipe formada de profissionais de outras categorias, a fim de que lhe forneçam consultoria nos assuntos que não domina ou que não possui habilitação – a característica marcante da perícia ambiental é a multidisciplinaridade.

Segundo o Eng. Cláudio Rossi, em seu *Curso Perícia e Avaliação de Dano Ambiental,* além da perda de valor de terreno, prejuízo a empreendimento ou ao visual natural, devido a dano ambiental, do mesmo modo, a perícia ambiental versa sobre: contaminação do lençol freático; contaminação de aqüíferos; dano à biodiversidade; contaminação das águas superficiais; assoreamento dos rios; diminuição da permeabilidade do solo; diminuição do oxigênio dissolvido dos corpos receptores;

salinização de lagos e açudes; contaminação do solo com o chorume; alteração do PH do solo; eliminação de microorganismos de serviço ambiental; contaminação com metais; formação de compostos perigosos; lixiviação de produtos perigosos; contaminação por metais pesados; emissões gasosas de enxofre; emissões gasosas reativas com os componentes do ar; emissão de particulados e emissão de gases tóxicos.

Rossi ainda apresenta em seu curso alguns acidentes ambientais mais comuns, que proporcionam diminuição da renda e perda de valor devido a desequilíbrios ecossistêmicos, assim como danos diretos ao meio ambiente, como: desabamentos; rupturas; desmoronamentos; incêndios; explosões; acidentes rodoviários, ferroviários e com embarcações que transportem cargas com grande potencial poluidor; vazamentos de tubulações e reservatórios de produtos químicos ou combustíveis.

Resumindo-se, o processo judicial pode exigir que a perícia ambiental faça um arbitramento, exame ou vistoria, e avaliação. E, em geral, além da aplicação judicial, a perícia ambiental tem finalidade administrativa ou extrajudicial – as administrativas são possíveis de ocorrerem para cumprir exigência de órgãos ambientais.

Capítulo 30

Avaliações de imóveis, máquinas e equipamentos

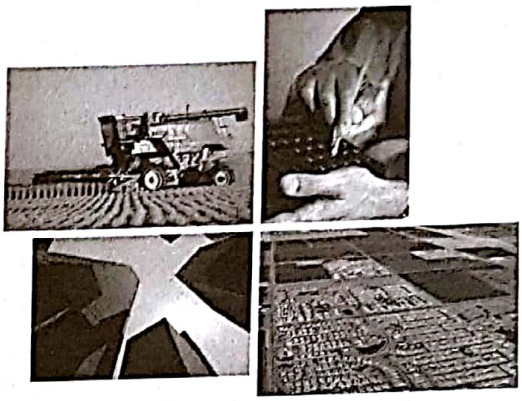

30.1 O mercado para engenheiros, arquitetos e agrônomos

As normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – exigem que as avaliações de bens como imóveis, máquinas e equipamentos sejam executadas por profissionais registrados nos CREAs.

Em 1998, iniciou-se a revisão da Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Urbanos da ABNT NBR 5676/89, a qual contou com uma ampla participação dos profissionais da área de engenharia. Como resultado, houve a incorporação das diversas normas que tratam de avaliações de bens em uma única, no seguinte ordenamento:

-NBR 14653-1 – Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos gerais;
-NBR 14653-2 – Avaliação de bens - Parte 2: Imóveis urbanos;
-NBR 14653-3 – Avaliação de bens - Parte 3: Imóveis rurais;
-NBR 14653-4 – Avaliação de bens - Parte 4: Empreendimentos;
-NBR 14653-5 – Avaliação de bens - Parte 5: Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral;
-NBR 14653-6 – Avaliação de bens - Parte 6: Recursos naturais e ambientais;
- NBR 14653-7 – Avaliação de bens - Parte 7: Patrimônios históricos.

As normas acima substituíram e substituirão as normas abaixo:

-NBR 5676 – Avaliação de imóveis urbanos;
-NBR 8799 – Avaliação de imóveis rurais;
-NBR 8951 – Avaliação de glebas urbanizáveis;
-NBR 8976 – Avaliação de unidades padronizadas;
-NBR 8977 – Avaliação de máquinas, equipamentos, instalações e complexos industriais;
-NBR 13820 – Avaliação de servidões.

Assim, a NBR 14653-2 detalha os procedimentos gerais da norma de avaliação de bens – NBR 14653-1, no que diz respeito à avaliação de imóveis urbanos, inclusive glebas urbanizáveis, unidades padronizadas e servidões urbanas. Cancela e substitui as normas NBR 5676 – Avaliação de imóveis urbanos, NBR 8951 – Avaliação de glebas urbanizáveis, NBR 8976 – Avaliação de unidades padronizadas e NBR 13820 – Avaliação de servidões, esta última no que diz respeito a imóveis urbanos.

Comumente, essas normas fixam as diretrizes dos laudos de avaliação de imóveis, classificando-os quanto à natureza, instituindo terminologia e convenções, definindo metodologia e critérios,

fixando o que antigamente era chamado de *Nível de Rigor* ou *Nível de Precisão da Avaliação*. Atualmente a série de normas NBR 14653 classifica o trabalho executado pelo engenheiro de avaliações, segundo a especificação que cumpriu, pelo que chamou de *Grau de Fundamentação Global* e *Grau de Precisão*, definindo ainda se o trabalho trata-se de um *Laudo de Avaliação* ou de um *Parecer Técnico de Avaliação*. Classificando, por fim, segundo a modalidade, se o Laudo de Avaliação é propriamente um *Laudo de Avaliação Completo ou Laudo de Avaliação Simplificado*.

É recomendável aos engenheiros, agrônomos, arquitetos e outras profissões de curso superior do âmbito dos CREAs, após o domínio das perícias e o conseqüente recebimento substancial de honorários, começarem a estudar avaliações de imóveis. Com a continuidade da atividade, esses profissionais têm chance de estabelecer uma empresa de avaliações para atuarem exclusivamente em serviços extrajudicais. Aqueles que já possuem empresa de engenharia, conseguem aumentar o rol de atividades; para tanto, incluem as avaliações em sua razão social ou finalidade comercial. Basicamente, para efetivar uma empresa de avaliações, é necessário possuir a qualificação profissional, dominar as avaliações e deter talão de notas. A criação de uma empresa de avaliações se faz necessária, geralmente, a partir de exigência de empresas para as quais se presta serviço como liberal, porque elas reclamam por notas fiscais.

As ações do tipo execução proporcionam um grande número de laudos de avaliação. Os laudos nestas ações são realizados, a fim de que se determine o valor do bem que está penhorado; bem esse, que é de propriedade do devedor ou seu avalista. No leilão, o valor inicial do bem penhorado é dado a partir daquele constante no laudo de avaliações. A avaliação serve como balizamento, para que o juiz não autorize sua alienação por um vil valor.

Muitos juízes determinam que os oficiais de justiça realizem avaliações dos bens penhorados. Nesses casos, é comum o oficial de justiça procurar um perito engenheiro ou arquiteto que conheça pessoalmente, ou que tenha costume de intimá-lo, para que o ajude, informando-o do valor do bem que tem o encargo de avaliar. O juiz, ao nomear o oficial de justiça para que realize avaliações em processos de execução, estará desonerando a ação com custas de honorários de perito da área de engenharia.

Havendo a circunstância de o perito ser nomeado em processo de execução em que a parte autora deseja receber do devedor um valor pequeno, processo esse em que esteja penhorado um imóvel de valor alto, se o *expert* cobrar honorários proporcionais ao valor da avaliação, esses honorários serão, por conseguinte, também altos em relação ao pequeno valor que o autor pretende receber. Assim, é de se esperar que esse fato leve o advogado do autor a insurgir-se contra os honorários do perito, que resultam altos em relação ao valor que seu cliente receberia. A impugnação dos honorários que o advogado promove em hipótese dessa natureza, desestimula os juízes a nomearem peritos em processos de execução.

Como são muitos processos de execução, em todos os recantos do país, quer em tempos de economia crescente ou retraída, convém ao perito engenheiro, arquiteto e agrônomo, explorar este grande mercado. Caso um juiz nomeie habitualmente determinado experimentado em perícias e ao mesmo tempo nomeie oficial de justiça para executar as avaliações de bens penhorados, se esse profissional estiver interessado nessa importante fatia de serviço deve procurá-lo e, havendo de ser um momento conveniente, argumentar com ele o seguinte: somente aqueles registrados nos CREAs são os indicados para trabalharem com avaliações; as avaliações de técnicos habilitados são feitas segundo as estritas normas relativas ao assunto; que esse experimentado em perícias que procura o juiz com a intenção de realizar as avaliações nas execuções tem ciência de que o valor dos honorários para efetivar o serviço deve manter-se proporcional ao valor que o credor pretende receber do devedor.

As avaliações de imóveis podem levar poucas horas de trabalho. O perito-avaliador, possuindo já o seu banco de dados – onde está a pesquisa dos imóveis, da qual extrairá, através de estatística, o valor médio do bem – poderá cobrar honorários menos altos nas execuções. Fica, no caso, o trabalho restrito, de modo geral, à vistoria do imóvel e ao lançamento dos dados do imóvel no *software* de avaliações que possui.

Pesquisa de imóveis é o conjunto de procedimentos de identificação, investigação, coleta, processamento, análise e interpretação de resultados sobre dados relativos a imóveis assemelhados ao avaliando (que se quer avaliar), com o objetivo de fornecer estrutura técnica ao laudo. Em grandes cidades é possível encontrar profissionais dispostos a vender boas pesquisas de imóveis que já possuem prontas.

Levando-se em consideração que, mesmo havendo honorários pequenos a receber em alguns

processos, noutros, cuja discussão seja sobre um valor alto, o perito recuperará os seus rendimentos.

O grande volume das avaliações de imóveis penhorados nas execuções darão ao perito um excelente mercado. Por outro lado, o trabalho do juiz estará aprumado, pois estará nomeando um profissional habilitado para tanto.

É muito comum em ações de execução a parte executada não nomear um advogado. O perito, acontecendo esse fato, fará a avaliação do bem penhorado sem sofrer contestação de seu laudo, pelo menos por uma parte.

Processos em que uma das partes é um menor de idade, no qual conste uma propriedade a ser alienada, pertencente numa porção ou no todo a este menor, o Ministério Público estará presente no processo, situação em que a avaliação por perito judicial é praxe.

30.2 Locação de imóveis como mercado para avaliações

No caso de avaliações de valor locatício de lojas, os honorários do perito são propostos segundo as tabelas dos institutos de perícias e avaliações existentes na maioria dos Estados. Os honorários giram em torno de um valor locatício do objeto da perícia, ou seja, se o perito arbitrar um determinado valor locatício, os seus honorários serão iguais a esse valor. Embora pareça meio estranho este procedimento, ele é usual e praticado há muito tempo; não deve o perito sentir-se constrangido em determinar o valor do locatício e requerer o mesmo valor como honorários, pois, certamente, o seu laudo estará suficientemente fundamentado, para que não ocorra qualquer desconforto.

Determinar aluguéis de lojas em *shopping center* ou de lojas localizadas em vias de concentração de comércios é um excelente mercado dentro das avaliações judiciais.

As cadeias de lojas ou bancos costumam contratar profissionais de sua confiança para fazer a avaliação de suas unidades, não próprias, quando há dúvida se o valor locativo está fora de mercado, para mais. Se isso for constatado, é oportuno a loja ou banco ingressar na Justiça com uma ação do tipo renovatória de locação, utilizando, às vezes, junto à inicial, o laudo efetuado pelo engenheiro-avaliador de sua confiança, o qual trabalhará mais tarde no processo como assistente técnico. Contudo, as administrações das cadeias de lojas ou bancos sentem-se seguras quando um técnico, que está extra aos seus quadros, realiza a avaliação, pois melhor justificarão os procedimentos aos acionistas e proprietários.

Os avaliadores de confiança de lojas, bancos, distribuidoras de combustíveis, entre outros tipos de empresas, por vezes, cruzam o país para cumprir avaliações judiciais e extrajudiciais. Essas empresas não costumam hesitar em entrar em juízo com renovatórias de aluguéis. A gerência central dessas empresas sente-se segura também por saber que o valor locatício estará o mais próximo possível do valor de mercado, justamente porque o assunto será amplamente debatido no processo, onde, invariavelmente, atua um perito e há um assistente técnico para cada uma das partes, apresentando todos, pesquisas de mercado, teses variadas e, por fim, estimativas de valores – a administração exime-se de negociações envolvendo aluguéis, ficando resguardada quando há renovatória de aluguel.

Grandes empresas varejistas possuem departamento técnico de engenharia, o qual, além de cuidar de construção, ampliação e manutenção de prédios, possui, normalmente, em seus quadros, profissionais com conhecimentos da engenharia de avaliações. Seguindo uma tendência de diminuição de técnicos especializados, os poucos existentes nestas empresas não possuem tempo suficiente para cumprir a demanda de laudos de avaliação, acabando por estas empresas contratarem profissionais liberais ou empresas com experiência na área para realizarem o trabalho, que, após sua conclusão, será conferido pelos engenheiros ou arquitetos avaliadores da própria empresa contratante.

As ações do tipo revisional de aluguel são mais comuns quando a economia do país está sujeita a maiores índices de inflação.

30.3 Enquadramento em Laudo de Avaliação Completo e em Laudo de Avaliação Simplificado

Como visto, a norma NBR-14653 substituiu radicalmente a nomenclatura utilizada nas antigas normas de avaliações da ABNT, inovando, principalmente, quando diz que os trabalhos que não

preencherem os requisitos técnicos da norma pertinente, serão chamados de *Parecer Técnico de Avaliação*, e aqueles que conseguem alcançar os rigores exigidos serão chamados de *Laudo de Avaliação*. Não ficando aí, classifica o trabalho em duas modalidades.

Para o trabalho se enquadrar na modalidade mais aprofundada, o denominado *Laudo de Avaliação Completo*, a perícia judicial de avaliação deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

a) identificação das partes, da vara e do processo;
b) finalidade judicial do laudo;
c) objetivo da avaliação;
d) pressupostos, ressalvas e fatores limitantes;
e) identificação e caracterização do imóvel avaliando;
f) diagnóstico do mercado;
g) indicação do(s) método(s) e procedimento(s) utilizado(s);
h) especificação da avaliação - indicar a especificação atingida, com relação aos graus de fundamentação e precisão, podendo ser apresentado demonstrativo de pontuação atingida;
i) tratamento dos dados e identificação do resultado - explicitar os cálculos efetuados, o campo de arbítrio, se for o caso, e justificativas para o resultado adotado; no caso de utilização do método comparativo direto de dados de mercado, deve ser apresentado o gráfico de preços observados *versus* valores estimados pela representação técnica da realidade (modelo).
j) resultado da avaliação e sua data de referência;
k) qualificação legal completa e assinatura do perito.

Para o trabalho de avaliação judicial enquadrar-se na segunda e última modalidade, com *Laudo de Avaliação Simplificado*, este deverá atender, no mínimo, de forma resumida, o seguinte:

a) objetivo da avaliação;
b) identificação e caracterização do imóvel avaliando;
c) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
d) especificação da avaliação;
e) resultado da avaliação e sua data de referência;
f) qualificação legal completa e assinatura do perito.

Nas duas modalidades ainda é recomendado colocar no laudo: a identificação das partes, a vara, número do processo, tipo do processo e finalidade judicial do laudo.

Caso o perito contar com consultor em avaliação, tanto no caso de Laudo de Avaliação Completo ou de Laudo Simplificado, deve citá-lo e juntar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao seu trabalho.

30.4 Definição de Parecer Técnico

Parecer Técnico é o relatório pormenorizado, ou esclarecimento técnico emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Leva-se a crer que a nova série de normas NBR 14653 introduz novidade com a definição acima e define com outros termos o que anteriormente, na norma antiga, poderia ser o denominado *Laudo Expedito.*

No caso de perícia, o perito-avaliador indicará o seu trabalho como Parecer Técnico aquele em que houve insuficiência de informações que permitissem a utilização dos métodos previstos na série NBR 14653, o trabalho então não será classificado quanto à fundamentação e à precisão. Porém, o perito deve procurar atender nele às demais disposições constantes nas normas de avaliações da ABNT.

Parafraseando o que era dito no passado sobre os trabalhos mais simples: o Parecer Técnico define o trabalho avaliatório onde prepondera a subjetividade, ou que não utiliza, vigorosamente, instrumento matemático de suporte à convicção de valor expressa pelo engenheiro de avaliações; este nível é tolerado em determinadas circunstâncias, podendo ser aplicado também quando houver a necessidade de procedimento rápido que possibilite a apreciação sobre o valor de um bem em prazo exíguo.

No Parecer Técnico, em que geralmente as condições não permitem a elaboração de trabalho cujo nível sejam mais altos, é admitida a apresentação sucinta da opinião de valor, onde não estarão

necessariamente comprovados os elementos que tenham levado a sua convicção.

Já os *Laudos de Uso Restrito*, assim classificados na nova norma, poderão ser dispensados de especificação, de comum acordo entre as partes. Citam-se como exemplo os laudos que os avaliadores realizam para a Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto de formulário padrão de avaliação. No apêndice VIII, da *Parte Prática*, item *b*, está um modelo deste formulário.

30.5 Atividades iniciais do avaliador

Caso o profissional seja procurado para realizar laudo de avaliação extrajudicial, é recomendável que ele esclareça aspectos essenciais para definir o método avaliatório e eventuais níveis de fundamentação e precisão que se pretendam atingir, dentre outros:

-finalidade: locação, aquisição, doação, alienação, dação em pagamento, permuta, garantia, fins contábeis, seguro, arrematação e adjudicação e outros;

-objetivo: valor de mercado de compra e venda ou de locação; outros valores, tais como: valor em risco, valor patrimonial, custo de reedição, valor de liquidação forçada; valor de desmonte, indicadores de viabilidade e outros;

-prazo limite para apresentação do laudo;

-condições a serem utilizadas, no caso de laudos de uso restrito.

O perito-avaliador deve consultar as legislações municipal, estadual e federal, bem como examinar outras restrições (inclusive decorrentes de passivo ambiental) ou incentivos que possam influenciar o valor do imóvel.

30.6 Vistoria para a avaliação

Pode-se dizer que o primeiro passo verdadeiro com o objetivo de avaliar um imóvel é realizar a vistoria nele. No laudo de avaliações, item *Vistoria*, deve constar a caracterização da região, a caracterização do terreno e a caracterização das edificações e benfeitorias.

Benfeitoria é o melhoramento que se realiza em um bem com o intuito de aproveitá-lo, conservá-lo, embelezá-lo, melhorá-lo ou valorizá-lo, e que não pode ser retirado sem destruição, fratura ou dano.

Na caracterização da região serão anotados dados relativos:

-aos aspectos gerais – análise das condições econômicas, políticas e sociais, quando relevantes para o mercado, inclusive usos anteriores atípicos ou estigmas;

-aos aspectos físicos – condições de relevo, natureza predominante do solo, condições ambientais;

-à localização – situação no contexto urbano, com indicação dos principais pólos de influência;

-ao uso e ocupação do solo – confrontação da ocupação existente com as leis de zoneamento e uso do solo do município, para concluir sobre as tendências de modificação a curto e médio prazo;

-infra-estrutura urbana – sistema viário, transporte coletivo, coleta de resíduos sólidos, água potável, energia elétrica, telefone, redes de cabeamento para transmissão de dados, comunicação e televisão, esgotamento sanitário, águas pluviais e gás canalizado;

-atividades existentes – comércio, indústrias e serviços;

-equipamentos comunitários – segurança, educação, saúde, cultura e lazer.

Na caracterização do terreno, informar:

-localização - situação na região e via pública, com indicação de limites e confrontações;

-utilização atual e vocação, em confronto com a legislação em vigor;

-aspectos físicos – dimensões, forma, topografia, superfície, solo, para confrontar com a documentação disponível;

-infra-estrutura urbana disponível;

-restrições físicas e legais ao aproveitamento.

E por fim na caracterização das edificações e benfeitorias, constar:

-aspectos construtivos, qualitativos, quantitativos e tecnológicos, comparados com a documentação disponível;

-aspectos arquitetônicos, paisagísticos e funcionais, inclusive conforto ambiental;

-adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região;
-condições de ocupação.

Muitas vezes o imóvel que se avalia contém edificações e benfeitorias que não constam na documentação apresentada nos autos do processo judicial, como por exemplo uma matrícula do imóvel onde só é descrito o terreno sem estarem averbadas as benfeitorias. Nesse caso, é recomendável citar o fato no laudo pericial junto com as suas quantificações e avaliações, assim como a lógica diminuição do valor total do bem por não estar o imóvel devidamente legalizado. Benfeitorias não averbadas podem conter considerável dívida de obra no INSS.

O avaliador-judicial, sempre que possível, deve vistoriar o imóvel. Quando não for possível o acesso ao seu interior, o motivo deve ser justificado no Laudo de Avaliação ou Parecer Técnico de Avaliação.

Na vistoria o avaliador classificará, definitivamente, o imóvel avaliando:

-quanto ao uso: residencial, comercial, industrial, institucional e misto;

-quanto ao tipo do imóvel: terreno (lote ou gleba), apartamento, casa, escritório (sala ou andar corrido), loja; galpão, vaga de garagem, misto, hotéis, hospitais, cinemas, teatros e clubes recreativos;

-quanto ao agrupamento dos imóveis: loteamento, condomínio de casas, prédio de apartamentos, conjunto habitacional (casas, prédios ou mistos), conjunto de salas comerciais, prédio comercial, conjunto de prédios comerciais, conjunto de unidades comerciais, *shopping-centers* e complexo industrial.

30.7 Levantamento de dados de mercado – pesquisa

Considera-se a vistoria como o primeiro passo a ser dado nos procedimentos de avaliação; o segundo passo notável e esperado seria a chamada *Pesquisa de Mercado* – ou como a NBR-14653 denomina, *Levantamento de Dados de Mercado* – de imóveis semelhantes ao imóvel a avaliar, cuja planilha resultante deve sempre constar em algum item ou anexo do trabalho avaliatório quando destinado à Justiça, quer seja ele um Parecer Técnico de Avaliação ou Laudo de Avaliação Simplificado ou Laudo de Avaliação Completo.

A pesquisa de mercado tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado no qual o imóvel avaliando esteja inserido e constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferentemente a respeito de negociações realizadas e ofertas, contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização.

É recomendável buscar a maior quantidade possível de dados de mercado, com atributos comparáveis aos do bem avaliando.

Os dados de oferta são indicações importantes do valor de mercado. Entretanto, deve-se considerar superestimativas que em geral acompanham esses preços e, sempre que possível, quantificá-las pelo confronto com dados de transações.

Na coleta de dados de mercado relativos a ofertas é recomendável buscar informações sobre o tempo de exposição no mercado e, no caso de transações, verificar a forma de pagamento praticada e a data em que as mesmas ocorreram (situação mercadológica).

Na amostragem deve-se sopesar o uso de informações que exijam opiniões subjetivas do informante, sendo recomendável:

a) visitar cada imóvel tomado como referência, com o intuito de verificar as informações de interesse;

b) atentar para os aspectos qualitativos e quantitativos;

c) confrontar as informações das partes envolvidas, de forma a conferir maior confiabilidade aos dados coletados.

A pesquisa de mercado é o principal segmento da perícia de avaliação, pois tem a capacidade de fundamentar e deixar mais transparente ao leigo o trabalho do perito-avaliador, sendo constituída pelas seguintes etapas:

a) preparação do trabalho, planejamento;

b) trabalho de campo, coleta de dados;
c) processamento e análise dos dados;
d) interpretações dos resultados.

Sobre a coleta de dados na pesquisa, expõe-se que:

a) a qualidade depende de um conjunto de elementos, entre os quais se destaca a técnica de amostragem, a forma de obtenção dos dados, a diversidade de fontes, a contemporaneidade, o tipo e a quantidades de dados;

b) cada dado de mercado deve ser verificado pelo engenheiro de avaliações até o grau de detalhamento que confira as condições de cotejá-lo com o bem avaliando;

c) as referências de valor devem ser buscadas em fontes diversas e as informações cruzadas, sempre que possível, aumentando-se a oportunidade de consulta a bancos de dados de mercado disponíveis em instituições de classe e/ou devotados ao mercado imobiliário;

d) os imóveis pesquisados geralmente são obtidos em classificados e em visitas ou telefonemas a imobiliárias;

e) no caso de avaliações judiciais, é obrigatória a indicação completa da fonte informante; a exclusão de referências ou sua não consideração deve ser justificada pelo engenheiro de avaliações;

f) dados referentes a ofertas podem ser considerados eventos do mercado imobiliário, desde que sejam: completos (valor, data, condições de pagamentos); perfeitamente identificados quanto ao objeto e à fonte.

A realização de pesquisas de mercado junto a documentos de cartórios de Registro de Imóveis mostra-se temerária, face à possível adulteração do valor do negócio efetivado, com o intuito de burla de taxas e impostos. No caso de negócios concluídos, o avaliador precisa ter certeza de que a fonte é fidedigna.

Dado de mercado é o conjunto de informações coletadas no mercado relacionadas a um determinado bem.

30.8 Planejamento da pesquisa

No planejamento de uma pesquisa, o que se pretende é a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características semelhantes às do avaliando, usando-se toda a evidência disponível. Esta etapa – que envolve estrutura e estratégia da pesquisa – deve iniciar-se pela caracterização e delimitação do mercado em análise, com o auxílio de teorias e conceitos existentes ou hipóteses advindas de experiências adquiridas pelo avaliador sobre a formação do valor.

Na estrutura da pesquisa são eleitas as variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a formação de valor e estabelecidas as supostas relações entre si e com a variável dependente.

A estratégia de pesquisa refere-se à abrangência da amostragem e às técnicas a serem utilizadas na coleta e análise dos dados, como a seleção e abordagem de fontes de informação, bem como a escolha do tipo de análise (quantitativa ou qualitativa) e a elaboração dos respectivos instrumentos para a coleta de dados (fichas, planilhas, roteiros de entrevistas, dentre outros).

30.9 Métodos e critérios

Todos os conhecimentos técnicos, nomenclaturas, definições e conceitos expostos neste capítulo seguem, de modo geral, as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT citadas no primeiro item, cujos assuntos principais estão reordenados e retransmitidos, não justificando maiores alterações por parte do autor, face à boa qualidade de ensinar que possui através de suas redações e o grau sintetização alcançado, este último muito necessário a este *Manual*. Também não se fizeram grandes alterações de textos/conteúdos das normas ao serem recolocados aqui pelo cuidado que se teve, pois se de outra forma fossem postos, talvez possibilitassem interpretações diferentes do que elas realmente definem; além de que, deve-se prestigiar, através da propagação escrita fiel dos textos, a universalidade da melhor técnica encontrada para o assunto *avaliações*, obra dos melhores técnicos da área no país, dentre eles, o emérito e incentivador da procura dos

mais adequados procedimentos avaliatórios, Eng. Paulo Grandiski.

Assim, grande parte deste capítulo, acima e abaixo do que ora está se tratando, manuseia com a organização das normas de avaliação mais importantes, abordando exatamente aquilo que mais interessa em seus conteúdos ao perito judicial, a quem esta obra se dedica; logo, não se vendo justificativa para alterações de textos de normas que por fim diriam a mesma coisa.

Avaliação é a determinação técnica de valor de um imóvel ou de um outro bem ou de um direito sobre esses.

A metodologia a ser utilizada na avaliação de um bem deve fundamentar-se, principalmente, em pesquisa de mercado, envolvendo, afora os preços comercializados e/ou ofertados, as demais características e atributos que exerçam influência nesse bem.

Os métodos de avaliação classificam-se em diretos e indiretos, sendo em determinadas circunstâncias, conjugados.

Os métodos diretos podem ser:

-Método Comparativo de Dados de Mercado;

-Método Comparativo de Custo de Reprodução de Benfeitorias.

Os métodos indiretos podem ser:

-Método da Renda;

-Método Involutivo;

-Método Residual.

A característica principal do método direto é a existência de uma pesquisa de mercado, à qual será comparado o imóvel avaliando.

As seguintes condições devem ser observadas e precedem o processo avaliatório:

a) caracterização do objetivo da avaliação para permitir ao engenheiro de avaliações:

-estabelecer o grau de detalhamento das atividades básicas;

-definir as medidas necessárias para chegar ao nível de especificação pretendido;

-identificar as circunstâncias que podem influir no valor do imóvel;

b) individualização do objeto de avaliação, obtida a partir de plantas, memoriais descritivos e documentos, em grau de detalhamento correspondente ao nível de rigor pretendido, englobando a totalidade do imóvel;

c) complementação das informações, se necessário ao desenvolvimento da tarefa avaliatória, devendo, em tal caso, serem conhecidos os elementos relativos ao estado de propriedade do objeto de avaliação, para que possam ser levados em conta os fatores valorizantes ou desvalorizantes dele decorrentes.

As atividades básicas de uma avaliação correspondem às seguintes etapas:

-vistoria;

-diagnóstico do mercado;

-levantamento de dados de mercado, chamado também de pesquisa de mercado ou de coleta de dados;

-escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

-tratamento dos elementos que compõem a amostra;

-cálculo do valor do imóvel;

-considerações finais e conclusão.

A vistoria visa a permitir ao engenheiro de avaliações conhecer da melhor maneira possível o imóvel avaliando e o contexto imobiliário a que pertence, daí resultando condições para a adequada orientação da coleta de dados. Devem ser ressaltados os aspectos relevantes à formação do valor, em especial o que está ordenado a seguir.

O Parecer Técnico de Avaliação destinado à Justiça e o Laudo de Avaliação deverão conter em um de seus itens, a caracterização da região onde se localiza, compreendendo:

a) aspectos físicos – condições topográficas, natureza predominante do solo, condições ambientais, ocupação existente e tendências de modificação a curto e médio prazo;

b) aspectos ligados à infra-estrutura urbana – sistemas viário e de coleta de lixo e redes de abastecimento de água potável, energia elétrica, telefone, esgotamento sanitário, águas pluviais e gás canalizado;

c) equipamento comunitário e indicação de níveis de atividades existentes – sistema de trans-

porte coletivo, escolas, mercado de trabalho, comércio, rede bancária, segurança, saúde e lazer;

d) aspectos ligados às possibilidades de desenvolvimento local – posturas legais para o uso e a ocupação do solo, restrições físicas e legais condicionantes ao aproveitamento.

A seguir, deve conter a caracterização do terreno do imóvel avaliando, abrangendo:

a) aspectos físicos – topografia, superfície, solo, porte, forma, localização e divisas definidas de acordo com a posição do observador, a qual será obrigatoriamente explicada;

b) infra-estrutura urbana;

c) equipamento comunitário disponível;

d) utilização atual, legal e econômica.

No caso de o terreno possuir edificações e benfeitorias, deverão os trabalhos avaliatórios conter os aspectos:

a) físicos – construtivos, qualitativos, quantitativos e tecnológicos;

b) funcionais – arquitetônicos, de projetos de paisagismo;

c) ambientais – adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região e preservação do meio ambiente.

Em anexo ao laudo, é recomendável haver como complementação da caracterização do bem avaliando, como: documentação dominial, fotografias do imóvel avaliando, plantas, desenhos, identificação dos dados amostrais, memória de cálculo ou relatórios originais dos programas computacionais utilizados. Os anexos incluídos podem definir o grau de fundamentação da avaliação.

30.10 Definição do método avaliatório na avaliação

Em geral, o perito judicial deve procurar zelosamente o melhor método científico para elucidar o objeto da perícia e, consecutivamente, fundamentar seu laudo. No caso de avaliação de imóvel, o mesmo deve ocorrer, o já investido perito-avaliador se esforçará em empregar a melhor técnica possível para definir o valor.

A escolha do método avaliatório a ser seguido pelo perito judicial para a avaliação de imóveis deve sempre dar preferência ao Método Comparativo Direto de Dados de Mercado que poderá ser fundamentalmente realizado por inferência estatística ou por homegeneização, cujas definições, segundo a NBR 14653-1, são:

-*inferência estatística* é a parte da ciência estatística que permite extrair conclusões sobre a população a partir de amostra;

-*homegeneização* é o tratamento dos preços observados, mediante a aplicação de transformações matemáticas que expressem, em termos relativos, as diferenças de atributos entre os bens pesquisados e o avaliando.

Em síntese, deve ser utilizado o método avaliatório que, em função dos dados observados em Pesquisa de Mercado, permita conferir a maior consistência à manifestação do valor.

Em função da metodologia adotada, os dados que compõem a amostra obtida da pesquisa devem ser tratados através de exames e cálculos para se assimilarem; exemplificadamente: qualidade dos dados, freqüência dos atributos, regularidade das ocorrências, influência dos atributos na formação dos preços e suas inter-relações.

Para se chegar ao cálculo do valor do imóvel, se verificam as características da amostra obtida e os resultados do tratamento efetuado, sendo definido então o rigor da avaliação.

A identificação do valor deve ser efetuada segundo a metodologia que melhor se aplique ao mercado de inserção do bem e a partir do tratamento dos dados de mercado, permitindo-se:

a) arredondar o resultado de sua avaliação, desde que o ajuste final não varie mais de 1% do valor estimado;

b) indicar a faixa de variação de preços do mercado admitida como tolerável em relação ao valor final, desde que indicada a probabilidade associada.

O engenheiro de avaliações, conforme a finalidade da avaliação, deve analisar o mercado (diagnóstico do mercado) onde se situa o bem avaliando de forma a indicar, no laudo, a liquidez deste bem e relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado.

Os aluguéis, arrendamentos, explorações e outros são avaliados em função dos preços vigentes

no mercado, com base em vistorias e levantamentos efetuados no local para verificação da situação real existente.

As servidões são avaliadas em função das restrições que acarretam ou que são impostas ao imóvel.

Quaisquer que sejam as representações técnicas da realidade (modelos) utilizados para inferir o comportamento do mercado e formação de valores, deverão ter seus pressupostos devidamente explicitados e testados. Quando necessário, deverão ser intentadas medidas corretivas, com repercussão na classificação dos graus de fundamentação e precisão.

Outras ferramentas analíticas para a indução do comportamento do mercado, consideradas de interesse pelo engenheiro de avaliações, tais como redes neurais artificiais, regressão espacial e análise de envoltória de dados, poderão ser aplicadas, desde que devidamente justificadas do ponto de vista teórico e prático, com a inclusão de validação, quando pertinente.

Já no momento do estabelecimento do método avaliatório a ser seguido, o avaliador sabe que na conclusão do seu trabalho é possível constarem as condicionantes não explicadas no corpo do trabalho, peculiaridades do bem avaliando ou considerações inerentes ao valor e ao contexto em que este definiu, fazendo-se, neste item, menção expressa à classificação do trabalho que redige, se é um Parecer Técnico, Laudo de Avaliação Simples ou Laudo de Avaliação Completo; no caso dos dois últimos, definindo o laudo quanto aos Graus de Fundamentação Global e Graus de Precisão.

30.11 Método comparativo

Método Comparativo de Dados de Mercado ou simplesmente *Método Comparativo* é aquele que define o valor através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas, identificando o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra.

As características e os atributos dos dados pesquisados que exercem influência na formação dos preços e, conseqüentemente, no valor, devem ser ponderados por homogeneização ou por inferência estatística, respeitadas as especificações definidas nas normas de avaliações pertinentes da ABNT. Como visto, é condição fundamental para aplicação do Método Comparativo a existência de um conjunto de dados que possa ser tomado, estatisticamente, como amostra do mercado imobiliário, esta obtida através de diligente Pesquisa de Mercado.

Homogeneização é a correção e transformação de atributos, situações e quantificações de um imóvel, através de coeficientes, chamados de *fatores,* para uma posição paradigma (imóvel paradigma). Por exemplo: tem-se um imóvel pesquisado de quinze metros de testada (fachada) e o imóvel a avaliar possui uma testada de dez metros. Sabendo-se que um imóvel de maior testada terá também um valor maior por metro quadrado, obriga-se a multiplicar o valor do metro quadrado desse terreno pesquisado por um *coeficiente de testada* ou *fator testada* menor que *um,* a fim de que se transforme o valor do metro quadrado do terreno pesquisado com característica de fachada de quinze metros em valor por metro quadrado de terreno com característica de fachada paradigma de dez metros – a isso chama-se de *homogeneização.*

Imóvel paradigma é imóvel hipotético cujas características são adotadas como padrão representativo da região ou referencial da avaliação.

O coeficiente ou fator, no caso de testada ou profundidade, levará em consideração a dimensão específica do imóvel pesquisado em relação à dimensão específica do imóvel a avaliar.

Além da testada e profundidade de um terreno, outros atributos ou características merecem ser homogeneizados num mesmo elemento pesquisado, a fim de que ele fique de acordo com o paradigma do bem a ser avaliado. Dessa forma, é aplicado um índice específico que torna o valor do metro quadrado de um elemento pesquisado, com determinada característica, em valor por metro quadrado de uma característica padrão. Assim, sobre os atributos ou características podem ser aplicados, segundo as necessidades, os fatores (coeficientes) abaixo:

-fator testada – transforma o valor unitário de um terreno com determinada testada em valor unitário de terreno com testada padrão (ou paradigma);

-fator profundidade – transforma o valor unitário de um terreno com determinada profundidade (fundos) em valor unitário de terreno com profundidade padrão;

-fator localização – transforma o valor unitário de um terreno com localização valorizada – a mais, a menos ou igual ao imóvel a avaliar – em valor unitário de terreno com localização padrão;

-fator esquina – transforma o valor unitário de um terreno localizado em uma esquina em valor unitário de terreno localizado em meio de quarteirão;

-fator atualização – faz a correção monetária para uma data padrão;

-fator topografia – faz a transformação da dificuldade ou facilidade topográfica do elemento pesquisado para o terreno padrão.

O livro do Eng. Alberto Lélio Moreira, *Princípios de Engenharia de Avaliações*, quinta edição, Editora Pini (*www.piniweb.com.br*), 2001, em seu capítulo 7, apresenta considerações sobre diversos fatores de homogeneização.

As avaliações pela *inferência estatística* são mais primorosas e consistem num conjunto de procedimentos de identificação, coleta, seleção, processamento e análise de imóveis assemelhados ao imóvel a avaliar, de onde se extrai uma relação de valores e atributos que, invariavelmente, serão utilizados em um *software* específico de estatística inferencial. Existem no mercado diversos *softwares* já direcionados para avaliações, assim como cursos rápidos que ensinam sua utilização, dando aptidão ao avaliador. Dentre os *softwares* estão:

-*AVALIEN*, distribuído aos assinantes da Revista de Avaliações e Perícias (publicação técnica do IBAPE-RS), tel. (51) 3228 1422, *www.rvap.com.br;*

-*INFER*: Aria Sistemas, tel. (31) 3295 1798, *www.ariainformatica.com.br*;

-*SISREN*: Pelli Sistemas, tel. (31) 3466 1557, *www.pellisistemas.com.br*;

-*REGRE-4W*: Eng. Domingos de Saboya, tel. (21) 2265 8228, swaneesaboya@terra.com.br; sendo que o *INFER* e o *SISREN* estão atualizados segundo a nova norma NBR 14653.

Podem-se realizar avaliações de terrenos, glebas, prédios e apartamentos pelo Método Comparativo, igualmente, de locativos de imóveis residenciais e comerciais.

Método das Vendas, de terminologia mais antiga, é também aquele que utiliza a comparação direta entre bens ofertados ou vendidos no mercado.

Método Comparativo de Custo de Reprodução de Benfeitorias é aquele que apropria o valor de benfeitorias, através da reprodução dos custos de seus componentes. A composição dos custos é feita com base em orçamento detalhado ou sumário, em função do rigor do trabalho avaliatório. Devem ser justificados e quantificados os efeitos do desgaste físico com o tempo e/ou do obsoletismo funcional das benfeitorias, a dita *depreciação.*

A NBR 14653-1 define diversos tipos de custos; seguem aqueles relevantes ao que está se tratando aqui junto com as explicações precisas:

-*custo de reedição* é o custo de reprodução, descontada a depreciação, tendo em vista o estado em que se encontra o bem;

- *custo de reprodução* são os gastos necessários para reproduzir um bem, sem considerar eventual depreciação;

-*custo de substituição* é o custo de reedição de um bem que exerça a mesma função do avaliando.

30.12 Identificação e definições das variáveis do modelo na inferência estatística

Para a especificação correta da variável dependente, é necessária uma investigação no mercado em relação a sua conduta e às formas de expressão dos preços (por exemplo, preço total ou unitário, moeda de referência, formas de pagamento), bem como observar a homogeneidade nas unidades de medida.

As variáveis independentes referem-se às características físicas (por exemplo: área, frente), de localização (bairro, logradouro, distância a pólo de influência, dentre outros) e econômicas (tais como, oferta ou transação, época, condição do negócio - à vista ou a prazo); devem ser escolhidas com base em teorias existentes, conhecimentos adquiridos, senso comum e outros atributos que se revelem importantes no decorrer dos trabalhos, pois algumas variáveis consideradas no planejamento da pesquisa podem se mostrar pouco relevantes.

Sempre que possível, recomenda-se a adoção de variáveis quantitativas. As diferenças qualita-

tivas das características dos imóveis podem ser especificadas na seguinte ordem de prioridade:

-primeiro, por meio de codificação, com o emprego de variáveis dicotômicas (por exemplo: aplicação de condições booleanas do tipo *maior do que* ou *menor do que*, *sim* ou *não*);

-segundo, pelo emprego de variáveis proxy (por exemplo: padrão construtivo expresso pelo custo unitário básico);

-terceiro, por meio de códigos alocados (por exemplo: padrão construtivo baixo igual a 1, normal igual a 2 e alto igual a 3).

A série NBR 14653-2 define os termos mais complexos acima como:

-*variável dependente* é aquela que se pretende explicar pelas variáveis independentes;

-*variáveis independentes* são as que dão conteúdo lógico à formação do valor do imóvel objeto da avaliação;

-*variáveis qualitativas* são as que não podem ser medidas ou contadas, mas apenas ordenadas ou hierarquizadas, de acordo com atributos inerentes ao bem (por exemplo: padrão construtivo, estado de conservação, qualidade do solo);

-*variáveis quantitativas* são as que podem ser medidas ou contadas (por exemplo: área privativa, número de quartos, número de vagas de garagem);

-*variável dicotômica* é a que assume apenas dois valores;

-*variável proxy* é utilizada para substituir outra de difícil mensuração e que se presume guardar com ela relação de pertinência.

-*padrão construtivo* é a qualidade das benfeitorias em função das especificações de materiais, execução e mão-de-obra efetivamente utilizados na construção.

As exigências de caráter normativo de procedimentos para a utilização de modelos de regressão linear estão constantes no apêndice XIII, item 5.

30.13 Tratamento de Dados

Tratamento de dados é a aplicação de operações matemáticas e/ou estatísticas que expressem, em termos relativos, as diferenças de atributos entre os dados de mercado e o bem avaliando.

É recomendável, preliminarmente, a sumarização das informações obtidas sob a forma de gráficos que mostrem as distribuições de freqüência para cada uma das variáveis, bem como as relações entre elas. Nesta etapa, verificam-se o equilíbrio da amostra, a influência das possíveis variáveis-chave sobre os preços e a forma de variação, possíveis dependências entre elas, identificação de pontos atípicos, dentre outros. Assim, podem-se confrontar as respostas obtidas no mercado com as crenças *a priori* do engenheiro de avaliações, bem como permitir a formulação de novas hipóteses.

Nos casos de transformação de pagamento parcelado ou a prazo de um dado de mercado para preço à vista, esta deve ser realizada com a adoção de uma taxa de desconto, efetiva, líquida e representativa da média praticada pelo mercado, à data correspondente a esse dado, discriminando-se a fonte.

No tratamento dos dados podem ser utilizados, alternativamente e em função da qualidade e da quantidade de dados e informações disponíveis:

-o tratamento por fatores: homogeneização por fatores e critérios, fundamentados por estudos, e posterior análise estatística dos resultados homogeneizados;

-o tratamento científico: tratamento de evidências empíricas pelo uso de metodologia científica que leve à indução de modelo validado para o comportamento do mercado.

Deve-se levar em conta que qualquer modelo é uma representação simplificada do mercado, uma vez que não considera todas as suas informações. Por isso, precisam ser tomados cuidados científicos na sua elaboração, desde a preparação da pesquisa e o trabalho de campo, até o exame final dos resultados.

O poder de predição do modelo deve ser verificado a partir do gráfico de preços observados versus valores estimados pelo modelo, que deve apresentar pontos próximos da bissetriz do primeiro quadrante. Alternativamente, poderão ser utilizados procedimentos de validação.

30.14 Tratamento por fatores – homogeneização

A NBR 14653-2 determina que os fatores a serem utilizados neste tratamento deverão ser indicados periodicamente pela entidades técnicas regionais reconhecidas, revisados em períodos máximos de dois anos e deverão especificar claramente a região para a qual são aplicáveis. Com isso, imediatamente se vêem dificuldades para uma imensa quantidade de regiões onde está determinação não pode ser cumprida.

Consideram-se *entidades técnicas regionais reconhecidas* aquelas que representam os engenheiros de avaliação e são, ao mesmo tempo, reconhecidos pelos CREAs.

Alternativamente, a referida norma diz que podem ser adotados fatores de homogeneização medidos no mercado, desde que o estudo de mercado específico que lhes deu origem seja anexado ao Laudo de Avaliação, situação factível porém onerosa.

A qualidade da amostra deve estar assegurada quanto:

-à correta identificação dos dados de mercado, devendo constar o endereço completo, a especificação e quantificação das principais variáveis levantadas, mesmo aquelas não utilizadas no modelo;

-à isenção e identificação das fontes de informação, esta última no caso de avaliações judiciais, de forma a permitir a sua conferência;

-ao número de elementos efetivamente utilizados, de acordo com o grau de fundamentação;

-à sua semelhança com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito a sua situação, à destinação, ao grau de aproveitamento e às características físicas.

Os procedimentos para utilização de tratamento de fatores estão no apêndice XIII, item 6.

A homogeneização, por exemplo, pode deixar todos os terrenos pesquisados em imobiliárias, ou em classificados, ou em bancos de dados de instituições privadas, ou obtidos de outras maneiras, com a mesma testada, profundidade, localização, posição no quarteirão, atualização monetária e topografia; no que se diz: em uma *situação de terreno paradigma*.

30.15 Métodos para identificar o custo de benfeitorias

É muito comum o perito-avaliador se defrontar com avaliações de casas isoladas em terreno, que devido à espécie do lote, ao tipo de benfeitorias e à área de construção tornam impossível encontrar ofertas naquela região semelhantes ao imóvel a avaliar de maneira que se possa comparar diretamente. Para tanto é necessário avaliar segundo o *Método Evolutivo*, melhor descrito no item 30.18, onde o imóvel é avaliado conjugando-se dois métodos distintos, por exemplo: o terreno é avaliado pelo Método Comparativo de Dados de Mercado utilizando-se regressão linear, e as benfeitorias, pelo Método de Quantificação do Custo de Benfeitorias, empregando-se basicamente o Custo Unitário Padrão da Construção Civil – CUB.

O *Método de Quantificação de Custo* é utilizado para identificar o custo de reedição de benfeitorias ou custo de reprodução, podendo ser apropriado pelo *custo unitário básico de construção* ou ainda por *orçamento*, com citação das fontes consultadas.

O mais comum é realizarem-se avaliações utilizando-se o custo unitário básico de construção, precisamente o já citado CUB, editado pelos Sindicados das Indústrias da Construção Civil de cada Estado. Nesse caso pode-se calcular o valor da construção como nova aplicando-se o modelo a seguir:

$$C = [\,CUB + OE + OI + \frac{(Ofe - Ofd)}{S}\,](1 + A)(1 + F)(1 + L)$$

Onde:

C: Custo unitário de construção por m² de área equivalente de construção;

CUB: Custo unitário básico;

OE: Orçamento de elevadores;

OI: Orçamento de Instalações Especiais e outras, tais como geradores, sistemas de proteção contra incêndio, centrais de gás, interfones, antenas, coletivas, urbanização, projetos, etc.

Ofe: Orçamento de fundações especiais;

Ofd: Orçamento de fundações diretas;
S: Área equivalente de construção;
A: Taxa de administração da obra;
F: Percentual relativo aos custos financeiros durante o período da construção;
L: Percentual correspondente ao lucro ou à remuneração da construtora.

A remuneração da construtora, chamada de *BDI*, considerará os benefícios e despesas indiretas incidentes sobre o custo direto da construção.

A identificação do custo pelo orçamento detalhado é através de levantamento dos quantitativos de materiais e serviços aplicados na obra. De acordo com as especificações dos materiais e serviços utilizados para execução da benfeitoria, coletam-se os seus respectivos custos em fontes de consulta especializadas, sendo que no preenchimento da planilha orçamentária deve constar a de todos os serviços, indicando-se a unidade de medida, a quantidade, o custo unitário, o custo total e a fonte de consulta.

O cálculo da depreciação física pode ser realizado de duas formas: pela forma analítica, na qual se faz necessária a realização de um orçamento à recomposição do imóvel na condição de novo, ou pela aplicação simples de coeficiente de depreciação, que leve em conta a idade da construção e o seu estado de conservação. Esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor depreciável. O segundo tipo é mais usual nos laudos judiciais, podendo ser aplicada a consagrada Tabela Ross-Heideck de depreciação, constante no item a seguir.

Então, quando se for avaliar um terreno com construção não nova, pode-se aplicar a fórmula acima diretamente multiplicada pelo coeficiente de depreciação, em valor menor que um.

Por outro lado, o custo de reedição da benfeitoria seria o resultado do custo de reprodução subtraído da parcela relativa à depreciação.

A depreciação, que é a perda de valor de um bem devido a modificações em seu estado ou qualidade, pode ser ocasionada pela:

-*decrepitude*: desgaste de suas partes constitutivas, em conseqüência de seu envelhecimento natural, em condições normais de utilização e manutenção.

-*deterioração*: desgaste de seus componentes em razão de uso ou manutenção inadequados.

-*mutilação*: retirada de sistemas ou componentes originalmente existentes.

-*obsoletismo*: superação tecnológica ou funcional.

Por último, o *Método Comparativo Direto para a Avaliação de Custos* é aquele que considera uma amostra composta por imóveis de projetos semelhantes, a partir da qual serão elaborados modelos seguindo os procedimentos usuais do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.

As matrículas dos imóveis, a serem juntadas como anexos aos trabalhos avaliatórios, são elementos importantes para identificar o imóvel, dando a sua localização e situação, assim como dimensões e as benfeitorias que possuem. Se for avaliado um terreno com benfeitorias e na matrícula constar apenas o terreno sem elas, é sinal de que o imóvel, possivelmente, não possui projeto aprovado pela prefeitura, habite-se, ou não estão saldadas as suas dívidas de construção junto aos órgãos oficiais.

30.16 Tabela Ross-Heideck de depreciação utilizando exemplo

A Tabela de Depreciação Ross-Heideck, abaixo, é consagrada pelo uso no meio da engenharia de avaliações. Ela pode ser utilizada como coeficiente para depreciar imóveis ou, ainda, máquinas e equipamentos.

Por exemplo, caso se tenha que determinar o valor de um apartamento usado que, em estado de novo, possui o valor de R$ 100.000,00, em estado considerado *ruim* e a vida útil seja de 50%, têm-se as seguintes memórias de cálculos:

I - Memória de cálculo para cálculo do coeficiente de depreciação (Cde)

- Convenções

Cde = coeficiente de depreciação

It = índice retirado da Tabela Ross-Heideck para estado *ruim* e vida útil de *50%*

- Modelo

$$Cde = \frac{100 - It}{100}$$

- Cálculo

$$Cde = \frac{100 - 48,8}{100}$$

$$Cde = 0,512$$

II - Memória de cálculo para determinação do valor do imóvel usado (Vu)

- Convenções

Vu = valor do imóvel usado

Vn = valor do imóvel novo

Cde = coeficiente de depreciação

- Modelo

$Vu = Vn \times Cde$

- Cálculo

$Vu = 100.000,00 \times 0,512$

$Vu = 51.200,00$

TABELA DE DEPRECIAÇÃO ROSS-HEIDECK

Vida Útil Em %	Ótimo	Bom	Ruim	Péssimo	Vida Útil em %	Ótimo	Bom	Ruim	Péssimo
2	1,0	3,5	18,9	53,1	52	39.5	41.0	50.5	71.3
4	2.1	4.6	19.8	53.6	54	41.6	43.0	52.1	72.3
6	3.2	5.6	20.7	54.1	56	43.7	45.1	53.9	73.3
8	4.3	6.7	21.6	54.6	58	45.8	47.2	55.6	74.3
10	5.5	7.9	22.6	55.2	60	48.0	49.3	57.4	75.3
12	6.7	9.1	23.6	55.8	62	50.2	51.5	59.2	76.4
14	8.0	10.3	24.6	56.4	64	52.5	53.7	61.1	77.5
16	9.3	11.6	25.7	57.0	66	54.8	55.9	63.0	78.6
18	10.6	12.9	26.8	57.6	68	57.1	58.2	64.9	79.7
20	12.0	14.2	27.9	58.3	70	59.5	60.5	66.8	80.8
22	13.4	15.6	29.1	59.0	72	61.9	62.9	68.8	81.9
24	14.9	17.0	30.3	59.6	74	64.4	65.3	70.8	83.1
26	16.3	18.5	31.5	60.4	76	66.9	67.7	72.9	84.3
28	17.9	20.0	32.8	61.1	78	69.4	70.2	74.9	85.5
30	19.5	21.5	34.1	61.8	80	72.0	72.7	77.1	86.7
32	21.1	23.1	35.4	62.6	82	74.6	75.3	79.2	88.0
34	22.8	24.7	36.8	63.4	84	77.3	77.8	81.4	89.2
36	24.5	26.4	38.1	64.2	86	80.0	80.5	83.6	90.5
38	26.2	28.1	39.6	65.0	88	82.7	83.2	85.8	91.8
40	28.0	29.9	41.0	65.9	90	85.5	85.9	88.1	93.1
42	29.9	31.6	42.5	66.7	92	88.3	88.6	90.4	94.5
44	31.7	33.4	44.0	67.6	94	91.2	91.4	92.8	95.8
46	33.6	35.2	45.6	68.5	96	94.1	94.2	95.1	97.2
48	35.5	37.1	47.2	69.4	98	97.0	97.1	97.6	98.6
50	37.5	39.1	**48.8***	70.4	100	100.0	100.0	100.0	100.0

* Valor utilizado no exemplo acima.

30.17 Tabela referencial de tipo de construção e padrão construtivo

O Eng. José Fiker, em seu livro *Manual de Avaliações e Perícias em Imóveis Urbanos* (ps.38-39), apresenta a *Tabela do IBAPE*, que estabelece a relação entre os mais diferentes tipos de construção civil e padrões construtivos. A constante a ser aplicada aos índices dessa tabela é o Custo Unitário

Básico da Construção Civil – CUB, mais especificamente, o valor unitário da construção do tipo H8-2N, publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de diversos estados. O valor calculado para o tipo H8-2N é exatamente o custo de construção ou reprodução, por metro quadrado, de um prédio de 8 andares com apartamentos de 2 quartos, com padrão construtivo normal.

		MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
BARRACOS	BARRACO RÚSTICO	0,06	0,08	0,09
	BARRACO	0,10	0,12	0,14
		MÍNIMO	**MÉDIO**	**MÁXIMO**
RESIDÊNCIAS	PROLETÁR. RÚSTICO	0,30	0,35	0,40
	PROLETÁRIO	0,45	0,55	0,65
	MODESTO	0,70	0,75	0,80
	MÉDIO INFERIOR	0,90	1,00	1,10
	MÉDIO COMERCIAL	1,15	1,25	1,35
	MÉDIO SUPERIOR	1,45	1,60	1,75
	FINO	1,90	2,25	1,75
	LUXO		ACIMA DE 3,00	
		MÍNIMO	**MÉDIO**	**MÁXIMO**
APARTAMENTOS	MODESTO	0,70	0,85	1,00
	MÉDIO INFERIOR	1,10	1,20	1,30
	MÉDIO COMERCIAL	1,35	1,50	1,65
	MÉDIO SUPERIOR	1,70	1,95	2,20
	FINO	2,30	2,60	2,90
	LUXO		ACIMA DE 3,50	
		MÍNIMO	**MÉDIO**	**MÁXIMO**
ESCRITÓRIOS	MODESTO	0,60	0,70	0,80
	MÉDIO INFERIOR	0,90	1,05	1,20
	MÉDIO COMERCIAL	1,25	1,40	1,55
	MÉDIO SUPERIOR	1,60	1,75	1,90
	FINO	2,00	2,25	2,50
	LUXO	2,70	3,10	3,50
	SUPER LUXO		ACIMA DE 4,50	
		MÍNIMO	**MÉDIO**	**MÁXIMO**
ARMAZ. COMUNS	SIMPLES	0,45	0,50	0,55
	MÉDIO	0,60	0,75	0,90
		MÍNIMO	**MÉDIO**	**MÁXIMO**
ARMAZ. INDUSTR.	SIMPLES	0,5	0,65	0,80
	MÉDIO	0,85	1,15	1,45
	FINO		ACIMA DE 2,00	
			MÉDIO	
COBERTURAS	SIMPLES		0,15	
	ESPECIAIS		0,30	

30.18 Método Evolutivo

A composição do valor total do imóvel avaliando pode ser obtida através da conjugação de métodos, a partir do valor do terreno, considerados o custo de reprodução das benfeitorias devidamente depreciado e o fator de comercialização, ou seja:

VI = (VT + VB) x FC

onde:

VI - Valor do Imóvel;
VT - Valor do Terreno;
VB - Valor da Benfeitoria;
FC - Fator de Comercialização.

A aplicação do Método Evolutivo exige que:

a) o valor do terreno seja determinado pelo Método Comparativo de Dados de Mercado ou, na impossibilidade deste, pelo Método Involutivo;

b) as benfeitorias sejam apropriadas pelo Método Comparativo Direto de Custo ou pelo Método de Quantificação de Custo.

c) o fator de comercialização seja levado em conta, admitindo-se que pode ser maior ou menor do que a unidade, em função da conjuntura do mercado, na época da avaliação.

Fator de comercialização é a razão entre o valor de mercado de um bem e o seu custo de reedição.

Quando o imóvel estiver situado em zona de alta densidade urbana, onde o aproveitamento eficiente é preponderante, deve o engenheiro de avaliações analisar a adequação das benfeitorias, ressaltando o subaproveitamento ou o superaproveitamento do terreno, explicitando os cálculos correspondentes.

Quando puder ser empregado o Método Evolutivo, pode ser considerado como o método eletivo para a avaliação de imóveis cujas carcterísticas *sui generis* impliquem a inexistência de dados de mercado em número suficiente para a aplicação do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado. Essa eventual exigência de conjugação de métodos avaliatórios será expressa no laudo.

Quando for empregado o Método Comparativo de Custo de Reprodução, podem ser utilizadas tabelas, custos, registros, índices de entidades e publicações técnicas especializadas e fidedignas, como por exemplo o já citado CUB, sendo obrigatoriamente mencionadas no trabalho avaliatório.

A depreciação leva em conta os aspectos físicos e funcionais, a idade, a expectativa de vida e o estado de conservação. Ou seja, a depreciação será pela ação do tempo sobre o bem ou de sua obsolescência frente a novas tecnologias e costumes, ou mesmo, devido a projeto inadequado à sua utilização e localização, entre outras.

Quando se avalia uma casa construída já há alguns anos, onde o valor total do imóvel será a soma do valor do terreno mais o das benfeitorias, calculados separadamente, ao se determinar o valor das benfeitorias pelo *Método de Reprodução*, convém observar-se, atentamente, se elas não são obsoletas, verificando-se, no caso, se estas benfeitorias estão localizadas em um bairro que tenha o padrão apropriado a elas.

Aproveitando-se a situação acima citada e sendo-se mais específico ainda, na hipótese de a casa possuir uma grande área construída, com um padrão construtivo alto, clássico de uma mansão, e se a construção foi executada em um bairro onde a valorização do terreno é baixa, terá que ser dada uma atenção redobrada para o fato, pois, se utilizar-se unicamente o valor do metro quadrado da construção multiplicado pela área construída, mesmo considerando a depreciação pela ação do tempo, teremos um valor do conjunto benfeitorias/terreno que estaria fora do normal de mercado, visto que seria muito difícil encontrar-se um comprador disposto a pagar preço de mansão por um imóvel localizado num bairro que não fosse harmônico com uma mansão.

Constando-se que o valor das benfeitorias não se coaduna com a localização do terreno onde as mesmas estão construídas, obriga-se o avaliador a aplicar um coeficiente que reduza o valor dessas benfeitorias para que o valor final da propriedade chegue ao de mercado.

De igual maneira, se o projeto de construção de um imóvel é sofrível ou não coerente às propostas mais comuns, essas últimas, fruto das inspirações do mercado, o avaliador obriga-se a sobrepor um coeficiente ou fator de obsolescência no valor da construção, acarretando a redução desse valor.

Sempre se deve ter em mente que os métodos de avaliação de imóveis não oportunizarão resultado perfeitamente fiel ao mercado. O máximo que se consegue é aplicar procedimentos mais complicados ou menos aprimorados, mais trabalhosos ou menos demorados, todos eles fazendo carga, maior ou menor, aos honorários que o perito-avaliador deverá requerer ao Juízo. Todavia, numa avaliação, o avaliador sempre focará o cálculo avaliatório e o seu resultado e, ao mesmo tempo, focará o mercado para aquele tipo de bem, naquele local, pois o seu sentimento final é que dará o aval sobre o valor a que chegará.

Nas avaliações em que as benfeitorias apresentam características específicas e/ou atípicas, ou mesmo de caráter histórico, ou artístico e/ou de monumentos, estas serão consideradas com a justificativa de qualquer alteração do valor delas decorrente.

30.19 Método de Renda e Método Residual

Método da Renda é aquele que apropria o valor do imóvel ou de suas partes construtivas, com base na capitalização presente da sua renda líquida, real ou prevista. Os aspectos fundamentais do método são: a determinação do período de capitalização e a taxa de desconto a ser utilizada, expressamente justificada pelo engenheiro de avaliações. Chega-se então ao valor de venda do imóvel através da capitalização da renda. Esse método deve ser utilizado quando o Método Comparativo não for adequado ou quando o objetivo da perícia exigir.

Exemplo de aplicação: um apartamento que rende um aluguel de mil reais por mês – sabendo-se que a prática do mercado se traduz numa taxa de capitalização de sete décimos de um por cento para esse tipo de apartamento – o valor de venda será igual a mil reais dividido por sete milésimos; o valor do imóvel será, então, mais ou menos cento e quarenta e dois mil reais.

O Método da Renda é útil quando o avaliador deseja verificar, de maneira informal, a coerência do valor de um imóvel a que calculou, utilizando-se para tanto do Método Comparativo, sabendo ele, de antemão, o valor de mercado de um locativo desse imóvel e a taxa de capitalização normalmente aplicada para aquele tipo e local.

As avaliações de empreendimentos de base imobiliária (hotéis, *shopping centers* e outros) deverão observar as prescrições da NBR 14653-4. No caso de avaliação de imóvel que não se enquadre na situação anterior, em resumo devem ser observados os seguintes aspectos:

a) em função do tipo de imóvel que se pretende avaliar são levantadas todas as despesas necessárias à sua manutenção e operação, impostos, etc. e receitas provenientes da sua exploração;

b) a montagem do fluxo de caixa é feita com base nas despesas e receitas previstas para o imóvel e suas respectivas épocas;

c) o estabelecimento da taxa mínima de atratividade é estimado em função das oportunidades de investimentos alternativos existentes no mercado de capitais e, também, dos riscos do negócio.

d) o valor máximo estimado para o imóvel é representado pelo valor atual do fluxo de caixa, descontado pela taxa mínima de atratividade.

Método Residual é aquele que define o valor do terreno por diferença entre o valor total do imóvel e o das benfeitorias; ou o valor destas subtraindo o valor do terreno. Deve ser considerado também quando for o caso de determinação do fator de comercialização ou vantagem da coisa feita.

30.20 Método Involutivo

Método Involutivo é aquele baseado em modelo de estudo de viabilidade técnico-econômica para apropriação do valor do terreno, alicerçado no seu aproveitamento eficiente, mediante hipotético empreendimento imobiliário compatível com as características do imóvel a avaliar e com as condições do mercado.

A avaliação por este processo considera a receita provável da comercialização das unidades hipotéticas com base em preços obtidos em pesquisas; considera todas as despesas inerentes à transformação do terreno no empreendimento projetado; prevê margem de lucro líquido ao empreendedor, despesas de comercialização, remuneração do capital-terreno, computados em prazos viáveis ao projeto, à execução e à comercialização das unidades, mediante taxas financeiras operacionais reais, expressamente justificadas. Para a aplicação deste método é necessário que:

a) o imóvel avaliando esteja inserido em zona de tendência mercadológica com empreendimentos semelhantes ao concebido, além de legalmente permitidos seu uso e sua ocupação, principalmente no que tange ao meio ambiente;

b) as unidades admitidas no modelo adotado sejam de características e em quantidades absorvíveis pelo mercado, no prazo preestabelecido pelo estudo e compatível com a realidade;

c) as formulações matemático-financeiras sejam expressas no laudo.

Desta forma o Método Involutivo se dá basicamente pela concepção do projeto hipotético, onde o engenheiro de avaliações deve verificar o aproveitamento eficiente para o imóvel avaliando.

A pesquisa de valores visando, por exemplo, ao valor do lote do loteamento hipotético deve ser

realizada segundo os preceitos do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.

As receitas de venda das unidades considerarão a eventual valorização imobiliária, a forma de comercialização e o tempo de absorção no mercado.

O levantamento do custo de produção do projeto hipotético corresponderá à apuração dos custos diretos e indiretos, inclusive de elaboração e aprovação de projetos, necessários à transformação do imóvel para as condições do projeto hipotético.

A previsão de despesas adicionais podem incluir, quando pertinentes, entre outras as seguintes despesas: de compra do imóvel; de administração do empreendimento, inclusive vigilância; de impostos e taxas; de publicidade e de comercialização das unidades.

Quando for usada margem de lucro do incorporador, em modelos que não utilizem fluxo de caixa, esta deve ser considerada proporcional ao risco do empreendimento, que está diretamente ligado à quantidade de unidades resultantes do projeto, ao montante investido e ao prazo total previsto para retorno do capital. A margem de lucro adotada em modelos estáticos deve ter relação com o que é praticado no mercado.

No caso de adoção de modelos dinâmicos, recomenda-se que:

a) o prazo para a execução do projeto hipotético seja compatível com as suas características físicas, disponibilidade de recursos, tecnologia e condições mercadológicas;

b) o prazo para a venda das unidades seja compatível com a estrutura, conduta e desempenho do mercado.

No caso de adoção de modelos dinâmicos, cabe explicitar as taxas de valorização imobiliária, de evolução de custos e despesas, de juros do capital investido e a mínima de atratividade.

A avaliação pelo Método Involutivo poderá ser realizada com a utilização dos seguintes modelos, em ordem de preferência:

- primeiro, por fluxos de caixa específicos;
- segundo, com a aplicação de modelos simplificados dinâmicos;
- terceiro, com a aplicação de modelos estáticos.

30.21 Exemplo de tabela final de avaliação pelo Método Involutivo

A seguir, como exemplo prático, apresenta-se uma tabela de avaliação de gleba urbanizável pelo Método Involutivo. A referida tabela é apresentada no livro *Princípios de Engenharia de Avaliações* (p.111, 2001, 5 ed.), do Eng. Alberto Lélio Moreira. A obra, já citada anteriormente, é consagrada no meio e indispensável, devendo ser uma das primeiras a ser adquirida pelo engenheiro, arquiteto ou agrônomo que inicia os estudos de avaliações de imóveis, máquinas e equipamentos.

CÁLCULO DO VALOR DA GLEBA NUA				
Descrição	1º ano	2º ano	3º ano	Total
RECEITA BRUTA				
Lotes de 30.000	50 lotes = 1.500.000	50 lotes = 1.500.000	25 lotes = 750.000	
Lotes de 32.500	45 lotes = 1.462.500	35 lotes = 1.137.500	20 lotes = 650.000	
Lotes de 35.000	40 lotes = 1.400.000	25 lotes = 875.000	10 lotes = 350.000	
Total	135 lotes = 4.362.500	110 lotes = 3.512.500	55 lotes = 1.750.000	9.625.000
menos CUSTOS DIRETOS				
Levant. topográfico e projeto	300.00	0	0	
Sondagens	69.000	0	0	
Licenças e alvará	103.500	0	0	
Taxas de esgotos	172.500	0	0	
Taxas de água potável	135.000	0	0	
Taxas de galerias pluviais	162.000	0	0	

Terraplanagem e nivelamento	82.500	65.000	32.500	
Sistemas de esgotos	56.100	43.900	21.500	
Galerias de águas pluviais	34.020	27.00	13.500	
Sistemas de água potável	64.690	49.500	24.500	
Pavimentação	220.670	172.500	85.000	
Guias e sarjetas	122.600	94.000	48.000	
Calçadas	100.560	78.000	39.000	
Rede subter. e ilumin. Pública	62.000	51.000	25.000	
Sinalização e arborização	7.500	5.000	2.500	
Supervisão e despesas gerais	84.000	83.000	83.000	
Total	(1.776.640)	(668.900)	(374.500)	(2.820.040)
menos CUSTOS INDIRETOS				
Abertura de crédito	143.800	0	0	
Juros	327.200	263.400	131.300	
Seguros	6.900	4.600	2.300	
Vendas e publicidade	261.750	210.750	105.000	
Imposto territorial	34.500	20.120	8.620	
Contabilidade e servs. Jurídicos	23.000	0	0	
Total	(797.150)	(498.870)	(247.720)	(1.543.740)
menos LUCRO (LOTEADOR)	(523.500)	(421.500)	(210.000)	(1.155.000)
Receita residual para a terra nua	1.265.210	1.923.230	917.780	4.106.220
Fatores de valor atual a 10% x	x 0,9091	x 0,8264	x 0,7513	
Valor razoável para a terra nua	1.150.200	1.589.350	689.530	3.429.080
Valor arredondado para:				R$ 3.430.000,00
			ou seja	R$ 127.040,00/ha

30.22 Tabela de distribuição percentual dos custos do serviço de construção

O Eng. Francisco Alves Gomes Júnior apresentou em apostila do Curso Engenharia de Avaliações, no IV Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias, em Porto Alegre, 1984, a *Tabela de Distribuição Percentual dos Custos do Serviço de Construção* do Ministério do Exército, Serviço de Engenharia – Caderno de Encargos/1972. Esta útil tabela, ou outras similares, é usada para cálculos simplificados em perícias, onde, por exemplo, deseja-se arbitrar o valor de obras semiconcluídas, ou arbitrar-se o valor de serviços que estejam faltando realizar numa construção.

ITEM	SERVIÇOS	EDIFÍCIOS %			CASAS	PAVILHÕES
		(A)	(B)	(C)	%	%
01	Despesas preliminares	1,5	1,5	2,0	2,5	1,5
02	Instalação da obra	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
03	Serviços gerais	6,3	6,5	7,0	8,5	6,5
04	Trabalhos de terraplanagem	1,0	1,0	1,5	1,0	1,5
05	Fundações e infra estrutura	6,0	3,0	4,0	4,0	6,3
06	Estrutura	16,0	16,5	17,0	10,0	15,5
07	Instalações	18,5	19,0	11,5	12,0	8,0
	Elétricas e telefônicas	(2,9)	(3,0)	(3,5)	(6,0)	-
	Hidráulicas, sanit., gás, pluv.	(6,4)	(6,5)	(7,5)	(6,0)	-
	Mec. e inc.	(8,8)	(9,0)	-	-	-
	Diversas	(0,4)	(0,5)	(0,5)	-	-
08	Paredes	7,1	7,0	7,5	7,5	6,0
09	Cobertura	1,0	1,0	3,0	7,5	9,0
10	Imp. e trat.	1,5	1,5	1,5	1,0	4,5

11	Esquadrias	7,3	7,5	8,0	6,0	6,0
12	Revestimentos	11,5	12,0	12,0	12,0	13,0
	- Internos	(9,7)	(10,0)	(10,0)	(9,5)	-
	- Externos	(1,8)	(2,0)	(2,0)	(2,5)	-
13	Pavimentações	6,7	7,0	7,5	9,0	7,5
14	Rodapés, soleiras, peit., chap.	1,5	1,5	1,5	2,0	1,2
15	Ferragens	1,5	1,5	1,5	2,0	0,6
16	Vidros	1,0	1,0	1,5	1,0	2,0
17	Pintura	5,0	5,5	5,5	6,0	5,4
18	Aparelhos	3,6	4,0	4,5	4,0	3,0
19	Elementos decorativos	0,5	0,5	0,5	1,5	-
20	Limpeza	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
SOMA		100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

(A) – Edifício com 10 pavimentos, fundações em estacas e com rebaixamento do lençol de água;
(B) – Edifício com 10 pavimentos, fundações diretas e sem rebaixamento do lençol de água;
(C) – Edifício com 4 pavimentos, fundações diretas e sem rebaixamento do lençol de água.

30.23 Determinação da especificação nas avaliações

A especificação de uma avaliação está relacionada, tanto com o empenho do engenheiro de avaliações, como com o mercado e as informações que possam ser dele extraídas.

O estabelecimento *a priori* pelo contratante do grau de fundamentação desejado tem por objetivo a determinação do empenho no trabalho avaliatório, mas não representa garantia de alcance de graus elevados de fundamentação.

Quanto ao grau de precisão, este depende exclusivamente das características do mercado e da amostra coletada e, por isso, não é passível de fixação *a priori*.

O Laudo de Avaliação tem duas linhas para especificar: uma quanto ao grau de fundamentação global, e outra quanto ao grau de precisão. Cada um delas deve ser classificada pelo próprio avaliador com o Grau I, Grau II ou Grau III. O nível de rigor, exigências e quantidade de trabalho a serem demandadas pelo avaliador cresce do Grau I para o Grau III.

O Método Comparativo Direto de Dados de Mercado com utilização de modelos de regressão linear pode ter:

a) Graus I, II e III de Fundamentação Global;

b) Graus I, II e III de Precisão.

c) O Método Comparativo Direto de Dados de Mercado com o uso do tratamento por fatores (homogeneização) pode ter:

d) Graus I, II e III de Fundamentação Global;

e) Graus I, II e III de Precisão.

Para o Método Comparativo de Custo de Mercado podem ter:

f) Graus I, II e III de Fundamentação Global;

g) Graus I, II e III de Precisão.

Para atingir cada um dos graus de fundamentação é obrigatória a avaliação enquadrar-se segundo os critérios estabelecidos pela NBR-14653-2, cujas tabelas de enquadramento, sistema de pontuação e outras determinações que levam a especificar a avaliação estão nos itens 1 a 4 do Apêntice XIII.

Segundo NBR-14653-2, nos subitens dos títulos que tratam dos graus de fundamentação, para a apresentação do trabalho se enquadrar nas exigências do denominado *Laudo de Avaliação Completo*, é necessário o resultado da aplicação dos procedimentos avaliatórios atingir o *Grau III de Fundamentação*, o de maior nível de exigência, nas avaliações pelo:

a) Método Comparativo Direto de Dados de Mercado utilizando modelos de regressão linear;

b) Método Comparativo Direto de Dados de Mercado utilizando tratamento de fatores (homogeneização);

c) Método da Quantificação de Custo de benfeitorias (custo de reprodução)

d) Método Involutivo;
e) Método Evolutivo

No exposto imediatamente acima, o Método Comparativo Direto de Custo segue o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.

O denominado Laudo de Uso Restrito pode ser dispensado de especificação, em comum acordo entre as partes.

A especificação do Laudo de Avaliação quanto à Fundamentação Global e à Precisão será estabelecida em razão do prazo demandado, dos honorários do avaliador e recursos despendidos, bem como da disponibilidade de dados de mercado e da natureza do tratamento a ser empregado.

A Fundamentação Global será resultado do aprofundamento do trabalho avaliatório, onde houve inicialmente a seleção de metodologia, sendo esta última decorrente da confiabilidade, qualidade e quantidade dos dados amostrais disponíveis.

A Precisão será estabelecida quando for possível medir o grau de certeza e o nível de erro tolerável numa avaliação; depende da natureza do bem, do objetivo da avaliação, da conjuntura de mercado, da abrangência alcançada na coleta de dados (quantidade, qualidade e natureza), da metodologia e dos instrumentos utilizados.

Os graus de fundamentação e de precisão nas avaliações serão definidos nas partes que a NBR-14653 apropria para tanto, guardando sempre o critério geral de atribuir graus em ordem numérica e crescente, onde o Grau I é o menor.

Abaixo segue Tabela Resumo de Enquadramento de Especificação de Trabalho Avaliatório de onde se podem tirar as especificações dos trabalhos avaliatórios. Por exemplo, um trabalho que preenche os requisitos da NBR 14653-2, pode ser especificado como: *Laudo de Avaliação Completo, com Grau I de Fundamentação Global e Grau II de Precisão.*

TABELA RESUMO DE ENQUADRAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO											
Um **Trabalho Avaliatório** pode ser definido como:											
Parecer Técnico de Avaliação (denominação dada quando há insuficiência de informações que não permitam a utilização dos métodos previstos na NBR 14653; não sendo então o trabalho classificado quanto à Fundamentação e à Precisão)	**Laudo de Avaliação** (denominação dada quando o trabalho se enquadra na NBR 14653) Que pode ser apresentado nas modalidades:										
	Laudo de Avaliação Simples Que é definitivamente classificado segundo:					**Laudo de Avaliação Completo** Que é definitivamente classificado segundo:					
	Graus de Fundamentação Global Que pode se enquadrar em:		**Graus de Precisão** Que pode se enquadrar em:			**Graus de Fundamentação Global** Que pode se enquadrar em:			**Graus de Precisão** Que pode se enquadrar em:		
	Grau I	Grau II	Grau I	Grau II	Grau III	Grau I	Grau II	Grau III	Grau I	Grau II	Grau III

Notas:
a) O Laudo de Avaliação Simples não pode se enquadrar em Grau III de Fundamentação Global.
b) O Parecer Técnico de Avaliação é para situações atípicas, onde ficar comprovada a impossibilidade de utilizar a metodologia prevista na NBR 14653, neste caso é facultado ao Engenheiro de Avaliações o emprego de outro procedimento, desde que devidamente justificado.
c) O aprimoramento do Laudo de Avaliação cresce do Grau I para o Grau III, tanto para a Fundamentação Global quanto para a Precisão.
d) Em geral, o custo do Laudo de Avaliação, e conseqüentemente os honorários do avaliador, aumenta em relação ao Grau de Fundamentação Global contratado e se o Laudo é apresentado na Modalidade Simples ou Completa.

EXEMPLO DE ESPECIFICAÇÃO DE UM TRABALHO AVALIATÓRIO SEGUNDO A TERMINOLOGIA DA NBR 14653
Laudo de Avaliação Simples de Grau I de Fundamentação Global e de Grau III de Precisão

Nota:

No caso de lançamento de edital de licitação para avaliação de imóvel ou para contrato entre o interessado e o engenheiro-avaliador, a Especificação do Trabalho Avaliatório a ser exigida pelo

órgão, empresa ou particular pode ser, por exemplo: *Laudo de Avaliação Completo de Grau III de Fundamentação Global* (Especificação de maior severidade possível que resulta em maior custo de obtenção do laudo), sem no entanto constar a exigência do Grau de Precisão, pois este só será sabido e determinado na fase final do laudo, mais precisamente na conclusão do trabalho estatístico, quando o profissional estará já devidamente contratado.

30.24 Apresentação de Laudo de Avaliação e Parecer Técnico de Avaliação

Ao perito-avaliador, na entrega do laudo pericial no cartório ou secretaria da vara, se sugere colocar o pedido de fixação dos honorários antes da primeira folha do laudo. Depois da última folha do laudo, colocar os anexos.

O perito, ao redigir o trabalho avaliatório, irá indicando em que anexo consta o que está tratando, se caso houver anexos.

As normas de avaliações recomendam as notações, os símbolos gráficos e as convenções literais normalizados em Normas Brasileiras de Simbologia, os quais estão abaixo, junto com outras:

Ab = área das benfeitorias
At = área do terreno
Cap = coeficiente de aproveitamento
Ce = coeficiente de esquina ou frentes múltiplas
Cf = coeficiente de frente
Cp = coeficiente de profundidade
f = expoente da fórmula do coeficiente de frente
Fc = fator de consistência do terreno
Ff = fator de oferta
Fob = fator de obsolescência
Fp = frente projetada do terreno
Fr = frente de referência do terreno
Ft = fator de topografia
p = expoente do modelo de profundidade
Pe = profundidade equivalente
Pma = profundidade máxima recomendada para a zona
Pmi = profundidade mínima recomendada para a zona
Vb = valor total das benfeitorias
Vt = valor total do terreno
Vu = valor básico unitário

As notações relacionadas acima e as que vierem a ser adotadas pelo engenheiro, arquiteto e agrônomo nas avaliações, devem ser devidamente explicitadas no laudo.

A folha do laudo pericial onde consta a avaliação deve ser escrita de um só lado. No seu topo, constará o logotipo do profissional, informando o seu grau; no rodapé: o endereço, telefone, fax e e-mail. É recomendável que a fonte empregada no rodapé seja diferente da fonte do laudo.

O texto do laudo deve estar, no mínimo, a 4cm do topo da folha e 2cm do logotipo. Do texto até a base da folha, é importante haver uma distância de, no mínimo, 3cm; do rodapé, 2cm, e da margem direita, 2cm.

Devido à forma de arquivamento nos autos dos diversos documentos, onde são perdidos cerca de 3cm, a exemplo do laudo judicial comum, sugere-se que a margem esquerda tenha 4cm. Isso evitará esforços desnecessários de quem lerá o laudo.

Na primeira folha, deve constar em letras caixa alta:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OIOIOIOIOI

A seguir, deixa-se um espaço suficiente para que o juiz possa redigir o despacho a respeito do documento a ele dirigido. O espaço pode ter, no mínimo, 10cm, porém sugere-se 13cm ou mais.

Após, indica-se, na forma de texto, o nome do profissional e sua qualificação, o tipo e o número da ação, os nomes das partes em negrito e letras caixa alta, e, imediatamente, a respectiva vara onde tramita o processo.

Ainda na primeira folha, coloca-se o valor do bem e o mês da avaliação para ser utilizado nos casos de consulta rápida do valor do bem no processo. Depois, inicia-se o laudo com o Sumário.

No caso de avaliações extrajudiciais, a folha de rosto do laudo judicial pode ser substituída pelo modelo que consta no apêndice XII, fazendo-se as devidas adequações.

O perito apresentará a avaliação com a propriedade de ser compreensível ao juiz e às partes envolvidas no processo. Laudos prolixos e rebuscados logo no seu início são deixados de ler. O conteúdo do laudo deve chegar o mais próximo possível do nível de conhecimentos do juiz e das partes, sem, no entanto, sair fora da melhor técnica. Quando forem empregadas fórmulas matemáticas, conceitos técnicos, que estas sejam devidamente explicadas. Se forem assuntos enfadonhos ou de difícil compreensão ao leigo, deve-se colocá-los em anexo à perícia.

A clareza e a devida fundamentação da técnica empregada evitam que o perito volte mais tarde no processo para prestar esclarecimentos.

Sugere-se, de modo geral, de acordo com as necessidades, que o laudo pericial avaliatório tenha o que segue:

- folha de rosto com os dados do processo;
- sumário contendo os diversos itens do laudo;
- o primeiro item destinado às condições preliminares;
- o último item destinado aos quesitos e respostas, se houver;
- o penúltimo item para a conclusão;
- um item para métodos e critérios;
- um item para vistoria;
- um item para determinação do valor;
- relação de anexos no final;
- na última folha, no fechamento, constar o número de folhas do laudo pericial;
- assinatura do perito na última folha e rubrica nas demais;
- na folha de rosto, colocar o valor, mês e ano da avaliação.

Considerando a sugestão de itens acima, os títulos dos itens principais ficariam assim no caso da avaliação de um imóvel com benfeitorias:

1. Condições Preliminares
2. Localização e Dados do Imóvel
3. Vistoria
4. Métodos e Critérios
5. Determinação do Valor
6. Conclusão
7. Quesitos (se houver)
8. Relação de Anexos

Fechamento

Para o exemplo em tela, no item intitulado de *Condições Preliminares*, faz-se um pequeno histórico do processo.

No item 2, *Localização e Dados do Imóvel*, descreve-se, no mínimo:

- endereço completo;
- matrícula do Registro de Imóveis;
- se a via pública, onde o imóvel está localizado, é servida regularmente por água, eletrificação, esgoto cloacal e pluvial, telefone, pavimentação e tipo, correios, iluminação pública, TV a cabo, transporte coletivo, etc.;
- se a zona é urbana ou suburbana;
- se edificação térrea, sobrado, apartamento, etc;
- se imóvel tipo residencial ou comercial;
- número e tipo de compartimentos;
- padrão de construção;
- topografia da região;
- medidas, orientação e formato do terreno;
- recuos;

-acabamento dos elementos construtivos.

Para laudos que requeiram especificações mais aprofundadas, haverá uma descrição maior.

No item 3, *Vistoria*, constar o estado de conservação do prédio, situação frente ao Plano Diretor e outros dados.

No item 4, *Métodos* e *Critérios*, expor as técnicas que foram empregadas na avaliação.

No item 5, *Determinação do Valor*, apresentar os cálculos matemáticos até a obtenção do valor. As fórmulas matemáticas utilizadas nesse item deverão se explicadas para melhor compreensão do juiz.

No item 6, *Conclusão*, expor o valor do bem por extenso e a data da avaliação.

No item 7, *Quesitos*, se houver, responder os quesitos formulados pelas partes.

Abaixo dos itens, no final do laudo, está o fechamento, onde se informa: o número de folhas que o laudo pericial contém e que todas estão escritas de um só lado da folha, com a assinatura do perito na última folha e rubrica nas demais; ainda se confirma o número de anexos e a forma de impressão.

Abaixo do fechamento, a *Relação de Anexos*, e por último, a data e assinatura.

30.25 Avaliações de glebas urbanizáveis

A localização, a topografia e a constituição do solo são os principais atributos de uma gleba urbanizável.

A topografia acidentada ou a natureza rochosa de uma gleba dita urbanizável pode impedir ou condicionar o seu aproveitamento pelos elevados custos de execução das obras de infra-estrutura.

Sempre que possível, deve integrar o laudo de avaliação a manifestação da empresa local de saneamento sobre a possibilidade do abastecimento d'água e do esgotamento sanitário.

Deve também integrar o laudo, quando houver condições, planta de situação do terreno com indicações que permitam verificar sua posição em relação às bacias hidrográficas da região e a mananciais de abastecimento.

A avaliação das glebas urbanizáveis deve ser feita preferivelmente com a utilização do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado; não sendo possível sua utilização, pode-se lançar mão do Método Involutivo.

No Método Involutivo, onde se considera o aproveitamento que é condizente ser dado à gleba urbanizável avalianda, a NBR 14653-2 recomenda considerar os seguintes aspectos:

a) a viabilidade legal da implantação do parcelamento do solo simulado, respeitadas as restrições da Lei 6766 e das leis estaduais e municipais atinentes ao uso e ocupação do solo, com destaque para os parâmetros físicos e urbanísticos exigidos para o loteamento, tais como o percentual máximo de áreas vendáveis, infra-estrutura mínima, leitos carroçáveis, declives máximos, etc.;

b) a possibilidade de desmembramentos parciais, com frente para vias ou logradouros públicos oficiais, desde que legalmente viáveis e economicamente vantajosos, com loteamento da área remanescente;

c) devem-se considerar o estado dominial e eventuais gravames sobre a gleba, tais como a existência de direitos reais e possessórios, informados pelo contratante;

d) caso a gleba urbanizável seja avaliada como empreendimento, devem ser seguidos os preceitos da NBR14653-4;

e) na aplicação de quaisquer dos métodos citados na NBR 14653-2 é vedada a utilização de *fatores de gleba* préconcebidos, que, aplicados sobre os valores unitários de lotes urbanos, conduziriam, de forma simplificada, à obtenção direta do valor unitário da gleba;

f) quando houver dúvidas sobre a viabilidade da urbanização da gleba, recomenda-se verificar o seu valor por meio de seus frutos, tais como locação, arrendamento, etc.

Assim, no Método Involutivo, devem ser levadas em conta as reais possibilidades desse aproveitamento, em face dos estados físicos, legais, meio ambiente, e de absorção pelo mercado local, sendo vedada a inclusão, como loteáveis, das áreas cujas características impeçam o seu aproveitamento.

Nas pesquisas de lotes, visando ao Método Involutivo, procura-se determinar a velocidade das vendas; tal indicação permite identificar a capacidade de absorção do mercado, com a qual devem

ser compatíveis, os tempos previstos nos estudos que compuserem a avaliação.

30.26 Avaliação de aluguéis

A avaliação de locativos pelo Método Comparativo deve dar preferência aos demais nos laudos periciais. Este é usualmente empregado em ações renovatórias e revisionais. Para a sua aplicação é exigido o conhecimento de dados de mercado referentes a locações de imóveis semelhantes.

Deve ser dada especial atenção quando forem comparados aluguéis com distintos períodos de reajuste ou estágios do contrato, admitindo-se os seguintes procedimentos:

a) tornar os dados homogêneos, com o auxílio de modelos que levem em conta a previsão inflacionária;

b) utilizar modelos de regressão que valham de variáveis que considerem as diferenças contratuais ou o estágio do contrato.

No caso de existência de luvas, deve ser adicionado ao aluguel nominal um acréscimo constante, financeiramente equivalente ao pagamento das luvas.

A avaliação do locativo ainda pode ser realizada pela remuneração do capital. Neste caso, o aluguel é determinado em função do valor do imóvel, podendo ser empregado em casos de imóveis isolados e atípicos, para os quais a utilização da comparação direta seja impraticável. Sua utilização exige a determinação da taxa de remuneração e do valor do imóvel. Já a taxa de remuneração deve ser objeto de pesquisa específica para cada caso, pois varia para cada tipo de imóvel, localização e, também, ao longo do tempo, dependendo da conjuntura econômica.

O custo de reformas que beneficiem o imóvel alugado pode ser amortizado em forma de desconto do aluguel, durante prazo compatível.

30.27 Avaliações de imóveis rurais

De acordo com o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade da Terra – ETA-Brasil/ Estados Unidos, 1971, estabelece-se que:

A - TERRAS CULTIVÁVEIS

-Classe I - Terras cultiváveis aparentemente sem problemas especiais de conservação.

-Classe II - Terras cultiváveis com problemas simples de conservação.

-Classe III - Terras cultiváveis com problemas complexos de conservação.

-Classe IV - Terras cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada, com sérios problemas de conservação.

B - TERRAS CULTIVÁVEIS APENAS EM CASOS ESPECIAIS DE ALGUMAS CULTURAS PERMANENTES E ADAPTADAS EM GERAL PARA PASTAGEM OU REFLORESTAMENTO

-Classe V - Terras cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes e adaptadas em geral para pastagem ou reflorestamento, sem necessidade de práticas especiais de conservação.

-Classe VI - Terras cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes e adaptadas em geral para reflorestamento, com problemas simples de conservação.

-Classe VII - Terras cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes e adaptadas em geral para pastagens ou reflorestamento, com problemas complexos de conservação.

C - TERRAS IMPRÓPRIAS PARA VEGETAÇÃO PRODUTIVA E PRÓPRIAS PARA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE, PARA RECREAÇÃO OU PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA

-Classe VIII – Terras impróprias para cultura, pastagem ou reflorestamento, podendo servir apenas como abrigo da fauna silvestre, como ambiente para recreação ou para fins de armazenamento de água.

As benfeitorias rurais admitem ser compostas em construções (edificações e instalações) e culturas (perenes, temporárias e anuais).

As obras e trabalhos de melhorias das terras podem ser: desbravamento, proteção, correção, manutenção e sistematização.

Os equipamentos rurais possíveis são: máquinas industriais fixas; máquinas agrícolas e implementos; veículos; semoventes e outros.

Os recursos naturais intrínsecos se classificam em florestais, hídricos e minerais.

Os frutos tirados da propriedade rural podem ser pela: renda de exploração direta; aluguel; arrendamento e parceria.

Os direitos podem ser: servidões, usufrutos, concessões, comodatos, direitos hereditários, direitos possessórios e outros.

Na avaliação de propriedades familiares, minifúndios, latifúndios (por exploração e/ou por extensão) e empresas rurais, compreendendo lotes, glebas, chácaras, sítios e fazendas, são empregados os métodos diretos e indiretos, estes últimos apenas quando for possível obter, na região, uma pesquisa significativa e confiável, de rendas, aluguéis e/ou arrendamentos.

Na avaliação de qualquer propriedade, quando utilizados os métodos diretos, o valor é dado pelo somatório das parcelas dos seus diversos componentes ou por comparação direta, salvo quando as benfeitorias, as obras e os trabalhos de melhoria, comprovadamente, aproveitarem eficientemente as terras. Nesse caso, será acrescentada uma parcela correspondente à vantagem de uso ou funcionamento e/ou renda do conjunto ou, alternativamente, equivalente às despesas financeiras, compensação de riscos do empreendimento, remuneração e lucro do proprietário, em ambos os casos, pelo prazo necessário a sua reprodução.

Na avaliação de terras nuas ou com vegetação nativa e de terras cultivadas, são empregados, preferencialmente, os métodos diretos.

As influências decorrentes das características do imóvel rural são consideradas perante a apresentação de justificativa fundamentada dos critérios utilizados.

As avaliações das construções (edificações e instalações) são feitas mediante orçamentos qualitativos e quantitativos ou com o emprego de custos unitários oriundos de tabelas, desde que provenientes de fontes fidedignas e obrigatoriamente mencionadas.

Na avaliação de culturas perenes domésticas, é empregado o Método de Custos de Reposição (de formação), computando o custo da muda e as despesas relativas ao plantio e à manutenção, até a época em que se deveria iniciar a produção, acrescido do valor líquido das safras perdidas nesse período, sempre que houver valor econômico significativo na região.

Na avaliação de culturas perenes e temporárias comerciais, em produção, é empregado o Método de Custo de Reposição da plantação. Este deve ser equiparado ao valor presente dos rendimentos líquidos das safras correspondentes ao número de anos menos um, necessários para que a plantação atinja a época de produção de espécie, multiplicando por um coeficiente de risco, adicionando, quando for o caso, rendimento líquido da safra pendente de fato, na época da avaliação, deduzindo seus custos vincendos.

Na avaliação de essências florestais homogêneas, é considerado o valor econômico da plantação, que, aí, tem condições de ser equiparado ao valor presente do rendimento líquido dos desbastes periódicos vincendos e do corte final.

Na avaliação de culturas perenes e temporárias comerciais e de essências florestais, oferece ocasião de ser, também, empregado o Método Residual, quando for possível obter, na mesma região, dados de mercado comparáveis e confiáveis.

A avaliação de culturas anuais comerciais deve ser feita mediante a apuração do custo de reposição, acrescido do valor econômico da plantação. Este valor é equiparado ao valor presente do rendimento líquido da safra pendente, no momento da avaliação, deduzido seus custos vincendos e multiplicado por um coeficiente de risco.

Nas obras e trabalhos de melhoria da terra, a avaliação é feita pelo Método de Custo, considerando a amortização ou a depreciação, sendo obrigatória a citação das fontes consultadas.

A avaliação de equipamentos deve ser feita pelo Método Comparativo Direto, com a citação obrigatória das fontes de consulta. A depreciação levará em conta, do mesmo modo, o eventual obsoletismo, a manutenção e as condições de funcionamento.

A avaliação dos recursos naturais permite ser feita pelos métodos diretos e indiretos, levando em conta as respectivas particularidades e disposições legais.

A avaliação de rendas de exploração direta, de aluguel, de arrendamento e de parceria será feita por comparação direta ou pela apuração do valor presente do seu rendimento líquido.

A avaliação das servidões será realizada em função das restrições que acarretam ao imóvel

considerado como um todo. O usufruto será avaliado em função da renda real ou estimada, durante o prazo estabelecido ou previsto de sua duração.

A avaliação de concessões e comodatos resulta de transformação em valor presente dos rendimentos futuros a serem obtidos no prazo da concessão ou do comodato.

A avaliação de direitos hereditários e possessórios leva em conta o valor do imóvel com a situação dominial regularizada, estimada a parcela correspondente às despesas e ao tempo necessário à tal regularização.

30.28 Tabela de capacidade de uso do solo

O livro *Princípios de Engenharia de Avaliações*, do Eng. Alberto Lélio Moreira (p.256, 2001, 5 ed.), traz a *Tabela de Valores Relativos de Terras Rústicas*, segundo a capacidade de uso do solo e a situação do imóvel do ponto de vista da localização, originária da tabela de Mendes Sobrinho e alterada, por fim, pelo Eng. Moreira.

VALORES RELATIVOS DE TERRAS RÚSTICAS SEGUNDO A CAPACIDADE DE USO DO SOLO E A SITUAÇÃO DO IMÓVEL DO PONTO DE VISTA DA LOCALIZAÇÃO								
Classe Situação	I 100%	II 95%	III 55%	IV 50%	V 50%	VI 40%	VII 30%	VIII 20%
Ótima 100%	1,00	0,90	0,80	0,70	0,60	0,50	0,40	0,30
Muito boa 90%	0,90	0,81	0,72	0,63	0,54	0,45	0,36	0,27
Boa 80%	0,80	0,72	0,64	0,56	0,48	0,40	0,32	0,24
Regular 70%	0,70	0,63	0,56	0,49	0,42	0,35	0,28	0,21
Sofrível 60%	0,60	0,54	0,48	0,42	0,36	0,30	0,24	0,18
Inconveniente 50%	0,50	0,45	0,40	0,35	0,30	0,25	0,20	0,15
Má 40%	0,40	0,36	0,32	0,28	0,24	0,20	0,16	0,24
Péssima 30%	0,30	0,27	0,24	0,21	0,18	0,15	0,12	0,09

Ainda no livro de Alberto Lélio Moreira, está a tabela de Mendes Sobrinho que relaciona o valor das oito classes de terra de acordo com a sua capacidade de produção.

CAPACIDADE DE USO DO SOLO E VALOR RELATIVO DE CADA CLASSE		
Classe de uso	Critério discriminação	Escala de valor (% /RL)
I	- renda líquida da orizicultura (arroz), sem despesas de práticas conservacionistas	100%
II	- renda líquida da orizicultura sujeita a despesas de práticas convencionais simples (nivelamento, etc.)	95%
III	- como anterior, sujeita a despesas de práticas conservacionais complexas (terraceamento, etc.)	75%
IV	- renda líquida de agricultura em um ano, associada à de pastagem em quatro anos (pecuária leiteira tipo mediana: 3 l/vaca/dia)	55%
V	- renda líquida de pastagem (pecuária leiteira tipo mediana: 3 l/vaca/dia) sem despesas de práticas conservacionistas	50%
VI	- como a anterior, sujeita a despesas de práticas conservacionistas simples em pastagens	40%
VII	- renda líquida de exploração silvícola (eucalipto para lenha à base de 600 m³/alq/1º corte, 400 m³/alg/2º corte, 350 m³/alq/3º corte	30%
VIII	- renda de uma eventual exploração piscícola	20%

30.29 Avaliações de máquinas, equipamentos e complexos industriais

Para a avaliação do terreno de complexos industriais é necessário verificar se a área é:

a) gleba suscetível de urbanização, com vocação marcantemente industrial;

b) gleba que integra distrito industrial, assim definido em plano diretor ou em legislação específica de uso e ocupação do solo;

c) lote de destinação industrial;

d) ou lote urbano.

Os melhoramentos no terreno do complexo industrial podem ser:

a) muros e cercas de vedação;

b) redes de drenagem e construções acessórias;

c) desvios e ramais ferroviários;

d) vias de circulação interna para veículos e pedestres, pavimentadas ou não;

e) muros de arrimo e construções destinadas à contenção;

f) gramados, canteiros com plantas e árvores ornamentais e paisagismo em geral;

g) áreas de lazer;

h) pátios de manobra e de estacionamento.

Como roteiro para listar as benfeitorias de um complexo industrial, segue relação abaixo:

a) poços artesianos, semi-artesianos e freáticos;

b) reservatórios enterrados, semi-enterrados e elevados;

c) construções para tratamento de esgotos sanitários e/ou industriais, enterrados ou em nível;

d) fundações e estruturas especiais para máquinas, equipamentos e instalações;

e) fundações e estruturas destinadas à instalação de pontes rolantes;

f) portarias;

g) construções destinadas a balanças para veículos e vagões;

h) edificações destinadas a centrais de sistemas de gás, ar comprimido, vapor e outras utilidades;

i) chaminés;

j) torres de resfriamento de água;

k) subestações de energia elétrica, cabinas primárias e de distribuição em geral;

l) tanques, silos e torres de armazenagem de combustíveis e materiais diversos;

m) coberturas e galpões para uso industrial ou de atividades de apoio;

n) edificações industriais simples;

o) edificações industriais com características funcionais especializadas;

p) armazéns e edificações destinadas a almoxarifados e à estocagem de matérias-primas, produtos semi-acabados ou acabados;

q) edificações destinadas a setores ou a departamento de ferramentaria, manutenção, laboratórios, inspeções e controles, refeitórios, vestiários, ambulatórios e garagens;

r) edificações destinadas a escritórios;

s) construções especiais e outras.

A indústria, além de conter máquinas e equipamentos necessários à produção, à manutenção, à conservação, aos diversos controles e às atividades de apoio, é provável possuir as seguintes instalações, que devem ser descritas no laudo de avaliação:

a) redes de água potável e de uso industrial;

b) redes de energia elétrica (luz, força e iluminação externa);

c) galerias e redes de águas pluviais;

d) redes de esgotos sanitários e industriais;

e) sistemas de ventilação industrial;

f) redes de ar comprimido, gás, vapor e outras utilidades;

g) sistemas de prevenção e combate a incêndio e/ou de proteção em geral;

h) outros sistemas e/ou redes.

Deve-se, outrossim, descrever as ferramentas, acessórios, móveis, utensílios, veículos e bens semoventes destinados à produção, à manutenção, à conservação, aos diversos controles e às atividades de apoio.

No laudo constarão, quando necessário, os rendimentos da indústria de exploração direta (produtos fabricados, prestação de serviços e outros afins) e os rendimentos em geral (aluguéis, arrendamentos mercantis – *leasing*, entre outros).

Também devem constar gravames, frutos, direitos e obrigações sobre bens imóveis e bens móveis, tais como: hipoteca, anticrese, *leasing*, servidão, penhor civil, alienação fiduciária, marcas e patentes, transferência de tecnologia, rendas diversificadas, usufrutos, direitos hereditários; direitos possessórios, renda constituída sobre imóveis, enfiteuse, comodato, locação, concessão de uso, entre outros.

O avaliador adotará a cautela de examinar a titulação dos bens avaliandos, na avaliação de complexos industriais, tais como titulação provisória: promessa de compra e venda, promessa de cessão, contratos ou instrumentos particulares, entre outros, bem como, titulação definitiva, como: compra e venda, cessão, doação, permuta, doação em pagamento, usucapião e outros.

Na avaliação de terrenos industriais, deve ser utilizado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado ou os indiretos da Renda, Involutivo e Residual.

Quando da utilização do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, deve ser empregado o critério do metro quadrado médio, obtendo-se o valor do terreno pela multiplicação direta de sua área pelo valor básico unitário adotado. Neste caso, serão cuidadosamente analisados os fatores valorizantes ou desvalorizantes decorrentes de suas características. Não são consideradas as influências de testada de profundidade, de esquina e de frentes múltiplas, mas deve-se levar em conta a existência ou não da área de expansão industrial.

Ainda na aplicação do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, o tratamento de homogeneização será levado a efeito com o auxílio de fatores de ajuste ou de ponderação, extraídos de trabalhos consagrados ou estabelecidos mediante estudos matemáticos e/ou estatísticos, de equações de regressão linear ou múltipla, e/ou com o apoio em outras análises técnicas desenvolvidas pelo avaliador. É, terminantemente, vedada a utilização de fatores subjetivos.

As avaliações rigorosas de edificações, construções, melhoramentos do terreno, benfeitorias especiais em geral, e instalações, quando aplicado o Método do Custo, são feitas mediante orçamentos qualitativos e quantitativos, determinando o valor de cada unidade isoladamente. Nelas, o coeficiente de depreciação será aplicado a cada fase construtiva pertinente ao bem avaliando, com base no uso que teve até a data da vistoria ou do laudo, levando em conta os aspectos físicos e funcionais, a vida econômica útil, a idade aparente e o estado geral de conservação e/ou de manutenção.

Idade aparente é aquela atribuída ao imóvel de modo a refletir sua utilização, estado de conservação, partido arquitetônico, entre outros.

Nas avaliações normais, permite-se o emprego de custos unitários retirados de publicações consagradas ou de tabelas tecnicamente fidedignas, obrigando o avaliador a citar as fontes respectivas. Nesse caso, o coeficiente de depreciação também pode ser assumido com base em trabalhos tecnicamente idôneos.

Nas instalações, quando utilizado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, devem ser apresentados os orçamentos e as cotações de instalações similares ou simplesmente citada a fonte de informação, na dependência do nível de precisão que o avaliador desejar atingir.

A vida útil das instalações será estabelecida em função das máquinas e dos equipamentos que dela se utilizam.

Todos os equipamentos não duráveis serão avaliados individualmente.

A determinação da vida útil de máquinas isoladas levará em conta o seu potencial de comercialização, devidamente justificado pelo avaliador.

Sempre que a máquina ou o equipamento avaliando constituir componente importante de um complexo ou de uma unidade industrial, a sua vida útil respectiva não será superior à do complexo ou da unidade a que pertence.

A depreciação de máquinas, equipamentos e de outros bens oferece ocasião de ser calculada mediante progressões geométricas ou de outros métodos consagrados, como as tabelas mais usuais, obrigando, de qualquer forma, o avaliador a explicitar fundamentalmente o critério utilizado.

Na avaliação de complexos industriais, deve ser incluída minuciosa análise do desempenho da empresa, no que concerne ao fluxograma implantado, à produtividade, à existência de mercado e de concorrência, ao estado de conservação e de manutenção geral, aos eventuais planos de expan-

são, aos bens incorpóreos ou intangíveis e às demais características peculiares à indústria avalianda.

Para fins de cálculo de depreciação, a vida útil do complexo industrial avaliando será fixada em função de uma projeção que considere as condições de mercado, o estado geral de conservação e de manutenção do setor industrial – assim como de todos os bens que o integram – obrigando o avaliador a apresentar a respectiva justificativa.

O resultado final deve englobar as considerações de valor sobre os bens intangíveis ou incorpóreos, o fundo de comércio e o valor em marcha, este definido como aquele excesso de valor que uma empresa industrial em operação, produzindo e apresentando tanto lucro, possui sobre outra similar em estágio não tão avançado.

Ainda, na avaliação de complexos industriais, devem ser devidamente considerados e integrar o resultado final:

a) os custos financeiros durante o período de reprodução ou de montagem do complexo avaliando;
b) as despesas da posta em marcha;
c) os custos de inventários;
d) o valor em marcha;
e) o fundo de comércio.

Os custos financeiros, durante o período de reprodução e/ou de montagem, são apurados pelo modelo de fluxo de caixa justificado pelo avaliador.

As despesas da *colocar em marcha* e o *valor em marcha* são avaliados mediante aplicação de modelos típicos e tradicionais do setor, devidamente fundamentados pelo avaliador.

O fundo de comércio é avaliado mediante a análise da rentabilidade verificada nos últimos cinco anos imediatamente anteriores à data do laudo. Os lucros líquidos retirados dos balanços desse qüinqüênio passado de observação, devidamente atualizado para a data do trabalho avaliatório, devem permitir o traçado de uma curva média, cuja tendência é projetada para os três anos seguintes à data do laudo. Os lucros prováveis acumulados neste triênio futuro são considerados como série uniforme de pagamentos e devem ser transformados em valor presente (para a data do laudo), recomendando-se o emprego da seguinte fórmula:

$$FC = \frac{L}{n} \times \frac{(1+r)^n - 1}{r\,(1+r)n}$$

onde:

FC = valor do fundo de comércio que se deseja apurar

L = lucros líquidos prováveis e acumulados no triênio futuro de recomposição, considerados como série uniforme de pagamentos mensais para fins de aplicação do fator de valor presente

n = número de meses do triênio (36)

r = taxa mensal que abrange os juros normais e a correção inflacionária; está inferida com base na inflação dos doze meses anteriores à data do laudo

As servidões são avaliadas em função dos riscos, das restrições e dos incômodos que acarretam ao bem avaliando considerado como um todo.

Nas concessões e comodatos, a avaliação resulta da transformação em valor presente dos rendimentos futuros a serem obtidos durante o prazo da concessão ou do comodato.

Nos direitos hereditários e possessórios, a avaliação leva em conta o valor do bem com a sua situação dominial regularizada, deduzida a parcela correspondente às despesas e ao tempo necessário a sua regularização.

30.30 Avaliações nas desapropriações

As avaliações para fins de desapropriação consideram o valor individual de cada bem atingido pelo ato público, assim como todos os demais danos dela decorrentes, tais como prejuízos de mutilação, desvalorização de bens remanescentes, paralisações temporárias ou permanentes da produção industrial, remoção e remontagem de máquinas, equipamentos e instalações, aluguéis de armazéns e outros imóveis destinados à estocagem, à guarda de máquinas, equipamentos, matérias-primas, produtos acabados e semi-acabados, dispensa forçada de pessoal, perdas parciais ou totais de fundo de comércio, e outros,

de modo a atingir um resultado final que expresse a justa e reparadora indenização.

As desapropriações se classificam quanto à extensão: em total, quando atinge o imóvel como um todo, ou cujo remanescente seja inaproveitável; em parcial, quando atinge parte do imóvel. Quanto à duração, pode ser: temporária ou permanente.

Nas desapropriações totais, as avaliações devem ser realizadas com a utilização dos métodos previstos na NBR 14653-2. Quando o custo de reedição for superior ao valor de mercado, o engenheiro de avaliações deverá apresentar os dois resultados, a título de subsídio.

Nas desapropriações parciais, o critério básico é o da diferença entre as avaliações do imóvel original e do imóvel remanescente, na mesma data de referência (critério *antes e depois*). Devem ser apreciadas circunstâncias especiais, quando relevantes, tais como alterações de forma, uso, acessibilidade, ocupação e aproveitamento.

No caso de benfeitorias atingidas, devem ser previstas verbas relativas ao custo de obras de adaptação do remanescente, possível desvalia acarretada por perda de funcionalidade e eventual lucro cessante, no caso de ser necessária desocupação temporária para a execução dos serviços.

Se o engenheiro de avaliações considerar como inaproveitável o remanescente do imóvel – aquilo que restou do imóvel fora da área desapropriada – esta condição deve ser explicitada e seu valor apresentado em separado.

Nas desapropriações temporárias, as indenizações devem considerar a renda que seria auferida pelo imóvel, durante o período correspondente, bem como eventuais perdas adicionais.

30.31 Avaliações nas servidões

As servidões podem ser classificadas quanto à natureza, dentre outras: administrativa ou pública, quando o titular da servidão é o poder público ou seu preposto, sem que exista um imóvel serviendo; predial, quando a restrição é imposta a um imóvel serviente para uso e utilidade do imóvel serviendo.

Quanto à finalidade, dentre outras, a servidão pode ser para: passagem de pedestres e veículos; passagem de linhas de transmissão; passagem de tubulações.

Quanto à intervenção física, pode ser: aparente, quando há intervenção física; e não aparente, quando não há intervenção física.

Quanto à duração: temporária e perpétua.

O valor da indenização pela presença de servidão corresponde à perda do valor do imóvel decorrente das restrições a ele impostas, calculadas alternativamente por:

a) diferença entre as avaliações do imóvel original e do imóvel serviente, na mesma data de referência (critério *antes e depois*), com consideração de circunstâncias especiais, tais como alterações de uso, ocupação, acessibilidade e aproveitamento;

b) diferença entre os valores presentes dos rendimentos imobiliários líquidos relativos ao uso do imóvel antes e depois da instituição da servidão.

Os prejuízos causados às benfeitorias atingidas pela faixa de servidão devem ser avaliados.

As perdas adicionais decorrentes da instituição da servidão no imóvel, como a cessação de atividade econômica, devem ser consideradas quando solicitadas.

30.32 Tabela de vida útil para máquinas e equipamentos

VIDA ÚTIL PARA O CÁLCULO DE DEPRECIAÇÃO E OBSOLESCÊNCIA			
A – Equipamento geral			
Tipo	Anos	Tipo	Anos
Aquecimento – caldeiras, queimadores, tanques	20	Equipamento de oficina mecânica	20-25
Aquecimento – radiadores	25	Equipamento de prot. c/ incêndio	20
Ar-condicionado	10-20	Esgotos	vida do edifício

Automóveis	3-5	Força-hidroelétrica	30-40
Caminhões para serviços exter. (gás)	4-8	Força-elétrica-vapor	20-25
Caminhões para serviços int. (gás)	15	Guindastes	20-25
Compressores de ar, bombas	20-25	Locomotivas	30-35
Elevadores – de carga	25	Medidores	25-30
Elevadores – de passageiros	20	Motores elétricos	20
Encanamento – chumbo	25	Móveis e utensílios	20
Encanamento – ferro	20-25	Painéis de comando	25
Encanamento – latão, cobre	vida do edifício	Reboques	10
Equipamento – de carpintaria	20-25	Sistemas de abastec. de água	67
Equipamento – de construção	10	Sistema de distrib. elétrica (fios)	20
Equipamento de escritório mecânico	9	Sistema de aspersão (*sprinklers*)	vida do edifício
Equipamento de escritório composto	15	Torres de resfriamento de água, tanques de aspersão e aeração	15

B – Maquinário – vida composta em várias indústrias de processamento

Tipo	Anos	Tipo	Anos
Abatedouros	17-20	Oxigênio	18
Ácidos	15	Polpa (celulose) – soda	20
Álcalis	22	Polpa (celulose) – sulfato	17
Argila	15-20	Polpa (celulose) – sulfito	20
Borracha	17	Produtos de alcatrão de hulha	20
Carbureto e carvão	15	Produto de cromo	15
Cervejaria	20	Produto farmacêutico	20
Cimento	20-25	Produtos de gás carbônico	16
Corantes de anilina	20	Raion – produção	16
Destilação	15-20	Refinação de açúcar	28-30
Eletroquímica	17	Refinação de petróleo	25
Equipamento de engarrafamento	13	Sabão	20
Lavanderia	14	Tintas e vernizes	20
Nitrogênio atmosférico	15	Vidro-plano	17-20
Óleo de caroço de algodão	25	Vidro-recipiente	15
Armazenagem de ácidos	12-20	Fornos de cal	22
Autoclaves – borracha	10	Máquinas de briquetar	18
Balanças	10-25	Máquinas de empacotar	15-20
Bombas	10-20	Máquinas para gelo	25
Britadeiras		Misturadores para massas	15-20
Mandíbulas, giratórias, rolos	12-17	Moinhos	20
Caixas de descargas (sopro)	2-5	Peneiras de crivos	12
Calandras	20-25	Permutadores de calor	20
Calandras eletrolíticas	15	Prensas hidráulicas	25
Centrífugas	15-25	Pulverizadores	12
Coletor de pó	15	Queimadores de enxofre	10
Elevadores de canecas	20	Redutor de velocidade	12
Encanamentos de processo	2-20	Sacadores de vácuo	20
Equipamento de laboratórios	10	Tachos: nitração, redução com	
Evaporadores	15-17	Camisa	6
Evaporadores – múltiplos	23-35	Transportadores – de correias	15
Evaporadores – a vácuo	15	Transportadores – de gravidade	20
Filtro – prensa	17	Transportadores – de rosca	10

Nota: Extraído do Boletim F, revisão de janeiro de 1942 do Serviço de Rendas Internas do Departamento de Tesouro dos EUA.

Fonte: Perry-Chemical Engineers Handbook, 3ª ed., McGraw-Hill, p.1.822.
Compilado pelo Eng. Victor Fillinger – publicado no livro de MOREIRA, Alberto Lélio Moreira (p.363, 5 ed.).

PARTE PRÁTICA

Apêndice I

Artigos do Código de Processo Civil sobre perícias com índice remissivo

Neste apêndice, organizado em Índice Alfabético-Remissivo, estão selecionados os artigos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que Institui o Código de Processo Civil, importantes aos peritos em geral.

Índice Alfabético-Remissivo de Temas

Ação cautelar de produção antecipada de provas: art. 849 e art. 850
Agrimensor: art. 956 e art. 975
Arbitrador: art. 956 e art. 978
Arbitramento em impugnação do valor da causa: art. 261
Assistentes técnicos são de confiança das partes: art. 422
Atividades dos peritos e assistentes técnicos: art. 429
Audiência de esclarecimento de laudo: art. 452
Avaliação em inventário e partilha: arts. 1003 a 1011
Avaliação na ação execução: art. 680 e art. 681
Avaliador oficial: art. 680
Carta precatória, juiz local nomeia perito: art. 202, segundo parágrafo
Data, hora e local designado para início da perícia: art. 431-A
Demarcação de terreno ou gleba: arts. 950 a 966
Dispensa de perícia: art. 427
Divisão: art. 969 a art. 981, V
Entrega do laudo 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento: art. 433
Entrega do parecer do assistente técnico: art. 431
Esclarecimento de quesitos em audiência, pedido por escrito: art. 435
Escusa da nomeação de perito: art. 423
Escusa do cargo, prazo: art. 146, parágrafo único
Fato que depende de conhecimento técnico/científico: art. 145
Honorários adiantados: art. 33
Honorários, depósito em juízo: art. 33, parágrafo único
Honorários do perito são título executivo extrajudicial: art. 585, V
Impedimentos e suspeição, os mesmos dos juízes: art. 138, III
Impertinência de quesitos: art. 425
Indeferimento de perícia, quando: art. 420
Início da perícia: art. 431-A
Inspeção judicial: art. 440
Não adstrição do juiz ao laudo: art. 436

Nível universitário, exigência: art. 145
Nomeação do perito e prazo para laudo: art. 421
Nomeação para estimar bens penhorados: art. 680
Partes devem pagar as despesas que requerem no processo: art.19
Perícia grafológica e de documentos por estabelecimentos oficiais: art. 434
Perícia médico-legal por estabelecimentos oficiais: art. 434
Perícias de áreas diferentes: art. 431-B
Poder de pesquisa do perito: art. 429
Procedimento sumário: art. 276
Prorrogação do prazo de entrega do laudo: art. 423
Quesitos do juiz, indeferimento de quesitos não pertinentes: art. 425
Quesitos e assistentes técnicos, quando: art. 421
Quesitos suplementares apresentados durante a realização da perícia: art. 425
Remuneração, a quem incumbe pagar: art. 33
Responsabilidade civil e criminal: art. 147
Segunda perícia, destina-se a corrigir omissão e inexatidão: art. 438
Segunda perícia, não substitui a primeira, o juiz pode utilizar-se das duas: art. 439
Segunda perícia, quando não estiver suficientemente esclarecida: art. 437
Substituição do perito: art. 424
Técnico de estabelecimento oficial: art. 434, parágrafo único
Vencido pagar honorários do assistente técnico: art. 20, parágrafo segundo.

Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. *(Redação dada pela Lei nº 6.355, de 8.9.1976)*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. *(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas serem pagas, também, mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)*

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu consangüíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau de alguma das partes;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa. É, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte; ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Do Valor da Causa

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

Do Procedimento Sumário

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. *(Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)*

Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição, pelo juiz, do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146) ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada de acordo com o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizarem-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430. *Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:*
Texto original: O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.
Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos.

Art. 431. *Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:*
Texto original: Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. *(Artigo incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. *(Artigo incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.
Parágrafo único. *Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:*
Texto original: O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. *(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. *(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*
Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.
Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Da Inspeção Judicial

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Do Título Executivo

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; *(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; *(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio, desde que comprovado por contrato escrito; *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

VII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. *(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executa-

dos, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Da Avaliação

Art. 680. Prosseguindo a execução e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V). *(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

Art. 681. O laudo do avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterá:
I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;
II - o valor dos bens.
Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Da Produção Antecipada de Provas

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.

Da Demarcação

Art. 956. Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor, para levantarem o traçado da linha demarcanda.

Art. 957. Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.
Parágrafo único. Ao laudo, anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos, podendo as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegar o que julgarem conveniente.

Art. 958. A sentença que julgar procedente a ação determinará o traçado da linha demarcanda.

Art. 959. Tanto que passe em julgado a sentença, o agrimensor efetuará a demarcação, colocando os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 960. Nos trabalhos de campo observar-se-ão as seguintes regras:
I - a declinação magnética da agulha será determinada na estação inicial;
II - empregar-se-ão os instrumentos aconselhados pela técnica;
III - quando se utilizarem fitas metálicas ou correntes, as medidas serão tomadas horizontalmente, em lances determinados pelo declive, de 20 (vinte) metros no máximo;
IV - as estações serão marcadas por pequenas estacas, fortemente cravadas, colocando-se ao lado estacas maiores, numeradas;
V - quando as estações não tiverem afastamento superior a 50 (cinqüenta) metros, as visadas serão feitas sobre balizas com o diâmetro máximo de 12 (doze) milímetros;
VI - tomar-se-ão, por aneróides ou por cotas obtidas mediante levantamento taqueométrico, as altitudes dos pontos mais acidentados.

Art. 961. A planta será orientada segundo o meridiano do marco primordial, determinada a

declinação magnética e conterá:

I - as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

II - as construções existentes, com indicação dos seus fins, bem como os marcos, valos, cercas, muros divisórios e outros quaisquer vestígios que possam servir ou tenham servido de base à demarcação;

III - as águas principais, determinando-se, quando possível, os volumes, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

IV - a indicação, por cores convencionais, das culturas existentes, pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.

Parágrafo único. As escalas das plantas podem variar entre os limites de 1 (um) para 500 (quinhentos) a 1 (um) para 5.000 (cinco mil) conforme a extensão das propriedades rurais, sendo admissível a de 1 (um), para 10.000 (dez mil) nas propriedades de mais de 5 (cinco) quilômetros quadrados.

Art. 962. Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterá:

I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas e outros;

III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, das culturas existentes e sua produção anual;

IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras;

V - as vias de comunicação;

VI - as distâncias à estação da estrada de ferro, ao porto de embarque e ao mercado mais próximo;

VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 963. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial - marco primordial -, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum destes últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 964. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 965. Juntado aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 966. Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Da Divisão

Art. 969. Prestado o compromisso pelos arbitradores e agrimensor, terão início, pela medição do imóvel, as operações de divisão.

Art. 970. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro em 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito; e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 971. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 972. A medição será efetuada na forma dos arts. 960 a 963.

Art. 973. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Parágrafo único. Consideram-se benfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, muros, cercas, culturas e pastos fechados não abandonados há mais de 2 (dois) anos.

Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 2º Neste último caso, terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Art. 975. Concluídos os trabalhos de campo, levantará o agrimensor a planta do imóvel e organizará o memorial descritivo das operações, observado o disposto nos arts. 961 a 963.

§ 1º A planta assinalará também:

I - as povoações e vias de comunicação existentes no imóvel;

II - as construções e benfeitorias, com a indicação dos seus fins, proprietários e ocupantes;

III - as águas principais que banham o imóvel;

IV - a composição geológica, qualidade e vestimenta dos terrenos, bem como o valor destes e das culturas.

§ 2º O memorial descritivo indicará mais:

I - a composição geológica, a qualidade e o valor dos terrenos, bem como a cultura e o destino a que melhor possam adaptar-se;

II - as águas que banham o imóvel, determinando-lhes, tanto quanto possível, o volume, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

III - a qualidade e a extensão aproximada de campos e matas;

IV - as indústrias exploradas e as suscetíveis de exploração;

V - as construções, benfeitorias e culturas existentes, mencionando-se os respectivos proprietários e ocupantes;

VI - as vias de comunicação estabelecidas e as que devam ser abertas;

VII - a distância aproximada à estação de transporte de mais fácil acesso;

VIII - quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 976. Durante os trabalhos de campo, procederão os arbitradores ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, edifícios e outras benfeitorias, entregando o laudo ao agrimensor.

Art. 977. O agrimensor avaliará o imóvel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços; ou o classificará em áreas, se houver diversidade de valores.

Art. 978. Em seguida os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

§ 1º O cálculo será precedido do histórico das diversas transmissões efetuadas a partir do ato ou fato gerador da comunhão, atualizando-se os valores primitivos.

§ 2º Seguir-se-ão, em títulos distintos, as contas de cada condômino, mencionadas todas as

aquisições e alterações em ordem cronológica, bem como as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrem os documentos correspondentes.

§ 3º O plano de divisão será também consignado em um esquema gráfico.

Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha. Em cumprimento desta decisão, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 963 e 964, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns, que não comportarem divisão cômoda, serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento, para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem a área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

§ 1º O auto conterá: *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá: *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Da Avaliação e do Cálculo do Imposto (inventário e partilha)

Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador, para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 1.004. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos arts. 681 a 683.

Art. 1.005. O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.

Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca

por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 1.010. O juiz mandará repetir a avaliação:

I - quando viciada por erro ou dolo do perito;

II - quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor.

Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á, em seguida, o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Apêndice II

Modelos de petições

a) Modelo de petição de honorários com adiantamento

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

RUI JULIANO, engenheiro civil, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO EXECUÇÃO Nº. 98989898** que **RICARDO ASSY PRATZEL** move a **FERMINO MORASKI FRANSOZI** pelo Juízo e Cartório do 3°. Ofício, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte proposta de honorários:

A – Adiantamento de honorários: 1,00 CUBs (um Custo Unitário Básico da Construção Civil);

B – Honorários totais: 2,38 CUBs (dois Custos Unitários Básicos da Construção Civil e trinta e oito centésimos).

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

São Paulo, 15 de julho de 2004.

assinatura

b) Modelo de petição de honorários com depósito antecipado, fundamentada com tabela de honorários

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RUI JULIANO, engenheiro civil, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO EXECUÇÃO Nº. 98.989/9.898** que **AFONSO DAGNOLL** move a **FERNANDO SANTOS DÁVILA**, pelo Juízo e Cartório do 3°. Ofício, vem apresentar a proposta de honorários profissionais de perito

1. Tendo em vista serem necessárias 10 horas de trabalho e considerando que a Tabela de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAPE-RS fixa os honorários mínimos de perícias em R$ 194,90 por hora de trabalho, requer que sejam fixados os honorários na quantia de R$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinqüenta reais). Segue em anexo a referida tabela.

2. Que, sendo fixado, seja a quantia depositada antecipadamente ao início da perícia segundo os termos do parágrafo único do art. 33 do CPC.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

Rio Grande, 15 de junho de 2004.

assinatura

c) Modelo de propostas de honorários apresentando fundamentação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RUI JULIANO, engenheiro civil, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 389380380** que **TERMINAL MARÍTIMO OSCAR YBARRA** move a **REALNAVE** pelo Juízo e Cartório do 5º Ofício Cível, tendo em vista

a) A quantidade total de trabalho do perito para a consecução do laudo pericial, expressa em 40 horas;

b) Despesas com equipe de mergulho;

c) Quantidade de trabalho gasta pelo perito na resposta aos 78 quesitos, apresentados até o momento, que envolve uma quantidade considerável de diferentes matérias;

d) Complexidade dos fatos e da fundamentação técnica exigida;

e) Conferências a serem realizadas com os assistentes técnicos, com possíveis pontos de vista técnicos próprios em diferentes matérias.

Vem, respeitosamente, apresentar a seguinte proposta de honorários:

- Adiantamento de honorários – 5,0 CUBs (cinco Custos Unitários Básicos da Construção Civi);
- Honorários totais – 8,5 CUBs (oito Custos Unitários Básicos da Construção Civil e cinco décimos).

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

Rio Grande, 15 de julho de 2004.

assinatura

EXMO. SR. DR. JUIZ DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINA ALTA

RUI JULIANO, engenheiro civil, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 4040404040** que **MUNICÍPIO DE COLINA LATA** move a **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA NOROESTE** pelo Juízo e Cartório do 2º Ofício Cível, tendo em vista a perícia designada, vem

A – Expor que :

1. A quantidade de trabalho a ser desenvolvida na perícia a fim de obter a perfeita consecução do laudo é elevada, principalmente, porque é necessária a contratação de equipe de vistoriadores e de pessoas de suporte a ela, para um largo levantamento de campo, além do número de horas técnicas gastas pelo perito para responder aos 34 quesitos do autor e 22 quesitos da ré.

2. O levantamento de campo é fundamentalmente necessário para a verificação e coleta de dados, de maneira a responder com precisão aos quesitos 23 a 28 do autor, fls. 830 a 833, e aos quesitos 5 a 10 da ré, fls. 837 a 839.

3. Para responder aos quesitos elencados no item 2, acima, em que pedem o cálculo do consumo real da iluminação pública, é necessário saber basicamente em todo o município, o seguinte:

- Número total de luminárias;
- Número total de lâmpadas funcionando;
- Número de luminárias funcionando durante o período em que deveriam estar apagadas (pe-

ríodo diurno);

- Número total de lâmpadas apagadas;
- Número total de lâmpadas danificadas;
- Localização das luminárias;
- Potência e tipo de lâmpada.

4. Os custos para o levantamento de campo consideram:

- A contratação de equipe de vistoriadores para localizar, verificar e tipificar as luminárias, conforme item 3;
- A necessária quantificação de valores finais de consumo de cada fatura, como requerem os quesitos pertinentes;
- A supervisão de grupo de vistoriadores a fim de conferir dados levantados;
- A verificação diurna de luminárias funcionando;
- A resposta ao quesito 5.2 do autor, à fl. 830, onde serão informadas as quantidades de luminárias de menor potência (composição de lâmpada e acessórios elétricos) e os locais onde se localizam.

5. Devido ao trabalho de levantamento de campo ser realizado à noite, carece serem os integrantes da equipe de vistoria de luminárias e seus supervisores guarnecidos por escolta contratada pelo perito.

6. Visando, ainda, à segurança dos integrantes da equipe de vistoriadores, é necessária a contratação de automóveis, pois a vistoria seria embarcada, sempre que possível.

7. Serão realizadas vistorias em zona rural do município, cujos custos são mais elevados.

8. Contratação de engenheiro eletricista.

9. O prazo necessário para a realização do trabalho será de 60 dias.

B - E, respeitosamente, requerer:

- Devido ao elevado custo da perícia, frente aos verdadeiros honorários do perito, a fixação do adiantamento de honorários em 25,4 CUBs (vinte e cinco Custos Unitários Básicos da Construção Civil e quatro décimos);
- Honorários totais, no valor equivalente a 35,2 CUBs (trinta e cinco Custos Unitários Básicos da Construção Civil e dois décimos);
- Que sejam depositados os honorários totais, antes de ser iniciada a perícia, conforme parágrafo único do art. 33 do CPC;
- Que seja fixado um prazo de 60 dias para a entrega do laudo.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

Rio Grande, 15 de julho de 2004.

assinatura

d) Modelo de petição de complementação de honorários

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RUI JULIANO, engenheiro civil, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº. 5050505050** que **ALICE MAGNO E OUTRA** movem a **SATIRITAN NEGÓCIOS E OUTROS** pelo Juízo e Cartório do 2° Ofício Cível, em fase de conclusão do laudo, vem, respeitosamente,

A – Expor que:

1. Tendo em vista a grande quantidade de trabalho desenvolvida na perícia designada que ora se está concluindo, informa que o número de horas trabalhadas pelo perito aumentou em mais 64 horas, além do que esperava anteriormente. A feitura do laudo, antes estimada em 73 horas de trabalho, passa a totalizar 137 horas, em definitivo;

2. Observando-se a necessidade de realizar diligências no centro do país, iniciará viagem em 25.07.2004 e retornará em 30.07.2004;

B – Requerer, que:

Sejam fixados os honorários do perito em 29,6 CUBs (vinte e nove Custos Unitários Básicos da

Construção Civil e seis décimos), considerando-se, então, as despesas de viagens e o grande acréscimo de horas trabalhadas.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

Rio Grande, 15 de julho de 2004.

assinatura

e) Modelo de petição requerendo alvará para levantamento de honorários depositados

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

RUI JULIANO, engenheiro civil, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 98.989/9.898** que **RICARDO ASSY PRATZEL** move a **FERMINO MORASKI FRANSOZI** pelo Juízo e Cartório do 1o. Ofício, vem, respeitosamente, requerer a expedição de alvará para recebimento dos honorários do perito depositados à fl. 177 dos autos.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

São Paulo, 15 de julho de 2004.

assinatura

f) Modelo de petição de prorrogação de prazo para entrega de laudo do perito

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

RUI JULIANO, engenheiro civil, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **RENOVATÓRIA DE ALUGUEL Nº. 98.989/9.898** que **RICARDO OSS PRATZEL** move a **FERMINO MORASKI FRANSOZI** pelo Juízo e Cartório do 3°. Ofício, vem, respeitosamente, requerer a prorrogação do prazo de entrega do laudo em 30 dias, devido à quantidade de trabalho requerido para a perfeita consecução da perícia.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

São Paulo, 15 de julho de 2004.

assinatura

g) Modelo de petição requerendo a destituição da nomeação

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

RUI JULIANO, engenheiro civil, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO DE Nº. 98.989/9.898** que **RICARDO ASSY PRATZEL** move a **FERMINO MORASKI FRANSOZI** pelo Juízo e Cartório do 2° Ofício, após haver procedido aos estudos dos autos, entende serem os quesitos, às fls. 256 a 258, de natureza médica, os quais cabem ser respondidos por perito-médico.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2004.

assinatura

h) Modelo de petição aceitando perícia com Assistência Judiciária Gratuita

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

RUI JULIANO, engenheiro civil, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO DE Nº. 98.989/9.898** que **RICARDO ASSY PRATZEL** move a **FERMINO MORASKI FRANSOZI** pelo Juízo e Cartório do 2º Ofício, vem, respeitosamente, aceitar a nomeação com o encargo de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2004.

assinatura

i) Modelo de petição de prorrogação de prazo para entrega de parecer do assistente

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

AUGUSTO FERNANDEZ, engenheiro agrônomo, infra-assinado, assistente técnico do autor nos autos da **INDENIZAÇÃO Nº 78.787878/7878** que **HILÁRIO BRUM** move a **MOINHOS AMÉRICA** pelo Juízo e Cartório do 2°. Ofício, vem, respeitosamente, requerer a prorrogação do prazo de entrega do parecer em 15 dias, além do prazo regulamentar de 10 dias após a intimação da entrega do laudo do perito, devido ao estudo e análise de grande quantidade de documentos constantes nos autos.

TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

São Paulo, 15 de julho de 2004.

assinatura

Apêndice III

Normas de Justiça Estadual

a) Provimento para cadastro de peritos em São Paulo

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, através do Conselho Superior da Magistratura, determinou em Provimento, abaixo transcrito, que a nomeação de peritos pelos juízes desta justiça está sujeita a antecipado procedimento de habilitação perante os Ofícios de Justiça onde o interessado pretende receber nomeações, sendo assim esse cadastro válido apenas para São Paulo.

Provimento CSM 797/2003

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no Processo G-35.310/00;

CONSIDERANDO que o interesse público recomenda a adoção de mecanismos de controle de nomeação e atuação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos nas Varas e correspondentes Ofícios de Justiça de todo o Estado, bem como na segunda instância, especialmente para prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que deve ser preservada a independência intelectual dos Juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição no relevante desempenho de suas funções, observados os princípios acima aludidos;

CONSIDERANDO a conveniência de ter, em cartório, documentação capaz de informar os interessados sobre a capacitação de peritos e outros profissionais nomeados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 138, incisos III e IV e §§; 139; 145 a 153; 218, § 1º; 422 a 424; 434; 842, § 3º; e 990, VI do Código de Processo Civil e nos artigos 60, §§ 2º a 4º; 66; 67; 170 e 171 da Lei de Falências;

RESOLVE:

Artigo 1º - A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, comissários, síndicos, inventariantes dativos e outros auxiliares não funcionários na Justiça Estadual passa a ser regida nos termos deste Provimento.

Artigo 2º - Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo Ofício de Justiça, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:

1. Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto e e-mail por meio do qual será intimado. (Com redação dada pelo Provimento nº 1462/2007)

2. Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sangüíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até quarto grau, com o (s) juiz (es) e servidores da unidade judiciária em que há de atuar.

3. Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos dez anos.

4. Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz.

5. Outros documentos, a critério do Juiz.

§ 1º - Para os fins do disposto no item 2 acima e no artigo 13, compreendem-se no conceito de afinidade os vínculos decorrentes de união estável, com o (a) companheiro (a) e parentes. (Renumerado pelo Provimento nº 1462/2007)

§ 2º - No prazo de 30 dias da publicação deste Provimento, o perito já cadastrado deverá informar o e-mail por meio do qual será intimado. Da designação inicial deve constar que o perito é responsável pela confirmação do recebimento do e-mail no prazo de cinco dias da sua emissão, sob pena da baixa de sua habilitação. (Acrescido pelo Provimento nº 1462/2007)

Artigo 3º - O Ofício de Justiça autuará a documentação apresentada como prontuário para exame e, em caso de aprovação, a exclusivo critério do juiz responsável pela primeira nomeação (artigo 2º, caput), corregedor permanente ou não, serão ali anotadas todas as intercorrências úteis, também a seu critério, além de prazos excedidos na execução de trabalhos, destituições e punições. (Com redação dada pelo Provimento nº 1413/2007)

Artigo 4º - Demonstrado efetivo interesse para a solução de processo judicial em que houver perito ou outro profissional nomeado, os advogados das partes litigantes, o representante do Ministério Público e outros Juízes de Direito terão acesso ao prontuário e respectiva documentação.

Artigo 5º - Sendo urgente a realização da nomeação, ou da perícia, e evidenciado o interesse público, o perito ou profissional nomeado, excepcionalmente, poderá ser autorizado a providenciar a documentação referida no artigo 2º até a entrega do laudo.

Artigo 6º - No prazo máximo de dois anos, o interessado deverá atualizar toda a documentação mencionada no artigo 2º, itens 2 e 3, além de juntar outros documentos de seu interesse ao respectivo prontuário.

Parágrafo único – Findo o prazo acima sem renovação, os documentos serão inutilizados. (Com redação dada pelo Provimento nº 1413/2007)

Artigo 7º - A pedido de interessado ou das partes poderá ser expedida certidão ou cópia do ato judicial de nomeação.

Artigo 8º - Em caso de nomeação de estabelecimento oficial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, sem identificação do perito, deverá o juiz comunicar ao estabelecimento nomeado a proibição de atuação de profissional que tenha parentesco sangüíneo, por afinidade ou civil com o juiz ou servidor da unidade judicial de origem do pedido, bem como de profissional que tenha sofrido punição administrativa ou penal em razão do ofício, submetendo-se ao juiz eventuais dúvidas.

Artigo 9º - Os ofícios de Justiça contarão com classificador para arquivamento obrigatório de cópia de todas as guias de levantamento expedidas em favor dos profissionais mencionados no artigo 1º. (Com redação dada pelo Provimento nº 842/2004)

Artigo 10º - Os documentos tratados no artigo 2º poderão ser substituídos por atestado de cadastramento expedido pelos órgãos oficiais de classe a que pertençam os profissionais mencionados no artigo 1º, mediante prévio convênio a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Com redação dada pelo Provimento nº 842/2004)

Artigo 11º - A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico ou inventariante dativo será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante, o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor de mercado para a hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.

Artigo 12º - As disposições acima aplicam-se, no que couberem, aos Tribunais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado.

Artigo 13º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Provimento CSM 755/2001.

São Paulo, 13 de março de 2003.

Sérgio Augusto Nigro Conceição - Presidente do Tribunal de Justiça

b) Instrução 186/90 - da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais

O Desembargador Márcio Aristeu Monteiro de Barros, Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 40, VI, da Resolução 61, com a redação dada pela Lei Complementar nº 7.655, de 21.12.79,

Considerando as alterações que foram introduzidos no art. 145, do Código de Processo Civil pela Lei nº 7.270, de 10.12.84, segundo as quais os peritos judiciais devem ser escolhidos entre os profissionais de nível universitário, inscritos no Órgão da classe;

Considerando as normas jurídicas que regulamentam o desempenho das diversas profissões, enunciando que somente poderão realizar perícias e outros trabalhos técnicos e científicos especializados os profissionais portadores de diploma de curso superior, regularmente inscritos no Órgão a que pertencem;

Considerando que a nomeação de leigos para a realização de perícias judiciais poderá dar motivo à anulação do ato realizado ou de todo o processo, acarretando prejuízo às partes e comprometendo a estabilidade e segurança das decisões judiciais;

Considerando, finalmente, o disposto no art. 20, da Resolução nº 142, de 27.09.89, que delegou à Corregedoria de Justiça competência para baixar instrução a respeito das nomeações dos profissionais liberais que desejarem prestar serviços como peritos;

Resolve expedir as seguintes instruções aos Juízes de Direito:

1 A nomeação de perito judicial, bem assim a de assistente técnico, quando o fato depender de conhecimento técnico ou científico, deverá recair em profissional habilitado, escolhido entre aqueles portadores de diploma de curso superior, regularmente inscrito no Órgão de classe correspondente (CPC, art. 145 § 1º).

1.1 Nos intervalos, arrolamentos e execuções judiciais, a avaliação dos bens poderá ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador ou pelo Avaliador Judicial, onde houver (CPC, arts. 1003 e 680);

1.2 Nas hipóteses de perícias médico-legais ou naquelas que tiverem por objeto a constatação de autenticidade ou falsidade de documentos, preferência em técnicos de estabelecimentos oficiais especializados (CPC, Parágrafo único do artigo 434);

1.3 Nas comarcas onde não houver profissional habilitado para a realização de perícias técnicas ou científicas, após a consulta ao Órgão da classe e certificado tal circunstância nos autos, a indicação e nomeação passará a ser de livre escolha do Juiz (CPC, § 3º do art. 145).

2 Os Cartórios ou Secretarias de Juízo deverão possuir um livro próprio, de folhas soltas, para coletar nomes de peritos das diversas profissões e especialidades, de tradutores e intérpretes atualizados, pelo menos, anualmente, com os seguintes dados básicos: função, qualificação, nome, especialização, sigla e nº da entidade profissional, R.G., CPF, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, endereço residencial, bairro, cidade, telefone, atividade funcional, qualificação, órgão/setor, endereço (escritório e/ou comercial), bairro, cidade, telefone e outras observações.

3 Para a inscrição no livro a que se refere o item 2, os peritos deverão apresentar certidões comprovando seu credenciamento e situação junto ao Órgão da classe a que pertencem, bem como as especializações a que estão legalmente habilitados.

3.1 As certidões deverão ser renovadas anualmente.

4 Por ocasião da apresentação do laudo, planta, avaliação, parecer ou outro trabalho de engenharia, arquitetura ou agronomia, juntamente com o serviço realizado, deverá ser exigida do profissional a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em se tratando de engenheiros, arquitetos e agrônomos, sujeitos às leis 6.496/77 e 5.194/66.

5 Quando da fixação dos honorários do perito judicial, os Juízes de Direito deverão levar em conta o trabalho a ser realizado, o valor do interesse em litígio e a capacidade econômica das partes, fixando honorários ou remuneração compatível, determinando o depósito prévio do quantum em caderneta de poupança em favor do perito, deferindo o levantamento da importância somente após a resposta dos esclarecimentos solicitados pelas partes.

6 Para proporcionar salutar concorrência, fazendo com que os honorários dos peritos sejam compatíveis e acessíveis às partes, solicita-se aos Juízes de Direito a ampla divulgação da presente Instrução junto aos Órgãos de Classe a fim de que haja cadastramento do maior número possível de peritos nas secretarias de Juízo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Apêndice IV

Modelos de laudo da Justiça do Trabalho para administradores, contadores e economistas

a) Modelo de laudo de liquidação trabalhista com sentença

O perito-economista Ricardo Molina Susini colabora com o *Manual de Perícias,* apresentando um laudo de liquidação de sentença trabalhista com procedimentos para correção monetária, juros, desconto previdenciário, demonstrativo de parcela previdenciária e outros demonstrativos.

Para o melhor entendimento sobre o laudo por parte do leitor, Ricardo Susini tomou o cuidado de colocar, antes, uma sentença original completa, sendo que logo a seguir apresenta-se o laudo de liquidação de sentença.

Sentença Completa

Processo Nº

Ação Trabalhista

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às 17 horas, estando aberta a audiência da 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA – PR, na presença da Exma. Sra. Juíza do Trabalho ....., foram apregoados os litigantes: ....., reclamante, e A LTDA e B LTDA (02), reclamadas. A seguir, o Juízo passou a decidir, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

..... ajuíza reclamação trabalhista contra A LTDA. e B LTDA., dizendo que foi admitida pela segunda em 22/07/1996, tendo-se afastado em 18/07/1997, em razão de acidente de trabalho, e se apresentado para retorno ao trabalho em 10/01/2001, negado pela primeira reclamada, que se encontra funcionando no mesmo local onde anteriormente estava instalada sua empregadora. Postula o reconhecimento da sucessão de empresas e a sua reintegração ao emprego, junto à primeira reclamada, em face da estabilidade acidentária, ou, ainda, da estabilidade decorrente do seu estado gravídico, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento e contagem do tempo de serviço para todos os fins (férias, décimos terceiros salários, FGTS), ou a indenização dos valores respectivos. Não sendo possível a reintegração ao emprego, reclama o pagamento de indenização do período de estabilidade – consideradas sucessivamente as causas de acidente de trabalho e gravidez -, das verbas rescisórias, consistentes em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS, da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT e de indenização pelo não fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, além da anotação da data do término da relação contratual em sua CTPS. Finalmente, pede a aplicação de juros e correção monetária aos valores apurados, a incidência da dobra prescrita no artigo 467 da CLT sobre as parcelas incontroversas, o deferimento de honorários de Assistência Judiciária e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Junta documentos.

Dá à causa o valor de R$ 6.500,00.

Na audiência inaugural, as partes conciliam parcialmente a lide, comprometendo-se a primeira reclamada a reintegrar a autora ao emprego, consoante registrado na ata de audiência da fl. 16.

As reclamadas apresentam defesa, conforme razões escritas das fls. 34/37 e 43/46, argüindo, preliminarmente, a primeira carência de ação. No mérito, ambas negam o direito a todo o postulado. Juntam documentos.

Determina-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, respondido através da correspondência da fl. 63.

No prosseguimento da audiência inicial, ouvem-se duas testemunhas, cujos depoimentos encontram-se transcritos na ata das fls. 82/83.

Sem mais provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas. A conciliação resulta inexitosa.

Isto posto, preliminarmente:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

A primeira reclamada argúi preliminarmente carência de ação, dizendo que não manteve com a autora vínculo empregatício e negando, ainda, haver sucedido a segunda reclamada, que, conforme alega, continua em atividade.

Entretanto, na audiência inaugural, reconheceu a demandada, implicitamente, sua condição de sucessora da empresa B LTDA., concordando com a reintegração da autora anteriormente contratada pela sucedida ao emprego.

Registre-se, ainda que por demasia, que a própria testemunha trazida pelas reclamadas afirmou expressamente a ocorrência da sucessão.

Afasta-se, assim, a prefacial.

No mérito:

Da reintegração ao emprego e dos salários do período de afastamento

Consoante relatado inicialmente, pretendia a autora ver reconhecida a sucessão de sua empregadora - B LTDA. – pela primeira reclamada – A LTDA. – e, conseqüentemente, obter reintegração ao emprego junto a esta, tendo em vista a estabilidade provisória decorrente de afastamento por doença equiparada a acidente de trabalho e, sucessivamente, de sua condição de gestante, invocando as disposições legais e constitucionais pertinentes. Alegou, na petição inicial, que, cessado o gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em 10/01/2001, do que foi comunicada a empresa pelo INSS, apresentou-se imediatamente ao trabalho, quando, porém, lhe foi comunicado por um funcionário da empresa A LTDA, ali instalada, que não seria possível o retorno, na medida em que sua empregadora havia encerrado as atividades naquele local.

Embora negada em contestação a sucessão de empresas pela primeira reclamada, veio a ser reconhecida na audiência inaugural, como consignado em sede preliminar, tanto que concordou a mesma em reintegrar a autora ao emprego. Não mais existe conflito, portanto, a esse respeito.

Relativamente ao motivo da reintegração, embora não declinado expressamente, tem-se que ocorreu em razão da estabilidade decorrente da condição de gestante da autora, uma vez consignadas na ata de audiência da fl. 16 ressalvas da demandada acerca do motivo do anterior afastamento para tratamento de saúde custeado pelo sistema previdenciário oficial e da ausência de comunicação do seu término. Contudo não demonstrado pelas demandadas haverem logrado resultado positivo na impugnação formulada administrativamente pela empresa sucedida (fls. 39/40) acerca da configuração de doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, ônus que competia às mesmas, conforme salientado no despacho exarado à fl. 69, e existindo nos autos prova documental do gozo de auxílio-doença acidentário pela autora, como se observa às fls. 54/56, há de reconhecer-se que o afastamento se deu por tal motivo, a ensejar a estabilidade no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Embora tal circunstância não possua maior relevância no pertinente ao período da estabilidade, uma vez já decorrido o prazo de doze meses previsto no dispositivo legal acima mencionado – que é superior ao assegurado no artigo 10 do ADCT da Constituição Federal para a empregada gestante -, importa para definir a responsabilidade ou não das reclamadas pelo pagamento dos salários do período em que a reclamante permaneceu afastada do trabalho sem perceber qualquer

prestação da Previdência Social.

Assim, imprescindível para efeito de reconhecer que a autora efetivamente fazia jus à estabilidade acidentária, enfrentar a outra ressalva oposta pelas demandadas, atinente à ausência de comunicação do termo final do benefício previdenciário. Nesse passo, confirmou o órgão oficial que o comprovante de alta médica não é encaminhado diretamente à empresa, mas entregue ao segurado, a fim de que se apresente para retorno às suas atividades laborais de posse do documento, nos termos do ofício encartado à fl. 63.

A testemunha trazida pela reclamante, Sr. Paulo A, corroborou as afirmações desta no sentido de que compareceu às dependências de sua empregadora, apresentando-se para o trabalho em janeiro de 2001, e de que o gerente da primeira reclamada, então estabelecida no local, Sr. Nésio B, cientificado da alta médica concedida pela Previdência Social ao tratamento de saúde, negou-lhe o retorno, dizendo que a empresa anteriormente ali instalada havia sido vendida. Ressaltou a testemunha que, na qualidade de dirigente sindical da categoria da reclamante, acompanhou-a em tal oportunidade, a qual, inclusive, havia sido precedida de outra tentativa de acertamento da situação.

A seu turno, a testemunha trazida pelas demandadas, Sr. Fernando C, confirma que a empresa A Ltda. é sucessora da empresa B Ltda., que continua trabalhando no mesmo setor em que trabalhava no mês de janeiro de 2001 e, por fim, que o Sr. Nésio B é o responsável pelo encaminhamento ao trabalho de funcionários afastados.

Resulta evidente, portanto, que, quando do término do afastamento da autora, em janeiro de 2001, já se encontrava a primeira demandada operando no mesmo estabelecimento que anteriormente pertencia à empregadora da reclamante, na condição de sua sucessora, e que, apesar de haver sido cientificada, através do funcionário responsável pela área de recursos humanos, da alta médica concedida pela Previdência Social e da disposição da autora de retorno ao trabalho, negou-lhe tal possibilidade.

Não prospera, nesse contexto, a objeção consistente na ausência de comunicação pelo órgão previdenciário oficial da cessação do afastamento para gozo de benefício previdenciário.

Reconhecida, assim, a estabilidade acidentária, e já procedida pela primeira reclamada a reintegração da autora ao emprego, remanescem devidos os salários e demais vantagens, inclusive férias e décimo terceiro salário, do lapso de tempo decorrido entre o término do benefício de auxílio-doença acidentário e a data do retorno ao trabalho permitida pela primeira reclamada. São devidas, ainda, as contribuições ao FGTS sobre as verbas remuneratórias apuradas.

É de condenar-se, então, a primeira reclamada ao pagamento de tais parcelas e também das contribuições previdenciárias incidentes, descontada dos créditos da autora a parte a seu encargo.

Mostrando-se claro que no período objeto do deferimento já se havia operado a sucessão de empresas, não há justificativa para responsabilizar também a segunda reclamada pelos créditos reconhecidos em favor da autora.

Fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados.

Da sanção do Art. 467 da CLT

A norma do art. 467 da CLT, na redação anterior à mudança operada pela Lei nº 10.272/2001, em vigor quando da realização da audiência inaugural, exige interpretação restritiva, dado o seu caráter sancionatório, alcançando, de conseguinte, somente os salários em sentido estrito e desde que incontroversos. Não se mostram presentes na espécie os requisitos à sua aplicação.

Assistência Judiciária Gratuita

A concessão do benefício de Assistência Judiciária, consoante o disposto no artigo 14 da Lei 5584/70, que o regulamenta nesta Justiça Especializada, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: o empregado estar assistido por advogado credenciado junto ao Sindicato da Categoria e a declaração de miserabilidade jurídica, que se presume quando o trabalhador percebe até cinco salários mínimos mensais, nos termos do parágrafo 10 do art. 789 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.288/2001.

Satisfeitos tais pressupostos, concede-se o benefício, impondo-se à primeira reclamada o pagamento de honorários de Assistência Judiciária, no importe de 15% do montante apurado em liquidação.

Descontos fiscais e previdenciários

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, eis que decorrem de norma imperativa. Os primeiros serão calculados e realizados pelo empregador no ato do pagamento, na forma da lei então vigente. Os segundos deverão ser apurados mês a mês, com observância do teto do salário-de-contribuição, de conformidade com o disposto no artigo 276, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Juros e Correção Monetária

Observe-se a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação sobre o valor apurado ao(à)(s) reclamante(s), nos termos do artigo 883 da CLT e Lei 8.177/91.

Deverá ser considerada como época própria o 1º dia do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no Precedente 124 da SDI do TST e no Enunciado nº 13 da súmula de jurisprudência do TRT da 4ª Região.

Decisão

Pelo exposto, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba resolve, preliminarmente, afastar a carência de ação argüida pela primeira reclamada e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a ação, quanto à segunda reclamada, e PROCEDENTE EM PARTE quanto à primeira reclamada, para condená-la a pagar à reclamante as seguintes parcelas, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, *tudo nos termos da fundamentação*:

a) salários e demais vantagens do lapso de tempo decorrido entre o término do benefício de auxílio-doença acidentário e a data de reintegração ao emprego; contribuições ao FGTS sobre as parcelas acima referidas passíveis de incidência.

Em atenção ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000, declaro que não possuem natureza salarial para fins de incidência de contribuições previdenciárias os valores apurados a título de contribuições ao FGTS e férias eventualmente pagas de forma indenizada, nos termos do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A liquidação do feito deverá abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (par. 1º -A- do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas de R$ 30,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 1.500,00, complementáveis à final, pela primeira reclamada, que pagará, ainda, honorários de Assistência Judiciária, fixados em 15% do montante apurado em liquidação.

Publique-se. Nada mais.

Juiz do Trabalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE – RS

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos do **PROCESSO Nº 0002.821/00-6** que **ROS...** move a **SUL DO BRASIL LTDA.** pelo Juízo e Cartório do 1o. Ofício, após haver procedido aos estudos que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares
2. Exames e diligência realizadas
3. Métodos e critérios
4. Cálculos efetuados
5. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por finalidade elaborar os cálculos de liquidação da sentença transitada em julgado em seus termos a seguir transcrita (fl. 90):

"... PROCEDENTE EM PARTE, quanto à primeira reclamada, para condená-la a pagar à reclamante as seguintes parcelas, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, tudo nos termos da fundamentação.

a) salário e demais vantagens no lapso de tempo decorrido entre o término do benefício de auxílio-doença acidentário e a data da reintegração ao emprego;

b) contribuições ao FGTS sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência..."

"... a primeira reclamada , que pagará, ainda, honorários de Assistência Judiciária, fixados em 15% do montante apurado em liquidação..."

2 EXAMES E DILIGÊNCIA REALIZADAS

Em face da presença nos autos de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, a única diligência necessária foi verificar junto à empresa reclamada as alíquotas previdenciárias FPAS, SAT e Terceiros, respectivamente 20%, 3% e 5,2%, informação recebida da Sra. Abul.... encarregada do setor de pessoal.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

Nos cálculos que seguem em anexo foram adotados os seguintes procedimentos:

3.1 Correção monetária

Conforme entendimento desta Vara fundado no Enunciado no. 13* do TRT da 4ª Região e no Precedente no. 124 da SDI do TST se utilizou o FADT do mês subseqüente.

Ressalva-se que a Súmula 21 do TRT 4ª REGIÃO alterou este entendimento. O Enunciado nº 13, abaixo transcrito, estava em vigor na data de elaboração do laudo.

Súmula 21 do TRT 4ª REGIÃO: REVISÃO DA SÚMULA Nº 13.

Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro-rata do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais vantajosa ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. Resolução administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE – Diário de Justiça de 29.11.02.

3.2 Juros

Os juros aplicados de forma simples são de 1% ao mês pro-rata dia, desde a data do ajuizamento em 10/02/01, conforme legislação vigente.

3.3 Descontos previdenciários

Os percentuais utilizados para o cálculo da parcela a ser descontada do Reclamante sob o título de previdência seguem os percentuais fixados pela previdência, atualizada por idêntico percentual aplicado nos débitos trabalhistas (FADT).

3.4 Previdência de responsabilidade da empresa

Acompanha o cálculo o valor da previdência de responsabilidade da empresa.

4 CÁLCULOS EFETUADOS

Em planilha anexa apresentam-se cada uma das parcelas contempladas na sentença, cujos valores são apresentados em *Quadro Resumo*, fazendo-se neste a distinção das parcelas tributáveis e isentas ou não tributáveis na fonte.

5 CONCLUSÃO

Ao final dos cálculos pode-se quantificar que o Reclamante é credor da importância de R$ 866,98 (oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) em 01/11/02, verificando-se que os valores tributáveis encontram-se em faixa inferior à de tributação, restando valores já calculados e devidos à previdência e demais custas a serem apuradas pela contadoria, bem como a parcela de AJ DE 15%.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 03 (três) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 02 (dois) anexos conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I Planilha de Cálculos

Anexo II Quadro Resumo

Rio Grande, 15 de junho de 2004.

Ricardo Molina Susini

Economista – CORECON 5272/8

ANEXO I – PLANILHA DE CÁLCULO

Alta auxílio acidentário:		10/01/2001				
Data reintegração (fl. 16):		26/03/2001				
Salário categoria:		R$ 275,00	(conf. inicial)			
Salários a serem pagos:		VALOR		Nº FADTs	Prev.	Prev.
Mês/Ano	Salário	FADT	Nº FADTs	FGTS	Empregado	Empregador
01/01(dias)	183,33	16,58	11,06	0,88	0,85	3,18
02/01	275,00	16,59	16,58	1,33	1,28	4,77
26/03/01	229,17	16,62	13,79	1,10	1,06	3,97
			41,42	3,31	3,20	11,93

ANEXO II – QUADRO RESUMO

Verbas	Nº Fadts	Valor
01) Salários:	41,42	R$ 716,57
02) Fgts:	3,31	R$ 57,26
Atualização 01/11/2002: R$ 17,30	44,73	R$ 773,83
DESCONTO PREV.:	(3,20)	R$ (55,36)
Juros desde distribuição: 20,67%	8,58	R$ 148,51
TOTAL APURADO 01/11/02:		R$ 866,98
Honorários de aj – 15%:		R$ 130,05
Parcelas tributáveis na fonte:	Nº FADTs	Valor
Salários:	41,42	R$ 716,61
Desconto previdenciário	(3,20)	R$ (55,32)
Juros:	7,90	R$ 136,69
Parcelas isentas de tributação na fonte:	Nº FADTs	Valor
FGTS:	3,31	R$ 57,33
Juros:	0,68	R$ 11,85
Previdência resp. empregador:	Nº FADTs	Valor
(20+3+5,8)%	11,93	R$ 206,38

b) Modelo de laudos de liquidação trabalhista

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE – RS

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos do **PROCESSO Nº 00858.666/99-6** que **GLADI...** move a **DRACO TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.** pelo Juízo e Cartório do 1o. Ofício, após haver procedido aos estudos que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares.
2. Exames e diligência realizada
3. Métodos e critérios
4. Cálculos efetuados
5. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por finalidade elaborar os cálculos de liquidação da sentença transitada em julgado em seus termos a seguir transcrita (fl. 59):

"...Pelo exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande – RS, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar o reclamado a pagar ao autor as seguintes parcelas, compensados os valores já satisfeitos, observados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis:

a) aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário proporcional, FGTS com multa de 40 % e salários da contratualidade (acrescidos de multa de 10 % ao mês), devidos na rescisão contratual sem justa causa, observado o salário mínimo mensal;

b) pagamento diretamente à reclamante dos valores devidos a título de FGTS na contratualidade, acrescidos de multa de 40 %..."

E Certidão de Julgamento fl. 84 do Processo TRT 00858.921/99-5 (RO):

"...Certifico e dou fé que decidiu a Turma, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a multa equivalente a 10% dos salários da contratualidade..."

2 EXAMES E DILIGÊNCIAS REALIZADOS

Em face da presença nos autos de todos elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, a única diligência necessária foi verificar junto à Caixa Econômica Federal a existência ou não de depósitos fundiários em nome do Reclamante, sendo que o único depósito localizado refere-se ao *depósito recursal*.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

Nos cálculos que seguem em anexo foram adotados os seguintes procedimentos:

3.1 Correção monetária

Levando-se em conta o teor da Súmula 21 do TRT da 4ª Região, a correção monetária é aplicada a partir do dia subseqüente ao do vencimento da obrigação, com base na variação do FADT.

3.1 Juros

Os juros aplicados de forma simples são de 1% ao mês pro-rata dia, desde a data do ajuizamento em 14/09/99, conforme legislação vigente.

3.2 Descontos previdenciários

Os percentuais utilizados para o cálculo da parcela a ser descontada do Reclamante sob o título de previdência seguem os percentuais fixados pela previdência, atualizada por idêntico percentual aplicado nos débitos trabalhistas (FADT).

3.3 Previdência de responsabilidade da empresa

Acompanha o cálculo o valor da previdência de responsabilidade da empresa.

4 CÁLCULOS EFETUADOS

Em planilhas anexas apresenta-se cada uma das parcelas contempladas na sentença, cujos valores são apresentados em *Quadro Resumo* fazendo-se neste a distinção das parcelas tributáveis e isentas ou não tributáveis na fonte.

5 CONCLUSÃO

Ao final dos cálculos pode-se quantificar que o Reclamante é credor da importância de R$ 1.172,23 (um mil cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos) com atualização até 01/06/04, verificando-se que os valores tributáveis encontram-se em faixa inferior à de tributação, restando valores já calculados e devidos à previdência e demais custas a serem apuradas pela contadoria.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 03 (três) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 03 (três) anexos conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS
Anexo I Planilha de Cálculos
Anexo II Quadro Resumo

Rio Grande, 14 de junho de 2004.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

ANEXO I

SALÁRIOS DA CONTRATUALIDADE + FGTS E MULTA DE 40%						
M/A	Salário	Valor Fgts	Valor Fadt	Salário Nº Fadts	Fgts Nº Fadts	Multa 40% 40%
17/03/99	56,33	4,51	15,73	3,58	0,29	0,11
04/99	130,00	10,40	15,82	8,22	0,66	0,26
05/99	136,00	10,88	15,92	8,54	0,68	0,27
15/06/99	68,00	5,44	15,96	4,26	0,34	0,14
				24,60	1,97	0,79

AVISO PRÉVIO:			
M/A	Salário	Fadt	Nº Fadts
15/06/99	136,00	15,96	8,52

FÉRIAS PROPORCIONAIS				
M/A	Salário	1/3	Fadt	Nº Fadts
15/06/99	45,33	15,11	15,96	3,79

13º SALÁRIO PROPORCIONAL				
M/A	Salário	Fadt	Nº Fadts	Fgts
15/06/99	45,33	15,96	2,84	0,23

PREVIDÊNCIA EMPREGADO E EMPREGADOR						
M/a	Salário	Empgdo. Alicota 8%	Valor Fadt	Nº Fadts	Empresa 28,80%	Nº Fadts
17/03/99	56,33	4,51	15,73	0,29	16,22	1,03
04/99	130,00	10,40	15,82	0,66	37,44	2,37
05/99	136,00	10,88	15,92	0,68	39,17	2,46
15/06/99	68,00	5,44	15,96	0,34	19,58	1,23
13º IND.	45,33	3,63	15,96	0,23	13,06	0,82
			SOMA	2,20		7,90

ANEXO II

QUADRO RESUMO

PARCELAS	FADTs		VALOR
SALARIOS DA CONTRATUALIDADE.....	24,60	R$	450,92
PARCELAS RESCISÓRIAS:			
AVISO PRÉVIO INDENIZADO.....	8,52	R$	156,17
13º PROPORCIONAL INDENIZADO.....	2,84	R$	52,06
FÉRIAS COM 1/3 INDENIZADAS.....	3,79	R$	69,47
FGTS DA CONTRATUAL.....	2,20	R$	40,33
MULTA DE 40% SOBRE FGTS.....	0,88	R$	16,13
COMPOSIÇÃO EM 01/06/2004 - FADT R$ 18,33	42,83	R$	785,07
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.....	(2,20)	R$	(40,33)
JUROS DE 1% AO MÊS DESDE 14/09/99 - 57,40 %	23,32	R$	427,48
VALOR APURADO EM 01/06/2004		R$	1.172,23
PARCELAS TRIBUTÁVEIS NA FONTE:	FADTs		VALOR
SALÁRIOS - 13º + Férias com 1/3.....	31,23	R$	572,45
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.....	(2,20)	R$	(40,33)
Juros sobre parcelas tributáveis.....	16,66	R$	305,44
SOMA		R$	837,56
PARCELAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS NA FONTE:	FADTs		VALOR
FGTS + 40% FGTS + Av. Prévio.....	11,60	R$	212,63
Juros sobre parcelas isentas ou não trib. na fonte.....	6,66	R$	122,05
SOMA		R$	334,67
PREVIDENCIA RESP. EMPRESA	FADTs		VALOR
FPAS - 20% SAT 3% TERCEIROS 5,8% = 28,80%	7,90	R$	144,57

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE – RS

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos do **PROCESSO Nº 0000.921/00-5** que **JOSÉ...** move a **D... VEÍCULOS S/A** pelo Juízo e Cartório do 1o. Ofício, após haver procedido aos estudos que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares.
2. Exames e diligência realizada
3. Métodos e critérios
4. Cálculos efetuados
5. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por finalidade elaborar os cálculos de liquidação da sentença transitada em julgado em seus termos (fls. 200/201 e 206).

"...para condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, compensados os valores já satisfeitos e observada a prescrição qüinqüenal e trintenária para o FGTS, tudo nos termos da fundamentação:

a) Diferenças de horas extras pela integração do adicional de tempo de serviço e prêmio produção,"com reflexos em repousos semanais remunerados férias com 1/3, décimo terceiros salários e aviso prévio," a serem apuradas em liquidação de sentença.

b) FGTS com 40% sobre as parcelas remuneratórias acima deferidas..."

"...Os valores serão apurados em liquidação de sentença com juros e correção monetária, na forma da lei..."

2 EXAMES E DILIGÊNCIAS REALIZADOS

Em face da presença nos autos de todos elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, a única diligência necessária foi verificar junto à empresa reclamada, na pessoa do Sr. Atil, as alíquotas previdenciárias FPAS, SAT e Terceiros, respectivamente 20%, 2% e 5,2%.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

Nos cálculos que seguem em anexo foram adotados os seguintes procedimentos:

3.1 Correção monetária

Levando-se em conta o teor da Súmula 21 do TRT da 4ª Região, a correção monetária é aplicada a partir do dia subseqüente ao do vencimento da obrigação, com base na variação do FADT; como os pagamentos verificaram-se sempre no último dia útil do mês, efetua-se a atualização a partir do primeiro dia útil do mês.

3.2 Juros

Os juros aplicados de forma simples são de 1% ao mês pro-rata dia, desde a data do ajuizamento em 30/06/00, conforme legislação vigente.

3.3 Desconto previdenciário

Os percentuais utilizados para o cálculo da parcela a ser descontada do Reclamante sob o título de previdência seguem os percentuais fixados pela previdência, atualizada por idêntico percentual aplicado nos débitos trabalhistas (FADT).

3.4 Previdência de responsabilidade da empresa

Acompanha o cálculo o valor da previdência de responsabilidade da empresa.

4 CÁLCULOS EFETUADOS

Em planilhas anexas apresenta-se cada uma das parcelas contempladas na sentença , cujos valores são apresentados em *Quadro Resumo* fazendo-se neste a distinção das parcelas tributáveis e isentas ou não tributáveis na fonte.

5 CONCLUSÃO

Ao final dos cálculos pode-se quantificar que o Reclamante é credor da importância de R$ 952,60 (novecentos e cinqüenta e dois reais e sessenta centavos) em 01/01/03, verificando-se que os valores tributáveis encontram-se em faixa inferior à de tributação, restando valores já calculados e devidos à previdência e demais custas a serem apuradas pela contadoria.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 03 (três) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 02 (dois) anexos conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I Planilha de Cálculos
Anexo II Quadro Resumo

Rio Grande, 14 de junho de 2004.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

ANEXO I

DIFERENÇAS HORA EXTRAS 75%

M/A	SAL. BASE	PRÊMIO PROD.	ATS	PREM.+ATS	VALOR HORA	QUANT. HE-75%	VALOR HE-75%	RAZÃO RSR	VALOR RSR	DIF.	FADT	Nº FADT	1/3	FGTS
07/95	360,00	-	21,60	21,60	0,10	2,00	0,34	0,19	0,07	0,41	11,30	0,04	-	0,00
08/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	2,00	0,36	0,15	0,05	0,41	11,49	0,04	-	0,00
09/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	6,00	1,08	0,25	0,27	1,35	11,66	0,12	-	0,01
10/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	8,00	1,44	0,24	0,35	1,79	11,82	0,15	-	0,01
11/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	10,00	1,80	0,25	0,45	2,26	11,82	0,19	-	0,02
12/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	6,00	1,08	0,24	0,26	1,34	11,97	0,11	-	0,01
13º	378,00	-	22,68	22,68	0,10	2,83	0,51	-	-	0,51	12,09	0,04	-	0,00
01/96	378,00	-	22,68	22,68	0,10	8,00	1,44	0,19	0,28	1,72	12,19	0,14	-	0,01
02/96	378,00	-	22,68	22,68	0,10	2,00	0,36	0,26	0,09	0,45	12,27	0,04	-	0,00
03/96	378,00	180,09	22,68	202,77	0,92	4,00	6,45	0,19	1,24	7,69	12,34	0,62	-	0,05
04/96	378,00	229,87	22,68	252,55	1,15	6,00	12,05	0,20	2,41	14,46	12,41	1,17	-	0,09
05/96	378,00	226,39	22,68	249,07	1,13	4,00	7,92	0,19	1,52	9,45	12,49	0,76	-	0,06
06/96	378,00	155,46	22,68	178,14	0,81	5,90	8,36	0,25	2,09	10,46	12,57	0,83	-	0,07
07/96	437,92	169,45	26,28	195,73	0,89	4,00	6,23	0,15	0,92	7,15	12,65	0,57	-	0,05
08/96	437,92	-	26,28	26,28	0,12	6,00	1,25	0,15	0,19	1,44	12,75	0,11	-	0,01
09/96	437,92	-	26,28	26,28	0,12	2,00	0,42	0,30	0,13	0,55	12,85	0,04	-	0,00
10/96	437,92	-	26,28	26,28	0,12	4,00	0,84	0,24	0,20	1,04	12,96	0,08	-	0,01
11/96	437,92	495,22	26,28	521,50	2,37	4,00	16,59	0,25	4,15	20,74	12,96	1,60	-	0,13
12/96	437,92	87,20	26,28	113,48	0,52	2,00	1,81	0,24	0,43	2,24	13,06	0,17	-	0,01
13º	437,92	-	26,28	26,28	0,12	4,33	0,90	-	-	0,90	13,15	0,07	-	0,01
01/97	437,92	74,03	26,28	100,31	0,46	10,00	7,98	0,19	1,53	9,51	13,23	0,72	-	0,06
02/97	437,92	125,73	26,28	152,01	0,69	6,00	7,25	0,22	1,58	8,83	13,31	0,66	-	0,05
03/97	437,92	-	26,28	26,28	0,12	2,00	0,42	0,24	0,10	0,52	13,39	0,04	-	0,00
04/97	437,92	189,02	26,28	215,30	0,98	9,94	17,02	0,20	3,40	20,43	13,48	1,52	0,51	0,16
05/97	437,92	-	26,28	26,28	0,12	6,00	1,25	0,19	0,24	1,50	13,57	0,11	-	0,01
06/97	437,92	13,22	26,28	39,50	0,18	6,00	1,88	0,20	0,38	2,26	13,66	0,17	-	0,01
07/97	437,92	241,68	26,28	267,96	1,22	8,00	17,05	0,15	2,53	19,58	13,74	1,42	-	0,11
08/97	442,47	106,34	26,55	132,89	0,60	8,00	8,46	0,19	1,63	10,08	13,83	0,73	-	0,06
09/97	442,47	248,76	26,55	275,31	1,25	6,00	13,14	0,20	2,63	15,77	14,05	1,12	-	0,09
10/97	442,47	89,00	26,55	115,55	0,53	8,00	7,35	0,15	1,09	8,44	14,23	0,59	-	0,05
11/97	442,47	172,13	26,55	198,68	0,90	4,00	6,32	0,25	1,58	7,90	14,23	0,56	-	0,04
12/97	442,47	130,58	26,55	157,13	0,71	2,00	2,50	0,19	0,48	2,98	14,39	0,21	-	0,02
13º	442,47	-	26,55	26,55	0,12	6,33	1,34	-	-	1,34	14,46	0,09	-	0,01

DIFERENÇAS HORA EXTRAS 75%				CONTINUAÇÃO										
M/A	SAL. BASE	PRÊMIO PROD.	ATS	PREM.+ATS	VALOR HORA	QUANT. HE-75%	VALOR HE-75%	RAZÃO RSR	VALOR RSR	DIF.	FADT	Nº FADT	1/3	FGTS
01/98	442,47	158,59	26,55	185,14	0,84	-	-	0,19	-	-	14,59	-	-	-
02/98	447,31	177,47	26,84	204,31	0,93	2,00	3,25	0,27	0,89	4,14	14,66	0,28	-	0,02
03/98	447,31	142,25	26,84	169,09	0,77	5,25	7,06	0,19	1,36	8,42	14,72	0,57	-	0,05
04/98	447,31	199,45	26,84	226,29	1,03	-	-	0,25	-	-	14,80	-	-	-
05/98	464,73	163,88	27,88	191,76	0,87	4,00	6,10	0,24	1,46	7,57	14,88	0,51	-	0,04
06/98	464,73	171,24	27,88	199,12	0,91	2,00	3,17	0,20	0,63	3,80	14,93	0,25	-	0,02
07/98	464,73	129,87	27,88	157,75	0,72	-	-	0,15	-	-	15,00	-	-	-
08/98	464,73	190,96	27,88	218,84	0,99	2,00	3,48	0,19	0,67	4,15	15,13	0,27	-	0,02
09/98	467,15	178,00	28,03	206,03	0,94	2,00	3,28	0,20	0,66	3,93	15,23	0,26	-	0,02
10/98	467,15	158,56	28,03	186,59	0,85	2,00	2,97	0,24	0,71	3,68	15,34	0,24	-	0,02
11/98	467,15	172,14	28,03	200,17	0,91	2,00	3,18	0,25	0,80	3,98	15,34	0,26	-	0,02
12/98	467,15	128,77	28,03	156,80	0,71	2,00	2,49	0,19	0,48	2,97	15,42	0,19	-	0,02
13º	467,15	-	28,03	28,03	0,13	1,94	0,43	-	-	0,43	15,55	0,03	-	0,00
01/99	467,15	168,04	28,03	196,07	0,89	2,00	3,12	0,24	0,75	3,87	15,73	0,25	-	0,02
02/99	467,15	143,06	28,03	171,09	0,78	4,00	5,44	0,27	1,48	6,93	15,82	0,44	-	0,04
03/99	467,15	126,23	28,03	154,26	0,70	8,00	9,82	0,15	1,45	11,27	15,92	0,71	-	0,06
F. 04/99	467,15	-	28,03	28,03	0,13	7,75	1,73	0,25	0,43	2,16	15,96	0,14	0,05	0,01
05/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	1,00	0,24	0,24	0,06	0,30	16,01	0,02	-	0,00
06/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,20	-	-	16,06	-	-	-
07/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	8,00	1,91	0,15	0,28	2,20	16,10	0,14	-	0,01
08/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	4,00	0,96	0,19	0,18	1,14	16,14	0,07	-	0,01
09/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	2,00	0,48	0,25	0,12	0,60	16,17	0,04	-	0,00
10/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	9,00	2,15	0,24	0,52	2,67	16,22	0,16	-	0,01
11/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	3,00	0,72	0,25	0,18	0,90	16,22	0,06	-	0,00
12/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,19	-	-	16,25	-	-	-
13º	501,25	-	30,08	30,08	0,14	4,06	0,97	-	-	0,97	16,29	0,06	-	0,00
01/00	501,25	-	30,08	30,08	0,14	1,00	0,24	0,24	0,06	0,30	16,33	0,02	-	0,00
02/00	501,25	-	30,08	30,08	0,14	5,50	1,32	0,21	0,27	1,59	16,35	0,10	-	0,01
F. 03/00	501,25	15,00	30,08	45,08	0,20	7,49	2,69	0,19	0,52	3,20	16,39	0,20	0,07	0,02
04/00	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,25	-	-	16,42	-	-	-
												20,07	0,62	1,65

INTEGRAÇÕES PELA MÉDIA:														
M/A	SAL. BASE	PRÊMIO PROD.	ATS	PREM.+ATS	VALOR HORA	QUANT. HE-75%	VALOR HE-75%	RAZÃO RSR	VALOR RSR	DIF.	FADT	Nº FADT	1/3	FGTS
AV.PREV.	501,25	1,25	30,08	31,33	0,14	3,47	0,86	-	-	0,86	16,42	0,05	-	-
13º	501,25	0,10	30,08	30,18	0,14	1,17	0,28	-	-	0,28	16,42	0,02	-	0,00
F+1/3	501,25	0,11	30,08	30,19	0,14	0,62	0,15	-	-	0,15	16,42	0,01	0,00	-

DIFERENÇAS HORA EXTRAS 100%

	M/A	SAL. BASE	PRÊMIO PROD.	ATS	PREM.+ATS	VALOR HORA	QUANT. HE-100%	VALOR HE-100%	RAZÃO RSR	VALOR RSR	DIF.	FADT	Nº FADT	1/3	FGTS
	07/95	360,00	-	21,60	21,60	0,10	2,00	0,39	0,19	0,08	0,47	11,30	0,04	-	0,00
	08/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	2,00	0,41	0,15	0,06	0,47	11,49	0,04	-	0,00
	09/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	6,00	1,24	0,25	0,31	1,55	11,66	0,13	-	0,01
	10/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	8,00	1,65	0,24	0,40	2,05	11,82	0,17	-	0,01
	11/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	10,00	2,06	0,25	0,52	2,58	11,82	0,22	-	0,02
	12/95	378,00	-	22,68	22,68	0,10	6,00	1,24	0,24	0,30	1,53	11,97	0,13	-	0,01
	13º	378,00	-	22,68	22,68	0,10	2,83	0,58	-	-	0,58	12,09	0,05	-	0,00
	01/96	378,00	-	22,68	22,68	0,10	8,00	1,65	0,19	0,32	1,97	12,19	0,16	-	0,01
	02/96	378,00	-	22,68	22,68	0,10	2,00	0,41	0,26	0,11	0,52	12,27	0,04	-	0,00
	03/96	378,00	180,09	22,68	202,77	0,92	4,00	7,37	0,19	1,42	8,79	12,34	0,71	-	0,06
	04/96	378,00	229,87	22,68	252,55	1,15	6,00	13,78	0,20	2,76	16,53	12,41	1,33	-	0,11
	05/96	378,00	226,39	22,68	249,07	1,13	4,00	9,06	0,19	1,74	10,80	12,49	0,86	-	0,07
	06/96	378,00	155,46	22,68	178,14	0,81	5,90	9,56	0,25	2,39	11,95	12,57	0,95	-	0,08
	07/96	437,92	169,45	26,28	195,73	0,89	4,00	7,12	0,15	1,05	8,17	12,65	0,65	-	0,05
	08/96	437,92	-	26,28	26,28	0,12	6,00	1,43	0,15	0,21	1,65	12,75	0,13	-	0,01
	09/96	437,92	-	26,28	26,28	0,12	2,00	0,48	0,30	0,15	0,62	12,85	0,05	-	0,00
	10/96	437,92	-	26,28	26,28	0,12	4,00	0,96	0,24	0,23	1,18	12,96	0,09	-	0,01
	11/96	437,92	495,22	26,28	521,50	2,37	4,00	18,96	0,25	4,74	23,70	12,96	1,83	-	0,15
	12/96	437,92	87,20	26,28	113,48	0,52	2,00	2,06	0,24	0,50	2,56	13,06	0,20	-	0,02
	13º	437,92	-	26,28	26,28	0,12	4,33	1,03	-	-	1,03	13,15	0,08	-	0,01
	01/97	437,92	74,03	26,28	100,31	0,46	10,00	9,12	0,19	1,75	10,87	13,23	0,82	-	0,07
	02/97	437,92	125,73	26,28	152,01	0,69	6,00	8,29	0,22	1,80	10,09	13,31	0,76	-	0,06
	03/97	437,92	-	26,28	26,28	0,12	2,00	0,48	0,24	0,11	0,59	13,39	0,04	-	0,00
F.	04/97	437,92	189,02	26,28	215,30	0,98	4,94	9,67	0,20	1,93	11,60	13,48	0,86	0,29	0,09
	05/97	437,92	-	26,28	26,28	0,12	6,00	1,43	0,19	0,28	1,71	13,57	0,13	-	0,01
	06/97	437,92	13,22	26,28	39,50	0,18	6,00	2,15	0,20	0,43	2,59	13,66	0,19	-	0,02
	07/97	437,92	241,68	26,28	267,96	1,22	8,00	19,49	0,15	2,89	22,37	13,74	1,63	-	0,13
	08/97	442,47	106,34	26,55	132,89	0,60	8,50	10,27	0,19	1,97	12,24	13,83	0,89	-	0,07
	09/97	442,47	248,76	26,55	275,31	1,25	6,00	15,02	0,20	3,00	18,02	14,05	1,28	-	0,10
	10/97	442,47	89,00	26,55	115,55	0,53	8,00	8,40	0,15	1,24	9,65	14,23	0,68	-	0,05
	11/97	442,47	172,13	26,55	198,68	0,90	4,00	7,22	0,25	1,81	9,03	14,23	0,63	-	0,05
	12/97	442,47	130,58	26,55	157,13	0,71	2,00	2,86	0,19	0,55	3,41	14,39	0,24	-	0,02
	13º	442,47	-	26,55	26,55	0,12	5,95	1,44	-	-	1,44	14,46	0,10	-	0,01

DIFERENÇAS HORA EXTRAS 100% CONTINUAÇÃO

	M/A	SAL. BASE	PRÊMIO PROD.	ATS	PREM.+ATS	VALOR HORA	QUANT. HE-100%	VALOR HE-100%	RAZÃO RSR	VALOR RSR	DIF.	FADT	Nº FADT	1/3	FGTS
	01/98	442,47	158,59	26,55	185,14	0,84	-	-	0,19	-	-	14,59	-	-	-
	02/98	447,31	177,47	26,84	204,31	0,93	-	-	0,27	-	-	14,66	-	-	-
	03/98	447,31	142,25	26,84	169,09	0,77	4,72	7,26	0,19	1,40	8,66	14,72	0,59	-	0,05
	04/98	447,31	199,45	26,84	226,29	1,03	-	-	0,25	-	-	14,80	-	-	-
	05/98	464,73	163,88	27,88	191,76	0,87	2,00	3,49	0,24	0,84	4,32	14,88	0,29	-	0,02
	06/98	464,73	171,24	27,88	199,12	0,91	2,00	3,62	0,20	0,72	4,34	14,93	0,29	-	0,02
	07/98	464,73	129,87	27,88	157,75	0,72	-	-	0,15	-	-	15,00	-	-	-
	08/98	464,73	190,96	27,88	218,84	0,99	2,00	3,98	0,19	0,77	4,74	15,13	0,31	-	0,03
	09/98	467,15	178,00	28,03	206,03	0,94	2,00	3,75	0,20	0,75	4,50	15,23	0,30	-	0,02
	10/98	467,15	158,56	28,03	186,59	0,85	2,00	3,39	0,24	0,81	4,21	15,34	0,27	-	0,02
	11/98	467,15	172,14	28,03	200,17	0,91	3,00	5,46	0,25	1,36	6,82	15,34	0,44	-	0,04
	12/98	467,15	128,77	28,03	156,80	0,71	2,00	2,85	0,19	0,55	3,40	15,42	0,22	-	0,02
	13º	467,15	-	28,03	28,03	0,13	1,64	0,42	-	-	0,42	15,55	0,03	-	0,00
	01/99	467,15	168,04	28,03	196,07	0,89	2,00	3,56	0,24	0,86	4,42	15,73	0,28	-	0,02
	02/99	467,15	143,06	28,03	171,09	0,78	4,00	6,22	0,27	1,70	7,92	15,82	0,50	-	0,04
	03/99	467,15	126,23	28,03	154,26	0,70	2,00	2,80	0,15	0,42	3,22	15,92	0,20	-	0,02
F.	04/99	467,15	-	28,03	28,03	0,13	2,11	0,54	0,25	0,13	0,67	15,96	0,04	0,01	0,00
	05/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,24	-	-	16,01	-	-	-
	06/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,20	-	-	16,06	-	-	-
	07/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	8,00	2,19	0,15	0,32	2,51	16,10	0,16	-	0,01
	08/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,19	-	-	16,14	-	-	-
	09/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,25	-	-	16,17	-	-	-
	10/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	0,50	0,14	0,24	0,03	0,17	16,22	0,01	-	0,00
	11/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	3,00	0,82	0,25	0,21	1,03	16,22	0,06	-	0,01
	12/99	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,19	-	-	16,25	-	-	-
	13º	501,25	-	30,08	30,08	0,14	1,80	0,49	-	-	0,49	16,29	0,03	-	0,00
	01/00	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,24	-	-	16,33	-	-	-
	02/00	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,21	-	-	16,35	-	-	-
F.	03/00	501,25	15,00	30,08	45,08	0,20	1,34	0,55	0,19	0,11	0,65	16,39	0,04	0,01	0,00
	04/00	501,25	-	30,08	30,08	0,14	-	-	0,25	-	-	16,42	-	-	-
													20,18	0,31	1,64

INTEGRAÇÕES PELA MÉDIA:

M/A	SAL. BASE	PRÊMIO PROD.	ATS	PREM.+ATS	VALOR HORA	QUANT. HE-100%	VALOR HE-100%	RAZÃO RSR	VALOR RSR	DIF.	FADT	Nº FADT	1/3	FGTS
AV.PREV.	501,25	1,25	30,08	31,33	0,14	1,13	0,28	-	-	0,28	16,42	0,02	-	0,00
13º	501,25	0,10	30,08	30,18	0,14	0,11	0,03	-	-	0,03	16,42	0,00	-	0,00
F+1/3	501,25	0,11	30,08	30,19	0,14	0,11	0,03	-	-	0,03	16,42	0,00	0,00	0,00

ANEXO II

QUADRO RESUMO	
PARCELAS	Nº FADTs
a) DIFERENÇAS DE HORA EXTRAS + INT.	41,18
REFLEXOS:	0,07
AV. PRÉVIO	0,02
13º SAL	0,01
FÉRIAS+1/3	
b) FGTS + Multa 40%	4,61
SUB TOTAL	45,89
c) ATUALIZAÇÃO 01/01/2003-R$ 17,41	R$ 798,92
d) DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - 3,8(FADTs)	R$ (66,16)
e) JUROS DESDE 30/06/00 -30%	R$ 219,83
TOTAL APURADO EM 01/01/2003	**R$ 952,60**

PARCELAS TRIBUTÁVEIS NA FONTE	Nº FADTs		VALOR
-Diferenças de horas extras + reflexos(- Av.Prev)	41,21	R$	717,47
-JUROS	12,36	R$	215,24
PARCELAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE	**Nº FADTs**		**VALOR**
-AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,07	R$	1,22
-FGTS	4,61	R$	80,24
-DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - 3,8(FADTs)	(3,80)	R$	(66,16)
-JUROS	0,26	R$	4,59
PREVIDENCIA RESP. EMPREGADOR	**Nº FADTs**		**VALOR**
20% FPAS + 2% SAT + 5,2% TERCEIROS	11,10	R$	193,25

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE – RS

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos do **PROCESSO Nº 0000.922/00-5** que **VARGAS...** move a **MAÇA S/A** pelo Juízo e Cartório do 1o. Ofício, após haver procedido aos estudos que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares
2. Exames realizados
3. Métodos e critérios
4. Cálculos efetuados
5. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

Este laudo tem por objetivo determinar os valores envolvidos na presente ação trabalhista a partir dos elementos contidos nos autos e na sentença que se transcreve a seguir (fls. 196/197):

"... para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o contrato de trabalho, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, horas extras e aviso prévio;

b) diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da carga semanal de 44 horas, observados os critérios definidos, com reflexos em repousos remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, com acréscimo de 40%;

c) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e incidentes sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação com acréscimo de 40%..."

2 EXAMES REALIZADOS

Após leitura detalhada dos elementos contidos no autos e sentença, podem-se elaborar os cálculos que seguem anexos e que permitiram quantificar o valor devido ao Reclamante.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

Nos cálculos que seguem em anexo foram adotados os seguintes procedimentos:

3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme entendimento desta Vara fundado no Enunciado no. 13* do TRT da 4ª Região e no Precedente no. 124 da SDI do TST se utilizou o FADT do mês subseqüente. Ressalva-se que a Súmula 21 do TRT 4ª REGIÃO alterou este entendimento, como se transcreve a seguir; o Enunciado nº 13 estava em vigor na data de elaboração do laudo:

Súmula 21 do TRT 4ª REGIÃO: - REVISÃO DA SÚMULA Nº 13.

Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais vantajosa ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. Resolução administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE – Diário de Justiça de 29.11.02.

3.2 Juros

Os juros aplicados de forma simples são de 1% ao mês pro-rata dia, desde a data do ajuizamento em 10/02/01, conforme legislação vigente.

3.3 Desconto previdenciário

Os percentuais utilizados para o cálculo da parcela a ser descontada do Reclamante sob o título de previdência seguem os percentuais fixados pela previdência, atualizada por idêntico percentual aplicado nos débitos trabalhistas (FADT).

3.4 Previdência de responsabilidade da empresa

Acompanha o cálculo o valor da previdência de responsabilidade da empresa:

SUMÁRIO

1. Condições preliminares
2. Exames realizados
3. Métodos e critérios
4. Cálculos efetuados
5. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

Este laudo tem por objetivo determinar os valores envolvidos na presente ação trabalhista a partir dos elementos contidos nos autos e na sentença que se transcreve a seguir (fls. 196/197):

"... para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o contrato de trabalho, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, horas extras e aviso prévio;

b) diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da carga semanal de 44 horas, observados os critérios definidos, com reflexos em repousos remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, com acréscimo de 40%;

c) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e incidentes sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação com acréscimo de 40%..."

2 EXAMES REALIZADOS

Após leitura detalhada dos elementos contidos no autos e sentença, podem-se elaborar os cálculos que seguem anexos e que permitiram quantificar o valor devido ao Reclamante.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

Nos cálculos que seguem em anexo foram adotados os seguintes procedimentos:

3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme entendimento desta Vara fundado no Enunciado no. 13* do TRT da 4ª Região e no Precedente no. 124 da SDI do TST se utilizou o FADT do mês subseqüente. Ressalva-se que a Súmula 21 do TRT 4ª REGIÃO alterou este entendimento, como se transcreve a seguir; o Enunciado nº 13 estava em vigor na data de elaboração do laudo:

Súmula 21 do TRT 4ª REGIÃO: - REVISÃO DA SÚMULA Nº 13.

Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais vantajosa ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. Resolução administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE – Diário de Justiça de 29.11.02.

3.2 Juros

Os juros aplicados de forma simples são de 1% ao mês pro-rata dia, desde a data do ajuizamento em 10/02/01, conforme legislação vigente.

3.3 Desconto previdenciário

Os percentuais utilizados para o cálculo da parcela a ser descontada do Reclamante sob o título de previdência seguem os percentuais fixados pela previdência, atualizada por idêntico percentual aplicado nos débitos trabalhistas (FADT).

3.4 Previdência de responsabilidade da empresa

Acompanha o cálculo o valor da previdência de responsabilidade da empresa:

4 CÁLCULOS EFETUADOS

Em planilha anexa apresenta-se cada uma das parcelas contempladas na sentença, cujos valores são apresentados em "Quadro Resumo", fazendo-se neste a distinção das parcelas tributáveis e isentas ou não tributáveis na fonte.

5 CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento de todos os que se apresentam como anexos, ao final, pode-se concluir que o Reclamante é credor da importância de R$ 10.054,00 (dez mil e cinqüenta e quatro reais) atualizada até 01/11/2003, havendo imposto a ser retido na fonte sobre as parcelas de natureza tributária, em momento próprio nas alíquotas então em vigor, restando ainda a obrigação dos recolhimentos previdenciários e custas estas a serem apontadas pela contadoria, bem como a parcela de honorários de Assistência Judiciária.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 03 (três) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 03 (três) anexos conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I Planilha de Cálculos
Anexo II Quadro Resumo
Anexo III Cartões Ponto

Rio Grande, 10 de novembro de 2002.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

ANEXO I

PROCESSO Nº 00...
RECLAMANTE: .....
RECLAMADA: ....

CÁLCULO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO:

D/M	SM	INS. 40%	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
08/99	130,00	52,00	16,06	3,24	-	0,26
09/99	130,00	52,00	16,10	3,23	-	0,26
10/99	130,00	52,00	16,14	3,22	-	0,26
11/99	130,00	52,00	16,17	3,22	-	0,26
12/99	130,00	52,00	16,22	3,21	-	0,26
13º	54,17	21,67	16,22	1,34	-	0,11
01/00	130,00	52,00	16,25	3,20	-	0,26
02/00	130,00	52,00	16,29	3,19	-	0,26
03/00	130,00	52,00	16,33	3,18	-	0,25
04/00	130,00	52,00	16,35	3,18	-	0,25
05/00	136,00	54,40	16,39	3,32	-	0,27
06/00	136,00	54,40	16,42	3,31	-	0,27
07/00	136,00	54,40	16,45	3,31	-	0,26
08/00	136,00	54,40	16,48	3,30	-	0,26
09/00	136,00	54,40	16,50	3,30	-	0,26
10/00	136,00	54,40	16,52	3,29	-	0,26
11/00	136,00	54,40	16,54	3,29	-	0,26
12/00	136,00	54,40	16,56	3,29	0,73	0,26
13º	136,00	54,40	16,56	3,29	-	0,26
01/01	136,00	54,40	16,58	3,28	-	0,26
02/01	136,00	54,40	16,59	3,28	-	0,26
03/01	136,00	54,40	16,62	3,27	-	0,26
04/01	151,00	60,40	16,65	3,63	-	0,29
05/01	151,00	60,40	16,68	3,62	-	0,29
06/01	151,00	60,40	16,70	3,62	-	0,29
07/01	151,00	60,40	16,74	3,61	0,40	0,29
08/01	75,50	30,20	16,80	1,80	-	0,14
				86,00	1,13	6,88

PARCELAS RESCISÓRIAS:

REFLEXO	SM	INS. 40%	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
Av. Prev.	151,00	60,40	16,80	3,60	-	-
Férias	151,00	60,40	16,80	3,60	1,20	-
Férias-(p)	12,58	5,03	16,80	0,30	0,10	-
13º	100,67	40,27	16,80	2,40	-	0,19

FGTS CONTRATUALIDADE:

D/M	VALOR FGTS	FGTS DEP.
08/99	24,16	24,16
09/99	24,99	24,99
10/99	31,26	31,26
11/99	35,25	35,25
12/99+13º	37,65	37,65
01/00	53,88	53,88
02/00	55,12	55,12
03/00	45,85	45,85
04/00	161,58	161,58
05/00	28,32	28,32
06/00	57,16	57,16
07/00	39,00	39,00
08/00	96,28	96,27
09/00	43,10	43,10
10/00	43,17	43,17
11/00	53,17	106,54
12/00+13º	132,89	132,89
01/01	32,23	32,23
02/01	48,00	48,00
03/01	35,64	35,64
04/01	71,16	71,15
05/01	47,25	47,25
06/01	60,65	60,56
07/01	43,55	87,40
08/01	43,39	43,39

Cálculo das horas extras excedentes a 44 horas semanais mais integrações até o limite de 40 horas /mês com adicional 60% conforme acordo nos autos

	D/M	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. HE-50%	VALOR HE-50%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
	08/99	312,40	52,00	1,66	7,33	18,21	-	18,21	0,19	3,50	21,71	16,06	1,35	-	0,11
	09/99	312,40	52,00	1,66	1,65	4,10	-	4,10	0,25	1,02	5,12	16,10	0,32	-	0,03
	10/99	312,40	52,00	1,66	4,20	10,44	8,95	1,49	0,24	0,36	1,84	16,14	0,11	-	0,01
	11/99	323,40	52,00	1,71	10,92	27,95	14,82	13,13	0,25	3,28	16,41	16,17	1,02	-	0,08
	12/99	323,40	52,00	1,71	35,92	91,94	88,20	3,74	0,19	0,72	4,46	16,22	0,27	-	0,02
	13º	323,40	52,00	1,71	5,00	12,80	6,43	6,37	0,09	0,60	6,97	16,22	0,43	-	0,03
	01/00	323,40	52,00	1,71	40,00	102,38	88,20	14,18	0,24	3,40	17,59	16,25	1,08	-	0,09
	02/00	323,40	52,00	1,71	40,00	102,38	88,20	14,18	0,21	2,95	17,14	16,29	1,05	-	0,08
	03/00	323,40	52,00	1,71	40,00	102,38	63,70	38,68	0,19	7,44	46,12	16,33	2,82	-	0,23
	04/00	323,40	52,00	1,71	40,00	102,38	88,20	14,18	0,25	3,55	17,73	16,35	1,08	-	0,09
	05/00	323,40	54,40	1,72	13,53	34,85	5,91	28,94	0,19	5,57	34,51	16,39	2,11	-	0,17
	06/00	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	76,71	31,73	0,20	6,35	38,07	16,42	2,32	-	0,19
	07/00	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	41,37	67,07	0,19	12,90	79,96	16,45	4,86	-	0,39
	08/00	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	93,60	14,84	0,15	2,20	17,03	16,48	1,03	-	0,08
	09/00	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	58,13	50,31	0,25	12,58	62,88	16,50	3,81	-	0,30
	10/00	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	55,55	52,89	0,24	12,69	65,58	16,52	3,97	-	0,32
	11/00	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	89,36	19,08	0,25	4,77	23,85	16,54	1,44	-	0,12
FÉRIAS	12/00	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	93,60	14,84	0,24	3,56	18,40	16,56	1,93	0,43	0,15
	13º	343,20	54,40	1,81	37,79	102,46	102,46	-	0,22	-	-	16,56	-	-	-
	01/01	343,20	54,40	1,81	39,80	107,89	76,31	31,58	0,19	6,07	37,66	16,58	2,27	-	0,18
	02/01	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	70,74	37,70	0,22	8,19	45,89	16,59	2,77	-	0,22
	03/01	343,20	54,40	1,81	40,00	108,44	53,56	54,88	0,15	8,13	63,01	16,62	3,79	-	0,30
	04/01	343,20	60,40	1,83	32,48	89,38	93,60	-	0,25	-	-	16,65	-	-	-
	05/01	343,20	60,40	1,83	40,00	110,07	61,00	49,07	0,19	9,44	58,51	16,68	3,51	-	0,28
	06/01	378,40	60,40	1,99	40,00	119,67	75,85	43,82	0,20	8,76	52,59	16,70	3,15	-	0,25
	07/01	378,40	60,40	1,99	40,00	119,67	80,65	39,02	0,19	7,50	46,53	16,74	2,78	-	0,22
FÉRIAS	08/01	378,40	60,40	1,99	39,36	117,75	181,86	-	0,15	-	-	16,80	0,63	0,14	0,05
													49,91	0,57	3,99

PARCELAS RESCISÓRIAS:

Verba	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. HE-50%	VALOR HE-50%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
Av. Prev.	378,40	60,40	1,99	39,36	117,75	-	117,75	0,22	25,90	143,65	16,80	8,55	-	-
Férias	378,40	60,40	1,99	39,30	117,59	-	117,59	0,22	25,87	143,46	16,80	8,54	2,85	-
Férias-(p)	378,40	60,40	1,99	3,28	9,80	-	9,80	0,02	0,18	9,98	16,80	0,59	0,20	-
13º	378,40	60,40	1,99	25,97	77,70	-	77,70	0,15	11,40	89,09	16,80	5,30	-	0,42

CÁLCULO DA HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 44:00 SEMANAL + INTEGRAÇÕES:
ENTRE 40 E 60 HORAS MÊS COM ADICIONAL DE 80% CONF. ACORDO NOS AUTOS:

	D/M	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. HE-80%	VALOR HE-80%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
	08/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,19	-	-	16,06	-	-	-
	09/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,25	-	-	16,10	-	-	-
	10/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,24	-	-	16,14	-	-	-
	11/99	323,40	52,00	1,71	-	-	-	-	0,25	-	-	16,17	-	-	-
	12/99	323,40	52,00	1,71	-	-	52,92	-	0,19	-	-	16,22	-	-	-
	13º	323,40	52,00	1,71	-	-	-	-	0,09	-	-	16,22	-	-	-
	01/00	323,40	52,00	1,71	20,00	61,43	5,13	56,30	0,24	13,51	69,81	16,25	4,30	-	0,34
	02/00	323,40	52,00	1,71	20,00	61,43	52,92	8,51	0,21	1,77	10,28	16,29	0,63	-	0,05
	03/00	323,40	52,00	1,71	20,00	61,43	-	61,43	0,19	11,81	73,24	16,33	4,49	-	0,36
	04/00	323,40	52,00	1,71	20,00	61,43	52,92	8,51	0,25	2,13	10,64	16,35	0,65	-	0,05
	05/00	323,40	54,40	1,72	-	-	-	-	0,19	-	-	16,39	-	-	-
	06/00	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,20	13,01	78,07	16,42	4,75	-	0,38
	07/00	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,19	12,51	77,57	16,45	4,72	-	0,38
	08/00	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	56,16	8,90	0,15	1,32	10,22	16,48	0,62	-	0,05
	09/00	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,25	16,27	81,33	16,50	4,93	-	0,39
	10/00	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,24	15,61	80,68	16,52	4,88	-	0,39
	11/00	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,25	16,27	81,33	16,54	4,92	-	0,39
FÉRIAS	12/00	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,24	15,61	80,68	16,56	5,72	1,27	0,46
	13º	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	65,06	0,00	0,22	0,00	0,00	16,56	0,00	-	0,00
	01/01	343,20	54,40	1,81	-	-	-	-	0,19	-	-	16,58	-	-	-
	02/01	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,22	14,14	79,21	16,59	4,77	-	0,38
	03/01	343,20	54,40	1,81	20,00	65,06	-	65,06	0,15	9,64	74,70	16,62	4,49	-	0,36
	04/01	343,20	60,40	1,83	-	-	56,16	-	0,25	-	-	16,65	-	-	-
	05/01	343,20	60,40	1,83	20,00	66,04	-	66,04	0,19	12,70	78,74	16,68	4,72	-	0,38
	06/01	378,40	60,40	1,99	20,00	71,80	-	71,80	0,20	14,36	86,16	16,70	5,16	-	0,41
	07/01	378,40	60,40	1,99	20,00	71,80	-	71,80	0,19	13,81	85,61	16,74	5,11	-	0,41
FÉRIAS	08/01	378,40	60,40	1,99	20,00	71,80	71,25	0,55	0,15	0,08	0,64	16,80	0,69	0,15	0,06
													65,56	1,42	5,24

PARCELAS RESCISÓRIAS:

Verba	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. HE-80%	VALOR HE-80%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
Av. Prev.	378,40	60,40	1,99	16,67	59,84	-	59,84	0,22	13,16	73,00	16,80	4,35	-	-
Férias	378,40	60,40	1,99	16,67	59,84	-	59,84	0,22	13,16	73,00	16,80	4,35	1,45	-
Férias-(p)	378,40	60,40	1,99	1,39	4,99	-	4,99	0,02	0,09	5,08	16,80	0,30	0,10	-
13º	378,40	60,40	1,99	10,00	35,90	-	35,90	0,15	5,27	41,17	16,80	2,45	-	0,20

CÁLCULO DA HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 44:00 SEMANAL + INTEGRAÇÕES:
HORAS ACUMULADAS SUPERIOR A 60 HORAS MÊS COM ADICIONAL DE 100% CONF. ACORDO NOS AUTOS:

	D/M	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. HE-100%	VALOR HE-100%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
	08/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,19	-	-	16,06	-	-	-
	09/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,25	-	-	16,10	-	-	-
	10/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,24	-	-	16,14	-	-	-
	11/99	323,40	52,00	1,71	-	-	-	-	0,25	-	-	16,17	-	-	-
	12/99	323,40	52,00	1,71	-	-	-	-	0,19	-	-	16,22	-	-	-
	13º	323,40	52,00	1,71	-	-	-	-	0,09	-	-	16,22	-	-	-
	01/00	323,40	52,00	1,71	74,07	252,78	-	252,78	0,24	60,67	313,45	16,25	19,29	-	1,54
	02/00	323,40	52,00	1,71	80,18	273,63	-	273,63	0,21	57,01	330,64	16,29	20,30	-	1,62
	03/00	323,40	52,00	1,71	45,60	155,62	-	155,62	0,19	29,93	185,55	16,33	11,36	-	0,91
	04/00	323,40	52,00	1,71	92,37	315,23	1.229,01	-	0,25	-	-	16,35	-	-	-
	05/00	323,40	54,40	1,72	-	-	-	-	0,19	-	-	16,39	-	-	-
	06/00	343,20	54,40	1,81	62,37	225,44	-	225,44	0,20	45,09	270,53	16,42	16,48	-	1,32
	07/00	343,20	54,40	1,81	0,50	1,81	-	1,81	0,19	0,35	2,15	16,45	0,13	-	0,01
	08/00	343,20	54,40	1,81	24,93	90,11	582,72	-	0,15	-	-	16,48	-	-	-
	09/00	343,20	54,40	1,81	17,15	61,99	-	61,99	0,25	15,50	77,49	16,50	4,70	-	0,38
	10/00	343,20	54,40	1,81	12,77	46,16	-	46,16	0,24	11,08	57,24	16,52	3,46	-	0,28
FÉRIAS	11/00	343,20	54,40	1,81	45,68	165,11	-	165,11	0,25	41,28	206,39	16,54	12,48	-	1,00
	12/00	343,20	54,40	1,81	54,47	196,88	722,06	-	0,24	-	-	16,56	2,94	0,98	0,24
	13º	343,20	54,40	1,81	38,64	139,65	139,65	-	0,22	-	-	16,56	-	-	-
	01/01	343,20	54,40	1,81	-	-	-	-	0,19	-	-	16,58	-	-	-
	02/01	343,20	54,40	1,81	35,33	127,70	-	127,70	0,22	27,76	155,46	16,59	9,37	-	0,75
	03/01	343,20	54,40	1,81	7,58	27,40	-	27,40	0,15	4,06	31,46	16,62	1,89	-	0,15
	04/01	343,20	60,40	1,83	-	-	315,59	-	0,25	-	-	16,65	-	-	-
	05/01	343,20	60,40	1,83	24,38	89,45	-	89,45	0,19	17,20	106,65	16,68	6,39	-	0,51
	06/01	378,40	60,40	1,99	36,48	145,52	-	145,52	0,20	29,10	174,63	16,70	10,46	-	0,84
FÉRIAS	07/01	378,40	60,40	1,99	25,70	102,52	-	102,52	0,19	19,72	122,23	16,74	7,30	-	0,58
	08/01	378,40	60,40	1,99	19,73	78,70	656,23	-	0,15	-	-	16,80	2,25	0,50	0,18
	PARCELAS RESCISÓRIAS:												128,80	1,48	10,30
	Verba	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. HE-100%	VALOR HE-100%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
	Av. Prev.	378,40	60,40	1,99	23,71	94,56	-	94,56	0,22	20,80	115,37	16,80	6,87	-	-
	Férias	378,40	60,40	1,99	23,27	92,84	-	92,84	0,22	20,42	113,26	16,80	6,74	2,25	-
	Férias-(p)	378,40	60,40	1,99	1,94	7,74	-	7,74	0,02	0,14	7,88	16,80	0,47	0,16	-
	13º	378,40	60,40	1,99	12,43	49,60	-	49,60	0,15	7,27	56,87	16,80	3,39	-	0,27

CÁLCULO DA HORAS LABORADAS EM DOMINGOS E FERIADOS:

	D/M	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. H.RSR	VALOR H.RSR	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
	08/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,19	-	-	16,06	-	-	-
	09/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,25	-	-	16,10	-	-	-
	10/99	312,40	52,00	1,66	-	-	-	-	0,24	-	-	16,14	-	-	-
	11/99	323,40	52,00	1,71	-	-	35,25	-	0,25	-	-	16,17	-	-	-
	12/99	323,40	52,00	1,71	-	-	52,60	-	0,19	-	-	16,22	-	-	-
	13º	323,40	52,00	1,71	-	-	-	-	0,09	-	-	16,22	-	-	-
	01/00	323,40	52,00	1,71	27,12	92,55	79,73	12,82	0,24	3,08	15,90	16,25	0,98	-	0,08
	02/00	323,40	52,00	1,71	51,17	174,63	156,73	17,90	0,21	3,73	21,63	16,29	1,33	-	0,11
	03/00	323,40	52,00	1,71	34,88	119,04	139,74	-	0,19	-	-	16,33	-	-	-
	04/00	323,40	52,00	1,71	53,72	183,33	-	183,33	0,25	45,83	229,16	16,35	14,02	-	1,12
	05/00	323,40	54,40	1,72	12,10	41,56	35,57	5,99	0,19	1,15	7,14	16,39	0,44	-	0,03
	06/00	343,20	54,40	1,81	72,73	262,89	207,26	55,63	0,20	11,13	66,75	16,42	4,07	-	0,33
	07/00	343,20	54,40	1,81	18,57	67,12	77,22	-	0,19	-	-	16,45	-	-	-
	08/00	343,20	54,40	1,81	22,02	79,59	-	79,59	0,15	11,79	91,38	16,48	5,55	-	0,44
	09/00	343,20	54,40	1,81	34,77	125,68	108,48	17,20	0,25	4,30	21,50	16,50	1,30	-	0,10
	10/00	343,20	54,40	1,81	35,85	129,58	111,85	17,73	0,24	4,26	21,99	16,52	1,33	-	0,11
	11/00	343,20	54,40	1,81	59,12	213,69	184,45	29,24	0,25	7,31	36,55	16,54	2,21	-	0,18
FÉRIAS	12/00	343,20	54,40	1,81	37,07	133,99	-	133,99	0,24	32,16	166,15	16,56	10,94	2,43	0,88
	13º	343,20	54,40	1,81	38,26	138,29	108,59	29,70	0,22	6,44	36,14	16,56	2,18	-	0,17
	01/01	343,20	54,40	1,81	-	-	38,91	-	0,19	-	-	16,58	-	-	-
	02/01	343,20	54,40	1,81	47,43	171,44	148,04	23,40	0,22	5,09	28,48	16,59	1,72	-	0,14
	03/01	343,20	54,40	1,81	22,77	82,30	33,60	48,70	0,15	7,22	55,92	16,62	3,36	-	0,27
	04/01	343,20	60,40	1,83	-	-	-	-	0,25	-	-	16,65	-	-	-
	05/01	343,20	60,40	1,83	46,18	169,44	146,55	22,89	0,19	4,40	27,29	16,68	1,64	-	0,13
	06/01	378,40	60,40	1,99	59,95	239,15	206,23	32,92	0,20	6,58	39,50	16,70	2,37	-	0,19
FÉRIAS	07/01	378,40	60,40	1,99	48,40	193,07	166,50	26,57	0,19	5,11	31,68	16,74	1,89	-	0,15
	08/01	378,40	60,40	1,99	34,46	137,48	111,80	25,67	0,15	3,80	29,48	16,80	2,44	0,54	0,20
	PARCELAS RESCISÓRIAS:												57,76	2,98	4,62
	Verba	SALÁRIO BASE	INS. 40%	VALOR HORA	Q. H.RSR	VALOR H.RSR	VALOR PAGO	DIFERENÇA	RAZÃO RSR	VALOR RSR	SOMA	FADT	Nº FADTs	1/3	FGTS
	Av. Prev.	378,40	60,40	1,99	34,46	137,48	132,50	4,98	0,22	1,10	6,07	16,80	0,36	-	-
	Férias	378,40	60,40	1,99	35,50	141,61	132,50	9,11	0,22	2,01	11,12	16,80	0,66	0,22	-
	Férias-(p)	378,40	60,40	1,99	2,96	11,80	-	11,80	0,02	0,22	12,02	16,80	0,72	0,24	-
	13º	378,40	60,40	1,99	21,60	86,16	77,29	8,87	0,15	1,30	10,17	16,80	0,61	-	0,05

QUADRO RESUMO		
PARCELAS		Nº FADTs
A) ADICIONAL DE INS. MÁXIMO + INTEGRAÇÕES		87,13
INT. AV. PREVIO		3,60
INT. FÉRIAS + 1/3		5,20
INT. 13º		2,40
B) DIFERENÇA HORAS EXTRAS 50% + INT.		50,48
INT. AV. PREVIO		8,55
INT. FÉRIAS + 1/3		11,16
INT. 13º		5,30
C) DIFERENÇA HORAS EXTRAS 80% + INT.		66,98
INT. AV. PREVIO		4,35
INT. FÉRIAS + 1/3		5,69
INT. 13º		2,45
D) DIFERENÇA HORAS EXTRAS 100% + INT.		130,28
INT. AV. PREVIO		6,87
INT. FÉRIAS + 1/3		9,62
INT. 13º		3,39
E) DIFERENÇA HORAS EXTRAS RSR E FERIADOS + INT.		60,74
INT. AV. PREVIO		0,36
INT. FÉRIAS + 1/3		1,84
INT. 13º		0,61
F) DIFERENÇAS DE FGTS		32,16
G) MULTA 40% SOBRE FGTS		12,86
H) SOMATÓRIO - QUANT. FADTs - 01/11/03		512,02
I) ATUALIZAÇÃO 01/11/2003 - FADT = R$ 18,15	R$	9.293,24
J) DESCONTO PREVIDENCIÁRIO = 44,17 FADTs	R$	(801,69)
K) JUROS DESDE A DISTRIBUIÇÃO - 18/04/02 - 18,40%	R$	1.562,45
L) TOTAL APUARDO EM 01/11/2003:	R$	10.054,00

- PARCELAS TRIBUTÁVEIS NA FONTE:	Nº FADTs		VALOR
INS. + DIF. HE + INEGRAÇÕES 13º e FÉRIAS:	443,27	R$	8.045,35
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	(44,17)	R$	(801,69)
JUROS SOBRE ITENS ACIMA	73,43	R$	1.332,83
SOMA	472,53	R$	8.576,50
- PARCELAS ISENTAS OU NAO TRIBUTAVEIS NA	Nº FADTs		VALOR
AVISO PRÉVIO + FGTS COM MULTA DE 40%	68,75	R$	1.247,89
JUROS SOBRE ITENS ACIMA	12,65	R$	229,61
SOMA	81,40	R$	1.477,50
-PREVIDÊNCIA RESP. EMPRESA:	Nº FADTs		VALOR
FPAS/20% + SAT/3% + 3ºs/5,8%	113,03	R$	2.051,49

MODELO DE LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS

Sistema de Análise de Horas Trabalhadas

Relatório de Leituras

Mês/Ano base: 08/99

Reclamante. . : GARCIA LOPES.

Reclamada.. . .: LET ENGENHARIA LTDA

Arquivo. . . : IVONAIDES.H99

Processo . .:

Junta . . . . . : 1° VARA DO TRABALHO

DIA-SEM Observações	Horas Trabalhadas ENT SAI ENT SAI	Total Dia	Classificação das Horas 1 NORM.	2 EXTRA	3 EXED.	4 NOTU.	5 REDU	6 COMP.	7 D/FER
21/07-Qu	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
22/07-Qi	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
23/07-Sx	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
24/07-Sa	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
25/07-Do	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
	Totais Semanais:		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
26/07-Se	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
27/07-Te	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
28/07-Qu	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
29/07-Qi	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
30/07-Sx	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
31/07-Sa	□□□□ □□□□ □□□□ □□□□								
01/08-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais:		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
02/08-Se	00:00 00:00 00:00 00:00								
03/08-Te	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
04/08-Qu	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
05/08-Qi	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
06/08-Sx	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
07/08-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00								
08/08-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais:		35,20	0,00		0,00	0,00		0,00
09/08-Se	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
10/08-Te	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
11/08-Qu	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
12/08-Qi	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
13/08-Sx	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
14/08-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00								
15/08-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais:		44,00	0,00		0,00	0,00		0,00
16/08-Se	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
17/08-Te	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
18/08-Qu	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
19/08-Qi	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
20/08-Sx	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
	Totais Semanais:		36,67	7,33		0,00	0,00		0,00

RESUMO DO MÊS:

1. Número de horas normais trabalhadas: 115,87
2. Número de horas extras: 7,33
3. Número de horas extras excedentes: 0,00
4. Número de horas noturnas: 0,00
5. Número de horas reduzidas noturnas: 0,00
6. Número de horas compensadas
7. Número de horas extras descanso/feriados: 0,00

Leituras: Originais

Tipo de Cálculo: Semanal

Carga horária: 44 horas

Desc. Semanal: Domingo

Página 1 – Tempus Tec. E Inf. Ltda

DIA-SEM Observações	Horas Trabalhadas ENT SAI ENT SAI ENT ENT SAI	Total Dia	Classificação das Horas 1 NORM.	2 EXTRA	3 EXED.	4 NOTU.	5 REDU	6 COMP.	7 D/FER
21/08-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00								
22/08-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais :		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
23/08-Se	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
24/08-Te	07:02 12:00 13:00 16:48	8,77							
25/08-Qu	06:59 12:00 13:01 16:52	8,87							
26/08-Qi	07:00 12:00 12:56 16:48	8,98							
27/08-Sx	07:00 12:00 13:01 18:00	9,98							
28/08-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00								
29/08-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais :		44,00	1,40		0,00	0,00		0,00
30/08-Se	06:58 12:00 12:58 16:48	8,87							
31/08-Te	07:02 12:04 12:56 16:56	9,03							
01/09-Qu	06:58 12:02 13:01 16:56	8,98							
02/09-Qi	07:08 12:04 13:01 15:50	7,75							
03/09-Sx	06:59 11:56 13:00 16:50	8,78							
04/09-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00								
05/09-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais :		43,42	0,00		0,00	0,00		0,00
06/09-Se	06:59 12:04 12:55 16:57	9,12							
07/09-Te Feriado	00:00 00:00 00:00 00:00								
08/09-Qu	06:59 12:04 12:56 16:56	9,08							
09/09-Qi	07:01 12:01 13:02 16:49	8,78							
10/09-Sx	07:02 12:03 13:05 16:58	8,90							
11/09- Sa	00:00 00:00 00:00 00:00								
12/09-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais :		44,00	0,00		0,00	0,00		0,00
13/09-Se	06:58 12:04 12:55 16:49	8,72							
14/09-Te	07:01 12:02 13:01 16:58	8,97							
15/09-Qu	07:01 12:02 13:03 16:49	8,78							
16/09-Qi	07:02 12:03 13:00 16:58	8,98							
17/09-Sx	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80							
18/09-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00								
19/09-Do	00:00 00:00 00:00 00:00								
	Totais Semanais :		44,00	0,25		0,00	0,00		0,00

RESUMO DO MÊS:

1. Número de horas normais trabalhadas:	167,30	Leituras.....: Originais
2. Número de horas extras:	1,65	
3. Número de horas extras excedentes:	0,00	Tipo de Cálculo.: Semanal
4. Número de horas noturnas:	0,00	Carga horária: 44 horas
5. Número de horas reduzidas noturnas:	0,00	
6. Número de horas compesadas:	0,00	
7. Número de horas extras descanso/feriados:	0,00	Desc. Semanal: Domingo

Página 1 – Tempus Tec. E Inf. Ltda

DIA-SEM Observações	Horas Trabalhadas ENT SAI ENT SAI ENT ENT SAI	Total Dia	Classificação das Horas 1 2 3 4 5 6 7 NORM. EXTRA EXED. NOTU. REDU COMP. D/FER
21/08-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00		
22/08-Do	00:00 00:00 00:00 00:00		
	Totais Semanais :		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
23/08-Se	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80	
24/08-Te	07:02 12:00 13:00 16:48	8,77	
25/08-Qu	06:59 12:00 13:01 16:52	8,87	
26/08-Qi	07:00 12:00 12:56 16:48	8,98	
27/08-Sx	07:00 12:00 13:01 18:00	9,98	
28/08-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00		
29/08-Do	00:00 00:00 00:00 00:00		
	Totais Semanais :		44,00 1,40 0,00 0,00 0,00
30/08-Se	06:58 12:00 12:58 16:48	8,87	
31/08-Te	07:02 12:04 12:56 16:56	9,03	
01/09-Qu	06:58 12:02 13:01 16:56	8,98	
02/09-Qi	07:08 12:04 13:01 15:50	7,75	
03/09-Sx	06:59 11:56 13:00 16:50	8,78	
04/09-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00		
05/09-Do	00:00 00:00 00:00 00:00		
	Totais Semanais :		43,42 0,00 0,00 0,00 0,00
06/09-Se	06:59 12:04 12:55 16:57	9,12	
07/09-Te Feriado	00:00 00:00 00:00 00:00		
08/09-Qu	06:59 12:04 12:56 16:56	9,08	
09/09-Qi	07:01 12:01 13:02 16:49	8,78	
10/09-Sx	07:02 12:03 13:05 16:58	8,90	
11/09- Sa	00:00 00:00 00:00 00:00		
12/09-Do	00:00 00:00 00:00 00:00		
	Totais Semanais :		44,00 0,00 0,00 0,00 0,00
13/09-Se	06:58 12:04 12:55 16:49	8,72	
14/09-Te	07:01 12:02 13:01 16:58	8,97	
15/09-Qu	07:01 12:02 13:03 16:49	8,78	
16/09-Qi	07:02 12:03 13:00 16:58	8,98	
17/09-Sx	07:00 12:00 13:00 16:48	8,80	
18/09-Sa	00:00 00:00 00:00 00:00		
19/09-Do	00:00 00:00 00:00 00:00		
	Totais Semanais :		44,00 0,25 0,00 0,00 0,00

RESUMO DO MÊS:

1. Número de horas normais trabalhadas:	167,30	Leituras.....: Originais
2. Número de horas extras:	1,65	
3. Número de horas extras excedentes:	0,00	Tipo de Cálculo.: Semanal
4. Número de horas noturnas:	0,00	Carga horária: 44 horas
5. Número de horas reduzidas noturnas:	0,00	
6. Número de horas compesadas:	0,00	
7. Número de horas extras descanso/feriados:	0,00	Desc. Semanal: Domingo

Página 1 – Tempus Tec. E Inf. Ltda

Apêndice V

Modelos de laudos da Justiça Cível Estadual para administradores, contadores e economistas

a) Modelo de laudo financeiro – contrato de composição de débito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 98989898** que **LUIZ A.** move a **BANCO X S/A** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares
2. Exames realizados
3. Métodos e critérios
4. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por finalidade responder ao questionamento formulado pelo MM. Juízo, através do despacho a seguir transcrito.

Despacho de fl. 53:

Nomeio Perito Sr. Ricardo Susini, sob compromisso para dirimir as dúvidas pendentes, com relação a eventuais amortizações.

2 EXAMES REALIZADOS

Conforme está sendo respondido ao questionamento, além dos elementos contidos nos autos, foram analisadas outras informações obtidas junto ao Banco Embargado na pessoa do Sr. Fábio.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

Para evoluir os valores contratados tomaram-se por base as condições contratuais e as informações obtidas junto à instituição financeira embargada, que compõem a resposta a seguir.

Resposta do Perito:

No presente laudo, que tem por base os elementos contidos nos autos e informações recebidas da URR/X na pessoa do Sr. Fábio, através das quais se pode relatar e concluir o que segue, justificando-se cada passo através de itens.

a) O contrato mantido entre as parte e objeto da discussão – fls. 23 a 27 -, resulta da composição de diversos contratos mantidos entre as partes, vencidos e reconhecidos como não pagos pelas partes signatárias, como se relaciona logo a seguir.

CONFISSÃO DE DÍVIDA:		
a)	8.042,92	Nota de Crédito Industrial nº 97/00042-6
b)	11.093,62	Nota de Crédito Industrial nº 97/00556-8
c)	22.735,44	Nota de Crédito Industrial nº 97/00557-6
d)	37.861,20	Cédula Rural Pignoratícia nº 97/00100-7
e)	29.834,12	Dívidas Diversas.
f)	30.432,70	Dívidas Diversas.
	140.000,00	

b) O pagamento e vencimento deste contrato, que tomou o nº 98./30006-7, foi estabelecido na "NA FORMA DE PAGAMENTO", CLÁUSULA QUARTA.

...O total devido será pago até 20 de março de 2003, vinte (20) do mês de Março (03) do ano de (2003). FORMA DE PAGAMENTO: - Sem prejuízo do vencimento acima estipulado, a dívida resultante desta escritura será paga conforme a seguir: a) sobre o valor correspondente a R$ 37.861,20 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) – 02 (duas) prestações vencíveis em 30.05.1998 e 30.11.1998, de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo nº de prestações a pagar, de forma que, com o pagamento da última prestação em 30.11.1998, ocorra a liquidação da dívida mencionada nesta alínea; b) Sobre o valor correspondente a R$ 102.138,80 (CENTO E DOIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), 60 prestações mensais,

com os seguintes vencimentos e respectivos valores nominais – de 20.04.1998 a 20.03.200..."

c) O objeto da execução, que tomou nº ....., é a cobrança de valores não pagos correspondentes às parcelas descritas na letra "b" da mencionada "CLÁUSULA QUARTA".

d) Tomando-se por base os comprovantes apresentados pelo reclamante em fls. 10 a 22 e de 29 a 41, verifica-se que:

d.1 – Parte dos comprovantes, de fls. 12 e 13, referem-se ao contrato de nº 98./00158-2 que não é objeto da presente ação.

d.2 – No confronto dos valores apresentados e mencionadas fls. com a planilha de cobrança que instrui a execução – fls.16 a 19, verifica-se que o banco não lançou ali o "estorno" de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), apresentado pelo embargante em fl. 22.

d.3 – Além dos valores apresentados pelo embargante, o banco considerou outros valores referentes às parcelas vencidas em 24/04/98 e 20/01/99, conforme quadro a seguir:

Doc. Embargante	Planilha Banco	Diferença
04/98 - R$ 733,98	R$ 737,47	R$ 3,49
01/99 - -0-	R$ 1.110,00	R$ 1.110,00

d.4 – Por amostragem em planilha anexa, verificou-se que o banco atualizou o saldo devedor com base na variação da TBF e aplicou juros de 1,2% ao mês.

AMOSTRAGEM DE CÁLCULO			
SALDO DEVEDOR	20/07/98	R$	112.101,16
TBF 20/07/98			1,60500
APLICAÇÃO 20/08/98		R$	1.799,22
*JUROS 1,2%:		R$	1.345,21
VALOR APURADO:		R$	115.247,20
VALOR BANCO fls. 17 execução:		R$	115.245,60
*Obs.: os juros estão sendo calculados antes da aplicação da variação da TBF			

d.5 – O total das parcelas pagas apresentadas pelo Embargante, excluindo-se as referentes ao contrato de nº 98/00158-2 e não levando em conta o estorno que o banco deixou de fazer no valor de R$ 1.500,00 em 21/07/99, este perito totalizou a importância de R$ 19.346,50. Em contrapartida, o banco informa o montante de R$20.459,99 composto pelas seguintes parcelas:

HISTÓRICO	VALOR
juros recebidos	R$ 2.501,00
correção recebida	R$ 1.404,43
capital amortizado	R$ 15.826,12
acessórios recebidos	R$ 418,44
acessórios recebidos	R$ 310,00
SOMATÓRIO	R$ 20.459,99

d.6 – O acréscimo da dívida deve-se à discrepância entre os valores estabelecidos como "prestações" e o valor acrescido mensalmente a título de "CORREÇÃO MONETÁRIA", "JUROS" E ACESSÓRIOS. Citando-se o exemplo da parcela com vencimento em 20/07/98, o embargante pagou a importância de R$ 1.052,84 enquanto a correção monetária alcançava a cifra de R$ 1.627,30, e os juros R$ 1.322,11.

4 CONCLUSÃO

Observadas as considerações anteriores, pode-se concluir que todos os pagamentos efetuados pelo Embargante foram acolhidos pelo Banco Embargado e que o crescimento acentuado do saldo

devedor deve-se à discrepância entre o valor pago (prestações) e a aplicação da correção monetária pela TBF, juros de 1,2% ao mês e a cobrança de IOF, sobre o saldo devedor mensal.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 05 (cinco) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanha 01 (um) anexo.

Rio Grande, 15 de junho de 2004.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

AMORTIZAÇÕES CONFORME PLANILHA DO BANCO

D/M/A	Valor pago	Valor pago	Valor pago	Valor pago	Valor pago	Valor pago	Vir.pago	Valor pago	SOMA
20/04/1998	3,49	4,76	9,73	9,76	19,49	29,20	29,20	631,84	737,47
20/05/1998	13,14	19,89	34,53	49,40	268,16	268,16	631,84	-	1.285,12
20/06/1998	8,33	11,54	13,74	26,19	37,61	268,16	631,84	-	997,41
20/07/1998	11,78	13,74	15,79	34,70	48,09	268,16	631,84	-	1.024,10
20/08/1998	13,74	15,33	20,54	43,45	59,78	268,16	631,84	-	1.052,84
20/09/1998	13,74	18,98	24,90	52,43	70,51	268,16	631,84	-	1.080,56
20/10/1998	14,01	62,83	89,24	643,92	-	-	-	-	810,00
20/11/1998	268,16	268,16	619,76	-	-	-	-	-	1.156,08
20/12/1998	300,00	700,00	-	-	-	-	-	-	1.000,00
20/01/1999	236,16	563,68	260,00	50,00	-	-	-	-	1.110,00
20/02/1999	300,00	700,00	-	-	-	-	-	-	1.000,00
20/03/1999	300,00	700,00	-	-	-	-	-	-	1.000,00
20/04/1999	300,00	702,00	-	-	-	-	-	-	1.002,00
20/05/1999	100,00	232,22	300,00	565,78	-	-	-	-	1.198,00
20/06/1999	26,12	573,15	900,73	-	-	-	-	-	1.500,00
20/07/1999	32,98	595,90	956,10	0,84	1.404,10	-	-	-	2.989,92
20/08/1999	16,49	297,95	500,00	702,05	-	-	-	-	1.516,49

CÓPIAS APRESENTADAS PELO EMBARGANTE X PLANILHA DO BANCO FLS. 16 A 19 DA EXECUÇÃO
CONTRATO 98/30006-7 E 98/00158-2

Fls	Data	Histórico	Valor	Ref.	Contrato	Autor	Banco	Dif.
29	27/05/1998	recebimento de correção monetária	29,20	20/04/1998	98/30006-7			
29	27/05/1998	recebimento de juros	9,76	20/04/1998	98/30006-7			
30	27/05/1998	recebimento de juros	9,73	20/04/1998	98/30006-7			
30	28/05/1998	recebimento de correção monetária	29,20	20/04/1998	98/30006-7			
30	28/05/1998	recebimento de juros	19,49	20/04/1998	98/30006-7			
31	27/05/1998	recebimento de correção monetária	4,76	20/04/1998	98/30006-7			
31	27/05/1998	recebimento de capital	631,84	20/04/1998	98/30006-7	733,98	737,47	(3,49)
29	20/05/1998	recebimento de juros	19,89	20/05/1998	98/30006-7			
29	20/05/1998	recebimento de capital	268,16	20/05/1998	98/30006-7			
31	27/05/1998	recebimento de capital	268,16	20/05/1998	98/30006-7			
31	27/05/1998	recebimento de correção monetária	13,14	20/05/1998	98/30006-7			
31	27/05/1998	recebimento de capital	631,84	20/05/1998	98/30006-7			
31	27/05/1998	recebimento de correção monetária	49,40	20/05/1998	98/30006-7			
31	27/05/1998	recebimento de juros	34,53	20/05/1998	98/30006-7	1.285,12	1.285,12	-
32	22/06/1998	recebimento de acessórios .	13,74	20/06/1998	98/30006-7			
32	22/06/1998	recebimento de capital	631,84	20/06/1998	98/30006-7			
32	22/06/1998	recebimento de correção monetária	37,61	20/06/1998	98/30006-7			
32	22/06/1998	recebimento de juros	26,19	20/06/1998	98/30006-7			
32	22/06/1998	recebimento de capital	268,16	20/06/1998	98/30006-7			
32	22/06/1998	recebimento de correção monetária	11,54	20/06/1998	98/30006-7			
32	22/06/1998	recebimento de juros	8,33	20/06/1998	98/30006-7	997,41	997,41	-
33	20/07/1998	recebimento de acessórios .	13,74	20/07/1998	98/30006-7			
33	20/07/1998	recebimento de capital	631,84	20/07/1998	98/30006-7			
33	20/07/1998	recebimento de correção monetária	48,09	20/07/1998	98/30006-7			
33	20/07/1998	recebimento de juros	34,70	20/07/1998	98/30006-7			
10	20/07/1998	recebimento de capital	268,16	20/07/1998	98/30006-7			
10	20/07/1998	recebimento de correção monetária	15,79	20/07/1998	98/30006-7			
10	20/07/1998	recebimento de juros	11,78	20/07/1998	98/30006-7	1.024,10	1.024,10	-
10	20/08/1998	recebimento de acessórios .	13,74	20/08/1998	98/30006-7			
10	20/08/1998	recebimento de capital	631,84	20/08/1998	98/30006-7			
10	20/08/1998	recebimento de correção monetária	59,78	20/08/1998	98/30006-7			
10	20/08/1998	recebimento de juros	43,45	20/08/1998	98/30006-7			
11	20/08/1998	recebimento de capital	268,16	20/08/1998	98/30006-7			
11	20/08/1998	recebimento de correção monetária	20,54	20/08/1998	98/30006-7			
11	20/08/1998	recebimento de juros	15,33	20/08/1998	98/30006-7	1.052,84	1.052,84	-
11	21/09/1998	recebimento de acessórios .	13,74	21/09/1998	98/30006-7			
11	21/09/1998	recebimento de capital	631,84	21/09/1998	98/30006-7			
11	21/09/1998	recebimento de correção monetária	70,51	21/09/1998	98/30006-7			
11	21/09/1998	recebimento de juros	52,43	21/09/1998	98/30006-7			
12	21/09/1998	recebimento de capital	268,16	21/09/1998	98/30006-7			

11	20/08/1998	recebimento de correção monetária	20,54	20/08/1998	98/30006-7			
11	20/08/1998	recebimento de juros	15,33	20/08/1998	98/30006-7	1.052,84	1.052,84	-
11	21/09/1998	recebimento de acessórios .	13,74	21/09/1998	98/30006-7			
11	21/09/1998	recebimento de capital	631,84	21/09/1998	98/30006-7			
11	21/09/1998	recebimento de correção monetária	70,51	21/09/1998	98/30006-7			
11	21/09/1998	recebimento de juros	52,43	21/09/1998	98/30006-7			
12	21/09/1998	recebimento de capital	268,16	21/09/1998	98/30006-7			
12	21/09/1998	recebimento de correção monetária	24,90	21/09/1998	98/30006-7			
12	21/09/1998	recebimento de juros	18,98	21/09/1998	98/30006-7	1.080,56	1.080,56	-
12	23/10/1998	recebimento de acessórios .	243,74	23/10/1998	98/00158-2			
12	27/10/1998	recebimento de acessórios .	14,01		98/30006-7			
13	27/10/1998	recebimento de capital	643,92		98/30006-7			
13	27/10/1998	recebimento de correção monetária	89,24		98/30006-7			
13	27/10/1998	recebimento de juros	62,83		98/30006-7	810,00	810,00	-
13	27/10/1998	recebimento de capital	339,52		98/00158-2			
13	27/10/1998	recebimento de juros .	0,48		98/00158-2			
14	20/11/1998	recebimento de capital	268,16	20/11/1998	98/30006-7			
14	20/11/1998	recebimento de capital	619,76	20/11/1998	98/30006-7			
15	20/11/1998	recebimento de capital	268,16	20/11/1998	98/30006-7	1.156,08	1.156,08	-
15	21/12/1998	recebimento de capital	700,00	21/12/1998	98/30006-7			
16	21/12/1998	recebimento de capital	300,00	21/12/1998	98/30006-7	1.000,00	1.000,00	-
	20/01/1999	parcela quitada conf. banco .	-	-	98/30006-7	-	1.110,00	(1.110,00)
17	22/02/1998	recebimento de capital	300,00		98/30006-7			
17	22/03/1998	recebimento de capital	700,00		98/30006-7	1.000,00	1.000,00	-
18	22/03/1998	recebimento de capital	300,00		98/30006-7			
18	22/03/1998	recebimento de capital	700,00		98/30006-7	1.000,00	1.000,00	-
19	20/04/1998	recebimento de capital	702,00		98/30006-7			
19	20/04/1998	recebimento de capital	300,00		98/30006-7	1.002,00	1.002,00	-
20	20/05/1998	recebimento de capital	232,22		98/30006-7			
20	20/05/1998	recebimento de juros	100,00		98/30006-7			
20	20/05/1998	recebimento de acessórios .	300,00		98/30006-7			
20	20/05/1998	recebimento de capital	565,78		98/30006-7	1.198,00	1.198,00	-
22	12/07/1999	recebimento de capital	26,12		98/30006-7			
22	12/07/1999	recebimento de correção monetária	900,73		98/30006-7			
22	12/07/1999	recebimento de juros	573,15		98/30006-7	1.500,00	1.500,00	-
21	26/07/1999	recebimento de juros	956,10		98/30006-7			
21	26/07/1999	recebimento de capital	595,90		98/30006-7			
21	26/07/1999	recebimento de acessórios .	32,98		98/30006-7			
21	26/07/1999	recebimento de juros	0,84		98/30006-7			
21	26/07/1999	recebimento de capital	1.404,10		98/30006-7	2.989,92	2.989,92	-
22	21/07/1999	estorno de capital amortizado ..	-	12/07/1999	98/30006-7			
22	21/07/1999	estorno de c.m. recebida	-	12/07/1999	98/30006-7			
22	21/07/1999	estorno de juros recebidos	-	12/07/1999	98/30006-7			
38	25/08/1999	empréstimo	500,00	20/08/1999	98/30006-7			
38	25/08/1999	empréstimo	718,54	20/08/1999	98/30006-7			
38	25/08/1999	empréstimo	297,95	20/08/1999	98/30006-7	1.516,49	1.516,49	-
40	23/10/1999	recebimento de capital	268,16	20/10/1997	98/30006-7			
40	23/10/1999	recebimento de juros	1.221,27	20/10/1997	98/30006-7			
41	23/10/1999	recebimento de capital	631,84		98/30006-7			
40	27/10/1999	recebimento de capital amortizado ..	(268,16)	23/10/1999	98/30006-7			
40	27/10/1999	estorno de juros recebidos .	(1.221,27)	23/10/1999	98/30006-7			
41	27/10/1999	estorno de capital amortizado ..	(631,84)	23/10/1999	98/30006-7			
								19.930,24
		valores ref. outros contratos ...	-					
	23/10/1998	recebimento de acessórios .	(243,74)	23/10/1998	98/00158-2			
	27/10/1998	recebimento de capital	(339,52)		98/00158-2			
	27/10/1998	recebimento de juros	(0,48)		98/00158-2			
								R$ 19.930,24
		Créditos apresentados ref. 93/30006-7						
12		créditos planilha fl. 16 (execução) ..	R$ 20.459,99			19.346,50	20.459,99	(1.113,49)
13		diferença:	R$ 529,75					
13								

1ª diferença – ref. 20/04/98 R$ 20.459,99
2ª diferença – ref. 20/01/99 R$ 529

Importância não estornada – 21/07/99 R$ 1.500,00

b) Atendimento à impugnação apresentada pelo autor

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 98989898** que **LUIZ A.** move a **BANCO X S/A** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO COMPLEMENTAR

1 OBJETIVO

Este laudo complementar tem por objetivo responder às impugnações apresentadas pelos Embargantes em fls. 74, 75 e 76 e, ao final, concluir quanto a estas, se procedentes ou não.

2 ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE EM FLS. 74, 75 E 76

"... No item 3º começa o Sr. Perito a divagar e apresentar dados que não estão na Execução e mais especificamente como quer afirmar "que o objeto da execução, que tomou o nº ....., é a cobrança de valores não pagos, correspondentes às parcelas descritas na letra "b" da mencionada "cláusula quarta".

Ora, Excelência, isso é adivinhação ou suposição, pois não é a verdade dos fatos, eis que em momento algum o Executante alega que está cobrando a cláusula "b" e sim que, de acordo com

a inicial, dá à causa o valor de R$ 172.380,47, em data de 14 de junho de 2000, e por mais absurdos que sejam os juros e correção "em tese" aplicados, jamais chegaria, de um saldo no valor de R$ 84.338,80 (oitenta e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), na data de 20 de setembro de 1999, isto é menos de 10 (dez) meses depois, o remanescente a passar para R$ 172.380,47 – errou o Banco Executante, que não descontou a parcela "a" da quarta cláusula do contrato e pior, erra agora o Sr. Perito quando diz que a cláusula "a" paga, no valor de R$ 37.861,20, pasme Exa., se refere a outro contrato. Qual outro contrato que se refira a este valor absoluto e que seja parte integrante daquilo que o Banco do X quer cobrar novamente, a não ser se somando-se as letras "a" e "b" da cláusula quarta do contrato em referência...?"

3 MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Responde-se por partes:

1. A afirmação feita por este perito e transcrita pelos Impugnantes – "que o objeto da execução que tomou o nº ..... é a cobrança de valores não pagos correspondentes às parcelas descritas na letra "b" da mencionada "cláusula quarta" – está baseada nas informações contidas nos autos da ação de execução apensa que tomou o nº ..... Como se verifica na inicial em seu item "1" fl. 03, o Banco informa o que é transcrito a seguir:

"... O exeqüente é credor do(s) executado(s) acima qualificado(s), da quantia líquida, certa e exigível de R$ 172.380,47 (cento e setenta e dois mil trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), débito apurado até 31 de janeiro de 2000, oriundo do(s) título(s) de crédito abaixo arrolado(s) conforme o(s) demonstrativo(s) anexo(s), que corresponde(m) ao(s) saldo(s) devedor(es) da(s)..." (o grifo é do perito)

No mencionado demonstrativo anexo, pode-se observar o seguinte (fl. 16): o cálculo refere-se à importância de R$ 102.138,80 (cento e dois mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos) – vide fotocópia a seguir – valor este que foi agregado de IOF, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS e CUSTAS, deduzidos os valores pagos sob o título de JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, AMORTIZAÇÃO E ACESSÓRIOS.

Assim, pelos dados apresentados na execução, fica evidente que esta tem por base o valor contido na letra "b" da Cláusula Quarta, não se tratando de *"adivinhação ou suposição"*, como alegam.

2. Quanto à alegação que Impugnadores apresentam de que, no período compreendido entre a data de 20 de setembro 1999 e 14 de junho de 2000, o valor do débito teria variado de R$ 84.338,80 para R$ 172.380,47, não há base técnica para o cálculo apresentado, primeiro pelas datas e segundo pelo valor tomado como origem – R$ 84.338,80 – que resulta de simples operação como se transcreve da inicial dos presentes embargos, desprezando outros elementos contratuais previstos, como a correção pela TBF e a Taxa de Juros de 1,2% ao mês.

"...Estes valores acordados em contrato, já nestes autos, totalizam R$ 102.138,80 (cento e dois mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Foram pagas dezessete prestações no valor de R$ 18.804,56, restando a dívida de R$ 83.334,24 (oitenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e qratro centavos)..." – fl. 03 dos embargos.

3. Conforme planilha anexa que se inicia em 10/03/98, o débito implantado é de R$ 102.138,80, (resultante do somatório das implantações dos seguintes valores – 10/03/98 R$ 67.397,07 + 13/03/98 R$ 7.309,01 + 01/04/98 R$ 30.432,70). Demonstrado que, ao longo de período, houve os acréscimos contratuais e as amortizações realizadas, resta o que está totalizado em 31/01/2000, no valor de R$ 172.380,47 (vide a composição do débito apresentada pelo Banco na execução).

Concluído, este perito não observa que tenha errado, ao afirmar que o valor em cobrança tem origem na letra "b" da Cláusula Quarta do contrato que tomou o número 98/30006-7, ficando claramente demonstrado que o Banco não inclui o valor referente ao item "a", na planilha de cobrança que instrui a execução.

4. Quanto à afirmação de que "...erra agora o Sr. Perito quando diz que a cláusula "a" paga, no valor de R$ 37.861,20, pasme Exa., refere-se a outro contrato...", resta dizer que em nenhum momento este perito disse que o valor de R$ 37.861,20, refere-se a outro contrato como se transcreve:

"4.1 – Parte dos comprovantes de fls. 12 e 13 referem-se ao contrato de nº 98/00158-2 que não

é objeto da presente ação." fl. 62.

Para melhor elucidar os fatos, demonstra-se, em planilha anexa, o cálculo de ambas as parcelas do contrato ("a" e "b"), nelas se verificando que o valor correspondente ao item "a" foi quitado e que do débito constante no item "b", se evoluído com base nas condições contratuais de aplicação da TBF e juros de 1,2% ao mês e as amortizações, obtém-se um valor bastante próximo ao que o Banco apresenta na inicial que instrui a Execução. É apurada uma diferença inferior a 0,5% no total, o que confirma restringir-se o valor em cobrança ao constante na letra "b".

Para encerrar, por tudo que foi esclarecido, entende este perito que o laudo não apresenta "falhas", não é "irreal" ou "distorcido da realidade dos fatos", como afirmam os Impugnadores em fls. 74, e mantendo-se a conclusão do laudo, faz-se a reapresentação desta logo a seguir, reiterando-se a resposta ao questionamento do MM. Juízo, de que todos os valores correspondentes aos pagamentos realizados ao contrato 98/30006-7 e apresentados pelos Embargantes de fls.10 a 22 foram computados pela instituição financeira, para amortização do financiamento do mencionado contrato.

4 CONCLUSÃO

Observadas as considerações anteriores, pode-se concluir que todos os pagamentos efetuados pelo Embargante foram acolhidos pelo Banco Embargado, e que o crescimento acentuado do saldo devedor, deve-se à discrepância entre o valor pago (prestações) e à aplicação da correção monetária pela TBF, juros de 1,2% ao mês e a cobrança de IOF sobre o saldo devedor mensal.

-.-

Vai o presente laudo complementar impresso, via computador, em 04 (quatro) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Segue um anexo.

Rio Grande, 15 de julho de 2004.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

EVOLUÇÃO DO DÉBITO CONSTANTE NO ITEM "a":

Data	Valor	Nº Dias	Juros	Valor Juros	Multa 10%	Amortização		SD
10/03/1998	37.891,20	-	-	-	-	-	R$	37.891,20
01/06/1998	37.891,20	83,00	2,63	994,68	-	(19.736,60)	R$	19.149,28
06/01/1999	19.149,28	219,00	6,93	1.326,37	2.047,57	(22.488,01)	R$	35,21
CONTRATO Nº 98/30007-5 (fl. 39 Embargos)								

EVOLUÇÃO DO DÉBITO CONSTANTE NO ITEM "b"

D/M/A	Saldo Anterior	Tbf	Valor CM	Saldo Atualizado	% Juros	Valor Juros	Amortização	Saldo Final
20/03/98	102.138,80	-	-	-	-	-	-	102.138,80
20/04/98	102.138,80	1,69310	1.729,31	103.868,11	1,20	1.225,67	(737,47)	104.356,31
20/05/98	104.356,31	1,61180	1.628,01	106.038,32	1,20	1.252,28	(1.285,12)	106.005,48
29/05/98	106.055,48	-	-	106.005,48	-	(IOF)	1.532,08	107.537,56
20/06/98	107.537,56	1,73900	1.869,89	109.407,45	1,20	1.290,45	-	110.697,90
22/06/98	110.697,90	-	-	110.697,90	-	-	(997,41)	109.700,49
20/07/98	109.700,49	1,47700	1.620,28	111.320,77	1,20	1.316,41	(1.024,14)	111.613,03
20/08/98	111.613,03	1,60500	1.791,39	113.404,42	1,20	1.339,36	(1.052,84)	113.690,94
20/09/98	113.690,94	1,43340	1.629,65	115.320,58	1,20	1.364,29	-	116.684,87
21/09/98	116.684,87	-	-	116.684,87	-	-	(1.080,56)	115.604,31
20/10/98	115.604,31	2,21950	2.565,84	118.170,15	1,20	1.387,25	-	119.557,40
27/10/98	119.557,40	-	-	119.557,40	-	-	(810,00)	118.747,40
20/11/98	118.747,40	2,74610	3.260,92	122.008,33	1,20	1.424,97	(1.156,08)	122.277,21
20/12/98	122.272,21	2,11940	2.591,54	124.868,76	1,20	1.467,33	-	126.336,08
21/12/98	126.336,08	-	-	126.336,08	-	-	(1.000,00)	125.336,08
20/01/99	125.336,08	1,98340	2.485,92	127.822,00	1,20	1.504,03	(800,00)	128.526,03
21/01/99	128.526,03	-	-	128.526,03	-	-	(260,00)	128.266,03
08/02/99	128.266,03	-	-	128.266,03	-	-	(50,00)	128.126,03
20/02/99	128.216,03	2.36100	3.027,18	131.243,21	1,20	1.538,59	-	132.781,81

22/02/99	132.781,81	-	-	132.781,81	-	-	(1.000,00)	131.781,81
20/03/99	131.781,81	2,57630	3.395,09	135.176,90	1,20	1.581,38	-	136.758,28
22/03/99	136.758,28	-	-	136.758,28	-	-	(1.000,00)	135.758,28
20/04/99	135,758,28	2,46530	3.346,85	139.105,13	1,20	1.629,10	(1.002,00)	139.732,23
20/05/99	139.732,23	2,17030	3.032,61	142.764,84	1,20	1.676,79	(1.198,00)	143.243,63
20/06/99	143.243,63	1,59910	2.290,61	145.534,24	1,20	1.718,92	-	147.253,16
12/07/99	147.253,16	-	-	147.253,16	-	-	(1.500,00)	145.753,16
20/07/99	145.753,16	1,47630	2.151,75	147.904,91	1,20	1.749,04	-	149.653,95
26/07/99	149.653,95	-	-	149.653,95	-	-	(2.989,92)	146.664,03
20/08/99	146.664,03	1,67760	2.460,44	149.124,47	1,20	1.759,97	-	150.884,43
25/08/99	150.884,43	-	-	150.884,43	-	-	(1.516,49)	149.367,94
20/09/99	149.367,94	1,42980	2.135,66	151.503,61	1,20	1.792,42	-	153.296,02
20/10/99	153.296,02	1,42370	2.182,48	155.478,50	1,20	1.839,55	-	157.318,05
20/11/99	157.318,05	1,40210	2.205,76	159.523,81	1,20	1.887,82	-	161.411,62
03/12/99	161.411,62	-	-	161.411,62	-	Custas	14,10	161.425,72
20/12/99	161.425,72	1,34470	2.170,69	163.596,42	1,20	1.937,11	-	165.533,52
20/01/00	165.533,52	1,52710	2.527,86	168.061,39	1,20	1.986,40	-	170.047,79
31/01/00	170.047,79	0,47893	814,42	170.862,20	0,40	680,19	-	171.542,40
								172.380,47
	DIFERENÇA EM PERCENTUAL					0,49	DIFERENÇA R$	(838,07)

c) Modelo de laudo financeiro – consórcio – fase de instrução

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 98989898** que **MAX** move à **LOJA A** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares
2. Exames realizados
3. Métodos e critérios
4. Conclusão
5. Manifestação do MM. Juízo
6. Quesitos formulados pelo réu

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

Este laudo tem por objetivo verificar as condições e alterações havidas no contrato de consórcio mantido entre as partes que compõem a presente ação.

2 EXAMES REALIZADOS

Foram analisados todos os elementos contidos nos autos do processo com a finalidade de se responder ao questionamento do MM. Juízo bem como aos quesitos formulados pelo empresa Ré.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

O método consiste na verificação dos elementos contidos nos autos, em específico à formulação da inicial, condições contratuais e demais itens que permitiram as respostas aos questionamentos, utilizando-se nos cálculos necessários índices e juros usuais na justiça estadual, ou seja, atualização monetária pelo IGP-m e juros de 6% ao ano.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se que a presente ação encontra-se em fase de instrução, assim, este perito entende como indispensável apresentar os elementos necessários para o melhor esclarecimento, permitindo ao MM. Juízo o correto julgamento; assim, apresentam-se as respostas aos questionamentos formulados, deixando-se a cargo do MM. Juízo a conclusão final.

5 MANIFESTAÇÃO DO MM. JUÍZO FL. 55

Nos termos do CDC, as parcelas a serem devolvidas devem ser corrigidas monetariamente, havendo necessidade de que se realize perícia contábil para apuração de eventual débito pendente, considerando possível desconto a título de administração, taxa de adesão, etc.

Resposta do perito: O autor inicialmente assinou com a Ré um "Contrato de Adesão" Grupo 389/026 relativo a um consórcio de um imóvel, segundo o qual realizou os corretos pagamentos, como atestam os comprovantes de ambas as partes. Em 01/07/96, o autor optou por uma alteração, passando do plano 0390 para o Plano 0493 (fl. 40), do qual registram-se (02/97) apenas mais dois pagamentos (08/97 e 09/97), permanecendo inadimplente desde então.

Na data de 13/07/98, o autor passa um recibo no valor de R$ 7.841,06, dando quitação ao Grupo 389/26 (fl. 38), entretanto, em 22/07/98 o autor contrata um novo Plano referente a uma "Carta de Crédito" (0460/006) no valor de R$ 24.294,60. Referente a este contrato, conforme atesta o verso do doc. de fls. 44 e fax recebidos da Ré (cópias anexas), a importância de R$ 7.841,06 foi utilizada como pagamento sob os títulos de: amortização, seguro, fundo de reserva e taxa de administração.

Assim, entende este perito que existem duas possibilidades de cálculo:

1ª - Evolução dos valores pagos no primeiro contrato, descontadas as parcelas "possíveis" como está mencionado no questionamento, desprezando-se a alteração contratual havida em 22/07/98. Este cálculo está sendo demonstrado na PLANILHA – 01 e resultou na importância de R$ 11.947,38 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) – Principal + CM (IGPm), valor válido até 09/09/2002.

2ª - Evolução a partir do segundo contrato, realizando a atualização do valor restituído em 13/07/98 com novas deduções de seguro e taxa de administração a partir da data de 13/08/98, conforme

versos de doc. de fl. 44. Este cálculo está sendo realizado na PLANILHA – 02 e resulta em 10.080,14 (dez mil oitenta reais e quatorze centavos), Principal + CM (IGPm), valor válido até 13/09/2002.

Obs.: A diferença entre os dois valores tem origem na cobrança da taxa de adesão e da taxa administrativa, bem como seguro, relativas a este último contrato.

6 QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU- FLS. 57/58

1. Informe o Sr. Perito se o Contrato de Adesão constante nos autos de nº 3097, pertence ao Grupo 389, Cota 01.026?

Resposta: O "Contrato de Adesão" nº 3097 fl. 09 faz constar em seu corpo os seguintes dados:
Nº do Grupo: 0389
Nº da Cota: 026.00

2. Informe o Sr. Perito se consta nos autos RECIBO DE QUITAÇÃO, no qual o Requerente dá plena e geral quitação dos valores a que tem direito junto à cota 01.026, do Grupo 389?

Resposta: Sim, em fl. 38 dos autos, verifica-se a existência da cópia de um "RECIBO DE QUITAÇÃO" no valor de R$ 7.841,06, constando no cabeçalho a referência ao "Grupo/Cota 389/26" datado de 13 de julho de 1998, assinado pelo Sr. Max, conforme atesta o reconhecimento da firma logo abaixo.

Observa-se que na mesma data – 13 de julho de 1998 -, conforme atesta o documento de fl. 20, representando pelo RECIBO Nº 1822, a empresa Ré recebeu do autor a importância de R$ 789,77 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente "... À ANTECIPAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO * ... Valores transferidos do Grupo 389/Cota 026 para Carta de Crédito..." havendo referência ainda ao GRUPO 460 COTA 006.

3. Informe o Sr. Perito se o Requerente declara expressamente no recibo nada mais ter a receber ou reclamar com relação à cota de consórcio a que pertence?

Resposta: Sim, constam no corpo do recibo os seguintes dizeres:

"... relativo a sua cota e grupo, ao qual é dada plena, ampla e geral quitação, não tendo mais nada a receber ou reclamar, transferindo os direitos e obrigações sobre a cota acima referida para Loja A..."

4. Informe o Sr. Perito qual o real pedido do Requerente no processo?

Resposta: Tem este perito o entendimento de que a matéria é de direito; por este motivo, limita-se a transcrever o que requer o autor na inicial fl. 04.

"... Portanto, diante da circunstância da falta total do Autor de continuar honrando com as prestações assumidas, onde os acréscimos às prestações são recebidos sem a mínima condição de igualdade com a inflação oficial, é a presente para requerer:

- que seja a presente Ação Julgada PROCEDENTE, sendo devolvidos ao Autor os valores já pagos, corrigidos monetariamente e a condenação do requerido nas penas da sucumbência;
- seja a empresa Requerida citada para que, querendo, conteste a presente sob pena de revelia e confissão;
- o Benefício da AJG, eis que seria impossível o acesso à Justiça, sem o comprometimento de seu sustento, conforme lei 1060/50;
- *Protesta ainda...*"

5. Informe o "expert" se o pedido constante na inicial é o de devolução dos valores apontados pelo Requerente ao grupo de consórcio 389 ou apuração de diferença de valores aportadas ao grupo?

Resposta: Vide resposta dada ao quesito anterior.

6. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários.

Reposta: Todos os esclarecimentos entendidos como necessários foram prestados nos quesitos formulados.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 04 (quatro) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 02 (dois) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I Planilha referente ao primeiro contrato – grupo 389/26
Anexo II Planilha referente ao segundo contrato – grupo 460/06

Rio Grande, 15 de julho de 2004.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

ANEXO I – PLANILHA REFERENTE AO PRIMEIRO CONTRATO
GRUPO 389/26
Parcelas pagas com atualização após os descontos mencionados pelo mm. juízo em fl. 55.

Cota	Vencimento	Data Pgto	Valor Pago	Contrib. 1%	Taxa Adm. 11%	Dif.	Índice IGP-m	Valor Atual	Valor Acumulado
1	09/10/1995	09/10/95	371,78	(3,72)	(40,90)	327,17	1,00000	327,17	327,17
2	09/11/1995	09/11/95	371,79	(3,72)	(40,90)	327,18	1,00520	327,18	656,04
3	09/12/1995	08/12/95	371,79	(3,72)	(40,90)	327,18	1,01200	327,18	991,09
4	09/01/1996	08/01/96	371,79	(3,72)	(40,90)	327,18	1,00710	327,18	1.325,30
5	09/02/1996	08/02/96	371,79	(3,72)	(40,90)	327,18	1,01730	327,18	1.675,41
6	09/03/1996	07/03/96	371,79	(3,72)	(40,90)	327,18	1,00970	327,18	2.018,83
7	09/04/1996	08/04/96	371,79	(3,72)	(40,90)	327,18	1,00400	327,18	2.354,08
8	09/05/1996	04/05/96	371,19	(3,72)	(40,90)	327,18	1,00320	327,18	2.688,79
9	09/06/1996	07/06/96	412,67	(4,13)	(45,39)	363,15	1,01550	363,15	3.093,62
10	09/07/1996	08/07/96	371,79	(3,72)	(40,90)	327,18	1,01020	327,18	3.452,35
11	09/08/1996	23/08/96	391,34	(3,91)	(43,05)	344,38	1,01350	344,38	3.843,33
12	09/09/1996	09/09/96	372,00	(3,72)	(40,92)	327,36	1,00280	327,36	4.181,45
13	09/10/1996	00/01/00	461,13	(4,61)	(50,72)	405,79	1,00100	405,79	4.591,43
14	09/11/1996	00/01/00	439,39	(4,39)	(48,33)	386,66	1,00190	386,66	4.96,82
15	09/12/1996	00/01/00	439,39	(4,39)	(48,33)	386,66	1,00200	386,66	5.383,45
16	09/01/1997	27/01/97	439,39	(4,39)	(48,33)	386,66	1,00730	386,66	5.809,42
17	09/02/1997	27/02/97	439,39	(4,39)	(48,33)	386,66	1,01770	386,66	6.298,91
18	09/03/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,00430	-	6.325,99
19	09/04/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,01150	-	6.398,74
20	09/05/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,00680	-	6.442,25
21	09/06/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,00210	-	6.455,78
22	09/07/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,00740	-	6,503,55
23	09/08/1997	12/08/97	439,39	(4,39)	(48,33)	386,66	1,00090	386,66	6.896,07
24	09/09/1997	11/09/97	439,39	(4,39)	(48,33)	386,66	1,00190	386,66	7.288.94
25	09/10/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,00480	-	7.323,93
26	09/11/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,00370	-	7.351,02

27	09/12/1997	00/01/00	-	-	-	-	1,00640	-	7.398,07
28	09/01/1998	00/01/00	-	-	-	-	1,00840	-	7.460,21
29	09/02/1998	00/01/00	-	-	-	-	1,00960	-	7.531,83
30	09/03/1998	00/01/00	-	-	-	-	1,00180	-	7.545,39
31	09/04/1998	00/01/00	-	-	-	-	1,00190	-	7.559,73
32	09/05/1998	00/01/00	-	-	-	-	1,00130	-	7.569,55
33	09/06/1998	00/01/00	-	-	-	-	1,00140	-	7.580,15
34	09/07/1998	13/07/98	-	-	-	-	1,00380	-	7.608,96
35	09/08/1998	00/01/00	-	-	-	-	0,99830	-	7.596,02
36	09/09/1998	00/01/00	-	-	-	-	0,99840	-	7.583,87
37	09/10/1998	00/01/00	-	-	-	-	0,99920	-	7.577,80
38	09/11/1998	00/01/00	-	-	-	-	1,00080	-	7.583,86
39	09/12/1998	00/01/00	-	-	-	-	0,99680	-	7.559,59
40	09/01/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,00450	-	7.593,61
41	09/02/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,00840	-	7.657,40
42	09/03/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,03610	-	7.933,83
43	09/04/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,02830	-	8.158,36
44	09/05/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,00710	-	8.216,28
45	09/06/1999	00/01/00	-	-	-	-	0,99710	-	8.192,46
46	09/07/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,00360	-	8.221,95
47	09/08/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,01550	-	8.349,39
48	09/09/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,01560	-	8.479,64
49	09/10/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,01450	-	8.602,59
50	09/11/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,01700	-	8.748,84
51	09/12/1999	00/01/00	-	-	-	-	1,02390	-	8.957,93
52	09/01/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,01810	-	9.120,07
53	09/02/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,01240	-	9.233,16
54	09/03/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,00350	-	9.265,48
55	09/04/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,00150	-	9.279,38
56	09/05/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,00230	-	9.300,72
57	09/06/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,00310	-	9.329,55
58	09/07/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,00850	-	9.408,85
59	09/08/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,01570	-	9.556,57
60	09/09/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,02390	-	9.784,97
61	09/10/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,01160	-	9.898,48
62	09/11/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,00380	-	9.936,09
63	09/12/2000	00/01/00	-	-	-	-	1,00290	-	9.964,91
64	09/01/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,00630	-	10.027,69
65	09/02/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,00620	-	10.089,86
66	09/03/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,00230	-	10.113,07
67	09/04/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,00560	-	10.169,70
68	09/05/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,01000	-	10.271,40
69	09/06/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,00860	-	10.359,73
70	09/07/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,00980	-	10.461,25
71	09/08/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,01480	-	10.616,08
72	09/09/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,01380	-	10.762,58
73	09/10/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,00310	-	10.795,95
74	09/11/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,01180	-	10.923,34
75	09/12/2001	00/01/00	-	-	-	-	1,01100	-	11.043,50
76	09/01/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,00220	-	11.067,79
77	09/02/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,00360	-	11.107,64
78	09/03/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,00060	-	11.114,30
79	09/04/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,00090	-	11.124,30
80	09/05/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,00560	-	11.186,60
81	09/06/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,00830	-	11.279,45
82	09/07/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,01540	-	11.453,15
83	09/08/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,01950	-	11.676,49
84	09/09/2002	00/01/00	-	-	-	-	1,02320	-	R$ 11.067,79

ANEXO II – PLANILHA REFERENTE AO SEGUNDO CONTRATO
GRUPO 460/06

Parcelas pagas com atualização após os descontos mencionados pelo M.M. Juízo em fl. 55.

Venc.	Data Pgto	Valor Pago	Taxa Adesão	Taxa Adm.-14%	Seguro	Dif.	Índice IGP-m	Valor Atual.	Valor Acumul
13/08/1998	20/08/1998	7.841,06	(485,88)	(946,33)	(34,40)	6.408,85	1,00000	6.408,85	6.408,85
13/09/1998	20/08/1998	-	-	-	-	-	0,99840	-	6.398,60
14/10/1998	00/00/00	-	-	-	-	-	0,99920	-	6.393,48
14/11/1998	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00080	-	6.398,59
14/12/1998	00/00/00	-	-	-	-	-	0,99680	-	6.378,12
14/01/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00450	-	6.406,82
14/02/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00840	-	6.460,64
14/03/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,03610	-	6.693,86
14/04/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,02830	-	6.883,30
14/05/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00710	-	6.932,17
14/06/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	0,99710	-	6.912,07
14/07/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00360	-	6.936,95
14/08/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01550	-	7.044,47
14/09/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01560	-	7.154,37
14/10/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01450	-	7.258,11
14/11/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01700	-	7.381,49
14/12/1999	00/00/00	-	-	-	-	-	1,02390	-	7.557,91
14/01/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01810	-	7.694,71
14/02/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01240	-	7.790,12
14/03/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00350	-	7.817,39
14/04/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00150	-	7,829,12
14/05/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00230	-	7.847,12
14/06/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00310	-	7.871,45
14/07/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00850	-	7.938,36
14/08/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01570	-	8.062,99
14/09/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,02390	-	8.255,69
14/10/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01160	-	8.351,46
14/11/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00380	-	8.383,20
14/12/2000	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00290	-	8.407,51
14/01/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00630	-	8.460,47
14/02/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00620	-	8.512,93
14/03/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00230	-	8.532,51
14/04/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00560	-	8.580,29
14/05/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01000	-	8.666,09
14/06/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00860	-	8.740,62
14/07/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00980	-	8.826,28
14/08/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01480	-	8.956,91
14/09/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01380	-	9.080,52
14/10/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00310	-	9.108,66
14/11/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01180	-	9.216,15
14/12/2001	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01100	-	9.317,52
14/01/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00220	-	9.338,02
14/02/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00360	-	9.371,64
14/03/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00060	-	9.377,26
14/04/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00090	-	9.385,70
14/05/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00560	-	9.438,26
14/06/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,00830	-	9.516,60
14/07/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01540	-	9.663,16
14/08/2002	00/00/00	-	-	-	-	-	1,01950	-	9.851,59
14/09/2002	09/09/2002	-	-	-	-	-	1,02320	-	10.080,14

VALOR REPASSADO AO AUTOR FL. 38	(13/07/98)	R$ 7.841,06	
VALORES RECEBIDOS DO AUTOR À MESMA DATA:			
PM PRESTAÇÃO NORMAL 01		(13/08/98)	305,10
PN PRESTAÇÃO NORMAL 02		(13/08/98)	305,10
AMORTIZAÇÃO + F. RESERV+SEGURO		(13/08/98)	6.744,98
TX TAXA DE ADESÃO		(13/08/98)	485,88
SOMA			R$ 7.841,06

d) Modelo de laudo de liquidação de sentença cível – cheque especial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos auto da **AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO Nº 98989898** que **LEONARDO A** move a **BANCO X S/A** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e à diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares
2. Exames realizados
3. Métodos e critérios
4. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

Este laudo tem por objetivo analisar os termos da sentença e do recurso, permitindo assim a elaboração dos cálculos de liquidação.

Antes de se passar às considerações iniciais, apresenta-se a síntese da sentença e do recurso.

Sentença (fl. 96):

...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, REVISO o contrato firmado entre as partes, para AFASTAR a capitalização de juros, os juros remuneratórios acima de 12% ao ano, a comissão de permanência, REDUZIR a multa para 2%, todos os valores a serem apurados em liquidação de sentença, mantendo as demais cláusulas tal como pactuadas. Ainda, defiro o ressarcimento das verbas cobradas a mais pelo réu, compensadas em eventual crédito do mesmo...

Apelação (fl. 143):

...Ante o exposto, pois, dá-se parcial provimento ao apelo, acolhendo-se o pedido recursal de capitalização anual de juros...

...Ficam mantidas as disposições sentenciais no tocante à aplicação de juros de 12% ao ano, vedação de cobrança de comissão de permanência, aplicação de multa moratória de 2% e quanto à autorização de compensação e restituição de eventuais valores cobrados a mais. Fica, ainda, preservada a sentença no tocante aos encargos de sucumbência...

...De ofício, determina-se a utilização do IGP-M como índice de correção monetária (em substituição à TR) e reduzem-se os juros moratórios à taxa de 1% ao ano até a data do ajuizamento; daí em diante correm apenas juros de 6% ao ano..

2 EXAMES REALIZADOS

Ao se efetuarem os lançamentos havidos na conta corrente do Requerente – Leonardo – verificou-se que o extrato de fl. 184 não correspondia à conta analisada; assim, foi necessário solicitar um novo extrato para o período, o qual foi prontamente fornecido pelo Banco.

Através da análise dos extratos pôde-se verificar que a utilização do "Cheque Especial" deu-se no período compreendido entre 01/04/98 e 18/11/98, quando o saldo devedor de R$ 321,40 (trezentos e vinte um reais e quarenta centavos), apurado pelo Banco, naquela data, foi levado a crédito sob o histórico "Transf .Cobrança Judicial". Observa-se que, posteriormente a esta data, ainda houve outros lançamentos de débitos e créditos, mas sem a incidência dos expurgos contidos na sentença.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

Visando adequar a evolução da conta-corrente de nº 57009529 aos termos da sentença e dos recursos, apresentam-se as planilhas anexas com os seguintes cálculos:

Anexo I: Evolução dos créditos e débitos havidos, excluindo-se valores correspondentes aos juros, recalculados a taxas de 1% ao mês sobre o saldo médio devedor, bem como a aplicação mensal da correção monetária com base na variação do IGP-M, sendo que o IOC (Imposto sobre Operações de Crédito) foi recalculado adequando-se aos novos saldos devedores.

Anexo II (a): Evolução da atualização dos juros de 1% ao mês com lançamento anual.

Anexo II (b): Apuração do saldo devedor médio anual para aplicação dos juros remuneratórios de 1% ao ano.

Anexo III (a) e (b): Evolução do débito remanescente, nos termos da sentença e do recurso, até a data do ajuizamento, com atualização pelo IGP-M desde então. Com juros de 0,5% ao mês desde a citação.

4 CONCLUSÃO

Após a aplicação dos elementos e limitações contidas na sentença e no recurso, observadas as considerações efetuadas, constata-se que o Requerente mantém um débito para com a instituição

bancária, que fica totalizado em R$ 299,42 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), válido até 30/10/2003.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 04 (quatro) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 03 (três) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I — Extrato recalculado conforme sentença
Anexo II — Evolução e apuração da atualização dos juros e do saldo devedor médio
Anexo III — Evolução do débito remanescente

Rio Grande, 15 de junho de 2004.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

ANEXO I - EXTRATO RECALCULADO CONFORME SENTENÇA

Extrato conta corrente nº 00
Titular: . aaaaaaaaaaaaa

ABRIL - 1998

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
1/4/1998	Saldo anterior	-	-	1,00	0,00		
1/4/1998	ch. compensado	-	181,97	(180,97)	(180,97)	6,00	(1.085,82)
7/4/1998	Depósito	260,00	-	79,03	0,00	-	-
7/4/1998	ch. compensado	-	20,00	59,03	0,00	-	-
7/4/1998	extrato semanal	-	15,00	44,03	-	1,00	-
8/4/1998	ch. compensado	-	7,17	36,86	-	5,00	-
13/4/1998	ch. compensado	-	50,00	(13,14)	0,00	-	-
13/4/1998	fat. rvisa-cra	-	20,00	(33,14)	0,00	-	-
13/4/1998	saque com cartão	-	183,41	(216,55)	(216,55)	4,00	(866,20)
17/4/1998	cpmf	-	1,75	(218,30)	(218,30)	3,00	(654,90)
20/4/1998	ch. compensado	-	40,00	(258,30)	0,00	-	-
20/4/1998	depósito	50,00	-	(208,30)	(208,30)	8,00	(1.666,40)
28/4/1998	saque com cartão	-	10,00	(218,30)	(218,30)	2,00	(436,60)
30/4/1998	saldo final do mês	-	-	(218,30)	(218,30)	4,00	(873,20)
					saldo médio:		(186,10)
					juro recalculado:		1,86
					juro anterior:		19,65
					ioc cobrado:		2,38
					ioc recalculado:		0,18
					variação igp-m		0,13%
					cm igp-m		0,24

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
4/5/1998	cm-igpm mês ant.	-	0,24	(218,54)	0,00	-	-
4/5/1998	ioc recalculado	-	0,18	(218,72)	(218,72)	2,00	(437,45)
6/5/1998	ch. compensado	-	20,00	(238,72)	0,00	-	-
6/5/1998	ch. devolvido .	20,00	-	(218,72)	(218,72)	1,00	(218,72)
7/5/1998	depósito	255,00	-	36,28	-	1,00	-
8/5/1998	tx. s/ch. devolvido	-	9,45	26,83	-	3,00	-
11/5/1998	ch. compensado	-	9,00	17,83	0,00	-	-

11/5/1998	ch. pgto. em dinheiro	-	21,00	(3,17)	0,00	-	-
11/5/1998	fat. rvisa-cra	-	25,00	(28,17)	(28,17)	2,00	(56,35)
13/5/1998	ch. compensado	-	71,30	(99,47)	0,00	-	-
13/5/1998	??? mens. cons .	-	2,60	(102,07)	(102,07)	2,00	(204,15)
15/5/1998	ch. compensado	-	50,00	(152,07)	0,00	-	-
15/5/1998	cpmf	-	1,09	(153,16)	(153,16)	3,00	(459,49)
18/5/1998	ch. compensado	-	52,10	(205,26)	(205,26)	11,00	(2.257,91)
29/5/1998	saldo final do mês	-	-	(205,26)	(205,26)	3,00	(615,79)

saldo médio:	(119,79)
juro recalculado:	1,20
juro anterior:	23,98
ioc cobrado:	2,38
ioc recalculado:	0,12
variação igp-m	0,14%
cm igp-m	0,17

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
1/6/1998	cm-igpm mês ant.	-	0,17	(205,43)	0,00	0	-
1/6/1998	ioc recalculado	-	0,12	(205,38)	(205,38)	1	(205,38)
2/6/1998	depósito	25,50	-	(179,88)	(179,88)	3	(539,65)
5/6/1998	ch. compensado	-	20,00	(199,88)	(199,88)	3	(599,65)
8/6/1998	depósito	200,00	-	0,12	-	2	-
10/6/1998	depósito	30,00	-	30,12	0,00	0	-
10/6/1998	fat. rvisa-cra	-	50,00	(19,88)	(19,88)	2	(39,77)
12/6/1998	extrato semanal	-	2,60	(22,48)	(22,48)	3	(67,45)
15/6/1998	ch. compensado	-	71,30	(93,78)	0,00	0	-
15/6/1998	saque com cartão	-	10,00	(103,78)	(103,78)	1	(103,78)
16/6/1998	ch. compensado	-	40,00	(143,78)	(143,78)	2	(287,57)
18/6/1998	saque com cartão	-	10,00	(153,78)	(153,78)	1	(153,78)
19/6/1998	cpmf	-	1,06	(154,84)	(154,84)	11	(1.703,29)
30/6/1998	ch. compensado	-	7,00	(161,84)	0,00	0	-
30/6/1998	saldo final do mês .	-	-	(161,84)	(161,84)	1	(161,84)

saldo médio:	(128,74)
juro recalculado:	1,29
juro anterior:	23,33
ioc cobrado:	2,32
ioc recalculado:	0,13
variação igp-m	0,38%
cm igp-m	0,49

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
01/07/98	cm-igpm mês ant.	-	0,49	(162,33)	0,00	0	-
1/7/1998	ch. compensado	-	5,00	(166,84)	0,00	0	-
1/7/1998	ioc recalculado	-	0,13	(166,97)	(166,97)	6	(1.001,85)
7/7/1998	ch. compensado	-	4,62	(171,59)	0,00	0	-
7/7/1998	depósito	240,00	-	68,41	0,00	0	-
7/7/1998	saque com cartão	-	20,00	48,41	0,00	0	-
7/7/1998	pgto. tel(dr)	-	15,00	33,41	-	3	-

10/7/1998	ch. compensado	-	50,00	(16,59)	0,00	0	-
10/7/1998	fat. rvisa-cra	-	50,00	(66,59)	(66,59)	3	(199,78)
13/7/1998	ch. compensado	-	5,28	(71,87)	0,00	0	-
13/7/1998	ch. compensado	-	7,24	(79,11)	0,00	0	-
13/7/1998	saque com cartão	-	10,00	(89,11)	0,00	0	-
13/7/1998	saque com cartão	-	20,00	(109,11)	(109,11)	1	(109,11)
14/7/1998	ch. compensado	-	3,60	(112,71)	(112,71)	1	(112,71)
15/7/1998	ch. compensado	-	13,31	(126,02)	(126,02)	1	(126,02)
16/7/1998	ch. compensado	-	16,34	(142,36)	(142,36)	1	(142,36)
17/7/1998	ch. compensado	-	7,72	(150,08)	(150,08)	3	(450,25)

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
20/7/1998	transporte .	-	-	(150,08)	0,00	0	-
20/7/1998	ch. compensado	-	9,64	(159,72)	0,00	0	-
20/7/1998	saque com cartão	-	10,00	(169,72)	(169,72)	1	(169,72)
21/7/1998	ch. compensado	-	6,25	(175,97)	0,00	0	-
21/7/1998	ch. compensado	-	8,86	(184,83)	0,00	0	-
21/7/1998	depósito	10,00	-	(174,83)	(174,83)	1	(174,83)
22/7/1998	saque com cartão	-	20,00	(194,83)	(194,83)	5	(974,17)
27/7/1998	depósito	350,00	-	155,17	0,00	0	-
27/7/1998	juros sobre excesso .	-	-	155,17	-	1	-
28/7/1998	ch. compensado	-	51,47	103,70	0,00	0	-
28/7/1998	ch. pgto. em dinheiro	-	25,75	77,95	0,00	0	-
28/7/1998	saque com cartão	-	10,00	67,95	-	1	-
29/7/1998	saque com cartão	-	10,00	57,95	-	1	-
30/7/1998	ch. compensado	-	7,22	50,73	0,00	0	-
30/7/1998	ch. compensado	-	8,00	42,73	0,00	0	-
30/7/1998	saque com cartão	-	10,00	32,73	-	1	-
31/7/1998	cpmf	-	1,70	31,03	0,00	0	-
31/7/1998	saldo final do mês .	-	-	31,03	-	3	-

saldo médio:	(115,36)
juro recalculado:	1,15
juro anterior:	23,26
ioc cobrado:	0,92
ioc recalculado:	0,13
variação igp-m	-0,17%
cm igp-m	(0,20)

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
3/8/1998	cm-igpm mês ant.	-	(0,20)	31,23	-	0	-
3/8/1998	depósito	70,00	-	101,03	0,00	0	-
3/8/1998	saque com cartão	-	50,00	51,03	0,00	0	-
3/8/1998	ioc recalculado	-	0,13	50,90	-	1	-
4/8/1998	ch. compensado	-	20,00	30,90	0,00	0	-
4/8/1998	ch. compensado	-	11,00	19,90	-	1	-
5/8/1998	ch. compensado	-	6,30	13,60	-	2	-
7/8/1998	depósito	325,00	-	338,60	0,00	0	-
7/8/1998	aplic.automática	-	78,00	260,60	-	3	-

10/8/1998	ch. compensado	-	5,40	255,20	0,00	0	-
10/8/1998	fat. rvisa-cra	-	60,00	195,20	0,00	0	-
10/8/1998	saque com cartão	-	10,00	185,20	-	1	-
11/8/1998	ch. compensado	-	142,60	42,60	0,00	0	-
11/8/1998	resgate automático	78,00	-	120,60	-	3	-
14/8/1998	ch. compensado	-	27,20	93,40	0,00	0	-
14/8/1998	ch. compensado	-	55,00	38,40	0,00	0	-
14/8/1998	bônus	0,15	-	38,55	0,00	0	-
14/8/1998	cpmf	-	1,05	37,50	-	4	-
18/8/1998	ch. compensado	-	40,00	(2,50)	0,00	0	-
18/8/1998	ch. compensado	-	108,74	(111,24)	0,00	0	-

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
18/8/1998	transporte .	-	-	(111,24)	0,00	0	-
18/8/1998	ch. compensado	-	6,34	(117,58)	0,00	0	-
18/8/1998	ch. sustado	40,00	-	(77,58)	(77,58)	1	(77,58)
19/8/1998	ch. pgto. em dinh.	-	20,00	(97,58)	(97,58)	1	(97,58)
20/8/1998	tx. s/ch. devolvido	-	0,35	(97,93)	(97,93)	4	(391,74)
24/8/1998	ch. compensado	-	30,00	(127,93)	(127,93)	1	(127,93)
25/8/1998	ch. compensado	-	10,00	(137,93)	(137,93)	3	(413,80)
28/8/1998	ch. compensado	-	25,75	(163,68)	0,00	0	-
28/8/1998	ch. devolvido	25,75	-	(137,93)	(137,93)	3	(413,80)
31/8/1998	saldo final do mês	-	-	(137,93)	(137,93)	1	(137,93)
					saldo médio:		(55,35)
					juro recalculado:		0,55
					juro anterior:		16,45
					ioc cobrado:		0,65
					ioc recalculado:		0,02
					variação igp-m		-0,16%
					cm igp-m		(0,09)

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
1/9/1998	cm - igpm do mês ant.	-	(0,09)	(137,84)	-	0	-
1/9/1998	ch. compensado	-	24,00	(161,84)	0,00	0	-
1/9/1998	ch. compensado	-	4,70	(166,54)	0,00	0	-
1/9/1998	depósito	140,00	-	(26,54)	0,00	0	-
1/9/1998	tx. s/ch. Devolvido	-	9,10	(35,64)	0,00	0	-
1/9/1998	tx. s/ch. Devolvido	-	0,35	(35,99)	0,00	0	-
1/9/1998	ioc recalculado	-	0,02	(36,01)	(36,01)	1	(36,01)
2/9/1998	ch. compensado	-	2,50	(38,51)	(38,51)	1	(38,51)
3/9/1998	ch. compensado	-	25,75	(64,26)	0,00	0	-
3/9/1998	ch. compensado	-	9,00	(73,26)	(73,26)	8	(586,12)
11/9/1998	cheque	-	11,00	(84,26)	(84,26)	3	(252,79)
14/9/1998	depósito	51,00	-	(33,26)	(33,26)	1	(33,26)
15/9/1998	ch. compensado	-	2,70	(35,96)	0,00	0	-
15/9/1998	ch. compensado	-	8,57	(44,53)	0,00	0	-
15/9/1998	ch. compensado	-	27,20	(71,73)	0,00	0	-
15/9/1998	ch. compensado	-	53,00	(124,73)	(124,73)	1	(124,73)
16/9/1998	ch. compensado	145,00	-	20,27	0,00	0	-
16/9/1998	fat. rvisa-cra	-	60,00	(39,73)	(39,73)	2	(79,47)
18/9/1998	cpmf	-	1,41	(41,14)	(41,14)	4	(164,58)

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
22/9/1998	transporte	-	-	(41,14)	0,00	0	-
22/9/1998	ch. compensado	-	107,25	(148,39)	0,00	0	-
22/9/1998	ch. Devolvido	107,25	-	(41,14)	(41,14)	1	(41,14)
23/9/1998	ch. compensado	-	80,00	(121,14)	0,00	0	-
23/9/1998	depósito	145,00	-	23,86	-	1	-
24/9/1998	tx. s/ch. devolvido	-	9,10	14,76	0,00	0	-
24/9/1998	tx. s/ch. devolvido	-	0,35	14,41	-	1	-
25/9/1998	ch. compensado	-	6,00	8,41	0,00	0	-
25/9/1998	ch. compensado	-	10,00	(1,59)	0,00	0	-
25/9/1998	ch. compensado	-	107,25	(108,84)	(108,84)	5	(544,22)
30/9/1998	saldo final do mês	-	-	(108,84)	(108,84)	1	(108,84)
					saldo médio:		(66,99)
					juro recalculado:		0,67
					juro anterior:		25,80
					ioc cobrado:		0,94
					ioc recalculado:		0,02
					variação igp-m		-0,08%
					cm igp-m		(0,05)

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
1/10/1998	cm-igpm mês ant.	-	(0,05)	(108,79)	-	0	-
1/10/1998	ch. compensado	-	24,00	(132,84)	0,00	0	-
1/10/1998	ch. compensado	-	15,58	(148,42)	0,00	0	-
1/10/1998	depósito	124,00	-	(24,42)	0,00	0	-
1/10/1998	ioc recalculado	-	0,02	(24,45)	(24,45)	4	(97,80)
5/10/1998	ch. compensado	-	10,50	(34,95)	(34,95)	2	(69,90)
7/10/1998	estac. sede .	-	15,00	(49,95)	(49,95)	1	(49,95)
8/10/1998	tx. s/ch. devolvido	-	0,35	(50,30)	(50,30)	1	(50,30)
9/10/1998	depósito	120,00	-	69,70	-	4	-
13/10/1998	depósito	53,00	-	122,70	-	1	-
14/10/1998	ch. compensado	-	78,33	44,37	-	1	-
15/10/1998	ch. compensado	-	40,83	3,54	-	1	-
16/10/1998	ch. compensado	-	3,28	0,26	0,00	0	-
16/10/1998	cpmf	-	1,34	(1,08)	(1,08)	3	(3,24)
19/10/1998	dp.cheque 48b24h	-	60,53	(61,61)	(61,61)	1	(61,61)
20/10/1998	ch. compensado	-	152,19	(213,80)	0,00	0	-
20/10/1998	ch. Devolvido	152,19	-	(61,61)	(61,61)	1	(61,61)
21/10/1998	ch. compensado	-	50,00	(111,61)	0,00	0	-
21/10/1998	ch. Devolvido	50,00	-	(61,61)	(61,61)	1	(61,61)
22/10/1998	tx. inclusão ccf	-	6,82	(68,43)	0,00	0	-
22/10/1998	tx. s/ch. devolvido	-	18,20	(86,63)	(86,63)	1	(86,63)
23/10/1998	tx. inclusão ccf	-	6,82	(93,45)	0,00	0	-
23/10/1998	tx. s/ch. devolvido	-	0,35	(93,80)	(93,80)	3	(281,40)
26/10/1998	ch. compensado	-	5,00	(98,80)	0,00	0	-
26/10/1998	ch. compensado	-	4,38	(103,18)	(103,18)	4	(412,72)
30/10/1998	saldo final	-	0,06	(103,24)	(103,24)	4	(412,96)
					saldo médio:		(54,99)
					juro recalculado:		0,55
					juro anterior:		27,21
					ioc cobrado:		0,98
					ioc recalculado:		0,02
					variação igp-m		0,08%
					cm igp-m		0,04

D/M/A	Histórico	Crédito	Débito	Saldo	Saldo Devedor	Nº Dias	Saldo Total
3/11/1998	cm-igpm mês ant.	-	0,04	(103,28)	-	0	-
3/11/1998	ioc recalculado	-	0,02	(103,26)	(103,26)	7	(722,81)
10/11/1998	ch. compensado	-	64,63	(167,89)	0,00	0	-
10/11/1998	ch. devolvido	64,63	-	(103,26)	(103,26)	6	(619,55)
16/11/1998	ch. compensado	-	53,00	(156,26)	0,00	0	-
16/11/1998	ch. devolvido	53,00	-	(103,26)	(103,26)	2	(206,52)
18/11/1998	cm - igpm do mês	-	(0,17)	(103,09)	(103,09)	0	-
18/11/1998	ioc recalculado	-	0,02	(103,11)	-	0	
18/11/1998	juros anual conf. sentença	-	7,77	(110,88)	-	0	
18/11/1998	juros remuneratórios 1%aa	-	0,73	(111,61)	-	0	
					Saldo médio:		(86,05)
					Juro recalculado:		0,52
					Juro anterior:		25,46
					ioc cobrado:		0,86
					ioc recalculado:		0,02
					variação igp-m		-0,32%
					cm igp-m - pró rata:		(0,17)

ANEXO II (a)

APLICAÇÃO DOS JUROS DE 1% AO MÊS				
M/A	Valor Juros	Índice Igp-M	Juros Atualiz.	Juros Acumul.
04/98	1,86	1,0000	1,86	R$ 1,86
05/98	1,20	1,0014	1,86	R$ 3,06
06/98	1,29	1,0038	3,07	R$ 4,36
07/98	1,15	0,9983	4,36	R$ 5,51
08/98	0,55	0,9984	5,50	R$ 6,05
09/98	0,67	0,9992	6,04	R$ 6,71
10/98	0,55	1,0008	6,72	R$ 7,27
11/98	0,52	0,9968	7,25	R$ 7,77

ANEXO III (a):

EVOLUÇÃO DO DÉBITO			
D/M/A	Saldo Devedor	Índice Igp-m	Saldo Corrigido
18/11/1998	111,61	1,00000	R$ 111,61
30/11/1998	111,61	0,99872	R$ 111,47
31/12/1998	111,47	1,00450	R$ 111,97
31/1/1999	111,97	1,00840	R$ 112,91
28/2/1999	112,91	1,03610	R$ 116,99
31/3/1999	116,99	1,02830	R$ 120,30
12/4/1999	120,30	1,00426	R$ 120,81
JUROS MORATÓRIOS 12% aa.			R$ 5,84
JUROS REMUNERATÓRIOS 1%aa.			R$ 0,48
MULTA 2%:			R$ 2,54
TOTAL APURADO EM 12/04/99:			R$ 129,67

ANEXO II (b)

MÉDIA DO SALDO DEVEDOR PARA O PERÍODO				
M/A	Valor Juros	Índice Igp-M	Juros Atualiz.	Juros Acumul.
04/98	186,10	1,0013	1,0032	R$ 186,69
05/98	119,79	1,0014	1,0019	R$ 120,02
06/98	128,74	1,0038	1,0005	R$ 128,80
07/98	115,36	0,9983	0,9967	R$ 114,98
08/98	55,35	0,9984	0,9984	R$ 55,26
09/98	66,99	0,9992	1,0000	R$ 66,99
10/98	54,99	1,0008	1,0008	R$ 55,03
SOMA	-	1,0000	1,0000	R$ 727,78
MÉDIA				R$ 103,97
JUROS DE 1% AO ANO: - PRO-RATA				R$ 0,73

ANEXO III (b):

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ 31/10/03 IGP-M E JUROS DE 0,5% AO MÊS			
D/M/A	Saldo Devedor	Índice Igp-m	Saldo Corrigido
12/4/1999	129,67	1,00000	R$ 129,67
30/4/1999	129,67	1,00426	R$ 130,22
31/5/1999	130,22	0,99710	R$ 129,84
30/6/1999	129,84	1,00360	R$ 130,31
31/7/1999	130,31	1,01550	R$ 132,33
31/8/1999	132,33	1,01560	R$ 134,40
30/9/1999	134,40	1,01450	R$ 136,34
31/10/1999	136,34	1,01700	R$ 138,66
30/11/1999	138,66	1,02390	R$ 141,98
31/12/1999	141,98	1,01810	R$ 144,55
31/1/2000	144,55	1,01240	R$ 146,34
29/2/2000	146,34	1,00350	R$ 146,85
31/3/2000	146,85	1,00150	R$ 147,07
30/4/2000	147,07	1,00230	R$ 147,41
31/5/2000	147,41	1,00310	R$ 147,87
30/6/2000	147,87	1,00850	R$ 149,12
31/7/2000	149,12	1,01570	R$ 151,46
31/8/2000	151,46	1,02390	R$ 155,08
30/9/2000	155,08	1,01160	R$ 156,88
31/10/2000	156,88	1,00380	R$ 157,48
30/11/2000	157,48	1,00290	R$ 157,94
31/12/2000	157,94	1,00630	R$ 158,93
31/1/2001	158,93	1,00620	R$ 159,92

28/2/2001	159,92	1,00230	R$ 160,28
31/3/2001	160,28	1,00560	R$ 161,18
30/4/2001	161,18	1,01000	R$ 162,79
31/5/2001	162,79	1,00860	R$ 164,19
30/6/2001	164,19	1,00980	R$ 165,80
31/7/2001	165,80	1,01480	R$ 168,26
31/8/2001	168,26	1,01380	R$ 170,58
30/9/2001	170,58	1,00310	R$ 171,11
31/10/2001	171,11	1,01180	R$ 173,13
30/11/2001	173,13	1,01100	R$ 175,03
31/12/2001	175,03	1,00220	R$ 175,42
31/1/2002	175,42	1,00360	R$ 176,05
28/2/2002	176,05	1,00060	R$ 176,15
31/3/2002	176,15	1,00090	R$ 176,31
30/4/2002	176,31	1,00560	R$ 177,30
31/5/2002	177,30	1,00830	R$ 178,77
30/6/2002	178,77	1,01540	R$ 181,52
31/7/2002	181,52	1,01950	R$ 185,06
31/8/2002	185,06	1,02320	R$ 189,36
30/9/2002	189,36	1,02400	R$ 193,90
31/10/2002	193,90	1,03870	R$ 201,41
30/11/2002	201,41	1,05190	R$ 211,86
31/12/2002	211,86	1,03750	R$ 219,80
31/1/2003	219,80	1,02330	R$ 224,92
28/2/2003	224,92	1,02280	R$ 230,05
31/3/2003	230,05	1,01530	R$ 233,57
30/4/2003	233,57	1,00920	R$ 235,72
31/5/2003	235,72	0,99710	R$ 235,04
30/6/2003	235,04	0,99000	R$ 232,69
31/7/2003	232,69	0,99580	R$ 231,71
31/8/2003	231,71	1,00380	R$ 232,59
30/9/2003	232,59	1,01180	R$ 235,33
31/10/2003	235,33	1,00380	R$ 236,23
JUROS DESDE A CITAÇÃO: 0,5% am. 13/5/1999		26,75%	R$ 63,19
TOTAL APURADO EM 31/10/03 COM JUROS DE 0,5% AO MÊS:			R$ 299,42

e) Modelo de laudo de instrução – cartão de crédito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

RICARDO MOLINA SUSINI, economista, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO REVISIONAL Nº 98989898** que **GILSON B.** move a **CARTÃO DE CRÉDITO X S/A** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO

SUMÁRIO

1. Condições preliminares
2. Exames realizados
3. Métodos e critérios
4. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

Este laudo tem por objetivo responder aos quesitos formulados pela parte autora.

2 EXAMES REALIZADOS

Para responder aos quesitos formulados pela parte autora, realizou-se ampla análise nos extratos anexos aos autos de fls. 145 a 160.

3 MÉTODOS E CRITÉRIOS

A evolução dos valores movimentados através do cartão de crédito atende ao que está sendo solicitado pela autora, visando instruir a ação cujo julgamento final caberá ao MM. Juiz, se correto ou não o entendimento da autora.

4 CONCLUSÃO

Se considerado correto o entendimento da autora, ao final do contrato em 21/06/99, seu saldo devedor seria de R$ 141,03 (cento e quarenta e um reais e três centavos).

5 QUESITOS FORMULADOS PELA AUTORA EM FL. 204

1. Mostrar como evolui o débito no período controverso entre 21/06/98 e 21/06/99, com a aplicação de atualização monetária com base na variação do IGP-m e incidência de juros de 1% ao mês de forma simples.

Resposta: Para atender a este quesito, elaboraram-se as planilhas (01) e (02), a partir das quais chegou-se, como valor devido pela autora em favor da Ré, à importância de R$ 141,03 (cento e quarenta e um reais e três centavos).

2. Evoluídos os valores nos moldes estabelecidos no quesito anterior, resta ainda algum débito a ser pago pela Autora, na data final de 21/06/99? Qual era o valor cobrado pela Ré segundo os extratos anexos?

Resposta: Conforme respondido no quesito anterior, se obedecidos os critérios estabelecidos no quesito de nº 01, restaria ainda um débito de R$ 141,03 (cento e quarenta e um reais e três centavos).

Quanto ao valor cobrado pela Ré, verifica-se no extrato de fl. 160, que o montante devedor é de R$ 919,78 (novecentos e dezenove reais, dezoito centavos) na data de 21/06/99.

2. As taxas praticadas pela empresa têm amparo legal?

Resposta: Prejudicada a resposta pela natureza jurídica do entendimento, o que se pode acrescentar é que, conforme consta nos extratos de fls. 145 a 160, a taxa de juros variou entre 10,50% e 13,50 % ao mês.

-.-

Vai o presente laudo impresso, via computador, em 04 (quatro) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 02 (dois) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I Planilha de evolução de débito conforme solicitado pela autora
Anexo II Atualização dos juros no período

Rio Grande, 15 de junho de 2004.

Ricardo Molina Susini
Economista – CORECON 5272/8

ANEXO I - EVOLUÇÃO CONFORME SOLICITADO PELA AUTORA

Vencimento do cartão: dia 21

D/MA	HISTÓRICO			C	D	SALDO
21/6/1998	SALDO ANTERIOR			-	-	(41,71)
21/6/1998	AMORTIZAÇÃO			20,00	-	(21,71)
21/7/1998	% CM IGP-M	0,38		-	0,08	(21,79)
21/7/1998	JUROS	1%	0,22	-	-	(21,79)
21/7/1998	GASTOS NA CARÊNCIA			-	89,41	(111,20)
21/7/1998	AMORTIZAÇÃO			22,00	-	(89,20)
21/8/1998	% CM IGP-M	(0,17)		-	(0,15)	(89,05)
21/8/1998	JUROS	1%	0,89	-	-	(89,05)
21/8/1998	GASTOS NA CARÊNCIA.			-	93,28	(182,33)
21/8/1998	AMORTIZAÇÃO			38,00	-	(144,33)
21/9/1998	% CM IGP-M	(0,16)		-	(0,23)	(144,10)
21/9/1998	JUROS	1%	1,44	-	-	(144,10)
21/9/1998	GASTOS NA CARÊNCIA			-	179,82	(323,92)
21/9/1998	AMORTIZAÇÃO			69,00	-	(254,92)
########	% CM IGP-M	(0,08)		-	(0,20)	(254,72)
########	JUROS	1%	2,55	-	-	(254,72)
########	GASTOS NA CARÊNCIA			-	497,27	(751,99)
########	AMORTIZAÇÃO			241,00	-	(510,99)
########	% CM IGP-M	0,08		-	0,41	(511,39)
########	JUROS	1%	5,11	-	-	(511,39)
########	GASTOS NA CARÊNCIA			-	140,59	(651,98)
########	AMORTIZAÇÃO			233,00	-	(418,98)
########	% CM IGP-M	(0,32)		-	(1,34)	(417,64)
########	JUROS	1%	4,18	-	-	(417,64)
########	GASTOS NA CARÊNCIA.			-	128,67	(546,31)
########	AMORTIZAÇÃO.			223,00	-	(323,31)
21/1/1999	% CM IGP-M	0,45		-	1,45	(324,77)
21/1/1999	JUROS	1%	3,25	-	-	(324,77)
21/1/1999	GASTOS NA CARÊNCIA			-	114,85	(439,62)
21/1/1999	AMORTIZAÇÃO			212,00	-	(227,62)
21/2/1999	% CM IGP-M	0,84		-	1,91	(229,53)
21/2/1999	JUROS	1%	2,30	-	-	(229,53)
21/2/1999	GASTOS NA CARÊNCIA			-	352,89	(582,42)
21/2/1999	AMORTIZAÇÃO			440,00	-	(142,42)
21/3/1999	% CM IGP-M	3,61		-	5,14	(147,56)
21/3/1999	JUROS	1%	1,48	-	-	(147,56)
21/3/1999	GASTOS NA CARÊNCIA			-	1.332,05	(1.479,61)
21/3/1999	AMORTIZAÇÃO			935,00	-	(544,61)
21/4/1999	% CM IGP-M	2,83		-	15,41	(560,02)

21/4/1999	JUROS		1%	5,60	-	-	(560,02)
21/4/1999	GASTOS NA CARÊNCIA				-	277,39	(837,41)
21/4/1999	AMORTIZAÇÃO				447,00	-	(390,41)
21/5/1999	% CM IGP-M	0,71			-	2,77	(393,19)
21/5/1999	JUROS		1%	3,93	-	-	(393,19)
21/5/1999	GASTOS NA CARÊNCIA				-	618,46	(1.011,65)
21/5/1999	AMORTIZAÇÃO				816,00	-	(195,65)
21/6/1999	% CM IGP-M	(0,29)			-	(0,57)	(195,08)
21/6/1999	JUROS		1%	1,95	-	-	(195,08)
21/6/1999	GASTOS NA CARÊNCIA				-	266,40	(461,48)
21/6/1999	AMORTIZAÇÃO				355,00	-	(106,48)
21/6/1999	JUROS DE 1% AO MÊS ATUALIZADOS.				-	34,55	(141,03)

ANEXO II

Atualização dos juros no período

M/A	Valor Juros	Índice Igp-M	Valor Acumulado
07/98	0,22	1,00000	0,22
08/98	0,89	0,99830	1,11
09/98	1,44	0,99840	2,55
10/98	2,55	0,99920	5,10
11/98	5,11	1,00080	10,21
12/98	4,18	0,99680	14,36
01/99	3,25	1,00450	17,67
02/99	2,30	1,00840	20,12
03/99	1,48	1,03610	22,33
04/99	5,60	1,02830	28,56
05/99	3,93	1,00710	32,69
06/99	1,95	0,99710	34,55

Apêndice VI

Modelos de laudos trabalhistas para médicos e engenheiros

a) Modelo de laudo de insalubridade/periculosidade – auxiliar em moinho

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE RIO GRANDE - RS

Processo nº.: **33333-2003-122-04-00-3**
Reclamante: **AUGUSTO MALTA**
Reclamada: **VALTODATA S.A.**

ANGELO FRANCISCO ROMAN, engenheiro civil e de segurança do trabalho, infra-assinado, inscrito no CREA/RS sob o nº 86252, tendo sido designado por V. Exa. para atuar como perito técnico nos autos do processo supramencionado, vem respeitosamente apresentar o laudo pericial anexo, para que seja juntado aos autos do processo em questão, estimandas as custas do trabalho efetuado em R$ ... (...), assim distribuídos: depesas com transporte, estadia, equipamentos, escritório, etc. em R$ ... (...); honorários profissionais em R$ ... (...), atualizados pelo Enunciado nº 10 do TRT no ato da liquidação do feito.

Desde já este perito manifesta-se pela observação do previsto no Enunciado nº 236 do TST.

Permanecendo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que porventura se tornarem necessários.

N. Termos

P. Deferimento

Esteio, ... de ... de ....

Processo nº.: **33333-2003-122-04-00-3**
Reclamante: **AUGUSTO MALTA**
Reclamada: **VALTODATA S.A.**

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

SUMÁRIO

1. Objetivos da perícia
2. Considerações preliminares
3. Atividades exercidas pelo reclamante
4. Local de trabalho
5. Metodologia do levantamento técnico
6. Levantamento, exame das condições e ambiente de trabalho
7. Equipamentos de proteção individual – EPIs
8. Conclusão
9. Quesitos do reclamante
10. Quesitos da reclamada (fls. 22 e 23)
11. Bibliografia
12. Encerramento

1 OBJETIVOS DA PERÍCIA

O objetivo da perícia ora realizada é o de definir se existiam, nas atividades desempenhadas pelo Reclamante, condições que possam ser caracterizadas como insalubres e/ou periculosas de acordo com a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, e, se tal for confirmado, determinar qual o grau de insalubridade ou condições periculosas.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para realizar a perícia para a qual fui designado, conforme solicitado, na ata de audiência dos autos, e para bem poder avaliar os elementos referentes ao trabalho efetuado pelo Reclamante, foi feita entrevista e visita ao local onde este laborou nas dependências da Reclamada em Rio Grande, em 20.06.2004.

O Reclamante esteve presente na entrevista e acompanhou o perito na visita, prestando as informações necessárias para a realização do laudo pericial.

Pela Reclamada, estiveram presentes na entrevista e acompanharam o perito na visita, o Chefe do RH, Sr. ..., e o encarregado do moinho, Sr. ..., que prestaram as informações necessárias para a realização do laudo pericial.

Na entrevista e visita aos locais e instalações onde o Reclamante laborou para a Reclamada, efetuamos os levantamentos dos riscos potenciais que geram perigo ao trabalhador, de acordo com a NR-15 e NR-16, da Lei 6.514, aprovada pela Portaria 3.214/78, a qual trata das atividades e operações insalubres, e estes foram: ruído, iluminação, calor, agentes químicos, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, vibração, frio, umidade, poeiras minerais e agentes biológicos, bem como foi observada a legislação vigente sobre periculosidade.

Também foi empregado o método de avaliação qualitativa prevista no Anexo 13 da NR-15 da Lei 6.514, aprovada pela portaria 3.214/78, e o artigo 429 do CPC.

3 ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE

O Reclamante executava a função de *Serviços Gerais* no prédio do moinho de grão de trigo da Reclamada, cujo produto final era farelo ou farinha. O Reclamante tinha as seguintes atividades:

-operava as máquinas – ligava as máquinas de manhã ou quando faltava energia elétrica; desligava no fim da jornada; o segundo turno (turno seguinte) recebia as máquinas ligadas;

-executava a limpeza – varria, passava pano no piso com auxílio de rodo e pano (saco branco),

o qual era molhado com óleo diesel; o referido serviço era executado em média duas vezes por dia ou conforme a sujeira; óleo diesel era estocado em galão de vinte litros;

-inspecionava as operações das máquinas;

-lubrificava as máquinas – ajudava os mecânicos quando necessário (aproximadamente três vezes por mês) na lubrificação e lavagem das peças retiradas.

4 LOCAL DE TRABALHO

O Reclamante trabalhou para a Reclamada nas instalações do moinho de grão de trigo instalado em prédio de alvenaria com cinco andares onde estão as máquinas, como cilindros, peneiras, eclusa etc. A iluminação é natural e artificial por lâmpadas; ventilação natural; piso de concreto queimado e/ou parquê.

5 METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO TÉCNICO

5.1 Pressão acústica

Baseou-se no Anexo 1 e 2 da NR-15, a qual trata dos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente.

Atividades ou operações que exponham o trabalhador a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo anexo, caracterizam a insalubridade.

METODOLOGIA

Para o levantamento das medidas do nível da pressão acústica percorreu-se a área de trabalho do Reclamante, utilizando o decibelímetro, na altura aproximada do ouvido do trabalhador. O aparelho foi ajustado para o circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW).

Utilizou-se o instrumento Decibelimetro Digital; Fabricante Instrutherm: Modelo DCE-416, N°. Série 0189891; Certificado de calibração 4379.

5.2 Exposição ao calor

Baseou-se na NR-15, em seu Anexo 3, o qual trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, ou em outro local (local de descanso).

METODOLOGIA

A exposição ao calor, avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo" (IBUTG), é definida pela equação para ambientes internos ou externos sem carga solar, ou pela equação para ambientes externos com carga solar, conforme o caso.

Os aparelhos usados nesta avaliação são o termômetro de bulbo natural, termômetro de globo e o termômetro de mercúrio comum.

Os limites de tolerância para exposição ao calor, constam no Anexo 3 da NR-15.

5.3 Iluminamento

Conforme a Portaria nº 3.751, de 23/11/1990, o Anexo 4 da NR-15 foi revogado a partir de 27/02/91, inclusive deixando, a partir desta data, de ser um problema de Insalubridade, e passando a ser um problema de ergonomia. Sendo a data de admissão posterior a 27/02/91, o nível de iluminamento não será analisado.

5.4 Radiações ionizantes

Baseou-se no Anexo 5 da NR-15, o qual trata dos limites de tolerância a serem considerados. Nas atividades ou operações onde os trabalhadores ficam expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância são os constantes da Resolução – Normas Básicas de Proteção Radiológica.

5.5 Radiação não-ionizante

Baseou-se no Anexo 7 da NR-15, o qual explicita quais são as radiações não-ionizantes, sendo elas as microondas, ultravioletas e laser. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores

às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400 - 320 nanômetros), não serão consideradas insalubres.

5.6 Vibrações

Baseou-se no Anexo 8 da NR-15, o qual trata das atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, as quais serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

METODOLOGIA

A perícia visou à comprovação ou não da exposição, tomados por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas.

5.7 Frio

Baseou-se no Anexo 9 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, as quais serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção, realizado no local de trabalho.

METODOLOGIA

A produtividade humana depende da integridade funcional do cérebro e das mãos do homem. Em ambientes frios, deve-se conservar o calor do corpo, para manter a temperatura do cérebro ao redor de 37,0°C, assegurando a adequada irrigação do sangue às extremidades.

5.8 Umidade

Baseou-se no Anexo 10 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, as quais serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizado no local de trabalho.

5.9 Agentes químicos

Baseou-se nos anexos 11 e 13 da NR-15, os quais tratam dos agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, com levantamento quantitativo, ou por atividades ou operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, com levantamento qualitativo.

METODOLOGIA

Levantamento quantitativo: executada medição com Bomba Accuro, Tubos Reagentes DRÄGER, nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos. A caracterização da insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os LT's, constantes do Quadro 1 do Anexo 11.

No levantamento qualitativo, a caracterização da insalubridade ocorrerá, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, para a relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, constantes do Anexo 13 da NR-15.

5.10 Poeiras minerais

Baseou-se no Anexo 12 da NR-15, o qual se aplica a todas e quaisquer atividades, nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto e à sílica livre cristalizada no exercício do trabalho.

METODOLOGIA

Entende-se por exposição ao asbesto, a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis, ou poeira de asbesto em suspensão no ar, originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham o asbesto. O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm³ .

A avaliação ambiental, realizada pelo método do filtro de membrana, faz-se utilizando aumentos de 400 a 500X, com iluminação de contraste de fase.

O asbesto ou amianto é um material fibroso utilizado em vários produtos que têm a propriedade de isolante térmico. É um material altamente tóxico, sendo absorvido pelas vias respiratórias nos

locais onde haja concentrações de partículas. Estas provocam a doença pulmonar denominada *asbestose*, que é irreversível.

A sílica livre cristalizada, também denominada quartzo, é um dos componentes da areia, sendo encontrada em grandes quantidades de matérias-primas e em produtos utilizados na indústria. As atividades que produzem muito pó contendo sílica livre cristalizada são prejudiciais, pois a absorção da sílica livre cristalizada provoca a doença profissional pulmonar denominada *silicose*, que é irreversível.

A insalubridade devido ao asbesto e à sílica livre cristalizada é caracterizada quando a concentração no ambiente ultrapassa os limites de tolerância indicados no Anexo 12.

5.11 Agentes biológicos

Baseou-se no Anexo 14 da NR-15, o qual apresenta a relação de atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

5.12 Periculosidade

Pela legislação vigente, quatro são as hipóteses de enquadramento de periculosidade aos trabalhadores em geral:

- Anexo 1 da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos;
- Anexo 2 da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;
- Decreto 93.412/86: Trabalhos no setor de energia elétrica;
- Portaria 3.393/87: Radiações ionizantes ou substâncias radioativas.
- Art. 193 da CLT, parágrafo primeiro: *O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*

6 LEVANTAMENTO, EXAME DAS CONDIÇÕES E AMBIENTE DE TRABALHO

No levantamento e avaliação ambiental das áreas onde o Reclamante exercia sua função e atividades, registramos:

6.1 Pressão acústica

Foi efetuada medição nos locais onde o Reclamante laborou, estando estes níveis entre 90dB até 92dB.

Conforme informado pelos acompanhantes, foi fornecido e usou protetor auricular tipo concha CA 5228, o qual atenua na NRRsf 11dB e o protetor tipo plug CA 9917, o qual atenua na NRRsf 13 dB. O limite de tolerância é de 85dB durante jornada diária de 8 horas.

Tendo em vista os níveis medidos de 92 dB, menos a atenuação do protetor do CA 5228 e NRRsf 11dB, o Reclamante ficava exposto a níveis de ruído de até 81dB – menor que o limite de tolerância de 85 dB.

O Reclamante não laborou com níveis de pressão sonora superior aos limites de tolerância.

6.2 Iluminamento

Este agente não é mais considerado insalubre.

6.3 Exposição ao calor

O Reclamante não trabalhou em condições de stress térmico.

6.4 Radiações ionizantes

O Reclamante não se expunha a radiações ionizantes.

6.5 Radiações não-ionizantes

O Reclamante não se expunha a radiações não-ionizantes.

6.6 Vibrações

O Reclamante não se expunha a vibrações.

6.7 Frio
O Reclamante não se expunha ao frio.

6.8 Umidade
O Reclamante não se expunha ao agente umidade.

6.9 Agentes químicos
O Reclamante não se expunha a agente químico.
Conforme informou o Reclamante: *Quando aplicava o óleo diesel no piso, usava rodo e pano; portanto, não entrava em contato com o diesel.*
Quanto à atividade de ajudar os mecânicos, aproximadamente três vezes por mês, quando necessário, era uma atividade enquadrada como eventual.
O Reclamante não mantinha contato com lubrificantes passíveis de enquadramento como insalubres.
As referidas atividades eram eventuais.

6.10 Poeiras mineriais
O Reclamante não se expunha a poeiras minerais.

6.11 Agentes biológicos
O Reclamante não se expunha a agentes biológicos.

6.12 Análise quanto à periculosidade
Observando-se as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, não se percebeu a rotina operacional de execução de tarefas ou de ingresso, ainda que de forma eventual, em instalações em situações de exposição aos efeitos da periculosidade, conseqüentemente não possibilitando o perfeito enquadramento de periculosidade.
Quanto a inflamáveis, a quantia de óleo diesel era um galão de vinte litros.
Quanto à eletricidade, a subestação instalada no térreo do prédio é do tipo subestação fechada, possuía cadeado na porta e placas de sinalização proibindo a entrada. O Reclamante não entrava na subestação.
Quanto à operação das máquinas, a atividade do Reclamante era de apertar botoeiras para ligar ou desligar as máquinas da linha de produção do moinho.

7 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIs
Quanto aos EPI's, os acompanhantes informaram que era fornecido ao requerente protetor auricular tipo plug CA 9917 e tipo concha CA 5228, máscara para pó e uniforme.

8 CONCLUSÃO
Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos:

8.1 Quanto à insalubridade
De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77, pode ser considerado que o Reclamante AUGUSTO MALTA não trabalhou exposto e/ou em condições insalubres em todo o pacto laboral, não conferindo o adicional sob este título.

8.2 Quanto à periculosidade:
De acordo com os Decretos e as NR's da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, pode ser considerado que o Reclamante AUGUSTO MALTA não trabalhou em condições e/ou exposto à Periculosidade em todo o pacto laboral, não conferindo o adicional sob este titulo.

9 QUESITOS DO RECLAMANTE
Não apresentou quesitos.

10 QUESITOS DA RECLAMADA (fls. 22 e 23)

1) Inspecione, o perito, o local de trabalho do Reclamante, descrevendo-o, bem como suas tarefas e o modo de execução, durante toda a contratualidade?

Resposta: O Reclamante executava a função de *Serviços Gerais* no prédio do moinho de grão de trigo da Reclamada, cujo produto final era farelo ou farinha. O Reclamante tinha as seguintes tarefas:

- operava as máquinas – ligava as máquinas de manhã ou quando faltava energia elétrica; desligava no fim da jornada, o segundo turno (turno seguinte) recebia as máquinas ligadas;
- executava a limpeza – varria, passava pano no piso com auxílio de rodo e pano (saco branco), o qual era molhado com óleo diesel; o referido serviço era executado em média duas vezes por dia ou conforme a sujeira; óleo diesel era estocado em galão de vinte litros;
- inspecionava as operações das máquinas;
- lubrificava as máquinas – ajudava os mecânicos quando necessário (aproximadamente três vezes por mês) na lubrificação e lavagem das peças retiradas.

2) No que se constitui a função mencionada no quesito 01?

Resposta: A função do Reclamante era de Serviços Gerais.

3) Esclareça o Sr. Perito se o Reclamante na função de Serviços Gerais, estava em contato permanente com produtos químicos?

Resposta: O Reclamante não se expunha a agentes químicos.

4) O Reclamante recebia EPIs? Se a resposta for afirmativa, quais eram estes EPIs?

Resposta: Quanto aos EPI's, os acompanhantes informaram que era fornecido ao requerente protetor auricular tipo plug CA 9917 e tipo concha CA 5228, máscara para pó e uniforme.

5) Diga o Sr. Perito se o Reclamante exercia atividades que a lei considere como insalubre.

Resposta: O Reclamante não trabalhou em condições que caracterizem a insalubridade.

6) Em caso de ser afirmativa a resposta ao item anterior, indique o Sr. Perito se os agentes ultrapassam os limites de tolerância e, caso ultrapassem, informe o grau de insalubridade a que faria jus o Reclamante.

Resposta: Prejudicada pela resposta ao quesito anterior.

7) Informe o Sr. Perito se as atividades do Reclamante eram desenvolvidas junto à rede elétrica e qual a distância da rede elétrica que o Reclamante laborava, bem como qual o nível de tensão elétrica.

Resposta: O Reclamante não se expunha a agentes capazes de caracterizarem a periculosidade,

conforme legislação vigente.

8) Informe o Sr. Perito se as atividades do Reclamante estão relacionadas no Quadro de Atividades/área de Risco, anexo ao Decreto 93.412, de 14.10.1986.

Resposta: Prejudicada pela resposta ao quesito anterior.

9) Caso as atividades do Reclamante estejam relacionadas no mencionado Anexo, informe o Sr. Perito se o Reclamante permanecia habitualmente em área de risco e em situação de exposição contínua e a distância que ficava dos elementos considerados perigosos.

Resposta: Prejudicada pela resposta ao quesito 07.

10) Se utilizada aparelhagem para a perícia, especifique quais foram elas.

Resposta: Ver item 5 do presente laudo técnico.

11) Outras considerações que julgar necessárias ou relevantes ao processo.

Resposta: Assim foi feito no presente laudo técnico.

11 BIBLIOGRAFIA

- ABNT. Dicionário Brasileiro de Eletricidade, 1986.
- COSENDEY, Carlos Henrique - Segurança e Controle de Infecção / Dianna Bolick... (et al.); Rio de Janeiro; Reichmonn & Affonso Editores, 2000.
- GONÇALVES, Edwar Abreu. Manual de Segurança e Saúde no Trabalho, SP. LTr Editora. 2000.
- CREDER, Hélio – Instalações Elétricas,11ª edição, RJ 1992.
- Manual de Legislação Atlas vol. 16 – Segurança e Medicina do Trabalho, 50ª edição, SP 2002.
- GONÇALVES, Edwar – Segurança e Medicina do Trabalho, 2ª edição, SP 1998.
- BUENO, Antonio e Elaine – Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho, LTr editora, SP 2001.
- BLAKISTON, Dicionário Médico, Organização Andrei Editora SP, 2ª edição.
- Manual de Segurança e Saúde no Trabalho; IOB, julho/98, SP.
- FUNDACENTRO. As Doenças dos Trabalhadores. SP, 1985.
- Organização Internacional do Trabalho. Enciclopedia de medicina, higiene y seguridad Del trabajo. Madrid, 1974.
- ZOCCHIO. Álvaro. Segurança e Saúde no Trabalho (Como entender e cumprir as obrigações pertinentes). SP. LTr Editora, 2001.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. Trabalho Perverso. Curitiba. Juruá Editora, 2000.

12 ENCERRAMENTO

O presente laudo contém nove (09) folhas, impressas de um só lado, sendo todas rubricadas e esta última datada e assinada pelo perito. Em anexo, o levantamento das atividades, Anexo I, e Cópia do CA dos protetores auriculares, Anexo II.

Esteio, 22 de junho de 2004.

ANGELO FRANCISCO ROMAN
Engº. Civil e Segurança do Trabalho
CREA-RS 86.252

b) Modelo de laudo de insalubridade/periculosidade – carga e descarga

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE RIO GRANDE - RS

Processo nº.: **55555-2003 222 33 44 5**
Reclamante: **MÁRIO LAUBERT**
Reclamada: **MARCOLOTTI LTDA.**

ANGELO FRANCISCO ROMAN, engenheiro civil e de segurança do trabalho, infra-assinado, inscrito no CREA/RS sob o nº 86252, tendo sido designado por V. Exa. para atuar como perito técnico nos autos do processo supramencionado, vem respeitosamente apresentar o laudo pericial anexo, para que seja juntado aos autos do processo em questão, estimando as custas do trabalho efetuado em R$ ... (...), assim distribuídos: despesas com transporte, estadia, equipamentos, escritório, etc, em R$ ... (...); honorários profissionais, em R$ ... (...), atualizados pelo Enunciado nº 10 do TRT no ato da liquidação do feito.

Desde já este perito manifesta-se pela observação do previsto no Enunciado nº 236 do TST.

Permanecendo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que porventura se tornarem necessários.

N. Termos
P. Deferimento

Esteio, ... de ... de ....

Processo nº.: **55555 2003 222 33 44 5**
Reclamante: **MÁRIO LAUBERT**
Reclamada: **MARCOLOTTI LTDA.**

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

SUMÁRIO

1. Objetivos da perícia
2. Considerações preliminares
3. Atividades exercidas pelo reclamante
4. Local de trabalho
5. Metodologia do levantamento técnico
6. Levantamento, exame das condições e ambiente de trabalho
7. Equipamentos de proteção individual – EPIs
8. Conclusão
9. Quesitos do reclamante
10. Quesitos da reclamada (fls. 20 e 21)
11. Bibliografia
12. Encerramento

1 OBJETIVOS DA PERÍCIA

O objetivo da perícia ora realizada é o de definir se existiam, nas atividades desempenhadas

pelo Reclamante, condições que possam ser caracterizadas como insalubres e/ou periculosas de acordo com a Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, e se tal for confirmado, determinar qual o grau de insalubridade ou condições periculosas.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para realizar a perícia para a qual fui designado, conforme solicitado nos autos e para bem poder avaliar os elementos referentes ao trabalho efetuado pela Reclamante, foi feita entrevista e visita aos locais de trabalho do Reclamante nas dependências da Reclamada e no armazém adjacente à sede da Reclamada, na data de 16/12/2003.

Pela parte da Reclamada, na entrevista esteve presente o seu procurador Dr. Gilberto Malossine e o Sr. Altair Borges, que acompanhou a visita, prestando as informações necessárias para realização do laudo técnico pericial.

O Reclamante também esteve presente na entrevista e acompanhou a visita prestando as informações necessárias para realização do laudo técnico pericial.

Na entrevista, efetuei os levantamentos dos dados necessários para a perícia, de acordo com a NR-15 da Lei 6.514, aprovada pela Portaria 3.214/78, a qual trata das atividades e operações insalubres, e estes foram: ruído, iluminação, calor, agentes químicos, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, vibração, frio, umidade, poeiras minerais e agentes biológicos; foi observada a legislação vigente sobre periculosidade, NR-16.

Foi também empregado o método de avaliação qualitativa prevista no Anexo 13 da NR-15 da Lei 6.514, aprovada pela portaria 3.214/78, e o que faculta o artigo 429 do CPC.

3 ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE

O Reclamante informou que trabalhou para a Reclamada, no período de 15/09/2001 até 10/08/2003, e que havia trabalhado em duas funções: por quatro meses trabalhou como Auxiliar de Carga e Descarga, e do quinto mês do contrato até o término do pacto laboral, executou a função de Conferente.

Na função da Auxiliar de Carga e Descarga, o Reclamente informou que:

-ajudava a carregar e descarregar mercadorias em caminhões, produtos químicos, TFL, tintas Cormaior e adubos químicos, serviços no armazém adjacente à sede da Reclamada.

Na função de Conferente, o reclamante informou que:

-trabalhou no armazém "B-8", no Porto; retirava carga para a Reclamada no armazém de estocagem de produtos inflamáveis, serviço executado diariamente em média 4 horas;

-operava empilhadeira quando necessário, desmontava rodado de tratores para facilitar o transporte (diminuir volume), vistoriava os contêiner visualmente;

-executava serviços de separação de mercadorias (bater), fracionava conforme pedido, executava transbordo de mercadorias corrosivas (bater) e de combustão instantânea. No Terminal do Porto Seco, trabalhou na conferência de cargas.

4 LOCAL DE TRABALHO

O Reclamante executava suas atividades no endereço da Reclamada. Área de armazenamento coberta é aproximadamente de 3.800 metros quadrados, com paredes de alvenaria pintada e piso cerâmico no escritório e cimento no armazém; iluminação artificial com lâmpadas e natural.

O armazém "B-8" do porto, tem uma área fechada e coberta de aproximadamente 3.500 metros quadrados, possui iluminação artificial com lâmpadas, ventilação com exaustores no teto. O referido armazém é destinado somente para cargas perigosa (químicas e inflamáveis).

5 METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO TÉCNICO

5.1 Pressão acústica

Baseou-se no Anexo 01 e 2 da NR – 15, o qual trata dos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente.

Atividades ou operações que exponham o trabalhador a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo anexo, caracterizam a insalubridade.

METODOLOGIA

Para o levantamento das medidas do nível da pressão acústica, percorreu-se a área de trabalho do Reclamante utilizando o decibelímetro, na altura aproximada do ouvido do trabalhador. O aparelho foi ajustado para o circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). Utilizou-se o instrumento Decibelimetro Digital; Fabricante Instrutherm, Modelo DCE-416, N°. Série 0189891, Certificado de calibração nº 4379.

5.2 Exposição ao calor

Baseou-se na NR-15, em seu Anexo 3, o qual trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, ou em outro local (local de descanso).

METODOLOGIA

A exposição ao calor é avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo" (IBUTG), definido pela equação para ambientes internos ou externos sem carga solar, ou pela equação para ambientes externos com carga solar.

O aparelho usado nesta avaliação é o termômetro de globo digital portátil, TGD-100.

5.3 Iluminamento

Conforme a Portaria nº 3.751 de 23/11/1990, o Anexo 4 da NR-15 foi revogado a partir de 27/02/91, inclusive deixando, a partir desta data, de ser um problema de Insalubridade, e passando a ser um problema de ergonomia. Sendo a data de admissão posterior a 27/02/91, o nível de iluminamento não será analisado.

5.4 Radiações ionizantes

Baseou-se no Anexo 5 da NR-15, o qual trata dos limites de tolerância a serem considerados. Nas atividades ou operações onde o trabalhador fica exposto a radiações ionizantes, os limites de tolerância são os constantes da Resolução – CNEN – 06/73, 12/88 e 9/88, Normas Básicas de Proteção Radiológica.

5.5 Radiações não-ionizantes

Baseou-se no Anexo 7 da NR-15, o qual explicita quais são as radiações não-ionizantes, sendo elas as microondas, ultravioletas e laser. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

As atividades ou operações que exponham o trabalhador às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa – 400 – 320 nanômetros), não serão consideradas insalubres.

5.6 Vibrações

Baseou-se no Anexo 8 da NR-15, o qual trata das atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, as quais serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

METODOLOGIA

Na perícia visando à comprovação ou não da exposição, tomou por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISSO, em suas normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349.

5.7 Frio

Baseou-se no Anexo 9 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, as quais serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção, realizada no local de trabalho.

A FUNDACENTRO, embasada em estudos e pesquisa bastante diversificada, tanto de âmbito nacional como internacional, considera insalubre uma atividade ou operação quando esta for exe-

cutada em desacordo com a tabela por ela confeccionada. Esta tabela relaciona as faixas de temperaturas com tempos máximos de exposição.

A tabela fixa o tempo máximo de trabalho permitido a cada faixa de temperatura, desde que alternado com recuperação térmica em local fora do ambiente considerado frio. Ao mesmo tempo, chama a atenção que os limites de tempo, conforme a tabela para exposição a baixas temperaturas, só podem ser considerados para pessoas adequadamente vestidas para exposição ao frio.

METODOLOGIA

A produtividade humana depende da integridade funcional do cérebro e das mãos do homem. Em ambientes frios, deve-se conservar o calor do corpo, para manter a temperatura do cérebro ao redor de 37,0°C, assegurando a adequada irrigação do sangue às extremidades.

Algumas medidas de proteção ao trabalhador contra o frio intenso devem ser tomadas, tais como aclimatação, regime de trabalho, exames médicos, vestimentas adequadas e treinamento.

O trabalhador não pode permanecer por longos períodos de tempo em ambientes com frio intenso.

5.8 Umidade

Baseou-se no Anexo 10 da NR-15, o qual trata das atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, as quais serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizado no local de trabalho.

5.9 Agentes químicos

Baseou-se nos anexos 11 e 13 da NR-15, os quais tratam dos agentes químicos, cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, com levantamento quantitativo, ou por atividades ou operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, com levantamento qualitativo.

METODOLOGIA

Levantamento quantitativo: executar medição com Bomba Accuro, Tubos Reagentes DRÄGER, nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos. A caracterização da insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância, constantes do Quadro 1 do Anexo 11 .

No levantamento qualitativo, a caracterização da insalubridade ocorrerá, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, para a relação das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, constantes do Anexo 13 da NR-15 .

5.10 Poeiras minerais

Baseou-se no Anexo 12 da NR-15, o qual aplica-se a todas e quaisquer atividades, nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto e à sílica livre cristalizada, no exercício do trabalho.

METODOLOGIA

Entende-se por exposição ao asbesto, a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis, ou poeira de asbesto em suspensão no ar, originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham o asbesto.

O limite de tolerância, para fibras respiráveis de asbesto crisotila, é de 2,0 f/cm³ .

A avaliação ambiental será realizada pelo método do filtro de membrana, utilizando-se aumentos de 400 a 500X, com iluminação de contraste de fase.

O asbesto ou amianto é um material fibroso utilizado em vários produtos que têm a propriedade de isolante térmico; é um material altamente tóxico, sendo absorvido pelas vias respiratórias, nos locais onde haja concentrações de partículas que provoquem a doença pulmonar denominada asbestose, que é irreversível.

A sílica livre cristalizada, também denominada quartzo, é um dos componentes da areia, sendo encontrada em grandes quantidades de matérias-primas e em produtos utilizados na indústria. As atividades que produzem muito pó contendo sílica livre cristalizada são prejudiciais, pois a absorção da sílica livre cristalizada provoca a doença profissional pulmonar denominada silicose, que é irreversível.

A insalubridade devido ao asbesto e à sílica livre cristalizada é caracterizada quando a concen-

tração no ambiente ultrapassa os limites de tolerância indicados no Anexo 12.

5.11 Agentes biológicos

Baseou-se no Anexo 14 da NR-15, o qual apresenta a relação de atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

5.12 Periculosidade

Pela legislação vigente, quatros são as hipóteses de enquadramento de periculosidade aos trabalhadores em geral:

-Anexo 1 da NR-16: Atividades e Operações.Perigosas com Explosivos;
-Anexo 2 da NR-16: Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis;
-Decreto nº 9.3412/86: Trabalhos no setor de energia elétrica;
-Portaria nº 3.393/87: Radiações Ionizantes ou substâncias radioativas;
-Art. 193 da CLT, Parágrafo 1º "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa".

6 LEVANTAMENTO E EXAME DAS CONDIÇÕES E AMBIENTE DE TRABALHO

No levantamento e avaliação ambiental das áreas onde a Reclamante exercia sua função e atividades, registramos:

6.1 Pressão acústica

Fica prejudicada a medição, devido a não existir, no dia da perícia, a movimentação de caminhões e atividades de carga e descarga; cabe informar que o Reclamante não permanecia a jornada toda nos armazéns da Reclamada ou do porto.

O Reclamante não laborou com níveis de pressão sonora superior ao limite de tolerância, limite de tolerância é de 85dB durante diária de 8 horas.

6.2 Iluminamento

Este agente não é mais considerado insalubre.

6.3 Exposição ao calor

O Reclamante não laborou em condições de stress térmico.

6.4 Radiações ionizantes

O Reclamante não se expunha a radiações ionizantes.

6.5 Radiações não-ionizantes

O Reclamante não se expunha a radiações não-ionizantes.

6.6 Vibrações

O Reclamante não se expunha a vibrações.

6.7 Frio

O Reclamante, no desempenho de suas atividades, não se expunha ao frio.

6.8 Umidade

O Reclamante, no desempenho de suas atividades, não se expunha à umidade.

6.9 Agentes químicos

O Reclamante, no desempenho de suas atividades, não se expunha a agentes químicos. Os produtos químicos eram acondicionados para o transporte, portanto o Reclamante não manipulava os referidos produtos.

6.10 Poeiras minerais

O Reclamante não se expunha a poeiras minerais.

6.11 Agentes biológicos

O Reclamante não laborou em exposição a agentes biológicos.

6.12 Análise quanto à periculosidade

Na visita ao armazém "B-8", no Porto, podemos observar que no referido armazém são estocadas, movimentam e circulam cargas perigosas tanto em pequena como grandes quantidades (mais que duzentos litros de inflamáveis), produtos químicos, produtos inflamáveis, produtos contaminados e outros. No citado armazém eram estocadas cargas importadas ou exportadas, das mais variadas empresas, não só da Reclamada. Este armazém não possui divisórias.

Na visita ao armazém "B-8", o seu administrador informou ser obrigatória a visita de representantes dos transportadores das cargas para inspeção de recebimento, como também a conferência das cargas que chegam ou saem do armazém. Alguns líquidos inflamáveis que entram no "B-8", conforme informado pelo administrador, são: tiner, solventes, colas, tintas, acetonas, álcool, éter, entre outros.

Nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, de ingresso no armazém "B-8" do porto, local que armazena e movimenta líquido inflamável, percebeu-se a rotina operacional de execução de tarefas ou de ingresso de modo habitual, ainda que intermitente, em instalações em situações de exposição aos efeitos da periculosidade, conseqüentemente possibilitando o perfeito enquadramento da periculosidade.

Conforme NR 16 - Atividades e Operações Perigosas:

16.1 - São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.8 - Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

Conforme NR-16, Anexo 2 - Atividades e operações perigosas com inflamáveis.

Letra - e) Quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório, de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho.

III - Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

Letra - b) Arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou não, desgaseificados ou decantados.

IV - Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

Letra - a) Arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis, ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.

3. São consideradas áreas de risco:

Atividade: Letra - s) Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.

Área de risco, toda a área interna do recinto.

7 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

A Reclamada não comprovou o fornecimento de EPI's. Para exposição a produtos químicos e

inflamáveis não foi fornecido EPI.

Quanto ao EPI em determinadas atividades, a utilização mostra-se insuficiente, em função de peculiaridades operacionais, a falta de treinamentos, acompanhamento e fiscalização do perfeito uso.

8 CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos:

Quanto à insalubridade:

De acordo com a NR-15, portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, pode ser considerado que o Reclamante MÁRIO LAUBERT não laborou em condições e/ou exposto aos efeitos da insalubridade em todo o pacto laboral, não conferindo adicional de insalubridade.

Quanto à periculosidade:

De acordo com Anexo 2 da NR 16, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, pode ser considerado que o Reclamante MÁRIO LAUBERT laborou em condições e/ou exposto aos efeitos da periculosidade, em todo o período janeiro/2002 até 04/07/2003, conferindo o adicional de periculosidade (30%).

9 QUESITOS DO RECLAMANTE

Não apresentou quesitos.

10 QUESITOS DA RECLAMADA (fls. 20 e 21)

1) Informe o perito a função e as atividades do Reclamante, quantificando o tempo de cada atividade.

Resposta: O Reclamante informou que trabalhou para a Reclamada, no período de 15/09/2001 até 10/08/2003, e que havia trabalhado em duas funções: por quatro meses trabalhou como Auxiliar de Carga e Descarga, e do quinto mês do contrato até o término do pacto laboral, executou a função de Conferente.

Na função da Auxiliar de Carga e Descarga, o Reclamente informou que:

-ajudava a carregar e descarregar mercadorias em caminhões, produtos químicos, TFL, tintas Cormaior e adubos químicos, serviços no armazém adjacente à sede da Reclamada.

Na função de Conferente, o reclamante informou que:

-trabalhou no armazém "B-8", no Porto, retirava carga para a Reclamada no armazém de estocagem de produtos inflamáveis, serviço executado diariamente em média 4 horas;

-operava empilhadeira quando necessário, desmontava rodado de tratores para facilitar o transporte (diminuir volume), vistoriava os contêineres visualmente;

-executava serviços de separação de mercadorias (bater), fracionava conforme pedido, executava transbordo de mercadorias corrosivas (bater) e de combustão instantânea. No Terminal do Porto Seco trabalhou na conferência de cargas.

2) Quanto aos agressores físicos, enumere os agentes e condições, devidamente cronometrados e avaliados quantitativamente. Somente serão aceitos valores de ruído feitos por dosimetria, conforme a legislação pertinente. Somente serão aceitas medições de temperatura com árvore termométrica padronizada.

Resposta: O Reclamante não trabalhou exposto ou em condições insalubres.

3) Quanto aos agressores químicos, faça considerações sobre os mesmos e descreva se houve contato, como e por quanto tempo, quantificando-os, se for o caso. Somente serão aceitas medições por instrumentação e processos devidamente regulamentadas por lei.

Resposta: O Reclamante não laborou exposto a produtos insalubres.

4) Quanto aos agressores biológicos, mencione se houve, de que maneira, quantifique o tempo de exposição.

Resposta: O Reclamante não trabalhou exposto a agentes biológicos.

5) Se houve condições insalubres, faça o enquadramento legal.

Resposta: Prejudicada pela resposta ao quesito 2.

6) O Reclamante trabalhava em contato ou na área de risco de líquidos ou gases inflamáveis, explosivos de uma forma geral, contato com a eletricidade ou com material ou equipamentos radioativo?

Resposta: O Reclamante entrava na área de risco no armazém "B-8". O administrador do referido armazém informou ser obrigatória a visita de representantes dos transportadores das cargas para inspeção de recebimento e conferência das cargas que chegam ao armazém ou dele saem. Alguns líquidos inflamáveis que mais entram no "B-8", conforme informado pelo administrador, são: tiner, solventes, colas, tintas, acetonas, álcool, éter, entre outros.

7) Houve enquadramento da atividade como periculosa? Em caso positivo queira fazer o enquadramento. A atividade é permanente e continuada? Explique.

Resposta: Nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, de ingresso no armazém "B-8" do porto local que armazena e movimenta líquido inflamável, percebeu-se a rotina operacional de execução de tarefas ou de ingresso habitual, ainda que intermitente, em instalações em situações de exposição aos efeitos da periculosidade, conseqüentemente possibilitando o perfeito enquadramento da periculosidade.

11 BIBLIOGRAFIA

-Manual de Legislação Atlas vol. 16 – Segurança e Medicina do Trabalho, 50ª edição, SP 2002.
-GONÇALVES, Edwar – Segurança e Medicina do Trabalho, 2ª edição, SP 1998.
-Bueno, Antonio e Elaine – Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho, LTr editora, SP 2001.
-BLAKISTON, Dicionário Médico, Organização Andrei Editora SP, 2ª edição.
-Manual de Segurança e Saúde no Trabalho; IOB, julho/98, SP.
-FUNDACENTRO. As Doenças dos Trabalhadores. SP, 1985.
-Organização Internacional do Trabalho. Enciclopedia de medicina, higiene y seguridad Del trabajo. Madrid, O.I.T., 1974.

12 ENCERAMENTO

O presente laudo contém dez folhas, impressas de um só lado, sendo todas rubricadas e esta última datada e assinada pelo perito. Em anexo, as atividades executadas pelo Reclamante, cópia das AR's e fax referentes à agenda da entrevista. Laudo entregue em 3 vias.

Esteio, 22 de fevereiro de 2004.

ANGELO FRANCISCO ROMAN
Engº. Civil e Segurança do Trabalho
CREA-RS 86.252

c) Modelo de laudo de insalubridade/periculosidade – pedreiro

EXMO. SR. JUIZ DA 2ª. VARA DO TRABALHO DE ESTEIO

Processo nº.: **011/2.33.0000333-8**
Parte(s) autora(s): **FLORÊNCIO RICARDO ASSIS**
Parte(s) ré(s): **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

ANGELO FRANCISCO ROMAN, engenheiro civil e de segurança do trabalho, infra-assinado, inscrito no CREA/RS sob o nº 86.252, tendo sido solicitado por V. Exª. para atuar como perito técnico, apresenta o laudo pericial técnico em anexo, para que sejam atingidos os objetivos propostos, tendo concluído o laudo pericial, vem, mui respeitosamente, requerer que seja expedido mandado de pagamento de seus honorários profissionais correspondentes ao trabalho efetuado, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que porventura se tornarem necessários.

N. Termos
P. Deferimento

Esteio, 12 de abril de 2004.

Processo nº.: **011/2.33.0000333-8**
Parte(s) autora(s): **FLORÊNCIO RICARDO ASSIS**
Parte(s) ré(s): **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

LAUDO TÉCNICO-PERICIAL
LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

1. Identificação
2. Objetivo
3. Introdução
4. Atividades desenvolvidas
5. Local de trabalho
6. Instrumentos utilizados no levantamento
7. Análise das atividades e ambiente de trabalho
8. Equipamentos de proteção individual – EPI
9. Tempo e natureza da exposição a riscos
10. Conclusão
11. Bibliografia
12. Encerramento

1 IDENTIFICAÇÃO

Perícia Técnica nas atividades de Pedreiro no período de 02 de janeiro de 1977 até 20 de outubro de 2003, desenvolvidas pelo Requerente, Sr. FLORÊNCIO RICARDO ASSIS, CPF 202.332.222.-39, RG 6466466466, residente na Rua San Martin, nº 2222, Município de Novo Hamburgo, RS.

2 OBJETIVO

Levantamento, descrever, relatar e analisar as condições do ambiente de trabalho do Requerente atentando para a ocorrência de insalubridade e/ou periculosidade nas atividades desenvolvidas por este, conforme o disposto nas Normas Regulamentadoras da Lei n° 6.514 de 22/12/77; aprovada pela Portaria 3.214 de 08/06/78; bem como o Regulamento Geral de Benefícios da Previdência Social.

3 INTRODUÇÃO

O artigo 190 da CLT delegou competência ao Ministério do Trabalho para definir as atividades insalubres. Este órgão público da administração federal, em decorrência dos efeitos nocivos ao organismo humano, verificados em determinadas atividades, condições de trabalho ou substâncias químicas, editou legislação complementar relativa ao tema. Esta regulamentação, porém, ocorreu apenas em 1978, com a aprovação das Normas Regulamentadoras 15 e 16 (atividades e operações insalubres e perigosas, respectivamente) integrantes da Portaria 3.214/78 que regulamentou a Lei 6.514/77. Já a regulamentação da Previdência Social, define as atividades insalubres através dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Em todo o período, o Requerente laborou na função de pedreiro, com as seguintes atividades:

-locação das obras – cortava com serra elétrica (manual e/ou bancada) as madeiras (tábuas, caibros, escoras, ripas etc), cravava estacas, alinhava, pregava etc;

-executava estruturas de alvenaria, assentava tijolos com argamassas, alinhava, plumava, etc;

-executava estruturas de concreto armado, preparava as formas de madeira (cortava e desdobrava com serra elétrica), preparava e lançava a ferragem, cortava aço com pilicorte (serra elétrica ou mecânica), dosava, preparava e carregava materiais para produção de concreto; materiais como: areia, brita, seixo, cimento, aditivos e água (preparação de concreto em betoneira elétrica); executava concretagem;

-executava estruturas de madeira, cortava tábuas, caibros, guias, ripas etc. com serra circular elétrica, alinhava, prumava, pregava etc, executava andaimes de madeira;

-executava revestimentos em paredes de alvenaria com argamassas de cimento, cal, agregados, aditivos, água; executava as guias mestras, prumava, alinhava, lançava argamassa, reguava, desempenava etc;

-executava o revestimento de pisos e paredes com material cerâmico (azulejos e lajotas), cortava com máquina elétrica "maquita", alinhava, plumava e colocava;

-executava pinturas com tintas à base de PVA, esmalte, óleo etc, (pintura manual com pincel, rolo, trinchas);

-executava a colocação de esquadrias de madeira, ferro e PVC;

-executava a cobertura das obras, desdobrava e cortava madeira com serra circular elétrica, montava, alinhava, pregava, pintava as estruturas de madeira, colocava telhas cerâmicas, fibro cimento, zinco etc;

-executou as instalações de esgotos, água (quente e fria), abertura de canaletas em paredes e piso de alvenarias (abertura com maquina elétrica e/ou manual); executou o lançamento de tubulações de ferro, PVC etc, executava os testes de funcionamento das redes, colocação de reservatórios etc;

-executava a instalação de eletrodutos para instalação elétricas, abria canaletas em paredes de alvenaria com máquina elétrica, colocava eletroduto, caixas de passagem etc;

-descarga de material de construção como sacos de cal virgem, sacos de cimento comum de 50Kg, ferragem, madeira, tijolos etc, do caminhão; colocava e empilhava os citados materiais no interior da obra, quando eram recebidos dos fornecedores;

-carregava, dosava e preparava, materiais para produção de argamassas de revestimento, materiais como areia, cal, cimento, água e aditivos.

5 LOCAL DE TRABALHO

O Requerente laborou em todo o período, de 02 de janeiro de 1977 até 20 de outubro de 2003, na construção civil em obras de pequeno, médio e grande porte. As atividades eram exercidas a céu aberto e/ou no interior de obras, em obras horizontais e verticais. Seguem endereços de algumas dessas obras:

-em Novo Hamburgo – RS, laborou na Rua Tião Lecca, 223, Rua São Pedro, 231, Av. Carlos Barbosa, 334, Rua Fernando Lauch, 445;

-em Cidreira – RS, laborou na Rua Gilberto Levais, 152, Rua Altenor Vargas, 515, Rua da Floresta, 563, Rua Quito, 412;

-em Dois Irmãos – RS, laborou na Rua Vieira Silva, 987;

-no Balneário Cassino – RS, laborou na Rua Bajé, 248.

Equipamentos e ferramentas utilizadas pelo Requerente: prumo de pedreiro, nível, régua de pedreiro, metro, trena, mangueira para nível, balde, colher, martelo, furadeira, martelete elétrico e pneumático, serra circular elétrica manual e de bancada, serra elétrica para material cerâmico, betoneira elétrica, pá, enxada, carrinho de mão, etc.

6 INSTRUMENTOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO

Para o levantamento das medidas do nível da pressão acústica percorreu-se a área de trabalho utilizando o decibelímetro, na altura aproximada do ouvido do trabalhador. O aparelho foi ajustado para o circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). Utilizou-se o instrumento Decibelímetro Digital; Fabricante Instrutherm; Modelo DCE-416, N°. Série 0189891; Laudo de Calibração em anexo.

7 ANÁLISE DAS ATIVIDADES E AMBIENTE DE TRABALHO

7.1 Exposição aos agentes físicos ruído

Nas atividades desenvolvidas junto a máquinas, como furadeira, martelete elétrico e pneumático, serra circular elétrica manual e de bancada, serra elétrica para material cerâmico, betoneira elétrica, máquina elétrica para abertura de canaletas em paredes de alvenaria, o Requerente ficava exposto a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância, estando estes níveis entre 91 e 96 dB(A), provenientes das máquinas de corte de materiais de construção, sem a devida proteção. O limite de tolerância é de 85dB durante jornada diária de 8 horas; observa-se que os pedreiros

trabalham quase sempre mais que oito horas na jornada diária.

Atividades ou operações que exponham o trabalhador a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância, fixados no quadro constante na NR-15, do Anexo 1 e no item 6 do mesmo anexo, caracterizam a insalubridade em Grau Médio.

O ruído pode causar ao homem dois tipos de transtornos:

a) Transtornos não-auditivos:

-dificuldade de comunicação através da fala, hipertensão, taquicardia e o stress psicológico;

b) Transtornos auditivos:

-trauma acústico (lesão induzida no ouvido médio e/ou interno por impacto sonoro interno) e surdez por exposição crônica ao ruído (caracterizada pela exposição repetida, dia após dia, a um barulho excessivo, estando associada à existência de lesão do órgão de Corti e tendo caráter irreversível e de bilateralidade).

A Norma Regulamentadora NR-15, anexos 1 e 2 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho fixa "Limite de Tolerância" para Ruídos Contínuos ou Intermitentes e de Impacto. Em função dos níveis de pressão sonora medidos em decibéis e no circuito de compensação A-dB(A) e C-dB(C), foram estipulados tempos máximos de exposição, no caso dos trabalhadores que ficavam expostos ao Nível de Ruído 96 dB(A); a Máxima Exposição Diária Permissívelde é de 1 (uma) hora e 45 (quarenta e cinco) minutos.

7.2 Exposição aos agentes químicos

O Reclamante, no desempenho de suas atividades de preparo, transporte, dosagem, execução de reboco, concreto, execução de paredes de alvenaria etc, mantinha contato direto com cimento (cimento portland comum), e cal virgem, usados diretamente na construção civil para fabricação de argamassas e/ou concretos.

O Requisitante abria o saco do cimento e cal virgem, a cal e o cimento, por serem muito finos (pulverulento), expandiam-se no ambiente facilmente, formando uma nuvem de poeira, contaminando o ar respirado e cobrindo o trabalhador; por ser uma atividade pesada, o corpo do trabalhador libera suor, o pó do cimento ou cal com a água do suor inicia o processo de hidratação e vira uma pasta nas partes do corpo do trabalhador, podendo ocasionar dermatites alérgicas. Também existia o contato diretamente de modo permanente e habitual com as mãos sem o uso de EPI´s com as argamassas e o concreto.

Conforme a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o cimento portland pozolânico (EB-758/NBR 5736) é designado pela sigla CP IV, seguido do número indicativo de classe: 25 ou 32, que representam os valores mínimos de resistência à compressão aos 28 dias de idade, em Mpa. Componentes do CP IV: clíquer, sulfato de cálcio, material pozolânico e material carbonático.

Composição química: o cimento portland CP IV é um material pulverulento, constituído de silicatos e aluminatos de cálcio, praticamente sem cal livre. Esses silicatos e aluminatos complexos, ao serem misturados com água, hidratam-se e produzem o endurecimento da massa, que pode então oferecer elevada resistência mecânica.

O cimento portland resulta da moagem de um produto denominado clínquer, obtido pelo cozimento até fusão incipiente (+ ou - 30% de fase líquida) de mistura de calcário e argila convenientemente dosada e homogeneizada, de tal forma que toda cal se combine com os compostos argilosos, sem que, depois do cozimento, resulte cal livre em quantidade prejudicial ao cimento. Após a queima, é feita pequena adição de sulfato de cálcio, de modo a que o teor de SO3 não ultrapasse 3,0%, a fim de regularizar o tempo de início das reações do aglomerante com a água.

Para facilitar o estudo dos componentes do cimento, é corrente considerá-los formados pela associação de corpos binários contendo oxigênio, aos quais se dá o nome de componentes.

Os componentes principais do cimento, cuja determinação é feita a partir de uma análise química, são: cal (CaO), sílica (SiO2), alumina (Al2O3), óxido de ferro (Fe2O3), magnésia (MgO), álcalis (Na2O e K2O) e sulfatos (SO3).

Convém preliminarmente passar em revista os componentes que se encontram nos cimentos:

-CaO – A cal é o componente essencial dos cimentos, figurando numa porcentagem de 60 a 67%. Na maior parte provém da decomposição do carbonato de cálcio. Só em proporção muito

pequena é que se encontra em estado de liberdade no cimento artificial.

-SiO2 – A proporção de sílica no cimento portland varia de 17 a 25%. Ela se encontra combinada com outros componentes e provém, sobretudo, das argilas usadas como matéria-prima.

-Al2O3 – Também da argila provém a alumina do cimento artificial; seu teor varia geralmente de 3 a 8%.

-Fe2O3 – Esse óxido, trazido pela argila, aparece geralmente no cimento portland em quantidades relativamente pequenas, 0,5 a 6%, combinado com outros óxidos presentes.

-SO3 – Tem sua origem principalmente no sulfato de cálcio adicionado correntemente ao cimento para regular sua pega, retardando-a. Geralmente, estabelecem as especificações o teor máximo de 3% para SO3.

-MgO – A magnésia no cimento provém do carbonato de magnésio presente no calcário, geralmente sob a forma de dolomita (CaCO3, MgO3), ou em pequena quantidade, na argila. Seu teor no cimento varia de 0,1 a 6,5%.

-K2O – Na2O - Os álcalis K20 e Na2O encontram-se com freqüência no cimento portland, em teores de 0,5 a 1,3%, desenvolvendo papel de fundentes na cozedura e agindo como aceleradores da pega.

-A composição em óxidos dos cimentos nacionais, em valores médios, é a seguinte: cal (CaO) de 61 a 67%; sílica (SiO2) de 20 a 23%; alumina (Al2O3) de 4,5 a 7%; óxido de ferro (Fe2O3) de 2 a 3,5%; magnésia (MgO) de 0,8 a 6%; álcalis (Na2O e K2O) de 0,3 a 1,5%; sulfatos (SO3) de 1 a 2,3%.

O Clínquer é o produto granulado resultante da queima até fusão parcial ou completa dos constituintes (componentes já citados) minerais.

Os resultados de inúmeros trabalhos sobre a constituição do cimento portland mostraram ser ele essencialmente formado pelos compostos: silicato tricálcico, silicato dicálcico, aluminato tricálcico e ferroaluminato tetracálcico, além do MgO e pequena quantidade de cal livre. Há a considerar ainda a existência de gesso.

O exame microscópico do clínquer revela o seguinte: Silicato tricálcico – ocorre em cristais bem definidos, relativamente grandes, com contornos hexagonais. Os cristais em algumas amostras revelam formas muito perfeitas, com arestas bastante vivas, e em outras apresentam corrosão acentuada, aparecendo os ângulos arredondados.

Silicato dicálcico: ocorre em cristais relativamente grandes, exibindo forma arredondada ou apresentando bordos dentados, sem nenhuma evidência de forma regular.

Entre os cristais dos silicatos de cálcio encontram-se o material intersticial claro e o material intersticial escuro, constituídos essencialmente das fases que se achavam no estado líquido à temperatura de clinquerização (Petrucci, 1980).

Alguns dos citados produtos químicos, como a cal, provoca ação abrasiva e cáustico-corrosiva sobre o tecido de cobertura do corpo (pele). Atividade como prioridade de modo habitual e permanente.

Atividades ou operações com manuseio de álcalis cáusticos, representam riscos na manipulação. Estas substâncias, quando em contato com a pele do trabalhador, determinam lesões cáusticas.

O manuseio de álcalis cáusticos com as mãos desprotegidas mais o pó do cimento que tomava conta do ambiente onde o Reclamante trabalhava, entrava em contato com outras partes do corpo desprotegidas e até suadas, agravando a ação cáustica sobre a pele, que vão desde ressecamentos leves até espessamentos crônicos palmares, que podem fissurar e infectar secundariamente e causar dermatites alérgicas. O tratamento desse tipo de reação é, em geral, bastante difícil.

Já escrevia Ramazzini, (*As doenças dos trabalhadores, XLI Doenças dos pedreiros*): *Ninguém ignora a propriedade da cal que ocupa o primeiro lugar entre os alcalinos, ... e que acarreta gravíssimos males.*

Os termos álcali ou base possuem o mesmo significado. Conceitualmente, são consideradas substâncias capazes de neutralizar ácidos e elevarem o pH de misturas entre 7,1 e 14. A força alcalina ou força básica é decorrente da capacidade de liberar íons hidroxila (-OH), determinado pelo grau de ionização.

Assim, um álcali forte é uma substância que libera altas concentrações de íon hidroxila. O conceito de álcalis cáusticos representa as substâncias ou materiais alcalinos que são corrosivos à pele ou quaisquer tecidos vivos. Os álcalis cáusticos ou álcalis fortes possuem ação sobre o homem semelhante à provocada pelo hidróxido de soda cáustica. Um álcali forte representa valores de pH superiores a 9,0 e um álcali fraco ou médio mostra valores de pH entre 7,1 e 9,0.

Monteiro e Bertagni descrevem em sua obra *Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais*

(conceito, processos de conhecimento e de execução e sua questões polêmicas)", pág 233, *Dermatite alérgica: O cimento e o uso de botas de borracha, que constitui hábito usual da profissão de pedreiro, integrando o mesmo a indumentária dos integrantes da profissão, até como instrumento protetor dos membros inferiores, concorrem como agentes ocasionadores do mal* (AP. 168.776, 9ª Câm., rel. Juiz Joaquim de Oliveira, j. em 23-5-1984).

Conforme o Anexo 13 da NR-15, as atividades, no caso do Reclamante, devem ser consideradas insalubres, exposição de modo habitual e permanente, analise qualitativa.

8 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPIs

O Requerente não usou EPI's, em todo o período analisado. Quanto aos agentes em função da forma de trabalho e exposição aos mesmos, inerentes aos procedimentos laborais, não existem medidas efetivamente protetoras, capazes de elidir dita exposição, que não impliquem no afastamento dos trabalhadores destas atividades.

9 TEMPO E NATUREZA DA EXPOSIÇÃO A RISCOS

Em todo o período citado, o Autor laborou expondo-se a riscos ocupacionais de modo HABITUAL e PERMANENTE. Agentes Químicos álcalis cáusticos, pó de cimento e cal, Agente Ruído (entre 91dB e 96 dB) acima do limite de tolerância.

10 CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos:

As atividades de Pedreiro desenvolvidas pelo Sr. FLORÊNCIO RICARDO ASSIS, são consideradas insalubres, em todo o período analisado, de 02 de janeiro de 1977 até 20 de outubro de 2003, conforme Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, conforme os anexos:

-Anexo 1 (exposto ao Agente Ruído acima do limite de tolerância ver Obs. 1, abaixo);

-Anexo 13 (exposto aos Agentes Químicos álcalis cáusticos, pó de cimento e cal), exposição de modo habitual e permanente.

Obs. 1: O Limite de Tolerância ao Agente Ruído é considerado insalubre conforme parâmetros da NR-15, portaria 3.214/78 (85 decibéis "A"); conforme o Decreto nº 53.831 de 25/03/64 (80 decibéis); conforme o Decreto n° 83.080 de 24/01/79 (90 decibéis).

11 BIBLIOGRAFIA

-Manual de Legislação Atlas vol. 16–Segurança e Medicina do Trabalho, 50ª edição, 2002.
-GONÇALVES, Edwar – Segurança e Medicina do Trabalho, 2ª edição, SP 1998.
-BUENO, Antonio e Elaine – Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho, LTr editora, 2001.
-BLAKISTON, Dicionário Médico, Organização Andrei Editora SP, 2ª edição.
-Manual de Segurança e Saúde no Trabalho; IOB, julho/98, SP.
-FUNDACENTRO. As Doenças dos Trabalhadores. SP, 1985.
-Organização Internacional do Trabalho. Enciclopedia de medicina, higiene y seguridad Del trabajo. Madrid, O.I.T., 1974.
-FUNDACENTRO. Segurança na Mineração e no Uso de Explosivos. SP, 1986.

12 ENCERRAMENTO

O presente laudo contém 8 folhas, impressas de um só lado, sendo todas rubricadas e esta última datada e assinada pelo perito Avaliador Responsável. Anexo ART e cópia do certificado de aferição do decibelímetro.

Esteio, 12 de abril de 2004.

ANGELO FRANCISCO ROMAN
Engº. Civil e Segurança do Trabalho
CREA-RS 86.252

d) Exemplo de Ata de Audiência de processo da Justiça do Trabalho com nomeação do perito

Poder Judiciário da União
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo nº 00099-2004-999-99-00-0

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois de abril do ano dois mil e quatro, às 13h38min, aberta a audiência na 5ª Vara do Trabalho de Rio Grande, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Dr. ....., foram apregoados os litigantes: **autor(es): .....** e **réu(s): .....**

PRESENÇA DAS PARTES : Presente o reclamante, acompanhado do procurador ..... Presente o reclamado, pela preposta, senhora ....., acompanhada do procurador ....., OAB/RS ....., que juntam credenciais. As partes e procuradores ratificam os nomes e endereços constantes dos autos.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

Pela ordem, o procurador do reclamante esclarece a peça de ingresso, para dizer que pretende, tão-somente, a incidência do FGTS e multa de 40% sobre as parcelas postuladas nesta ação. Assim, deixo de determinar que a ré junte aos autos as guias de recolhimento do FGTS devido na constância do vínculo.

CONTESTAÇÃO: Escrita, dispensada a leitura e juntada aos autos com documentos, dados por conferidos quanto ao aspecto formal e que serão examinados em 10 dias, com termo inicial decorridos três dias úteis. No prazo de manifestação sobre os documentos deverá o autor apontar, por amostragem, as alegadas diferenças a que se refere na inicial, ***sob pena de ser admitida a veracidade da tese esboçada pela defesa.*** Após, independente de notificação o reclamado tem igual prazo para manifestar-se sobre o demonstrativo porventura apresentado pelo reclamante, **valendo o silêncio como anuência.**

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE : Que toda jornada de trabalho, até dezembro de 2000, foi objeto de registro em cartão ponto, inclusive intervalos gozados; que depois de dezembro de 2000 não mais registrou o labor, não sabendo o motivo; que depois de janeiro de 2001, continuou realizando idêntica jornada à já praticada, encerrando o labor por volta das 19h, 20h ou 21h, dependendo do serviço a ser feito. Perguntas formuladas pelo Juiz, que serão complementadas na audiência seguinte

PERÍCIA TÉCNICA: Tendo em vista o pedido de adicional de ***periculosidade***, determina-se a realização de perícia, a cargo do **ENG. .....,** com prazo de 30 dias para entrega do laudo, em três vias, com entrevista preliminar a ser realizada na Saguão do Foro Trabalhista, no dia **13/04/2004 – às 10h**. Registra-se, que o perito deverá comparecer ao local onde os serviços foram prestados, sob pena de ser invalidada a inspeção. **Quesitos e indicação de Assistente Técnico, com intimação do mesmo pela parte, no prazo comum de 10 dias, com termo inicial decorridos 03 dias úteis desta audiência.** As partes deverão assinar as anotações realizadas pelo Sr. Perito, quando da realização da perícia, onde constarão eventuais divergências quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo pericial. O reclamante fica advertido de que o Juízo adotará a orientação contida no artigo 790, "B", da CLT. Prazo para manifestação sobre o laudo de 24/06/2004 a 02/07/2004, independente de notificação.

PROSSEGUIMENTO: Para prosseguimento fica designado o dia **26/07/2004 às 14h40min.**

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas na forma e sob as penas previstas no Art. 825 da CLT. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência, e encerrada às 13h47min. Nada mais.

.....
Juiz do Trabalho

.....
Diretor de Secretaria

Apêndice VII

Modelos de laudos e pareceres de avaliações de imóveis segundo a NBR 14653

A engenheira civil Darcilene Júlio Moreira, perita com larga experiência, contribui neste apêndice com três (03) trabalhos avaliatórios de imóveis urbanos, segundo a classificação da NBR 14653: um *Laudo de Avaliação Completo utilizando homogeneização,* um *Laudo de Avaliação Completo utilizando regressão linear* e um *Parecer Técnico* (classificação de trabalho mais simples que não se enquadra na referida norma). Na seqüência, o engenheiro agrônomo João Schuh Filho, também perito judicial com bastante prática, sugere um *Parecer Técnico de Avaliação de Gleba Rural* composto por uma série de benfeitorias. Neste último modelo de trabalho avaliatório, a engenheira Darcilene coopera como consultora. Em todos os modelos, os dados são fictícios.

a) Modelo de Laudo de Avaliação de Modalidade Completa de imóvel urbano segundo a NBR 14653-2 com homogeneização

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

DARCILENE JÚLIO MOREIRA, engenheira civil, infra-assinada, perita nomeada por V. Exa. nos autos da **AÇÃO EXECUÇÃO Nº 02300490000** que **CAMILA LUNARD** move a **FABRÍCIO FONTOURA** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPLETO
DE GRAU I DE FUNDAMENTAÇÃO GLOBAL E GRAU III DE PRECISÃO

Valor da parte do réu no imóvel (33,33%) R$ 58.683,70
em julho de 2004

SUMÁRIO

1. Condições Preliminares
2. Dados do Imóvel
3. Vistoria
4. Métodos e Critérios
5. Determinação do Valor
6. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter a quitação do débito contraído pelo réu para com ela, acrescido de juros de mora, multa moratória, multa contratual rescisória, despesas processuais sucumbentes, honorários advocatícios e imposto predial urbano, ou que nomeasse bens à penhora (folhas 02 e 03). Não tendo sido quitada a dívida no prazo legal, foi procedida a penhora do imóvel objeto da avaliação (folha 25).

2 DADOS DO IMÓVEL

O imóvel constitui-se de uma residência unifamiliar situada na Rua Franscisco Xavier, Nº 122, a 30,00 metros da esquina com a Rua Silva Guimarães, ao sul, no Centro da cidade de Rio Grande, registrado no Registro de Imóveis desta Comarca, sob Matrícula de Nº 19.355. O terreno no qual se encontram edificadas as benfeitorias possui forma irregular, 340,14 m² de área e 9,70 metros de frente leste pela rua Franscisco Xavier (vide a situação do terreno no Desenho 03 do Anexo II). A edificação é em alvenaria e concreto e possui uma área coberta total de 239,00 m² com idade aparente de aproximadamente 40 anos e estado de conservação regular (vide desenho esquemático dos compartimentos no Desenho 02 do Anexo II).

A descrição mais detalhada do imóvel pode ser apreciada no item 3, *Vistoria*.

O Objetivo desta avaliação é a determinação técnica do valor pecuniário do objeto de penhora, que corresponde a um terço do imóvel acima.

3. VISTORIA

Na data de 30 de julho de 2004, das 14:00 às 15:00h, esta perita efetuou inspeção técnica através de visita in loco, *para identificação dos elementos físicos e aspectos essenciais, a fim de possibilitar a definição do método avaliatório e dos níveis de fundamentação e precisão a serem adotados na avaliação do imóvel.*

Embora as partes tivessem sido comunicadas da data e hora da vistoria, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR (veja Aviso de Vistoria no Anexo VIII), não se fizeram presentes. O acesso ao imóvel se deu através da Sra. Maria Alice Cruz, atual locatária.

3.1 Caracterização da região

a) Aspectos físicos

Relevo: plano

Solo: areia

Ocupação: predominantemente atividades de comércio e serviços.

b) Melhoramentos públicos

Energia elétrica, água, esgoto, telefone, rede viária, coleta de lixo e calçamento.

c) Serviços comunitários

Transporte coletivo, ensino de 1º e 2º graus, residências de padrão médio e comércio em alta densidade, hospital, igrejas, instituições financeiras e ensino de 3º grau nas proximidades.

d) Potencial de utilização

Dimensionamento:

-Taxa de ocupação (exceto para residência unifamiliar) – 75% para residências e para unidades comerciais ou serviço; a taxa de ocupação poderá atingir 90% quando o pavimento térreo se destinar a uso não residencial;

-Coef. de Aproveitamento (exceto para residência unifamiliar) – 3,0 – residencial em construções mistas; 1,8 – para comércio ou serviços em construções mistas;

-Altura Máxima – isento, desde que obedecidos os recuos e afastamentos laterais exigidos para o número de pavimentos construídos;

-Recuo – para prédios de até "N" pavimentos, sendo N = largura da rua/2, não existe limitação para o recuo e o afastamento lateral; e o afastamento de fundo deve ser igual a três metros a partir do 3º pavimento; para prédios acima de "N" pavimentos, o recuo de frente e afastamento de fundo devem ser iguais a meio metro por pavimento acima de N, e estão isentos de afastamento lateral;

-Para residências unifamiliares não é obrigatória a utilização de Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento.

e) Categorias de uso permitidas

-habitação unifamiliar
-habitação coletiva
-comércio varejista
-comércio atacadista e depósitos
-serviços profissionais vinculados à habitação
-oficinas
-serviços pessoais
-serviços domiciliares
-serviços de diversão (apenas na área central um)
-serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais – hotéis
-serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais
-serviços de transporte
-serviços de comunicação
-serviços bancários
-serviços auxiliares
-serviços públicos

f) Classificação da Região

-Classificação da Zona: Urbana de Ocupação Intensiva
-Unidade de Planejamento: Área Comercial – AC1
-Classificação: Pólo Central de Nível Um Especial (pólo de comércio e serviços)
Zona Fiscal: Z 10

O Pólo Central, formado pelas Unidades de Planejamento da Área Central, numeradas de um a cinco, devido a sua abrangência regional, é classificado como Pólo de Nível Um Especial.

Pólos de Comércio são aquelas áreas territoriais que, pela predominância das atividades comerciais ou de serviços, se caracterizam como espaços urbanos especializados no atendimento das necessidades da população residente nos respectivos raios de influência ou cidade em geral, de acordo com seu nível de especialização.

3.2. Caracterização do imóvel avaliando
Classificação do imóvel: terreno com benfeitorias.

3.2.1 Terreno
a) Descrição de terreno avaliando – (vide Desenho 01 no Anexo II):
Área: 340,14 m²
Forma: irregular
Topografia: em nível em relação à rua
Frente: 9,70 m
Profundidade equivalente: 35,06 m
b) Caracterização Física

Relevo: plano
Solo: areia
Ocupação atual: residencial
c) Acessos, serviços e melhoramentos públicos
Energia elétrica, água, esgoto, telefone, rede viária, coleta de lixo, calçamento, transporte coletivo, ensino de 1º e 2º graus, comércio em alta densidade, hospital, igrejas, instituições financeiras e ensino de 3º grau nas proximidades.
d) Utilização atual e potencial legal e econômico
Como Residência Unifamiliar, o prédio obedece ao atual Código de Edificações da cidade.
A edificação possui condições de ser completamente regularizada perante o CREA, INSS e Registro de Imóveis, precisando para tanto:
-Projeto de Regularização das novas reformas feitas e expedição do habite-se pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
-Quitação do valor devido, referente à reforma, junto ao INSS;
-Averbação da construção junto ao Registro de Imóveis.

3.2.2. Benfeitorias (vide Desenho 02 e fotos 01 a 07)
-área coberta: 239,00 m²;
-ocupação: residencial;
-conservação: regular;
-idade aparente: 40 anos;
-compartimentos: vide Desenho 02 do Anexo II;
-estrutura: alvenaria e concreto armado;
-pisos: tacos nos quartos, passadiço e salas, carpete em um dos quartos e cerâmica nos demais compartimentos;
-sobre-revestimento: cerâmica colorida até o teto nos WCs, cozinha; cerâmica colorida até 1,5m na despensa; e massa fina com pintura PVA e detalhes em gesso no teto dos demais compartimentos, exceto na garagem;
-forro: em madeira na garagem e laje nos outros compartimentos;
-esquadrias: porta de entrada em madeira almofadada em duas folhas c/vidro, portas venezianas em madeira, portas em compensado semi-oco, janelas de madeira c/vidros, basculantes em alumínio anodizado marrom, porta externa em alumínio anodizado marrom, cortina de ferro, porta de garagem em quatro folhas; as esquadrias em madeira possuem pintura a óleo branca;
-características construtivas: para efeitos de avaliação, a classificação das benfeitorias se enquadra no tipo médio.

3.3 Pressupostos
3.3.1. Conhecimento da documentação
A documentação do imóvel, disponibilizada pelas partes e verificada pela perita, pode ser visualizada no Anexo III, e é a seguinte:
-Matrícula Nº 19.383 do Registro de Imóveis;
-Carta de Vistoria emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande;
-planta baixa do Projeto de Reforma aprovado junto à Prefeitura Municipal.

3.3.2. Ressalvas e fatores limitantes
a) A edificação vistoriada constitui-se de uma Residência Unifamiliar, que possui em sua fachada uma porta, uma janela e uma porta de garagem, divergindo do descrito na Matrícula do Registro de Imóveis, que consta como que possuindo porta, duas janelas e garagem.
b) O terreno não possui forma retangular de 9,70m x 34,00m como indica a matrícula do Registro de Imóveis, mas sim a forma e medidas indicadas no Desenho 03 do Anexo II.
c) As benfeitorias existentes no dia da vistoria são todas em alvenaria, com a distribuição dos compartimentos conforme Desenho 02 do Anexo II, divergindo das plantas contidas no Projeto de Reforma, aprovado junto à Prefeitura Municipal do Rio Grande, cuja vistoria foi executada em jul/1965.

d) Para a completa regularização das benfeitorias existentes é necessário:

-retificação da forma e medidas do terreno junto ao Registro de Imóveis;

-regularização das novas reformas junto à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento através de um responsável técnico habilitado;

-quitação do valor referente ao INSS pela nova reforma feita;

-averbação da reforma junto ao Registro de Imóveis, alterando a descrição da fachada.

e) Segundo características observadas no local, as benfeitorias possuem uma idade "aparente" de 40 anos de idade, sendo que a última vistoria da reforma registrada junto à Prefeitura Municipal do Rio Grande, foi no ano de 1965.

f) Para compor a idéia do imóvel vistoriado, vide fotos no Anexo I.

4. MÉTODOS E CRITÉRIOS

4.1 Disposições gerais

O imóvel avaliando localiza-se no Centro da cidade do Rio Grande, onde tanto imóveis residenciais, quanto imóveis comerciais possuem uma considerável atratividade devido ao fácil acesso, melhoramentos públicos, serviços comunitários, maiores potenciais de utilização e econômicos.

As metodologias aplicadas obedecem à NBR 14.653-2 e foram escolhidas em função, basicamente, da natureza do bem avaliando, da finalidade da avaliação e da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado.

Os procedimentos avaliatórios utilizados para identificar o valor do terreno e o custo das benfeitorias correspondem ao *Método Evolutivo*, composto na presente avaliação dos métodos *Comparativo Direto de Dados de Mercado* e da *Quantificação do Custo*. As metodologias aplicadas na presente avaliação, foram escolhidas em função, basicamente, da natureza do bem avaliando, da finalidade da avaliação e da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado.

Na *avaliação do terreno,* foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, que é um tipo de método em que o valor de mercado é obtido através do tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra.

Na *avaliação das benfeitorias* foi utilizado o Método da Quantificação do Custo, que se baseia na obtenção do custo para reedição das benfeitorias. Nos cálculos, consideraram-se, com as devidas adaptações, os estudos realizados pela Comissão de Peritos do estado de São Paulo, contidos na Portaria Nº 01/99, da CAJUFA – Centro de Apoio dos Juízes da Fazenda.

Para a *depreciação das benfeitorias,* que já foi considerada no cálculo de avaliação das benfeitorias, utilizou-se a Tabela de Ross-Heidecke, que leva em conta a idade das benfeitorias, sua vida referencial e estado de conservação.

Na *avaliação do conjunto, terreno mais benfeitorias,* foi utilizado o Método Evolutivo, onde o valor total do imóvel avaliando é obtido através da conjugação de métodos, a partir do valor do terreno, considerados o custo de reprodução das benfeitorias devidamente depreciado e o fator comercialização.

A modalidade *Completa* foi atingida no presente trabalho avaliatório porque foram satisfeitas todas as exigências do item 10.1 da NBR 14653-2.

4.2 Graus de precisão e de fundamentação na avaliação do terreno

4.2.1 Graus de fundamentação com uso de tratamento por fatores

Para fins de enquadramento global do laudo em graus de fundamentação, deverá ser considerada a soma de pontos obtidos para o conjunto de itens da tabela a seguir:

Item	1	2	3	4	5	6
Descrição	Caracterização do imóvel avaliando	Coleta de dados de mercado	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	Identificação dos dados de mercado	Extrapolação conforme B.5.2	Intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores
III	Completa Quanto a todas as variáveis analisadas 3 pontos	Características conferidas pelo autor do laudo 3 pontos	12	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas, com foto. 3 pontos	Não admitida. 3 pontos	0,9 a 1,1
II	Completa quanto aos fatores utilizados no tratamento	Características conferidas por profissional credenciado pelo autor do laudo	6 2 Pontos	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas.	Admitida para apenas uma variável.	0,8 a 1,2
I	Adoção de situação paradigma	Podem ser utilizadas características fornecidas por terceiros	3	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados correspondentes aos fatores utilizados.	Admitida	0,5 a 1,5 1 ponto

4.2.2 Grau de fundamentação de enquadramento global do laudo

Item	Enquadramento do grau de fundamentação	Pontuação	Enquadramento global do presente Laudo de Avaliação
1	Grau III	3	Grau I Observado o item 9.2.3.2 da NBR 14.653-2
2	Grau III	3	
3	Grau II	2	
4	Grau III	3	
5	Grau III	3	
6	Grau I	1	
Modalidade do Laudo: Completa		Pontuação total = 16	

4.2.3 Grau de precisão da estimativa do valor no caso de utilização de tratamento por fatores

Grau de precisão Segundo NBR 14653-2	Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central da estimativa
III	≤ 30%
II	30% - 50%
I	>50%

Valor Estimado (R$/m²)	272,73	Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central da estimativa = razão entre amplitude e Valor Estimado = 18,20% sendo 18,20% < 30% conclui-se que o Laudo de Avaliação é de **Grau III de Precisão**
Valor Mínimo (R$/m²)	247,91	
Valor Máximo (R$/m²)	297,56	
Amplitude	49,65	

4.3 Levantamento de dados de mercado

Foi feita, utilizando-se das evidências disponíveis, uma composição de uma amostra representativa dos dados de mercado com as características relevantes, tanto quanto possível, contemporâneos e semelhantes às do imóvel avaliando.

As ofertas que compõem a amostra se constituem de terrenos, cuja localização é no mesmo bairro do imóvel avaliando. As informações sobre as ofertas foram obtidas através de contatos com profissionais do mercado imobiliário, e posteriormente a isso, a perita efetuou uma visita aos locais dos elementos para comprovação das informações recebidas e verificação das características a serem consideradas nos cálculos avaliatórios, atentando sempre para os aspectos qualitativos e quantitativos dos elementos ofertados.

4.4 Tratamento das ofertas

Na presente avaliação, foi utilizado o *Tratamento de Dados por Fatores*, com homogeneização por fatores e posterior análise estatística dos resultados homogeneizados.

a) Critérios de Homogeneização

A *homogeneização* consiste na aplicação de coeficientes corretivos do preço do terreno em oferta ou transação, para um preço que o terreno teria se tivesse dimensões ideais (frente de referência, profundidades mínima e máxima recomendadas para o local, etc.), se a época da oferta ou transação fosse a data da avaliação e se o imóvel estivesse localizado no local em que está o terreno da avaliação.

Para homogeneização das ofertas, consideraram-se os seguintes fatores, cujas formulações seguiram estudos realizados (vide Anexo VI):

-Correção da elasticidade da informação pelo fator fonte (ff)

Fator de fonte = ff = 90%

-Cálculo da profundidade equivalente e do fator de profundidade (fp)

Para Pmin < Pe < Pma, não há correção referente à profundidade
Para Pe < 0,5Pmin, Fator Profundidade = fp = $(2)^{0,5}$
Para 0,5 Pmin < Pe < Pmin, Fator Profundidade = *fp* = $(Pmin/Pe)^{0,5}$
Para Pma < Pe < 2 Pma, Fator Profundidade = fp = $(Pe/Pma)^{0,5}$

sendo: Pma = Profundidade Máxima para a Zona = 40m (zona = 3ª.)
Pmin = Profundidade Mínima para a Zona = 20m (zona = 3ª.)
Pe = Profundidade equivalente = a razão da área do terreno pela sua frente efetiva.

-Cálculo do Fator de Frente (f frente)

Fator frente = f frente = $(Fr/Fe)^{0,25}$ para 0,5 Fr < Fe < 2 Fr

sendo: Fr = Frente de referência = 10m (zona = 3ª.)
Fe = Frente efetiva
Limites: Fr/2 < Fe < 2 Fr

b) Definição do valor homogeneizado do terreno

Vi = (Valor total do terreno x ff x fp x ffrente) / Área do terreno

Nos cálculos de homogeneização não houve a necessidade da aplicação de alguns fatores, tais como:

-Fator de preço à vista (fp) – motivo: os valores de todos os elementos da amostra estão na condição de venda à vista;

-Fator de zona (fz) – motivo: todos os elementos estão no mesmo bairro do imóvel avaliando (Centro da Cidade);

-Fator transposição (ft) – motivo: todos os imóveis situam-se nas proximidades do imóvel avaliando;

-Fator de atualização (fa) – motivo: todas as ofertas são atuais à data da avaliação.

5. DETERMINAÇÃO DO VALOR

5.1 Elementos Pesquisados

A seguir está o detalhamento dos elementos pesquisados (vide fotos dos elementos no Anexo IV):

ELEMENTO 01 - (Foto 01 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones – fone: 2872581 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 9,60m x 28m = 268,80 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 65.000,00 (à vista)
Localização:Rua General Barcelos nº 183

ELEMENTO 02 - (Foto 02 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones – fone: 2872581 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 5,80m x 28m = 162,40 m² – topografia: plano
Preço: R$ 45.000,00 (à vista)
Localização:Rua General Barcelos nº 187

ELEMENTO 03 - (Foto 03 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Santana – fone: 2878558 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 12m x 24m = 288 m² – topografia: plano
Preço: R$ 80.000,00 (à vista)
Localização: Rua General Vitória esquina Rua General Linória

ELEMENTO 04 - (Foto 04 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Santana – fone: 2878558 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 8m x 33,70m = 229,60 m² – topografia: plano
Preço: R$ 42500,00 (à vista)
Localização: Rua Luiz Lisboa nº 295

ELEMENTO 05 – (Foto 05 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Santos – fone: 2878558 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 8,70m x 7,80m = 67,86 m² – topografia: plano
Preço: R$ 18.000,00 (à vista)
Localização: Rua Fernando Freire nº 140

ELEMENTO 06 – (Foto 06 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Santos – fone: 2878558 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 5,65m x 30m = 169,50 m² – topografia: plano
Preço: R$ 85.000,00 (à vista)
Localização: Rua Marechal Flores esquina Rua Calgari

ELEMENTO 07 – (Foto 07 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Sevall – fone: 2871733 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 4,5m x 28m = 126 m² – topografia: plano
Preço: R$ 30.000,00 (à vista)
Localização: Rua General Coutinho nº53

ELEMENTO 08 – (Foto 08 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Barros Almeida – fone: 2878597 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: 7,5m x 15m = 112,50 m² – topografia: plano
Preço: R$ 25.000,00 (à vista)
Localização: Rua Maia ao lado da esquina com a Rua Arquimedes Libólio

ELEMENTO 09 – (Foto 09 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Gimenez – fone: 2879556 / mês da oferta: jul/2004
Terreno: forma irregular – 22,4m x 35,10m x 11,35m x 20,00m x 12,60m x 55,60m = 1048,06 m² – topografia: plano
Preço: R$ 150.000,00 (à vista)
Localização: Rua Salinas nº 361

5.2 Homogeneização dos elementos e testes

5.2.1 Homogeneização

ELEM	Frente	Área	Profundidade equivalente (área/frente)	Cálculo da homogeneização (Valor total do terreno x *ff* x *fp* x *ffrente*)	Valor homogeneizado
01	9,60	268,80	28	$65000x0,9x1x(10/9,60)^{0,25}/268,80$	219,87
02	5,80	162,40	28	$45000x0,9x1x(10/5,8)^{0,25}/162,40$	285,77
03	12	288	24	$80000x0,9x1x(10/12)^{0,25}/288$	238,86
04	8	129,60	33,70	$42500x0,9x1x(10/8)^{0,25}/129,60$	312,07
05	8,70	67,86	7,80	$18000x0,9x(2)^{0,5}x(10/8,70)^{0,25}/67,86$	349,57
06	5,65	169,50	30	$85000x0,9x1x(10/5,65)^{0,25}/169,50$	520,57
07	4,5	126	28	$30000x0,9x1x(10/5)^{0,25}/126$	254,83
08	7,5	112,50	15	$25.000x0,9x(20/15)^{0,5}x(10/7,5)^{0,25}/112,50$	248,16
09	22,4	1048,06	46,79	$150000x0,9x(46,79/40)^{0,5}x(0,5)^{0,25}/1048,06$	117,15

5.2.2 Teste de Semelhança dos Atributos

Elemento	*ff*	*fp*	*ffrente*	*Atributo semelhante (entre 0,5 e 1,5)*	*Razão entre valor homogeneizado e valor original (ff x fp x ffrente) - entre 0,5 e 1,50 -*
01	0,9	1	1,01	SIM	0,89
02	0,9	1	1,14	SIM	1,03
03	0,9	1	0,96	SIM	0,86
04	0,9	1	1,06	SIM	0,95
05	0,9	1,41	1,04	SIM	1,32
06	0,9	1	1,15	SIM	0,93
07	0,9	1	1,18	SIM	1,06
08	0,9	1,29	1,07	SIM	1,24
09	0,9	1,08	0,84	SIM	0,82

Conclusão: Os dados de Mercado contidos na amostra possuem os atributos semelhantes aos do imóvel avaliando.

5.2.3 Teste das características quantitativas

Características quantitativas		Elemento	Dimensão (m)	Limites (m)	Imóvel avaliando	Item B.5.2 da NBR 14.653/2
FRENTE	Menor Frente	07	4,50	Inferior = 0,5 x 4,5 = 2,25	Frente = 9,7 m	Não extrapola os limites
	Maior Frente	03	12,00	Superior = 1,5 x 12 = 18		
PROFUND.	Menor Prof.	05	7,80	Inferior = 0,5 x 7,8 = 3,90	Profundidade Equivalente = 35,07 m	Não extrapola os limites
	Maior Prof.	04	33,70	Superior = 1,5 x 33,7 = 50,55		
ÁREA	Menor Área	05	67,86	Inferior = 0,5 x 67,86 = 3,90	Área = 340,14m²	Não extrapola os limites
	Maior Área	03	288,00	Superior = 1,5 x 288,00 = 432,00		

Obs.: Para o cálculo dos limites foram utilizados apenas os elementos não eliminados no Item 5.2.4

Conclusão: Todas as características quantitativas do imóvel avaliando obedecem aos limites estabelecidos pela NBR 14653-2.

5.2.4 Resumo da homogeneização e tratamento estatístico

	V (R$/m²/10mf/20-40m)
ELEMENTO 01	219,87
ELEMENTO 02	285,77
ELEMENTO 03	238,86
ELEMENTO 04	312,07
ELEMENTO 05	349,57
ELEMENTO 06	520,57*
ELEMENTO 07	254,83
ELEMENTO 08	248,16
ELEMENTO 09	117,15*
MÉDIA = ΣV÷ número de elementos	282,98
limite inferior = Média + 30% limite superior = Média - 30%	198,08 367,87
MÉDIA SANEADA	272,73

(*) – Elementos eliminados pelo critério de saneamento da amostra, ou seja, 7 elementos foram efetivamente utilizados na formação do valor.

Portanto, o Valor Unitário para o local = R$ 272,73/m²/10mf/20-40m.

5.3 Avaliação do terreno

a) Influências – para os cálculos de avaliação consideraram-se as seguintes influências no local:

-Influência da profundidade (Ip)

Ip = 1, para Pmi < Pe < Pma

sendo: Pmi = Profundidade Mínima para 3ª.Zona = 20m

Pma = Profundidade Máxima para 3ª.Zona = 40m

Pe = Profundidade equivalente = razão da área do terreno pela sua frente efetiva

-Influência da frente (If)

If = $(Fe / Fr)^{0,25}$, para Fr /2 < Pe < 2 Fr

If = $(9,70 / 10)^{0,25}$

sendo: Fr = Frente de referência = 10m (zona = 3ª.)

Fe = Frente efetiva

-Influência da topografia (It)

Para terrenos planos It = 1,00

-Influência da consistência do terreno (Ic)

Para terrenos cujo solo seja areia Ic = 1,00

b) Definição e cálculo do valor do terreno

Valor do terreno = Valor Unitário p/ o local x Área x Ip x If x It x Ic

Valor do terreno = 272,73 x 340,14 x 1 x $(9,70 / 10)^{1/4}$ x 1 x 1

Valor do terreno = R$ 92.062,67

5.4 Avaliação das benfeitorias com depreciação

5.4.1 Modelo

Para os cálculos do valor das benfeitorias, tomaram-se como base estudos e tabelas, elaborados pela Comissão de Peritos do Estado de São Paulo, na Portaria CJUFA Nº 01/99, com as devidas adaptações, por estar o imóvel avaliando localizado na cidade do Rio Grande/RS.

O critério para os cálculos é uma adequação do método Ross-Heidecke (que é em função da razão da vida referencial do imóvel em relação a sua idade e seu estado de conservação), e leva em conta o obsoletismo, o tipo de construção e acabamento, bem como o estado de conservação da edificação, na determinação de seu valor de venda.

O valor unitário da edificação avalianda, fixado em função do padrão construtivo (Tabela 01 do Anexo V), é multiplicado pelo *Fator de Adequação ao Obsoletismo e ao Estado de Conservação* – F_{OC}, para levar em conta a depreciação.

O fator FOC é determinado pela expressão:

$$F_{OC} = R + K * (1- R)$$

onde:

K = coeficiente de Ross-Heidecke (Tabela 03 do Anexo V)
I_r = vida referencial estimada para o padrão (Tabela 02 do Anexo V)
R = coeficiente residual estimado para o padrão (Tabela 02 do Anexo V)

5.4.2 Cálculo do valor da edificação

- Cálculo do valor unitário de construção (Cu)

Cu = 1,155 x Cub H82QN
Cu = 1,155 x 755,48 = R$ 872,58/m²

sendo: Cub H82QN (jul/04)= R$ 755,48/ m² – fonte: Sinduscon/RS
Classe = Residencial
Grupo = Casa
Padrão: Médio

-Fator de adequação ao obsoletismo e ao estado de conservação (Foc)

Foc = R + K x (1 – R)
Foc = 0,2 + 0,5385 x (1 – 0,2) = 0,6308

sendo: K (Ie x 100/Ir ; estado de conservação) = K (57; C) = 0,5385
Ie = Idade da edificação na época da sua avaliação = 40 anos
Ir = Vida referencial = 70 anos

-Valor total da edificação, já considerada a depreciação

Ve = Cu x Foc x Ae
Ve = 872,58 x 0,6308 x 239,00
Ve = R$ 131.551,20

5.4.3 Deduções

Devido à construção atual não estar completamente regularizada, deduzem-se os valores necessários para proceder tal regularização.

INSS ≅	R$	850,00
Prefeitura ≅	R$	100,00
Projeto ≅	R$	2200,00
Reg. Imóveis ≅	R$	400,00
Total das Deduções ≅	R$	3.550,00

			R$
VALOR DO IMÓVEL (Vi)	=	Valor do terreno	92.062,67
	+	Valor total da construção	131.551,20
	-	Deduções	(3.550,00)
			220.063,87

Devido ao mercado imobiliário local estar passando por uma época de recessão, foi aplicado um *Fator Comercialização (FC)* sobre o valor do imóvel, que corresponde a 0,8. Sendo assim, o valor final de avaliação para o imóvel é:

Vf = Vt x FC
Vf = 220.063,87 x 0,8
Vf = R$ 176.051,09

PARTE DO RÉU NO IMÓVEL (33,33%) = R$ 58.683,70

6 CONCLUSÃO

O valor da parte do réu no imóvel objeto dessa avaliação, em julho de 2004, equivale a 33,33% do valor do imóvel, que é igual a R$ 58.683,70 (cinqüenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos). A modalidade *Completa* foi atingida neste Laudo de Avaliação porque foram satisfeitas todas as exigências do item 10.1 da NBR 14653-2.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Segue o presente Laudo de Avaliação Completo de Grau I de Fundamentação Global e Grau III de Precisão impresso, via computador, em 13 (treze) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 8 (oito) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I	Fotos do imóvel avaliando, fotografadas pela perita (12)
Anexo II	Desenho 01 - O terreno
	Desenho 02 - Desenho esquemático dos compartimentos
	Desenho 03 - Situação do terreno
Anexo III	Matrícula Nº 19.383 do Registro de Imóveis
	Carta de Vistoria emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande
	Planta baixa do Projeto de Reforma aprovado junto à Prefeitura Municipal
Anexo IV	Elementos da amostra
Anexo V	Tabela 01 – Resumo de valores unitários
	Tabela 02 – Vida referencial e valor residual
	Tabela 03 – Coeficiente K de Ross-Heidecke
Anexo VI	Estudo da Formação de Fatores
Anexo VII	ART
Anexo VIII	Aviso de Vistoria

Rio Grande, 31 de julho de 2004.

DARCILENE JÚLIO MOREIRA
Engenheira civil – CREA/RS 91.762
darcilenejm@aol.com

b) Modelo de Parecer Técnico de Valor Locatício

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

DARCILENE JÚLIO MOREIRA, engenheira civil, infra-assinada, perita nomeada por V. Exa. nos autos da **AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL Nº 02300480000** que **LOJAS BRASIL** move a **SANDRA SCHOLZ** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

PARECER TÉCNICO DE VALOR LOCATÍCIO

Valor locatício em julho de 2004 — R$ 660,00

SUMÁRIO

1. Condições Preliminares
2. Dados do Imóvel
3. Vistoria
4. Métodos e Critérios
5. Determinação do Valor
6. Conclusão

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

A autora ajuizou a presente ação com a intenção de obter revisão do valor locatício do imóvel de propriedade da ré do qual é locatária há 8 (oito) anos. Assim, este Parecer Técnico tem como objetivo a determinação técnica do valor locatício do imóvel.

2 DADOS DO IMÓVEL

O objeto da avaliação locatícia é a totalidade do imóvel transcrito no livro 2, sob nº de ordem 30351, do Registro de Imóveis desta Comarca, tratando-se de uma loja sob nº 01, no pavimento térreo, com entrada direta pelo número 473 da rua Marechal Santoro, desta cidade, própria para comércio, com área privativa coberta de 141,56m² e área privativa descoberta de 18,97m², totalizando em 160,53m² de área privativa total (vide esquema dos compartimentos no Desenho 02 do Anexo II), coeficiente de proporcionalidade de 0.45, correspondendo no terreno uma fração ideal de 84,789m² (vide a situação do terreno no Desenho 03 do Anexo II). A descrição mais detalhada do imóvel pode ser apreciada no Capítulo 3 – *Vistoria*.

3 VISTORIA

No dia 29 de julho de 2004, a Perita Judicial efetuou vistoria técnica através de visita in loco, *para identificação dos elementos físicos e aspectos essenciais à avaliação locatícia do imóvel.*

Estiveram presentes à vistoria: o preposto da autora, Sr. Argemiro Costa; a ré; os procuradores das partes; o assistente técnico da autora, Eng. Felício Almeida Abrantes, e o assistente técnico da ré, Eng. Carlos Echeverry.

Os presentes à vistoria tiveram conhecimento de sua realização através da devida correspondência enviada por esta perita com Aviso de Recebimento – AR (veja Aviso de Vistoria no Anexo VI).

3.1 Caracterização da região

a) Aspectos físicos

Relevo: plano

Solo: areia

Ocupação: predominantemente atividades de comércio e serviços

b) Melhoramentos públicos

Energia elétrica, água, esgoto, telefone, rede viária, coleta de lixo e calçamento.

c) Serviços comunitários

Transporte coletivo, ensino de 1º e 2º. graus, comércio em média densidade, hospital, igrejas, instituições financeiras e ensino de 3º grau nas proximidades.

d) Potencial de utilização

Dimensionamento:

- Taxa de ocupação (exceto para residência unifamiliar) = 75%, para residências e para unidades comerciais ou serviço; a taxa de ocupação poderá atingir 90% (noventa por cento) quando o pavimento térreo se destinar a uso não residencial.

-Coef. de Aproveitamento (exceto para residência unifamiliar)

3,0 – residencial em construções mistas

1,8 – para comércio ou serviços em construções mistas

e) Altura Máxima – Isento, desde que obedecidos os recuos e afastamentos laterais exigidos para o número de pavimentos construídos.

f) Recuo – Para prédios de até "N" pavimentos, sendo N = largura da rua/2, não existe limitação para o recuo e o afastamento lateral, e o afastamento de fundo deve ser igual a três metros a partir do 3º pavimento. Para prédios acima de "N" pavimentos, o recuo de frente e afastamento de fundo devem ser iguais a meio metro por pavimento acima de N, e estão isentos de afastamento lateral.

Para residências unifamiliares não é obrigatória a utilização de Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento.

g) Categorias de uso permitidas:

-habitações unifamiliares
-habitações coletivas
-comércios varejistas
-comércios atacadistas e depósitos
-serviços profissionais vinculados à habitação
-oficinas
-serviços pessoais
-serviços domiciliares
-serviços de diversão (apenas na área central um)
-serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais – hotéis
-serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais
-serviço de transporte
-serviços profissionais e técnicos
-serviços de comunicação
-serviços bancários
-serviços auxiliares
-serviços públicos

h) Classificação da região segundo a Municipalidade

-Classificação da Zona: Urbana de Ocupação Intensiva
-Unidade de Planejamento: Área Comercial – AC1
-Classificação: Pólo Central de Nível Um Especial (pólo de comércio e serviços)
-Zona Fiscal: Z 10

O Pólo Central, formado pelas Unidades de Planejamento da Área Central, numeradas de um a cinco, devido a sua abrangência regional, é classificado como Pólo de Nível Um Especial.

Pólos de Comércio são aquelas áreas territoriais que, pela predominância das atividades comerciais ou de serviços, se caracterizam como espaços urbanos especializados no atendimento das necessidades da população residente nos respectivos raios de influência ou cidade em geral, de acordo com seu nível de especialização.

3.2 Caracterização do imóvel avaliando

Classificação do imóvel: *Terreno com Benfeitorias* (Unidade Comercial – Loja)

3.2.1. Terreno

a) Descrição de terreno avaliando – (vide o Desenho 01 no Anexo II):

Área: 356,70 m²
Forma: irregular
Topografia: em nível em relação à rua
Frente: 10,00 m
Profundidade: 35,67 m
Fração Ideal: 84,789 m²

b) Caracterização física

Relevo: plano
Solo: areia
Ocupação atual: comercial

c) Acessos, serviços e melhoramentos públicos

Energia elétrica, água, esgoto, telefone, rede viária, coleta de lixo, calçamento, transporte coletivo, ensino de 1° e 2° graus, comércio em alta densidade, hospital, igrejas, instituições financeiras e ensino de 3° grau nas proximidades.

d) Utilização atual e potencial legal e econômico

Como já foi mencionado anteriormente, a unidade vistoriada constitui-se de uma Loja.

O prédio obedece ao atual Código de Edificações da cidade e encontra-se devidamente regularizado nos órgãos competentes.

3.2.2 Características das benfeitorias (vide Desenho 02 e fotos 01 a 07)

área privativa total: 160,53 m²;
área coberta = 141,56 m²;
área descoberta = 18,97 m²;
fração ideal = 84,789 m²;
ocupação: comercial (loja);
frente da loja: 9,70 m;
conservação: regular;
idade aparente: 24 anos;
compartimentos: vide Anexo II;
estrutura: alvenaria e concreto armado;
piso: cerâmico em todos os compartimentos;
sobre-revest.: cerâmica colorida até o teto no WC e massa fina com pintura PVA nos demais compartimentos;
forro: laje em todos os compartimentos;
esquadrias: cortina de ferro na entrada da loja, portas em compensado semi-oco, basculantes em alumínio, porta externa em alumínio; as esquadrias em madeira possuem pintura a óleo branca;
caract. constr.: para efeitos de avaliação, a classificação das benfeitorias se enquadra no tipo médio comercial.

3.3 Pressupostos

3.3.1 Conhecimento da documentação

A documentação do imóvel, disponibilizada pelas partes e verificada pela perita, pode ser vista no Anexo III, e é a seguinte:

-Matrícula N° 30.351 do Registro de Imóveis;
-Carta de Vistoria emitida pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;
-planta baixa do Projeto de Reforma aprovado junto à Prefeitura Municipal.

3.3.2 Ressalvas e fatores limitantes

a) A edificação vistoriada constitui-se de uma Unidade Comercial de um prédio misto (comercial no térreo e residencial nos demais pavimentos).

b) O terreno possui forma retangular de 10,00m x 35,67m como indica a matrícula do Registro de Imóveis (vide Desenho 03 do Anexo II).

c) As benfeitorias existentes no dia da vistoria são todas em alvenaria, cujo detalhamento dos compartimentos está na planta do Projeto de Reforma, aprovado junto à Prefeitura Municipal do Rio Grande, cuja vistoria foi executada em ago/1980 (vide Anexo III).

d) Segundo características observadas no local, as benfeitorias possuem uma idade "aparente" de 24 anos de idade, sendo a última vistoria da reforma registrada junto à Prefeitura Municipal do Rio Grande, foi no ano de 1980.

e) Para compor a idéia do imóvel vistoriado, vide fotos no Anexo I.

4 MÉTODOS E CRITÉRIOS

4.1 Disposições gerais

O imóvel avaliando localiza-se no Centro da cidade do Rio Grande, onde tanto imóveis Residenciais, quanto imóveis comerciais possuem uma considerável atratividade devido ao fácil acesso, melhoramentos públicos, serviços comunitários, maiores potenciais de utilização e econômicos.

O método utilizado para avaliação do imóvel avaliando baseia-se na comparação de dados de mercado. O presente trabalho avaliatório enquadra-se como Parecer Técnico (relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade) devido ao mercado imobiliário apresentar poucas ofertas de imóveis para locação que se assemelhem ao imóvel avaliando quanto às características (apenas duas lojas ofertadas), impossibilitando, assim, o enquadramento segundo as metodologias definidas na norma NBR 14653-2.

4.2 Levantamento de dados de mercado

Foi feita, utilizando-se das evidências disponíveis, uma composição amostral de dois elementos, com características relevantes semelhantes às do imóvel avaliando.

As ofertas que compõem a amostra se constituem de lojas em pavimentos térreos de edifícios mistos (loja no térreo e residências nos demais pavimentos), com acesso direto para as mesmas pelo logradouro, cuja localização é no mesmo bairro do imóvel avaliando; com o mesmo padrão e estado de conservação; e com mesma idade aparente à do imóvel avaliando. As informações sobre as ofertas de locação foram obtidas através de contatos com profissionais do mercado imobiliário e, posteriormente a isso, a perita efetuou uma visita aos locais dos elementos para comprovação das informações recebidas e verificação das características a serem consideradas nos cálculos avaliatórios, atentando sempre para os aspectos qualitativos e quantitativos dos elementos ofertados.

4.3 Tratamento das ofertas

Na presente avaliação, as ofertas têm áreas e frentes em dimensões próximas às do imóvel avaliando, e foram tratadas a fim de obter-se o valor locatício das mesmas como se elas tivessem área privativa e frente de loja igual à do imóvel avaliando.

Definição do valor tratado da oferta:

$$Vi = \text{Valor locat. do elemento ofertado} \times \frac{\text{frente da loja avalianda}}{\text{frente do elemento}} \times \frac{\text{área da loja avalianda}}{\text{área do elemento}}$$

Nos cálculos não houve a necessidade do tratamento dos elementos com relação às seguintes características:

-Zona – Motivo: Todos os elementos estão no mesmo bairro do imóvel avaliando (Centro da Cidade);

-Transposição – Motivo: Todos os imóveis situam-se nas proximidades do imóvel avaliando;

-Atualização – Motivo: Todas as ofertas são atuais quanto ao tempo em que foi feita esta avaliação.

4.4 Elementos pesquisados

A seguir está o detalhamento dos elementos pesquisados (vide fotos dos elementos no Anexo IV):

5 DETERMINAÇÃO DO VALOR

5.1 Elementos

ELEMENTO 01 - (Foto 01 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones – Fone: 287 2581 / mês da oferta: jul/2004
Área: 168,87 m² – frente da Loja: 9,7 metros
Valor locatício: R$ 650,00
Localização:Rua General Barcelos nº 222

ELEMENTO 02 - (Foto 02 do Anexo IV)

Oferta: Imobiliária Santana – Fone: 287 8558 / mês da oferta: jul/2004
Área: 174,30 m² – frente da Loja: 10,5 metros
Valor Locatício: R$ 770,00
Localização: Rua Luiz Lisboa nº 288

5.2 Tratamento dos elementos

ELEM	Valor (Ve)	Área (A) m²	Frente (Fr) m	Cálculo Vi = Vê x (A LOJA /A) x (F LOJA / Fr)	Valor Tratado (V_{TR})
01	650,00	168,87	9,70	650 x (160,53/168,87) x (10,00/9,70)	637,01
02	770,00	174,30	10,50	770 x (160,53/174,30) x (10,00/10,50)	675,40

O valor locatício total será a média dos elementos tratados, ou seja:

$Vf = (\Sigma V_{TR}) / Nº$ de Elementos

$Vf = (637,01 + 675,40)/2 = 656,20 \cong$ R$ 660,00

6 CONCLUSÃO

O valor locatício do imóvel objeto desse parecer, em julho de 2004, é igual a R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Vai o presente Parecer Técnico de Valor Locatício impresso, via computador, em 08 (oito) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 6 (seis) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I Fotos do imóvel avaliando, fotografadas pela perita (10)
Anexo II Desenho 01 – O terreno
Desenho 02 – Desenho esquemático dos compartimentos
Desenho 03 – Situação do terreno
Anexo III Matrícula Nº 19.383 do Registro de Imóveis
Carta de Vistoria emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande
Planta baixa do Projeto de Construção, aprovado pela Prefeitura
Anexo IV Fotos dos Elementos da Amostra
Anexo V ART
Anexo VI Aviso de Vistoria

Rio Grande, 30 de julho de 2004.

DARCILENE JÚLIO MOREIRA
Engenheira civil – CREA/RS 91.762
darcilenejm@aol.com

c) Modelo de Laudo de Avaliação de Modalidade Completa de imóvel urbano segundo a NBR 14653-2 com regressão linear

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

DARCILENE JÚLIO MOREIRA, engenheira civil, infra-assinada, perita nomeada por V. Exa. nos autos da **CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO Nº 02300480000** que **PESCAT SOCIEDADE ANÔNIMA** move a **JUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA** pelo Juízo e Cartório do 5º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPLETO
DE GRAU I DE FUNDAMENTAÇÃO GLOBAL E GRAU III DE PRECISÃO

Valor total do imóvel
em julho de 2004 — R$ 1.316.564,40

SUMÁRIO

1. Condições Preliminares
2. Dados do Imóvel
3. Vistoria
4. Métodos e Critérios
5. Determinação do Valor
6. Conclusão

1. CONDIÇÕES PRELIMINARES

A autora ajuizou a presente ação com a intenção de obter a quitação do débito contraído pela ré para com ela, acrescido de juros de mora, multa moratória, multa contratual rescisória, despesas processuais sucumbentes, honorários advocatícios e imposto predial urbano, ou que nomeasse bens à penhora (fls. 02 e 03 dos autos).

Não tendo sido quitada a dívida no prazo legal, foi procedida a penhora do imóvel *Objeto da Avaliação* (fl. 23 dos autos).

O objetivo deste trabalho é a determinação técnica do valor pecuniário atual do Objeto da Avaliação.

2. DADOS DO IMÓVEL

O imóvel constitui-se de um prédio de alvenaria próprio para indústria de pescados, constituído de dois armazéns, sito na rua Marechal Andreato Nº 236, nesta cidade esquina com a Rua Bento Martins, no centro da cidade do Rio Grande, registrado no Registro de Imóveis desta Comarca, sob matrícula de Nº 19.330. O terreno no qual se encontram edificadas as benfeitorias, possui forma regular e 2.500,00 m² de área, 25,00 metros de frente sul, pela rua Marechal Andreato e 100,00 metros de comprimento (vide a situação do terreno no Desenho 03 do Anexo II). A edificação é em alvenaria e concreto e possui uma área coberta total de 2.462,12 m², com idade aparente de aproximadamente 32 anos e com estado de conservação entre reparos simples e importantes.

O desenho esquemático dos compartimentos do imóvel está no Desenho 02 do Anexo II e a descrição mais detalhada pode ser vista no Capítulo 3 – *Vistoria*.

Nesta avaliação, não estão incluídos os valores de máquinas e equipamentos, pois segundo o *Auto de Penhora* (fl. 06 dos autos), o bem penhorado fora apenas o prédio.

3. VISTORIA

Na data de 31 de julho de 2004, das 10:00 às 12:00h, esta perita efetuou inspeção técnica através de visita in loco, *para identificação dos elementos físicos e aspectos essenciais, a fim de possibilitar a definição do método avaliatório e dos níveis de fundamentação e precisão a serem adotados na avaliação do imóvel.*

Embora as partes tivessem sido comunicadas da data e hora da vistoria, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR (veja Aviso de Vistoria no Anexo VIII), não se fizeram presentes. O acesso ao imóvel se deu através da Sr. Rubens Souza, preposto da ré.

3.1 Caracterização da região

a) Aspectos físicos

Relevo: plano

Solo: areia

Ocupação: predominantemente residencial, mas com algumas indústrias de pescado e instalações do 5º Distrito Naval.

b) Melhoramentos públicos

Energia elétrica, água, esgoto, telefone, rede viária, coleta de lixo e calçamento.

c) Serviços comunitários

Transporte coletivo, ensino de 1º, 2º e 3º graus nas proximidades, posto de saúde, igrejas e instituições financeiras nas proximidades.

d) Potencial de utilização – dimensionamento:

-Taxa de Ocupação (exceto para residência unifamiliar) – 75% – para residências e para unidades comerciais ou serviço – a taxa de ocupação poderá atingir 90% (noventa por cento) quando o pavimento térreo se destinar a uso não residencial – para ocupação industrial, cuja construção tiver sido erguida em data anterior a 31.12.1998, não há a obrigatoriedade de obediência dessas taxas; para residências unifamiliares não é obrigatória a utilização de Taxa de Ocupação e Coeficiente de Aproveitamento;

-Coef. de Aproveitamento (exceto para residência unifamiliar);

3,0 – residencial em construções mistas

1,8 – para comércio ou serviços em construções mistas;

-Altura Máxima – isento, desde que obedecidos os recuos e afastamentos laterais exigidos para o número de pavimentos construídos;

-Recuo – Para prédios de até "N" pavimentos, sendo N = largura da rua/2, não existe limitação para o recuo e o afastamento lateral, e o afastamento de fundo deve ser igual a três metros a partir do 3º pavimento;

-Para prédios acima de "N" pavimentos, o recuo de frente e afastamento de fundo devem ser iguais a meio metro por pavimento acima de N, e estão isentos de afastamento lateral.

e) Categorias de uso permitidas:

-habitações unifamiliares;
-habitações coletivas;
-comércios varejistas, atacadistas e depósitos;
-serviços profissionais vinculados à habitação;
-oficinas;
-serviços pessoais e domiciliares;
-serviços de diversão (apenas na área central um);
-serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais – hotéis;
-serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais;
-serviço de transporte;
-serviços profissionais e técnicos;
-serviços de comunicação;
-serviços bancários;
-serviços auxiliares;
-serviços públicos;
-indústria de pescado.

f) Classificação da região segundo a Municipalidade:

-Classificação da Zona: Urbana de Ocupação Intensiva;
-Unidade de Planejamento: Área Comercial – AC1;
-Classificação: Pólo Central de Nível Um Especial (pólo de comércio e serviços);
-Zona Fiscal: Z 23.

3.2 Caracterização do imóvel avaliando

Classificação do imóvel: *Terreno com Benfeitorias*

3.2.1 Terreno

a) Descrição de terreno avaliando – (vide o Desenho 01 no Anexo II):

Área: 2.500,00 m²
Forma: regular
Topografia: em nível em relação à rua
Frente: 25,00 m
Profundidade equivalente: 100,00 m.

b) Caracterização física

Relevo: plano
Solo: areia
Ocupação atual: industrial

c) Acessos, serviços e melhoramentos públicos

Energia elétrica, água, esgoto, telefone, rede viária, coleta de lixo, calçamento, transporte coletivo, ensino de 1º e 2º graus, comércio em baixa densidade, posto de saúde, igrejas, instituições financeiras e ensino de 3º grau nas proximidades.

d) Utilização atual e potencial legal e econômico

Como já foi mencionado anteriormente, a edificação vistoriada constitui-se de uma indústria de pescados.

Como indústria, o prédio obedece ao atual Código de Edificações do Município.

A edificação está completamente regularizada perante o CREA, Município, INSS e Registro de Imóveis.

3.2.2 Benfeitorias (vide Desenho 02 e fotos 01 a 07)

-área construída: 2.462,12 m² (galpão-industrial = 2.162,12 m² e escritório = 300,00 m²);
-ocupação: industrial;
-conservação: entre reparos simples e importantes;
-idade aparente: 32 anos;
-compartimentos: vide Desenho 02 do Anexo II;
-estrutura: alvenaria e concreto armado;
-pisos: tacos na ala administrativa, cerâmica nos WCs, nos vestiários, na cozinha e nos refeitórios e de concreto regularizado nos demais compartimentos;
-sobre-revestimento: azulejo branco até o teto nos WCs, vestiários, cozinha e refeitórios; massa fina com pintura PVA na ala administrativa; azulejo até 2m de altura e reboco até o teto nos demais compartimentos;
-forro: laje em todos os compartimentos, exceto no salão de manipulação, onde o telhado em alumínio com estrutura metálica é aparente;
-esquadrias: portão da entrada com estrutura de ferro em duas folhas, portas venezianas em alumínio, portas em compensado semi-oco, janelas de madeira c/vidros, basculantes em alumínio; as esquadrias em madeira possuem pintura a óleo branca;
-características construtivas: para efeitos de avaliação, a classificação das benfeitorias se enquadra no tipo entre reparos simples e importantes;
-padrão: médio.

3.3 Pressupostos

A documentação do imóvel, disponibilizada pelas partes e verificada pela perita, pode ser visualizada no Anexo III, e é a seguinte:

-Matrícula Nº 19.300 do Registro de Imóveis;
-Carta de Vistoria emitida pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;
-Planta baixa do Projeto de Reforma aprovado junto à Prefeitura Municipal.

Segundo características observadas no local, as benfeitorias possuem uma idade *aparente* de 32 anos de idade, sendo que, a última vistoria da reforma registrada junto à Prefeitura Municipal do Rio Grande, foi no ano de 1972. Para compor a idéia do imóvel vistoriado, vide fotos no Anexo I.

4. MÉTODOS E CRITÉRIOS

4.1 Disposições gerais

O imóvel avaliando localiza-se próximo ao centro da cidade do Rio Grande, onde os imóveis industriais de pescado possuem uma considerável atratividade devido ao fácil acesso pela Lagoa dos Patos das embarcações pesqueiras, também pelos melhoramentos públicos, serviços comunitários, potenciais de utilização e econômicos.

As metodologias aplicadas obedecem à NBR 14.653-2 e foram escolhidas em função, basicamente, da natureza do bem avaliando, da finalidade da avaliação e da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado.

Os procedimentos avaliatórios utilizados para identificar o valor do terreno e o custo das benfeitorias correspondem ao Método Evolutivo, composto na presente avaliação dos métodos Comparativo Direto de Dados de Mercado e da Quantificação do Custo. As metodologias aplicadas na presente avaliação foram escolhidas em função, basicamente, da natureza do bem avaliando, da finalidade da

avaliação e da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações colhidas no mercado.

Na *avaliação do terreno,* foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, que é um tipo de método em que o valor de mercado é obtido através do tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra (Vide Elementos de Amostra e Cálculos Inferenciais no Anexo IV).

Na *avaliação das benfeitorias* foi utilizado o Método da Quantificação do Custo, que se baseia na obtenção do custo para reedição das benfeitorias. Nos cálculos consideram-se, com as devidas adaptações, os estudos realizados pela Comissão de Peritos do Estado de São Paulo, contidos na Portaria Nº 01/99, da CAJUFA - Centro de Apoio dos Juízes da Fazenda.

A *depreciação das benfeitorias* já foi considerada quando do cálculo de sua avaliação. Para tanto, utilizou-se a Tabela de Ross-Heideche, que leva em conta a idade das benfeitorias, sua vida referencial e estado de conservação.

Na *avaliação do conjunto, terreno mais benfeitorias,* foi utilizado o Método Evolutivo, onde o valor total do imóvel avaliando é obtido através da conjugação de métodos, a partir do valor do terrreno, considerados o custo de reprodução das benfeitorias devidamente depreciado e o fator comercialização.

4.2 Graus de fundamentação com uso de modelos de regressão linear

Item	1	2	3	4	5	6	7
Grau	Caracterização do imóvel avaliando	Coleta de dados de mercado	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	Identificação dos dados de mercado	Extrapolação	Nível de significância α(somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	Nível de significância máximo admitido nos demais testes estatísticos realizados
III	Completa quanto a todas as variáveis analisadas **3 ptos**	Características conferidas pelo autor do laudo **3 ptos**	6(k + 1), onde k é o número de variáveis independentes.	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto. **3 ptos**	Não admitida. **3 ptos**	10%	1%
II	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Características conferidas por profissional credenciado pelo autor do laudo	4(k + 1), onde k é o número de variáveis independentes	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo.	Admitida de apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não ultrapassem 100% do seu limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável;	20%	5%
I	Adoção de situação paradigma	Podem ser utilizadas características fornecidas por terceiros	3(k + 1), onde k é o número de variáveis independentes **1 pto**	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados do modelo.	Admitida desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável.	30% Ver pág. 10 do relatório inferencial **1 pto**	10% Ver no relatório inferencial **1 pto**

4.3 Grau de Fundamentação do laudo

Item	Enquadramento do grau de fundamentação	Pontuação	Enquadramento Global
1	Grau III	3	Grau I Observado o item 9.2.1.4 da NBR 14.653-2
2	Grau III	3	
3	Grau I	1	
4	Grau III	3	
5	Grau III	3	
6	Grau I	1	
7	Grau I	1	
Modalidade do Laudo: Completa	Pontuação total = 15		

4.4 Graus de Precisão da estimativa do valor no caso de utilização de regressão linear

Grau de Precisão	Amplitude do intervalo de confiança de 80% Em torno do valor central da estimativa
III	≤ 30%
II	30% - 50%
I	> 50%

4.5 Grau de Precisão do laudo

Valor (R$/m²)	Estimado	98,3221	Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central da estimativa = Razão entre amplitude e Valor estimado = 27,69 % 27,69% < 30% Conclusão: Grau III de Precisão
	Mínimo	84,7092	
	Máximo	111,9351	
	Amplitude	27,2259	

4.6 Levantamento de dados de mercado

Foi feita, utilizando-se das evidências disponíveis, uma composição de uma amostra representativa dos dados de mercado com as características relevantes, tanto quanto possível, contemporâneos e semelhantes às do imóvel avaliando.

Na estrutura da pesquisa foram eleitas variáveis que, em princípio, são relevantes para explicar a formação de valor e estabelecer as supostas relações entre si e com a variável dependente.

As informações sobre as ofertas foram obtidas através de contatos com profissionais do mercado imobiliário e, posteriormente a isso, a perita efetuou uma visita aos locais dos elementos para comprovação das informações recebidas e verificação das características a serem consideradas nos cálculos avaliatórios, atentando sempre para os aspectos qualitativos e quantitativos dos elementos ofertados.

4.7 Tratamento dos dados

Na presente avaliação, foi utilizado o Tratamento Científico dos Dados (tratamento de evidências empíricas pelo uso de metodologia científica que leva à indução de modelo validado para o comportamento do mercado).

Por ser o modelo uma representação simplificada do mercado, são tomados alguns cuidados científicos na sua elaboração, desde a preparação da pesquisa e o trabalho de campo até o exame final dos resultados.

Nesta etapa verifica-se:

- Distribuição de freqüência para cada uma das variáveis e relação entre elas;
- O equilíbrio da amostra;
- A influência de suas variáveis-chave sobre os preços e a forma de variação;
- Possíveis dependências entre as variáveis;
- Identificação dos pontos atípicos;

-O poder de predição do modelo a partir do gráfico de preços observados X valores estimados.

4.8 Critérios no tratamento científico

A análise de regressão é a técnica adotada aqui, no estudo do comportamento da variável dependente em relação a outras que são responsáveis pela variabilidade observada nos preços.

No modelo linear para representar o mercado, a variável dependente é expressa por uma combinação linear das variáveis independentes, e respectivas estimativas dos parâmetros populacionais, acrescidas de erro aleatório, oriundo de variações do comportamento humano. Com base em uma amostra extraída do mercado, os parâmetros populacionais foram estimados por inferência estatística.

4.9 Pressupostos básicos

Com o objetivo de obter uma avaliação não tendenciosa, eficiente e consistente, os pressupostos básicos apresentados concernem a:

-especificação; normalidade; homocedasticidade; não-multicolinearidade; não-autocorrelação; independência; inexistência de pontos atípicos.

São os pressupostos básicos observados:

a) Os erros são variáveis aleatórias com variância constante, ou seja, homocedásticos;

b) Os erros são variáveis aleatórias com distribuição normal;

c) Os erros são não auto-correlacionados, isto é, são independentes sob a condição de normalidade;

d) Não devem existir erros de especificação no modelo, isto é, todas as variáveis importantes devem estar incorporadas – inclusive as decorrentes de interação – e nenhuma variável irrelevante deve estar presente no modelo;

e) Em caso de correlação linear elevada entre quaisquer subconjuntos de variáveis independentes, isto é, a multicolinearidade, deve-se examinar a coerência das características do imóvel avaliando com a estrutura de multicolinearidade inferida, vedada a utilização do modelo em caso de incoerência;

f) Não deve existir nenhuma correlação entre o erro aleatório e as variáveis independentes do modelo;

g) Pontos influenciantes, ou aglomerados deles, devem ser investigados e sua retirada fica condicionada à apresentação de justificativas.

4.10 Testes de verificação dos pressupostos

Linearidade	Comportamento gráfico da variável dependente em relação a cada variável independente em escala original	(x) Analisado
	Gráfico Valores observados p/variável dependente X Variável independente	(x) Linearizado
	Obs: Feita a análise do comportamento gráfico da variável dependente em relação a variável independente em escala original e a transformação do modelo, verificou-se que o modelo obtido foi considerado satisfatório ao comportamento mercadológico cuja linearidade foi examinada através de uma nova observação do comportamento gráfico da variável dependente em relação a cada variável independente transformada	
Normalidade (pode ser verificada se satisfeita qualquer uma das condições ao lado)	Histograma dos resíduos amostrais padronizados	( ) Semelhança c/ Curva Normal
	Gráfico de resíduos padronizados X valores ajustados	( ) C/ pontos aleatórios na maioria entre [-2; +2]
	Freqüência relativa dos resíduos amostrais padronizados	( ) Intervalos de [-1; +1] c/probabilidade de 68% ( ) Intervalos de[-1,64; +1,64] c/probabilidade de 68% ( ) Intervalos de[-1,96; +1,96] c/probabilidade de 95%
	Gráfico dos resíduos ordenados padronizados X quantis da distribuição normal padronizada	( ) C/aproximação da bissetriz do primeiro quadrante
	Teste de aderência não paramétrico de Kolmogorov-Smirnov ajustado por Stephens	(x) Satisfatório
	Obs.: Foi executado o teste de Kolmogorov-Smirnov, sendo que, segundo o teste, a um nível de significância de 10% aceita-se a hipótese de que há normalidade	
Homocedasticidade (pode ser verificada se satisfeita qualquer uma das condições ao lado)	Gráfico dos resíduos X valores ajustados	(x) Pontos dispostos aleatoriamente, sem nenhum padrão definido
	Testes de Park e de White	( ) Satisfatório
	Obs.: Através da análise gráfica, verificou-se a completa dispersão dos pontos	

Auto-Correlação (satisfazer qualquer uma das condições ao lado após o pré-ordenamento dos elementos amostrais em relação a cada variável independente – possivelmente causadora do problema-, ou em relação aos valores ajustados)	Gráfico dos resíduos cotejados X valores ajustados	(x) Pontos dispersos aleatoriamente sem nenhum padrão definido
	Teste de Durbin Watson, considerando o pré ordenamento citado	(x) Satisfatório
	Obs.: Tanto na análise gráfica, onde se verificou a dispersão dos pontos, sem alinhamento de dados, quanto pelo Teste de auto-correlação de Durbin-Watson a um nível de significância de 5,0%, concluiu-se que não há auto-correlação (ou auto-regressão)	
Colinearidade e Multicolinearidade (Forte dependência linear entre duas ou mais variáveis) Se verificar tratar conforme A 2.2.5.3. da NBR 14.653/2	Matriz das correlações, com dependência linear de primeira ordem entre as variáveis independentes, com resultado acima de 0,8	( ) Verifica Multicolinearidade
	Se o resultado for < 0,8 verificar ainda: Correlação de cada variável com subconjuntos de outras variáveis independentes por meio de regressões auxiliares	( ) Verifica Multicolinearidade
	OBS.: Observando-se as correlações parciais, verificou-se que as variáveis independentes são fortemente correlacionadas entre si, porém o imóvel avaliando segue padrões estruturais do modelo	
Outliers–Ptos atípicos (pode ser verificada se satisfeita qualquer uma das condições ao lado)	Gráfico de resíduos X variável independente	(x)Verifica inexistência
	Estatística de Cook para detecção de pontos influenciantes	(x) Verifica inexistência
	Obs.: Tanto pelas análises gráficas, onde se verificou a inexistência de pontos atípicos quanto pela estatística de Cook, não observou-se a existência de pontos atípicos ou influenciantes, sendo que todos os elementos da amostragem passaram pelo teste de consistência	

5 DETERMINAÇÃO DO VALOR

5.1 Elementos pesquisados

A seguir está o detalhamento dos elementos pesquisados (vide fotos dos elementos no Anexo IV):

ELEMENTO 01 - (Foto 01 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones - Fone: 2872581/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 10m x 30m = 300,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 12.000,00 (à vista)
Localização:Rua Rodrigo Sanches nº 183 – Índice Fiscal: 4,02

ELEMENTO 02 - (Foto 02 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones - Fone: 2872581/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 9,3m x 58m = 539,40 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 60.000,00 (à vista)
Localização: Rua Santana da Boa Vista nº 199 – Índice Fiscal: 15,12

ELEMENTO 03 - (Foto 03 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Santana - Fone: 2878558/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 9m x 26m = 234,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 8.000,00 (à vista)
Localização: Rua Americana nº 50 – Índice Fiscal: 3,86

ELEMENTO 04 - (Foto 04 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Santana - Fone: 2878558/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 10m x 27m = 280,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 50.000,00 (à vista)
Localização: Rua Senador Albertino nº 222 – Índice Fiscal: 20,88

ELEMENTO 05 – (Foto 05 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Savara - Fone: 2878858/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 7m x 40m = 280,00 m² – Topografia: plano

Preço: R$ 35.000,00 (à vista)
Localização: Rua Fernando Freire nº 140 – Índice Fiscal: 28,77

ELEMENTO 06 – (Foto 06 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Savara - Fone: 2878858/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 11,80m x 32m = 377,60 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 85.000,00 (à vista)
Localização: Rua 7 de Setembro, 233 - Índice Fiscal: 27,31

ELEMENTO 07 – (Foto 07 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Sevall - Fone: 2871733/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 20m x 40m = 800 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 55.000,00 (à vista)
Localização: Rua João Maria nº 588 – Índice Fiscal: 9,65

ELEMENTO 08 – (Foto 08 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Barros Almeida- Fone: 2878597/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 10m x 50m = 500,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 29.000,00 (à vista)
Localização: Rua João Maria nº 612 – Índice Fiscal: 9,65

ELEMENTO 09 – (Foto 09 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Gimenez - Fone: 2879556/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 4,62m x 19,60m = 90,55 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 35.000,00 (à vista)
Localização: Rua Fernando Freire nº 198 – Índice Fiscal: 28,77

ELEMENTO 10 – (Foto 10 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Barros Almeida- Fone: 2878597/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 10m x 40m = 400,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 21.000,00 (à vista)
Localização: Rua João Maria nº 612 – Índice Fiscal: 9,65

ELEMENTO 11 – (Foto 11 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Barros Almeida- Fone: 2878597/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 13m x 30m = 390,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 37.000,00 (à vista)
Localização: Rua João Maria nº 612 – Índice Fiscal: 9,65

ELEMENTO 12 – (Foto 12 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Gimenez - Fone: 2879556/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 8,30m x 37m = 307,10 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 32.000,00 (à vista)
Localização: Rua João Maria nº 646 – Índice Fiscal: 9,65

ELEMENTO 13 - (Foto 13 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones - Fone: 2872581/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 12m x 42m = 504,00 m²– Topografia: plano
Preço: R$ 15.000,00 (à vista)
Localização: Rua Rodrigo Sanches nº 199 – Índice Fiscal: 4,02

ELEMENTO 14 - (Foto 14 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones - Fone: 2872581/Mês da Oferta: Jul/2004

Terreno: 10m x 25m = 250,00 m²– Topografia: plano
Preço: R$ 8.500,00 (à vista)
Localização: Rua Amapá nº 289 – Índice Fiscal: 3,69

ELEMENTO 15 – (Foto 15 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Gimenez - Fone: 2879556/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 3,15m x 22,29m = 70,20 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 55.000,00 (à vista)
Localização: Rua Fernando Freire nº 192 – Índice Fiscal: 28,77

ELEMENTO 16 – (Foto 16 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Gimenez - Fone: 2879556/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 20m x 40m = 800 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 60.000,00 (à vista)
Localização: Rua João Maria nº 652 – Índice Fiscal: 9,65

ELEMENTO 17 - (Foto 17 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Jones - Fone: 2872581/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 32m x 80m = 2.560,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 110.000,00 (à vista)
Localização: Rua Rodrigo Sanches nº 209 – Índice Fiscal: 4,02

ELEMENTO 18 - (Foto 18 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Santana - Fone: 2878558/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 30m x 70m = 2.100,00 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 45.000,00 (à vista)
Localização: Rua Demóstenes Euclides nº 245 – Índice Fiscal: 5,30

ELEMENTO 16 – (Foto 16 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Gimenez - Fone: 2879556/Mês da Oferta: Jul/2004
Terreno: 20m x 20m = 400 m² – Topografia: plano
Preço: R$ 60.000,00 (à vista)
Localização: Rua João Maria nº 652 – Índice Fiscal: 9,65

5.2 Variáveis do modelo

As variáveis independentes ou explicativas podem ser qualitativas, quantitativas ou qualitativas dicotômicas. As variáveis qualitativas são variáveis que não podem ser medidas ou contadas, mas apenas ordenadas ou hierarquizadas, de acordo com atributos inerentes ao bem (por exemplo: padrão construtivo, estado de conservação, qualidade do solo). As variáveis quantitativas são aquelas variáveis que podem ser medidas ou contadas (por exemplo: área privativa, número de quartos, número de vagas de garagem). As variáveis dicotômicas são aquelas que podemos associar apenas dois valores para representar certas dicotomias que podem estar presentes em uma amostra.

A variável dependente ou explicada é aquela que se vincula ao resultado que se está procurando, que em nosso caso é o preço. A variável dependente é explicada pelos comportamentos das variáveis independentes.

5.3 Descrição das variáveis
Variável dependente
- Valor Unitário do Terreno (R$/m²)

Variáveis independentes
- Índice Fiscal
- Área

-Testada
-Situação: meio de quadra e esquina

5.4 Testagem de micronumerosidade das variáveis

Para evitar a micronumerosidade, o número mínimo de dados efetivamente utilizados no modelo deve obedecer aos seguintes critérios, com respeito ao número de variáveis independentes:

$$n > 3(K+1)$$

Convenção:
n = número mínimo de dados efetivamente utilizados no modelo
k = variáveis independentes

Observação:
$n_i > 5$, até duas variáveis dicotômicas ou três códigos alocados para a mesma característica
$n_i > 3$, até para 3 ou mais variáveis dicotômicas ou quatro ou mais códigos alocados para a mesma característica

sendo:
n_i = número de dados de mesma característica, no caso de utilização de variáveis diconômicas ou de códigos alocados, ou número de valores observados distintos para cada uma das variáveis quantitativas

Variáveis independentes		Número de dados com mesma característica
Índice Fiscal	Quantitativa	Valores distintos
Área	Quantitativa	Valores distintos
Testada	Quantitativa	Valores distintos

5.4 Modelo de regressão

A representação técnica da realidade referente ao valor de mercado do terreno avaliando, com base na amostra composta pelos elementos do item 4.4, considerando as características influenciantes contidas no item 4.5.1, é a seguinte:

$$Vu = - 89{,}630 + 88{,}010 \times Ln\,(If) + 40953\,/A - 1350{,}9\,/T$$

5.5 Testes de significância

Significância individual dos parâmetros das variáveis do modelo	Teste t de Studente	(x) Em conformidade com as hipóteses estabelecidas quando da construção do modelo
Hipótese Nula do Modelo	Teste F de Snedecor	(x) Verifica ( ) Não verifica (rejeitada ao nível máximo de significância de 1%)
Significância de subconjuntos de parâmetros (quando pertinente)	Teste pela análise da variância particionada, com utilização do teste da razão de verossimilhança	( ) Satisfatório
	Não pertinente	
Compatibilidade dos níveis de significância dos testes acima		( ) Compatíveis com a especificação da avaliação
	Todos os testes de significância são compatíveis com a especificação da Avaliação	

Aferimento da explicação do modelo	Através do coeficiente de determinação. (Recomendável considerar também o coeficiente de determinação ajustado)	(x) Satisfatório
	Coeficiente de correlação (r) ..... : 0,9773 **Coeficiente de determinação (r^2) ... : 0,9552** **Coeficiente r^2 ajustado ..... : 0,9462** **<Correlação fortíssima>**	

5.6 Valoração do terreno

Valor do terreno do imóvel

- Convenções:

Vu = Valor unitário
Vt = Valor total do terreno
A = Área = 2.500,00 m²
If = Índice Fiscal = 12,98
T = Testada = 25,00 m

- Modelo

Vu = - 89,630 + 88,010 x Ln (If) + 40953 /A - 1350,9 /T

- Execução

Vu= - 89,630 + 88,010 x Ln (12,98) + 40953 /2.500 - 1350,9 /25
Vu = R$ 98,3221
Vt = R$ 98,3221 X 2.500,00 m2
Vt = R$ 245.805,25

5.7 Graus de Fundamentação e valoração das benfeitorias

Graus de Fundamentação no caso da utilização do *Método da Quantificação de Custo*			
Item	**1**	**2**	**3**
Grau	**Estimativa do custo direto**	**BDI**	**Cálculo da depreciação física**
III	Pela elaboração de orçamento, no mínimo sintético	Calculado	Por levantamento do custo de recuperação do bem, para deixá-lo no estado de novo
II	Pela utilização de custo unitário básico para projeto semelhante ao projeto padrão.	Justificado	Por métodos técnicos consagrados, considerando-se idade, vida útil e estado de conservação **2ptos**
I	Pela utilização de custo unitário básico para projeto diferente do projeto padrão, com os devidos ajustes **1pto**	Arbitrado **1pto**	Arbitrada

Grau de fundamentação do laudo			
Item	**Enquadramento do grau de fundamentação**	**Pontuação**	**Enquadramento Global**
1	Grau III	1	**Grau I** Observado o item 9.3.2. da NBR 14.653-2
2	Grau III	1	
3	Grau I	2	
Modalidade do Laudo: Completa Pontuação total = 4			

5.8 Avaliação das benfeitorias com depreciação

Para os cálculos do valor das benfeitorias, tomaram-se, como base, estudos e tabelas, elaborados pela Comissão de Peritos do Estado de São Paulo, na Portaria CJUFA Nº 01/99, com as devidas adaptações, por o imóvel avaliando estar localizado na cidade de Rio Grande/RS.

O critério para os cálculos é uma adequação do método Ross/Heidecke (que é em função da razão da vida referencial do imóvel em relação a sua idade e seu estado de conservação), e leva em conta o obsoletismo, o tipo de construção e acabamento, bem como o estado de conservação da edificação, na determinação de seu valor de venda.

O valor unitário da edificação avalianda, fixado em função do padrão construtivo (Tabela 01 do Anexo V), é multiplicado pelo FATOR DE ADEQUAÇÃO AO OBSOLETISMO E AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO – F_{OC}, para levar em conta a depreciação.

O fator FOC é determinado pela expressão:

$$F_{OC} = R + K * (1- R)$$

onde:

K = coeficiente de Ross/Heidecke (Tabela 03 do Anexo V)
I_r = A vida referencial estimada para o padrão (Tabela 02 do Anexo V)
R = coeficiente residual estimado para o padrão (Tabela 02 do Anexo V)

5.9 Cálculo do valor da edificação

-Cálculo do valor unitário de construção (Cu)

$Cu_{GALPÃO-INDUSTRIAL}$ = 1,10 x Cub H82QN = 1,10 x 755,48 = R$ 831,03/m²
$Cu_{ESCRITÓRIO}$ = 1,38 x Cub H82QN = 1,38 x 755,48 = R$ 1.042,56/m²

sendo: Cub H82QN (jul/04) = R$ 755,48/ m² - fonte: SINDUSCON/RS

GALPÃO-INDUSTRIAL	ESCRITÓRIO
Área = 2.162,12	Área = 300,00 m²
Classe = Médio	Classe = Industrial
Grupo = Galpão	Grupo = Escritório
Padrão: Médio	Padrão: Médio

-Fator de adequação ao obsoletismo e ao estado de conservação (Foc)

Foc = R + K x (1 – R)
$Foc_{GALPÃO-INDUSTRIAL}$ = $Foc_{ESCRITÓRIO}$ = 0,2 + 0,5795 x (1 – 0,2) = 0,6636

sendo: K (*Ie* x 100/*Ir* ; estado de conservação) = K (32X100/60; C) = 0,5795
Ie = Idade da edificação na época da sua avaliação = 32 anos
Ir = Vida referencial = 60 anos

-Valor total da edificação, já considerada a depreciação

Ve = Cu x Foc x Ae
$Ve_{GALPÃO-INDUSTRIAL}$ = 831,03 x 0,6636 x 2.162,12 = 1.192.347,50
$Ve_{ESCRITÓRIO}$ = 1.042,56 x 0,6636 x 300,00 = 207.552,84
$Ve_{(GALPÃO-INDUSTRIAL + ESCRITÓRIO)}$ = R$ 1.399.900,30

5.10 Graus de Fundamentação e Precisão na avaliação de terreno mais benfeitorias

Graus de fundamentação no caso da utilização do *Método Evolutivo*			
Item	**1**	**2**	**3**
Descrição	**Estimativa do valor do terreno**	**Estimativa dos custos de reedição**	**Fator de comercialização**
III	Grau III de fundamentação no método comparativo ou do involutivo	Grau III de fundamentação no método da quantificação do custo	Inferido em mercado semelhante
II	Grau II de fundamentação no método comparativo ou do involutivo	Grau II de fundamentação no método da quantificação do custo	Justificado
I	Grau I de fundamentação no método comparativo ou no involutivo **1 pto**	Grau I de fundamentação no método da quantificação do custo **1 pto**	Arbitrado **1 pto:**

Grau de fundamentação do laudo			
Item	Enquadramento do grau de fundamentação	Pontuação	Enquadramento Global
1	Grau III	1	Grau I Observado o item 9.5.2. da NBR 14.653-2
2	Grau III	1	
3	Grau I	1	
Modalidade do Laudo: Completa Pontuação total = 3			

5.11 Valor total do imóvel

			R$
VALOR DO IMÓVEL (Vi)	=	Valor do terreno	245.805,25
	+	Valor total da construção	1.399.900,30
			1.645.705,55

Obs.: Devido ao mercado imobiliário local estar passando por uma época de recessão, foi aplicado um Fator Comercialização sobre o valor do imóvel, que corresponde a 0,8. Sendo assim, o Valor final de avaliação para o imóvel é:

Vf = Vi x FC
Vf = 1.645.705,55 x 0,8
Vf = R$ 1.316.564,40

6. CONCLUSÃO

O valor da parte do réu no imóvel objeto desta avaliação, em julho de 2004, equivale a 33,33% do valor do imóvel, que é igual a R$ 1.316.564,40 (um milhão, trezentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Vai o presente Laudo de Avaliação Completo de Grau I de Fundamentação Global e Grau III de Precisão impresso, via computador, em 16 (dezesseis) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 7 (sete) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I Fotos do imóvel avaliando, fotografadas pela perita (37)
Anexo II Desenho 01 - O terreno
Desenho 02 - Desenho esquemático dos compartimentos
Desenho 03 - Situação do terreno
Anexo III Matrícula 8.315 do Registro de Imóveis
Carta de Vistoria emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande
Planta baixa do Projeto de Reforma aprovado junto à Prefeitura Municipal
Anexo IV Elementos da Amostra
Cálculos Inferenciais
Anexo V Tabela 01 – Resumo de valores unitários
Tabela 02 – Vida referencial e valor residual
Tabela 03 – Coeficiente K de Ross/Heidecke
Anexo VI Aviso de Vistoria
Anexo VII ART

Rio Grande, 31 de julho de 2004.

DARCILENE JÚLIO MOREIRA
Engenheira civil – CREA/RS 91.762
darcilenejm@aol.com

d) Modelo de Parecer Técnico de avaliação de imóvel rural segundo a NBR 14653-2 com regressão linear

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

..., agrônomo, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO ... Nº ...** que ... move a ... pelo Juízo e Cartório do ... Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Valor da parte do imóvel (36,13%) em agosto de 2004	R$ 68.019,52

SUMÁRIO

1. Condições Preliminares
2. Dados do Imóvel
3. Vistoria
4. Métodos e Critérios
5. Determinação do Valor
6.Conclusão

1. CONDIÇÕES PRELIMINARES

O autor ajuizou a presente ação com objetivo de obter a quitação do débito contraído pelo réu para com ele. Não tendo sido quitada a dívida no prazo legal, foi procedida a penhora sobre os bens Objeto de Avaliação, através de Oficial de Justiça (fls. 27 e 57).

2. DADOS DO IMÓVEL

Uma área rural, registrada na Matrícula Nº 8888, livro 2, fl. 1, do Ofício do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, bem como as benfeitorias nela erguidas (vide a situação das terras no terreno no Desenho 03 do Anexo II e o desenho esquemático dos compartimentos das edificações no Desenho 02 do Anexo II). A descrição mais detalhada do imóvel pode ser apreciada no Capítulo 3 – VISTORIA.

A área de terras penhorada é de aproximadamente 27ha, dentro de uma área maior, delimitada fisicamente por uma cerca em todo o seu perímetro, com aproximadamente 74ha7215m^2; ou seja, a parte penhorada equivale a uma parcela de 36,13% do valor total do imóvel interno ao cercado.

3. VISTORIA

No dia 31 de julho de 2004, este perito efetuou uma inspeção técnica através de visita "in loco", para identificação dos elementos físicos que servem para formar uma idéia sobre o valor do imóvel que faz parte do Objeto da Avaliação, através de visita ao Km 436, BR 771 – Estrada do Mita.

O imóvel avaliando é composto por terras cultiváveis da Classe II, ou seja, com problemas simples de conservação (correção de PH, adição de NPK e irrigação) com benfeitorias (construções, obras e trabalhos de melhoria das terras).

3.1 Aspectos intrínsecos

3.1.1 Área de terras

A área rural tem frente voltada à estrada do Mita - BR 771, Km 436, distando aproximadamente 18,5Km da Vila da Quintana, que pertence ao município de Rio Grande.

As terras que estão penhoradas, aproximadamente 27ha, possuem uma topografia predominantemente plana, coberta por aproximadamente 18ha de campos, 1ha de matas nativas, 4ha destinava-se ao cultivo agrícola e 4ha ao cultivo pastoril com grama artificial, salientado-se que toda a área é passível de cultivo agrícola (veja desenho esquemático da *área cercada* onde se encontra incluída a fração penhorada no Desenho 1 do Anexo II). A referida área penhorada encontra-se averbada na matrícula do Registro de Imóveis que, segundo Certidão emitida pelo mesmo em 04.07.2004, descreve-a da seguinte forma:

... "o imóvel consta de uma parte ideal no valor de R$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinqüenta reais), sobre avaliação de R$ 170.850,00 (cento e setenta mil oitocentos e cinqüenta reais), na fração de 201ha (duzentos e um hectares), ou seja, a área de 27ha (vinte e sete hectares), de um campo constituído de diversos quinhões com área superficial de 390ha (trezentos e noventa hectares), situado no lugar denominado Turutama, distrito da Quintana, deste município, em nome de ...., do lar, CPF ...., casada com ..., agricultor, CPF ...1, ambos brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, estando porém este imóvel gravado com penhora, conforme R.11 e R.12 ...".

A cópia do documento transcrito acima, encontra-se no Anexo III.

3.1.2 Edificações e demais benfeitorias

Sobre a área cercada existe edificada uma área coberta total de aproximadamente 370,00m², subdividida em residência (72,00m²), galpão-garagem para trator (144,00m²), galpão-abrigo (79,20m²) e galpão-leitaria (74,80m²).

As fotografias do Anexo I ilustram e fornecem com maior riqueza de detalhes as descrições efetuadas.

O estado de conservação das edificações e demais benfeitorias enquadra-se como regular, salientando alguns reparos a serem executados.

As características construtivas estão a seguir descritas:

Residência (42 m² em alvenaria – 30 m² em madeira):

-Estrutura: alvenaria e madeira;

-Pisos: cimentado colorido na cozinha, cerâmica na sala e wc, madeira nos quartos;

-Paredes: alvenaria de tijolos revestidas com reboco e pintura na cozinha e sala e madeira revestida em pintura nos quartos;

-Forro: madeira sem pintura;

-Telhado: fibrocimento, 5mm, sobre estrutura de madeira;

-Esquadrias: portas de ferro e madeira, basculantes de ferro, persianas de madeira, veneziana e vitrô redondo;

-Características construtivas: para efeito de avaliação, a classificação das benfeitorias se enquadra no tipo proletário;

-Compartimentos: três dormitórios, sala, banheiro e cozinha.;

-Conservação: regular;

-Idade: 13 anos.

Galpão-garagem para trator (144m²):

-Estrutura: alvenaria;

-Pisos: concreto;

-Paredes: alvenaria de tijolos revestidas externamente com chapisco e telhas fibrocimento;

-Telhado: fibrocimento sobre estrutura de madeira;

-Esquadrias: portas e portão de ferro e madeira;

-Conservação: regular;

-Idade: 12 anos.

Galpão-abrigo (79,20m²):

Área coberta aberta com cobertura em telhas metálicas e estrutura de madeira.

Galpão-leitaria (74,80m²):

Paredes de paus de eucalipto, cobertos com telhas fibrocimento com estrutura de madeira.

Benfeitorias diversas:

-Cercas: 3000m de cerca eletrificada e 4000m de cerca simples com arame e moirões de madeira;

-Canais de irrigação: 500m de canais paralelos com 2m de profundidade e 15m de largura; 290m de canal com 2m de profundidade e 15m de largura;

-Diversos: água, luz , etc..

3.2 Aspectos Extrínsecos

3.2.1 Posicionamento urbano e acessibilidade

A acessibilidade ao local é fácil, sendo as estradas de acesso asfaltadas, além de dispor de linhas de transporte coletivo em frente à propriedade e com escola ao lado da mesma. O posicionamento e a acessibilidade são, portanto, favoráveis. O imóvel, no que tange aos mencionados requisitos, desperta boa atratividade.

3.2.2 Acessos, serviços e melhoramentos públicos

O local é dotado da seguinte infra-estrutura: igreja e comércio nas proximidades (Vila da Quintana); rede de energia elétrica; transporte coletivo; rede viária asfaltada e escola de primeiro grau.

3.2.3 Ocupação do solo na região

Na região do imóvel avaliando, a ocupação do solo é predominantemente agropecuária e constitui-se em importante pólo de produção de arroz e gado.

3.3 Pressupostos

3.3.1 Conhecimento da documentação

A documentação do imóvel, disponibilizada pelas partes e verificada pelo perito, pode ser visualizada no Anexo III, e é a seguinte:

- Certidão emitida pelo Registro de Imóveis;
- Carta de Vistoria emitida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande;
- Planta baixa do Projeto de Construção aprovado junto à Prefeitura Municipal.

4. MÉTODOS E CRITÉRIOS

4.1 Diagnóstico de mercado

A localização e a destinação do imóvel avaliando para produção agropecuária são atributos de boa valorização no mercado imobiliário. Situado em um local de bom acesso, dotado de razoável infra-estrutura, salientando-se a proximidade à Vila da Quintana, com benfeitorias em regular estado de conservação, torna o imóvel mais valorizado.

4.2 Avaliação das terras

4.2.1 Metodologia aplicada

O método utilizado para avaliação das terras baseia-se na comparação de dados de mercado. O presente trabalho enquadra-se como Parecer Técnico (relatório circunstanciado ou esclarecimento técnico emitido por um profissional capacitado e legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade), devido ao mercado imobiliário apresentar poucas ofertas que se assemelhem ao imóvel avaliando quanto às características intrínsecas e extrínsecas (apenas dois imóveis ofertados), impossibilitando assim, o enquadramento segundo a norma NBR 14653-3 – Avaliação de bens - Parte 3: Imóveis rurais – válida a partir de 01.07.2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, as metodologias nela definidas.

4.2.2 Pesquisa de mercado

No desenvolvimento da avaliação, o perito levantou, através de uma pesquisa de mercado, uma pequena amostra do mercado, formada por dois elementos comparáveis, ou seja, que apresentam similaridade quanto às características intrínsecas e extrínsecas no tratamento dos elementos, a fim de aferir o valor de mercado do imóvel avaliando.

Na presente avaliação foram pesquisados, junto a imobiliárias locais, eventos de mercado relativos a áreas similares e na mesma região avalianda. Entretanto, constatou-se uma completa escassez de ofertas e transações de áreas com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes ao avaliando naquela região.

Assim, em virtude da impossibilidade da obtenção de uma amostra consistente de elementos ofertados ou transacionados no mercado imobiliário local, de forma a permitir a determinação do valor de mercado com base na inferência estatística das características intrínsecas e extrínsecas de áreas paradigmas, coletaram-se apenas informações relativas a dois imóveis disponíveis à venda na região.

Ressalta-se que este tipo de procedimento, embora tecnicamente correto e aconselhável de ser adotado nestas circunstâncias, determina o enquadramento da avaliação das terras como Parecer Técnico.

4.2.2.1 Tratamento das ofertas

As ofertas se constituem de imóveis rurais e possuem características intrínsecas e extrínsecas

similares às do imóvel avaliando, as quais foram tratadas para obter-se um valor aproximado de venda caso possuíssem as características quantitativas analisadas, idênticas às do imóvel avaliando.

Definição do valor tratado da oferta:

Seja para o Imóvel Ofertado;

Vto = Valor total da terra Ato = Área da terra

Vuto = Vto/Ato

Tapcto = Área passível de cultivo agrícol/Ato

Seja para o Imóvel Avaliando;

Vta = Valor total da terra

Ata = Área da terra

Vuta = Valor unitário da Terra Tapcta = Área passível de cultivo agrícola/Ata

Considerações relevantes:

- Segundo informações colhidas junto a moradores e proprietários na região, as terras do entorno são valorizadas pelo potencial de plantio, sendo que o valor mínimo das terras na região é de R$ 400,00/ha (atribuído a áreas onde 0% das mesmas sejam próprias para o cultivo do arroz).

-A estrutura física, tanto dos imóveis da amostra quanto do imóvel avaliando, é adaptada para o plantio de praticamente toda a área de terras, embora no momento nem toda a área esteja sendo cultivada.

-A partir dessa informação, o valor unitário tratado do elemento é calculado considerando que o mesmo possuísse o mesmo percentual de área da terra avalianda própria para o plantio do arroz. A fórmula será:

Seja, Vut = 400 + (Vuto – 400) x Tapcta/Tapcto

Vut = 400 + b (Tapcta) Vuta = S Vut/ Nº de Elementos

4.2.2.2 Elementos Pesquisados

A seguir está o detalhamento dos elementos pesquisados (vide fotos dos elementos no Anexo IV):

ELEMENTO O1 - (Foto 01 a Foto 05 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Terra Nova - Fone: 2872577/mês da oferta: ago/2004
Área: 85ha
Área própria para o cultivo agrícola = 83 ha
Área c/cultivo agrícola (arroz) = 55 ha
Valor: R$ 110.500,00
Localização: BR 771 Km 436

ELEMENTO O2 - (Foto 06 a Foto 10 do Anexo IV)
Oferta: Imobiliária Terra Nova - Fone: 2872569/mês da oferta: ago/2004
Área: 63ha
Área própria para o cultivo agrícola = 60 ha
Área c/cultivo agrícola (arroz) = 39 ha
Valor: R$ 81.900,00
Localização: BR 771 Km 410

4.2.3 Determinação do Valor das terras

Conforme procedimento relatado no item anterior, foi obtido um *valor unitário médio* para a área avalianda de R$ 1.3649,92. Veja os cálculos no quadro na tabela a seguir.

O valor total das terras avaliandas é:

Vta = Ata x Vuta

Vta = 1.346,92 R$/ha x 74,7215ha

Vta = R$ 100.643,88

Elem	Vto (R$)	Ato (ha)	Vuto = Vto / Ato (R$/ha)	Área própria p/ cultura do arroz (ha)	Tapcto	B = (Vuto–400) / Tapcto	Vut = 400 + b (Tapcta) (R$/ha)
01	110.000,00	85	1.294,12	83	97,64%	= (1.294,12 – 400,00)/0,9764 = 915,73	= 400,00 + 915,73(0,9903) = **1.306,85**
02	85.000,00	63	1.349,21	60	95,24%	= (1.349,21 – 400,00)/0,9524 = 996,65	= 400,00 + 996,65 (0,9903) = **1.386,98**
Vuta = Σ Vut / Nº de Elementos							= (1.306,85 + 1.386,98)/2 = **1.346,92**

4.3 Avaliação das edificações

Este perito contou com a consultoria da Engª Civil Darcilene Júlio Moreira, CREA-RS 91762, para a avaliação das edificações.

4.3.1 Metodologia aplicada

O método utilizado para avaliação das benfeitorias do imóvel avaliando, baseia-se na aplicação do Custo Unitário Básico da Construção Civil H82N, multiplicado por coeficientes previamente calculados por este avaliador, diferenciados para cada tipo de construção. Ele foi calculado de forma a retratar o custo de reprodução das benfeitorias o mais próximo possível no mercado local (veja o desenvolvimento dos cálculos para definição do valor unitário das edificações no Anexo V).

Os multiplicativos aplicados referem-se ao valor de reprodução para as edificações *em estado de novas* baseados na aplicação de índices atualizados de construção fornecidos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil/RS.

4.3.2 Definição do valor das construções como novas

-Preço de constr. resid. padrão proletário (alvenaria) = 0,65 X H82QN X 42m²
-Preço de constr. resid. padrão proletário (madeira) = 0,50 X H82QN X 30m²
-Preço de galpão tipo Modesto (galpão-garagem) = 0,55 X H82QN X 144m²
-Preço do galpão-abrigo = 0,09 X H82QN X 79,20m²
-Preço do galpão-leitaria = 0,16 X H82QN X 74,80m²

-Valor do H82QN (jul/2004)= R$ 764,17 fonte: SINDUSCON/RS

Valor das construções como novas:
Residência (parte de alvenaria) = R$ 20.861,84
Residência (parte de madeira) = R$ 11.462,55
Galpão-garagem = R$ 60.522,26
Galpão-abrigo = R$ 5.447,00
Galpão-leitaria = R$ 9.145,58

4.3.3 Depreciação do imóvel

O método utilizado para os cálculos da depreciação física das edificações foi baseado na idade e no estado de conservação da construção.

Para os cálculos referentes à depreciação foi utilizada a Tabela de Ross-Heideche (vide Anexo V).

Cálculo da depreciação:
Residência (parte de alvenaria)
-Vida útil estimada = 50 anos
-% de vida = 26% (aproximadamente 13 anos)

-Estado de conservação: regular
-Depreciação física (tabelada) = 18,50 %
-Depreciação física = 18,5% x R$ 20.861,84

Residência (parte de madeira)
-Vida útil estimada = 30 anos
-% de vida = 43% (aproximadamente 13 anos)
-Estado de conservação: regular
-Depreciação física (tabelada) = 32,50 %
-Depreciação física = 32,5% x R$ 11.462,55

Galpão-garagem
-Vida útil estimada = 50 anos
-% de vida = 24% (aproximadamente 12 anos)
-Estado de conservação: regular
-Depreciação física (tabelada) = 17%
-Depreciação física = 17% x R$ 60.522,26

Galpão-abrigo
-Vida útil estimada = 30 anos
-% de vida = 40% (aproximadamente 12 anos)
-Estado de conservação: regular
-Depreciação física (tabelada) = 29,9%
-Depreciação física = 29,9% x R$ 5.447,00

Galpão-leitaria
-Vida útil estimada = 25 anos
-% de vida = 48% (aproximadamente 12 anos)
-Estado de conservação: regular
-Depreciação física (tabelada) = 37,1%
-Depreciação física = 48% x R$ 9.145,58

Valor da depreciação física das construções
Residência (parte de alvenaria) = R$ 3.859,44
Residência (parte de madeira) = R$ 3.725,33
Galpão-garagem = R$ 10.288,79
Galpão-abrigo = R$ 1.628,65
Galpão-leitaria = R$ 3.393,01

4.3.4 Determinação do valor do imóvel

Designação	Valor das terras (R$)	Valor das construções como novas (R$)	Depreciação das construções (R$)
Terras	100.643,88		
Residência (parte de alvenaria)		20.861,84	3.859,44
Residência (parte de madeira)		11.462,55	3.725,33
Galpão-garagem para tratores		60.522,26	10.288,78
Galpão-abrigo		5.447,00	1.628,65
Galpão-leitaria		9.145,59	3.393,01
TOTAL = R$ 100.643,88 + R$ 107.439,24 - R$ 22.895,21			

5. DETERMINAÇÃO DO VALOR

O valor do imóvel é:

Valor das Terras	R$ 100.643,88
+ Valor das benfeitorias como novas	R$ 107.439,24
- Depreciações	R$ 22.895,21
VALOR TOTAL DO IMÓVEL	R$ 185.187,91

Tendo em vista que a parte penhorada equivale a uma parcela de 36,13% do total do imóvel, o valor da parte penhorada é:

R$ 185.187,91 x 36,13% = R$ 68.019,52

6. CONCLUSÃO

O valor da parte do imóvel (36,13%), objeto desta avaliação, em agosto de 2004, é igual a R$ 68.019,52 (sessenta e oito mil e dezenove reais e cinqüenta e dois centavos).

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Vai o presente Parecer Técnico impresso, via computador, em 10 (dez) folhas escritas de um só lado, todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham 6 (seis) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I	Fotos do imóvel avaliando, fotografadas pela perito
Anexo II	Desenho 01 - O terreno
	Desenho 02 - Desenho esquemático dos compartimentos
	Desenho 03 - Situação do terreno
Anexo III	Certidão do Registro de Imóveis
	Carta de Vistoria da Prefeitura Municipal do Rio Grande
	Projeto de Construção, aprovado junto à Prefeitura Municipal
Anexo IV	Fotos dos elementos da amostra
Anexo V	Trabalho da formulação do valor das benfeitorias
	Tabela de Ross-Heideche
Anexo VI	ART do perito
Anexo VII	ART da consultora

Rio Grande, 27 de agosto de 2004.

Apêndice VIII

Formulários para avaliação

a) Formulário de laudo de avaliação para imóvel em prédio urbano

1- SOLICITANTE

NOME:

ENDEREÇO: FONE: CPF/CNPJ:

2- LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

NOME DO PRÉDIO: ENDEREÇO DA UNIDADE:

MATRÍCULA NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA UNIDADE: Nº.

CEP	BAIRRO	CIDADE	MUNICÍPIO	ESTADO

3- ZONA

ZONA FISCAL:_____ ÍNDICE FISCAL:_____

INFRA-ESTRUTURA URBANA
[ ] ÁGUA POTÁVEL
[ ] ESGOTO COLOACAL/PLUVIAL
[ ] PAVIMENTAÇÃO LOGRADOURO
[ ] PAVIMENTAÇÃO PASSEIO
[ ] REDE ELÉTRICA
[ ] REDE TELEFÔNICA

PADRÃO CONSTRUTIVO DAS EDIF. VIZINHAS
[ ] LUXO
[ ] ALTO
[ ] NORMAL
[ ] BAIXO
[ ] MÍNIMO

ACESSABILIDADE
[ ] FAVORÁVEL
[ ] NORMAL
[ ] DESFAVORÁVEL

EQUIP. URBANOS E SERVIÇOS
[ ] COMÉRCIO
[ ] ESCOLA
[ ] RECREAÇÃO/PRAÇA
[ ] TRANSPORTE COLETIVO

4- TERRENO

DIMENSÕES
ÁREA:_____m^2
FRENTE:_____m.
FUNDO:_____m.
DIVISA LAT. DIR.:_____m.
DIVISA LAT. ESQ.:_____m.

FRAÇÃO IDEAL_____

FORMATO:_____

TOPOGRAFIA
[ ]PLANA [ ] ACLIVE [ ] DECLIVE [ ] INCL. LAT

NÍVEL EM RELAÇÃO AO MEIO FIO:_____

RISCO DE ALAGAMENTO
[ ] SIM [ ] NÃO

TERRENO DE MARINHA
[ ] SIM [ ] NÃO

SITUAÇÃO:
[ ] ESQUINA [ ] MEIO DE QUADRA
[ ]_____

5- EDIFICAÇÃO

UTILIZAÇÃO
[ ] RES. [ ] COM. [ ]IND.
IDADE APARENTE:_____
VIDA ÚTIL ESTIMADA:_____
ESTRUTURA
[ ] C.A.
[ ] ALVENARIA
[ ]_____

ÁREA CONSTR._____m^2
ÁREA ÚTIL _____m^2
ÁREA COND. _____m^2
Nº PAV.-GAR. _____
Nº PAV.-TIPO _____
Nº PAVIMENTOS. _____
TOTAL UNID. ___
PLANTA/S_____

[ ] VAGAS OU GAR.(Qt.____) [ ] ESCADA/S

[ ] ELEVADOR/S (Qt.____) [ ] ESCADA ROL.

[ ] AR COND. CENTRAL [ ] APAR.INDIV.

UTILIZAÇÃO: [ ] RES. [ ] COM. [ ] IND.

PADRÃO CONSTRUTIVO
[ ] LUXO [ ] FINO [ ] SUPERIOR [ ] MÉDIO [ ] SIMPLES [ ] ECON/POP

COBERTURA
[ ] CIM. AMIANTO [ ] TELHAS DE BARRO [ ] TERRAÇO [ ]
_____

ESTADO DE CONSERV.
[ ] ÓTIMO [ ] BOM [ ] RUIM [ ]PÉSSIMO

REVESTIMENTO DA FACHADA:

6- CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DA UNIDADE

TIPO DE UNIDADE:

[ ] LOJA [ ] SALA
[ ] COMÉRCIO [ ] APART
[ ] _____

SITUAÇÃO DA UNIDADE:

[ ] ALUGADO [ ] EMPRESTADO
[ ] PRÓPRIO [ ] INVADIDO
[ ] VAGO [ ] EM REFOR.
[ ] EM CONSTRUÇÃO ____% OBRA EXECUTADA

DEPENDÊNCIAS	QUANT.	ACABAMENTOS			
		PAREDES	PISOS	FORROS	ESQUADRIAS
DORMITÓRIOS S/ WC					
SUÍTES					
SALAS					
SALA DE JANTAR					
CIRCULAÇÕES					
COPA					
COZINHA					
BANHEIROS					
ÁREA DE SERVIÇO					
DORM. EMPREGADA					
TERRAÇO					
SACADA					
LOJAS					
SOBRE LOJAS					
JIR/S					

7- DEMAIS DETALHES DO PRÉDIO E DO CONDOMÍNIO

COMPATIMENTOS CONDOMINIAIS

GARAGEM	PISCINA	RECREAÇÃO	SALÃO DE FESTA	SAUNA	COBERTURA	BENFEITORIAS
CENTRAL DE GÁS	ANTENA COLETIVA	TV A CABO	PORTEIRO ELETRÔNICO	QUADRA POLIESP.	SUBSOLO	OUTROS

MEDIDAS DO PRÉDIO:	SITUAÇÃO DO PRÉDIO:
FRENTE _____ m LATERAL DIR. _____ m LATERAL ESQ._____ m FUNDO_____ m ALTURA _____ m	[ ] ALUGADO [ ] EMPRESTADO [ ] PRÓPRIO [ ] INVADIDO [ ] VAGO [ ] EM CONSTRUÇÃO ____% OBRA EXECUTADA [ ] EM REFORMA [ ] _____
CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES POSIÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE_____ POSIÇÃO UNID._____ VIA ACESSO _____ DIST.ESQ.MAIS PRÓXIIMA _____m PÉ-DIREITO(ALTURA)_____m INSOLAÇÃO _____	OBS.: _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____

TIPO	ÁREA			VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	PRIVATIVA	DE USO COMUM	TOTAL		
UNIDADE					
ESTACIONAMENTO					
TERRENO					
VALOR DO IMÓVEL.....					

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

AVALIADOR

NOME: _____ CREA: _____

LOCAL E DATA:	ASSINATURA

Fonte: Darcilene Júlio Moreira – Engª Civil – CREA-RS 91.762 – darcilenejm@aol.com

b) Formulário de laudo de avaliação da Caixa Economica Federal

LAUDO DE AVALIAÇÃO – Unidade Isolada

SOLICITANTE	Nº. da OS	Seqüencial

1- IDENTIFICAÇÃO

Produto		Linha	
Fonte		No. do Processo	
Nome do Cliente		Logradouro	
Endereço do Imóvel	Cidade	Município	UF

2- CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

Usos Predominantes
[ ] Residencial Unifam.
[ ] Resid. Multifamiliar
[ ] Comercial
[ ] Industrial

Infra-Estrutura Urbana
[ ] Água
[ ] Esgoto Sanitário
[ ] Energia Elét.
[ ] Telefone
[ ] Pavimentação
[ ] Esgoto Pluvial
[ ] Gás Canalizado
[ ] Ilum. Pública

Serviços Públicos e Comunitários
[ ] Coleta de Lixo
[ ] Transporte Coletivo
[ ] Comércio
[ ] Rede Bancária
[ ] Escola
[ ] Saúde
[ ] Segurança
[ ] Lazer

3- TERRENO

Forma	Cota/ Greide	Inclinação		Situação	Superfície
Área	Frente	Fundos	Lado Esquerdo	Lado Direito	Fração Ideal

4- EDIFICAÇÃO

Tipo	Uso	Nº. Pavimentos	Idade Aparente	Posição
Padrão de acabamento	Estado de Conservação	Tetos	Fechamento das paredes	Nº. de vagas no estacionamento ..... cobertas .....descobertas

	Privativa	De Uso Comum	Total	Áreas não averbadas	Somatório de Áreas
Unidade					
Estacionamento					
Outros					
Total					
Divisão Interna					

5- AVALIAÇÃO

Valor de Avaliação	Extenso

GLOBAL	**ITEMIZADA**			
	Terreno	Edificação	Benfeitorias	
Áreas (m^2)	Áreas(m^2)			
Valor/m^2	Valor/m^2			
	Produto			
Valor Total = R$	Valor Total = Somatório (Terreno + Edificação + Benfeitorias) = R$			

Nível de Rigor **Expedito**	Metodologia **Comparativo de dados de mercado**		
Desempenho de Mercado	Absorção pelo Mercado	Número de Ofertas	Nível de Demanda
Observações sobre mercado			

Engenheiro: ..... - CNPJ: .....

_____ / /200 .
Local e Data do Laudo

_____ .
Engenheiro:
CPF:
Responsável Técnico

_____ .
Engenheiro:
CPF:
Responsável Legal

_____ .
Ciente do Gerente

_____ .
Ciente do Cliente

LAUDO DE AVALIAÇÃO – Unidade Isolada

SOLICITANTE	Nº. da OS	Seqüencial

6- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) O imóvel, como um todo, aparenta condições de estabilidade e solidez? [ ] Sim [ ] Não

b) O imóvel, como um todo, apresenta vícios de construção aparentes? [ ] Sim [ ] Não
Caso apresente, relacionar:

c) O imóvel aparenta condições de Habitabilidade? [ ] Sim [ ] Não
Em caso negativo, justificar:

A liquidez e o valor do imóvel, no mercado imobiliário local, são afetados por fatores significativamente: [ ] Valorizantes [ ] Desvaloriz. [ ] Nenhum
Em caso de valorizantes ou desvalorizantes, explicitar:

7- MANIFESTAÇÕES SOBRE A GARANTIA

Mantidas as condições de conservação e de mercado, observadas nesta data, e com base nas informações acima, o imóvel pode ser aceito como garantia? [ ] Sim [ ] Não

8 – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Matrícula no RGI	Ofício	Comarca

Outros documentos

Informações constantes da documentação apresentada aparentam conformidade com a realidade do imóvel vistoriado? [ ] Sim [ ] Não

Em caso Negativo, citar a divergência aparente:

9- OBSERVAÇÕES FINAIS

DATA DA VISTORIA: / / 200 .

Engenheiro: ..... - CNPJ: .....

/ /200 .
Local e Data do Laudo

.
Engenheiro:
CPF:
Responsável Técnico

.
Engenheiro:
CPF:
Responsável Legal

.
Ciente do Gerente

.
Ciente do Cliente

LAUDO DE AVALIAÇÃO – Unidade Isolada

SOLICITANTE	Nº. da OS	Seqüencial

1- IDENTIFICAÇÃO

Produto		Linha	
Fonte		Nº. do Processo	
Nome do Cliente		Logradouro	
Endereço do Imóvel		Outros Complementos	
Bairro	Cidade	Município	UF

Levantamento Fotográfico

Engenheiro: ..... - CNPJ: .....

/ /200 .

Local e Data do Laudo

. .

Engenheiro:
CPF:
Responsável Técnico

. .

Engenheiro:
CPF:
Responsável Legal

. .

Ciente do Gerente

. .

Ciente do Cliente

c) Formulário de vistoria para avaliação de imóvel rural

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL – Planilha de Vistoria

1 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS TERRAS

1.1 Tipo de utilização do solo

	Área(ha)	% das terras
Campos		
Cerrados		
Matas nativas		
Florestas cultivadas		
Cultivo agrícola		
Cultivo pastoril		
Cultivo piscícola		
[ ]Alagado permanente [ ]Zona alag. em época de chuvas		

1.2 Topografia do terreno

( ) plano
( ) ondulado
( ) levemente acidentado
( ) fortemente acidentado
( ) possui curso d`água. Volume:.....m³
( ) possui vias de acesso interna
( ) possui vias de acesso externa

1.3 Características físico-químicas do solo (através de amostras colhidas)

a) pH (acidez ou alcalinidade):	Entre 4.5 e 8,5	para solos cultivados
	Entre 6 e 7,5	p/ a maioria das culturas
	De 0 a 3 - fortemente ácido De 4 a 7 - fracamente ácido	nada cresce – só capim – a não ser que haja corretivos calcários
	7 - Neutro	
	Entre 7 a 10 - fracamente alcalino	
	Entre 11 a 14 - fortemente alcalino	
b) teores de fertilizantes:		**Teores**
	Nitrogênio (N)	
	Fósforo (P)	
	Potássio (K)	
c) teores de elementos secundários:	Cálcio (Ca)	
	Magnésio (Mg)	
	Enxofre (S)	
d) teores de micronutrientes	Ferro (Fé)	
	Zinco (Zn)	
	Manganês (Mn)	
	Boro (B)	
	Cobre (Cu)	
	Molibdênio (Mo)	

1.4 Resultados de Laboratório

Qual o pH da amostra?
Quantas toneladas de corretivo de acidez terão de ser espargidas por hectare?
Que tipo e que quantidade de adubo as terras requerem por hectare?

1.5 Irrigação e Produtividade e Outras Informações

a) Características de absorção de água	Qt. de água que um kg.a cultura absorve (volume em litros)	Qtos. anos consecutivos a terra costuma ser utilizada p/esta cultura
Cultura:.....		
Cultura:.....		
Cultura:.....		
Cultura:.....		
Cultura:.....		
Cultura:.....		
Cultura:.....		
Cultura:.....		
b) Pluviosidade na região em mm (litros/m²)		

c) Tipo de irrigação artificial utilizada	
( ) inundação ( ) gravidade ( ) bombas de aspersão fixas ( ) bombas de aspersão móveis ( ) técnica do gotejamento(Israel)	
d) Produção média de cada cultura/há/ano	
e) São utilizadas adubação NPK nas terras [ ]Sim – Qdo foi a última aplicação? Qt. em toneladas/ha/ano:. [ ]Não	
f) Ocasião da última aplicação (mês/ano)	
g) Observações:	

2 CLASSIFICAÇÃO DO SOLO SEGUNDO A RESPECTIVA CAPACIDADE DE USO

Tipo de utilização do solo (Escala de Norton)

a) ( ) I – Terras próprias para culturas, sem problemas de conservação, exigindo somente adubação e manutenção.
b) ( ) II – Terras próprias para culturas, com pequenos problemas de conservação, exigindo práticas simples de conservação da fertilidade.
c) ( ) III – Terras próprias para culturas, com problemas sérios de conservação, exigindo práticas conservacionistas complexas.
d) ( ) IV – Terras próprias para culturas, ocasionalmente, não devendo ser usadas para culturas mais do que dois anos consecutivos, seguindo-se de preferência, a pastagem, por período de três anos.
e) ( ) V – Terras próprias somente para pastagens, sem problemas de conservação
f) ( ) VI – Terras próprias somente para pastagens, com problemas simples de conservação
g) ( ) VII – Terras próprias para florestas
h) ( ) VIII – Terras próprias somente para abrigo da vida silvestre.

3 SITUAÇÃO DO IMÓVEL (Escala Mendes Sobrinho)

a) ( ) Ótima – 100% - Imóvel com face para rodovia asfaltada, importância limitada das distâncias.
b) ( ) Muito boa – 95% - Imóvel servido por rodovia de primeira classe, não pavimentada, importância relativa das distâncias.
c) ( ) Boa – 90% - Imóvel servido por rodovia mão pavimentada, mas que ofereça seguras condições de praticabilidade, durante o ano todo, importância significativa das distâncias.
d) ( ) Desfavorável – 80% - Imóvel servido por estradas e servidões de passagem, que não oferecem satisfatórias condições de praticabilidade, vias e distâncias se equivalendo.
e) ( ) Má – 75% - Como a anterior, porém interceptada por fechos nas servidões e com problemas sérios de praticabilidade na estação chuvosa, distâncias e classe de estrada se equivalendo.
f) ( ) Péssima – 70% - Como a anterior, com sérios problemas de praticabilidade, mesmo na estação seca, interceptada por córregos e ribeirões, sem pontes, com vau cativo ao volume de águas.

4 DETALHAMENTO QUANTITATIVO E GEOGRÁFICO DAS TERRAS

- Área total das terras:.....
- Área de avaliação:.....
- Confrontações (quantificar, indicar confrontações e fazer croqui)

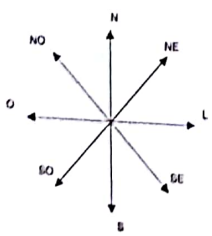

5 BENFEITORIAS

5.1 Benfeitorias reprodutivas (culturas comerciais permanentes, por exemplo pomares) em ha e %.

5.2 Benfeitorias não reprodutivas

	Quantidade	**Idades**
Cercas	comprimento:.....m espaçamento dos mourões: .....m material dos mourões:.....	
Galpões	..... unidades	
Depósitos	..... unidades	
Casas	..... unidades	

Instalações para irrigação e drenagem (descrevê-las e quantificá-las indicando a idade):

Inst. de abastecimento de água (descrevê-las e quantificá-las indicando a idade):

Instalações de energia elétrica (descrevê-las e quantificá-las indicando a idade):

6 OBSERVAÇÕES RELEVANTES:

7 LOCAL E DATA

....., ... de..... de 20..... – Horário (..... : ..... h)

..... (assinatura) .....

d) Formulário de vistoria para avaliação de máquinas e equipamentos

PLANILHA DE VISTORIA DE AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL		
1) Identificação do bem e especificação do uso interno:		
2) Ficha técnica; catálogos; manuais de instalação e serviços e operação; desenhos e informações técnicas:		
3) Fabricante Fone	Ano Fabricação:	
	Modelo:	
	Tipo:	
	Nº. de série	
4) Corrente elétrica:		
5) Motores: Quantificar e especificar		
6) Acionamento: especificar, quantificar e detalhar		
7) Detalhes construtivos		
8) Informações contábeis	Preços	
	Custo de aquisição (histórico)	
	Data de aquisição	
9) Estado Operacional/Obsolescência		
10) Características Operacionais:	( ) Manual ( ) semi-automática ( ) automática	
11) Peças e acessórios		
12) Estado de conservação e manutenção		
13) Confrontação dos dados fornecidos com os encontrados		
14) Considerações Relevantes		

Local e Data

....., ... de..... de 20..... – Horário(..... : ..... h)

..... (assinatura) .....

Apêndice IX

Modelo de proposta de honorários para assistente técnico

É recomendável ao assistente técnico apresentar proposta de honorários para os serviços que realizará na perícia em que será nomeado. Abaixo segue modelo baseado na proposta sugerida no livro *Manual de Propostas Técnicas* do Eng. Francisco de Assis Lara (ps. 124-127).

a) Proposta de honorários para assistente técnico considerando as horas trabalhadas

Senhores,

Atendendo solicitação, estou encaminhando proposta de honorários para atuar como assistente técnico de ..... (nome da parte) ..... no Processo Nº ..... que ..... (nome do autor) ..... move a ..... (nome da réu) ..... pelo Juízo e Cartório do ....(número da vara) .... Ofício Cível da Justiça ..... (Estadual, Federal ou do Trabalho) ..... da ..... (especificar comarca ou jurisdição) .....

1. Objeto

Atuar como assistente técnico e fornecer *Parecer Técnico* sobre a perícia a ..... (nome da parte) ..... no processo supramencionado.

2. Condições básicas

2.1 Esta proposta é baseada no estudo do processo acima mencionado (ou em dados fornecidos pela parte ou advogado contratante).

2.2 Todo os trabalhos a serem realizados serão conduzidos pelo autor da proposta dentro da ética e da boa prática profissional.

2.3 O autor da proposta será eticamente profissional no *Parecer Técnico* quanto à crítica ao *Laudo* do perito.

2.4 O autor da proposta manterá sigilo sobre o conteúdo do *Parecer Técnico* após a sua entrega.

2.5 A *Jornada de Trabalho Normal* em que estará disponível o autor da proposta é de segunda a sexta-feira, das 8h 30min às 18h, com intervalo de 1h 30min para almoço.

2.6 O contratante, ao ser intimado sobre a apresentação do *Laudo* do perito, fica obrigado a informar o fato imediatamente ao autor da proposta.

3. Serviço

3.1 Assessoramento técnico do advogado na elaboração da *Petição Inicial*.

3.2 Sugestão de quesitos para serem respondidos pelo perito.

3.3 Participar do *Início de Perícia*, das conferências, reuniões, vistorias, exames ou outras diligências a convite do perito.

3.4 No caso de constatação de algum assunto não explorado pelo perito, que careça elucidação, em caráter de urgência, será informado ao advogado do contratante para que esse apresente quesitos suplementares, a fim de que o perito se detenha no que se faz necessário.

3.5 Sugestão de quesitos suplementares, se forem necessários.

3.6 Alertar o perito sobre as possíveis distorções encontradas em documentos do processo e/ou em fatos observados em diligências ou exames.

3.7 Alertar o perito sobre técnicas que este pretenda utilizar no laudo que não estejam corretas ou que não sejam as mais indicadas ao caso.

3.8 Colaborar com o perito, dentro do possível, nas respostas aos quesitos.

3.9Verificar se os quesitos da parte adversa não contêm distorções de fatos que induzam ou confundam o perito de modo que esse possa responder equivocadamente e venham a proporcionar danos ao contratante.

3.10 Acompanhar o perito na resposta aos quesitos a fim de que não haja distorções quanto aos fatos.

3.11 Entrega do *Parecer Técnico* dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de intimação do contratante sobre a efetiva entrega do *Laudo* do perito.

3.12 Entrega do *Parecer Técnico* diretamente ao contratante ou a seu advogado, a fim de que o utilize dentro da melhor forma que entender.

3.13 Contestar parcial ou totalmente o *Laudo* do perito.

3.14 Concordando com o laudo do perito, escrever o *Parecer Técnico* salientando os pontos marcantes que sustentam a tese do contratante.

3.15 Fazer críticas ao *Laudo* do perito, complementando-o e advertindo-o, quando este, por lapso, apresenta cálculos equivocados e, involuntariamente, omitir ou distorcer fatos e técnicas importantes.

3.16 Estar disponível nos horários convencionados pelo perito.

3.17 Estar disponível para viagens.

3.18 Diligenciar a procura de documentos, fatos e fundamentação técnica para colocar à disposição do perito a fim de subsidia-lo em sua função.

3.19 Estudar o processo sempre que necessário.

3.20 Ser solícito aos pedidos de colaboração na perícia realizados pelo perito.

3.21 Apresentar, respeitosamente, durante conferências ou reuniões ao perito as convicções técnicas sobre a perícia.

3.22 Rebater as teses do assistente técnico da parte adversa nas conferências ou reuniões sobre a perícia, sendo essas inadequadas.

3.23 Estar presente em *audiência de esclarecimento de Laudo* ou de *Parecer Técnico*, ou ainda, de qualquer outro trabalho complementar à perícia.

3.24 Requerer prorrogação de prazo de entrega do *Parecer Técnico*, caso o prazo de dez dias seja exíguo.

4. Honorários

4.1 Pelos serviços propostos realizados dentro da *Jornada de Trabalho Normal* será paga a quantia de ...(valor)... (.....(valor por extenso).....) por hora técnica trabalhada ou à disposição da perícia ou do perito.

4.2 Pelos serviços fora da *Jornada de Trabalho Normal*, o valor da remuneração será ...(valor)... (.....(valor por extenso).....) por hora técnica trabalhada.

4.3 Trabalhos extras, após a entrega do *Parecer Técnico* serão cobrados na mesma medida.

5. Despesas

As despesas com viagens serão cobradas à parte.

As despesas com serviços de terceiros, tais como exames de laboratório e contratação de equipes, serão pagas adiantado.

As despesas com a reprodução de cópias de documentos, a confecção de plantas, pagamento de taxas e outros serão cobradas à parte.

6. Condições de pagamento

6.1 Será adiantada a quantia de ... (valor) ... (..... (valor por extenso) .....), a ser paga na data do *Aceite desta Proposta de Serviço.*

6.2 A cada 15 dias será apresentado o *Relatório de Serviços e Horas Trabalhadas no Período.* A quantia resultante da soma das horas trabalhadas multiplicada pelo valor da hora técnica será paga cinco (5) dias após o término do período.

6.3 O restante dos honorários será pago na contra-entrega do *Parecer Técnico.*

6.4 Na hipótese de ocorrer atraso em determinado pagamento, o valor do mesmo será reajustado, até inclusive o dia do efetivo recebimento, com base na variação diária (pró-rata) do índice ..... (especificar o índice a ser utilizado) ..... , acrescido de juros de mora de ..... % (..... por cento).

7. Validade

A presente proposta tem validade de ..... (.....) dias contados a partir desta data, após estará sujeita a confirmação.

Atenciosamente,

..... assinatura .....
..... (nome do assistente técnico) .....
... (profissão - número de registro profissional) ...
Aceite do Contratante

..... assinatura .....
.....(nome do contratante) .....
.....(CIC ou CNPJ do contratante).....

b) Proposta de honorários para assistente técnico considerando o valor dos honorários do perito

No item 4 da *Proposta de honorários para assistente técnico considerando as horas trabalhadas*, alínea *a, acima,* em vez de considerar as horas trabalhadas, multiplicando-as pelo valor da hora técnica, poderá o profissional optar por um preço fechado ou ainda optar pela determinação do valor final como sendo um percentual aplicado ao valor dos honorários propostos pelo perito. O percentual pode ser de 90%. Nesse último caso, também é aconselhável propor adiantamento de honorários.

Apêndice X

Termo de Diligência para contadores, administradores e economistas

Neste apêndice são apresentados três modelos de *Termo de Diligência*, segundo Interpretação Técnica NBC T 13 (Resolução nº 858/1999) – IT – 01, do Conselho Federal de Contabilidade. Este termo é apresentado no inicio das diligências, pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos, às partes ou a quem detém documentos, livros e dados que necessitem, devendo ser retida cópia da solicitação com o visto do representante da parte ou do responsável pela área sob exame.

Economistas e administradores poderão utilizar-se deste modelo, salvo algumas modificações no texto, que estão direcionadas aos contadores.

Os três modelos de Termo de Diligência são referentes à utilização em perícias judiciais, extrajudiciais e em perícias de juízo arbitral.

a) Modelo de Termo de Diligência para uso na perícia judicial

TERMO DE DILIGÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO DILIGENCIADO
REF.: PROCESSO N.º
VARA:
PARTES:
PERITO-CONTADOR: (categoria e n.º do registro)
e/ou PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e n.º do registro)

Na qualidade de perito-contador nomeado pelo MM. Juízo em referência e/ou perito-contador assistente indicado pelas partes, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - itens 13.3.4, 13.3.5 e 13.3.6, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

1.
2.
3.
etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia ___-___-___, às __h, no endereço..... (do perito-contador e/ou perito-contador assistente) .....

Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à

disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito.

Local e data

assinatura
nome do perito-contador ou perito-contador assistente
Contador – n.º de registro no CRC

b) Modelo de Termo de Diligência para uso na perícia extrajudicial

TERMO DE DILIGÊNCIA

ENDEREÇAMENTO DO DILIGENCIADO EXTRAJUDICIAL
PARTE CONTRATANTE:
PERITO-CONTADOR: (categoria e n.º do registro)
PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e n.º do registro)

Na qualidade de perito-contador e/ou perito-contador assistente escolhidos pelas partes, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - itens 13.3.4, 13.3.5 e 13.3.6, e nos termos contratuais, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

1.
2.
3.
etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia ___-___-___, às __h, no endereço..... (do perito-contador e/ou perito-contador assistente) .....

Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o perito.

Local e data

assinatura
nome do perito-contador ou perito-contador assistente
Contador – n.º de registro no CRC

c) Modelo de Termo de Diligência para uso na perícia arbitral

TERMO DE DILIGÊNCIA

ENDEREÇAMENTO DO DILIGENCIADO ARBITRAL
CÂMARA ARBITRAL:
ÁRBITRO:
JUIZ ARBITRAL:
PARTES:
PERITO-CONTADOR: (categoria e n.º do registro)

Na qualidade de perito-contador escolhido pelo árbitro e/ou perito-contador assistente indicado pelas partes, nos termos da Lei n.º 9.307-96, ou do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem, ... e ainda em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 13 - Da Perícia Contábil - itens 13.3.4, 13.3.5 e 13.3.6, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

1.
2.
3.
etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição da perícia até o dia ___-___-___, às __h, no endereço.....((do perito-contador e/ou perito-contador assistente) .....

Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente nos endereços, horários e telefones indicados.

Local e data

assinatura
nome do perito-contador ou perito-contador assistente
Contador – n.º de registro no CRC

Fonte: *www.cfc.org.br/uparq/legislacao/nbct13_01.PDF*

Apêndice XI

Modelo de laudo de danos em geral

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

RUI JULIANO, engenheiro civil, infra-assinado, perito nomeado por V. Exa. nos autos da **AÇÃO CAUTELAR DE VISTORIA Nº 98989898** que **RICARDO AUGUSTO MARTZEN** move a **LÉLIO FERREIRA** pelo Juízo e Cartório do 2º. Ofício, após haver procedido aos estudos e às diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. o seguinte

LAUDO

SUMÁRIO

1. Condições Preliminares
2. Dados dos Imóveis
3. Vistoria
4. Conclusão
5. Quesitos do Autor
6. Quesitos do Réu

1 CONDIÇÕES PRELIMINARES

Visa o autor, com o presente laudo, determinar as condições do seu imóvel, que, segundo entende, está sendo danificado em função de uma obra que o réu está realizando em imóvel vizinho ao seu.

2 DADOS DOS IMÓVEIS

2.1 Imóvel do autor

O imóvel do autor está localizado na Rua Fernando Duprat, Nº. 2273 (foto 01), bairro Centro, em zona de característica comercial e residencial. A via é pavimentada com briquetes de concreto intertravados, servida pelos seguintes melhoramentos públicos: água, esgoto, energia elétrica, telefone, iluminação pública, TV a cabo e transporte coletivo.

O imóvel é de característica comercial, onde, atualmente, funciona a Massy Agenciamentos Marítimos Ltda. Ele é assobradado na frente e nos fundos.

2.2 Imóvel do réu

O imóvel do réu está localizado na Rua Fernando Duprat, Nº. 2275 (foto 02), lindeiro ao imóvel do autor, pela mesma rua. Para um observador colocado à frente dos imóveis, o do autor fica à esquerda (foto 03).

O imóvel possui característica residencial/comercial. Ele está em construção, em fase de acabamento e possui três pisos.

3 VISTORIA

Na data de 01.07.2004, este perito realizou vistoria nos imóveis das partes, das 14:00 às 15:00 h.
Atendendo ao Aviso de Vistoria (art. 431-A do CPC) enviado pelo perito aos procuradores das partes através de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, constante no Anexo II, estiveram presentes à vistoria: o autor; o funcionário do réu, Sr. Aloísio Rocha; os procuradores das partes; o assistente técnico do autor, Arq. Mário Afonsini e o assistente técnico do réu, Eng. Márcio Figussi.
A vistoria ocorreu dentro de adequada urbanidade. O autor e Sr. Aloísio prestaram todas as informações solicitadas pelo perito e assistentes.

3.1 Dados da obra realizada pelo réu

No local onde o réu realiza a obra, existia anteriormente uma casa assobradada que foi, em quase sua totalidade, demolida, sendo aproveitado somente algumas vigas e paredes.

O réu construiu um prédio estruturado de três andares, para tanto fez fundações apropriadas, confeccionou pilares, vigas e lajes.

Uma das paredes que o réu aproveitou, e que era parede do seu imóvel, é também parede do prédio do autor; portanto é uma parede de meação (geminada). Dela, pelo lado do réu, foi tirado todo o reboco.

Na foto 03, podemos ver a fachada do prédio do autor à esquerda; a do réu, à direita do autor; e um terceiro prédio, à direita do réu, que possui também paredes geminadas.

Nos trechos dos pilares lindeiros ao prédio do autor, a parede de meação foi "rasgada", para que eles ficassem posicionados com uma parte deles embutida (fotos 12 a 15). As vigas foram apoiadas sobre estes e outros pilares. Sob as vigas foram apoiadas as lajes do segundo e terceiro pavimento. O teto do terceiro pavimento é de madeira.

No encontro da parede acrescida à parede de meação com o telhado do autor, foi realizada um algeroz com finalidade de evitar infiltrações de água da chuva (fotos 10, 11 e 18).

3.2 Danos causados no imóvel do autor pela obra do réu

Os danos, mostrados em fotos, estão assinalados em hidrocor verde. Alguns são de difícil visualização em foto, porém as suas localizações foram fixadas.

3.2.1 Fundos do imóvel

No compartimento superior, área de circulação coberta com telha translúcida, próximos à escada, foram constatados os seguintes danos causados pela obra do réu:

a) rachadura na parede sul, abaixo de elementos cerâmicos vazados (foto 04);

b) rachadura na parede sul, canto sudoeste (foto 05);

c) rachadura na junção da parede sul com a estrutura de madeira do telhado translúcido (foto 05 e 06);

d) fissuras espalhadas pelas paredes do compartimento.

3.2.2 Frente do imóvel

No banheiro, localizado no pavimento superior, o armário embutido na parede sul foi deslocado (foto 07).

Foram constatados danos no revestimento da parede, acima da porta, junto à escada, no pavimento superior, devido à infiltração de água da chuva (foto 09).

Existe uma rachadura horizontal localizada na parede sul de meação com o prédio do réu, ao longo da escada, na altura da laje do segundo piso. Esta rachadura foi constatada também no imóvel do réu, no mesmo trecho.

3.3 Origem dos danos no imóvel do autor devido às obras no prédio do réu

As rachaduras e fissuras na parede sul da área de circulação, coberta com telha translúcida, próximo à escada, são devido ao recalque das fundações e da parede, pois o réu apoiou a ampliação da sua parede de vedação na parede de meação dos dois prédios. As fundações da parede de meação não resistiram à carga extra, vindo a recalcar suas fundações.

O armário embutido do banheiro foi deslocado devido à vibração durante a retirada do reboco da parede de meação, no lado do imóvel do réu.

A massa que existia nesta parede era resistente, promovendo determinada dificuldade em sua demolição, causando, assim, uma forte trepidação com as batidas das marretas sobre os pontaletes, situação que causou forte apreensão aos usuários do prédio do autor. O barulho e a trepidação eram maiores em função de ser uma parede de meação.

3.4 Reparo aos danos

Os danos causados pela obra no imóvel do réu devem ser reparados da seguinte forma:

a) As rachaduras e fissuras devem ser tratadas com a utilização de Sika 33, grampos, telas aliviadoras de tensão ou, simplesmente, argamassa, conforme for o caso;

b) O armário embutido do banheiro deve ser reposto no lugar de onde foi deslocado;

c) Os revestimentos das paredes das áreas atingidas pelo tratamento das fissuras e rachaduras, como também o revestimento junto ao armário, devem ser repostos ou substituídos de forma homogênea, sem deixar marcas visíveis de reparos;

d) Refazer a pintura dos compartimentos, cujas paredes foram atingidas pela infiltração de água da chuva;

e) Os reparos devem ser realizados por profissional tecnicamente habilitado, engenheiro ou arquiteto, com a respectiva emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O custo do reparo é R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).
Prazo de obra: 15 dias.

4 CONCLUSÃO

O réu está construindo um prédio estruturado com sapatas (fundações em concreto armado), pilares, vigas e lajes, lindeiro ao prédio do autor, porém aproveitando a parede de meação (propriedade comum aos dois imóveis) para apoiar uma ampliação de paredes do prédio que constrói.

Aconteceu que a carga extra colocada sobre a parede de meação ocasionou o recalque das fundações, provocando rachaduras nas paredes, visíveis pelo lado da propriedade do autor. Esta carga extra não poderia ser colocada, pois suas fundações não previam suportá-la.

Devido às batidas nas paredes, durante a demolição do reboco pelo lado do prédio do réu, ocorreu o deslocamento do armário do banheiro.

Sendo a parede de meação, entre os dois imóveis, a demolição de seu reboco provocou barulhos contínuos, fortes, preocupantes e estressantes aos usuários do prédio e ao ambiente de trabalho do autor, que, somados à constatação de rachaduras, fez o autor inquietar-se quanto à estabilidade de sua construção.

5 QUESITOS DO AUTOR (fl. 13)

1) Esclarecer o Sr. Perito o que está sendo construído ou reformado pelo réu no prédio contíguo ao da autora.

Resposta: Veja item 3.1 do laudo.

2) Responder se está sendo edificada nova parede no prédio do réu, especificamente no local em que faz divisa com o prédio da autora.

Resposta: Em alguns locais, em que se faz a divisa entre os prédios, foram construídas novas paredes; em outros, não. Neste último caso, o réu aproveitou a parede que existia entre os dois prédios antes de promover a construção. Esta parede é de meação (geminada) para os dois imóveis.

3) Em caso negativo, se tal reforma é legal ou tecnicamente possível.

Resposta: É tecnicamente possível, porém, legalmente, nada podemos afirmar.

4) Ainda em relação ao quesito 2, esclarecer se está sendo utilizada a estrutura do prédio da autora para apoiar a construção ou reforma do prédio do réu.

Resposta: O prédio do réu é estruturado, ou seja, possui fundações, pilares, vigas e lajes próprias. Porém, foi aproveitada a parede lindeira às partes, a parede de meação, para apoiar a ampliação da parede de vedação do réu. A colocação dessa carga extra ocasionou rachaduras e fissuras nas paredes do imóvel do autor.

5) Em caso afirmativo, se tal situação é viável ou prejudicial ao prédio da autora.

Resposta: Como o prédio do réu se sustenta por si próprio, a situação não é prejudicial ao do autor, se construído dentro das boas normas técnicas de engenharia.

No caso do aproveitamento da parede de meação, com o aumento de carga nela, poderá continuar o recalque das suas fundações. Sugere-se um período de um ano de observação.

Até o momento, observam-se apenas rachaduras e fissuras na parede sul da área de circulação, coberta com telha translúcida, próximo a escada.

6) Responder se existem fissuras, rachaduras, fendas ou outras espécies de danos ao prédio da autora, causados pela obra no prédio do réu.

Resposta: Sim, existem rachaduras e fissuras causadas pela obra, além de outros danos, relatados no item 3.2 do laudo.

7) Sendo positiva a resposta, detalhar minuciosamente tais danos, com previsão de custo para reforma e solução do problema.

Resposta: Veja item 3.2 e 3.4 do laudo.

6 QUESITOS DO RÉU (fl. 16)

1) Os danos alegados pelo autor e vistoriados por V. Sa, são preexistentes ao início da obra do réu?

Resposta: Os danos descritos neste laudo, item 3.2, foram causados pela obra realizada no imóvel do réu.

2) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, as rachaduras e ou fissuras são de reboco ou de estrutura?

Resposta: Prejudicada pela resposta ao quesito anterior.

3) Em que pode e de que modo a construção do réu influenciou para o dano?

Resposta: Veja item 3.3 do laudo.

4) Em caso afirmativo do quesito anterior, qual ou quais as medidas a serem tomadas para a solução do problema?

Resposta: Veja item 3.4 do laudo.

5) A parede que divide os imóveis é meação?

Resposta: Sim, a parede é de propriedade dos dois imóveis.

6) No caso afirmativo, houve travejamento nesta por parte do réu?

Resposta: Veja item 3.1 do laudo.

7) Se houve travejamento, estes trouxeram mais segurança à parede já construída?

Resposta: O travejamento pode trazer mais segurança à parede já construída.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Segue o presente laudo impresso, via computador, em 06 (seis) folhas escritas de um só lado,

todas elas rubricadas e a última datada e assinada. Acompanham dois (02) anexos, conforme relação.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I	Vinte e seis (26) fotos fotografadas e chanceladas pelo perito, quatro (04) delas estão assinaladas em hidrocor verde própria a fotografias.
Anexo II	Aviso de Vistoria

Rio Grande, 15 de julho de 2004.

RUI JULIANO
Eng. Civil CREA 42.102

Apêndice XII

Modelo de laudo de medidas para alteração de registro de imóvel

LAUDO DE MEDIDAS

INTERESSADO:
Espólio de Pratzel
CIC 45454545665-88
Endereço: Rua Francisco Marques, 2368
Rio Grande - RS
Fone: 011 9898 9898

FINALIDADE: Retificação da descrição do imóvel junto ao Registro de Imóveis.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Rua General Bacelar, 1283, Centro, Rio Grande-RS.

DATA: 15 de julho de 2004.

Rui Juliano
Eng. Civil CREA 42.102

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Um terreno, com benfeitorias, situado na rua General Bacelar, sob nº 1283 (mil duzentos e oitenta e três), Rio Grande, medindo 6,00m (seis metros) de oeste a leste, de frente ao norte pela referida rua General Bacelar, a partir de um ponto distante 42,20m (quarenta e dois metros e vinte centímetros) da esquina da rua Maronty; daí, medindo 22,55m (vinte e dois metros e cinqüenta e cinco centímetros) de norte a sul, confrontando-se com imóvel de Fermino Moraski Fransozi; daí medindo 6,00m (seis metros) de leste a oeste, confrontando-se com imóveis de Ricardo Oss Pratzel; daí, medindo 22,55 (vinte e dois metros cinqüenta e cinco centímetros) de sul a norte, confrontando-se com imóvel de Láurio Oss Fransozi.

Rio Grande, 15 de julho de 2004.

RUI JULIANO
Eng. Civil CREA 42.102

DADOS REFERENTES AOS CONFRONTANTES, CONFORME PLANTA DE SITUAÇÃO

1) Rua General Bacelar, 279
   Proprietário: Fermino Moraski Fransozi

2) Rua General Bacelar, 285
   Proprietário: Láurio Oss Fransozi

3) Rua República do Líbano, 280, 282 e 284
   Proprietário: Ricardo Oss Pratzel

Apêndice XIII

Requisitos da NBR 14653-2 para imóveis urbanos

1 MÉTODOS COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO E COMPARATIVO DIRETO DE CUSTO

1.1 Graus de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear

Tabela 1 – Graus de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear				
Grau	**Item 1** **Caracterização do imóvel avaliando**	**Item 2** **Coleta de dados de mercado**	**Item 3** **Quantidade mínima de dados de mercado utilizados**	**Item 4** **Identificação dos dados de mercado**
III	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Características conferidas pelo autor do laudo	6 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto
II	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Características conferidas por profissional credenciado pelo autor do laudo	4 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo
I	Adoção de situação paradigma	Podem ser utilizadas características fornecidas por terceiros	3 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo

Tabela 1 (continuação) - Graus de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear			
Grau	**Item 5** **Extrapolação**	**Item 6** **Nível de significância alfa (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)**	**Item 7** **Nível de significância máximo admitido nos demais testes estatísticos realizados.**
		10%	1%
III	Não admitida		
II	Admitida de apenas uma variável, desde que: a) As medidas das características do imóvel avaliando não ultrapassem 100% do seu limite amostral superior, nem inferiores à metadade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável;	20%	5%
I	Admitida, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não ultrapassem 100% do seu limite amostral superior, nem inferiores à metadade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 10% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, simultaneamente;	30%	10%

Tabela 2 – Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação no caso de utilização de modelos de regressão linear		
Grau	**Pontos Mínimos**	**Itens obrigatórios no grau correspondente**
III	18	3, 5, 6 e 7 com os demais no Grau II
II	11	3, 5, 6 e 7 no mínimo no Grau II
I	7	todos, no mínimo no Grau I

Para atingir o Grau III, são obrigatórias:

a) apresentação do laudo na modalidade completa;

b) discussão do modelo, verificadas a coerência da variação das variáveis em relação ao mercado, bem como suas elasticidades no ponto de estimação.

A utilização de códigos alocados no modelo de regressão implica a obtenção, no máximo, de Grau II de fundamentação.

A utilização de tratamento prévio por fatores de homogeneização, para a transformação de variáveis em modelos de regressão, implica a obtenção, no máximo, de Grau II de fundamentação.

Para fins de enquadramento global do laudo em graus de fundamentação, devem ser considerados os seguintes critérios:

a) na tabela 1, identificam-se 3 campos (Graus III, II e I) e 7 itens;

b) o atendimento a cada exigência do Grau I terá 1 ponto; do Grau II, 2 pontos; e do Grau III, 3 pontos;

c) o enquadramento global do laudo deverá considerar a soma de pontos obtidos para o conjunto de itens, atendendo à tabela 2.

1.2 Graus de Precisão no caso de utilização de modelos de regressão linear

Tabela 3 – Grau de precisão da estimativa de valor no caso de utilização de modelos de regressão linear	
Grau	**Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central**
III	< ou = 30%
II	30% - 50%
I	>50%

A utilização de códigos alocados no modelo de regressão implica a obtenção, no máximo, de Grau II de precisão.

1.3 Graus de fundamentação com o uso do tratamento por fatores

Tabela 4 – Graus de fundamentação no caso de utilização do tratamento por fatores			
Grau	**Item 1** **Caracterização do imóvel avaliando**	**Item 2** **Coleta de dados de mercado**	**Item 3** **Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados**
III	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Características conferidas pelo autor do laudo	12
II	Completa quanto aos fatores utilizados no tratamento	Características conferidas por profissional credenciado pelo autor do laudo	6
I	Adoção de situação paradigma	Podem ser utilizadas características fornecidas por terceiros	3

Tabela 4 (continuação) – Graus de fundamentação no caso de utilização do tratamento por fatores			
Grau	**Item 4** **Identificação dos dados de mercado**	**Item 5** **Extrapolação conforme item 6.5**	**Intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores**
III	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas, com foto	Não admitida	0,90 a 1,10
II	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados analisadas	Admitida para apenas uma variável	0,8 a 1,20
I	Apresentação de informações relativas a todas as características dos dados correspondentes aos fatores utilizados	Admitida	0,50 a 1,50

Tabela 5 – Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação no caso de utilização de tratamento por fatores		
Graus	**Pontos Mínimos**	**Itens obrigatórios no grau correspondente**
III	15	Item 3, 5 e 6, com os demais pelo menos no Grau II
II	9	Item 3, 5 e 6 no mínimo no Grau II
I	6	todos, no mínimo no Grau I

Para atingir o Grau III é obrigatória a apresentação do laudo na modalidade completa.

Para fins de enquadramento global do laudo em graus de fundamentação, devem ser considerados os seguintes critérios:

a) na tabela 5, identificam-se 3 campos (Graus III, II e I) e 4 itens;

b) o atendimento a cada exigência do Grau I terá 1 ponto; do Grau II, 2 pontos; e do Grau III, 3 pontos;

c) o enquadramento global do laudo deverá considerar a soma de pontos obtidos para o conjunto de itens, atendendo à tabela 5.

1.4 Grau de precisão para o tratamento por fatores

Tabela 6 - Grau de precisão da estimativa de valor no caso de utilização de tratamento por fatores	
Grau	**Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central**
III	< ou = 30%
II	30% - 50%
I	>50%

2 MÉTODO DA QUANTIFICAÇÃO DE CUSTO

Tabela 7 - Graus de fundamentação no caso da utilização do Método da Quantificação de Custo de Benfeitorias			
Grau	**Item 1** **Estimativa do custo direto**	**Item 2** **BDI**	**Item 3** **Cálculo da depreciação física**
III	Pela elaboração de orçamento, no mínimo sintético	Calculado	Por levantamento do custo de recuperação do bem, para deixá-lo no estado de novo
II	Pela utilização de custo unitário básico para projeto semelhante ao projeto padrão	Justificado	Por métodos técnicos consagrados, considerando-se idade, vida útil e estado de conservação
I	Pela utilização de custo unitário básico para projeto diferente do projeto padrão, com os devidos ajustes	Arbitrado	Arbitrada

Tabela 8 - Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação no caso da utilização do Método da Quantificação do Custo de Benfeitorias		
Graus	**Pontos mínimos**	**Itens obrigatórios no grau correspondente**
III	7	1, com os demais no mínimo no Grau II
II	5	1 e 2, no mínimo no Grau II
I	3	todos, no mínimo no Grau I

Para atingir o Grau III é obrigatória a apresentação do laudo na modalidade completa.

Para fins de enquadramento global do laudo em graus de fundamentação, devem ser considerados os seguintes critérios:

a) na tabela 7, identificam-se 3 campos (Graus III, II e I) e 3 itens;

b) o atendimento a cada exigência do Grau I terá 1 ponto; do Grau II, 2 pontos; e do Grau III, 3 pontos;

c) o enquadramento global do laudo deverá considerar a soma de pontos obtidos para o conjunto de itens, atendendo à tabela 8.

3 MÉTODO INVOLUTIVO

Tabela 9 - Graus de fundamentação no caso da utilização do Método Involutivo					
Grau	Item 1 Nível de detalhamento do projeto hipotético	Item 2 Preço de venda das unidades do projeto hipotético	Item 3 Estimativa dos custos de produção	Item 4 Prazos	Item 5 Taxas
III	Anteprojeto ou projeto básico	No mínimo Grau II de fundamentação no método comparativo	Grau III de fundamentação no método da quantificação do custo	Fundamentados com dados obtidos no mercado	Fundamentadas com dados obtidos no mercado
II	Estudo preliminar	Grau I de fundamentação no método comparativo	Grau II de fundamentação no método da quantificação do custo	Justificados	Justificadas
I	Aproveitamento, ocupação e usos presumidos	Estimativa	Grau I de fundamentação no método da quantificação do custo	Arbitrados	Arbitradas

Tabela 9 (continuação) - Graus de fundamentação no caso da utilização do Método Involutivo				
Grau	Item 6 Modelo	Item 7 Análise setorial e diagnóstico de mercado	Item 8 Cenários	Item 9 Análises de sensibilidade do modelo
III	Dinâmico com fluxo de caixa	De estrutura, conjuntura, tendências e conduta	Mínimo de 3	Simulações com discussão do comportamento do modelo
II	Dinâmico com equações pré-definidas	Da conjuntura	2	Simulações com identificação das variáveis mais significativas
I	Estático	Sintéticos da conjuntura	1	Sem simulação

Tabela 10 - Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação no caso da utilização do Método Involutivo		
Graus	Pontos Mínimos	Itens obrigatórios no grau correspondente
III	22	2,6,7 e 8, com os demais no mínimo no Grau II
II	13	2,6,7 e 8 no mínimo no Grau II
I	9	Todos, no mínimo no Grau I

Para atingir o Grau III, é obrigatória a apresentação do laudo na modalidade completa.

Para fins de enquadramento global do laudo em graus de fundamentação, devem ser considerados os seguintes critérios:

a) na tabela 11, identificam-se 3 campos (Graus III, II e I) e 9 itens;

b) o atendimento a cada exigência do Grau I terá 1 ponto; do Grau II, 2 pontos; e do Grau III, 3 pontos;

c) o enquadramento global do laudo deverá considerar a soma de pontos obtidos para o conjunto de itens, atendendo à tabela 12.

4 MÉTODO EVOLUTIVO

Tabela 11 - Graus de fundamentação no caso da utilização do método evolutivo			
Grau	Item 1 Estimativa de valor do terreno	Item 2 Estimativa dos custos de reedição	Item 3 Fator de comercialização
III	Grau III de fundamentação no método comparativo ou do involutivo	Grau III de fundamentação no método da quantificação do custo	Inferido em mercado semelhante
II	Grau II de fundamentação no método comparativo ou do involutivo	Grau II de fundamentação no método da quantificação do custo	Justificado
I	Grau I de fundamentação no método comparativo ou no involutivo	Grau I de fundamentação no método da quantificação do custo	Arbitrado

Tabela 12 - Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação no caso da utilização do método evolutivo		
Graus	Pontos Mínimos	Itens obrigatórios no grau correspondente
III	8	1 e 2, com o 3 no mínimo no Grau II
II	5	1 e 2, no mínimo no Grau II
I	3	Todos, no mínimo no Grau I

Para atingir o Grau III, é obrigatória a apresentação do laudo na modalidade completa.

Para fins de enquadramento global do laudo em graus de fundamentação, devem ser considerados os seguintes critérios:

a) na tabela 11, identificam-se 3 campos (Graus III, II e I) e 3 itens;

b) o atendimento a cada exigência do Grau I terá 1 ponto; do Grau II, 2 pontos; e do Grau III, 3 pontos;

c) o enquadramento global do laudo deverá considerar a soma de pontos obtidos para o conjunto de itens, atendendo à tabela 12.

Quando o terreno ou as benfeitorias, isoladamente, representarem menos de 15% do valor total do imóvel, poderá ser adotado para este item, independentemente do grau atingido em sua avaliação, 2 pontos.

5 UTILIZAÇÃO DE MODELOS DE REGRESSÃO LINEAR

Seguem, neste item, as exigências de caráter normativo de procedimentos para a utilização de modelos de regressão linear constantes no Anexo *A* da NBR 14643-2 assim como as definições da série dessa norma.

5.1 Primeiras considerações

A técnica mais utilizada, quando se deseja estudar o comportamento de uma variável dependente em relação a outras que são responsáveis pela variabilidade observada nos preços, é a análise de regressão.

Baseado na série NBR 14653, *modelo de regressão* é a representação técnica da realidade utilizado para identificar determinado fenômeno, com base numa amostra, considerando-se as diversas características influenciantes.

No modelo linear para representar o mercado, a variável dependente é expressa por uma combinação linear das variáveis independentes, em escala original ou transformadas, e respectivas estimativas dos parâmetros populacionais, acrescida de erro aleatório, oriundo de variações do comportamento humano – habilidades diversas de negociação, desejos, necessidades, compulsões, caprichos, ansiedades, diferenças de poder aquisitivo, entre outros – imperfeições acidentais de observação ou de medida e efeitos de variáveis irrelevantes não incluídas no modelo.

Com base em uma amostra extraída do mercado, os parâmetros populacionais são estimados por inferência estatística.

Na modelagem, devem ser expostas as hipóteses relativas ao comportamento da variável dependente e das independentes, com base no conhecimento que o engenheiro de avaliações tem a respeito do mercado, quando serão formuladas as hipóteses nula e alternativa para cada parâmetro.

5.2 Pressupostos básicos

Ressalta-se a necessidade, quando se usam modelos de regressão, de observar os seus pressupostos básicos, apresentados a seguir, principalmente no que concerne a sua especificação, normalidade, homocedasticidadede, não-multicolinearidade, não-autocorrelação, independência e inexistência de pontos atípicos, com o objetivo de obter avaliações não-tendenciosas, eficientes e consistentes, em especial os seguintes:

a) o tamanho da amostra deve ser bem superior ao número de parâmetros estimados, isto é, não deve existir problema de micronumerosidade. O número mínimo de dados efetivamente utilizados (n) no modelo deve obedecer aos seguintes critérios, com respeito ao número de variáveis independentes (k):

n > ou = 3 (k+1)
ni > ou = 5, até 2 variáveis dicotômicas ou três códigos alocados para a mesma característica
ni > ou = 3, para 3 ou mais variáveis dicotômicas ou quatro ou mais códigos alocados para a mesma característica
ni: é o número de dados de mesma característica, no caso de utilização de variáveis dicotômicas ou de códigos alocados, ou número de valores observados distintos para cada uma das variáveis quantitativas;
código alocado é a ordenação numeral, notas ou pesos, para diferenciar as características qualitativas dos imóveis.

b) os erros são variáveis aleatórias com variância constante, ou seja, homocedásticos;

c) os erros são variáveis aleatórias com distribuição normal;

d) os erros são não-autocorrelacionados, isto é, são independentes sob a condição de normalidade;

e) não devem existir erros de especificação no modelo, isto é: todas as variáveis importantes devem estar incorporadas – inclusive as decorrentes de interação – e nenhuma variável irrelevante deve estar presente no modelo;

f) em caso de correlação linear elevada entre quaisquer subconjuntos de variáveis independentes, isto é, a multicolinearidade, deve-se examinar a coerência das características do imóvel avaliando com a estrutura de multicolinearidade inferida, vedada a utilização do modelo em caso de incoerência;

g) não deve existir nenhuma correlação entre o erro aleatório e as variáveis independentes do modelo;

h) pontos influenciantes, ou aglomeramento deles, devem ser investigados e sua retirada fica condicionada à apresentação de justificativas.

Ponto influenciante é o ponto atípico que, quando retirado da amostra, altera significativamente os parâmetros estimados ou a estrutura linear do modelo.

5.3 Verificação dos pressupostos do modelo

LINEARIDADE:

-deve ser analisado, primeiramente, o comportamento gráfico da variável dependente em relação a cada variável independente, em escala original. Isto pode orientar o avaliador na transformação a adotar; existem formas estatísticas de se buscar a transformação mais adequada, como, por exemplo, os procedimentos de Box e Cox;

-as transformações utilizadas para linearizar o modelo devem, tanto quanto possível, refletir o comportamento do mercado, com preferência pelas transformações mais simples de variáveis, que resultem em modelo satisfatório;

-após as transformações realizadas, se houver, examina-se a linearidade do modelo, pela construção de gráficos dos valores observados para a variável dependente *versus* cada variável independente, com as respectivas transformações.

NORMALIDADE – a verificação da normalidade pode ser realizada, entre outras, por uma das seguintes formas:

a) pelo exame de histograma dos resíduos amostrais padronizados, com o objetivo de verificar se sua forma guarda semelhança com a da curva normal;

b) pela análise do gráfico de resíduos padronizados *versus* valores ajustados, que deve apresentar pontos dispostos aleatoriamente, com a grande maioria situados no intervalo [-2;+2];

c) pela comparação da freqüência relativa dos resíduos amostrais padronizados nos intervalos de [-1;+1], [-1,64;+1,64] e [-1,96;+1,96], com as probabilidades da distribuição normal padrão nos mesmos intervalos, ou seja, 68%, 90% e 95%;

d) pelo exame do gráfico dos resíduos ordenados padronizados *versus* quantis da distribuição normal padronizada, que deve se aproximar da bissetriz do primeiro quadrante;

e) pelos testes de aderência não-paramétricos, como, por exemplo, o qui-quadrado, o de Kolmogorov-Smirnov ajustado por Stephens e o de Jarque-Bera.

HOMOCEDASTICIDADE – a verificação da homocedasticidade poderá ser feita, entre outros,

por meio dos seguintes processos:

a) análise gráfica dos resíduos *versus* valores ajustados, que devem apresentar pontos dispostos aleatoriamente, sem nenhum padrão definido;

b) pelos teste de Park e de White.

AUTOCORRELAÇÃO – o exame da autocorrelação deverá ser precedido pelo preordenamento dos elementos amostrais, em relação a cada uma das variáveis independentes possivelmente causadoras do problema ou em relação aos valores ajustados. Sua verificação poderá ser feita:

a) pela análise do gráfico dos resíduos cotejados com os valores ajustados, que deve apresentar pontos dispersos aleatoriamente, sem nenhum padrão definido;

b) pelo Teste de Durbin-Watson, considerando o pré-ordenamento anteriormente citado.

MULTICOLINEARIDADE – uma forte dependência linear entre duas ou mais variáveis independentes provoca degenerações no modelo e limita a sua utilização. As variâncias das estimativas dos parâmetros podem ser muito grandes e acarretar a aceitação da hipótese nula e a eliminação de variáveis fundamentais. Para verificação da multicolinearidade:

a) em primeiro lugar, deve-se analisar a matriz das correlações, que espelha as dependências lineares de primeira ordem entre as variáveis independentes, com atenção especial para resultados superiores a 0,80; como também é possível ocorrer multicolinearidade, mesmo quando a matriz de correlação apresenta coeficientes de valor baixo, recomenda-se, também, verificar o correlacionamento de cada variável com subconjuntos de outras variáveis independentes, por meio de regressões auxiliares;

b) para tratar dados na presença de multicolinearidade, é recomendável que sejam tomadas medidas corretivas, como a ampliação da amostra ou adoção de técnicas estatísticas mais avançadas, a exemplo do uso de regressão de componentes principais;

c) nos casos em que o imóvel avaliando segue os padrões estruturais do modelo, a existência de multicolinearidade pode ser negligenciada, desde que adotada a estimativa pontual.

5.4 Pontos influenciantes ou *outliers*

Outlier é o ponto atípico, identificado como estranho à massa de dados, que, ao ser retirado, melhora a qualidade de ajustamento do modelo analisado.

A existência desses pontos atípicos pode ser verificada pelo gráfico dos resíduos versus cada variável independente, como também em relação aos valores ajustados, ou usando técnicas estatísticas mais avançadas, como a estatística de Cook para detectar pontos influenciantes.

5.5 Testes de significância

Nível de significância é probabilidade de rejeitar a hipótese nula, quando ela for verdadeira.

A significância individual dos parâmetros das variáveis do modelo deve ser submetida ao teste *t* de Student, em conformidade com as hipóteses estabelecidas quando da construção do modelo.

A hipótese nula do modelo deve ser submetida ao teste F de Snedecor e rejeitada ao nível máximo de significância de 1%.

A significância de subconjuntos de parâmetros, quando pertinente, pode ser testada pela análise da variância particionada, com a utilização do teste da razão de verossimilhança.

Os níveis de significância utilizados nos testes citados neste item 3 serão compatíveis com a especificação da avaliação.

5.6 Poder de explicação

Em uma mesma amostra, a explicação do modelo poderá ser aferida pelo seu coeficiente de determinação. Devido ao fato de que este coeficiente sempre cresce com o aumento do número de variáveis independentes, e não leva em conta o número de graus de liberdade perdidos a cada parâmetro estimado, é recomendável considerar também o coeficiente de determinação ajustado.

5.7 Campo de arbítrio

O campo de arbítrio corresponde à semi-amplitude de 15% em torno da estimativa pontual adotada. Caso não seja adotada a estimativa pontual, o engenheiro de avaliações deve justificar sua escolha.

5.8 Códigos alocados

A NBR 14653-2 recomenda considerarem-se tantas variáveis dicotômicas quantas forem necessárias para descrever as diferenças qualitativas, em lugar da utilização de códigos alocados, especialmente quando a quantidade de dados é abundante e pode-se preservar os graus de liberdade necessários à modelagem estatística, definidos nesta norma.

A utilização de códigos alocados é tolerada nos seguintes casos, na seguinte ordem de prioridade:

a) quando seus valores são extraídos da amostra com a utilização de variáveis dicotômicas;

b) quando são utilizados números naturais em ordem crescente das características possíveis, com valor inicial igual a 1 (um), sem a utilização de transformações, ou seja, na escala original.

5.9 Diferentes agrupamentos

No caso de utilização no mesmo modelo de regressão de diferentes agrupamentos (tipologia, mercados, localização, usos, etc.), recomenda-se verificar a independência entre os agrupamentos e entre as variáveis utilizadas e possíveis interações entre elas.

5.10 Apresentação do modelo

A variável dependente no modelo de regressão deve ser apresentada no laudo na forma não transformada.

6 UTILIZAÇÃO DE TRATAMENTO POR FATORES

Neste item expõem-se as determinações da NBR 14653-2, constantes no seu Anexo *B*, também de caráter normativo, de procedimentos para utilização de tratamento de fatores.

6.1 Primeiras considerações

O tratamento de dados é aplicável ao Método Comparativo Direto de Dados de Mercado no qual é admitida a *priori* a validade da existência de relações fixas entre os atributos específicos e os respectivos preços. Para isso, são utilizados fatores de homogeneização calculados por metodologia científica, que reflitam, em termos relativos, o comportamento do mercado com determinada abrangência espacial e temporal.

6.2 Dados resultantes da Pesquisa de Mercado

Quando se utilizar a homogeneização como método na avaliação, é recomendável que se lance mão de dados de mercado (elementos amostrais):

a) com atributos mais semelhantes possíveis aos do imóvel avaliando;

b) que sejam contemporâneos; nos casos de exame de elementos não contemporâneos, é desaconselhável a atualização do mercado imobiliário através de índices econômicos, quando não houver paridade entre eles, devendo, neste caso, o preço ser atualizado mediante consulta direta à fonte; quando a atualização na forma mencionada for impraticável, só será admitida a correção dos dados por índices resultantes de pesquisa no mercado.

Para a utilização do tratamento de dados, considera-se como dado de mercado com atributos semelhantes aqueles em que cada um dos fatores de homogeneização, calculados em relação ao avaliando, estejam contidos entre 0,50 e 1,50.

6.3 Preço homogeneizado do imóvel

No caso de avaliação de imóvel urbano, muito comum nas perícias de avaliação, o preço homogeneizado, resultado da aplicação dos fatores de homogeneização ao preço original, deverá estar contido no intervalo de 0,50 a 1,50.

Após a homogeneização, devem ser utilizados critérios estatísticos consagrados de eliminação de dados discrepantes, para o saneamento da amostra.

O campo de arbítrio corresponde ao intervalo compreendido entre o valor máximo e mínimo dos preços homogeneizados efetivamente utilizados no tratamento, limitado a 10% em torno do valor calculado. Caso não seja adotado o valor calculado, o engenheiro de avaliações deve justificar sua escolha.

Campo de arbítrio é o intervalo de variação no entorno do estimador pontual de valor, associado a um nível de confiança estatístico, dentro do qual o engenheiro de avaliações pode arbitrar o valor do bem avaliando, desde que justificado pela existência de características próprias não contempladas no modelo adotado.

6.4 Fatores de homogeneização

Os fatores de homogeneização devem apresentar, para cada tipologia, os seus critérios de apuração e respectivos campos de aplicação, bem como a abrangência regional e temporal.

Os fatores de homogeneização não podem ser utilizados fora de sua tipologia, campo de aplicação e abrangências regional e temporal.

A fonte dos fatores utilizados na homogeneização deve ser explicitada no trabalho avaliatório.

Os fatores de homogeneização que resultem em aumento da heterogeneidade dos valores não deverão ser utilizados.

6.5 Extrapolação

As características quantitativas, ou expressas por variáveis proxy, do imóvel avaliando, não devem ultrapassar em 50%, para mais ou para menos, respectivamente, os limites observados na amostra. Para as demais características qualitativas, é vedada a extrapolação em relação aos limites amostrais.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

Avaliações de imóveis, máquinas e equipamentos

DANTAS, Rubens Alves. *Engenharia de Avaliações - Uma Introdução à Metodologia Científica*.1. ed. São Paulo : Pini, 1998.

FIKER, José. *Avaliação de Imóveis Urbanos*. 4 ed. São Paulo : Pini, 1993.

FIKER, José. *Manual de Avaliações e Perícias em Imóveis Urbanos*. 1 ed. São Paulo : Pini, 2001.

MENDONÇA, Marcelo Corrêa. *Fundamentos de Avaliações Patrimoniais*. 1. ed. São Paulo : Pini, 1998.

SOLER, Andrés Nobell. *Manual de Avaliação Imobiliária*. 1a. ed. São Paulo : Pini, 2001.

Mediação e arbitragem

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e Mediação: rudimentos*. São Paulo : Atlas, 2002.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação Adrs. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro : Editora Lúmen Juris, 2003.

MACHADO, Luís Melíbio Uiraçaba – *Juízo Arbitral: comentários sobre a Lei 9.307/96* – www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/machado1.htm - 1996

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem: alternativas e jurisdição*. Porto Alegre : Livraria do Advogado.

Perícia Ambiental

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de Almeida. *Perícia Ambiental*. Rio de Janeiro : Thex Ed., 2000.

BRAGA, Benedito st al. *Introdução À Engenharia Ambiental*. São Paulo : Prendice Hall, 2002.

CUNHA, Sandra Baptista da, Antônio Teixeira Guerra. *Avaliação e Perícia Ambiental*. 4.ed. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 2002.

KASKANTZIS, G., N., *Apostila do Curso de Perícia Judicial Ambiental*, Manual de Perícias, São Paulo, SP, abril de 2004.

MACHADO, Cláudio Rossi. *Apostila Curso Perícia Ambiental*, Florianópolis e Curitiba, 2003.

Perícia de engenharia

IV Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias – Apostila Curso de Engenharia de Avaliações

IV Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias – Apostila Curso de Perícias Judiciais

JULIANO, Rui. *Manual de Perícias – apostila*.. Rio Grande : www.manualdepericias.com.br, 1999.

MAIA NETO, Francisco. *Perícias Judiciais de Engenharia*. 2.ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.

MEDEIROS JUNIOR, Joaquim da Rocha. *Perícia Judicial*. 1. ed. São Paulo : Pini, 1996.

MOREIRA, Alberto Lélio. *Princípios de Engenharia de Avaliações*. 5.ed. São Paulo : Pini, 2001.

Perícia contábil

ALBERTO, Valter Luiz Palombo. *Perícia Contábil*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2002.
MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. *Perícia Contábil*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2001.
MOURA, Ril. *Perícia contábil – judicial extrajudicial – teoria e prática*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2002.
NEVES, Antônio Gomes das. *Curso Básico de Perícia Contábil*. 3 ed. São Paulo : LTr, 2000.
ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. *Perícia Contábil*. São Paulo : Atlas, 2000.

Perícia médica

BRANDIMILLER, Primo A.. *Perícia judicial em acidentes e doença do trabalho*. São Paulo : Editora Senac São Paulo, 1996.
BUONO NETO, Antônio. *Guia prático para elaboração de laudo em medicina do trabalho* / Antônio Buono Neto, Eliane Arbex Buono. São Paulo : Editora LTDA., 2002.
MALTA, Cynthia Guimarães Tostes. *Vade Mecum legal do perito de insalubridade e periculosidade*. São Paulo : LTr, 2000.

Perícia trabalhista

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943.
PEREIRA, Fernandes José. *Manual Prático: como elaborar uma perícia de insalubridade e de periculosidade*. São Paulo : LTr, 2000.
SANTOS, Sílvio dos. *Perícia econômica na justiça do trabalho*. São Paulo : Editora LTDA., 1997.

Proposta de honorários

LARA, Francisco de Assis. *Manual de Propostas Técnicas*. São Paulo : Pini, 1994.

Termos jurídicos

NÁUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 10.ed. Rio de Janeiro : Forense, 2002.
NBR 13752 – Perícias de Engenharia na Construção Civil. – Associação Brasileira de normas Técnicas – ABNT.
SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 2 vols. 7 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1982.
VITRAL, Wladir. *Vocabulário Jurídico*. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1982.

SOFTWARES

Ábacus – Atualizador Monetário – New Soft Informática, Versão 4.0, 2003.
Dicionário Eletrônico Houaiss de Língua Portuguesa – Editora Objetiva, Versão 1.0, dezembro de 2001.
Dicionário Eletrônico Novo Aurélio – Editora Nova Fronteira, Lexikon Informática, Versão 3.0, novembro de 1999.
Infer-32 – Estatística para Engenharia de Avaliações – Ária Informática, Versão 32, fevereiro de 2003.
JUIS – Jurisprudência Informatizada Saraiva – Editora Saraiva. Com dados do: Superior Tribunal Federal; Superior Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Primeiro Tribunal de Alçada Cível – São Paulo; Segundo Tribunal de Alçada Cível – São Paulo; Tribunal de Alçada Criminal – São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia; Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.
Peritus – Cálculo Trabalhista – New Soft Informática, Versão 4.0, 2003.

SITES

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – *www.abnt.org.br*
Associação de Peritos Judiciais de Minas Gerais – ASPEJUDI – *www.aspejudi.com.br*
Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo – APEJESP – *www.apejesp.com.br*
Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro – APJERJ - *www.apjerj.org.br*
Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social – ANMP – *www.perito.med.br*
Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF – *www.apcf.org.br*
Busca de Legislação Federal – *www.planalto.gov.br/leg.asp*
Conselho Federal de Administração – *www.cfa.org.br*
Conselho Federal de Contabilidade – *www.cfc.org.br*
Conselho Federal de Economia – *www.cofecon.org.br*
Conselho Regional de Administração de São Paulo – *www.crasp.com.br*
Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro – *www.cra-rj.org.br*
Conselho Regional de Biologia de São Paulo – *www.crbio1.org.br*
Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo – *www.crcsp.org.br*
Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo – *www.creci.org.br*
Conselho Regional de Economia de São Paulo – *www.coreconsp.org.br*
Federação Nacional dos Economistas – *www.fenecon.org.br*
Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE-SP – *www.ibape-sp.com.br*
Instituto de Peritos e Consultores Técnicos do Distrito Federal – INPECON – *www.inpecon.com.br*
Instituto Mineiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE-MG – *www.imape.com.br*
Justiça Federal de Santa Catarina – *ww.jfsc.gov.br*
Justiça Federal do Rio Grande do Sul – *www.jfsc.gov.br*
Normas Regulamentadoras - NRs do MTE – *www.mte.gov.br/Temas/SegSau/Legislacao/Normas/Default.asp*
Portal de finanças – *http://geocities.yahoo.com.br/portaldefinancas*
Portal de perícias – Manual de Perícias – *www.manualdepericias.com.br*
Relação de custo do construção com o tipo e padrão construtivo – *www.gaeta.eng.br/cgi-bin/listanoticias.pl?372*
Resoluções do Conama – *www.mma.gov.br/port/conama*
Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina – *www.saesc.org.br*
Sindicato dos Contabilistas de Balneário Camboriú e Região – *www.sindicontlitoral.com.br/honorarios.htm*
Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre – *www.scpa.org.br*
Sindicato dos Contadores do Rio Grande do Sul – *www.ailha.com.br/sindiconta*
Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo – *www.sindecon-esp.org.br*
Site de empresa especializada em perícia contábil – *www.periciacontabil.com*
Site de empresa especializada em perícia contábil – *www.peritocontador.com.br*
Site de perito economista – *www.suttili.hpg.ig.com.br*
Site sobre Direito – *www.dji.com.br*
Site sobre perícias e engenharia de avaliações – *www.gaeta.eng.br*
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – *www.tj.rs.gov.br*
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região – *www.trt4.gov.br*
Tribunal Superior do Trabalho – *www.tst.gov.br*

LEIS

Constituição Federal de 1988 – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm*
Decreto 93.412/1986 – Adicional de periculosidade para o setor de energia elétrica – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D92212.htm*

Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm*
Decreto-Lei 3.365/1941 – Desapropriações por utilidade pública – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm*
Decreto-Lei 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm*
Decreto-Lei 9.295/1946 – Regula a profissão de contador – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm#art9*
Decreto-Lei 2.300/1986 – Dispõe sobre licitação e contratos de Administração Federal – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm*
Lei 1.060/1950 – Assistência Judiciária Gratuita - *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm*
Lei 1.411/1951 – Regula a profissão de economista – *www.economistas.com.br/atendime/legisnovo/Lei1411.htm*
Lei 4.769/1965 – Regula a profissão de administrador – *www.crars.org.br/antigo/Lei-4769-65.htm*
Lei 5.194/1966 – Regula a profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo - *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm*
Lei 5.584/1970 – Normas de Direito Processual do Trabalho – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm*
Lei 5.869/1973 – Código de Processo Civil – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm*
Lei 6.404/1976 – Sociedades por Ações – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404.htm*
Lei 6.514/1977 – Relativa a segurança e medicina do trabalho – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6514.htm*
Lei 6.530/1978 – Regulamenta a profissão de corretor de imóveis – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6530.htm*
Lei 6.938/1981 – Meio ambiente – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938org.htm*
Lei 7.347/1985 – Disciplina a ação civil pública – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm*
Lei 7.356/1980 – Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul - *www.tj.rs.gov.br/legisla/cojers.html*
Lei 9.099/1995 – Juizados especiais em geral – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm*
Lei 9.307/1996 – Mediação e arbitragem – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm*
Lei 9605/1998 – Sanções a atos lesivos ao meio ambiente – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm*
Lei 10.259/2001 – Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal – *www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm*
Lei Complementar 35/1979 – *www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp35.htm*
Lei 10.537/2002 – Custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, honorários de perícias – www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10537.htm
Portaria 3.214/1978 – Ministério do Trabalho e Emprego – *www.mte.gov.br/Temas/SegSau/Legislacao/Portarias/1978/conteudo/port_3214.asp*
Resolução 227/2000 – Conselho da Justiça Federal – *www.jfrs.gov.br/atos-normativos/conselho/RES227-00.htm*

CONSULTORES

Perícias financeiras

Econ. Ricardo Molina Susini – perito-economista
Site: www.vetorial.net/~r.susini
r.susini@vetorial.net
Fone: (53) 230 6057

Perícia médica

Dr. Hélio Augusto Bolcato Custódio – perito-médico
guto@terra.com.br
Fone/fax: (53) 231 1985

Meio Ambiente

Dr. Georges Kaskantzis Neto – engenheiro químico
kaska@engquim.ufpr.br
Fone: (41) 336 3111

Direito

Dr. Ayrton Sanches Garcia Direito
asanches@vetorial.net
Fone: (53) 232 8994

Drª Deyse Patrícia Salomão – advogada
deyse@edlg.com.br
Fone: (53) 232 7973

Dr. José Elgio Mota Caporlingua Direito

Perícia em engenharia mecânica

Eng. Sérgio Faria Brito – engenheiro mecânico
serfabri@aol.com
Fone: (53) 232 9251

Perícia agronômica

Eng. Agr. João Schuh Filho – perito-agrônomo
Fone: (53) 236 3008

Perícia de segurança do trabalho

Eng. Ângelo Francisco Roman – engenheiro civil – perito-engenheiro de segurança do trabalho
angelofroman@ig.com.br
Fone (51) 9989 6633

Eng. Jacques Salies – engenheiro mecânico – perito-engenheiro de segurança do trabalho
jsalies@terra.com.br
Fone: (53) 9971 2037

Avaliações de Imóveis

Engª Darcilene Júlio Moreira – engenheira civil
darcilenejm@aol.com
Fone: (53) 231 2336

Recursos Humanos

Adm. Jair Alvino Jodas – administrador
MSA do Brasil – Equipamentos e Instrumentos de Segurança Ltda
jair.jodas@msanet.com.br
Fone: (11) 4071 1499, r. 230

Mediação e Arbitragem:

Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral do Rio Grande – Paulo dos Reis Pires
tmja-rg@ibest.com.br
Fone: (53) 231 1930

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Ação civil pública, 33, 217
meio ambiente, 319
perito não é compelido a trabalhar de graça, 42, 107, 155, 157,
Ação, tipo, 39
Acesso,
à atividade, 99, 134, 175
ao imóvel, 199
aos autos, 194, 264
Acórdão, 29
Acordo entre as partes, 37
Administração e perícia, 178
Administrador, mercado, 186, 263
Advogados, 33
Agrimensor, 190, 284, 293, 295
Agrônomo, mercado, 189
Anexos ao laudo, 73
aviso de início de perícia, 77, 79, 203
documentos dos autos, 34
fotos, 180, 202
maior explicação, 16
ordem de colocação, 17
Arbitrador, 309, 318
Arbitragem, 317
convenção, 314
cuidados, 310
diferenças da Justiça Comum, 312
estrangeira, 309
honorários, 313
impedimentos, 316
peritos, 310
princípios, 311
Arbitramento feito pelo perito, 2
Árbitro, 275, 316, 268, 319
Arquiteto, mercado, 189
Arquivamento de processo, 118
ART, 21, 87, 133
Artigos do CPC,
com índice remissivo, 373
revogados, 77, 289, 307
Assistência Judiciária – AJG, 15, 40
aceitação do encargo, 129, 135
atitudes, 108
exame dos autos, 105
honorários de difícil recebimento, 22, 109
peritos que se escusam, 6
quem não possui e necessita, 23
quem paga, 126, 155
Assistente técnico,
acesso ao laudo, 142, 143
carga dos autos, 80
com experiência, 84
como perito em outras ações, 49, 140, 142
confiança da parte, 76, 78, 285
conferência com o perito, 5, 17, 19, 79
em comarcas pequenas, 83
entrega do laudo do perito, 21, 20, 77, 79, 80, 160, 166, 287, 299
formas de ser nomeado, 82
generalidades, 15
impedimento, 18, 76, 140, 143, 285
início de perícia, 77, 143
manifestação, 3
mercado, 84
não comparecimento, 77, 204
não pode ser testemunha, 145
pode ser perito, 140
remuneração, 14
sem experiência, 84
tese, 16, 18, 59, 64, 78, 79, 205, 206, 210, 287
Atos processuais, 38
Audiência de esclarecimento, 24
Autocorrelação, NBR 14653-2, 556
Autor, Estado, 41
Autos, 36
forma, 65
negativa de entrega ao perito, 61
perito não precisa portar, 142
posição do pedido de honorários, 63
Auxiliar da justiça, perito, 30, 288

Auxiliares do perito, 202
Avaliação,
aluguéis, 362
atividades básicas, 344
culturas rurais, 363
cursos, 2, 177
custo de benfeitorias, 349
dados de mercado, 342
dano ambiental, 323, 334, 337
empresa, 178
especificação, 357
execuções, 170, 292
formulário, 525, 528, 531, 534
gleba urbanizável, 163, 361
habilitação, 171
imóvel rural, 362
indústria, 365
Laudo Completo, 339
Laudo Simplificado, 339
limitações, 353
máquinas e equipamentos, 365
método comparativo, 346
método direto, 344
método indireto, 344
métodos e critérios, 343, 345
servidão, 368
simbologia, 359
tratamento de dados, 348
Avaliadores de empresas, 339
Avaliador, atividades iniciais, 341

B

Bibliografia, 177
contábil, 253
financeira e trabalhista, 279
médica, 281
perícias, 65
segurança no trabalho, 246

C

Cadastro de peritos, 134, 397
Cálculos bancários, sistema da habitação,
trabalhistas, 280
Câmara arbitral, 316
Câmera digital, 9
Capacidade da terra, 362
Carga dos autos, 61
pelo assistente técnico, 80
Carta precatória, 40
Cartório, 27, 221
Certidão de Habilitação, 11, 48
administrador, 188, 262, 301
anexo ao currículo, 132
artigo do CPC, 138, 183, 289
contador, 251
exigência em São Paulo, 134
modelo, 262, 301
Certificação de documento, 198, 249
Citação, 31, 221
Cláusula Compromissória, 311, 314
CLT, 229, 234
habilitação de perito do trabalho, 233
Código de ética,
economista, 259
IBAPE-SP, 267
médico, 192
Código de Processo Civil
artigos mais importantes, 284
com comentários, 283
com índice remissivo, 373
Comarca, 127
Compromisso Arbitral, 315
CONAMA, 323, 324, 326, 329
Conciliação, 310
Conferência do perito com o assistente técnico, 204
na presença do advogado, 79
Consultor,
de perito-contador, 89
de perito-médico, 88
presente na conferência, 78
previsão em normas, 89
Contabilidade e perícia, 178
Contador,
mercado, 185
normas, 247
regulamentação, 253
Contato do perito com o juiz, 121, 132
apresentação, 133
assunto honorários, 130
empatia, 128
quando não se conhecem, 132
Contato peritos e assistentes, 183, 194, 205,
248, 264
Contestação da parte, 93, 129
Contrato de adesão, 314
Compromisso arbitral, 315
Corretor de imóveis, 169, 170, 171
Cursos, 177
Custas, 38
Custos de benfeitorias, 349

D

Decisão interlocutória, 29
Demarcação, 293
Depoimentos das partes e das testemunhas, 201
Depositário, 31, 32
Depósito judicial, 100
Depreciação, 350
    máquinas e equipamentos, 368
Desapropriação, honorários do assistente, 150
Desistência da atividade de perito, 175
Despacho do juiz, 29
    fixando os honorários, 114
    nomeação, 11
Despesas do processo, 289
Diligência, 53
Diligência, exemplos, 5, 286
Direito, assunto a ser ignorado, 16, 137
Diretor de secretaria, 124
Distribuição de ação, 31
Documentos do processo, 36, 61
Doutrina, 33, 122, 138
Dúvidas,
    administrador, 301
    ambientalistas, 300
    contador, 299
    economista, 303

E

Economia e perícia, 178
Economista,
    liquidação de sentença, 121
    mercado, 189, 256
EIA –RIMA, 325, 326, 328
    audiência pública, 329
Engenheiro,
    de segurança, 233
    mercado, 189
Entidades de peritos, 132
Entrância, 127, 130
Entrega,
    do laudo, 21, 160
    do parecer, 21
Entrevista com o perito, 278, 279, 280, 281
Equipamentos de proteção individual – EPIs, 240
Escrivão, 31, 124
Estudos sobre perícias, 65
Exame,
    aspectos gerais, 51, 54
    médico, 53

F

Fator comercialização, 353
Folha de rosto, 211
Força policial, 51, 199
Foros, tipos, 25
Fotos, 73, 202
Fundamentação,
    do laudo, 65, 73
    de pedido de honorários suplementares, 102

G

Glossário, 217
Grau de Fundamentação de avaliação, 338
    tabela da NBR- 14653-2, 551, 552
    tabela explicativa do autor, 358
Grau de Precisão de avaliação, 338
    tabela da NBR- 14653-2, 552, 553
    tabela explicativa do autor, 358
Gravador, 202

H

Homocedasticidade, 556
Homogeneização, 345, 349
Honorários,
    advogados, 149
    agravo, 114
    árbitros, 313
    bom senso, 107
    cobrança judicial, 119
    como elaborar, 111
    complementação, 200
    condizentes com a responsabilidade, 102
    confronto com a fixação, 50
    contato do perito com as partes, 146
    contratação de terceiros, 115
    cuidados na proposta, 105
    depositados na conta, 100
    depósito judicial, 100
    difícil recebimento, 108
    em processos arquivados, 115
    em processos de vulto, 105
    execução de honorários, 118
    Fazenda Pública, 157,159
    Imposto de Renda, 20, 101
    indexadores, 100
    insuficiência, 63
    itens observados pelo juiz, 99
    manutenção, 162

mecanismos contra a inadimplência, 118
mediação e arbitragem, 313
não pagamento, 24, 118
não tratar com as partes antes da perícia, 146
no início da atividade, 7
pagamento direto, 100
parte sem recursos, 109
perito não trabalha sem remuneração, 153
perito-trabalhista, 233
petição, 5, 19
posição da petição nos autos, 63
proposta, 13, 114
proposta do assistente técnico, 116
quem não paga, 15, 22
quem paga, 14, 99, 289
redução, 162
rotina de recebimento, 98
segunda perícia, 43, 62
seqüência de fases, 99
suplementação, 102
Honorários, adiantamento, 14,15, 19, 63, 98, 289
conveniência, 111, 114, 118
Ministério Publico, 108, 135
pagamento direto, 100
percentual, 116
quesitos suplementares, 71
Honorários do assistente técnico, 84, 149,
desapropriação, 150
fixação, 149
formulação, 117
não fixados pelo juiz, 153
pagos pelo vencido, 167

I

Impedimento,
do perito, modelo de petição, 393
e suspeição, 289
Impugnação, 93
honorários, 112
perito, 139, 154
valor da causa, 291
Imóvel paradigma, 346
Indeferimento de quesitos, 16, 71, 286
Inferência estatística, 345, 347
Início de perícia, 203, 287
Inquérito civil, 181, 320
Insalubridade, 230, 234, 236
e periculosidade, CLT e NRs 234
Inspeção judicial, 52, 291
Intérprete, 32
Intimação, 32, 143

J

Justiça arbitral, 316
Justiça, um bom ambiente de trabalho, 131
Justiça do Trabalho, regras, 229
temas de perícias, 213
Juiz, magistrado, 28, 124
ambiente de trabalho, 123
atividades, 29
confiança no perito, 90
contato, 3, 7, 106, 110, 113, 121
de Direito, 124
decisões, 29
deveres, 124
do Trabalho, 124
Federal, 124
novo na comarca, 126
promoção, 130
responsabilidade, 37
substituição, 131
sucessor, 29
urbanidade, 124
Juizado Especial, 24, 119, 224
Jurisprudência,
como a leitura pode ajudar, 138
definição, 137

L

Laudo,
acesso dos assistentes, 148
antes da entrega, 206
aviso aos assistentes, 81
caso em que o do assistente prevalece, 144
clareza, 209
como deve ser, 57
como reparar o problema, 214
complementação, 9, 148, 210
conclusão indefinida, 59
conclusão, 215
condições preliminares, 213
confecção, 16
contestação do assistente, 60
dados do objeto, 213
diagramação de quesitos, 16, 55, 215
esclarecimento, 24, 288
exame, 213
alta de clareza, 129
fechamento, 216
formato, 211
garantias contra dúvidas, 36

impugnação, 60, 434
isenção, 58
itens, 212
juiz não está adstrito, 60, 288
liquidação trabalhista, modelo 401, 408
manifestação antes da entrega, 155
minuta, 18, 81, 153, 206
não cabe revisão em tribunais especiais, 161
origem do problema, 214
parâmetros oferecidos, 210
prolixo, 210
quesitos, 215
sinônimos, 61
trabalhista, FGTS, modelo, 408
unânime, 18, 77, 207, 289
vistoria, 213
Laudo, após a entrega,
esclarecimento, 24
impugnação, 93
manifestações, 21, 94, 210
não acompanhamento, 13
nova perícia, 24, 288
prazo do assistente, 79, 166
sem recebimento de honorários, 115
Laudo de avaliação,
apresentação, 359
exemplo de terminologia, 358
modelo, 485, 497, 503
Laudo de danos, 196
exemplo de quesitos, 546
modelo, 543
Laudo de insalubridade/periculosidade, 238
exemplo de quesitos, 465, 474,
modelo, 543
Laudo de medidas, modelo, 549
Laudo extrajudicial, 4
modelo de página de rosto, 549
Laudo financeiro,
modelo, 429, 434, 438, 444, 454
exemplos de quesitos, 440, 455
Lei da profissão de administrador, 261
Lei da profissão de contador, 253
Lei da profissão de economista, 256
Lei da profissão de engenheiro, arquite to, agrônomo, 269
Lei, meio ambiente, 321
Licenciamento ambiental,
aplicação, 328
exigências, 325
Linearidade, 556

M

Mediação e arbitragem e os peritos, 309
Mediação, princípios, 310
Médico do trabalho, 233
Médico,
mercado, 191
perito, Resolução 1488/1998, 232
Meio ambiente,
Cadastro Técnico, 328
fiscalização, 324
Ministério Público, 319
penalidades, 330
política, princípios, 322, 325
Mercado de avaliações,
imóveis 337
locações, 339
Mercado de perícias, 2, 125
desconhecimento, 97, 176
meio ambiente, 323
Método comparativo, 346
Método da quantificação de custos, tabela da NBR 14653-2, 553
Método de renda, 354
Método evolutivo, 352
tabela da NBR 14653-2, 554
Método involutivo, 163, 354
exemplo, 355
tabela da NBR 14653-2, 554
Método residual, 354
Ministério Público, 33
assistência, 180
meio ambiente, 319
Modelo da Certidão de Habilitação, 262
Modelo da disposição-a-receber, 334
Modelo de petição, prorrogação de prazo para assistente, 395
Modelo de preço hedônico, 334
Modelo da valoração mercantil, 334
Multicolinearidade, 556

N

NBR 14653 – Avaliações de Imóveis,
competência, 171
custos, 347
desapropriações, 368
especificações, 357
glebas urbanizáveis, 361
métodos, 345, 354
Parecer Técnico, 340

pesquisa, 342
relação, 337
requisitos, 551
Nomeação,
de assistentes técnicos, 75
do perito, considerações, 126, 128
reconhecimento profissional, 49
recusa, motivos, 8
Normalidade, 556
Normas,
contra incêndios, 241
de administradores, 263
de avaliações, 337
de contadores, 247
Regulamentadoras – NRs, 241, 242

O

Oficial de justiça, 30
Oração aos moços, 110
Organização,
Justiça Estadual, 26
Justiça Federal, 27
Justiça do Trabalho, 28
Outliers, 556

P

Parecer do assistente técnico, 81
caso em que prevalece, 144
prazo de entrega, 76
Parecer Técnico de Avaliação, 340
apresentação, 359
itens constantes, 344
modelo, 517
Partes, 32, 75
presentes a vistoria ou exame, 145
restituição dos honorários do perito, 290
Passo duplo, 203
Penhora, assistente técnico, 167
Perguntas e respostas sobre perícias, 304
Perícia,
ação cautelar, 173
campo do administrador, 261, 263, 278
campo do contador, 253, 278
campo do economista, 256, 257, 278
campo do engenheiro, arquiteto e agrônomo, 269
campo do médico, 280
característica solitária, 97, 110
comparação de trabalhos, 127
construção civil, 272, 273
contábil, habilitação, 168
desnecessária, 286
extrajudicial, 3
extrajudicial, modelo de Termo de Diligência, 540
falta de experiência, 82, 84, 297
financeira, modelo de laudo, 429
financeiras, sites, 279
garantias, 35
indeferimento, 284
informática, 177, 302
judicial, modelo de Termo de Diligência, 539
mais de uma área, 87
médica, tópicos, 280
na administração, 178
na contabilidade, 178
na economia, 178
normas comuns, 193
nova, 62
para um mesmo juiz, 22
sem laudo, 285
Perícia de dano ambiental,
avaliação, 334
mercado, 323
Ministério Público, 319
promotor de justiça, 181
reparo de danos, 215
sansões, 331
significado, 39
Periculosidade, 230, 234, 238
Perito, 288
cadastramento em Minas Gerais, 134, 398
cadastramento em Santa Catarina, 134
cadastramento em São Paulo, 134, 192, 397
cadastramento no Rio Grande do Sul, 134
cliente de advogado, 147
com experiência, 40, 48, 82, 275
como ser, 5
complicações no processo, 107
concorrente, 97
conferência com o assistente, 77
Declaração, 133
desistência, 175
destituição, 147
deveres, 183, 289
direitos, 184
equipamentos, 8
escusa, 285, 289
exigência, curso superior, 1, 11, 36, 45, 47, 122, 177, 183, 289, 302, 304
exigências 4, 45, 47, 278
facilidades, 46
ferramentas, 202

funcionário público, 147, 149
impedimento, 285
iniciante, 48
insatisfação do juiz, 129
interação com o juiz, 50
mais de um atuando na perícia, 287
mais de um atuando no ofício, 130
não é funcionário público, 2
nomeação, 3,11, 128
outras exigências, 45, 305
pessoa física, 12, 121
porque nomear, 121
possibilidades, 184
recusa, 8
responsabilidade, 37
sanções, 286, 289
sem curso superior, 45, 75, 289
sem experiência em perícias, 210
substituição, 286
sucesso, 9
técnico de nível médio, 138, 302
trabalhista, habilitação, 232
urbanidade, 7, 46, 131
Perito-administrador, 25, 187, 188, 277, 284, 216, 266
área de atuação, 263
regulamentação, 261
Perito-avaliador, atividades iniciais, 341
Perito-economista, regulamentação, 256, 257
Perito-engenheiro, etapas, 275
Perito-médico, resolução, regras, 233
competências básicas, 281
Pesquisa
de campo, 52, 342
de imóveis, definição, 338
de imóveis, planejamento, 343
Petição aceitando AJG, modelo, 394
Petição de complementação de honorários, modelo, 390
Petição honorários, 19
com adiantamento, modelo, 385, 386
com complementação, modelo, 390
com fundamentação, modelo, 387
destituição da nomeação, modelo, 393
Petição inicial, 34
Petição de prorrogação de prazo,
do assistente, modelo, 395
do perito, modelo, 392
Petição requerendo alvará, modelo, 391
Planos econômicos, 231
Poder Judiciário, 124
Prazo de entrega do laudo, 46
desmazelo, 130
multa, 95
obedecimento, 9, 122
o juiz é quem fixa, 11, 37, 67, 99, 284
prorrogação, 287
quando não fixado, 17
Prazo de entrega do parecer, 21, 60, 79, 142, 160, 166, 287
Prazo de entrega dos quesitos, 67, 285
fora do prazo, 164
juiz abre prazo, 99, 116, 284
verificar antes da proposta, 13
Prazo,
de nomeação de assistente, 2, 67, 79, 99, 284
de recusa do perito, 8, 12, 285
Princípio da disposição-a-pagar, 334
Procrastinação do processo, 62
Processo,
de vulto, 64
execução, requisitos, 296
início e andamento, 37, 38
sumário, 292
Produção antecipada de prova, 292
Proposta de honorários,
assistente, 116
fixação, 114
modelo para assistente, 535, 537
perito, 116
Prova pericial, 2, 57, 284

Q

Quesitos, 15, 67
fora de prazo, 164
formulados pelo juiz, 286
impertinentes, 69, 286
quesitos lacônicos, 68, 265
respostas no local da perícia, 201
suplementares, 71, 206

R

Regras para peritos, 196
Regressão linear, exigências da NBR 14653-2, 555
Relação entre perito e assistentes, 17
Roteiro,
de trâmites burocráticos, 11
para receber honorários depositados, 101

S

Sanções ao perito, 94, 59
Secretaria da vara, 124, 134, 230, 233
Segredo de justiça, 38
Segurança do trabalho, 299
Sentença, 29, 37
    arbitral, 317, 318
    referência do laudo, 60
Significância, 556
Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, 324
Software, 209
    atualização monetária, 179, 209
    avaliações, 73, 170, 209, 275, 347
    trabalhista, 179, 209
Sucumbência, 38
Superposição de áreas profissionais, 179, 255, 280
Suspeição de assistente técnico, 143

T

Tabela de depreciação, 350
Tabela de honorários, 106, 172
    assistente técnico, 117
    perito-administrador, 265
    perito-economista, 258
    perito-engenheiro, 104, 112
Tabela,
    de tipo de construção, 351
    de uso de solo, 364
    de vida útil para máquinas, 368
    de serviços de construção, 356
Termo de Diligência, 248
    modelo, 539, 540
Termos jurídicos mais utilizados, 217
Tipos de ações, 39
Tipos de perícias financeiras, 179
Tipos de foros, 25
Tipos de varas, 5
Tratamento de dados, 348
Tratamento por fatores, 349,
    exigências da NBR 14653-2, 558
Tribunal de arbitragem, 310, 313

V

Valor da causa, 34, 104
    impugnação, 291
Valor de alçada, 105
Varas, tipos, 5
Vistoria e exame, investigação técnica, 199
Vistoria,
    acesso, 198
    aspectos gerais, 51, 54
    avaliação, 342
    cautelar, 39
    de imóvel, 341
    onde o juiz determinar, 143, 286
    prática, 198